



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2020 – São Paulo, sexta-feira, 26 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012613-25.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDOZI PROMOTORA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 15 dias, se os débitos discutidos nesta ação possuem relação com os débitos cobrados na execução fiscal n. 5014849-81.2019.4.03.6182.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARLENE SILVA LANDIM E SILVA, TEREZINHA DE JESUS CARVALHO, JOSE SIFRONIO DOS SANTOS, MARIONE MARIA SOUSA SANTOS, MARIA DO CEU FERREIRA, MARIA JOSE MACENA SIGOLI, MARIA RITA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre a devolução do ofício requisitório de ID 34272248 no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023055-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARLOS CESAR DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015476-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOAO PEREIRA MENDES NETO MOVEIS - ME, JOAO PEREIRA MENDES NETO
Advogado do(a) REU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) REU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SOUZA FILHO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **FERNANDO SOUZA FILHO**, qualificado na inicial (ID 33112399) opostos em face da sentença (ID 32303442).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

“Primeiramente, Excelência, o presente EMBARGANTE como está nos autos, e voltando a recordar, apresentou, no ano de 2016, ao Chefe da SIP/2 - Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, onde está lotado, REQUERIMENTO com todos os comprovantes do Processo Administrativo praticado junto à Receita Federal, juntamente com o veredicto favorável emitido pela mesma, sobre o julgado do processo administrativo praticado de forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O Chefe da SIP/2, por muita insistência, por meio da funcionária Civil Rita, forneceu uma xerox da primeira via do requerimento, feito em duas vias completas, sob alegação de que um dos processos ficaria na Ficha Financeira e outro seria destinado à Brasília.

O que se pode concluir é que a SIP/2 extraviou esse requerimento, eis que, por diversas vezes buscou informações do andamento do processo, sendo-lhe dito que era demorado e que a SEF, em Brasília faria o cumprimento do pedido, que eles não poderiam fazer tal modificação.

Foram feitas várias reclamações aos órgãos ligados aos Reservistas,

conforme estão nos documentos anexos, (07 e 08), como e-mails. Somente por não ter a resposta é que este EMBARGANTE notificou a SEF mostrando os documentos comprobatórios de que havia requerido junto à SIP/2. Certamente não estava o processo administrativo da Receita Federal, eis que se tratava de uma queixa e que deveria ser apurada a questão perante a SIP/2, que deveria, no mínimo, fazer uma sindicância e, se constatado o desaparecimento, um inquérito, eis que se tratava de desaparecimento de documentos, saber se houve retenção indevida, com previsão no Código Penal Militar, art. 197 ou supressão de documento, comprevisão no art. 316, do mesmo Código.

Ora, Excelência, não ia o REQUERENTE usar destes termos, pedindo sindicância ou reclamando possível crime, para apurar e atender o cumprimento do julgado administrativo pela Receita Federal, mas seria obrigação do Chefe da SEF atender a reivindicação, eis que o comprovante de entrada na SIP/2 foi-lhe mostrado. O único objetivo pretendido é o cumprimento do julgado.

Não foi exatamente o que se esperava da resposta, o que demonstra total falta de consideração com o militar, tomando para si, o Chefe da SEF, a questão, desdenhando do pedido, fazendo julgamento da questão da qual não é competente.

A Receita Federal é o único órgão competente para tal, conforme está na Lei no 13.844/2019, CF/88 nos seus artigos 22 a 24 e de forma bem atualizada, que trata da competência, nos seus arts. 19, 27 e 31, neste último, mais precisamente nos seus incisos II, X, XXXIII, DECRETO-LEI Nº 200/1967, que trata da organização da Administração Federal e no DECRETO Nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal. Pode-se ver que a SEF se insere unicamente na LEI Nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo em geral. O DECRETO Nº 3000, de 26 de março de 1999, no seu artigo 717, que delega competência à fonte pagadora reter o imposto sobre a renda e os proventos.

Douto julgador, ambos os impetrados incorreram em abuso de poder, sendo que o Chefe da SEF se fez primeiro, seguido pelo Chefe da SIP/2, que, na presença do Coronel Paes de Almeida, indicado como testemunha e desconsiderado por Vossa Excelência, para deduzir no

processo, como prova reivindicação, também feita por ele, não se prestando a determinar a apuração do desaparecimento (fingindo da sua responsabilidade ou quem sabe, sendo o retentor do requerimento) e corroborando com o Ofício enviado à este militar, pelo Chefe da SEF, dizendo que só cumpriria se fosse por via judicial.

Não haveria como impetrar Mandado de Segurança contra fato ocorrido em 2016, nem havia amparo, eis que ainda não havia se configurado o abuso de autoridade, apenas as contínuas alegações verbais de que o processo seguira para Brasília e que era demorado. Tal direito de agir em Mandado de Segurança somente se dá pela efetiva manifestação com testemunha, já que nada escrito foi dado, evitando a busca jurisdicional nesse sentido. Na realidade, um ato muito bem pensado, mas que se perde por meio da testemunha ocular dos fatos.

Então, há realmente a confecção de dois abusos, podendo o Chefe da SIP/2 responder diante das provas documentais presentes no Requerimento endereçado à 2ª Região Militar e a prova testemunhal.

Outrossim, respeitando a Competência declarada por Vossa Excelência, desde que a questão seja resolvida, não se pode deixar de falar que “incorre em abuso de Autoridade o Chefe da SEF”, se omitindo na sua obrigação de apurar os fatos alegados, tanto requerendo comprovação da decisão junto à Receita Federal, pelo uso do Barramento de Serviços do Processo Eletrônico Nacional (PEN), sistema implantado pelo Ministério da Economia, em 19 de fevereiro de 2019, conforme descrito em fls 05, tomando para si julgamento do mérito da qual não possui competência nem é parte interessada, eis que a relação tributária é apenas entre Receita Federal e contribuinte, cabendo à mesma apenas a competência de reter o imposto sobre a renda e os proventos, conforme está no art. 717 do DECRETO Nº 3000, de 26 de março de 1999.

Ora Excelência, o comprovante enviado pela Receita Federal é de praxe e não cabe ao contribuinte a sua confecção, muito menos inpor que a mesma o faça por meio de documento que contenha as assinaturas das autoridades julgadoras. Esses dados estão presentes

Nos registros do CPF do contribuinte, somente acessados por autoridades autorizadas. Vossa Excelência pede verificar que foi requerido por este contribuinte, conforme doc 11, sendo negado, por ser considerado sigiloso. Ora, a SEF, como órgão da Administração Pública tem acesso através de pedido eletrônico formalizado, desde que seja para conhecimento específico, fundamentado. Foi-lhe informado o número do processo administrativo ou seja, a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL - no 2012/473969390699593 (Doc 03), requerendo o acórdão administrativo para cumprimento do julgado.

Como diz Vossa Excelência, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

O Impetrante tem legitimidade e interesse e a necessidade se dá pela situação em que se encontra a necessidade de intervenção pela via do Mandado de Segurança, eis que se deu com abuso de Autoridade, não tomando as providências necessárias para apurar a verdade.

Primeiramente, o documento apresentado, chamado de apócrifo foi anexado ao requerimento inicial, em 2016, como a cópia do processo administrativo julgado pela Receita Federal e não se sabe o motivo do extravio, documento este indispensável, como Vossa Excelência dispôs na sentença, eis que, “só se pode alegar o direito por meio do

documento emitido pela Receita Federal comprovando o julgado nos seus devidos termos que comprove a veracidade alegada pelo militar/contribuinte. Cabe, então uma sindicância ou um inquérito, eis que se trata de documento público, se é verdadeiro, se o militar não o inventou, se está pedindo coisa diversa daquilo que está no processo administrativo arquivado na Receita Federal.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0010123-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de **ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR** visando à cobrança do valor de R\$ 18.138,70 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizados até 06/05/2011, decorrente do inadimplemento do contrato firmado entre as partes em 02 de junho de 2010.

A inicial veio instruída com documentos.

Após tentativas de citação do requerido nos endereços indicados na inicial (ID 14536099-Pág. 38, 46) e a realização de buscas de endereços realizadas por este juízo (ID 14536099-Pág. 47, 157), as diligências tiveram resultados negativos (ID 14536099-Pág. 137, 138, 149, 150, 151, 152).

Em 09/01/2017 a autora requereu o sobrestamento do feito para a pesquisa de novos endereços do réu (ID 14536099-Pág. 166); e em 02/05/2019 a autora requereu a citação por edital (ID 16863255).

Expedido o edital (ID 27425998), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, sobrevidos os embargos monitorios, por meio dos quais foi alegada a ocorrência da prescrição (ID 30522546).

Impugnação aos embargos (ID 32647916).

Intimadas sobre a especificação de provas (ID 31468289), não houve manifestação (fs. 245 e 246).

Juntada de petição de renúncia a mandato pelo procurador da autora (ID 32714299). A representação processual foi regularizada com a juntada de substabelecimento (ID 33456646).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012).

“RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.”

(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604). (grifos nossos).

Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso “sub judice” mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação.

Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estabelecendo no artigo 206:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos emandamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” (grifos nossos).

No que diz respeito aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos devedores, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente.

No que tange ao caso em tela.

O contrato foi firmado entre as partes em 02 de junho de 2010, com previsão de pagamento parcelado do débito em até 36 parcelas, a contar do fim do prazo para utilização do crédito, que era de 06 meses, conforme cláusula sexta do contrato (ID 14536099-Pág. 13).

Como já afirmado anteriormente, tratando-se de contrato com previsão de pagamento do débito em parcelas, o eventual curso do prazo prescricional quinquenal só tem início a partir do dia seguinte àquele estipulado para o pagamento da última parcela.

Proposta a ação em 17 de junho de 2011, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional quinquenal, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do § 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de ID 14536099-Pág. 47/52, 139//142, 158/162, promovida após terem sido concedidas à parte autora inúmeras oportunidades para indicação de novos endereços (ID 14536099-Pág.53, 56, 62, 153, 155, 164).

Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário.

Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (03 de dezembro de 2013) sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 03/12/2018.

No presente caso verifico a ocorrência da citação editalícia em 24 de janeiro de 2020 (ID 27425998), após, portanto, o decurso do prazo prescricional.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado.

2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda.

3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação.

4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

5- Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – 11ª TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – SEGUNDA TURMA – FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora-embargada ao réu-embargante em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TERRAZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA

Advogado do(a) REU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) REU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

Advogado do(a) REU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

DESPACHO

Fica a executada intimada, a no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento a que foi condenada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores depositados (ID 31281044) para a conta corrente de titularidade da sociedade de advogados ALMEIDA, GALEOTE & NÓBREGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 28.204.405/0001-60, junto ao Banco Banco 341 (Itaú), agência 7633, conta nº C/C 10184-0, sem a retenção de I.R.P.J.

Com a resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010514-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CLAYTON COSTA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: ANS

DESPACHO

A parte autora informa à fl. 3 do ID 32573311 que irá proceder como depósito integral do débito inicial no valor de R\$ 59.806,56 (cinquenta e nove mil oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, não apresenta comprovante de sua efetivação.

Apresente a parte autora comprovante do depósito a que se refere no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016374-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:PIETRO GOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PIETRO GOLA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão imediata no pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1837180243.

Narra o impetrante, em síntese, que em 09/10/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1837180243, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 26276965).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 28172054).

O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29692172.

Em cumprimento à determinação de ID 33524459, manifestou-se o impetrante (ID 33674920).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão imediata no pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1837180243.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1837180243 foi protocolizado em 09/10/2019 e permanece sem conclusão (ID 33674926), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1837180243, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** (ID 22525703) opostos em face da decisão (ID 22072264).

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeitos infringentes.

Diz que o excerto foi proferido nos seguintes termos:

“Ademais, quanto à alegação de ausência de documentos essenciais ao presente cumprimento de sentença, tal assertiva não merece prosperar. De fato, da análise dos autos, verifico que a parte exequente promoveu a juntada de diversos documentos relativos à execução da sentença, discriminando valores e juntando planilhas de cálculos, conforme se depreende nos IDs mencionados pela demandante em sua réplica à impugnação (ID 16430878- pág. 18).

De igual modo, observa-se que a parte executada, ao apresentar a competente impugnação à execução (ID 16393003), não indicou o montante que entende ser devido, apenas se limitando a alegar a ausência de documentos e pugnano pelo excesso de execução.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil, “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Portanto, feitas essas considerações, rejeito a impugnação à execução apresentada pela União Federal e homologo os cálculos apresentados pela contadoria do exequente, determinando-se a expedição do competente ofício precatório, em atendimento ao disposto no §3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido às fls. 3471/3472 (ID 16856835) pelo exequente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.”

Apointa a embargante (UNIÃO) que este Juízo teria incorrido em erro material consubstanciado em premissa falsa, de que a União “*não indicou o montante que entende ser devido*”. E prossegue com os seguintes argumentos, a saber:

“Como se pode observar nos Id’s 21699790 – Manifestação e 21780527 – Manifestação, de seus anexos constam as respectivas contas, obtidas a partir de necessário procedimento de liquidação, através das quais, notadamente no Id 21781051 – Documento Comprobatório (cálculo elaborado Utilplast Com de Plasticos Ltda consolidado), a União aponta como devido apenas o montante de R\$292.736,83, representando o restante pleiteado pela exequente como manifesto excesso de execução.

Todas as contas foram juntadas anteriormente à sentença embargada.

E, para serem realizadas, fez-se evidentemente necessária a realização de procedimento de liquidação, como demonstramos documentos da RFB de Id 21699791 - Documento Comprobatório (10080002425041926 COPIA 20190906094648051 UTILPLAST) e Id 21733291 - Documento Comprobatório (ControleVisualizacaoDocumento utilplast1).”

Instando a manifestar-se, o exequente pugnou pela total improcedência dos declaratórios (ID 33820372) nos seguintes termos: “*Os aclaratórios da Fazenda Nacional não devem possuir efeitos modificativos, uma vez que levanta discussões que não mais cabem neste momento processual. A Embargada não tem outra forma de interpretar esses Embargos, se não por ser mais um artifício para retardar o pagamento de valores que lhe são devidos por direito.*”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Eis que a embargante demonstrou a existência, na decisão embargada, de uma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, ou seja, erro material.

De fato, a decisão sobressaltou os documentos constantes do (ID 21699790, ID 21781051) nos quais a União aponta a divergência nos cálculos apresentados pelo exequente e indica o valor que entende ser devido que é o equivalente a R\$292.736,83 (duzentos e noventa e dois reais e setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Com efeito, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou parcial provimento, passando a integrar decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, no que concerne à alegação de delimitação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e da ilegitimidade ativa da exequente, entendo que tais argumentos não merecem guarida.

Dispõem os artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória” (grifos nossos).

Dos dispositivos legais acima transcritos, analisa-se que a exequente é parte legítima a pleitear o presente cumprimento de sentença. Em consonância com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO, SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

IV- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011525-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)”.
Ademais, quanto à alegação de ausência de documentos essenciais ao presente cumprimento de sentença, tal assertiva não merece prosperar. De fato, da análise dos autos, verifico que a parte exequente promoveu a juntada de diversos documentos relativos à execução da sentença, discriminando valores e juntando planilhas de cálculos, conforme se depreende nos IDs mencionados pela demandante em sua réplica à impugnação (ID 16430878- pág. 18).

Ademais, quanto à alegação de ausência de documentos essenciais ao presente cumprimento de sentença, tal assertiva não merece prosperar. De fato, da análise dos autos, verifico que a parte exequente promoveu a juntada de diversos documentos relativos à execução da sentença, discriminando valores e juntando planilhas de cálculos, conforme se depreende nos IDs mencionados pela demandante em sua réplica à impugnação (ID 16430878- pág. 18).

Observo que a parte executada, ao apresentar a competente impugnação à execução (ID 16393003), indicou o montante que entende ser devido (ID 21699791), bem como pugnano pelo excesso de execução.

Cumprindo assim, o disposto no artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil, “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Nessa medida, tenho que homologar o valor parcial objeto da referida concordância, ou seja, no valor de R\$ 292.736,83 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. (RESP 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

Pois bem por ocasião da referida expedição, anote-se, cautelarmente, o bloqueio do valor requisitado, a ser levantado por meio de alvará, afastando-se eventual prejuízo à parte contrária.

Após a cientificação do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), deverá a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar dados corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Competindo ainda à parte Exequente, a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível a ausência de divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Ocorre que, houve divergência, e estando reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado (Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100).

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

Estando em termos, este Juízo providenciará, a transmissão dos requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

Ressalvando-se que o saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV'S, Precatórios e ou Alvarás), inclusive da parte controversa, e inexistindo qualquer manifestação da exequente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011306-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

ITATEL BRASIL LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas e não sujeitas a qualquer procedimento industrial, realizada pelo estabelecimento matriz e suas filiais; devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento de tais débitos.

Narra a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, dedica-se à importação e ao comércio de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, e está sendo obrigada a sujeitar os produtos que importa à incidência do IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias e na revenda no mercado interno.

Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação, doutrina e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção apontada na aba “associados” por tratar de objeto distinto aos destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento.

Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei n.º 4.502/64:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

(grifos nossos)

Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto n.º 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e” (grifos nossos).

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil” (STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015).

Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008562-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO ROGÉRIO MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso protocolizado sob o n.º 44233.721295/2018-21, referente ao benefício NB – 42/186.285.271-2, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Junta de Recursos, remetendo-o, após, ao órgão julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/09/2018 apresentou recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.721295/2018-21, o qual foi encaminhado à 3ª Junta de Recursos que, em 30/03/2019, solicitou à APS Pinheiros a realização de diligência e, até o momento da presente impetração, não houve a devolução ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

Em cumprimento à determinação de ID 32210628, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 32346852).

Manifesta-se o impetrante informando que o processo administrativo ainda não foi restituído pela autoridade impetrada ao órgão julgador (ID 33715709).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso protocolizado sob o n.º 44233.721295/2018-21, referente ao benefício NB/42 – 186.285.271-2, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Junta de Recursos, remetendo-o, após, ao órgão julgador.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 44233.721295/2018-21 foi protocolizado em 20/09/2018, e que em 30/03/2019 foi solicitada a realização de diligência preliminar. Observo, ainda, que a diligência foi atendida, sendo anexado ao procedimento administrativo o parecer médico-pericial em 17/10/2019 (ID 33715710), permanecendo, após, sem movimentação, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o cumprimento da diligência solicitada no recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.721295/2018-21, referente ao benefício NB/42 – 186.285.271-2, e proceda à remessa à 3ª Junta Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008923-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0022590-91.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELAL NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal e o MPF sobre as peças juntadas pela impetrante, na restauração dos autos.

Devido ainda as partes informarem que providências pretendem

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N.º 0008853-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUN
Advogado do(a) REU: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido nas petições com IDs 32739799 e 32743046.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006253-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019146-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEIZE AMARAL GUIMARAES 13640340850, DEIZE AMARAL GUIMARAES

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019770-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MIRIAM REGINA DA SILVEIRA ENGEL

DESPACHO

No interesse do desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos de pagamento salarial referente aos meses de abril, maio de 2020, conforme afirma em sua petição, bem como os extratos bancários dos mesmos meses.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
REU: BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do pedido de expedição de mandado de penhora, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de debito atualizada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013369-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes sobre ofício de CEF.

Devendo informar se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016125-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a informação da autoridade coatora ID 34327537, devendo informar a autoridade coatora correte e respectivo endereço.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011132-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WEVERLANY LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA - MG87700
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso pretenda litigar sob os benefícios da gratuidade da justiça, junte aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (Dentre eles as três últimas declarações de IRPF), nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006825-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS.

Vista ao MPF.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006850-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009172-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR I**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1570385358, referente ao pedido de recurso ordinário relativo ao benefício NB 630.461.916-6.

Narra, em síntese, que em 26/12/2019 apresentou o requerimento administrativo (recurso ordinário) protocolizado sob n.º 1570385358, e que até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 25ª Vara Federal Cível que reconheceu a conexão entre este feito e os autos do mandado de segurança n.º 5003848-20.2020.4.03.6100, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal Cível.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1570385358, referente ao pedido de recurso ordinário relativo ao benefício NB 630.461.916-6.

Ocorre que o mesmo pedido foi formulado nos autos do mandado de segurança n.º 5003848-20.2020.4.03.6100, no qual a impetrante pleiteia "Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DAS SOLICITAÇÕES INICIAIS (PROTOCOLOS N.º 1948483007 e 1570385358), REFERENTES AO RECURSO ORDINÁRIO (1ª INSTÂNCIA)". O pedido liminar foi deferido naqueles autos e o processo tramita regularmente.

Assim, resta configurada hipótese de litispendência, que é causa extintiva do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019878-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, destacado na nota, em suas bases de cálculo. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a autoridade coatora que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declare o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Sustenta que o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", devendo o referido entendimento ser aplicado no caso em tela.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar no ID 23681256.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 24093816, por meio das quais suscitou, em preliminar, a inadequação da via eleita e no mérito pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 24157881), os quais foram rejeitados (ID 24162558).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou sobre a necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e requereu a improcedência da ação (ID 23947127).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção no ID 33180288.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela União Federal, sobre a necessidade de trânsito em julgado, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte (RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza como valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Stímula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE BARBOSA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ELIANE BARBOSA DA SILVA DIAS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA APS PENHA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso protocolizado sob o nº 44233.736591/2018-26, referente ao benefício NB 42/184.362.812-8, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Câmara de Julgamento.

Narra a impetrante, em síntese, que interpôs o recurso protocolizado sob o nº 44233.736591/2018-26 em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.362.812-8.

Afirma que o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a APS da Penha, e até a data da presente impetração não houve nenhum andamento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29335130.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do recurso protocolizado sob o n.º 44233.736591/2018-26, referente ao benefício NB 42/184.362.812-8, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Câmara de Julgamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 44233.736591/2018-26 foi protocolizado em 02/10/2018, e que em 24/07/2019 foi solicitada a realização de diligência, sendo os autos encaminhados ao impetrado na mesma data (ID 29311521), permanecendo sem movimentação desde então, pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso protocolizado sob o n.º 44233.736591/2018-26, referente ao benefício NB 42/184.362.812-8, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Câmara de Julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELLE VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a impetrante aos autos documentação idônea, como os dois últimos holerites e comprovantes das duas últimas declarações de IRPF entregues à Receita Federal do Brasil, e ainda, informando o endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pois, como é cediço a declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido benefício.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ: "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011)." (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011388-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUS APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

Promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o motivo da impetração nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o ato impugnado é de responsabilidade de autoridade administrativa vinculada à Agência da Previdência Social de Catanduva, conforme documento de ID 34349088.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, junte aos autos documentos que comprovem que não possui condições de suportar as custas processuais, de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, FLAVIO DA SILVA LIMA - SP405884
IMPETRADO: COORDENADOR TITULAR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (, COORDENADOR SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016482-23.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO MARTINUZZO, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MAESTRE, MARIA CELESTINA DE LIMA, CECILIA LATORRACA BARDI, LUIS ALFREDO BARDI, IRINEU BARDI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU BARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Diante dos pagamentos ocorridos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005632-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TULLIO LUIGI FARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

O requerente postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o valor não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, juntando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0025883-41.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, BAURU LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, BRUALSOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVALTDA, COMERCIAL BAURU DE TINTASLTDA - ME, LEMEARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA, NELSON SANTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO - SP34027
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A aferição da existência ou não de pagamentos pode ser verificada diretamente pela parte interessada diretamente no site do TRF3 ou, ainda, comparecendo diretamente o setor de precatórios do tribunal.

Manifeste-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011084-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABEL SUAREZ RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - RR987, ROMULO MENDES RUIZ - SP395574
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inscrição secundária definitiva, independentemente da certificação pela Celp-Brás.

A autora relata em sua petição inicial que é médica formada em instituição de ensino cubana, com diploma revalidado pela Universidade Federal de Roraima em novembro de 1997, devidamente registrado.

Alega que tem registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Roraima desde 1997 e vem desempenhando sua profissão de médica no Brasil. Informa que retornou a Cuba no ano de 2000 e, em 2014, voltou ao Brasil para o programa Mais Médicos, permanecendo até 2017, quando se deu o encerramento do programa.

Salienta que neste último período de permanência (2014-2017), participou de atividades de ensino pesquisa e extensão na Universidade Federal de São Paulo e concluiu a especialização em Saúde da família com 440h teóricas e 40h práticas.

Afirma que, ainda no ano de 2017, retornou ao Brasil e reatou sua inscrição junto ao CRM de Roraima estando a sua inscrição vigente e regular, assim como a sua entrada e permanência no território nacional, todavia, por ter fixado residência na cidade de Jacareí, solicitou inscrição secundária junto ao CRM de São Paulo, visando exercer regularmente a profissão na circunscrição, mas seu pedido teria sido ilegalmente indeferido, por não possuir o certificado de proficiência na língua portuguesa Celp-Brás.

Sustenta que o ato da parte ré é ilegal e inconstitucional, na medida em que tal exigência não consta em lei, mas sim em Resolução, o que vem impedindo o livre exercício da sua profissão.

-

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

O Conselho Federal de Medicina, como qualquer outro conselho profissional, deve obediência estrita ao princípio da legalidade, não lhe competindo impor restrições à prática profissional que não estejam dispostas em lei.

Nesse diapasão, a Lei nº 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina e o Decreto nº 44.045/58 **não exigem a certificação de proficiência na Língua Portuguesa como requisito necessário para a inscrição junto aos quadros do Conselho de Classe** e, desse modo, tal exigência efetivada por meio de Resolução exorbita do Poder Regulamentar.

Ademais, a negativa em inscrever a autora não guarda razoabilidade ou proporcionalidade, na medida em que comprova ter diploma revalidado no Brasil (doc. Id. 3404347 e 34043803), inscrição válida e regular junto ao Conselho de Classe de Roraima (doc. Id. 34043803 pág.2 e 34043444) e, ainda, o detém Certificado de Curso de Especialização emitido pela Universidade Federal de São Paulo (doc. Id. 34044656), o que evidencia que detém o domínio da língua.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA (CELPE-BRAS) E DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE PROFICIÊNCIA PROFISSIONAL ("EXAME DO CREMESP"). ILEGALIDADE.

1. O entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça considera ilegal a fixação de restrições por Resoluções ou atos normativos de Conselhos Profissionais, quando não previstas em Lei. 2. Conforme apropriadamente flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 313 e ss., dos presentes autos: "o § 3º do artigo 2º, do Decreto regulamentar, ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o que ofende o princípio da legalidade. Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto os impetrantes, ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA e HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ, comprovaram nos autos ter conhecimento necessário da língua Portuguesa, vez que obtiveram em, respectivamente, 2008 (fl. 86) e 2012 (fls. 195/197) o Certificado Intermediário de Proficiência em língua Portuguesa - CELPE-BRAS (...)", concluindo o I. Magistrado que: "(...) da mesma forma, considerando que a **Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando o Conselho Regional de Medicina, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado na Resolução CREMESP nº 239/2012, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e do livre exercício profissional**". 3. As imposições concernentes à apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros de nível superior, bem como a declaração de comparecimento ao "Exame do CREMESP", instituídas por meio de norma infralegal, não tem o condão de gerar obrigações não previstas em Lei. 4. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 345868 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0020122-28.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261000201227 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.020122-7, ..RELATORC:, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA (CELPE-BRAS) E DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE PROFICIÊNCIA PROFISSIONAL ("EXAME DO CREMESP"). **IMPOSIÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI. ILEGALIDADE. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.** -Com efeito, o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é de que o certificado de proficiência em língua portuguesa (Celpbras) não encontra amparo na Lei nº 3.268/57, que rege a atuação dos Conselhos de Medicina, e também não é respaldado pelo Decreto nº 44.045/58, que regulamenta as atribuições dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina. -A criação de requisitos não previstos em lei por meio de Resoluções afronta o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF. -Pela mesma razão, a exigência de declaração de comparecimento e realização do chamado Exame do Cremesp, como documento essencial para registro, não encontra amparo legal. -Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, o que foi devidamente efetuado pelo impetrante. -Assim, atendido o requisito legal de revalidação do diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina é de rigor. -Remessa oficial e apelação improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 345673 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0017448-77.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261000174480 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.017448-0, ..RELATORC:, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Presente, também, o receio de dano, por se tratar óbice ao exercício da profissão.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que a determinar à ré a inscrição secundária da autora, independentemente de apresentação do certificado de proficiência Celppe-Brás, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008680-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINALTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008426-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IMUNOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MINISTERIO DA DEFESA, TAM LINHAS AEREAS S/A., AZULLINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOLLINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Ciência às partes da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015690-61.2020.4.03.6100 (id 34263445).

Manifeste-se a requerente nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031478-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 26214845).

Alega a União Federal contradição em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, ou seja, a sua fixação sobre o valor da causa quando a sua fixação deveria de ocorrido sobre o proveito econômico pretendido pela parte autora.

Alega Liquigás, objetivando o pré-questionamento, a omissão em relação a natureza jurídica da verba questionada, uma vez que este ponto somente foi tratado na petição inicial.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a União Federal, bem como a Liquigás Distribuidora S.A alegando respectivamente contradição e omissão em relação a sentença (id 26214845), sob o argumento que este Juízo deixou de fixar os honorários advocatícios sobre o proveito econômico, bem como deixou de manifestar sobre a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJSP, 115/207).

Em verdade, em relação as alegações da União Federal, bem como da Liqigás Distribuidora S.A., não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010506-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO USMARI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA - SP320645
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, através da qual o Requerente pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, devido a indevida cobrança de despesas efetuadas em cartão de crédito que não solicitou ou contratou com a Ré, por decorrência de utilização por terceiros do referido cartão, confeccionado em seu nome, sem seu conhecimento ou sua autorização.

A antecipação da tutela foi deferida, determinando a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando inexistência de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização.

Na réplica, o Autor reiterou os termos da inicial.

A CEF apresentou petição (doc. 24217999) ressaltando que os cartões foram reativados utilizando-se senha e o chip, reiterando as alegações da defesa, tendo o Autor se manifestado sobre essas afirmações na petição de n. 32154583.

Não houve interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se do presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por fraude cometida através do uso de cartão de crédito emitido indevidamente em nome do autor, o que determinou a cobrança do valor de R\$ 22.906,97, resultando em negativação de seu nome.

De acordo com o relatado nos autos, o Autor cancelou o cartão de crédito que lhe havia sido concedido e, meses após referido cancelamento, começou a receber faturas com cobranças de cartões em seu nome, entregue em endereços distintos do seu.

A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que inexistente culpa da mesma, tendo tomado todas as cautelas quando do fornecimento do cartão.

Entendo ter razão o Autor.

Dizo Código Civil que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor.

Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em controlar eventuais golpistas no momento da abertura de contas correntes e solicitações de cartões de crédito. A ocorrência desse tipo de fraude é frequente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.**
2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.
3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).
4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.
6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível – 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível – 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.

Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.

Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior

(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002)

Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.", devendo ser aplicável, também, às fraudes cometidas através do uso de cartões de crédito obtidos através de fraude.

Assim, não há que se cogitar a inexistência denexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao débito exigido e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, onexo causal e a culpa.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso policial militar) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).

Para o caso concreto, acredito que a fixação valor equivalente ao duas vezes o valor indevidamente exigido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Entretanto, “quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil." No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados” (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente ao dobro do valor indevidamente exigido do Autor pelo uso fraudulento dos cartões de crédito individualizados na inicial, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Condeno, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente pelo Autor, cujo pagamento esteja comprovado nos autos, corrigidos da mesma forma.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016036-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE DEFESADOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011883-69.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC RAPOPORT, ISAAC RAPOPORT, ISAAC RAPOPORT, ISAAC RAPOPORT, ISAAC RAPOPORT

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER RAPOPORT, ESTHER RAPOPORT, ESTHER RAPOPORT, ESTHER RAPOPORT, ESTHER RAPOPORT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, notícia acerca da concessão do efeito suspensivo requerido.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027839-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME, TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Advogado do(a) REU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, a fim de que conste Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, adequa a autora o pedido (ID 20460323) aos termos do art. 524 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL PERFEITO PEREZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025916-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, HEITOR ESPARRACHIARI, WALDIR ESPARRACHIARI, METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, CELSO MESTRE CORREIA, EILEEN MABEL CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013515-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe a este Juízo os saldos atualizados de eventuais depósitos realizados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se pela notícia de pagamento dos valores requisitados.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada nos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011967-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MINGATTO SORIANO, FRANCISCO CARLOS SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento de R\$ 198.907,10 (cento e noventa e oito mil, novecentos e sete reais e dez centavos), com data de maio de 2020, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SIDNEA NOGUEIRA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELINY PAIVA BADANA - SP356673, ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011153-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo, sob pena de multa diária.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, com o indeferimento de seu pedido, em 19.07.2019, protocolizou recurso ordinário o qual, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

De firo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo – **recurso ordinário protocolado em julho de 2019 sob nº 1800617081** (doc. id. 34163848).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a **revisão da decisão administrativa**, a fim de ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **11 (dez) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a imediata análise do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº **1800617081**.

Para a efetividade da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-81.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do impetrante, e o documento juntado (ID 32653475) que informa tão somente um número de protocolo, intime-se o impetrado para que se manifeste no prazo de 48 horas acerca do integral cumprimento da decisão (ID 31050902), ou justifique o descumprimento, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032198-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda do valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período.

Requer, também, que lhe seja assegurado definitivamente o direito de excluir em seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela correspondente aos rendimentos das suas aplicações financeiras – correção monetária.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de suas atividades realiza diversas aplicações financeiras, percebendo remuneração pelo capital investido e correção monetária. Afirma que a parcela que recebe de atualização da moeda recompõe o seu poder de compra e, desse modo, não tem natureza de ganho, de acréscimo patrimonial, mas, tão somente, repõe a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA.

Aduz que a autoridade impetrada com base nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei n.º 1.598/77 exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos rendimentos de suas aplicações financeiras, todavia, alega que a par da determinação legal o IRPJ e a CSLL somente podem incidir sobre os acréscimos patrimoniais, não podendo atingir as parcelas que correspondam a meras recomposições patrimoniais, com base no art. 43 do CTN e o art. 57 da Lei n.º 8.981/95.

Resalta que o E. STJ teria pacificado o entendimento de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial, não devendo assim, ser submetida à tributação do IRPJ e da CSLL.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi deferida, mediante depósito judicial. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos.

A União se manifestou. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita diante da ausência de prova pré-constituída. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

As informações foram prestadas. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

A parte impetrante apresentou comprovante de protocolo de agravo de instrumento (AI nº 5019843-74.2019.4.03.0000, Gab – 19, 6ª Turma). Foi deferida, em parte, antecipação de tutela, para afastar a exigência do depósito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Aduz a União que em se tratando de retenção de excluir da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL parcelas de todos os rendimentos auferidos pela parte impetrante nos últimos cinco anos demanda dilação probatória, sendo insuficiente a simples juntada de informes de rendimentos de aplicações financeiras e ilações genéricas sobre valores a compensar não calculados; que deve, portanto, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação e, portanto, por inadequação da via eleita.

Não procedem as alegações da União, uma vez que para a análise do pedido os documentos apresentados com a inicial são suficientes.

Não obstante, por ocasião de eventual compensação de valores, outros documentos que se fizerem necessários deverão ser apresentados pela parte impetrante.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante que este Juízo reconheça a inexigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que corresponde a correção monetária, em razão da inflação medida pelo IPCA, ou outro índice inflacionário do período.

Deixo consignado que meu entendimento diverge da decisão proferida pelo C. STJ no REsp nº 1574.231, todavia, curvo-me ao referido entendimento.

Em relação à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do REsp nº 1574.231, em decisão monocrática, no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário), não se traduzir aumento de renda.

O entendimento esposado pela Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado na presente demanda, considerando os reiterados precedentes que apontam no sentido de que a correção monetária, de fato, não representa acréscimo patrimonial, a sua aplicação não gera incrementos, mas apenas restaura os efeitos da inflação medida pelos índices oficiais, não podendo ser incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.231 - RS (2015/0314679-7)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE: MARCOPOLO S/A

ADVOGADOS: MILTON TERRA MACHADO - RS024114

AFONSO FLORES DA CUNHA DAMOTTA - RS051785

SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOPOLO S/A, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 230e):

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL APLICADO. INFLAÇÃO.

É correta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido dos rendimentos das aplicações financeiras, considerando-se como tal tudo quanto se acrescenta ao valor nominal aplicado, independentemente da eventual inflação.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fls. 256/260e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e 57 e 65, § 1º, da Lei n. 8.981/95, alegando-se, em síntese, que a correção monetária, por não gerar riqueza nova e meramente conservar o valor facial do capital já constituído, não configura hipótese material de tributação pelo imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

Com contrarrazões (fls. 364/369e), o recurso foi admitido (fl. 380e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 411/413e, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 1.019.831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA.

BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

A Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, sendo considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras.

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido no exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência, não se incluindo o lucro inflacionário. Precedentes jurisprudenciais.

Os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com parcelas devidas a título de contribuição social sobre o lucro, respeitando-se os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, a partir da entrada em vigor destas.

No período de incidência da taxa SELIC, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios e compensatórios.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 415.761/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 287 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. Alegação de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). Não ocorrência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.302.463/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

[...] 3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

[...] 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1.505.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016 - destaquei).

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 110 DO CTN.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 332 E 333 DO CPC. AFERIÇÃO DA VALIDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

[...] 5. O entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.327.157/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015 - destaquei).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e do verbete **sumular** n. 105/STJ.

Publique-se e intem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 27/04/2017)

Quanto ao pedido de exclusão, em livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da parcela correspondente aos rendimentos das aplicações financeiras, equivalente ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período, tenho que deve ser acolhido, mas com a ressalva que o referido registro conste em livro próprio.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

No Resp. 1.137.738/SP ressalvou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO** a segurança, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra:

i. reconhecer a inexigibilidade de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda do valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período;

ii. reconhecer o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

iii. assegurar o direito de excluir, em seu Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela correspondente aos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da presente decisão no A.I. nº 5019843-74.2019.4.03.0000, Gab – 19, 6ª Turma.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **reconhecer a inexistência de relação jurídica que embasa a cobrança do débito constante na Carta Cobrança 877/2019**, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Cobrança do respectivo débito até o julgamento final do processo administrativo 16062.720156/2015-19.

Alternativamente, pretende seja reconhecida a abusividade da conduta da Impetrada que promoveu a cobrança de créditos tributários por meio da "Carta Cobrança 877/2019" sem respeitar os procedimentos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72 e pela portaria SRF 1.769 de 2005.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que é sócia das empresas CBS Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. e ELOS DO BRASIL, e, em razão de sua posição societária, em 03/07/2015, foi surpreendida com intimação para apresentar impugnação ou pagar os débitos descritos no Auto de Infração 16062-720.156/2015-19, referente a suposta distribuição indevida de lucros pelas citadas empresas durante os exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

Esclarece que no mencionado Auto de Infração, o agente fiscal sustenta que houve distribuição de lucros, estando a empresa em débito não garantido para com a União, sujeitando-se, portanto, às punições do artigo 32 da Lei 4.357/64.

Irresignada, a impetrante narra haver apresentado impugnação administrativa, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal, bem como Recurso Voluntário, o qual também foi tido improcedente, mantendo a multa imposta no Auto de Infração.

Foi, então, interposto Recurso Especial, o qual restou admitido em 08/07/2019, estando pendente de julgamento pela Câmara Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A parte impetrante alega, no entanto, que, mesmo diante da ausência de julgamento, novamente foi surpreendida com o recebimento da Carta Cobrança 877/2019, exigindo o pagamento de R\$ 870.877,25 (oitocentos e setenta mil reais oitocentos e setenta e sete reais, e vinte e cinco centavos) – referente a cobrança parcial do débito em discussão no processo administrativo 16062.720156/2015-19.

Sustenta que referida carta cobrança abusivamente impõe à Impetrante, como sanção em caso de não pagamento, a inclusão de seu nome no CADIN, bem como o bloqueio em instituições financeiras.

Aduz que o agente coator, por meio da Carta Cobrança 877/2019, busca a cobrança de crédito tributário manifestamente suspenso em razão da existência de Recurso Especial não julgado, conforme o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante caber ao CARF, em sede de Recurso Especial, decidir primeiro se a distribuição de lucros ocorrida entre 2009 e 2013 foi indevida ou não, dirimindo a divergência jurisprudencial entre o Acórdão Recorrido e o Acórdão paradigma. Superado esse ponto, caso o CARF entenda que a ocorrência de débito não garantido só se configure após a existência de Execução Fiscal, caberá ainda definir em qual momento se efetivou o débito não garantido, seja a data da distribuição da Execução Fiscal, o momento que o juiz competente proferiu o despacho de cite-se, a efetiva citação do executado ou ainda o transcurso do prazo de 5 dias para pagamento espontâneo do débito fiscal.

A impetrante ainda alega inexistirem razões para a cobrança parcial do débito objeto do processo administrativo, tendo em vista que nos autos não existe decisão definitiva parcial, ou admissibilidade parcial de Recurso Especial, destacando que, ainda, que assim não fosse, não foram respeitados os procedimentos fixados pelo legislador, bem como os procedimentos estabelecidos pela própria Secretaria da Fazenda Nacional, em caso de impugnação parcial ou parcial admissibilidade de recursos administrativos.

Hipoteticamente, caso de fato houvesse ocorrido parcial recebimento do recurso, existindo decisão definitiva parcial do crédito tributário em discussão, antes do processamento do Recurso, o “crédito definitivo” deveria ter sido transferido para novo processo administrativo, e, neste novo processo administrativo, deveria existir a cobrança do débito, conforme exigido pelo artigo 21 do Decreto 70.235/72.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de **determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante e de manter a cobrança constante na Carta de Cobrança 877/2019.**

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 29178960 e 32628543), a impetrante o fez em Num. 32397601 e 34095909.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 32397601 e 34095909 como emenda à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Com efeito, o protocolo do Recurso Especial perante o CARF suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que suspende a eficácia da decisão recorrida, nos termos do art. 151, III, CTN.

A *ratio essendi* da concessão de efeito suspensivo nessa hipótese é impedir que o contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo, garantindo, desse modo, seu amplo direito de defesa enquanto durar o procedimento. Sendo assim, até o julgamento definitivo do recurso administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM FACE DA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que até o julgamento definitivo do recurso administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário executado, sendo cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Precedentes: AgRg no AREsp. 618.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2015; AgRg no REsp. 1.520.098/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015; AgRg no REsp. 1.433.906/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1465798/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

Veja-se que, em que pese o recebimento “parcial” do Recurso Especial, conforme decisão de Num. 29076208 - Pág. 88/Num. 29076208 - Pág. 100, apenas não foi admitida a divergência acerca da tese de “legitimidade passiva – impossibilidade de imputar responsabilidade tributária solidária por fatos geradores praticados por outras empresas do grupo”.

De modo diverso, foi reconhecida a divergência quanto à tese “pagamento de lucros estando em débito não garantido com a União”, de modo que a **integralidade do auto de infração continua em litígio administrativo, sendo injustificada sua cobrança parcial.**

Diante do exposto, **deiro a liminar pleiteada** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a cobrança constante na Carta de Cobrança 877/2019.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010950-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições dos últimos cinco anos, além dos valores recolhidos no curso do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos pela Selic com outros tributos e contribuições federais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DA PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar subsidiário**, no que se refere às contribuições relativas a contribuições de terceiros ao INCRA, Senac, Sesc e Sebrae, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008996-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o INCRA e o SEBRAE, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Em sede de liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, até o julgamento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *funus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar e o pedido subsidiário.

Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003812-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. F. L.
REPRESENTANTE: ADRIANA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial, protocolizado sob nº 44233.403842/2018-99, no prazo legal de 30(trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que esteve em gozo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência de 25.10.2007 à 01.12.2017. Em agosto de 2017, o INSS teria apurado irregularidade, possivelmente, em razão da mudança de domicílio de Contagem para São Paulo. Informa que, apesar de ter apresentado defesa em momento anterior, em 18.12.2017, o INSS suspendeu o benefício informando não ter identificado a sua manifestação.

Aduz que apresentou recurso em 12.01.2018, o qual estaria pendente de análise e com determinação da 3ª Junta de Recursos, com decisão em 18.09.2019, requerendo o retorno dos autos ao INSS para realização de pesquisa social na residência da menor. Alega que passados mais de 180 (cento e oitenta) dias da decisão no recurso, o referido processo administrativo permanece em análise e não houve o agendamento da perícia social.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo, a fim de que seja restabelecido o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, semandamento desde setembro de 2019.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar que aguarda desde 18.09.2019, o cumprimento da determinação da Junta de Recursos para realização de perícia, a fim de retomar o pagamento do benefício, o qual indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 09 (nove) meses.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial, protocolizado sob nº 44233.403842/2018-99, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida na decisão da 3ª Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005482-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE ARIEL MOREIRA, ELAINE ARIEL MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GHISELLI MOREIRA BALIZA - MG140102
Advogado do(a) IMPETRANTE: GHISELLI MOREIRA BALIZA - MG140102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria por idade, cujo recurso encontra-se sem andamento desde 02.09.2019.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que ingressou com pedido de aposentadoria por idade na data de 20.08.2018 e, diante do indeferimento de seu pedido, protocolizou recurso administrativo protocolizado sob nº 1004394287, sem andamento desde 02.09.2019.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e da eficiência administrativa previstos constitucionalmente.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo, a fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar que aguarda desde **02.09.2019**, o cumprimento da determinação da Junta de Recursos para realização diligência preliminar, a fim de reanalisar o pedido do benefício, o qual indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 09 (nove) meses.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo, protocolizado sob nº 44234.088644/2019-61, no prazo de 10 (dez) dias, adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida na decisão da Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAQUERA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, JOSÉ PEREIRA DE JESUS FILHO, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44234.013338/2019-71.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS ITAQUERA – SP. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, ocasião em que foi interposto recurso perante a Junta de Recursos (Recurso nº 44234.013338/2019-71).

Não obstante, o processo permanece sem andamento na Agência da Previdência Social Itaquera - SP, desde a data de 18/11/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos de restituição apresentados nos autos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias sejam proferidas as decisões administrativas sob pena de multa diária e pena de desobediência, em caso de descumprimento.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que promova o andamento imediato (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44234.013338/2019-71, paralisado desde a data de 18/11/2019.

O Instituto Nacional de Seguro Social requereu o ingresso no feito (id 31436447)

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que foi expedida notificação para o Impetrante em 11/05/2020, solicitando complementação de documentos (id 33989529)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (id 34187789).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

O impetrante alegou em sua petição inicial que realizou o protocolo de recurso perante a Junta de Recursos (Recurso nº 44234.013338/2019-71) em 18/11/2019 e até o momento da impetração do presente, o referido processo continua parado, sem qualquer andamento.

A autoridade impetrada alegou nas informações que no processo administrativo foi expedida notificação ao impetrante solicitando a complementação de da documentação em 11/05/2020.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que promova o andamento imediato (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44234.013338/2019-71, paralisado desde a data de 18/11/2019”.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar do impetrante ter ingressado com o recurso em agência diversa daquela responsável pelo seu benefício, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 6 (seis) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007663-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIMAM QUEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011066-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, em face da divergência do objeto.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais, nos termos da certidão sob o id 34139978.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000011-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DAVID PILOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante se permanece o interesse de prosseguimento da ação.

ID 27840103: A impugnação à justiça gratuita será resolvida na sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008481-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDICE TOKYO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO JUNIOR FIGUEIREDO - PR94295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora imediato enquadramento da impetrante na submodalidade ILIMITADA ou subsidiariamente LIMITADA no RADAR/SISCOMEX, até o julgamento final do procedimento administrativo, ao final requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança.

A impetrante relata em sua petição inicial que tem por objeto social “a comercialização no atacado, importação e exportação de instrumentos científicos, produtos saneantes e domissanitários, produtos para a saúde, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumarias, equipamentos e suprimentos médicos e odontológicos (luvas cirúrgicas, sondas, centrífugas, medidores de pressão, instrumentos e kits cirúrgicos, implantes, próteses), máquinas, equipamentos e componentes industriais, ferramentaria”

Prossegue afirmando que teve ciência da pandemia que se alastrava e, vislumbrando a necessidade dos produtos que comercializa no mercado interno, protocolizou requerimento de aumento na modalidade RADAR de expresso para limitado, posto que dispunha de um saldo de apenas quatro mil dólares para fazer frente a alta demanda de aquisição de equipamentos de proteção individuais (máscaras, luvas, álcool em gel) e, ainda, está em processo de registro de teste rápido da fabricante chinesa GENRUI.

Aduz, todavia, que o seu pedido não foi deferido, mas houve a exigência de juntada de novos documentos que comporiam uma nova análise e, mais adiante sobreveio a edição da Portaria 543/20 - a qual faz parte de um conjunto integrado de ações diante do decreto de estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do covid 19 – e determinou a suspensão dos atos processuais e dos procedimentos administrativos.

Informa que ingressou com mandado de segurança anterior distribuído nesta 2ª Vara Federal Cível sob nº 5006908-98.2020.403.6100, ocasião em que foi deferida liminar para “determinar que, desde que apresentados os documentos exigidos no e-dossiê 13.032.140590/2020-39, a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias reanalise o pedido de revisão do Radar/Siscomex da submodalidade expressa para limitada”.

Sustenta que quando foi proferida a decisão na outro mandado de segurança ainda não estava em vigor a alteração legislativa a qual estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, com efeitos a partir de 04.05.2020. A liminar foi indeferida (id 17019979).

No entanto, afirma ter cumprido todas as exigências do e-dossiê 13.032.140590/2020-39, mas a demora na resposta imediata, bem como o receio desse jurisdicionado não encontrar pela via administrativa os critérios corretos para avaliação e deferimento da medida, ingressou com nova medida liminar com causa de pedir diferente do que foi proposto em momento anterior.

A liminar foi indeferida (id 32379829)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que a nova tentativa da impetrante em obter na via judicial habilitação na submodalidade ilimitada, sem observância dos requisitos legais para o referido enquadramento administrativo. Aduziu, ainda, que com exceção da menção da nova redação do dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 1937/2020, os demais argumentos são idênticos aos do MS nº 5007338-50.2020403.6100, por que razão reiterou a informações prestadas em 15/05/2019. Sustentou, ainda, que a Portaria RFB nº 543/2020 não afetou a análise de revisão de estimativa da capacidade financeira. Informou, por fim, que a manifestação do dossiê nº 13032.140590/2020-39, ocorreu em 30/3/2020, dentro dos prazos legais e a ciência do impetrante ocorreu em 09/04/2020, não ocorrendo qualquer manifestação da parte impetrante. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 32949614)

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 19481001).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora imediato enquadramento da impetrante na submodalidade ILIMITADA ou subsidiariamente LIMITADA no RADAR/SISCOMEX, até o julgamento final do procedimento administrativo.

A parte impetrada alegou, em síntese, que o seu pedido não foi deferido, mas houve a exigência de juntada de novos documentos que comporiam uma nova análise e, mais adiante sobreveio a edição da Portaria 543/20 - a qual faz parte de um conjunto integrado de ações diante do decreto de estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do covid 19 – e determinou a suspensão dos atos processuais e dos procedimentos administrativos.

A parte impetrada alegou, em síntese, que o dossiê nº 13032.140590/2020-39, foi devidamente analisado dentro dos prazos legais e última manifestação da autoridade fiscal foi em 30/03/2020, cuja ciência ocorreu em 09/04/2020, bem como informou que a parte impetrante não juntou os documentos pendentes solicitados pela autoridade fiscal. Aduziu, também, que não houve suspensão dos prazos quanto a análise de revisão de estimativa da capacidade financeira, bem como a parte impetrante não comprovou na via administrativa ou judicial as condições exigidas para obtenção do novo enquadramento pretendido.

No presente caso entende que a segurança deve ser denegada.

Vejamos.

A Instrução Normativa nº 1.603/2015, que estabelece procedimentos para a habilitação de importadores no Siscomex condiciona a habilitação, tanto na modalidade limitada quanto ilimitada, à apuração da capacidade financeira para realização das operações de importação. Essa é a inteligência do art. 2º, inciso I, “c”, combinado com §1º:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

[..]

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

[...]

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

[...]

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Portanto, a revisão da estimativa da capacidade financeira tem por objetivo aferir os requisitos que autorizem a alteração da habilitação da submodalidade para operar no comércio exterior na submodalidade ilimitada ou como pretende a impetrante, subsidiariamente na limitada.

No presente caso, constata-se pela documentação juntada aos autos que a autoridade fiscal realizou a análise da solicitação da impetrante em 06/03/2020, que resultou na pendência de diversos documentos previstos na IN quanto a OS nº 02/2020, que disciplina a documentação necessária para instrução dos pedidos de revisão de estimativa, em 16, 18 e 20/03/2020, foi juntado pela impetrante a documentação que entendeu competente, após análise, restaram pendentes diversos documentos comprobatórios, os quais foram analisados pela autoridade fiscal, em 30/03/2020 e a impetrante teve ciência da análise em 09/04/2020, concedendo prazo para a impetrante de 10 (dez) dias para apresentar os documentos faltantes, constata-se das informações da autoridade impetrada que o impetrante ficou-se inerte pelo menos até o ingresso do presente mandado de segurança.

Em pese alegação da impetrante a alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, com estabelecimento de novos requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, o fato é que a autoridade impetrada, no mandado de segurança anterior prestou informações datadas de 15.05.2020 e não fez qualquer menção sobre a possibilidade de eventual regramento posterior favorecer a parte impetrante mas, limitou-se a afirmar que a impetrante não teria capacidade financeira para operar na modalidade requerida e que não teria apresentado a documentação pertinente, ao contrário do que menciona a impetrante nesta demanda, conforme transcrevo abaixo os trechos da informação mencionada:

“... podemos identificar inúmeras ilegalidades. Inicialmente, o fato já apontado de que a legislação de regência exige que a capacidade financeira seja da própria requerente, não sendo lícita a união das contas dos balanços de terceiros, sendo irrelevante que pertençam ao mesmo grupo econômico ou compartilhem, o mesmo quadro societário, o que, inclusive, é indicio de confusão patrimonial entre as empresas”

“...que em nenhum momento no processo administrativo a requerente trouxe à baila qualquer menção à empresa Boeki Comércio e Importação e Exportação de Cosméticos e Acessórios Ltda, o que por óbvio, seria rejeitado pela autoridade administrativa. Empresa, essa, aliás, que sequer partilha do mesmo objeto social que a Impetrante, dedicando-se à importação de produtos supérfluos, de modo que não poderia aventar a possibilidade de usar como argumento a pandemia da COVID-19 para aumentar a sua capacidade de importação”.

Ressalta-se, ainda, que a suspensão alegada em decorrência Portaria nº RFB 543/2020, não afetou as análises das solicitações de revisões da estimativa da capacidade financeira, uma vez que a autoridade fiscal procedeu a análise da solicitação pretendida pela impetrante após a edição da referida portaria.

Destaco a jurisprudência em relação a revisão da estimativa da capacidade financeira para habilitação no SISCOMEX:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ESTIMATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de Revisão de Estimativa da Capacidade Financeira para habilitação no Siscomex, formulado em sede administrativa pela agravante, foi indeferido, pela ausência de elementos suficientes para a formação de convicção pela autoridade administrativa.
2. O pedido de reconsideração foi rejeitado, tendo em vista que os recursos apresentados eram provenientes de adiantamentos de seus clientes, em desacordo com o art. 5º, inc. I, da Portaria Coana 123/2015.
3. Embora a agravante tivesse promovido a alteração de seu contrato social, com o aumento do capital, tal fato não foi considerado por ter sido realizada em data posterior à protocolização do pedido de revisão de estimativa.
4. Não tendo a agravante logrado êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos emanados da autoridade administrativa, a r. decisão agravada deve ser mantida.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017416-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Portanto, não vislumbro tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013139-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, ALBERTO LUZ PIRES, NEUSA LUZ PIRES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Ante a existência dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL nº 5006169-62.2019.4.03.6100, determino a suspensão e sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação revisional.

Intimem-se

São PAULO, 5 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001844-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, tendo em vista a anterior manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022388-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência a União da manifestação da Embargante, ID 34181611, para que querendo se manifeste no prazo de 10 (dez) dias .

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020147-41.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KMB - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, JOELINDO MOREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero das pesquisas e endereços, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014574-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025708-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK
INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 21750930).

Alega a embargante Sonda Procwork Informática Ltda omissão em relação ao modo de restituição do indébito, ao julgar ilegal o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011, uma vez que o Juízo reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, no entanto acabou por ser omisso em relação ao pedido de compensação, em verdade, o pedido expresso na inicial é o reconhecimento da restituição por meio da compensação administrativa.

Alega União Federal alega omissão em relação a fundamentação quanto o do arbitramento da verba honorária.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a Sonda Procwork Informática Ltda, bem como a União Federal alegando respectivamente omissão em relação a sentença (id 21750930), sob o argumento que este Juízo deixou de manifestar sobre o pedido de compensação administrativa e sobre a fundamentação da fixação dos honorários advocatícios.

Tenho que merecer prosperar os requeridos, mas acolho os vícios apontados como erro material para que da sentença passe a constar o seguinte:

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro ilegal o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011, devendo ser compensados na via administrativa/restituídos ao Autor os valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu aos advogados da parte autora, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Mantenho o restante teor da sentença

Por isso, **procedem em parte as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BTFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento do principal e honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

O alvará de levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo foi expedido e devidamente liquidado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Cumpra-se o r. despacho sob o id 24144306, encaminhem-se os autos ao SEDI para o **cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SPARTACUS COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DE LOLLO NEVES, SIDNEI SOUZA NEVES

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030410-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MECEs
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011227-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 34306167: Manifeste-se a autora/excepta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REU: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

DESPACHO

Ciência à parte ré da manifestação id 27764690, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença, como anteriormente determinado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025401-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Certifique-se o decurso do prazo para a União Federal apresentar impugnação à execução.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, mediante RPV, no valor de R\$ 1.618,53 (um mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), com data de 04/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059406-97.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, RICARDO LUIZ RIBEIRO, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUCAS OLIVEIRA TELLES
SUCEDIDO: DALMO TELLES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DE ARAUJO - DF51263, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041786-14.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CATARINA SAEKO NISHIMI, CLODOALDO PEREIRA JURADO, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO, WAGNER BIONDO, WILMA BIONDO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B, JOSE HERZIG - SP45918-P, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, IRACEMA MACHADO DE ARAGAO GOMES, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, WILMA BIONDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PELA - SP120167, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO - SP86532

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-54.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STILLUS IND COM IMP E EXPORT DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200026019.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015233-27.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR FARIA PACHECO BORGES, MARCOS FERREIRA DA ROSA, EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO D'ACOL CARDOSO - SP146888

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO D'ACOL CARDOSO - SP146888

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO - SP24689, SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO - SP78489, FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CIOFFI JUNIOR, VERA CRISTINA GOLD CIOFFI NAVARRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033537-93.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056914-74.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VEDAUTO BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023760-84.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052198-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STRINGALEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016207-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFRASIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANTONIO - SP216773
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura nulidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

rfi/gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026796-87.2019.4.03.6100

AUTOR: Y. E. A. A. E.

REPRESENTANTE: EID ABDELHAMID AHMED ALI ALQAZAZ

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EID ABDELHAMID AHMED ALI ALQAZAZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024323-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos, no prazo de cinco dias, para que seja verificada a pertinência da prova requerida.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018007-70.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO EMILIO HEBEISEN
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 6.603,37 (seis mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), com data de 23/06/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023583-37.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010962-47.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS PERES BARROS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006005-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALKANYI LOPES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Ciência à União Federal do pagamento noticiado (ID 34332334).
Semprejuízo, oficie-se à CEF conforme anteriormente determinado.
Como o cumprimento do ofício, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007491-88.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ATLAS ALUMINIOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RODRIGO VASSOLER VALENTIN

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 553,97 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), com data de junho de 2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017242-24.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROZALINA ESPIRITO SANTO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Rosalina Espírito Santo, citada por edital, representada pela Defensoria Pública da União, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, falta de documentos essenciais para propositura da demanda, bem como preliminar de mérito, prescrição da pretensão administrativa.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os embargos à execução, alegando, em preliminar, nulidade absoluta por ausência de citação. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 13086606).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. A União Federal manifestou alegando que não tem provas a produzir (id 22581628).

DECIDO.

De início, passo analisara a preliminar alegada pela União Federal (id 1308606) sobre a nulidade absoluta consistente na falta de citação da executada por Edital.

Vejam os autos a execução extrajudicial nº 0016901-71.2011.403.6100, às fls. 49, foi deferido o pedido formulado pela União Federal, referente a citação por edital da executada. O Edital foi expedido as fls. 50.

Constata-se naqueles autos que o despacho de fls 49, constou expressamente o seguinte: elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação". No entanto, não foi observado que a exequente era a União Federal, tendo assegurado o direito de intimação pessoal. Após, a publicação do referido despacho de fls. 49, a União Federal não foi intimada, bem como não foi publicado na imprensa o Edital de Citação.

Dessa forma, entendo que ocorreu a nulidade alegada pela exequente e decreto a nulidade absoluta de todos os atos praticados por ausência de citação, devendo os presentes embargos à execução serem extintos, em face de não ter ocorrido a citação por edital.

Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por ser representada pela Defensoria Pública da União Federal, bem como a parte embargada, por não ter dado causa a nulidade acolhida.

Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução extrajudicial, promovendo a citação por Edital da exequente, nos termos do art. 257 do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009130-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017648-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO EDSON DOS SANTOS, EVERALDO EDSON DOS SANTOS, EVERALDO EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 26.09.2019, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 26683575 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação da autoridade coatora, passando a constar **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”; ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **EVERALDO EDSON DOS SANTOS de protocolo nº 1511847077**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002376-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LESSA LEITE, PAULO HENRIQUE LESSA LEITE, PAULO HENRIQUE LESSA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **22.09.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **PAULO HENRIQUE LESSALEITE de protocolo nº 1209948891**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008651-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUST FIT PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS S.A., JUST FIT PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JUSTFIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DEFIS- SP**, objetivando a concessão da medida liminar “*inaudita altera pars*”, para o fim de: (i) afastar todo e qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS-Patronal das competências março, abril e maio de 2020, sem a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo: (i) de 180 (cento e oitenta), mesmo prazo obtido pelo Estado de São Paulo na ACO nº 3.363; ou, subsidiariamente, (ii) de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria nº 12/12, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias para assegurar que a Impetrante não sofra, neste período de prorrogação, quaisquer penalidades pecuniárias, incluindo multa e juros, e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes; (ii) O parcelamento dos tributos postergados conforme o item (i) acima em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas (mesmo prazo já concedido pelo Governo Federal para fins de FGTS5), sem a inclusão de multa, juros ou quaisquer encargos moratórios, a ser pago mensalmente a partir do mês subsequente ao do término da prorrogação.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento, no âmbito federal, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições sociais ao PIS e COFINS e da contribuição previdenciária das empresas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS-Patronal).

Sustenta que, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, com decretação de calamidade pública pela União, Estado e Município, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que, por se tratar de empresa do ramo da prestação de serviços de academias de ginástica, sofrerá os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão.

Reconhece que no âmbito tributário e, mais especificamente, no tocante aos tributos federais, o Poder Executivo editou regras visando mitigar os efeitos da covid-19. Dentre as principais, destacam-se a postergação das contribuições ao PIS, COFINS e INSS de março e abril de 2020 para julho e setembro, respectivamente (Portaria MF 139/2020) e a prorrogação, da validade das certidões negativas de débitos federais (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020). Entretanto, tais medidas se mostram insuficientes para a manutenção das atividades e empregos por ela gerados.

Afirma que não busca, por meio do presente *writ*, afastar a exigência tributária de forma despropositada, mas, tão somente uma postergação do pagamento desses tributos e seu posterior parcelamento, sem encargos moratórios, como intuito de preservar empregos, algo fundamental num período de crise tão aguda e grave.

Alega, ainda, que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento de suas despesas.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois *“o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”.* (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos”* (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN nº 7820/2020; Portaria PGFN nº 7821/2020; Resolução CGSN nº 152/2020; Circular FGTS nº 893/2020 e as Resoluções CGSN nºs 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Também a **Portaria nº 139**, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, prorroga o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, postergando os prazos de vencimento dessas contribuições devidas para as competências julho e setembro de 2020.

A **Portaria nº 201**, de 11/05/2020, do Ministério da Economia, prorroga os prazos de vencimentos de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

“Art.1º. Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º. O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º. O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria”.

A **Portaria nº 543**, de 20/03/2020, da Receita Federal do Brasil, suspende, em caráter temporário, os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

“Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento e o fato de que as portarias editadas são, segundo a impetrante, insuficientes para a manutenção das atividades e empregos por ela gerados, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002876-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. H. S. R.

REPRESENTANTE: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, Intime-se novamente o impetrado para que cumpra a decisão liminar no prazo de 05 (cinco) dias, prestando, ainda, as informações.

Após, dê-se vista à União Federal nos termos do requerimento de ID 29461143 e ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009036-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A., MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NCS SUPLEMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, em que requer a concessão da liminar para:

(i) autorizar a Impetrante a incluir, em caráter precário, os tributos aduaneiros (Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa SISCOMEX) por ela apurados no momento de registro de Declarações de Importação das mercadorias importadas já introduzidas em território nacional e que aguardam desembaraço aduaneiro no Porto de São Francisco do Sul até a data da impetração deste Mandado de Segurança, no parcelamento simplificado ou no parcelamento das empresas em recuperação judicial, sem qualquer limitação de valor;

(ii) determinar que as mercadorias sejam desembaraçadas e liberadas para a Impetrante até o limite do valor dos tributos aduaneiros incluídos nos parcelamentos, afastando a restrição contida no art. 48 §8º da Instrução Normativa SRF nº 680/05, no prazo máximo de 8 (oito) dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72;

(iii) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar a multa de mora prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19 sobre as adesões da Impetrante ao parcelamento simplificado ou ao parcelamento das empresas em recuperação judicial e que adote todas as providências necessárias para viabilizar a emissão dos DARF's mensais para pagamento das referidas parcelas através de seu sistema eletrônico, ou que aceite o pagamento mediante DARF avulso;

(iv) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar qualquer ato de cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos aduaneiros, notadamente o ajuizamento de Execuções Fiscais, a efetivação de apontamentos em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos sobre tais débitos e a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) embasada nestes débitos.

Relata a impetrante que sua atividade principal é o comércio atacadista de produtos para nutrição esportiva e suplementação alimentar e, como boa parte destes suplementos são produzidos no exterior, realiza rotineiramente operações de importação desses produtos para posterior revenda em solo nacional.

Esclarece que, quando essas operações são efetivadas, é compelida ao pagamento de tributos aduaneiros federais, que são devidos imediatamente quando da transmissão da Declaração de Importação que introduz as mercadorias no mercado brasileiro, sendo certo que seu prévio e integral pagamento em pecúnia (não é possível parcelar ou compensar) é condição *sine qua non* para o desembaraço aduaneiro.

Sustenta que, para suavizar o impacto que essa exigência antecipada acarreta, por vezes utiliza do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, que permite o ingresso físico das mercadorias em território nacional e seu armazenamento com suspensão dos tributos aduaneiros, a serem pagos conforme as mercadorias são submetidas a despacho para consumo/nacionalização para revenda em solo nacional.

Atualmente, aduz que possui praticamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de mercadorias aguardando desembaraço aduaneiro no Porto de São Francisco do Sul, com um custo estimado de tributos aduaneiros para que esse desembaraço possa ocorrer de R\$ 8.865.646,37 (oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Declara que, a despeito da grande carga tributária, sempre pautou sua atuação no irrestrito e imediato cumprimento das obrigações tributárias a que se encontra submetida. Contudo, a inesperada desaceleração da economia provocada pela COVID-19, decorrente, inclusive, das medidas restritivas à sua atividade empresarial que foram impostas pelas autoridades, ocasionou uma quebra no equilíbrio de suas operações de importação e posterior revenda, não lhe restando opção a não ser ingressar com Pedido de Recuperação Judicial, autuado sob nº 1035022-98.2020.8.26.0100 e distribuído para a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais do Foro da Capital de São Paulo.

Assevera que para a viabilidade da recuperação é necessário a liberação do seu estoque importado, tanto para evitar a perda das mercadorias quanto para viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais.

Afirma que a solução seria o parcelamento dos tributos aduaneiros mediante a adesão ao parcelamento próprio das empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou ao parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C deste mesmo diploma legal, que expressamente afasta qualquer vedação aos tributos que neles podem ser incluídos. Tais medidas são aptas a atender à exigência de adoção das "cautelais fiscais" para viabilizar o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66.

Todavia, afirma que essa solução, a despeito de ser expressamente prevista em normas tributárias e aduaneiras que regem o desembaraço aduaneiro de mercadorias e parcelamentos, está sendo obstada em razão da ilegítima conduta da Receita Federal do Brasil, que, sem qualquer amparo legal, instituiu, através das Instruções Normativas SRF nº 680/05 e RFB nº 1.891/2019, a vedação ao desembaraço aduaneiro de mercadorias mediante a inclusão dos débitos tributários apurados em qualquer programa de parcelamento, vedação à adesão ao parcelamento simplificado ou ao das empresas em recuperação judicial com tributos aduaneiros, bem como ao parcelamento simplificado, caso os tributos superem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), apesar da lei instituidora do parcelamento não estabelecer qualquer limite de valor e também a exigência de imposição da multa de mora no seu percentual máximo de 20% (vinte por cento) ao montante parcelado.

Assim, diante da imperiosidade de liberação dessas mercadorias e da impossibilidade de efetivar o pagamento antecipado e em pecúnia na sua atual situação financeira, não restou escolha à Impetrante senão buscar socorro perante o Poder Judiciário para assegurar seu direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias mediante a inclusão dos tributos aduaneiros apurados no parcelamento de empresas em recuperação judicial (art. 10-A da Lei nº 10.522/2002) ou no parcelamento simplificado (art. 14-C da Lei nº 10.522/2002), com afastamento de todas as exigências fiscais desprovidas de amparo legal supramencionadas, pelas razões de direito a seguir expostas.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o resumo do necessário.

Recebo a petição de Id 33248912 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A impetrante pleiteia o parcelamento dos tributos devidos no momento de registro das Declarações de Importação das mercadorias importadas, mediante a adesão ao parcelamento próprio das empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02 ou ao parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C deste mesmo diploma legal, que expressamente afasta qualquer vedação aos tributos que neles podem ser incluídos.

Dispõe o artigo 10-A da Lei nº 10.522/2016:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - da 1a à 12a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - da 13a à 24a prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da 25a à 83a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - 84a prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundema ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2o do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 8o O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)

Pela leitura do *caput* do artigo 10-A, a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, pode parcelar os seus débitos.

Contudo, o art. 14 do mesmo dispositivo legal veda a concessão de parcelamentos de débitos de tributos devidos no registro da Declaração de Importação:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) **Grifei**

A pretensão do impetrante de parcelamento com base no art. 10-A, portanto, está sendo obstada não pela Instrução Normativa nº 1891/19, mas pela própria Lei nº 10.522/02.

Quanto ao parcelamento simplificado, determina o art. 14-C da Lei nº 10.522/02:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. **Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) **Grifei**

No caso de parcelamento simplificado, a lei afasta a vedação para tributos devidos no registro da Declaração de Importação.

Neste caso, porém, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, disciplina:

Art. 16. **Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

O valor máximo para o parcelamento simplificado é, portanto, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e o valor de tributos aduaneiros a cargo da impetrante, conforme documento Id 32567279, é de R\$ 8.865.646,37 (oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Nesse ponto, a impetrante bate-se pela ilegalidade de norma infralegal que estabeleceu limite de valor não previsto na lei instituidora do parcelamento.

Essa discussão não é nova. A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais ns.º 1.724.834/SP, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, afetou para julgamento a questão relativa à legalidade do estabelecimento, por normas infralegais, do limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei n.º 10.522/2002, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Todavia, o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que a suspensão de processos decorrente da instauração de recurso especial repetitivo não impede a apreciação de tutela de urgência, tem-se posicionado pela ilegalidade da exigência imposta por norma infralegal de limitação de valor nos parcelamentos simplificados, tendo em vista que inexistia restrição na Lei nº 10.522/02.

Seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. SIMPLES. LIMITE QUANTITATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A suspensão de processos decorrente da instauração de recurso especial repetitivo (tema 997) não impede a abordagem de tutela de urgência.

2. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

3. Se por um lado o administrado não tem direito de requerer o parcelamento do débito que não tenha previsão legal, por outro, a Fazenda Pública também não pode estabelecer critérios próprios para tanto, sem observar os ditames da lei stricto sensu.

4. Isso porque a administração pública, assim como os administrados, deve-se submeter ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), agindo sempre em conformidade com a lei.

5. Nesse prisma, cumpre destacar que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 conferiu à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda a possibilidade de editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a mencionada lei, o que não significa dizer que é possível estabelecer novas normas quanto ao parcelamento em si.

6. O limite quantitativo para adesão ao programa extrapola de fato os termos legais.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025149-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APRECIÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que “os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas” (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: “A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02”.

4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está evadida a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

5. Agravo de instrumento não provido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

2. O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado.

3. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 disciplina em seu artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

5. No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007026-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - PARCELAMENTO SIMPLIFICADO - LEI Nº 10.522/02 - PORTARIA PGFN/RFB 15/2009 - ESTABELECIMENTO DE TETO DE VALOR - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL - REMESSA E APELAÇÃO DESPROVIDOS. O cerne da controvérsia reside na legalidade, ou não, do limite de valor (R\$ 1.000.000,00) previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 para fins de parcelamento simplificado (modalidade de parcelamento) de débitos previdenciários. Nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal. Com vistas a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, dentre outras restrições aos pedidos de parcelamento simplificado, conforme previsto no artigo 29 e parágrafos, que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Pela análise da lei nº 10.522/2002, observa-se que tal condição não existe, sendo norma prevista apenas de ato administrativo emitido a pretexto de suposta regulamentação, em mítida inovação no ordenamento jurídico. Nesse contexto, o artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 aponta exegese que rompe com a hierarquia, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita. Trata-se, portanto, de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que não existe no diploma legal respectivo, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário. Ressalte-se, portanto, que por expressa previsão legal do CTN, a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal. Nesse sentido, eventual delegação que implique a faculdade de a autoridade administrativa estipular, ao sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que induza a este entendimento, viola o postulado da estrita legalidade, sem olvidar que conduz à inegável insegurança jurídica. Destarte, em razão de a Lei nº 10.522/02 dispor sobre o parcelamento simplificado sem estipular limites de valores, a condição imposta (débito igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00) em ato normativo secundário viola o princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado, nos termos e efeitos legais. Remessa oficial e apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002377-02.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Outrossim, o impetrante requer ainda, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a multa de mora prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, que dispõe:

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Aplica-se sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Observe que a aplicação da multa de mora fundamenta-se em lei federal. Não verifico, portanto, ilegalidade a ser combatida neste aspecto.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*. O periculum in mora, de seu turno, advém dos prejuízos carreados à impetrante, levando-se em conta seu pedido de recuperação judicial, bem como que as mercadorias são perecíveis.

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora não inpeça a impetrante de incluir seus débitos tributários devidos no registro da Declaração de Importação, no programa de parcelamento simplificado, instituído pelo art. 14-C da lei 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de valor determinado pela Instrução Normativa nº 1.891/19.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGELIO GALBAN LEON

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROGELIO GALBAN LEON** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando a concessão de tutela de urgência e da tutela de evidência, *determinando-se ao CREMESP – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO que proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.*

O autor postula o ingresso nos quadros do CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO sob a argumentação de que a exigência de revalidação do diploma é inexigível para ele, uma vez que, por ter seu diploma expedido por entidade de ensino estrangeira na data de 23.07.1996, antes da publicação da Lei 9.394/1996, tem o direito de exercer a medicina no Brasil sem revalidar seu diploma, bastando o simples registro do documento no Ministério da Educação para obter seu registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

Relata que, entre 11/08/1971 e 20/12/1996, os diplomas expedidos por entidade de ensino estrangeira não necessitavam de revalidação para serem registrados no Ministério da Educação, posto que a Lei 5.692/1971 revogou o art. 103, da Lei 4.024/1961 e o art. 51, da Lei 5.540/1968, que positivavam a exigência de revalidação de diplomas, exigência essa que só retornou ao ordenamento jurídico nacional com a edição da atual Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei 9.394, de 20.12.1996.

Assevera que a jurisprudência tem posicionamento pacificado de que o estrangeiro não residente no país faz jus aos benefícios do ordenamento jurídico brasileiro, podendo invocar benefícios e garantias da lei ordinária.

Desta forma, conclui que pode o autor, cubano, residente no país desde 29/04/2014, invocar direito adquirido ao exercício da medicina sem necessidade de revalidação de diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, porque seu diploma foi expedido na data de 23/07/1996, antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de 20/12/1996).

Ademais, afirma que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição.

Outrossim, assevera que há no ordenamento jurídico brasileiro dois tipos de revalidação: uma, explícita, determinada pelo § 2º, do art. 48, da Lei 9.394/1996, segundo o qual "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, regulamentada, atualmente, pela Portaria Normativa MEC 22, de 13.12.2016; e outra implícita, quando o portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino estrangeira venha a cursar pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, em universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Afirma, ainda, que somente poderão participar de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, os portadores de diploma de curso superior. Essa exigência está contida, no caso de cursos de especialização lato sensu, no § 3º, do art. 44, da Lei 9.394/1996.

Em se tratando de diplomas de curso superior estrangeiro, sustenta que somente universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente e que, por isso, estariam aptas a revalidar esse diploma, poderão autorizar seus portadores a frequentar curso de pós-graduação. Isso porque a frequência ao curso de pós-graduação, nessa hipótese, tem o valor acadêmico de revalidação do diploma de graduação.

Sendo assim, se somente os portadores de diploma de graduação podem frequentar cursos de pós-graduação no ordenamento jurídico brasileiro, a admissão de um portador de diploma de curso superior expedido por entidade estrangeira equivale ao início de um processo de revalidação desse diploma, processo este que está completo quando da conclusão e da expedição de certificado ou diploma de curso de pós-graduação.

Informa que, em 20.07.2015, concluiu curso de especialização junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, obtendo certificado de Especialista em SAÚDE DA FAMÍLIA, na forma da Resolução CNE/CES 01/2007.

Além do mais, afirma que os cursos de especialização preparados para o Projeto MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL são enriquecidos com cerca de 2.160 horas de prática na medicina e mais 120 horas teóricas sobre legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde, e língua portuguesa, a par de, pelo menos, mais 360 horas teóricas do próprio curso de especialização; durante todo o período, o médico intercambista está sob supervisão de tutores selecionados por instituições públicas de educação superior, bem como sob a fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do local onde exerce as aulas práticas.

Assim, o Projeto MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, que tem por finalidade aperfeiçoar médicos na atenção primária, em regiões prioritárias para o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial mediante integração ensino-serviço, vai muito além do objetivo dos cursos de especialização oferecidos no Brasil e, por tal motivo, supera em muito qualquer processo de revalidação formal de diplomas.

Desta forma, entende que pelo direito adquirido, quer pelos cursos de especialização lato sensu, tem direito a inscrição no CREMESP, sem a exigência de revalidação do diploma.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Quanto à tutela de evidência, diz o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Contudo, não é caso de tutela de evidência, eis que não preenchidos os pressupostos trazidos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, especialmente porque não há, em relação ao tema, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Tal como plasmado na inicial, o autor não funda seu pedido no direito à revalidação automática do Diploma, mas, sim, que, por ter seu Diploma expedido por entidade de ensino estrangeira em 23.07.1996 (antes, portanto, da Lei nº 9394/96), tem o direito de exercer a Medicina no Brasil sem revalidar seu Diploma, bastando o registro do documento no Ministério da Educação para obter sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Isso porque, no período de 11.08.1971 a 19.12.1996, quando foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), a revalidação de diploma não era exigida por lei.

Já restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que "O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29.03.07)

No caso dos autos, o Diploma do autor foi expedido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana em 25/07/1996 (ID 32183693) e, portanto, antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de 20/12/1996).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico a este, assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA - DIPLOMAS EXPEDIDOS EM 1992 E 1996 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - DECRETO 80.419/1977 - REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA. 1. O Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuta de lei ordinária. 2. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 3. Julgado recente da Segunda Turma entendeu ser inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela Lei 9.394/1996, nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma, em respeito ao regime jurídico vigente à época da expedição do respectivo título (AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012). 4. Hipótese em que os diplomas a que se busca a revalidação foram expedidos em 1992 e 1996 (medicina e especialização em medicina geral integral), ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. 5. É de se reconhecer o direito à revalidação dos títulos, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se do processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa. 6. Recursos especiais não providos (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344533, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 09/10/2012, DJE DATA:17/10/2012) Destaquei

E, ainda, o TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO n° 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a UFPE a proceder ao registro automático do diploma de médico do autor. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo n° 66/77 e promulgada pelo Decreto n°. 80.419, de 27.09.1977, previa, em seus arts. 4° e 5°, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 3. O registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático de títulos de formação estrangeiros, somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. 4. No caso dos autos a expedição do diploma estrangeiro em discussão ocorreu em 15.08.1991 tendo o autor obtido o certificado de especialista em medicina geral em 10.11.1995, hipótese em que a legislação vigente à época em que o recorrido concluiu seu curso no exterior lhe assegura o registro automático de seu diploma no Brasil, independentemente de revalidação, conforme previsto no Decreto Presidencial n° 80.419/77, pois a expedição do diploma ocorreu em data anterior à revogação desta por meio do Decreto n° 3.007/99. 5. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC - Apelação Cível - 487193, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. em 08/06/2010, DJE - Data:17/06/2010 - Página:240. Destaques)

O segundo ponto destacado é o de que o autor, em 20.07.2015, concluiu curso de especialização junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, num total de 440 horas teóricas e 40 horas práticas, obtendo o respectivo certificado, na forma da Resolução CNE 01/2007 (ID 32183693).

Assim, pelo que dos autos consta, há probabilidade do direito vindicado.

Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável ao autor, poderá o réu cancelar seu registro e adotar as medidas administrativas que entender cabíveis.

Existe, outrossim, "periculum in mora", dado o caráter nitidamente alimentar das verbas em questão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos do artigo 300, do Código de processo Civil, concedo a tutela de urgência para que o CREMESP – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770/2005 e eventuais alterações posteriores.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010040-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para anular o Auto de Infração nº 0927800/00017/17 (PAF 10909.720056/2017-61), determinando a exclusão de quaisquer registros ou eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Requerente em razão dele.

Em sede sumária, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa em comento, lavrada pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC, bem como o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade da alínea "e" do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 37/66, por ferir os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Relata a parte autora, empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga, que, em 09/01/2017, foi contra si lavrado o Auto de Infração nº 0927800/00017/17 (PAF 10909.720056/2017-61), sob o fundamento de violação ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, decorrente de suposta "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar".

Sustenta a demandante a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que (i) as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana; (ii) ao agrupar as multas em um único auto de infração, o Auditor Fiscal feriu o Direito Constitucional da requerente à ampla defesa e ao contraditório, além de ferir o que determina o art. 9º, do Decreto nº. 70.235/72, ao dispor claramente que o auto deve individualizar cada penalidade; (iii) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu à norma vigente, já que se trata de procedimento documental exclusivo dos armadores-transportadores; (iv) a inexistência de dolo específico de embarcar deve ser observada, porque é exigência de Norma Especial (Decreto-Lei nº 37/66); e (v) da violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da vedação ao confisco.

Na hipótese de não acolhimento da alegação de deficiência na autuação, postula o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, aplicando-se ao caso os dispositivos do art. 138 do CTN, bem como do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988.

Por fim, assevera que os membros da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - são beneficiários, desde o dia 07/08/2015, de decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi determinada à União que se abstivesse de exigir dos agentes de carga associados multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista a ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 3785112).

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da demanda (ID 4108261).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5455990), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que transitou pela Receita Federal do Brasil (RFB), afirmando que o autor descumpriu os prazos para prestar as informações dos dados de embarque das mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, especificamente, em embarço as atividades da fiscalização aduaneira.

Houve réplica (ID 9144164).

As partes informaram o desinteresse na produção de provas.

É o relatório

Decido.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o feito se encontra em termos para julgamento.

A demandante busca provimento jurisdicional para o fim de anular o Auto de Infração 0927800/00017/17, que culminou com a aplicação de quatro multas, no valor de R\$ 5.000,00 cada, por infrações à legislação aduaneira, cometidas no período compreendido entre 10/03/2015 e 24/03/2015.

Do documento anexado sob o ID 1863046 depreende-se que a autuação fiscal está lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (redação do art. 77 da Lei nº 10833/03), que prevê a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, **inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;**

Da mesma sorte, o §1º do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66 prevê expressamente a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações sobre os bens transportados:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Da leitura dos dispositivos supracitados afasta-se, de plano, a alegação de que a penalidade se destinaria apenas ao transportador proprietário, e não ao agente de cargas, como é o caso da demandante.

Com efeito, trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária, cuja finalidade é penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, porquanto o descumprimento dos prazos estabelecidos impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento, com a antecedência necessária, das informações relativas às cargas a bordo da embarcação, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema.

Logo, o objetivo do legislador é responsabilizar não apenas o importador e exportador pela prestação de informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre a atividade de comércio exterior, mas todos aqueles que desempenham suas atividades na cadeia aduaneira, tais como os transportadores, agentes e operadores portuários.

Vale dizer, ainda, que o escopo da multa aplicada é desestimular comportamentos que causem dano à Administração, não apenas de caráter pecuniário, mas, principalmente, de embarço ao normal desempenho das atividades fiscalizatórias. Nessa medida, a norma apresenta caráter duplice, ou seja, preventivo e repressivo.

Neste contexto, é descabida a análise quanto à quantificação do dano ao erário no caso concreto, ou a aferição do grau de equívoco ou culpa do infrator, especialmente porque a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

Sendo assim, comprovado o descumprimento do prazo para prestar as informações sobre a carga objeto do transporte internacional, o prejuízo ao controle do comércio exterior por parte da Administração é consequência direta, razão pela qual é tipificada como infração à legislação tributária e prevista a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se mostra plenamente justificado e razoável.

Não há que se falar, portanto, em caráter confiscatório do valor da multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois atende às finalidades da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO ADUANEIRO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DL N.º 37/66. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS POR AGENTE MARÍTIMO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade de imposição de pena de multa à parte autora prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66. 2. O §1º do art. 37 expressamente atribui a responsabilidade pela prestação de informações ao agente que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, exatamente a situação da parte autora. 3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação de informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agentes e operadores portuários. 4. O prazo para a prestação das informações encontra-se previsto no art. 22 da Instrução Normativa - RFB n.º 800/2007. 5. Trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária. Pertinente salientar nesse ponto, que a hipótese é distinta daquela que foi objeto do Recurso Especial n.º 1129430/SP, submetido ao rito de recursos repetitivos, em que o STJ analisou a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo sobre o imposto de importação. 6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração. 7. **Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem informações em tempo hábil, contribuindo para o rápido e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende às finalidades da sanção. Precedentes. 8. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato ilegal invocado. 9. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente ao prazo, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma. 10. Inexistência dos vícios nos autos de infração, pois neles constam devidamente a descrição suficiente dos fatos para a identificação da infração, os quais foram enquadrados na correta disposição legal (artigos 37 e 107, IV, "e", ambos do DL n.º 37/66). 11. Apelação não provida.**

(ApCiv0011898-62.2016.4.03.6100. TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

De fato, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.

Melhor sorte não assiste à parte autora no que atine à alegação de vício de motivação ou ausência de descrição dos fatos no AI impugnado, uma vez que o documento anexado sob o ID 1863046 é claro e preciso na descrição dos fatos que ensejaram a autuação, apresentando toda fundamentação legal a embasar a penalidade aplicada.

Outrossim, ao contrário do sustentado na exordial, o fato de o Auditor Fiscal ter agrupado as multas em um único Auto de Infração em nada prejudicou o direito à ampla defesa e ao contraditório da demandante, havendo no documento, inclusive, a observação de que *"foram juntados extratos para cada ocorrência detalhando as informações contidas na planilha da Relação de Bloqueios, anexos"*.

Sendo assim, embora a requerente não tenha juntado aos autos os anexos a que se refere o Auto de Infração, do ponto de vista formal, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Tampouco a alegação de denúncia espontânea socorre a demandante, tendo em vista que em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto, conforme uníssono posicionamento jurisprudencial. Vejamos:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS POR AGENTE DE CARGA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E AUTÔNOMA. INVERSÃO DO ÔNUS DASUCUMBÊNCIA

1. O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade de imposição de pena de multa à agravante prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66. 2. Dessume-se do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/66 que é expressamente prevista a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações sobre os bens transportados. 3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação de informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agências de carga e operadores portuários. Assim, visa o legislador que o controle seja mais eficaz e melhor efetivo a tutela do bem jurídico em questão: o regular fluxo do comércio exterior. A infração pela não prestação de informações se insere, assim, no contexto da reconhecida importância de tais informações para a efetividade dos trabalhos fiscalizatórios preventivos da autoridade aduaneira. 4. O prazo para a prestação das informações encontra-se previsto na Instrução Normativa - RFB n.º 800 de 2007 (48 horas antes da chegada da embarcação). O escopo da norma é possibilitar que a autoridade aduaneira tenha antecipadamente o conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilita o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais correspondentes. 5. Trata-se de multa aplicada por infração à obrigação acessória autônoma prevista na legislação tributária. Pertinente salientar nesse ponto, que a hipótese é distinta daquela que foi objeto do Recurso Especial n.º 1129430/SP, submetido ao rito de recursos repetitivos, em que o STJ analisou a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo sobre o imposto de importação. 6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração. Desse modo, ao prever a penalidade por descumprimento desse dever, busca-se induzir comportamentos que melhor proteja o bem jurídico tutelado. Verificada a ocorrência dos fatos previstos na hipótese de incidência da infração, impõe-se a aplicação da pena como ato vinculado a ser praticado pela autoridade fiscal. 7. **Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).** Precedentes do STJ. 8. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. É logicamente incompatível com o transcurso do prazo para a prestação das informações a possibilidade de que sejam sanadas posteriormente as consequências do ilícito, pois se pressupõe que já ocorreu prejuízo ao poder de polícia aduaneiro que não teve conhecimento tempestivo acerca dos bens que integram a cadeia do comércio exterior, inviabilizando que sobre eles fosse exercido em período próprio o efetivo controle. Portanto, ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não será respeitada o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma. 9. Caso concreto em que se encontra incontroverso nos autos que as informações foram prestadas pelo agente de carga após o prazo previsto na legislação. A infração não resta descaracterizada pelo fato de a embarcação ter atracado antecipadamente à data prevista. A legislação impõe que as informações sejam prestadas até o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação, o que não impede que sejam prestadas antes, considerando as contingências referentes à antecipação da atracação. 10. Assim, o fato de ter sido adiada a chegada do navio não representou óbice ao cumprimento da obrigação acessória, pois respectivamente desde 11/10/2013, 17/44, e 14/10/2013, 1123, já era possível o registro das informações no sistema, conforme consta no auto de infração. Em sendo assim, não vislumbro escusas razoáveis para o descumprimento do prazo previsto na legislação por parte da empresa autuada. 11. Inexiste ilegalidade no ato vinculado da autoridade aduaneira que aplicou a infração prevista no a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003. 12. Reformada a sentença para julgar integralmente improcedente o pedido, deve ser invertido os ônus de sucumbência e condenado exclusivamente a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (atribuído em R\$ 17.255,70 na petição inicial), nos termos do art. 85, §3º e §4º, III, do CPC. 13. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União provida. (ApCiv 5001513-21.2017.4.03.6104. Desembargadora Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES ..RELATORC., TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020). Destaqui

Ainda que assim não fosse a aplicação da denúncia espontânea é evidentemente incompatível com o caso em apreço, tendo em vista que o próprio transcurso do prazo para a prestação das informações configura o prejuízo ao poder de polícia aduaneiro. Entender em sentido equívoco premiar o contribuinte violador da obrigação acessória em exame, colocando-o em situação diferenciada em relação aos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

Por fim, no que toca à medida liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, registro que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de modo que eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável é matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Desta feita, no caso presente este Juízo não está adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (ID 4108261).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015826-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725, DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por **INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDAÇÃO LTDA.**, objetivando obter provimento jurisdicional que anule os débitos fiscais representados no auto de infração n. 10.314.722.159/2017-55.

A tutela de urgência foi indeferida (id 26017503).

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito (id 28442445).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a ouvida de testemunhas (id 32606437). A ré, por sua vez, apesar de regularmente intimada, não requereu a produção de outras provas (id 30856333).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Na presente demanda o autor busca provimento jurisdicional que anule os débitos fiscais decorrentes de auto de infração n. 10.314.722.159/2017-55. Sustenta que o lançamento decorreu de suposta falta de apresentação de contabilidade, por meio do sistema do ECD-SPED, o qual, no entanto, estaria bloqueado após o início da fiscalização.

A parte autora pretende a produção de prova testemunhal, de forma a demonstrar a existência de contabilidade idônea e que a não apresentação da documentação deu-se em razão da indisponibilidade do sistema.

A decisão proferida pela autoridade fiscal foi clara ao dispor (id 212277027): “*Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por não ter sido analisada a escrituração contábil digital por estar bloqueada no sistema, pois a contribuinte foi intimada a apresentar os livros contábeis que estava obrigada a manter, mas não o fez. Consta, no repositório do Sped, o envio somente do livro Diário e, apesar de a contribuinte afirmar que foi feita a retificação do ECD-Sped, isso não ocorreu, pois, repita-se, somente foi enviado o livro Diário (fls.596/597) e não consta o envio do livro Razão, nem por meio digital nem em meio físico, comprovando-se que a contribuinte não manteve a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*”

Assim, não há que se falar em prova testemunhal, uma vez que somente prova documental ou pericial poderia infirmar as conclusões do processo administrativo fiscal.

Ademais, é clara dicação do art. Art. 443, II, do C.P.C., que dispõe:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

(...)

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Destarte, indefiro a produção de prova testemunhal.

Outrossim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (id 32606805), para a suspensão do feito até que sobrevenha decisão no A.I. interposto em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, uma vez que as hipóteses de suspensão do processo estão elencadas nos artigos 313 a 315, do C.P.C. e a existência de recurso, ao qual não foi emprestado efeitos suspensivo, não está entre elas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019268-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837, LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, WILLIAN

DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a especialidade técnica da prova pericial que pretende ver produzida (id 32620773). Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837, LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, WILLIAN

AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS - MG108103, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837, LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, WILLIAN

AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS - MG108103, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 34094760: Defiro o requerimento formulado pela parte autora para a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para a juntada do parecer técnico de natureza regulatória.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020147-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES, SONIA MARIA SIMON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do exequente acerca da impugnação ofertada pela CEF, o que faz presumir sua aquiescência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (id 25646632). Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de oposição por parte do exequente. Manifeste o exequente o interesse na transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, informando os dados necessários (titular, CPF/CNPJ, número da conta, banco). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0042442-78.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de Sentença que julgou improcedente a demanda, sendo a sentença mantida em sede de apelação, uma vez que a demanda principal foi igualmente julgada improcedente (id 14877499 - fls. 121/123 e id 14877499 - fls. 230/232).

Com a baixa dos autos, a requerente postulou a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL e o levantamento do valor remanescente.

Foi proferida decisão (id 14877474 - fl. 294), que indeferiu o requerimento e determinou a conversão dos valores apresentados.

A parte autora interpôs A.I. n. 2008.03.00.020302-3, que não foi provido, sobrevindo o trânsito em julgado (id 14877474 - fls. 408/416), onde restou consignado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O depósito judicial (art. 151, I, do CTN) serve ao propósito de garantir às partes, da ação em que se discute a exigibilidade de crédito tributário, o resultado prático da demanda, estando sua destinação vinculada ao provimento jurisdicional transitado em julgado. II - É lícita a conversão em renda da União dos depósitos, na hipótese da ação ter sido julgada improcedente, independentemente de, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ter o contribuinte consolidado o débito discutido em juízo no REFIS (Precedentes do E. STJ). III - Agravo de instrumento desprovido.

Nota-se que a parte autora pretende em seu requerimento (id 24156604) revolver discussão há muito sepultada, dados os claros termos das decisões proferidas nos autos, que declararam ser irrelevante ter havido adesão a parcelamento, sendo lícita a pretensão da UNIÃO FEDERAL de que os valores depositados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo.

Assim, deixo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (id 30396722). Contudo, considerando a necessidade da instituição bancária receber valores precisos para fazer a conversão, determino a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, que deverá informar os valores a serem transformados em pagamento definitivo, observando-se os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 14877474 - fls. 420/436), com a informação de quais valores serão objeto de levantamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000297-69.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de manifestação da parte autora (id 18853805), na qual requer: i) a juntada de documentos que foram arquivados em Secretaria; ii) reconsideração da decisão que nomeou perito.

Razão assiste à parte autora no que tange à juntada de documentos que foram arquivados em pasta própria, uma vez que todos os elementos devem estar à disposição do Juízo, no momento do julgamento da demanda. Assim, promova a Secretaria a juntada dos documentos mencionados na certidão de fl. 463 dos autos físicos (id 13406746), tão logo a suspensão do atendimento presencial seja cessada.

O despacho que determinou a realização de prova pericial (id 13406745 - fl. 775) fundou-se na decisão proferida pelo E. TR.F. da 3.ª Região (id 13406746 - fl. 317). Contudo, a mencionada decisão referiu-se à produção de prova documental, que fora indeferida pelo Juízo. Assim, reconsidero a decisão que determinou a realização de prova pericial.

2. Colho dos autos que se busca a realização da prova documental requerida pela parte autora e deferida pelo E. TR.F. da 3.ª Região, que acolheu o agravo retido interposto do indeferimento da realização da prova, por impressionantes 7 (sete) anos. Determino a expedição de carta precatória para a intimação da gerência ou quem faça suas vezes da APS COPACABANA, para que apresente os documentos que instruíram o ofício n. 279/INSS/APS COPACABANA 2014, conforme a petição de fls. 460/462 (id. 13406746, pags. 225/227), que deverão instruir a carta precatória. Outrossim, a autoridade deverá ser advertida que, caso não cumpra a determinação, tampouco apresente justificativas, desde já fixo a multa de R\$. 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, que será objeto de cobrança em face da autoridade que não cumprir a determinação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003216-56.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MORANDI, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA, MARCOS ANTONIO NOBREGA, MARIA TYOCO KAMIYA, MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA, MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE, MARIO JONAS MACHADO, MILTON FAMA, MARIA CRISTINA BASILE BADEJO

Observe que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo **servidores públicos inativos** do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A executada, em sua impugnação, informa que **a exequente é pensionista desde 1979**, informação não contestada pela exequente.

Assim, sendo **pensionista desde 1979**, certo é que, na data do ajuizamento da ação (**26/11/2007**), a exequente não era servidora inativa. Tampouco o "de cujus" o era, pois falecido muito tempo antes da propositura da ação.

Pela mesma razão, **o servidor (inativo) falecido sequer era mais sindicalizado**, dado que o vínculo existente entre ele e o Sindicato foi rompido com seu falecimento.

Assim, na qualidade de pensionista, não figura entre os representados pelo Sindicato na ação coletiva, restando ausente a legitimidade ativa para execução de acordo entabulado pela entidade sindical, que não detém legitimidade para substituir pensionistas.

Outrossim, a exequente não possui título executivo judicial a aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença, uma vez que na data do ajuizamento da demanda coletiva (26 de novembro de 2007), não era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

Destarte, impõe-se a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo).

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo), com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora fica deferida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052093-22.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RISSATO, ELENI RODRIGUES MARTINS RISSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EULINA ALVES DE BRITO E SILVA - SP111463, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956
Advogados do(a) EXEQUENTE: EULINA ALVES DE BRITO E SILVA - SP111463, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 14882285 - fls. 691/697), observaram os parâmetros estabelecidos no julgado (id 1490792 - fls. 411/415 e id 14882288 - fls. 452/455), uma vez que corrigiu os valores a título de danos materiais, desde seu desembolso, fazendo incidir juros de mora desde a propositura da presente ação. Em relação aos danos morais, corrigiu a partir da data do julgamento da apelação. Por fim, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 14882285 - fls. 691/697).

ID 25148584: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora (id 25148584).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021580-17.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 25293753) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 24159094).

Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012677-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO NUNES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar o despacho (20198278), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver obscuridade, omissão e contradição no despacho que a intimou a manifestar-se, nos termos do art. 535, do C.P.C. Alega que o despacho não enfrentou as seguintes questões, que maculam a execução do julgado: i) necessidade de comprovação da legitimidade; ii) comprovação do direito crediário e iii) a necessidade de comunicação ao Juízo da ação coletiva, acerca da execução individual.

Dada vista ao embargado, nos termos do art. 1.022, § 2.º, sobreveio sua manifestação (id 25198196).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante. O despacho limitou-se a intimar a executada a impugnar a execução, nos exatos termos do art. 535, do C.P.C. onde poderia deduzir toda sua defesa.

Não se trata sequer de apontar a existência de natureza infringente aos embargos, mas apenas de inadequação, já que poderia veicular suas observações em sua impugnação.

Pelo exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, negando-lhe provimento, uma vez que ausentes os pressupostos do art. 1.022, do C.P.C.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008946-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO CANEJO, ZILDA HELENA MARTINELO PIRES, VERA LUCIA CARRILHO, NILSON VITORINO, RINALDO RICCI, DAINE MARIA CASSIS, JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO, DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Antes de prosseguir com a execução, deverá a parte autora manifestar-se acerca da informação trazida aos autos acerca do falecimento do co-executado ENIO CANEJO.

Outrossim, deverá o INSS informar o atual andamento da mencionada ação rescisória.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022084-81.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: REGINA COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DES PACHO

ID 25386140: Dê-se ciência às partes. Requeiramos que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-27.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Aguarde-se a decisão definitiva, nos autos dos embargos à execução de n. 00220848120154036100.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010664-94.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA COVEG LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que determinou a devolução, em dinheiro, de valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica, no período de janeiro/77 a dezembro/93, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

A sentença julgou improcedente o pedido. O E.T.R.F. da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação, estabelecendo os parâmetros para a execução do julgado (id 14145647 - fls. 580/585).

Transitada em julgado, a exequente apresentou sua memória de cálculo (id 14148475). Instada a se manifestar, a corré ELETROBRÁS anuiu com os valores apresentados (id 14148475 - fl. 723) e realizou o depósito integral (id 13423821).

Virtualizados os autos, a UNIÃO FEDERAL apresentou discordância com os cálculos apresentados, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (id 24225527).

Instados a se manifestar, a parte autora não concordou com os valores apresentados (id 25483420), assim como a UNIÃO FEDERAL (id 26132760). A ELETROBRÁS, de seu turno, aquiesceu com os valores apresentados.

É o breve relato.

Primeiramente, tratando-se de obrigação solidária, a execução poderia ter sido direcionada a qualquer uma das corrés. Tendo havido, pela ELETROBRÁS, o depósito integral do valor apresentado, não há falar-se em prosseguimento da execução em face da UNIÃO FEDERAL, motivo pelo qual deixo de apreciar sua impugnação.

É inequívoco que a corré ELETROBRÁS concordou com os valores apresentados, tanto que realizou o depósito (id's 1418475 - fl. 723 e 13423821). Os autos foram encaminhados à Contadoria em razão da discordância apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

Assim, considerando a aquiescência expressa da executada (id 14148475 - fl. 723) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 14148475 - fls. 714/720) e defiro o levantamento do depósito de (id 13423821). Deverá a parte autora informar os dados necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do C.P.C.), quais sejam: banco, agência, número da conta e CPF/CNPJ do titular.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-78.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAGOBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26293747: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022144-84.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDA MARIA ELIAS ASFOUR, MARINALVA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26349550: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044423-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado da sentença deu-se início à execução e, apresentada a memória de cálculo, sobreveio impugnação da UNIÃO FEDERAL, discordando do índice utilizado para a atualização do débito. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou seus cálculos (id 15785913 - fls 503/507), com o qual a parte autora manifestou concordância (id 19006977). Contudo, a UNIÃO FEDERAL discorda da conta apresentada, uma vez que foi utilizado o IPCA e como atualização do débito, quando o índice adequado seria a TR (id 26869648).

É o breve relato.

A executada fundou sua discordância na utilização do IPCA-E, como atualização do débito. Defende que, dada a decisão proferida perante o E. S.T.F. nas ADIs 4357 e 4425, o índice correto seria a TR.

Os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial obedecem ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução.

A Resolução vigente é a de n. 267/2013, que prevê a utilização do IPCAe. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste.

Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F da favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.

Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da "Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013":

"As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...). Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)" (cf. https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei).

Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil.

Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 15785913 – fls. 503/507). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento, na forma requerida pela parte autora (id 19006977). Considerando a concordância da UNIÃO FEDERAL, defiro o levantamento do depósito efetivado nos autos, devendo a parte autora informar os dados necessários para a expedição de ofício de transferência, apresentando os dados necessários (banco, agência, titular, número da conta e CPC/CNPJ). Indique, por fim, o número da conta judicial onde realizou o depósito.

P. e Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016562-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DO LAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído por dependência, ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 21745620).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 23673398) afirmando que, tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período. No mérito, apontou a existência de excesso de execução.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 27966072).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL HOMOLOGO-OS (id 23673400).

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e o valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-59.2013.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO SEGATTO INOCENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Como o trânsito em julgado da sentença deu-se início à execução, apresentando a parte autora sua memória de cálculo (id 13410651 – fls. 424/426). Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 13410651 – fls. 429/433) discordando do índice utilizado para a atualização do débito. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou seus cálculos (id 26432015), com o qual a parte autora manifestou concordância (id 28078732). Contudo, a UNIÃO FEDERAL discorda da conta apresentada, uma vez que foi utilizado o IPCAe como atualização do débito, quando o índice adequado seria a TR (id 26932921).

É o breve relato.

A executada fundou sua discordância na utilização do IPCA-E, como índice para atualização do débito. Defende que, dada a decisão proferida perante o E. S.T.F. nas ADIs 4357 e 4425, o índice correto seria a T.R.

Os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial obedecem ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução.

A Resolução vigente é a de n. 267/2013, que prevê a utilização do IPCAe. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste.

Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F da favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.

Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da "Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013":

"As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)" (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei).

Sendo assim, e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil.

Contudo, o valor encontrado pela Contadoria é ligeiramente superior ao valor apresentado pelo exequente em sua memória de cálculo, motivo pelo qual, para não incorrer em decisão *ultra petita*, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 13410651 – fls. 424/426).

P. e Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005405-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

A UNIÃO FEDERAL foi intimada, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 26108582) afirmando que, tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período. No mérito, apontou a existência de excesso de execução.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 28082112).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL HOMOLOGO-OS (id 26108584).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e os valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025970-11.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da parte autora (id 28273619) com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, defiro o levantamento de R\$. 6.362,89 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizados para **AGOSTO/2019**, da conta n. **0265.635.00212462-1** em favor da parte autora, cujo procurador deverá informar os dados necessários para a expedição de ofício de transferência (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, titular e CPF/CNPJ, na forma prevista no art. 906, parágrafo único do C.P.C. Após, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo o saldo residual da conta.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifêste-se o executado **BANCO BRADESCO S/A.** acerca da impugnação apresentada pelo exequente (id 28312374), referente à verba honorária depositada. Sem prejuízo, manifêste-se o exequente sobre o interesse na substituição do alvará de levantamento por ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-91.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATAVELLI-XAVIER CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa da parte autora (id 27847474) e a ausência de impugnação por parte da UNIÃO FEDERAL (id 26625425) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 25743821). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020104-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERAL S A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se Cumprimento de Sentença proferida em face da UNIÃO FEDERAL que determinou a repetição de indébito fiscal.

A memória de cálculo foi apresentada (id 9961652).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 21142883).

Instada a manifêstar-se, a parte autora concordou com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 28415322).

É o breve relato

A questão não comporta maiores digressões, uma vez que o próprio exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada. Assim, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, homologando os cálculos (id 23142154).

Arbitro os honorários em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pelo exequente.

P. e Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017271-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Coletiva (n. 0017510-88.2010.4.03.6100), que teve curso pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, foi reconhecido o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a esse título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

O presente Cumprimento de Sentença foi distribuído, por dependência, ao Juízo da 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (id 2215798).

Redistribuído a este Juízo, foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (id 23065239), onde afirma: i) a necessidade da comprovação do direito creditório, com a juntada de certidão de inteiro teor da Ação Coletiva; ii) tendo em vista que a E.C.T. realizou depósito referente ao período 11/2013 a 01/2015, cujo levantamento foi determinado para que os créditos fossem realizados na folha de salários dos substituídos, não há que se falar em execução deste período e iii) necessidade de comunicação ao Juízo da Ação Coletiva, da existência da presente execução, para evitar o pagamento em duplicidade. No mérito apontou a existência de excesso de execução.

Dada vista à exequente, limitou-se a concordar com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 28462288).

É o relato decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, necessário enfrentar as questões postas pela UNIÃO FEDERAL.

O direito creditório encontra-se demonstrado pelas fichas financeiras acostadas aos autos (id's 22115336/22115337), onde não se divisa a existência de qualquer crédito por parte da empregadora. Desnecessária a juntada de certidão inteiro teor, uma vez que as principais peças da ação coletiva foram juntadas aos autos.

Desnecessária a comunicação ao Juízo pelo qual tramitou a Ação Coletiva, cabendo à UNIÃO FEDERAL apontar eventual duplicidade de execuções, caso seja novamente demandada pela mesma parte.

Assim, considerando que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO-OS (id 23065245).

Ccondeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores apresentados e os valores homologados, cuja execução fica suspensa, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso e expeça-se a requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031549-08.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL ROMALY LTDA - ME, PLINIO DE FRANCISCHI, JUAN TORELLO FORN, PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029073-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: GUSTAVO VALTES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 28565995: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008814-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CIRO EUSTAQUIO TEIXEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28586336: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-16.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28586768: Dê-se ciência ao exequente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019548-97.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE, ALCIDES SANTOS DE ANDRADE, ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 29133274: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônico. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5002300-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito à fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7.º, da C.F.

Foi proferida decisão que deferiu tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade de todas as contribuições à Seguridade Social (id 15052218).

Citada a ré contestou o feito (id 17051324).

Partes legítimas e bem representadas.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Primeiramente, verifico ter havido determinação para a transformação em pagamento definitivo de parte dos depósitos havidos nos autos (id 19384519). A CEF solicitou esclarecimentos quanto à operação (id 22342109). A parte autora apresentou os esclarecimentos (id 22822302). Dada vista à UNIÃO FEDERAL, nada requereu (id 22596140).

Assim, oficie-se a CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo, nos valores informados pela parte autora na petição (id 22822302), observado o limite de R\$. 4.515.775,23 (quatro milhões quinhentos e quinze mil e setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), observados, ainda, os valores de cada filial. Instrua-se o mencionado ofício como petição da parte autora (id 22822302).

Dou o feito por saneado.

Instadas acerca da produção de provas (id 19384519), a ré não manifestou interesse na produção de novas provas (id 20124987), mas aquiesceu na produção de eventual prova pericial. A parte autora manifestou-se em réplica (id 19948063), onde requereu a produção de prova técnica, bem como a juntada de novos documentos.

Inicialmente, defiro a juntada de novos documentos requerida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL.

Defiro a realização de prova técnica, motivo pelo qual nomeio para o encargo o perito **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS** (CRC/SP 124.747/0-7).

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028239-96.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifistem-se as partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (id 29664360 – fl. 412). Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRABICALHO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
REU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Id. 34049618: Intime-se a **HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.** a recolher as custas judiciais de acordo com a Tabela IV, item g da Resolução Pres nº 138/2017 c/c art. 2º da Lei nº 9289/96, observando que deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025270-69.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TASSO DUARTE DE MELO, DANIELA BORRONE ARNAUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MARCELLO RAMALHO - SP78424
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MARCELLO RAMALHO - SP78424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA NATACCI DE SOUZA - SP232340

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 26969529 – fls 722/728). Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-89.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SASDELLI JUNIOR, ROSA FERRAS, ROSALINA RIBEIRO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO, ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES, ROSEMARIA MOREIRA ARAZAZIONE DE SOUZA, ROSEMARY BIANCHI, RUBENS DA SILVA PRADO, RUTE SOARES, RUTH PEIXOTO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028381-76.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA, ROSMARY SARAGIOTTO, ANGELA VILLA HERNANDES, LUIZ JOSE CLAUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 26977799 – fs. 592/605). Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010973-62.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ALVES RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: JAYME VITAROSO - SP10305

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. S.T.J. (id 26969310 - fs. 1195/1205), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026896-79.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EURIDES ROCHA FURLAN - SP254886

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017163-50.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0014956-78.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO EDUARDO RICCIARDI - SP52455, HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse. Silentes e considerando que a execução se processa de forma definitiva nos autos de n. 0016850-32.19894.03.6100, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0028015-66.1995.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ADILSON CARLOS BUFFULIN
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeira a embargante o que for de seu interesse, manifestando o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0062816-13.1992.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PRADO BALDO - SP209492, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da MC n. 0050860-97.19924.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)Nº 0050860-97.1992.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (jd 26966439 - fls. 166/167). Após, tomem conclusos para deliberar acerca do levantamento/conversão dos depósitos

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0074952-42.1992.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIOSIN TUKASAN, AKEMI TUKASAN, PAULO CESAR TUKASAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041, ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041, ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041, ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA - SP73560, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, manifestem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. n. 0004124-89.2009.4.03.6100, cujas cópias foram tratadas (id 26938058 - fls. 328/434). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011313-60.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCOA ALUMÍNIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO - SP264131, JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA - SP12786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011326-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial, cumprindo o art. 319 do CPC, fornecendo o endereço do impetrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007851-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLAMES MOURA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34133241: Dê-se ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao M.P.F. e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011303-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, SECRETARIA DE SAÚDE, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, visto que não existe valor da causa para fins de alçada ou meramente fiscais.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ e regularizar a sua representação processual, indicando quem assinou a procuração e juntando cópia da ata de assembleia de eleição dos representantes da instituição, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010859-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMEX S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, tendo em vista as guias apresentadas.

Anote-se o pedido de exclusividade das publicações para os advogados **HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA (OAB/SP Nº 110.826)** e **FELIPE JIM OMORI (OAB/SP nº 305.304)**, retirando-se CAMILA MARQUES DE AZEVEDO.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008651-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTFIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S.A., JUSTFIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JUSTFIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DEFIS- SP**, objetivando a concessão da medida liminar “*inaudita altera pars*”, para o fim de: (i) afastar todo e qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS-Patronal das competências março, abril e maio de 2020, sem a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo: (i) de 180 (cento e oitenta), mesmo prazo obtido pelo Estado de São Paulo na ACO nº 3.363; ou, subsidiariamente, (ii) de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria nº 12/12, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias para assegurar que a Impetrante não sofra, neste período de prorrogação, quaisquer penalidades pecuniárias, incluindo multa e juros, e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes; (ii) O parcelamento dos tributos postergados conforme o item (i) acima em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas (mesmo prazo já concedido pelo Governo Federal para fins de FGTS), sem a inclusão de multa, juros ou quaisquer encargos moratórios, a ser pago mensalmente a partir do mês subsequente ao do término da prorrogação.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento, no âmbito federal, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições sociais ao PIS e COFINS e da contribuição previdenciária das empresas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS-Patronal).

Sustenta que, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, com decretação de calamidade pública pela União, Estado e Município, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que, por se tratar de empresa do ramo da prestação de serviços de academias de ginástica, sofrerá os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão.

Reconhece que no âmbito tributário e, mais especificamente, no tocante aos tributos federais, o Poder Executivo editou regras visando mitigar os efeitos da covid-19. Dentre as principais, destacam-se a postergação das contribuições ao PIS, COFINS e INSS de março e abril de 2020 para julho e setembro, respectivamente (Portaria MF 139/2020) e a prorrogação, da validade das certidões negativas de débitos federais (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020). Entretanto, tais medidas se mostram insuficientes para a manutenção das atividades e empregos por ela gerados.

Afirma que não busca, por meio do presente *writ*, afastar a exigência tributária de forma despropositada, mas, tão somente uma postergação do pagamento desses tributos e seu posterior parcelamento, sem encargos moratórios, como intuito de preservar empregos, algo fundamental num período de crise tão aguda e grave.

Alega, ainda, que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento de suas despesas.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois *“o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”.* (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos”* (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN nº 7820/2020; Portaria PGFN nº 7821/2020; Resolução CGSN nº 152/2020; Circular FGTS nº 893/2020 e as Resoluções CGSN nºs 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Também a **Portaria nº 139**, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, prorroga o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, postergando os prazos de vencimento dessas contribuições devidas para as competências julho e setembro de 2020.

A **Portaria nº 201**, de 11/05/2020, do Ministério da Economia, prorroga os prazos de vencimentos de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

“Art.1º. Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º. O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º. O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria”.

A **Portaria nº 543**, de 20/03/2020, da Receita Federal do Brasil, suspende, em caráter temporário, os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

“Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento e o fato de que as portarias editadas são, segundo a impetrante, insuficientes para a manutenção das atividades e empregos por ela gerados, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009036-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A., MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NCS SUPLEMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, em que requer a concessão da liminar para:

(i) autorizar a Impetrante a incluir, em caráter precário, os tributos aduaneiros (Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa SISCOMEX) por ela apurados no momento de registro de Declarações de Importação das mercadorias importadas já introduzidas em território nacional e que aguardam desembaraço aduaneiro no Porto de São Francisco do Sul até a data da impetração deste Mandado de Segurança, no parcelamento simplificado ou no parcelamento das empresas em recuperação judicial, sem qualquer limitação de valor;

(ii) determinar que as mercadorias sejam desembaraçadas e liberadas para a Impetrante até o limite do valor dos tributos aduaneiros incluídos nos parcelamentos, afastando a restrição contida no art. 48 §8º da Instrução Normativa SRF nº 680/05, no prazo máximo de 8 (oito) dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72;

(iii) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar a multa de mora prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19 sobre as adesões da Impetrante ao parcelamento simplificado ou ao parcelamento das empresas em recuperação judicial e que adote todas as providências necessárias para viabilizar a emissão dos DARFs mensais para pagamento das referidas parcelas através de seu sistema eletrônico, ou que aceite o pagamento mediante DARF avulso;

(iv) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar qualquer ato de cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos aduaneiros, notadamente o ajuizamento de Execuções Fiscais, a efetivação de apontamentos em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos sobre tais débitos e a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) embasada nestes débitos.

Relata a impetrante que sua atividade principal é o comércio atacadista de produtos para nutrição esportiva e suplementação alimentar e, como boa parte destes suplementos são produzidos no exterior, realiza rotineiramente operações de importação desses produtos para posterior revenda em solo nacional.

Esclarece que, quando essas operações são efetivadas, é compelida ao pagamento de tributos aduaneiros federais, que são devidos imediatamente quando da transmissão da Declaração de Importação que introduz as mercadorias no mercado brasileiro, sendo certo que seu prévio e integral pagamento em pecúnia (não é possível parcelar ou compensar) é condição *sine qua non* para o desembaraço aduaneiro.

Sustenta que, para suavizar o impacto que essa exigência antecipada acarreta, por vezes utiliza do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, que permite o ingresso físico das mercadorias em território nacional e seu armazenamento com suspensão dos tributos aduaneiros, a serem pagos conforme as mercadorias são submetidas a despacho para consumo/nacionalização para revenda em solo nacional.

Atualmente, aduz que possui praticamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de mercadorias aguardando desembaraço aduaneiro no Porto de São Francisco no Sul, com um custo estimado de tributos aduaneiros para que esse desembaraço possa ocorrer de R\$ 8.865.646,37 (oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Declara que, a despeito da grande carga tributária, sempre pautou sua atuação no irrestrito e imediato cumprimento das obrigações tributárias a que se encontra submetida. Contudo, a inesperada desaceleração da economia provocada pela COVID-19, decorrente, inclusive, das medidas restritivas à sua atividade empresarial que foram impostas pelas autoridades, ocasionou uma quebra no equilíbrio de suas operações de importação e posterior revenda, não lhe restando opção a não ser ingressar com Pedido de Recuperação Judicial, autuado sob nº 1035022-98.2020.8.26.0100 e distribuído para a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais do Foro da Capital de São Paulo.

Assevera que para a viabilidade da recuperação é necessário a liberação do seu estoque importado, tanto para evitar a perda das mercadorias quanto para viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais.

Afirma que a solução seria o parcelamento dos tributos aduaneiros mediante a adesão ao parcelamento próprio das empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/200216 ou ao parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C deste mesmo diploma legal, que expressamente afasta qualquer vedação aos tributos que neles podem ser incluídos. Tais medidas são aptas a atender à exigência de adoção das "cautelais fiscais" para viabilizar o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66.

Todavia, afirma que essa solução, a despeito de ser expressamente prevista em normas tributárias e aduaneiras que regem o desembaraço aduaneiro de mercadorias e parcelamentos, está sendo obstada em razão da ilegítima conduta da Receita Federal do Brasil, que, sem qualquer amparo legal, instituiu, através das Instruções Normativas SRF nº 680/05 e RFB nº 1.891/2019, a vedação ao desembaraço aduaneiro de mercadorias mediante a inclusão dos débitos tributários apurados em qualquer programa de parcelamento, vedação à adesão ao parcelamento simplificado ou ao das empresas em recuperação judicial com tributos aduaneiros, bem como ao parcelamento simplificado, caso os tributos superem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), apesar da lei instituidora do parcelamento não estabelecer qualquer limite de valor e também a exigência de imposição da multa de mora no seu percentual máximo de 20% (vinte por cento) ao montante parcelado.

Assim, diante da imperiosidade de liberação dessas mercadorias e da impossibilidade de efetivar o pagamento antecipado e em pecúnia na sua atual situação financeira, não restou escolha à Impetrante senão buscar socorro perante o Poder Judiciário para assegurar seu direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias mediante a inclusão dos tributos aduaneiros apurados no parcelamento de empresas em recuperação judicial (art. 10-A da Lei nº 10.522/2002) ou no parcelamento simplificado (art. 14-C da Lei nº 10.522/2002), com afastamento de todas as exigências fiscais desprovidas de amparo legal supramencionadas, pelas razões de direito a seguir expostas.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o resumo do necessário.

Recebo a petição de Id 33248912 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *firmus boni juris* e o *periculum in mora*.

A impetrante pleiteia o parcelamento dos tributos devidos no momento de registro das Declarações de Importação das mercadorias importadas, mediante a adesão ao parcelamento próprio das empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02 ou ao parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C deste mesmo diploma legal, que expressamente afasta qualquer vedação aos tributos que neles podem ser incluídos.

Dispõe o artigo 10-A da Lei nº 10.522/2016:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - da 1a à 12a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - da 13a à 24a prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da 25a à 83a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - 84a prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2o do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 8o O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)

Pela leitura do *caput* do artigo 10-A, a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, pode parcelar os seus débitos.

Contudo, o art. 14 do mesmo dispositivo legal veda a concessão de parcelamentos de débitos de tributos devidos no registro da Declaração de Importação:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) **Grifei**

A pretensão do impetrante de parcelamento com base no art. 10-A, portanto, está sendo obstada não pela Instrução Normativa nº 1891/19, mas pela própria Lei nº 10.522/02.

Quanto ao parcelamento simplificado, determina o art. 14-C da Lei nº 10.522/02:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. **Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) Grifei

No caso de parcelamento simplificado, a lei afasta a vedação para tributos devidos no registro da Declaração de Importação.

Neste caso, porém, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, disciplina:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso como o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

O valor máximo para o parcelamento simplificado é, portanto, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e o valor de tributos aduaneiros a cargo da impetrante, conforme documento Id 32567279, é de R\$ 8.865.646,37 (oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Nesse ponto, a impetrante bate-se pela ilegalidade de norma infralegal que estabeleceu limite de valor não previsto na lei instituidora do parcelamento.

Essa discussão não é nova. A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais ns.º 1.724.834/SP, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, afetou para julgamento a questão relativa à legalidade do estabelecimento, por normas infralegais, do limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei n.º 10.522/2002, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versassem sobre a questão no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Todavia, o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que a suspensão de processos decorrente da instauração de recurso especial repetitivo não impede a apreciação de tutela de urgência, tem-se posicionado pela ilegalidade da exigência imposta por norma infralegal de limitação de valor nos parcelamentos simplificados, tendo em vista que inexistia restrição na Lei nº 10.522/02.

Seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. SIMPLES. LIMITE QUANTITATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A suspensão de processos decorrente da instauração de recurso especial repetitivo (tema 997) não impede a abordagem de tutela de urgência.
2. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.
3. Se por um lado o administrado não tem o direito de requerer o parcelamento do débito que não tenha previsão legal, por outro, a Fazenda Pública também não pode estabelecer critérios próprios para tanto, sem observar os ditames da lei stricto sensu.
4. Isso porque a administração pública, assim como os administrados, devem se submeter ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), agindo sempre em conformidade com a lei.
5. Nesse prisma, cumpre destacar que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 conferiu à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda a possibilidade de editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a mencionada lei, o que não significa dizer que é possível estabelecer novas normas quanto ao parcelamento em si.
6. O limite quantitativo para adesão ao programa extrapola de fato os termos legais.
7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025149-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APRECIÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.
2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que "os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas" (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).
3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: "A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02".
4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está evada a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).
5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
2. O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado.
3. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".
4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.
5. No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.
6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007026-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - PARCELAMENTO SIMPLIFICADO - LEI Nº 10.522/02 - PORTARIA PGFN/RFB 15/2009 - ESTABELECIMENTO DE TETO DE VALOR - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA RESERVA LEGAL - REMESSA E APELAÇÃO DESPROVIDOS. O cerne da controvérsia reside na legalidade, ou não, do limite de valor (R\$ 1.000.000,00) previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 para fins de parcelamento simplificado (modalidade de parcelamento) de débitos previdenciários. Nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal. Com vistas a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, dentre outras restrições aos pedidos de parcelamento simplificado, conforme previsto no artigo 29 e parágrafos, que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Pela análise da lei nº 10.522/2002, observa-se que tal condição não existe, sendo norma prevista apenas de ato administrativo emitido a pretexto de suposta regulamentação, em nítida inovação no ordenamento jurídico. Nesse contexto, o artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 aponta exegese que rompe com a hierarquia, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita. Trata-se, portanto, de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que não existe no diploma legal respectivo, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário. Ressalte-se, portanto, que por expressa previsão legal do CTN, a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal. Nesse sentido, eventual delegação que implique a faculdade de a autoridade administrativa estipular, ao sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que induza a este entendimento, viola o postulado da estrita legalidade, sem olvidar que conduz à inegável insegurança jurídica. Destarte, em razão de a Lei nº 10.522/02 dispor sobre o parcelamento simplificado sem estipular limites de valores, a condição imposta (débito igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00) em ato normativo secundário viola o princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado, nos termos e efeitos legais. Remessa oficial e apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002377-02.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Outrossim, o impetrante requer ainda, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a multa de mora prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, que dispõe:

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Aplica-se sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Observe que a aplicação da multa de mora fundamenta-se em lei federal. Não verifico, portanto, ilegalidade a ser combatida neste aspecto.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*. O periculum in mora, de seu turno, advém dos prejuízos carreados à impetrante, levando-se em conta seu pedido de recuperação judicial, bem como que as mercadorias são perecíveis.

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos tributários devidos no registro da Declaração de Importação, no programa de parcelamento simplificado, instituído pelo art. 14-C da lei 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de valor determinado pela Instrução Normativa nº 1.891/19.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011087-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, a imediata devolução do seu recurso de concessão de aposentadoria ao Órgão Julgador.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **16.09.2019**, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o pedido de Recurso Administrativo formulado por **ISRAEL JOSE RODRIGUES**, protocolado sob o nº **1154822426**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023695-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II

**Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917,
CIBELE SANTOS DA CRUZ - SP172711**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da Ré, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que diga, conclusivamente, se concorda com o pedido de levantamento formulado pelo Autor (ID 21374742), dizendo, ainda, se foi celebrado acordo, uma vez que a petição conjunta ID 21375202 não foi assinada pela empresa pública federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-70.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 104/1392

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPA LTDA - EPP, TIAGO FELICIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29716000: Tendo em vista a citação por hora certa de JOAQUIM FELÍCIO DE OLIVEIRA, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Indique a C.E.F. endereço hábil a viabilizar a citação do coexecutado TIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA (ID 28622903).

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 27866363, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPA LTDA.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030433-80.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 34308141: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ora juntado aos autos, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP, WILSON DE FREITAS, VILSON DE FREITAS

DESPACHO

ID 17340251 e 17340257: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados, por meio da Defensoria Pública da União, alegando tão-somente o cabimento da presente Exceção e a nulidade da citação por edital.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal (ID 24104053) impugnou todos os pontos controvertidos.

Instados a se manifestar sobre provas (ID 30615409), os Executados não se manifestaram (ID 34330262) e a Exequente requereu o julgamento da Exceção (ID 32160820).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Razão assiste à Excepta (Caixa Econômica Federal) quanto ao não cabimento de Exceção de Pré-Executividade, uma vez que as alegações de nulidade da citação são matérias oponíveis pela via de Embargos à Execução, na exata dicção do artigo 917, VI do Código de Processo Civil.

Contudo, os Executados deixaram transcorrer o prazo para a interposição de Embargos do Devedor.

Nessa medida, incabível utilizar a Exceção de Pré-Executividade como sucedâneo do instrumento processual adequado, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Mesmo que assim não fosse, não vingaria a tese da Excipiente de que a citação editalícia (fls. 171 e 175/180) é nula por não haver esgotado todas as formas possíveis de busca de endereços dos Executados.

Compulsando os autos, verifica-se que houve, sim, pesquisa junto aos órgãos públicos disponíveis a este Juízo (fls. 146/153), restando infundada a assertiva dos Executados.

Assim sendo, requeira a Exequente, em 10 (dez) o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021229-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, SERGIO FORMIGOS MASSUELA

Advogados do(a) REU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

Advogados do(a) REU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus (ID 19834030) em face das considerações já expendidas em seus Embargos Monitórios (ID 9403666).

Não há que se falar em relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC e defendida pelos Réus, uma vez que não verifico a presença de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica dos Réus frente à Autora.

Considerando que as partes silenciaram a respeito da produção de provas (ID 34318913) e que o cerne da questão debatida é o excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário for, apresente a memória de cálculos do valor efetivamente devido e atualizado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019999-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES DESPEZZIO

DESPACHO

ID 24809980: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005700-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

DECISÃO

Cuida-se embargos monitórios opostos por REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA (id 17428036), nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A embargada apresentou impugnação (id 22636921), tendo a embargante apresentado sua réplica (id 33427114).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de novas provas, a embargada não pretende produzi-las e a embargada pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela embargante.

Pretende a embargada a inversão do ônus da prova, nos termos do C.D.C. A Súmula 297, do S.T.J. prevê que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O art. 6.º, inciso VII, da mencionada lei prevê que, desde que atendidos os pressupostos (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), aplica-se a inversão.

Na hipótese dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos, uma vez que a parte apontou divergência evidentes entre seus documentos pessoais e aqueles acostados aos autos. Assim, acolho o pedido para inversão do ônus da prova.

Prosseguindo, determino a realização prova pericial grafotécnica. Considerando a inversão do ônus da prova, ora reconhecida, ficará à cargo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Nomeio para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, que deverá ser intimada para estimar seus honorários.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027674-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31209528: Primeiramente, apresente a Exequente planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5010015-87.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015769-37.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: DL CUNHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 2660556: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (artigo 524 do Código de Processo Civil), intime-se o Réu a promover o depósito do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

DESPACHO

Petição de ID nº 33825678 - Cancele-se o alvará de levantamento expedido a favor da CEF, uma vez que, diante da transação, os valores bloqueados nestes autos devem ser levantados pelo EXECUTADO, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Considerando que o devedor não possui procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente para que forneça os dados bancários necessários à destinação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da contraproposta formulada pela CEF.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

DESPACHO

Diante da inércia do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME, PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME, JOSEVALDO PEREIRA, JOSEVALDO PEREIRA, JOSEVALDO PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029446-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA - SP200392

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo (20/04/2023), devendo a OAB comunicar seu integral cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020253-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO SOARES HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santarã de Parnaíba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Os questionamentos formulados pelo Autor já foram dirimidos pelo Sr. Perito quando da apresentação do laudo.

Expeça-se alvará de levantamento para os honorários periciais, vindo os autos conclusos para prolação de sentença na sequência.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000661-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZ ROSSANA CABRAL SOSA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010876-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FREITAS - SP355445, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 34215621: Indefiro o requerido por falta de amparo legal.

Atenda a CEF ao determinado no despacho anterior.

Sem prejuízo, prossiga-se em seus ulteriores termos.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014243-06.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição de ID nº 34264171 - Dê-se ciência ao executado acerca da retificação dos valores, para pagamento em 15 (quinze), sob pena de incidência da multa cominada no art. 523, parág. 1º do NCPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011074-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSECAO JUDICIARIA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP

PARTE RE: LUCIANO GALVAO COUTINHO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DEL NERO FIORELLINI, RICARDO BALDIN, ALEXANDRE CAMARA E SILVA, ANTONIO MAURICIO MAURANO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO PEDREIRA POPPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO PEDREIRA POPPA

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, acostando instrumento de procuração.

Considerando que não há nos autos da presente carta precatória documentos da ação principal que permitam ao Juízo analisar se presentes as hipóteses do art. 455, §4º, CPC, bem como que não foi possível a consulta diretamente pelo PJe, ante a provável tramitação do feito em segredo de justiça, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015824-91.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já deliberado nos autos, o montante disponível atinente ao pagamento do ofício precatório foi estornado aos cofres do Tesouro Nacional, por força da Lei nº 13.463/2017.

Dessa forma, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a declaração de inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 2.211,50 (dois mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e a insubsistência do Auto de Infração nº 13383/2016 de 06/05/2016 com a sua respectiva anulação, bem assim como declare-se que a autora, em razão da atividade desenvolvida de usinagem de peças de clientes (terceiros), não se sujeita à exigência de registro perante o CREA-SP, por não exercer atividade básica inerente à Engenharia.

Devidamente citada, o réu contestou a demanda, suscitando, preliminarmente, a incompetência relativa do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova pericial. O réu ficou-se silente.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas e através da decisão de ID nº 32250143, que acolheu a preliminar levantada pelo réu, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal de Campinas, inclusive no tocante à decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência - ID 23340071.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005203-21.2019.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela falida, diante do exposto desinteresse da ANS em prosseguir com o presente cumprimento de sentença - ID 29432220.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a autora a anulação e extinção do auto de infração nº 2016/007078, bem como, da multa proveniente do processo administrativo nº 2018/042195, declarando-se a inexistência de inscrição da mesma nos quadros do Conselho Réu, com a consequente impossibilidade de fiscalização e aplicação de sanções pecuniárias.

A autora aduz, em síntese, que é uma empresa que tem por objeto social a compra, venda e a incorporação de imóveis próprios, conforme consta no seu contrato social.

Entende que, em razão disso, não está obrigada a se inscrever no Conselho Réu. Contudo, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 2016/007078, sob o fundamento de operar atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o registro de sua inscrição no CRECI 2ª Região.

Sustenta que não há previsão legal para tanto, pois não atuaria com corretagem de imóveis.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 27665861 o pedido de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta, veiculada por meio do Auto de Infração nº 2016/007078, bem como do processo administrativo nº 2016/001538, até decisão final.

Devidamente citado, o Conselho Réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa nos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação voltada a anulação de multa imposta pelo CRECI por suposta operação de atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o devido registro de sua inscrição no CRECI 2ª região.

Alega a autora, em síntese, que por não se encontrar inscrita perante os quadros do Conselho Réu e por comercializar apenas imóveis próprios a autuação não pode ser mantida.

A Lei 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, dispõe em seus artigos 5º e 21º:

"Art. 5º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira."

*"Art. 21. Compete ao Conselho Regional **aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas** as seguintes sanções disciplinares;*

(...)

III - multa; (...)." (g.n.).

Considerando o teor dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que o Conselho Réu, muito embora dotado de poder de polícia, somente pode aplicar multa a corretores de imóveis e pessoas jurídicas inscritas em seus quadros, não lhe sendo possível penalizar terceiros, ainda que por associação ao exercício ilegal da profissão.

Sobre o tema, convém ressaltar o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO, DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78. - **O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais.** - Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. - Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos." (g.n.).

(ApCiv 0010194-07.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. **Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.** 4. Restaria ao conselho denunciar a apelação às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida." (g.n.).

(ApCiv 0007668-44.2011.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE .

1. Consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros.

2. Não se vê na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, seu art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas".

3. Muito embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não decorre a competência para impor quaisquer multas. A competência para "fixar" tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos.

4. *Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.*". (g.n.)

(TRF3, AMS n.º 0000101-70.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, j. 05/07/2012, e-DJF3 27/07/2012).

Não bastasse tal fato, convém anotar que a jurisprudência pátria também já fixou entendimento no sentido da desnecessidade de registro perante o CRECI de pessoas físicas ou jurídicas que comercializem imóveis próprios, de modo que, não se vislumbra a ocorrência da infração mencionada no auto impugnado, tampouco se verifica a necessidade de inscrição da autora perante os quadros do Conselho Réu, eis que seu contrato social (ID 27428247) evidencia em sua cláusula terceira, que a autora promove tão só a compra e venda de imóveis próprios.

Sobre o tema:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Descabida a remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC. - De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro da empresa perante os conselhos profissionais será feito em razão da atividade básica desenvolvida. - A pessoa física ou jurídica que comercializa imóveis de sua propriedade não exerce atividade de corretagem, tal como estabelecido pelo artigo 722 do Código Civil. Precedentes. - Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado em grau recursal, o valor da causa, a natureza da causa e o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser majorada e fixada em 15% sobre o valor atribuído à causa. - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.". (g.n.)

(ApReeNec 5004239-34.2018.4.03.6103, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, porquanto realizou a apuração dos fatos e aplicou a multa questionada. Referida multa foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao apreciar o recurso administrativo interposto, o que não altera a legitimidade passiva da autoridade impetrada. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3. A pessoa física ou jurídica, que compra, vende ou loca imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes. 4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*". (g.n.)

(ApReeNec 5006358-74.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, nota-se que a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração n. 2016/007078, e consequentemente, a multa proveniente do processo administrativo n.º 2018/042195, bem como, reconhecer a inexigibilidade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Réu, assim como a impossibilidade do mesmo de proceder a fiscalização e aplicação de sanções pecuniárias face a autora.

Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença (ID 33650553), a qual julgou improcedente a ação.

Sustenta que no presente caso deve ser aplicado o § 3º c/c § 4º, III do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois a autora visa simplesmente alterar o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ocorre que, no caso em apreço, o baixo valor da causa justifica a aplicação do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil e a consequente majoração de tal verba.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010572-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO DA SILVA - SP315544

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 118/1392

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência existente entre o apartamento cujas despesas condominiais são cobradas na inicial do feito executivo (apto. 34 do Bloco J do Condomínio Exequente) e aquele cuja matrícula foi acostada sob o ID 26251256 – págs. 05/07 (apto. 43 do Bloco J do Condomínio Exequente), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Embargada traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel correto (apto. 34).

Cumprida a providência supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009142-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUAIANAZES
Advogados do(a) EMBARGADO: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF o indeferimento da petição inicial da ação de execução por ausência de documentos essenciais a sua propositura, bem como, no mérito, seja determinada a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não inclusão de multa e juros moratórios, ou subsidiariamente, a inclusão dos mesmos a partir da citação.

Suspensão do curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito.

Impugnação aos embargos apresentada no ID 33635264, pleiteando pela improcedência dos mesmos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a certidão de matrícula do imóvel, de onde se extrai que a propriedade do mesmo foi consolidada em favor da CEF, encontra-se acostada nas págs. 12/14 do documento ID 26116320 dos autos da ação de execução.

Destaco, ainda, que a referida certidão de matrícula foi expedida em 26.08.2019, ou seja, o documento é contemporâneo ao pedido de substituição da polaridade passiva do feito e remessa dos autos à Justiça Federal.

Encontram-se também acostadas aos autos a Convenção de Condomínio necessária a apuração do valor cobrado no feito (ID 26116307 dos autos da ação de execução), bem como o respectivo demonstrativo (ID 28146830 dos autos da ação de execução), de modo que, os documentos essenciais a propositura da ação encontram-se presentes nos autos.

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

“Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - “o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil”. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. “A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor”.

Destaco, por fim, que a insuficiência do depósito promovido pela CEF para garantia do Juízo (ID 32643517 da execução), diante da planilha apresentada pela exequente no ID 28146830 dos autos da ação de execução, deverá ser tratada nos autos principais, devendo a CEF ali promover a complementação de valores.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 32776616, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 32776623, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020933-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LEANDRO KUMM
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO KUMM - SP188843
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 32776629, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017427-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da transferência efetivada.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de ID 30338869, apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

As providências requeridas já foram deferidas e realizadas sob IDs 24741100 e 26097419, respectivamente.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEVSON MANTENA DA INVENCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TELLES ROSSATTI - SP228495

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da petição de ID nº 33925467.

Considerando o potencial conciliatório, manifestem as partes o interesse na remessa do autos à CECON.

Caso não haja interesse, bem como não seja aceita a proposta de parcelamento do débito ofertada, prossiga-se na presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento dos expurgos inflacionários à contas poupança do falecido ANTONIO LÚCIO SANTANA, aqui representados por seus herdeiros, e que não há nos autos prova de que o acordo noticiado tenha sido firmado por LUCIO ANTONIO SANTANA em nome dos demais, comprove a CEF o alegado no ID 29393697 em 15 (quinze) dias.

Silente, cumpra-se a parte final da sentença de ID nº 28899182 e sobreste-se o feito, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017128-56.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO OLIVEIRA - SP43337

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela OAB.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003800-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FALCONI CONSULTORES S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 33765572 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

ID 33956097: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Carta de Fiança retificada, conforme já determinado.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal, intimando-a, ainda, para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA, MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

DESPACHO

ID's 34172947 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILMA JUSTINO DE MORAES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34048301: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015381-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE FREITAS MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33503121: Proceda a Secretária a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID 34050915: Dê-se ciência ao Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-06.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEDIO FERNANDES MELO, EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA, JADIR DE CASTRO CAMARGOS, LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA, ANTONIO BORGES DA COSTA, PATRICIA MARGARET DE CASTRO ROSA, RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA NASCIMENTO, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, ADENIR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor da consulta ID 33991184, intem-se as partes para que forneçam o endereço eletrônico do Representante legal da FUNDAÇÃO UNIBANCO, a fim de possibilitar a este Juízo a reiteração do ofício expedido nestes autos.

Silente, aguarde-se o retorno do trabalho presencial.

Intime-se

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006168-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança – id 33169113.

Alega que a referida decisão é omissa no que tange ao pedido expresso quanto à determinação de expedição de ordem bancária, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso III do Decreto nº 2.138/1997, bem como do artigo 97-A, inciso III da IN 1.717/2017.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela impetrante, a sentença não padece de qualquer omissão.

Simple leitura do julgado demonstra haverem sido suficientemente abordados os fundamentos pelos quais este Juízo entendeu não ser possível determinar a imediata restituição dos valores eventualmente reconhecidos, não contrariando tal raciocínio as previsões contidas artigos 4º e 5º, inciso III do Decreto nº 2.138/1997, bem como do artigo 97-A, inciso III da IN 1.717/2017.

Saíento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002674-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000806-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMARA FRANCISCA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERREZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS na lide.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011134-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO WEICKERT VALENTE, JULIANE NAZARIO ANASTACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946

DESPACHO

Diante da inércia do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026958-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 34317454: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 33657542, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta que a decisão embargada contém **erro material** no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pois além de exorbitantes, contrariam a norma contida no art. 85, §2º, CPC, devendo ser minorada a quantia arbitrada, além de repartida entre os demandados.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

O arbitramento dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, CPC é cabível ao presente caso. Ao refutar a interpretação deste Juízo em relação à possibilidade de aplicação de tal dispositivo em lugar do art. 85, §2º, CPC, visa a autora diminuir o valor de tal verba de sucumbência, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIUM AMBIENTAL RECICLAGEM DE OLEOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar o direito da autora de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Postula, ainda, pela repetição dos valores recolhidos a maior, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que “*O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”.

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32174802 o pedido de tutela de urgência foi deferido, para o fim de assegurar à parte autora o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros mencionadas na petição inicial, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 33772188, pugnano pela improcedência do feito.

provas. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a autora, em réplica, informou não ter interesse na produção de novas

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0057233-64.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008161-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI BAZILIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA FURLAN BAGGIO - SP367979
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

DESPACHO

ID 34278433: Encaminhe-se, via correio eletrônico, à CEUNI para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o ofício nº 176C/2020-MS - urgente e o Mandado de intimação enviado em 11/05/2020.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024803-27.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DECISÃO

ID31257702:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da decisão ID30617941.

Aduz o embargante que, na referida decisão, o juízo não esclarece o motivo pelo qual entende que o meio adequado para execução dos honorários contratuais é demanda paralela a estes autos.

Tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

Em que pesemos argumentos expostos, não vislumbro o vício apontado pelo embargante na decisão atacada.

Isto porque, na referida decisão, não foram indeferidos pedidos de destaque de honorários contratuais, mas sim, pedidos de cumprimento de sentença propostos por PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, relativos aos honorários contratuais, em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de que os honorários contratuais decorrem de contrato firmado entre as partes e seus advogados, de sorte que a responsabilidade pelo seu pagamento cabe à contratante, e não à Eletrobrás e à União Federal.

Destarte, caberá à exequente PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, conforme reconhecido na própria petição de execução, efetuar o pagamento dos honorários contratuais ao advogado ora embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ID32425979 e ID33140031:

Tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, defiro o pedido de depósito na conta de titularidade da exequente.

Assim, providencie a Eletrobrás o depósito do valor incontroverso, qual seja, R\$ 1.567.305,54 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para maio de 2017, na conta corrente n.º 06430-5 da Agência 3010 do Banco Itaú (341), em favor de PARÂMETRO COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.189.237/0001-37).

Outrossim, ressalto que o referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.

Saliento, ainda, que, por se tratar de valor incontroverso, incorrerá a executada em multa e honorários advocatícios sobre eventual saldo remanescente apurado.

Por fim, considerando a ocorrência de motivo alheio à vontade da executada, bem como o lapso temporal já decorrido, concedo à executada Eletrobrás o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação supra.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000671-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

DESPACHO

ID 337282011: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0014456-51.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FERNANDA MARIA DA SILVA, IRACEMA SOARES VALENÇA

DESPACHO

ID 33688748: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000214-22.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, manifeste-se quanto ao requerido pela autora na petição ID33848538.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. D. S. M.
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018058-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE AMICI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010947-41.2020.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FURIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos (originário nº 1030670-97.2020.8.26.0100)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ANTONIO FURIO em que pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de contribuição para a associação ré.

Alega que não autorizou o desconto mensal de valor a título de contribuição.

A Justiça Estadual declinou da competência e os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.499,20 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-66.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDRE MELO FOGACA DE ALMEIDA, EDILMA PIRES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção, considerando que o imóvel está localizado na cidade de São Bernardo do Campo e que há cláusula de eleição de foro no contratos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018414-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, a fim de que seja autorizada a inclusão das despesas financeiras no cálculo da base de cálculo do crédito na apuração das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC.

Allega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impedida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras.

Relata que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05, as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero, e que, com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

Sustenta que os contribuintes integrantes dos setores da atividade econômica, definido pelo legislador como pertencentes à sistemática não cumulativa, não podem sofrer restrições ao direito de créditos das contribuições, devendo todos os custos, encargos ou despesas que resultarem na receita, ser considerados para fins do cálculo da base de cálculo do crédito, como forma de compensação ao aumento da carga tributária.

Assevera que a Instrução Normativa SRF nº 404/04, que regulamentou a apuração do PIS e da COFINS e estabeleceu que serão considerados insumos apenas “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado”, não pode albergar conceito mais restrito do que aquele contido nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária previsto no artigo 150, I da CF, violando ainda o próprio conceito de insumo eleito por institutos de direito privado previsto no artigo 110 do CTN. Assim, deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas (operacionais e necessárias) inerentes às suas atividades, devem compor o crédito das contribuições.

Alude que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp nº 1.221.170 PR, na sistemática dos recursos repetitivos, pronunciou-se sobre os critérios a serem adotados para interpretar quais custos e despesas inerentes à atividade econômica devem ser consideradas como insumo, para efeitos de cálculo de crédito de PIS e COFINS, e, em assim sendo, ficou consignado no referido precedente que o conceito de insumos para fins de não-cumulatividade deve ser extraído segundo critérios de essencialidade e relevância.

Expõe que o seu serviço oferecido consiste em um meio de automatização de gestão de estoque e pagamentos, que previne o cliente contra fraudes e desvios de combustível e de rota, bem como elimina o tempo de espera decorrente dos procedimentos tradicionais de pagamentos com cartão de crédito e/ou débito. Oferece, ainda, o gerenciamento de frota e pagamento de frete por meio dos cartões de crédito "CTF BR Frota" e "Frete". Logo, compreende-se que a receita auferida pela Impetrante, decorrente da prestação de serviços de gestão de estoque e automatização e controle de pagamentos, demanda o uso cartão de crédito e/ou débito, serviços bancários para cobrança de boletos e operacionalização de débitos automáticos em conta corrente.

Assim, afirma que, na medida em que a utilização de cartão de crédito e/ou débito, serviços bancários de cobrança e débitos automáticos são elementos estruturais para operacionalizar os serviços oferecidos, consequentemente, as despesas financeiras cobradas para operacionalizar a transação com uso do cartão de crédito e/ou débito, para a realização das cobranças e débitos, quais sejam, taxas e tarifas cobradas pelas adquirentes, bandeiras e bancos, caracterizam-se, certamente, como insumos para a prestação do serviço.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 22808753).

A União Federal requer a sua inclusão no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 23082232).

Notificada, a autoridade coatora DERAT não prestou informações.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 32236624).

É relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a COFINS, bem assim o direito de recompor o crédito a contar de 01.07.2015.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, "caput", a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente "Writ", motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Deste modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-II. 2014.4.04.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Por fim, não vislumbro que despesas com cartão de crédito seja considerada essencial e relevante para serem consideradas insumos. Se assim fosse considerada, seria necessário considerar que as tarifas bancárias ou quaisquer outras também seriam insumos.

Nesse sentido, confira-se o recente entendimento do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2019.) "negritei"

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5018385-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS DO VALE LTDA, SUPERMERCADO "DOVALE" LTDA, SUPERMERCADO TELLES LTDA, SUPERMERCADO ESTRELA DO VALE LTDA, 4R COMERCIO DE HORTI FRUTTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO IRMAOS DO VALE LTDA, SUPERMERCADO "DOVALE" LTDA, SUPERMERCADO TELLES LTDA, SUPERMERCADO ESTRELA DO VALE LTDA e 4R COMERCIO DE HORTI FRUTTI LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, inclusive após as alterações da Lei nº 12.973/2014, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS destacado em nota fiscal, bem como, reconhecer a ilegitimidade dos parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como o direito de compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, apurados sob o regime cumulativo, sobre a receita ou faturamento, entendendo-se como receita bruta total auferida pelo contribuinte independentemente do nome que lhe foi atribuído, nos termos do art. 195, I, e art. 239, ambos da CF/88.

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS com a indevida inclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais, imposto esse que não deve ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação em emergência.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a publicação da Lei nº 12.972/2014, na qual dispôs que a contribuição ao PIS não cumulativa incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Informa, por fim, que no dia 23/10/2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, esposando entendimento restritivo da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, tendo em vista que alterou, sem qualquer suporte legal, a forma de cálculo do indébito sobre a parcela do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 22771959) para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais dos impetrantes.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnano pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo. Por fim, requereu a improcedência do pedido (id 23073544).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id nº 23294615). Alega que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei nº 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada, inexistindo ato coator a ser atacado pelo impetrante. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 29574158).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandato de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto à Solução de Consulta Interna COSIT 13/18, esta foi editada para operacionalizar a decisão do RE 574.706, com a qual se criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS seria aquele a pagar e não o total.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 deve ser afastada.”

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.836.767,59 (Quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

O pedido de liminar foi indeferido (ID28184778).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID28575047).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID29483493).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID32599772).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Discute-se nos autos, em suma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no momento da revenda de mercadoria importada que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assim definiu a questão:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Precedentes.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004675-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (ERESP 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJE 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que “(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)”.

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. Precedentes deste Tribunal". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003451-27.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Por derradeiro, inexistiu violação ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária, uma vez que não se pode equiparar o importador que adquire mercadorias importadas e posteriormente as revende no mercado interno ao estabelecimento industrial nacional que produz mercadorias industrializadas para consumo.

-Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003964-10.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 25/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. O Código Tributário Nacional se encarregou de definir aquele que seria contribuinte do IPI, como visto em seu art. 51, inciso II, parágrafo único e a condição de estabelecimento industrial, como no caso da apelada, encontra-se disciplinada no art. 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006.

2. Observa-se que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

3. A E. Corte Superior superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do EREsp 1.403.532/SC4.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

5. A incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

6. Ônus da sucumbência invertido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

7. Apelo e remessa oficial providos". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2185459 - 0010154-03.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IPI. INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA REVENDA. POSSIBILIDADE. STJ. EREsp n.º 1.403.532/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Relator do RE nº 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: "É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido".

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro.

3. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese a seguir reproduzida: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

4. Ou seja, a decisão de piso está calcada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não havendo tese relevante, levantada pela agravante, que no momento se sobreponha a esta circunstância.

5. Nada obsta, contudo, que a agravante realize o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário

6. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007186-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, que se encontra pendente de julgamento.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP protocolados sob os nºs 09785.28698.250918.1.2.15-2594, 30601.64248.240918.1.2.15-7920, 05893.84744.310818.1.2.15-0292, 26914.70800.300818.1.2.15-4031, 30492.79007.300818.1.2.15-3160, 21000.98083.300818.1.2.15-4080, 37719.30130.300818.1.2.15-3090, 14891.68667.290818.1.2.15-7376, 18468.33008.290818.1.2.15-5096, 36420.54759.290818.1.2.15-7402, 35127.01297.290818.1.2.15-0611, 22889.04581.280818.1.2.15-4440, 00297.25623.280818.1.2.15-1350, 23722.96563.220818.1.2.15-2084, 39368.00251.210818.1.2.15-8326, 32946.05566.210818.1.2.15-3338, 13500.23603.210818.1.2.15-3560, 37431.27237.210818.1.2.15-1539, 14470.43080.210818.1.2.15-3049, 40074.84578.210818.1.2.15-3727, 10923.24689.200818.1.2.15-5396, 00231.80354.170818.1.2.15-4064, 06355.38527.170818.1.2.15-1357, 34988.51557.170818.1.2.15-0708, 02230.43533.170818.1.2.15-5010, 05627.76702.170818.1.2.15-2697, 37893.81470.170818.1.2.15-1496 e 32708.02247.170818.1.2.15-4863, no prazo máximo de 30 dias.

Aduz, em síntese, que formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, em agosto/2018 e setembro/2018, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID27562224), determinando-se análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 09785.28698.250918.1.2.15-2594, 30601.64248.240918.1.2.15-7920, 05893.84744.310818.1.2.15-0292, 26914.70800.300818.1.2.15-4031, 30492.79007.300818.1.2.15-3160, 21000.98083.300818.1.2.15-4080, 37719.30130.300818.1.2.15-3090, 14891.68667.290818.1.2.15-7376, 18468.33008.290818.1.2.15-5096, 36420.54759.290818.1.2.15-7402, 35127.01297.290818.1.2.15-0611, 22889.04581.280818.1.2.15-4440, 00297.25623.280818.1.2.15-1350, 23722.96563.220818.1.2.15-2084, 39368.00251.210818.1.2.15-8326, 32946.05566.210818.1.2.15-3338, 13500.23603.210818.1.2.15-3560, 37431.27237.210818.1.2.15-1539, 14470.43080.210818.1.2.15-3049, 40074.84578.210818.1.2.15-3727, 10923.24689.200818.1.2.15-5396, 00231.80354.170818.1.2.15-4064, 06355.38527.170818.1.2.15-1357, 34988.51557.170818.1.2.15-0708, 02230.43533.170818.1.2.15-5010, 05627.76702.170818.1.2.15-2697, 37893.81470.170818.1.2.15-1496 e 32708.02247.170818.1.2.15-4863, no prazo de 60 dias, considerando-se a quantidade de requerimentos.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID28012154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID32450327).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em agosto/2018 e setembro/2018, pedidos de restituição/compensação de indébitos, conforme se constata dos documentos juntados aos autos (id 27542001).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido se encontra pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar a análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 09785.28698.250918.1.2.15-2594, 30601.64248.240918.1.2.15-7920, 05893.84744.310818.1.2.15-0292, 26914.70800.300818.1.2.15-4031, 30492.79007.300818.1.2.15-3160, 21000.98083.300818.1.2.15-4080, 37719.30130.300818.1.2.15-3090, 14891.68667.290818.1.2.15-7376, 18468.33008.290818.1.2.15-5096, 36420.54759.290818.1.2.15-7402, 35127.01297.290818.1.2.15-0611, 22889.04581.280818.1.2.15-4440, 00297.25623.280818.1.2.15-1350, 23722.96563.220818.1.2.15-2084, 39368.00251.210818.1.2.15-8326, 32946.05566.210818.1.2.15-3338, 13500.23603.210818.1.2.15-3560, 37431.27237.210818.1.2.15-1539, 14470.43080.210818.1.2.15-3049, 40074.84578.210818.1.2.15-3727, 10923.24689.200818.1.2.15-5396, 00231.80354.170818.1.2.15-4064, 06355.38527.170818.1.2.15-1357, 34988.51557.170818.1.2.15-0708, 02230.43533.170818.1.2.15-5010, 05627.76702.170818.1.2.15-2697, 37893.81470.170818.1.2.15-1496 e 32708.02247.170818.1.2.15-4863, no prazo máximo de 90 dias, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012007-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRCOMMEX GLOBAL TRADING TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRCOMMEX GLOBAL TRADING TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar *incaudita altera pars*, para que seja determinado o afastamento da decisão proferida no processo administrativo nº 15771.720513/2019-03 que determinou a suspensão do CNPJ da impetrante, de modo que o referido CNPJ volte à situação ativa, enquanto não for encerrado o processo administrativo.

Como provimento definitivo requer a procedência do pedido, a fim de que a impetrante tenha mantida sua inscrição no CNPJ sob o nº 04.177.594/0002-42, determinando a vedação de qualquer procedimento de ofício por parte da impetrada em relação ao processo administrativo nº 15771.720513/2019-03, especialmente acerca do cancelamento do CNPJ da empresa enquanto perdurar o processo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID19360218).

Informações prestadas no ID19360218.

Pela petição de ID22170335, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID30351106), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010963-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, a impetrante, o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010956-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, ATANOR DO BRASIL LTDA, ATANOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, a impetrante, o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, defiro a juntada de procuração e atos societários da Impetrante.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004683-95.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICK ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MICK ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de que seja confirmada a liminar e concedida a segurança para declarar a inexistência da relação jurídica que obriga a impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Relata a impetrante que é sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 16.429, com sede na cidade de Campinas-SP, sendo composta por advogadas regularmente inscritas nos quadros da OAB/SP.

Ocorre que a autoridade coatora está cobrando anuidade da impetrante do exercício de 2017, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.128,80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 2610757 o MM Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campinas deferiu a liminar e em decisão id 23051448 declinou da competência, considerando a sede da autoridade coatora ser nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações – ID 3140624. Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial relativa, uma vez que a OAB – Seção São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restando dúvidas de que a competência privativa para a apreciação da presente demanda é a Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id nº 25324246).

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os documentos apresentados, observo que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB, que lhe enviou boletos para pagamento de anuidades em nome da sociedade, conforme apontam os documentos acostados aos autos (fs.17/20).

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III, da Lei em comento, que trata da inscrição nos artigos 8º ao 14, prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando, todavia, a sociedade de advogados como passível de inscrição na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional, como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600953600, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 913240, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00113443020164036100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 02/02/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, incluindo-se a anuidade do exercício de 2017.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021283-41.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESKO-GRAPHICS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESKO-GRAPHICS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS referente a fatos geradores futuros. Ao final, requer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Relata, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a teor do disposto na Lei Complementar nº 770 e na Lei Complementar nº 70/91, bem como do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o qual é incluído na formação do preço de seus produtos, sendo integrada a alíquota do ICMS no seu faturamento à razão percentual vigente na legislação estadual.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redistribuição ao Fisco.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 24396973).

A União Federal requereu o ingresso no feito e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração.

Notificada, a autoridade do DERAT apresentou as suas informações, alegando que não existe ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (id 32389228).

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos liquidados a título de PIS e COFINS, referente aos pagamentos realizados nos últimos cinco anos antecedentes ao ajuizamento deste mandamus, acrescidos da taxa SELIC, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, detenho a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019638-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade coatora aprecie, de imediato, os pedidos administrativos de Restituição nº 15949.65120.171018.1.2.15-8040, nº 26558.95638.171018.1.2.15-3103, nº 28353.79626.171018.1.2.15-7944, nº 41607.67440.171018.1.2.15-8000, nº 16281.15961.171018.1.2.15-0851, nº 30610.81324.171018.1.2.15-8008, nº 10328.16833.171018.1.2.15-6442 e nº 13108.88068.171018.1.2.15-6205.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos no dia **17/10/2018**, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID23547741), para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição elencados na exordial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID24329239).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (ID32778299).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição elencados na inicial no dia 17/10/2018, e, ao que consta, inexistente notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de até **90 (noventa) dias**, considerando-se a complexidade da documentação apresentada, analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição elencados na exordial,

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025963-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZEL MARIA CLERC RENAUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP 169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZEL MARIA CLERC RENAUD em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT-SP**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para que seja determinado que a autoridade coatora proceda ao processamento e apreciação das impugnações 2015/344862904961070 e 2014/010200185221 apresentadas pela impetrante, haja vista ter superado o prazo de 360 dias disciplinado pela Lei nº 11.457/2007.

Relata a impetrante, em síntese, que, nos exercícios de 2014 e 2015, como de costume, transmitiu à Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio do programa "Receita Net", as Declarações de Ajuste Anual do IRPF relativa aos anos-calendário de 2013 e 2014, registradas sob os números 08/49.457.552 e 08/48.492.730.

Entretanto, aduz que foi surpreendida com o recebimento postal das notificações de lançamento nº s 2014/010200185221 e 2015/344862904961070, expedidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pela qual foi comunicada que, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (a chamada "malha fiscal"), constatou-se a existência de supostas deduções indevidas a título de despesas médicas, o que ensejou o lançamento de ofício em razão da glosa de tais despesas.

Informa que, instada a manifestar-se, apresentou duas impugnações: a) a primeira, nos autos da notificação de lançamento n.º 2015/344862904961070 foi protocolada em 31/10/2018, e; b) a segunda, apresentada em 01/11/2018, protocolada nos autos da notificação de lançamento n.º 2014/010200185221, sendo que ambas foram instruídas com todos os documentos comprobatórios das despesas médicas deduzidas, tais como, notas fiscais de serviços, recibos, comprovantes de pagamentos emitidos pelo Plano de Saúde, laudos médicos, exames etc.

Contudo, assevera que, como cidadã que sempre cumpriu com todas as suas obrigações fiscais, vem suportando há mais de 360 dias a dura espera para que sua impugnação seja processada e analisada, fato este que se mostra irrefutavelmente incompatível com o princípio da razoável duração do processo e com o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema no regime dos repetitivos (REsp 1.138.206/RS), considerando, ainda, que tal delonga extrapolou e muito o prazo de 360 dias (artigo 24 da Lei nº 11.457).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.440,91.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID26052088), para determinar que a autoridade coatora efetue o processamento e a apreciação das impugnações nºs 2015/344862904961070 e 2014/010200185221, apresentadas pela impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID26564153).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (ID32776443).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável do processo foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

No caso em tela, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os protocolos das impugnações às Notificações de Lançamentos, a saber, Impugnação nº 2015/010200184941, apresentada em 31/10/2018 (Id nº 25789957, fl.21), e impugnação nº 2014/010200185221, apresentada em 01/11/2018 (Id nº 25789961, fl.50) ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Observo que, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando esse pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora efetue o processamento e a apreciação das impugnações nºs 2015/344862904961070 e 2014/010200185221, apresentadas pela impetrante, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020501-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, a inclusão do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo as suas atividades principais no segmento de comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, e está submetida à tributação pelo regime do lucro real.

Alega que, quando da apuração do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento/receita, está sujeita a incluir, na base de cálculo das referidas exações federais, diversos tributos e que a autoridade exige que a Impetrante inclua na base de cálculo desses tributos o ICMS normal/próprio, o próprio PIS e Cofins e, no particular caso concreto, o ICMS/ST destacado nas NF's de seus fornecedores.

Aduz que, por praticar operações de circulação de mercadorias, a Impetrante tem a obrigação de pagar o ICMS, inclusive na condição de contribuinte substituído. No regime de substituição tributária para frente, o contribuinte substituído paga para o contribuinte substituído o valor do ICMS que ele retém e recolhe sobre as operações subsequentes, o denominado ICMS-ST.

No entanto, sustenta que o ICMS é espécie de receita pública derivada, não podendo ser considerado faturamento, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 15/03/2017, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Argumenta que o mesmo entendimento também se aplica ao ICMS incidente no PIS e na COFINS Monofásico, espécie de regime de arrecadação que antecipa a ocorrência do fato gerador, por razões de praticabilidade administrativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a liminar para para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes. (id 24178189).

A União Federal requereu o ingresso no feito e requereu a revogação da liminar diante da flagrante ilegitimidade e improcedência do pedido de exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 24466652).

Notificada, a autoridade do DERAT apresentou as suas informações, alegando inexistir ato coator a ser atacado pelo impetrante e, portanto, a inadequação da via eleita para discussão da presente questão. No mérito, pugna pela denegação total e definitiva da segurança pretendida.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (id 32382270).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não tendo havido o pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O mesmo entendimento é aplicado ao ICMS-ST (substituição tributária), tendo em vista que não importa se houve a cobrança e o recolhimento do valor do ICMS anteriormente por fornecedor, pelo regime de substituição tributária.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída.** É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 201401262474, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1456648, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 28/06/2016) (negrite)

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS (regular e ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para a excluir valor referente ao ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019740-93.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO LOPES BARTOLO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULIO LOPES BARTOLO FILHO ajuizou a presente ação, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarado o seu direito à isenção do Imposto de Renda, bem como, que seja determinado o imediato cancelamento das notificações de lançamentos, e os respectivos impostos cobrados, requerendo, como provimento final, a condenação da ré na obrigação de restituir os valores indevidamente pagos e retidos na fonte, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega o autor, em síntese, que em 07 de julho de 1992 foi diagnosticado como sendo portador de neoplasia maligna, conforme atestado médico da Clínica Especializada "Páthos Anátomo Patologia S/C Ltda", e relatório médico elaborado pela "Clínica Paulista de Urologia", obtendo laudo pericial oficial pela "UBS Alto de Pinheiros".

Relata que, enquanto trabalhou para a empresa "Editora Abril S/A", e posteriormente na empresa "ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda", contribuiu para entidade de previdência complementar fechada constituída pelas empregadoras, cuja carteira atualmente foi repassada para o Banco Bradesco.

Informa que se aposentou em 16 de julho de 2005, momento em que requereu junto às fontes pagadoras de suas aposentadorias (pública e privada) a não retenção do imposto de renda na fonte, em razão de ser portador de moléstia grave, mas que, no entanto, o pedido de isenção somente foi atendido parcialmente pela Previdência Complementar fechada (HSBC fundo de pensão), a partir de maio de 2013, havendo, portanto, rendimentos de aposentadoria ainda indevidamente tributados, dos quais faz jus à repetição.

Esclarece, ainda, que fez pedido administrativo de restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte, por meio da Declaração de Ajuste Anual - DAA, sendo indeferido pela Secretaria da Receita Federal, a qual ainda lavrou as seguintes Notificações de Lançamentos: a) 2012/703770447399448, b) 2013/703770520818000, c) 2014/703770534975196, d) 2015/703770542656088, para cobrança de imposto de renda suplementar.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (págs. 216/227 do ID27086485), para o fim de declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria do autor, bem como, determinar a suspensão da exigibilidade das Notificações de Lançamentos nºs 2012/703770447399448, 2013/703770520818000, 2014/703770534975196 e 2015/703770542656088, referentes aos períodos de apuração do imposto de renda do exercício 2012 ao exercício de 2015.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido (ID27086486 – pág. 3).

Pelo despacho de ID27086486 – pág. 4, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, a parte autora requereu a produção de provas documentais (ID27086486 – pág. 6), o que restou deferido (ID27086486 – pág. 8).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A União Federal reconheceu a pretensão autoral.

Tal como apontado pela União Federal, a matéria posta em debate consta no disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei no 12.844/2013 (Portaria PGFN nº 502/2016).

Ante o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 638/39), no que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a "tese dos cinco mais cinco". 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012).

E:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído/compensado é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Destarte, importa homologar o reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, para reconhecer à parte autora o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos, bem como determinar o cancelamento das Notificações de Lançamentos nºs 2012/703770447399448, 2013/703770520818000, 2014/703770534975196 e 2015/70377054265088 e condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas ora declaradas isentas, com juros e atualização monetária, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, §4º, inciso II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025266-75.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, sob o procedimento comum, proposta por **ROSANA DE FÁTIMA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual objetiva a parte autora seja a ré condenada a rever o cálculo das prestações do imóvel adquirido, para que seja efetuada a correção do saldo devedor, o recálculo das prestações, a exclusão da incidência dos juros capitalizados (anatocismo), bem como, da taxa de administração e risco de crédito, determinando-se a aplicação do INPC, como índice de correção do saldo devedor, e determinando-se a limitação dos juros anuais a 10,0% (dez por cento), com incidência de juros simples, a cada 12 (doze) meses, além da amortização do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e a condenação da ré a devolver os valores pagos a maior, ou mediante amortização no saldo devedor, dos valores majorados pagos a título de prestações mensais.

Relata a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigações e quitação parcial, na data de 13/08/2010, constando o imóvel como garantia da dívida pelo financiamento imobiliário.

Aduz que, nos termos do contrato, a avença celebrada entre as partes previu-se o reajuste mediante o critério designado por "SAC - Sistema de Amortização Constante".

Salienta que, por meio desta ação, objetiva afastar a incidência da TR (Taxa Referencial) atrelada ao FGTS no presente contrato, substituindo-a por índice que reflita a desvalorização da moeda.

Pretende, também, a aplicação da taxa de juros de 8,16%, conforme determina o contrato, bem como, o método de amortização do saldo devedor determinado na alínea "c", do artigo 6º, da Lei nº 4380/64, ou seja, coma amortização de parte da dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor.

Tudo isso, sem a prática do anatocismo, amplamente utilizado pela ré, como aduz, restará demonstrado, pugnando, ainda, pela exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SCPC.

Discorre sobre o Sistema SAC, a prática do Anatocismo, com a utilização da TR para corrigir as prestações e saldo devedor, muitas vezes, atrelada ao FGTS, o que está a causar grave prejuízo à parte autora, uma vez que a TR não é índice de correção monetária, mas, de captação de recursos financeiros, passível de sofrer impactos econômicos imprevisíveis; acerca da amortização das prestações pagas, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 4380/64, uma vez que a ré efetua a correção de todo o saldo devedor, para depois amortizar parte da dívida, o que desvirtua a fórmula aritmética financeira pactuada; aduziu que os contratos firmados com base na Resolução nº 1980/93, em que os juros do financiamento sejam superiores a 10% (dez por cento), podem ser revistos, porque estão em desacordo com a taxa máxima fixada pela Lei nº 4380/64 (caso dos autos); aduziu a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito, salientando que a atividade bancária já é altamente remunerada pelo *spread* bancário na gestão de capital do país, o que faz com que a manutenção de supramencionada cobrança resulte no fenômeno do *bis in idem*, defeso na legislação pátria. Por fim, aduz que junta parecer técnico encartado aos autos, no qual se percebe claramente que o agente financeiro excedeu-se na cobrança das prestações, situação esta que não pode perdurar sem prévio divórcio com o justo (prestação de agosto/15 cobrada no importe de R\$ 1.617,19, quando a ideal é no valor de R\$ 800,00).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 131.585,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.20/62.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora, e determinada a citação da ré (fl.65).

A fl.67 foi proferido despacho, designando audiência de conciliação, e a citação da ré, nos termos do parágrafo único, do artigo 334, do CPC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso nos autos (fls.71/75), informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl.77), e apresentou contestação (fls.78/122). Aduziu que o contrato foi firmado em 13/08/2010, com um prazo acertado de 360 meses, à taxa de juros nominal Inicial de 10,02% ao ano, e efetiva de 10,50% ao ano, quando eleito o sistema de amortização SAC, como se pode aferir da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Salientou que a autora parou de pagar as prestações em 13/07/2015 - e, antes disso, já havia incorporado ao saldo devedor prestações vencidas e não pagas - razão pela qual foram iniciados os procedimentos de recuperação de crédito, conforme previsto na Lei nº 9.514/97, e no contrato firmado entre as partes, sendo que a autora não purgou a mora no prazo legalmente previsto para essa finalidade, de modo que a consolidação da propriedade está prevista para finalização em 22/04/2016. Arguiu a preliminar de carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos da lei e do contrato, e, inclusive, o procedimento de consolidação da propriedade está em fase final de finalização. Assim, não estaria presente o interesse processual para discussão de cláusulas contratuais, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Arguiu, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, ante inobservância do disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, que estabeleceu requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial (quantificação dos valores controversos e incontroversos), que devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de inépcia, bem como, condicionou a concessão de liminar/tutela a juntada dos comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel (taxas condominiais e tributos). No mérito, sustentou a ocorrência do vencimento antecipado da dívida, uma vez que a parte autora está inadimplente desde 13/07/2015 (na verdade, desde 13/04/2015), visto que as prestações vencidas, de abril/2015 a julho/2015 foram incorporadas ao saldo devedor, e, ademais, a autora não pretende purgar a mora, mas, apenas, retomar o pagamento no valor que entende devido, o que evidentemente não pode ser admitido por expressa violação ao pactado, além de caracterizar enriquecimento ilícito, às custas do SFH. Salientou que, diante do inadimplemento contratual, a CEF deu início aos procedimentos tendentes à recuperação do crédito, conforme previsto no contrato e na Lei nº 9.514/97, que se encontra em fase de finalização. Discorreu sobre o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia regra que é lei entre as partes. Aduziu a legalidade da forma de atualização do saldo devedor - SAC -, a inexistência de anatocismo no Sistema de Amortização Constante, que aplica corretamente a amortização das prestações, antes da atualização do saldo devedor, e que a chamada "inversão da forma da amortização" de que fala a autora não existe; que a taxa de juros pactuada está correta (10,02% - taxa nominal; 10,50%, taxa efetiva), não havendo falar em outro percentual; que a aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional está pacificada, sendo que o artigo 5º, da Lei nº 4380/64 assim o previu. Aduziu que a TR é, sem sombra de dúvida, mais benéfica ao cidadão, porque, exatamente ao oposto do que afirma a autora, ela não embute expectativa futura de inflação, bem como, ao contrário, faz a correção monetária. No tocante a cobrança das taxas de administração e de risco ao crédito aduziu que as mesmas são absolutamente legais, e se destinam a cobrir custos operacionais dos empréstimos, previstas na Resolução CMN nº 3347, de 08/02/2006. Discorreu sobre a Teoria da Imprevisão e o Princípio da Boa Fé, que não podem ser aplicados, a pretexto de acolher o argumento de crise financeira ou inadimplência. Discorreu sobre a Consolidação da Propriedade e ônus da prova da eventual irregularidade do procedimento na alienação fiduciária, que cabe à autora demonstrar; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do vencimento antecipado da dívida, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, e determinada a retirada de pauta dos autos da audiência junto a CECON (fl.135).

Réplica, a fls.137/164.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.165).

A CEF informou que ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF, o que acarreta a extinção do contrato e carência da ação para o pedido revisional formulado na ação, aduzindo haver juntado os documentos hábeis à total improcedência da ação (fls.166/172).

A parte autora requereu o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para diligenciar junto à agência da parte ré, para tentativa de acordo amigável (fl.173).

Foi determinada a manifestação da CEF, acerca do pedido da parte autora (fl.174).

A CEF manifestou-se a fls.177/197, informando não ser possível a realização de acordo administrativo, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Foi proferido despacho, que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito, por parte da autora, e determinou que a parte autora esclarecesse sobre a pertinência da prova pericial requerida, de modo a especificar quais fatos pretende comprovar (fl.198).

Certidão da Secretaria, informando a distribuição dos autos do processo PJE nº 5007827-92.2017.403.6100, pela parte autora, por dependência ao presente feito, tendo por objeto a suspensão da consolidação e dos futuros leilões (fl.199).

A parte autora requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o pedido de prova pericial (fl.200), o que foi deferido (fl.201).

Foi determinada a remessa dos autos à CECON (fl.203).

Termo de conciliação infrutífero, juntado a fls.205/207, realizado perante a CECON.

Recebimento dos autos da CECON e abertura de conclusão, para sentença, na data de 01/08/2018 (fl.210)

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização (fl.211), e determinada ciência às partes do referido ato (Id nº 29274326), sem qualquer manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, e não tendo sido requerida a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, apreciando as preliminares, suscitadas em contestação.

1- Inépcia da Inicial

Aduz a ré que a inicial é inepta, ante a inobservância do disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004, que estabeleceu requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial (quantificação dos valores controversos e incontroversos), que devem estar presentes no momento da propositura da ação, o que não foi observado pelo autor.

Semrazão, todavia.

Com efeito, não há falar-se que a inicial não observou o disposto na Lei 10.931/04, notadamente, quanto aos artigos 49 e 50, que determinam a discriminação, na petição inicial, das obrigações contratuais controvertidas, quantificando-se o valor incontroverso, bem como, a demonstração do pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel.

Ao contrário do alegado, verifica-se que a parte autora juntou com a inicial parecer técnico contábil do contrato, no qual apresentada planilha de cálculo, com a demonstração de suposto valor cobrados a maior, com demonstrativo da diferença entre a prestação paga e a devidas.

Assim, houve o preenchimento dos requisitos legais para a propositura da ação, sendo a matéria atinente à correção ou não da aplicação das cláusulas contratuais, atinente ao mérito.

2- Carência da ação

Aduz a ré que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que o imóvel cuja revisão do contrato de financiamento é objeto da ação, teve sua propriedade consolidada pelo banco na data de 22/04/2016.

Semrazão a CEF, igualmente.

Observo que o fato de ter havido a consolidação da propriedade não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que, no caso dos autos, se procedente a demanda revisional, ao final, poderá haver a desconstituição dos efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, ainda que parcial, sendo possível que o imóvel financiado retorne ao *status quo ante*.

O provimento jurisdicional requerido pela parte autora é, todavia, útil e necessário, ao fim colimado, que é de obter a revisão do contrato, na forma pleiteada, sendo as alegações de ambas as partes, matéria de mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação revisional de contrato imobiliário, por meio da qual objetiva a parte autora sejam expurgadas do contrato celebrado com a ré, cobranças que aduz serem indevidas/ilegais, e que tomaram o contrato excessivamente oneroso.

Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes”.

I- DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

De acordo com o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, registrado sob o nº 155550117363, juntado a fls. 28 e seguintes, verifica-se que a autora o assinou na data de 13/08/2010, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante Recursos do SBPE (D-1), pelo Sistema de Amortização SAC (D-5), sendo o valor financiado no importe de R\$ 139.500,00 (D-3), o valor da garantia fiduciária, no importe de R\$ 156.000,00 (D-4), tendo sido oferecido recursos próprios no importe de R\$ 16.500,00. O prazo de amortização é de 360 meses (D-6), com taxa de juros anual nominal de 10,0262, e efetiva, de 10,5000 (D-7), com prestação inicial no importe de R\$ 1.553,04 (D-8), prêmios de seguros: R\$ 39,15 (D-8), Taxa de Administração de R\$ 25,00, perfazendo o montante total de R\$ 1.617,19, sendo o vencimento da 1ª parcela em 13/09/10 (D-9), e a cláusula de reajuste, nos termos da CLÁUSULA SEXTA do Contrato (D-10).

Passa-se à análise dos pontos questionados pela parte autora.

I- DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Inicialmente, de se observar que a lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:

(...)

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

(...)

Art.6º- O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (negrito nosso).

Ao contrário do sustentado pela parte autora, verifica-se que atualmente é taxativa a ordem de amortização do saldo devedor, estabelecendo a Resolução BACEN 1980/90, em seu artigo 20, que primeiro deve haver a atualização do saldo devedor, antes da amortização das prestações.

Tem-se, assim, como inteiramente correta a atuação da CEF, já tendo sido a matéria objeto de súmula pelo STF:

SÚMULA 450 STF:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

E a jurisprudência:

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes." (REsp nº 919693 1 PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 1410812007, D3 2710812007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual." (AgRg no REsp 816724 1 DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 2411012006, 123 1111212006, pág. 379)

II- DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE – SAC – E A CORREÇÃO PELA TR

No contrato celebrado entre as partes, verifica-se a previsão contratual da forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SAC.

Nessa forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial.

Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução.

Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional.

Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.

A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional, sendo que a jurisprudência é uníssona, no sentido da inexistência de capitalização de juros, pela adoção de tal sistemática, não havendo falar-se em anatocismo.

Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo.

Somente a correção monetária, pela TR, é variável.

Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar, não incide como índice de remuneração dos juros contratuais, mas de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato (PARÁGRAFO PRIMEIRO, CLÁUSULA TERCEIRA, fl.30).

Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo.

A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida.

Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros.

Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não deverá haver resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo.

Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização, e a TR, como índice de correção:

"AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, momento em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos. (...) 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005247-34.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02/06/2015, DJ. 15/06/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- **No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.(...)- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0011902-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/08/2014, DJ. 08/09/2014)**

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.(...).VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/10/2012, DJ. 18/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei nº 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugerido pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré.(...).5. **No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.** 6. Dai é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial 7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade de inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto 8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. **Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).**4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274).

Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Crescente – SAC, e aplicação da TR, nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, observo que o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária, mas, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária.

Decidiu apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91.

Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:

Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. **A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.**- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.

Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. **O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91.** Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido

Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoerce. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 91810/SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007).

A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou:

“A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: **Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.**

Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice

III- DOS JUROS

Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10% (dez por cento), visto que o art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.

Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:

“O art. 6º, “e”, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.

Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais, não havendo falar-se em opção por outro índice, eis que não o pactuado.

IV- DA TAXA MENSAL DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

Constata-se que a Taxa de Administração e Risco de crédito, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na CLÁUSULA QUINTA da aludida avença, que prevê que a mutuária pagará os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos.

Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuada pelas partes, há de se observar o princípio do *pacta sunt servanda*, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica.

Nesse mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal. 6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Processo AC 200238000056897 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200238000056897 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *pacta sunt servanda*, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. Processo AC 200038000308516 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200038000308516 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA, DJ: 11/12/2006.

Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista.

No caso em tela, além de não se vislumbrar qualquer ilegalidade no contrato, verifica-se que a parte autora encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas, desde 13/07/2015, o que ensejou a Consolidação da Propriedade, e a sequência do procedimento de execução extrajudicial, de modo que, a eventual pretensão de revisão de cláusulas contratuais, ainda que possível fosse, pressuporia, ao menos, o pagamento das parcelas tidas por incontroversas, nos autos, o que não ocorreu no feito, e nem, igualmente, nos autos do processo eletrônico PJE nº 5007827-92.2017.403.6100, movido pela autora, igualmente, contra a CEF, como o intuito de suspender a consolidação e os atos executórios, com o intuito de consignar ou pagar os valores das parcelas em atraso.

Em consulta àquele feito, verifica-se que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, não tendo havido qualquer depósito judicial relativo às parcelas atrasadas, encontrando-se o feito concluso, igualmente, para julgamento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Oportunamente, inexistindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUE DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011001-07.2020.4.03.6100
AUTOR: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, bem como para que junte aos autos o comprovante de juntada do pagamento das custas processuais.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007803-86.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a condenação da ré ao pagamento ao autor de valores relativos a abono de permanência, no período compreendido entre dezembro de 2009 a maio de 2014, como devidos juros e correção monetária.

Afirma o autor que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado e que, assim, adquiriu o direito à aposentadoria voluntária em 2009, optando, nos termos da EC nº 41/2003, em permanecer em atividade adquirindo direito ao respectivo abono de permanência.

Aduz que, consoante documentação anexa, aposentou-se aos 18 de dezembro de 2014, conforme Portaria nº 670, de 08/12/2014, publicada no Diário Oficial da União, à época com 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço e contribuição, sendo-lhe concedido o referido abono, segundo afirma, somente a partir de julho de 2014, com o respectivo pagamento compreendido entre esta data e dezembro de 2014, quando de sua aposentadoria.

Relata que protocolizou requerimento administrativo junto ao Gerente Regional do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de ver resguardado seu direito à percepção do pagamento de dito benefício desde o ano de 2009, o que restou indeferido pela parte ré.

Com a inicial, foram juntados documentos aos autos físicos, digitalizados.

A União Federal apresentou contestação (ID27087663 – págs. 98/103), com preliminar de prescrição do fundo de direito, bem como das parcelas vencidas. No mérito, sustentou que o autor aposentou-se com o cômputo de tempo de serviço especial, de forma indevida, já que a ele não se aplica o cômputo de período de prestação em condições insalubres e perigosas, que foi indevidamente computado quando de sua aposentadoria, sendo que, dessa forma, quando solicitado o Abono de Permanência, foi considerado pela Administração a data em que ele, efetivamente, teria direito a se aposentar, se não aplicada de forma indevida, a aposentadoria especial, o que lhe deu o direito ao Abono de Permanência somente em junho/2014, como reconhecido e pago pela Administração.

A parte autora apresentou réplica (ID27087663 – págs. 124/133).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID27087663 – pág. 134). Disto, as partes informaram não haver demais provas a serem produzidas (pág. 136 e 137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO

Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito, cabendo reconhecer-se, de fato, a prescrição das prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)

Passo ao exame do mérito.

Assim, consideram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DOMÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e é pago ao servidor que, tendo preenchido as condições para se aposentar voluntariamente decide permanecer em atividade. Por isso, equivale ao valor da contribuição previdenciária descontado da remuneração do servidor público efetivo, para compensar o não exercício do direito à aposentadoria.

A Medida Provisória nº 167, de 20.02.2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18.06.2004, assim tratou da matéria:

“Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, no §5º do art. 2º ou no §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.”

O benefício em tela tem por fito estimular o servidor que já preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária a permanecer no serviço público ativo, conferindo-lhe, para tanto, como visto, abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Pelo que se vê dos autos, o autor é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, aposentado (ID27087663 – pág. 18) e apresentou junto à Administração requerimento de recebimento de abono de permanência por tempo de serviço relativo a período a partir de 2009 (pág. 20).

A questão relacionada à data efetiva do preenchimento dos requisitos para aposentadoria pelo autor não está afeta a estes autos, posto que, conforme consta no ofício 243/2016/GAB (ID27087663 – págs. 104/107), está relacionada à decisão judicial proferida em outros autos, em discussão estranha à lide. Ademais, nada consta nos rol de pedidos qualquer requerimento relacionado ao reconhecimento de tempo de serviço ao autor e consequente direito à aposentadoria na data correspondente ao pedido de abono de permanência formulado na presente ação.

Deste modo, importa tão somente reconhecer ao autor o direito à percepção do benefício abono de permanência na data em que comprovadamente preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que se efetivará em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito do autor ao recebimento do benefício abono de permanência a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, permanecendo na atividade, até a data em que efetivamente se aposentou, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos administrativamente, com juros e correção monetária, de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, com fulcro no artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ROSANA DE FÁTIMA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, distribuída por dependência aos autos da ação, sob o rito comum, registrada sob o nº 0025266-75.2015.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja suspensa a consolidação da propriedade, e a realização de futuros leilões e atos executórios, bem como, o registro da Carta de Arrematação, uma vez que a parte autora objetiva realizar o pagamento das parcelas em atraso, para que volte a regularidade dos pagamentos.

Como provimento definitivo, requer que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente, e o contrato de financiamento seja mantido.

Relata a parte autora que celebrou com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do SFH”, sendo que o valor do financiamento foi de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), a ser restituído em 360 (trezentas e sessenta parcelas), sendo o financiamento celebrado pelo sistema SAC, com juros efetivos de 10,5% ao ano, constituída a ré como credora fiduciária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida.

Aduz que sempre manteve o contrato pago com regularidade, visto tratar-se de única moradia.

No entanto, aduz que, mesmo com seus esforços para permanecer adimplente, teve uma significativa redução na renda mensal, que comprometeu diretamente o pagamento das parcelas contratuais.

Salienta que possui dois filhos, ainda em idade escolar, e trabalha como representante comercial, sendo esta uma profissão bastante instável, ainda mais em razão da situação econômica pela qual atravessa o país.

Informa que o inadimplemento contratual iniciou-se em agosto de 2015 e que pretende depositar em juízo a quantia das parcelas vencidas a fim de purgar a mora e permanecer com a posse de sua moradia.

Assevera que promove a presente ação anulatória objetivando purgar parte da sua dívida mediante depósito judicial, com continuidade de pagamentos mensais, pretendendo, ainda, realizar repactuação do seu contrato e assim evitar atos de execução e leilões do seu imóvel.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, o direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, o que pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação, de acordo com a jurisprudência.

Sustenta que a execução especial de que trata a Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor despossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz, ressaltando que referida medida executória contraria frontalmente nossa Lei Maior, pois, não observa e não aplica os referidos princípios consagrados no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

Aduz que a cláusula de garantia do “devido processo legal” não pode ser entendida nos estreitos limites com que a ré utiliza-se para do procedimento para efetivação da retirada do imóvel, único patrimônio da autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 139.500,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 1509822).

Distribuída a ação, inicialmente, ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Capital, aquele Juízo proferiu decisão, determinando a remessa dos autos à 9ª Vara Cível Federal, ante a existência de coincidência de elementos da presente ação com os da ação sob o rito comum, sob o nº 0025266-75.2015.403.6100, entre as mesmas partes, a fim de evitar-se decisões conflitantes (Id nº 1539583).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão de qualquer ato expropriatório, até a realização da audiência de conciliação (Id nº 1585182).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id nº 1666326). Arguiu a **preliminar de carência da ação**, ante a consolidação da propriedade, ocorrida em 04/04/2016. De outro lado, aduziu que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, pontuou que não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido. Informou que o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 13.08.2010, com um prazo acertado de 360 meses, taxa de juros de 10,0262% a.a. sendo eleito o sistema de amortização SAC, no Sistema de Financeiro Imobiliário e garantia por alienação fiduciária, como se pode aferir da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Assevera que, portanto, a parte autora, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, pretende, questionando sem qualquer prova e desrespeitando o ato jurídico perfeito instaurado na hipótese, obter pronunciamento judicial favorável aos seus interesses, qual seja, residir no imóvel sem pagar ao credor. Sustentou inexistir qualquer nulidade no contrato de adesão, que deve ser obedecido ao princípio da força obrigatória dos contratos, e que a autora busca apenas protelar a recuperação de crédito da ré, uma vez que a inadimplência já ocorre desde o ano de 2015, e que a instituição financeira não pode ser impedida de alienar o imóvel, pois necessita recuperar o seu crédito. Pugnou pela inaplicabilidade do CDC ao contrato em tela, o vencimento antecipado da dívida, e a possibilidade de execução extrajudicial. Requereu a juntada da planilha de evolução contratual, pugnando pela improcedência da ação.

Foi determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação, e a cientificação das partes sobre a audiência de conciliação (Id nº 2059534).

Réplica, por meio da qual aduziu a autora que a purga da mora pelo devedor não impõe qualquer prejuízo ao credor, imprimindo efetividade ao direito da habitação previsto na Constituição Federal, da ilegalidade do processo de execução, e pelo acolhimento dos pedidos da inicial, aduzindo, ainda, que pretende negociar sua dívida, requerendo a designação de audiência de conciliação (Id nº 2267326).

Juntada do Termo de Audiência, realizado na CECON, na data de 06/11/2017, a qual restou infrutífera, constando que a autora não aceitou a proposta de quitação do débito, para liquidação da dívida do contrato nº 1.5555.0447363-2, no valor de R\$ 198.703,90 (Id nº 3361080).

Juntada, igualmente, de novo termo de audiência, de tentativa de conciliação, na CECON, na data de 23/11/2017, tendo sido apresentada a proposta, pela CEF, do valor de R\$ 151.250,00, e honorários de 5%, não tendo a proposta sido aceita pela autora (Id nº 3584450).

Como o retorno dos autos, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 10799148).

A parte autora manifestou-se, em petição datada de 05/10/2018, informando, ainda, que tem interesse na realização de acordo, para purgar a mora (Id nº 11400258).

Juntada de substabelecimento, sem reservas, pela parte autora (Id nº 19721004).

Nova manifestação da parte autora, pugnando pelo prosseguimento do feito, na data de 02/08/2019, informando possuir interesse na realização de audiência de conciliação (Id nº 20245356).

Foi proferido despacho que indeferiu nova remessa dos autos à CECON, considerando que as duas audiências de conciliação haviam restado infrutíferas, determinando-se que, após o decurso de prazo para apresentação de provas, viessemos autos conclusos para sentença (Id nº 21297991).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, não tendo sido requerida a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, apreciando a preliminar, suscitada em contestação.

Preliminar: Carência da ação

De início, observo que a realização de consolidação da propriedade em favor da CEF, como informado, não caracteriza a falta de interesse de agir da autora.

No caso dos autos, se procedente a ação, ao final, serão desconstituídos os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual, por falta de pagamento, retomando o imóvel financiado *ao status quo ante*.

Tratando-se de ação que objetiva o direito de purgação da mora, e a manutenção do contrato de financiamento, questionando o procedimento de execução extrajudicial, vislumbra-se o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual, de rigor a rejeição da preliminar em questão.

MÉRITO

Trata-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a anulação do procedimento de execução extrajudicial, por violar o direito à ampla defesa, bem como, lhe seja assegurado o direito de purgar a mora, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, pela instituição financeira.

Inicialmente, impende registrar que ao caso emanálise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo como enunciado nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem os mutatórios alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes”.

Verifica-se que, de acordo com o contrato juntado sob o Id nº 1509859, as partes firmaram o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia”, registrado sob o nº 155550117363, assinado na data de 13/08/2010, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante Recursos do SBPE (D-1), pelo Sistema de Amortização SAC (D-5), sendo o valor financiado no importe de R\$ 139.500,00 (D-3), o valor da garantia fiduciária, no importe de R\$ 156.000,00 (D-4), tendo sido oferecido recursos próprios no importe de R\$ 16.500,00. O prazo de amortização foi de 360 meses (D-6), com taxa de juros anual nominal de 10,0262, e efetiva, de 10,5000 (D-7), com prestação inicial no importe de R\$ 1.553,04 (D-8), prêmios de seguros: R\$ 39,15 (D-8), Taxa de Administração de R\$ 25,00, perfazendo o montante total de R\$ 1.617,19, sendo o vencimento da 1ª parcela em 13/09/10 (D-9), e a cláusula de reajuste, nos termos da CLÁUSULA SEXTA do Contrato (D-10).

Depreende-se, assim, que o financiamento se deu com constituição de alienação fiduciária em garantia, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97.

Uma vez aplicadas as normas da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7º, da mesma lei).

A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário.

O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação.

Não é possuidor direto, nem indireto.

Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí porque do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, há os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. É meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefânni, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. **Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.** - **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.** - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA:25.08.2011, p. 187)

PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. **4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...)" (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253).**

No caso em tela, o contrato celebrado pelas partes, em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 09, id nº 1509859), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia por Alienação Fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

[]

[...
Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel.

[] (...)

[]

[Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

[Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

[] (...)

[]

[**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**
Observo que, no contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Ênfase, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

Nesse sentido, igualmente:

[*CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.* 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Ajusta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - A **impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - Agravo legal improvido. (negrite)

[(TRF3, AI 00157552020154030000, 1ª Turma, e-DJF3 04/02/2016).

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Assim, como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tem-se entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da **Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017** e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

[]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

||

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Traçado este quadro, duas situações se distinguem.

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, na qual pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nessa situação, é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem

No caso em tela, verifica-se que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 04.04.2016 (id nº 1509896, p.03), portanto, antes da vigência do § 2º-B, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que seria lícito ao mutuário purgar a mora.

Não obstante, verifica-se que, de acordo com as planilhas juntadas pela CEF, a autora encontra-se inadimplente desde julho/2015 (Id nº 1666352), de modo que, não obstante o ajuizamento de ação revisional do contrato, a qual, todavia, foi julgada igualmente improcedente (Processo nº 0025266-75.2015.403.6100), o imóvel foi submetido ao procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF.

Assim, não obstante a autora fizesse jus a purgação da mora, não exerceu tal direito, não obstante tentadas duas audiências de conciliação no presente feito, junto à CECON, que restaram negativas.

O contrato, assim, encontra-se rescindido, sendo impertinente a discussão acerca da eventual ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, consoante a jurisprudência pátria, bem como, o eventual direito a purgação da mora, não exercido, efetivamente, não obstante o longo período de inadimplência, com a consolidação da propriedade já no ano de 2016.

De rigor, assim, a improcedência da ação.

Díscipulo:

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Oportunamente, inexistindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUE DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-22.2019.4.03.6100

AUTOR: RFM & SP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP2338507, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022415-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, FUNDACAO DE APOIO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIENCIA
Advogado do(a) REU: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B
Advogado do(a) REU: JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA - MS7467

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACY SOARES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID30926944, requeira a autora o que de direito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-68.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014787-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LAZZARIS FORNARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMANDO LAZZARIS FORNARI** em face de ato praticado pelo **GERENTE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinado que a autoridade coatora aplique o disposto no §1º do art. 231 do CPC/2015, de forma subsidiária quanto aos prazos em caso de litisconsórcio passivo necessário.

Alega ser Ex-Conselheiro da Administração da Cooperativa de Crédito Sicoob UniMais Bandeirante e que, no dia 16/07/2019, recebeu citação postal mediante Aviso de Recebimento para apresentar defesa no prazo de 30 dias nos termos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449, mas somente teve acesso aos autos no dia 25/07/2019, ocasião em que se deparou com um processo contendo, aproximadamente, 16.400 páginas e mais 20 Conselheiros arrolados.

Relata que se trata de um processo instaurado em face de 21 Conselheiros de Administração em relação aos mesmos fatos e atos, ou seja, mesma acusação para todos os sujeitos do polo passivo.

Diante disso, informa que solicitou, ao Gestor do Processo do Banco Central do Brasil, dilação de prazo para a apresentação da defesa e aplicação do instituto do litisconsórcio passivo, nos termos dos artigos 12 e 231 do CPC/2015, diante do volume de páginas a serem analisadas, a quantidade de sujeitos no polo passivo e pelo fato de ter tido acesso aos autos 10 dias depois de recebida a citação, no entanto, restou indeferida, sob o argumento de que *“de acordo com o art. 36, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador, e, conforme estabelecido no artigo 18 da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente.”*

Salienta que a Cooperativa Sicoob UniMais Bandeirante foi incorporada pela Sicoob Unicentro Brasileira, sem que nenhum dos conselheiros ou administradores citados no presente processo tivesse sido reconduzido para função administrativa, impossibilitando, desse modo, acesso a parte da documentação necessária para análise e preparação da defesa.

Aduz que os artigos 20 e 21, § 2º, inciso I, da Lei 13.506/2017 e artigos 7º ao 11-A da Circular 3.857/17 (Banco Central do Brasil) dispõem tão somente sobre a citação e prazo de 30 dias para apresentação de defesa, contado a partir da ciência do demandado. A mencionada lei/norma nada dispõe acerca do início para cômputo do prazo na hipótese de existência de litisconsórcio passivo necessário, havendo, portanto, uma lacuna legislativa e regulatória sobre o instituto Litisconsorcial.

Sustenta que, diante da lacuna existente na Lei Específica que regula o Processo Administrativo Federal (lei nº 9.784/99), na Lei especial de Processo Administrativo Sancionador (Lei nº 13.506/17) e na Regulamentação do próprio Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17), é necessária a adoção do regramento do Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 15, sob pena de vício insanável no procedimento e considerando que não contraria, em nada, as normas do Banco Central.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 20707630).

O Banco Central do Brasil requereu o seu ingresso no feito e a intimação pessoal de todos os atos processuais (id nº 21365254).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id nº 21365285). Alega que o impetrante apresentou defesa no processo administrativo nº 159449, em 14.08.2019, antes até da decisão que indeferiu o pedido liminar, por não verificar a presença de relevância do fundamento, pois não há lacuna na lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 e na regulamentação do Banco Central do Brasil, consubstanciada na Circular nº 3857, de 14 de novembro de 2017, quanto à contagem do prazo de apresentação da defesa. Requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id nº 26829637).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva o impetrante obter ordem liminar que determine que a autoridade coatora aplique o prazo processual do art. 231 do CPC para casos de litisconsortes passivos necessários, sob a alegação de que fora citado para apresentar defesa nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 159449 e verificou que se tratam de 21 acusados e somente conseguiu ter vista dias após a citação.

Inicialmente, antes de adentrar-se ao ponto central da presente segurança, necessário ressaltar que o Banco Central brasileiro é uma das principais autoridades monetárias do país, integrante do Sistema Financeiro Nacional, cuja função é gerir a política econômica, bem como definir as políticas monetárias.

O presente caso se trata de um Processo Administrativo Sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil, regulado pela Lei nº 13.506/2017.

A parte impetrante solicitou administrativamente fosse aplicado o instituto do litisconsórcio passivo necessário disciplinado no Código de Processo Civil de 2015, no art. 231, §1º, *in verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

A autoridade coatora, por sua vez, sustentou que cabe ao Banco Central do Brasil dispor sobre o rito e os prazos do processo administrativo sancionador, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 13.506/2017:

Art. 36. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II desta Lei, e disporá sobre:

I - a gradação das penalidades de multa, de proibição de prestar determinados serviços, de proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação e de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

II - a multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos;

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade;

IV - o rito e os prazos do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.

Diante do referido dispositivo, a Lei conferiu atribuição ao Banco Central do Brasil para disciplinar as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador no âmbito da Autarquia, motivo pelo qual, editou a Circular nº 3.857/2017, objetivando detalhar o rito processual, inclusive os prazos, e tornar a condução do processo mais eficiente e ágil, conferindo tratamento uniforme e isonômico aos entes supervisionados.

Quanto à questão dos autos, a Circular nº 3.857/2017, em seu art. 18, estabeleceu que: “*Havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente*”.

Ademais, dispôs no art. 19 que: “*Considera-se dia do início do prazo o primeiro dos eventos mencionados no § 1º do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017*”.

“*Art. 24. Os prazos serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.*”

§ 1º *Considera-se o dia de início do prazo:*

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

(...)”

Desse modo, não vislumbro que houve lacuna na Lei especial nº 13.506/2017 e na regulamentação do Banco Central do Brasil (Circular nº 3.857/17). “

Não há, nos presentes autos, a presença de nenhum elemento, nos termos do art. 189 do CPC/2015, capaz de justificar a tramitação sob o Segredo de Justiça. Desse modo, proceda a Secretaria à retirada do sigilo no Sistema PJe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011165-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça a possível litispendência de parte dos pedidos com os autos nº 5018028-75.2019.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011133-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie, a impetrante, a juntada de procuração assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012558-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID STANQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO RÓTHER BERTOTTI - SP291336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID32149943:

Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a requerente a propositura do presente procedimento de liquidação por arbitramento, uma vez que a apuração do débito exequendo depende apenas de cálculos aritméticos.

Outrossim, no tocante ao pedido de apresentação das fichas financeiras, providencie a indicação de todos os dados necessários à sua obtenção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004480-35.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a solicitação de conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe, providencie a impetrante a digitalização integral dos autos do processo físico, bem como a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, onde prosseguirá a tramitação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010492-17.2009.4.03.0000 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a solicitação de conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe, providencie a autora a digitalização integral dos autos do processo físico, bem como a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, onde prosseguirá a tramitação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001151-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação das autoridades impetradas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCENDIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão do crédito tributário objeto dos autos, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pugna pelo reconhecimento da retificação do código de receita dos DARF's, por erro de fato, e a consequente permanência do impetrante na sistemática do LUCRO PRESUMIDO, no ano calendário de 2019.

Relata que, por possuir débito de IRPJ do 1º trimestre de 2019, optou pelo pagamento em 3 cotas, apurados pela sistemática do Lucro Presumido, com vencimento em 30/04/2019, 31/05/2019 e 28/06/2019.

Alega que os dois primeiros pagamentos foram erroneamente realizados com o código de receita corresponde ao Lucro Real divergente (5993), motivo pelo qual protocolou pedidos de retificações dos DARF's (REDARF - dossiês nº 10010.069404/0819-75, 10010.043548/0919-64 e 1303273199201988), no entanto, foram todos indeferidos pela autoridade coatora, sob a alegação de que "não é permitida a troca de código de receita que implique mudança no regime de tributação", conforme art. 229 do RIR.

Aduz que todos os tributos, quais sejam, PIS, COFINS e CSLL foram apurados, declarados e recolhidos com os códigos da sistemática de tributação do LUCRO PRESUMIDO, que a memória de cálculo do IRPJ do 1º trimestre/2019 foi confeccionada por profissional competente, e que o exato valor recolhido e declarado nas obrigações acessórias foi com base na sistemática do Lucro Presumido, confirmando que houve somente erro de fato na indicação do código das DARF's, haja vista não haver qualquer característica ou documento em sua contabilidade que faça referência à tributação sob o Lucro Real. Ademais, a DCTF foi entregue em 25/05/2019 com o valor declarado sobo código de receita 2089.

Informa, por fim, que a 3ª cota fora recolhida com o correto código nº 2089, e o Impetrado efetua o abatimento do valor em questão e mantém como pendente somente parte da 1ª cota, vencida em 30/04/2019, considerado o recolhimento como se efetuado em atraso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 213.206,80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID28195297), para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do código da receita das guias de recolhimento, alterando para o código correto 2089, bem como manter a opção da impetrante pelo Lucro Presumido para o exercício de 2019. Por consequência, deve ficar suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes, com a exclusão da impetrante do CADIN, e que tais débitos não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID28577896).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID32880767).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante a retificação do código de receita de duas guias de recolhimento do IRPJ do primeiro trimestre de 2019, do código 5993 para o código 2089, por ter havido erro no preenchimento das DARF’s, haja vista que tais pedidos administrativos (REDARF) foram indeferidos, sob a alegação de que não é permitida troca de código de receita que implique em mudança de regime de tributação.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que os cálculos de IRPJ foram realizados com base no Lucro Presumido (id 27786381) e que era optante desse regime nos anos anteriores, conforme documentos juntados no id 27786385.

A opção pelo Lucro Real somente restaria caracterizada se a impetrante tivesse calculado o valor a ser recolhido com base no Lucro Real. Igualmente, a autoridade coatora, na análise dos recursos administrativos, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, somente poderia indeferir o pleito se demonstrasse que o valor recolhido nas guias DARF’s era condizente com a forma do lucro real.

Assim, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, de modo que o erro material cometido pela impetrante não teria o condão de vinculá-la à modalidade diversa de recolhimento tributário por todo o ano-calendário.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do código da receita das guias de recolhimento, alterando para o código correto 2089, bem como mantenha a opção da impetrante pelo Lucro Presumido para o exercício de 2019 e consectários.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018224-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CET
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida o Processo Administrativo nº 16692.720180/2018-76 protocolizados pela Impetrante em 29 de janeiro de 2018.

Alega ser sociedade de economia mista municipal, organizada na forma de sociedade anônima por ações de acordo com os ditames da Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, contando, atualmente, com mais de 4000 empregados, todos contratados pelo Regime da CLT, que atuam de forma direcionada e unicamente para a prestação de serviços de planejamento, educação e operação do sistema viário municipal paulistano, nos termos dos Art. 1 e 2 da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976.

Relata emitir notas fiscais de prestação de serviços, as quais sofrem retenção de contribuições previdenciárias de seus tomadores de serviços, no entanto, posteriormente, efetua a compensação/ressarcimento do valor eventualmente recolhido a maior.

Notícia que, neste contexto, em 29/01/2018, apresentou pedido de Restituição Administrativa - Processo nº 16692.720180/2018-76 -, requerendo a devolução dos créditos existentes à título de INSS retido por terceiros, no entanto, passados mais de um ano e meio, a autoridade coatora não providenciou a análise, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/07 e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID22723368), determinando-se a análise do pedido consubstanciado no processo administrativo nº 16692.720180/2018-76, no prazo improrrogável de 90 dias, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID23427277).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID32290009).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição foi protocolado no dia 15/02/2018 (Id 22620822), tendo ultrapassado, desse modo, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar a análise do pedido consubstanciado no processo administrativo nº 16692.720180/2018-76, no prazo improrrogável de 90 dias, pela autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001722-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP, por meio do qual, objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício de débitos parcelados com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, ou a retenção dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento, adotando-se os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 no prazo máximo de 10 dias.

Alega que, em decorrência das suas atividades, apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e transmitiu, administrativamente, pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a Receita Federal, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos.

Relata que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a autoridade coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante e verifica a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, afirma que a autoridade coatora, diante da existência de débitos parcelados, não deu regular seguimento ao ressarcimento dos créditos que lhe são devidos, aplicando o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedeu à RETENÇÃO INDEVIDA da totalidade dos créditos reconhecidos, causando inenunciáveis prejuízos.

Sustenta ser ilegal a retenção de créditos reconhecidos administrativamente e compensar com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, inclusive parcelados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.184.288,40 (trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

O pedido de liminar foi deferido (ID28207452) para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem retenha indevidamente os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID28593110).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID29139548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID33019758).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **deferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, inclusive os parcelados.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)”

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016) (negritei)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Ressalto que, não obstante o art. 20 da Lei nº 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei nº 9.430/96, não houve alteração de entendimento esposado pelo E. STJ, no qual se admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a algum parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade. Ademais, o art. 73 afronta o art. 146, III, “b”, da CF, por condicionar a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a consequente concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício de débitos parcelados com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa ou a retenção dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento, adotando-se os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 no prazo máximo de 60 dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a análise do pedido de ressarcimento no processo administrativo nº 13808.004757/2001-18, formalizado em **31/08/2001**.

Relata ser uma sociedade por ações, sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, instituída pela LC 07/70.

Aduz que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, protocolo Pedido de Restituição nº 13808.004757/2001-18, objetivando a restituição dos pagamentos indevidamente recolhidos a título de PIS.

Assevera que não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa até a propositura da ação, nem intimação para esclarecimentos adicionais, constituindo omissão injustificada e ilegal.

Conclui que, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a autoridade administrativa possuía o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão nos autos do seu processo de restituição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 257.764,44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID1202996), determinando-se a análise do pedido análise do pedido substanciado no PER/DCOMP nº 13808.004757/2001-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID12322087 e 12799684).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID16753584).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição, protocolado em agosto de 2001, ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a consequente concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar a análise do pedido consubstanciado no PER/DCOMP nº 13808.004757/2001-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016331-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORALICE SANTOS FERNANDES, DORALICE SANTOS FERNANDES, DORALICE SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -
PINHEIROS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DORALICE SANTOS FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS**, com pedido liminar, para determinar que a Autoridade Coatora proceda a implantação do benefício NB 186.991.925-1, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Alega que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade, com Protocolo de requerimento NB 186.991.925-1, em 11/12/2017 perante a Gerência Executiva do INSS de Pinheiros, o qual foi deferido em sede de recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, decisão de 09/07/2019, no entanto, a Autarquia deixou implantar o benefício no prazo traçado pela lei, o que se depreende da pesquisa realizada em 29/10/2019.

A liminar foi indeferida, sendo determinada a notificação da autoridade coatora (id 25597878).

Notificada, a autoridade coatora informou que houve a implantação do benefício no dia 26/12/2019.

A parte impetrante, por sua vez, alega que a autoridade coatora juntou documentos comprovantes de implantação de terceiros, no entanto, em consulta ao site do MEU INSS, consta que o benefício de aposentadoria também foi concedido em 26/12/2019, conforme carta de concessão anexa no id 26999677.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa para uma das varas cíveis da capital (id 28466569).

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram remetidos ao MPF para parecer, que pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na implantação do benefício NB 186.991.925-1.

Ocorre que a autoridade coatora procedeu a implantação do benefício no dia 26/12/2019 e, não obstante após a sua notificação, não havia determinação para tanto, haja vista a não concessão da medida liminar.

Verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001697-80.2019.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA, LEONILSON PEREIRA DA SILVA, LEONILSON PEREIRA DA SILVA, LEONILSON PEREIRA DA SILVA, LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5007995-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BALA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALAN - SP435083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por **PATRICIA APARECIDA BALA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando-se pedido de alvará para levantamento da quantia vertical constante em conta de FGTS de titularidade da autora, no valor de R\$ 1.921,55. Subsidiariamente, pleiteia-se que o valor seja liberado no mínimo de R\$ 1.045,00 conforme estabelecido na MP 946/20.

Relata que se encontra desempregada desde 03/01/2020, (conforme doc. previdenciário), sem renda, sem auxílios, e, em decorrência da pandemia pelo COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no Estado de Calamidade Pública, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, tem direito a movimentação da conta de FGTS.

Sustenta, ainda, que a MP 946/2020 autorizou o saque do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, entretanto a CEF até o momento sequer divulgou o calendário de saques.

Intimada, a CEF alegou, preliminarmente, competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, bem como ausência de interesse processual, posto que a legislação de regência do FGTS prevê hipótese expressa de saque que venha ao encontro da pretensão exposta pelo autor, dispensando a necessidade de pronunciamento judicial. No mérito, alega descabida a invocação da hipótese posta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para o saque do FGTS, visto que, conforme o extrato juntado às informações, indica claramente que a autora requereu sua **DEMISSÃO**. Por fim, aduz que a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020 previu a liberação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com saques de R\$ 1.045 por trabalhador, e os valores poderão ser retirados a partir de 15 de junho e ficarão disponíveis até 31 de dezembro.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, por se tratar de pedido de procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade de alvará judicial (procedimento especial), diante do que dispõe o Enunciado nº 9, da FONAJEF: "Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001".

Rejeito igualmente a preliminar quanto ao interesse de agir, tendo em vista que a pretensão da autora é o saque do valor total constante em sua conta vinculada de FGTS.

No mais, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Quanto ao caso em tela, conforme alegado pela autora, confira-se o inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Para a liberação de FGTS em razão da pandemia da COVID-19, foi publicada a Medida Provisória 946 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024858-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como, qualquer medida constritiva em relação a impetrante, tendente a exigência ora discutida.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de corretora de seguros, conforme verifica-se de seus atos constitutivos, anexados ao presente.

Aduz que o debate empreendido na presente ação cinge-se à controvérsia relativa ao pagamento da Contribuição Social para o FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Informa que o ato coator consiste, objetivamente, na exigência da contribuição adicional de 10% exigida, em caso de despedida sem justa causa, não obstante tal contribuição tenha exaurido sua finalidade, e, não obstante, seja inconstitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (id 25304715).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 25530799).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no id 26143658.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 32360312).

É o relatório.

Decido.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustentava a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- **Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.** Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior; qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019881-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO GREEN VEICULOS LTDA. e filiais** objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Aduz que o debate empreendido na presente ação cinge-se à controvérsia relativa ao pagamento da Contribuição Social para o FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Informa que o ato coator consiste, objetivamente, na exigência da contribuição adicional de 10% exigida, em caso de despedida sem justa causa, não obstante tal contribuição tenha exaurido sua finalidade, e, não obstante, seja inconstitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.768,84.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (id 24378060).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 24827499).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no id 25364944. Alega que a melhor dicção da normas constitucionais e infraconstitucionais leva o operador do direito a não só declarar a constitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a reconhecer que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória, não merecendo acolhida a pretensão da impetrante por inexistir ilegalidade ou abuso de poder na exação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 32345535).

É o relatório.

Decido.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI n° 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a pronúncia da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIS 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021673-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores recolhidos a título de ISSQN, PIS, COFINS e a própria CPRB. Ao final, pleiteia seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que, em decorrência de suas atividades, vem sendo obrigada a efetuar a indevida inclusão do ISS, da Contribuição ao PIS, da COFINS e da própria CPRB na base de cálculo da CPRB mensalmente devida, visto que a citada contribuição é calculada sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, excluídas as vendas canceladas, bem como os descontos incondicionados concedidos, nos moldes do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta que é indevida a inclusão das referidas contribuições na base de cálculo da CPRB por se afastar do conceito de receita, eis que não representa ingresso no patrimônio do contribuinte, apenas transita em suas contas.

Relata que o STF, a partir do julgamento do RE nº 574.706, definiu-se que o conceito de faturamento deve ser compreendido como sendo “o valor do negócio jurídico”, ou seja, a quantia que corresponde ao preço da mercadoria vendida, excluindo-se da base de cálculo do PIS e da COFINS aquilo que foi repassado ao Estado a título de ICMS.

Aduz que o mesmo raciocínio também deve ser extraído do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, em julgamento de tema análogo no RE nº 240.785-2/MG, no qual o conceito de faturamento está interligado à riqueza própria da empresa, ou seja, à quantia que efetivamente ingressa em seus cofres.

Assim, pontua que a receita bruta passível de tributação pela CPRB é a entrada definitiva no patrimônio da pessoa jurídica, não podendo ser considerado qualquer outro valor que somente transite pela conta da Impetrante e que se destina aos cofres públicos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id nº 24834240) para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo da CPRB.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id nº 25128411).

Notificada, a autoridade da DERAT prestou informações (Id 25243949) e defendeu que o conjunto de exações em comento estão incluídos no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integram, indiscutivelmente, a receita bruta. Resta que esses tributos incidem sobre si próprios, ou seja, são impostos cobrados “por dentro”. Alega que contabilmente, o ISS, o PIS, a COFINS e a CPRB são parte da receita bruta, assim, as suas exclusões, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, leva à receita líquida das vendas e serviços, sendo impossível a exclusão pretendida pela Impetrante. Por fim, requer a denegação da segurança.

Informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5032689-26.2019.403.0000, 1ª Turma (Id 26178604) e sob o Id nº 26717567 foi juntada decisão que deferiu a antecipação da tutela pretendida.

Em consulta ao sistema processual da segunda instância, verifiquei que foi proferido acórdão em 17/04/2020, dando provimento ao agravo, ainda pendente de trânsito em julgado até a presente data.

Notificada a autoridade coatora para cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 27100307).

É o breve relatório.

DECIDO.

A ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

Observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão proferida no Agravo de Instrumento, dando provimento ao pedido da impetrante, que ora transcrevo e ratifico para evitar prejuízos à impetrante face à situação jurídica já consolidada.

“(…)”

No julgamento do REsp nº 1.638.772/SC realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ decidiu no seguinte sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Julgamento em 27.03.2019)

Como se percebe, o C. STJ já decidiu na sistemática dos recursos repetitivos que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Assim, dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, à luz do artigo 949, parágrafo único do CPC/15, para afastar os valores relativos à COFINS, PIS e CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. “

Inexistindo razões a ensejar a modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir, em respeito ao princípio da segurança jurídica no caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para conceder a segurança pretendida e declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN, PIS, COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infra legais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA PEREIRA SENATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026026-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros), sobre as verbas pagas a título horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, compelindo-se a Autoridade Coatora a abster-se da prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente.

Relata que, na consecução de suas atividades, a parte impetrante se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, à alquota de 20%, nos termos do artigo 195, inciso I alínea "a", e 201, parágrafo 11 da Constituição Federal de 1988, e da Lei n. 8.212/91, bem como de um adicional para fins de custeio dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT ou RAT), e contribuições destinadas a "terceiros".

Alude que as contribuições previdenciárias pagas a título horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais são consideradas indevidas, visto que têm por fim indenizar o trabalhador pelo tempo a maior despendido a favor do empregador, em sacrifício de seu período de lazer.

Sustenta que a Lei nº 13.485/2017, em seu art. 11, IV, reconhece tais verbas como indenizatórias, bem como a Portaria RFB nº 754/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 26074111).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora prestou informações (id 26487238), sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias e que a compensação de tais não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (id 32721407).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Princípiomente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Horas Extras

O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal como remuneração, considerando que as horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre a hora extra e seu adicional.

Neste sentido, decidiu-se no REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do art. 543-C, §1º do CPC/73 – Repercussão Geral: "*Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*".

Confira-se, ademais, o recente entendimento do C. STJ:

"..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)"

"..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)"

"..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. 2. No caso dos autos, houve omissão, pois, em que pese tenha sido dado provimento ao recurso especial da Fazenda, não houve manifestação no acórdão a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. 3. Esta Corte de Justiça já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, devido seu caráter remuneratório. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para afirmar que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de horas extras, por possuírem natureza remuneratória. ..EMEN: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1825158 2019.01.97327-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)"

Não obstante a alegação do disposto no art. 11 da Lei nº 13.485/2017, verifica-se consolidado pelo E. STJ que, sobre a verba de horas extras, a contribuição previdenciária é devida.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0078113-60.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a destinação dos depósitos judiciais vinculados aos autos do processo em apenso.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015187-43.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA - EPP, SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA, TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA- ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, ante a informação ID30989889, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013672-51.2003.4.03.0000, interposto em face da decisão de fl. 397.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020551-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANY RAGOZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais incontroversos, conforme extrato ID33006090.

Após, considerando o documento apresentado pela parte exequente (ID24277923), retomemos autos à Contadoria Judicial para conclusão dos cálculos relativos ao ano-calendário 2017.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038884-83.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN JOSE SILVA, MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA, SIMONE ANDREA PINTO AMBRÓSIO DE CAMARGO, CHARLES TEIXEIRA COTO, MARIA LUCIA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TROVO, VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE, BEATRIZ MAZZEI NUBIE, ADONIAS PEREIRA DE SOUSA, MENEZES E REBLIN
ADVOGADOS REUNIDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o advogado SERGIO PIRES MENEZES a juntada do contrato de honorários firmado com a exequente MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais.

Na omissão, expeça-se o ofício requisitório relativo à referida exequente, sem o destaque dos honorários contratuais.

No mais, dê-se ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados, conforme extratos de pagamento ID33003028, e aguarde-se o pagamento do precatório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006961-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA DOS SANTOS SILVA, JULIA DOS SANTOS SILVA, JULIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO, RENATA DE MENEZES CORIGLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO BOGOLIN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando a imediata conclusão de sua solicitação sob o protocolo nº 1219831400, formulada no âmbito de processo administrativo referente a seu benefício previdenciário.

Alega o impetrante que, em 16/01/2020, realizou o agendamento do serviço de "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência", sob o protocolo nº 576131519, no intuito de obter a concessão de benefício previdenciário.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, acostando documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"No presente caso, o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 576131519, na data de 16/01/2020 (id 29214556), pendente de análise desde então (id 29214558).

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 576131519, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011272-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003908-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO BRITO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento na análise e conclusão de seu pedido administrativo de benefício previdenciário, atualmente, em fase recursal.

Allega o impetrante que, no dia 23/07/2019, apresentou recurso ordinário no bojo de processo administrativo, no intuito de obter a revisão da decisão proferida acerca de seu benefício previdenciário de nº 1920948691.

Aduz, no entanto, que, até a data do ajuizamento da presente ação, o seu requerimento não fora atendido, o que afronta o disposto na legislação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“No presente caso, o impetrante insurge-se contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível.

Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 73915241, na data de 23/07/2019 (id 29507008), pendente de análise desde então. Trata-se de requerimento formulado no sentido de obter a revisão da decisão proferida pelo INSS acerca do benefício previdenciário pleiteado sob o nº 1920948691.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário; portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 285472224, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, contados da efetiva intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016495-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre o terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que a verba em questão possui natureza indenizatória, portanto não deveria sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba denominada terço constitucional de férias.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, verifica-se que não incide a referida contribuição sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do artigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre o terço constitucional de férias, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL,

AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por PONTO DE FORNECEDORES, GESTÃO E CONTROLADORIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias que antecederam o auxílio-doença comum ou acidentário, o adicional de horas extras, as férias gozadas, o salário-maternidade, os adicionais noturno e de periculosidade e o décimo terceiro salário. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, mediante restituição ou compensação, devidamente corrigidos.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O FNDE e INCRA apresentaram manifestação, na qual aduzem que a representação judicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses em juízo, não tendo interesse em ingressar em juízo.

O SEBRAE-SP prestou informações, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a impossibilidade de restituição ou compensação de valores por parte do SEBRAE-SP.

O INCRA apresentou contestação, pugnando pela sua ilegitimidade passiva.

AAPEX-BRASIL contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias que antecederam o auxílio-doença comum ou acidentário, o adicional de horas extras, as férias gozadas, o salário-maternidade, os adicionais noturno e de periculosidade e o décimo terceiro salário

No que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre as verbas postuladas pela impetrante.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Por sua vez, o **salário-maternidade** é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

No que se refere ao **décimo terceiro** salário, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que "O **décimo-terceiro** salário (gratificação natalina) integra o **salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, incidem as contribuições sociais sobre o décimo terceiro salário.

O gozo das **férias** é garantia trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, como manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945 modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EERESP 1.322.945, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

As horas extras encontram previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e são devidas ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que visam remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante de excluir o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. Outrossim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze dias que antecederam o auxílio-doença, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020126-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAGLIATO JARDIM ONCOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM INPEÇÃO

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAGLIATO JARDIM ONCOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre os serviços de oncologia tipicamente hospitalares (cirurgias, exames, tratamentos oncológicos, procedimentos, plantões médicos), excluindo-se as simples consultas médicas e outras atividades administrativas.

Afirma a impetrante que é sociedade empresária que tem como atividade principal a prestação de serviços de oncologia, além da realização de plantões médicos em atendimento de urgência e emergência em hospitais.

Relata que, na realização de suas atividades, optou pela tributação no regime de apuração pelo lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do IRPJ e da CSLL com base na Lei nº 9.249/1995.

Sustenta que os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20, *caput*, do referido diploma normativo, estabelecem alíquotas reduzidas para os prestadores de serviços hospitalares, com relação ao IRPJ (8%) e à CSLL (12%).

Aduz, no entanto, que Receita Federal entende que os serviços médicos por ela desenvolvidos não se enquadram como serviços hospitalares, exigindo assim o pagamento do IRPJ e da CSLL apurados através da base de cálculo de 32% sobre a receita bruta mensal auferida.

Defende em favor de seu pleito que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 951.251/PR, pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre os serviços de oncologia tipicamente hospitalares, excluindo-se as simples consultas médicas e outras atividades administrativas.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de apuração e recolhimento de IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, no sentido de que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com a cláusula 2ª do contrato social, a autora possui o seguinte objeto social (id 23832354, p. 04):

- clínica médica na especialidade de oncologia com recursos para a realização de exames complementares

- clínica médica na especialidade de consultas

- clínica médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

O documento id 23832376, por sua vez, referente a um Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos e Outras Avenças, firmado entre a impetrante e Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Hospital BP e BP Mirante, traz em seu bojo informações acerca do objeto contratado.

Assim, verifica-se que os serviços prestados pela autora estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de atividades voltadas a assistência da saúde humana.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. COMPENSAÇÃO. RESP Nº 1.137.738/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.399/BA, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

2. Entende, ainda, a Corte Especial de Justiça, estar compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL, as receitas decorrentes de consultas médicas.

3. No caso dos autos, de acordo com a 6ª alteração e consolidação de contrato social (fls. 33/39), trazido com a inicial da ação, vê-se na Cláusula 2ª que "A sociedade tem por fim (i) a prestação de serviços médicos, atendimento clínico e preventivo no campo de doenças contagiosas e parasitárias; (ii) realização das atividades de vacinação para a profilaxia de doenças imunopreveníveis, inclusive em outros estabelecimentos ou locais; (iii) consultoria na área de saúde e medicina; e, (iv) educação, assistência, treinamento e pesquisa relacionados as áreas de saúde e medicina", podendo, portanto, ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Precedentes desta Corte.

4. Verificando-se que a impetração do presente mandamus se deu em 14.07.2006, bem como os DARFs apresentados às fls. 40/47, é de ser deferido o pedido de compensação pleiteada, nos

termos da lei 10.637/2002, ante a observância do julgamento proferido pela Corte Especial de Justiça no REsp nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que consolidou o entendimento de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda".

5. *Apelação provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 293098 0015244-70.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, quanto à prestação dos serviços médicos hospitalares, excluindo-se as consultas médicas realizadas pelo estabelecimento e outras atividades administrativas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021004-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO DE ALMEIDA HENRIQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933, MAGNO DONIZETE JURADO - SP381047
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se o feito, verifica-se que a negativa ao registro pleiteado no feito foi ensejada pela "perda de idoneidade da pessoa", tendo em vista a existência de inquérito policial em nome do impetrante.

Todavia, de acordo com os documentos acostados, verifica-se não apenas o pedido do Ministério Público Estadual para arquivamento do inquérito (id 25780047, p. 127), mas, ainda, o acolhimento do pleito pelo Juízo da E. 2ª Vara Criminal do Foro de Mogi das Cruzes.

Assim, nos termos do artigo 6º do CPC, que normatiza que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", insto a D. autoridade impetrada a se manifestar, informando se persiste o indeferimento do pedido de registro, e, em caso positivo, por quais motivos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010964-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANA AKKAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO GAVENAS - SP157094
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANA AKKAD em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão de seu passaporte no prazo de até 24 horas.

Aduz, em síntese, que recebeu a notícia que seus 02 filhos, menores de idade, bem como seu esposo, por motivo da pandemia não poderiam retornar ao Brasil, os quais permanecem em Dubai até que termine o período de quarentena, de modo que comprou uma passagem aérea para encontrar sua família na data de 25/06/2020.

Alega, entretanto, que ao solicitar a emissão de seu passaporte de emergência, seu pedido foi negado em razão da ausência de apresentação de seu título de eleitor, documento que não pode ser disponibilizado de plano, em razão do disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/97, o qual que veda o alistamento eleitoral antes da conclusão dos trabalhos eleitorais, motivo pelo qual entende que seu direito está sendo violado.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 5.978/2006, que trata do Regulamento de Documentos de Viagem, assim dispõe sobre a expedição de passaporte de emergência:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Em continuidade, o artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: "São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente."

Por sua vez, nos termos da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe o artigo 91 que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição. Dessa maneira, como ocorrerão eleições neste ano, a partir do dia 05 de maio iniciou-se o período de "bloqueio" do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a fim de possibilitar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do "bloqueio" do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos 150 dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições.

Entretanto, no caso dos autos não consta qualquer documento referente à negativa do indeferimento do pedido formulado pela parte impetrante de emissão de passaporte, restando anexado tão somente o protocolo de solicitação. Da mesma maneira, não consta qualquer solicitação ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral referente à solicitação de título de eleitor ou comprovante de quitação eleitoral.

Assim, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para indicar o seu endereço completo, bem assim para recolher as custas processuais.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010336-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, bem como de obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 34027955 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devida pela impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada (id 31700288) incorreu em omissão ao deferir parcialmente a medida liminar pleiteada, eis que não foram apreciados seu pedido quanto ao afastamento da incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas objeto da demanda.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, verifico a ocorrência de omissão, eis que a decisão Id n.º 31700288 deixou de consignar em seu dispositivo afastamento da incidência das contribuições devidas a terceiros, conforme postulado na petição inicial, de modo que passo a apreciá-lo, a seguir:

As contribuições devidas a terceiros, que são destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc).

Tais contribuições possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), por conseguinte, aplica-se a mesma lógica no que tange às verbas sobre as quais incidem

Desse modo, ante o caráter indenizatório das verbas mencionadas na decisão embargada, deve ser suspensa a sua exigibilidade também com relação às contribuições destinadas a terceiros.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão (Id n.º 31700288), para que conste a seguinte redação:

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, bem como das destinadas a terceiros e ao RAT (antigo SAT), incidentes somente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados relativamente às verbas de: terço constitucional de férias; auxílio-doença/auxílio-acidente pagos durante os primeiros dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário; devidos pela parte impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente mandamus.”

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007376-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES** em face da **PRÓ-REITORIA DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua remoção imediata para a unidade mais próxima do seu domicílio e de seus familiares, com sede em São José dos Campos – SP.

Aduz, em síntese, que é Analista de Tecnologia da Informação, atualmente lotado no Departamento de Informática em Saúde, localizado no bairro da Vila Clementino, em São Paulo/SP, vindo a solicitar a sua remoção administrativamente na data de 21/11/2019, sob o argumento da necessidade de estar mais próximo a seus familiares, os quais necessitam de cuidados especiais.

Alega, entretanto, que em 29/11/2019 o seu pedido foi rejeitado, decisão a qual foi mantida mesmo após a interposição de recurso administrativo, o que entende descabido, visto que as enfermidades de seus familiares justificam seu pleito, eis que seu irmão curatelado possui doença mental de caráter psicótico residindo com sua genitora, a qual não possui condições de suportar e prestar os cuidados necessários.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a oitiva da Autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A seguir, transcrevo o motivo de indeferimento do pedido de remoção formulado pelo impetrante na via administrativa, o qual foi ratificado em sede recursal, nos seguintes termos (31437128):

“Em avaliação pericial realizada por junta médica no dia 22/01/2020 foram solicitadas informações ao médico assistente quanto ao quadro clínico atual e planejamento terapêutico, uma vez que o servidor apenas nos trouxe documentos que comprovam ida ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II) de Taubaté 01 vez ao mês para fazer uso de medicação. Tal relatório foi enviado em 27/01/2020 (Drª Ka a C. P. Pereira- CRM 91463), informando “tratamento regular, com uso de medicação no CAPS 01 vez ao mês. Tal relatório foi enviado em 27/01/2020 (Drª Kaa C. P. Pereira- CRM 91463), informando “tratamento regular, com uso de medicação no CAPS 01 vez ao mês. Refere, ainda, dicil aderência do paciente ao tratamento, necessitando de acompanhamento familiar para comparecer ao CAPS.”

*Diante da necessidade de suporte ao dependente, concordamos em manter a redução de carga horária do servidor de 40 para 30 horas semanais, com reavaliação semestral (segundo §3º do art 98 da Lei 8.112/90), para que seja possível mais tempo de atenção ao seu dependente, juntamente com os demais integrantes da família. **No entanto, não há indicação de remoção por motivo de saúde do dependente (segundo art. 36 da Lei 8.112/90 e Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal-SIASS), uma vez que o dependente não necessita de cuidados em tempo integral pelo servidor (situação em que seria incompatível com a atividade laboral do mesmo), o acompanhamento médico à consulta ocorre apenas uma vez ao mês, não existe benefício comprovado de melhora da saúde do dependente através de mudança de local de trabalho do servidor, não existem evidências de piora da doença após a admissão do servidor na UNIFESP (dependente tem doença prévia à lotação do servidor na localidade atual). Associadamente, o servidor tem a ajuda de da materna no cuidado aos seus dependentes e mais de 2 irmãs que residem na mesma cidade.”***

A possibilidade de remoção, em regra, é feita no interesse da Administração Pública. Entretanto, a própria Lei n. 8.112/90 estabelece situações excepcionais, nas quais o servidor público federal poderá obter sua remoção a pedido, independente de ter ocorrido o interesse da administração (art. 36, III, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97).

As hipóteses elencadas são: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial e c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Por se tratar de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90 devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a estrutura organizacional estável para o Estado cumprir com eficiência suas atribuições constitucionais.

Deve-se ponderar que a designação de lotação pela Administração Pública obedece a critérios racionais, conforme a necessidade e disponibilidade de vagas, a fim de atingir o maior grau de eficiência possível na prestação dos serviços públicos.

Assim, a simples invocação do princípio da preservação da unidade familiar não dispensa, por si só, que a parte impetrante comprove seu enquadramento nas hipóteses legais para remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública.

No caso dos autos, a Autoridade impetrada reiterou que a Remoção por motivos de saúde está condicionada à comprovação por junta médica oficial, de forma que não foi apurada de forma conclusiva a necessidade de mudança de localidade de exercício do servidor atestando existência da doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido, o que foi devidamente fundamentado na negativa exarada no processo administrativo.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, não há como deferir a medida pretendida.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016707-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIRLEIDE DE SOUSA ALVES, GIRLEIDE DE SOUSA ALVES, GIRLEIDE DE SOUSA ALVES, GIRLEIDE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Juntar cópias das petições iniciais e de eventuais decisões e sentenças proferidas nos processos relacionados na certidão Id 34221788 (nº 0007723-37.2018.403.6332 e nº 0003075-43.2020.403.6332).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO LUVISOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para especifica o seu pedido final no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RONALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar o cargo da autoridade impetrada como indicado na inicial (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011279-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAS HENRIQUE SIMOES BENTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, e não a Gerência da CEF responsável pelo Edital de Credenciamento apontada na inicial;

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, defiro a tramitação sob sigilo somente dos documentos fiscais e contábeis juntados pela impetrante (Id 34243587).

Proceda a Secretaria às devidas anotações no Sistema Pje.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, considerando que o advogado Regis Pallotta Trigo, subscritor da inicial, não está constituído neste feito;

2) Juntar cópia integral de seu contrato social;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048841-60.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA, CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENNEL - SP36245-B

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 30662442: Anote, a r. Secretária, os nomes dos ilustres advogados subscritores, para fins de intimação.

Cumpra, a Caixa Econômica Federal, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 30383342.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009566-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANO TÉCNICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 31276518: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ID 34188027: Diante do certificado, requeira o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 33092968: Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica o acordo, informando, ainda, quanto ao seu cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015195-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, EDILZA ALVES GOMES, ELENILDA DA SILVA, MARIA INES COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS, MARINES FERNANDES LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030129-21.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id nº 34235624 – Concedo ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do ofício ID nº 33367582, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043898-82.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHOFF S/A, BORGHOFF S/A, BORGHOFF S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n.º 34244362 – Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que requeira o que entender de direito com relação aos valores transferidos para a conta Id n.º 07202000007391045, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0052375-26.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO - SP85896

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 25455682: Ciência à exequente ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, seja ainda intimada para que pague a quantia requerida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ID 26898829), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0052375-26.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO - SP85896

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 25455682: Ciência à exequente ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, seja ainda intimada para que pague a quantia requerida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ID 26898829), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006727-62.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 26169556: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028220-08.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, HILDA DE VICENTE MACHADO, ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK, LUIZ MONTIN, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, AZIZ DANIEL HELAEHIL, JOAQUIM MARIANO DE SOUZA, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, MARLENES RUZA MARCOLINI, APARECIDA BORGES GOBBI, ORLANDO PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019273-61.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPID PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP46154

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficará também intimada para que pague a quantia requerida pela União Federal, em ID 27097927, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019273-61.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPID PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP46154

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficará também intimada para que pague a quantia requerida pela União Federal, em ID 27097927, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA - SP409274
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023833-03.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOMBARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 26806300: Ciência à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045580-38.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 29509953: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MINIMERCADO CONVENIENCIAS FAMILY LTDA

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007640-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PERSONAL PRO-FITASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011083-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004160-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA XAVIER, ANTONIO JANUARIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 26536306: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-70.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 34049327 - O bloqueio de valores requerido pela União Federal somente poderá ser deferido após a juntada de cópia de petição comprovando o pedido de penhora no rosto destes autos.

Aguarde-se sobrestados o pagamento das requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009752-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN TALEAO ALBERTO D ANGELO, ALBERTINA DE MOURA D ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010112-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE PEREIRA DE CARVALHO, JANE PEREIRA LEMOS COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Inicialmente, defiro às exequentes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022052-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-17.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, BARBARA MILANEZ - SP299812, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(Tipo C)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo de débito nº 16327.910866/2009-24 e da inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 006312-65.

Afirma o autor que procedeu à compensação da contribuição sobre movimentação financeira (CPMF), recolhida maior no período de 10 a 10 de julho de 2006, com a mesma contribuição apurada no 1º decênio do mês de agosto de 2006, que não foi homologada pelo Fisco.

Sustenta, no entanto, que a Secretaria da Receita Federal, ao analisar o pedido de compensação, não considerou a DCTF retificadora apresentada em razão de equívoco no preenchimento da original, o que resultou na ausência de crédito. Nesse passo, aduz que apresentou manifestação de inconformidade e recurso voluntário, ambos julgados improcedentes.

Por fim, defende a existência de direito creditório, visto que há retificação anterior à notificação do contribuinte acerca do despacho decisório que não homologou a compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O autor noticiou a realização de depósito judicial, sendo deferida a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

O autor requereu a produção da prova pericial, que foi deferida.

A União manifestou seu desinteresse na produção de provas.

Laudo pericial apresentado, sobre o qual as partes se manifestaram.

Posteriormente, a União informou que o débito objeto da presente demanda foi revisto e a inscrição cancelada.

O autor requereu a procedência da ação.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo de débito nº 16327.910866/2009-24 e da inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 006312-65.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a documentação carreada aos autos, em especial o resultado de consulta (id. 28791406), observa-se que a inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 006312-65, processo administrativo nº 16327.910866/2009-24, foi extinta por decisão administrativa em 21/02/2020.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Registre-se que não há como este Juízo homologar o reconhecimento da procedência do pedido, visto que esse deve ser expresso, o que não ocorreu na presente demanda.

Nesse sentido, já se pronunciou a Eminentíssima Ministra Rosa Weber em decisão proferida em 31/10/2017 nos autos da Ação Cível Originária nº 2.938, *in verbis*:

“O reconhecimento da procedência do pedido implica algo mais que a mera satisfação da pretensão por qualquer meio. Exige, como prevê o art. 487, III, “a” do CPC, ato voluntário da parte, consistente em manifestação de vontade expressa.”

Outrossim, passo à análise da condenação em honorários advocatícios. Nessa senda, dispõe o § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil que *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No presente feito, requer o autor a condenação da União em honorários advocatícios, ao argumento de que os documentos acostados aos autos, que deram suporte ao cancelamento do débito na via administrativa, já haviam sido apresentados no processo administrativo nº 16327.910866/2009-24.

A União, por sua vez, defende que, somente com a apresentação do livro razão de agosto de 2006 nos autos judiciais, restou comprovado o direito do autor.

Assiste razão à União. Conforme se verifica da informação fiscal id. 20227995 – pág. 95, após intimado, o autor apresentou o livro razão de agosto de 2006, restando comprovado o direito alegado.

Ademais, o autor somente trouxe aos autos os lançamentos contábeis de agosto de 2006 juntamente com a petição protocolada em 11/10/2017 (id. 20227995 – págs. 76/77).

Por fim, o perito judicial registrou no laudo pericial que analisou os documentos trazidos aos autos e o material disponibilizado pelo autor no curso dos trabalhos (id. 20228426 – págs. 4/13).

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas pelo autor.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo “que não se pode estimar ou avaliar”, assim como o “que tem valor altíssimo” - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Civil.

Ante o cancelamento do débito, defiro o pedido de levantamento integral do depósito realizado nos autos, formulado pelo autor.

Considerando que os honorários periciais foram fixados em R\$ 13.400,00, bem como que o autor depositou R\$ 14.400,00, que foram integralmente levantados pelo perito judicial, intime-se o *expert* para que proceda ao depósito judicial da diferença, conforme requerido pelo autor em diversas oportunidades.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021498-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GADNER FALCOVSKI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

(TIPO C)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GADNER FALCOVSKI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão dos valores de sua conta de FGTS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a sua redistribuição, em razão de coincidência com o objeto do processo nº 5020210-34.2019.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

Determinou-se ao autor que justificasse a propositura da presente ação, haja vista a matéria estar sendo discutida no processo nº 5020210-34.2019.403.6100.

O autor esclareceu que houve, por um lapso, a distribuição de duas ações idênticas, razão pela qual requeria o cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que o cancelamento da distribuição somente é aplicável no caso de ausência do recolhimento das custas processuais, determinou-se ao autor que providenciasse a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, tendo corrido o prazo *in albis*.

Novamente intimado a se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial, o autor nada disse.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das custas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020582-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO CESAR VICENTE, EDNA DE SOUZA VICENTE, CELMA MARIA DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o tempo decorrido, expeça-se novo mandado de intimação à corré Celma Maria da Silva, nos termos do despacho de fl. 90 dos autos físicos.

Manifeste-se a corré, ainda, sobre o teor da petição ID 32752880, a qual deverá instruir o referido mandado.

Requeira a CEF o que entender de direito em relação aos demais corréus, observando-se, ainda, o falecimento da corré Edna de Souza Vicente.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo nº 716790629.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 19/12/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 34226255 como emenda à inicial.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDMEIA RODRIGUES

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANNO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - ME, ALEXANDRE CARLOS TADEU BLANES, MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022788-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DOUGLAS SCHMIDT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008651-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELBA DE CASTRO FERREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL BIBO LTDA - ME, MARIO FERREIRA CORREIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017836-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MIAMI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA PICCININI KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000203-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA BIASINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS PEREIRA - SP170365

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente ficou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-32.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023188-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO - SP196899, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011025-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME, ADAILTON PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguarde sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014654-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA, DAVI MALUFF DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente ficou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002974-04.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO EUDO VICTOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017842-84.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009427-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: BORGALIO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013023-07.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017507-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONIQUE FREIRE DE MELO BIJUTERIAS - ME, MONIQUE FREIRE DE MELO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte.

Dessa forma, determino que o feito aguardar sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011207-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP, ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AFC COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição ID. 34123397 a parte Impetrante requereu a retificação do polo passivo, fazendo constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.**”

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaques

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**”

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaques

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO**”

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaques

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, com sede funcional em Guarulhos/SP.

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal em Guarulhos. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Guarulhos, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EUROLLS DO BRASIL LTDA., EUROLLS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EUROLLS DO BRASIL LTDA.**, em face do **i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine suspender a aplicação do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.**”

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.
2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqui

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**”

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.
2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.
3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.
4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.
5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.
6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.
7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqui

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO**”

1 - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqui

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP**, com sede funcional em Suzano/SP

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Mogi das Cruzes/SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014605-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO BRASIL TRABALHO - CBT, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010647-79.2020.4.03.6100

AUTOR: ORMESIA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO - SP94506

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, proposta por ORMESIA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL E OUTROS, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A autora narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial em 02/04/2020, porém, teve seu pedido indeferido em 12/04/2020, sob o fundamento de que já é titular de Bolsa-família.

Esclarece que é responsável pela manutenção de sua família, composta por ela e mais 03 (três) filhos menores, não tendo qualquer fonte de renda, evidenciando a urgência e importância do benefício, fazendo jus ao recebimento de duas cotas do auxílio emergencial, por ser provedora da família monoparental.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 34016778).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Melhor analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-93.2020.4.03.6100

AUTOR: CÍCERO PEDRO PETRICA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão que indeferiu a tutela (ID. 30516468), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado (ID. 30794161).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a Ré manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 33672192).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da tutela.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J W V G DE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO - EPP, JONATHAN WILSON VIEIRA GUIGEM DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006957-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA GORETE FELIPE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007748-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA HELENA DEZOLTA CUNHA, ARAMIS LUIZ DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

DESPACHO

Verifico que devidamente intimados para se manifestar nos autos as partes ficaram-se inertes, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006645-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente quedou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017237-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEKA E MADONNA PETSHOP EIRELI - ME, ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ, GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDITO CUNHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, tendo em vista a expiração de seu prazo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011217-65.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JULIANA DALESSANDRO SIMIONATO ELORZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **formem-se os autos conclusos.**
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016189-08.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES

DESPACHO

1. ID 22402069: nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, defiro a inclusão do Executado RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES, CPF 091548.458-74, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

2. Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0017275-14.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELYNDA BODNAR ZOLCSAK
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA - SP238218
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/179 – autos físicos (ID 19634523).

2. ID 19634523 (fls. 180): intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe os dados bancários da conta corrente ou poupança para que seja efetuada a transferência da integralidade dos valores, sem dedução de alíquotas, depositados nas contas 0265.005.86411179-0 (fls. 174/177 – ID 19634523).

3. Informados os dados supra, encaminhe-se cópia desde despacho à Caixa Econômica Federal, o qual servirá de ofício, para que seja(m) efetuada(s) a(s) transferência(s) dos valores acima descritos, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

4. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

5. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-26.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIENE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIENE FIGUEIREDO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-CENTRO**, objetivando a concessão de medida liminar para “determinar a imediata remessa do Recurso Ordinário administrativo para a concessão do benefício de Pensão Por Morte formulado pela Impetrante.”

Relata o impetrante que apresentou Recurso Ordinário em 04/05/2019 pretendendo a reforma do indeferimento do pedido de pensão por morte, protocolado em 11/12/2018.

Narra que, até a presente data, o recurso sequer fora cadastrado no sistema de Recursos da Autarquia Previdenciária, em violação ao prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Pelo despacho Id 28086381 foi concedida a Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para alteração da autoridade coatora.

A impetrante emendou a inicial para apontar como autoridade coatora o **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO/SP – CENTRO** (Id 28694265).

Por meio da decisão proferida no Id 29154656 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 28042166 que a impetrante protocolou o Recurso Ordinário em 04/05/2019. Todavia, observa-se do documento Id 28042174 que até o momento o referido recurso não foi apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do recurso, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Recurso Ordinário interposto pela impetrante (NB 21/191.292.438-0), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011211-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a concessão da tutela de urgência para que se determine a suspensão da cobrança realizada no Processo administrativo 16327-720.270/2020-40 (decorrente do Auto de Infração DEBCAD 51.060.829-9), com determinação para que o autor não seja inscrito no CADIN e que não exista qualquer embaraço para a emissão de CND relativa ao débito em questão.

Relata, em síntese, que foi intimado, em 02/2015, acerca dos Autos de Infração DEBCAD 51.060.829-9 e 51.060.830-2, pelos quais foram constituídos créditos tributários a título de contribuições previdenciárias e de Terceiros (FNDE) relativamente ao período de 02/2010 a 12/2011, supostamente incidentes sobre os pagamentos de Participação nos Lucros ou Resultados do Empregados (PE), Participação nos Lucros dos Administradores (PA) e Hiring Bonus (HB), bem como de diferenças apuradas no cálculo da contribuição ao SAT/RAT no período de 02/2010 a 12/2010, em razão da suposta ausência de aplicação do índice do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Afirma que os autos de infração deram origem ao processo administrativo nº 16327.720.119/2015-44.

No âmbito administrativo, obteve decisão de parcial provimento no CARF e interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido, exceto quanto à diferença devida em razão do FAP, razão pela qual a Receita Federal passou a exigir o pagamento da dívida.

Alega que, não obstante seja devida a incidência do FAP sobre a alíquota básica do SAT, o cálculo deve ser feito da forma correta, individualmente por estabelecimento, estando incorreto o critério adotado pela ré.

O autor juntou comprovando do recolhimento de custas processuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 10.666/2003, que instituiu fator multiplicador à alíquota de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho –SAT, assim dispõe:

“Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Como se vê, não se cuida de contribuição, mas sim de fator de majoração+redução da alíquota da contribuição ao SAT/RAT.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a alíquota de contribuição ao SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, na hipótese de um único registro. Confira-se:

Súmula 351/STJ - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Nesse sentido, a jurisprudência tem contemplado a aplicação analógica da Súmula em relação ao FAP, conforme se verifica do julgado a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada de acordo com o grau de risco da filial da Tecelagem Lady Ltda. inscrita sob o CNPJ n.º 60.870.268/0006-10, bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Com efeito, o enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, verifico que a impetrante busca o reconhecimento do direito da filial de CNPJ n.º 60.870.268/0006-10 ao recolhimento da contribuição para o SAT/RAT com a aplicação do FAP de acordo com o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida neste estabelecimento. A União sustenta que o FAP deve ser calculado por contribuinte, e não por estabelecimento. O MM. Magistrado a quo julgou improcedente o pedido, sob o argumento de inexistência de prova pré-constituída de que a atividade preponderante da filial de CNPJ n.º 60.870.268/0006-10 seja distinta da exercida pela matriz, porquanto, no contrato social, é indicado o mesmo objetivo para a matriz e para as filiais. Sem razão o Magistrado, pois a impetrante não pretende o reconhecimento de que a atividade preponderante da filial é distinta, tampouco que esta consista em atividade administrativa, mas apenas do direito ao recolhimento de acordo com o cálculo individualizado. Tratando-se de questão de direito, que prescinde de prova pré-constituída. Assim, mister reconhecer o direito da impetrante ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT com o FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual pelo estabelecimento com CNPJ n.º 60.870.268/0006-10. (...) 8. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011128-76.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Anoto que a metodologia de cálculo do FAP considerando cada estabelecimento da empresa, individualmente, foi implementado a partir do ano de 2016, em decorrência da Resolução CNPS nº 1.327/2015.

Assim, entendo presente a relevância da fundamentação da impetrante, para que o cálculo do FAP, do ano de 2010, seja realizado considerando cada estabelecimento da empresa, individualizado por CNPJ, nos moldes do acima exposto.

O *periculum in mora* fica demonstrado, na medida em que o não recolhimento do tributo sujeitará a impetrante aos acréscimos legais, bem como ante a possibilidade de sua inscrição no CADIN e óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Contudo, a suspensão da exigibilidade não deve ser concedida indefinidamente, mas tão somente enquanto pendente o recálculo dos valores devidos.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que efetue o recálculo dos valores devidos pela impetrante a título de FAP, referente ao ano de 2010, considerando cada estabelecimento individualmente (por CNPJ), intimando-a para pagamento pelos meios administrativamente previstos, caso haja alguma diferença a pagar, **com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente o recálculo.**

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011291-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031783-92.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 31097458: analisando os autos digitalizados, observo que não há informação concreta a respeito da interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso extraordinário interposto, tampouco acerca de sua distribuição junto ao Supremo Tribunal Federal, razão qual intime-se a Impetrante a fim, de no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a questão em comento.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011085-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da análise da inicial e dos documentos juntados, verifico que há contradição nos fatos narrados pelo impetrante, posto que afirma: “(...) foi interposto Recurso pelo Impetrante, mas o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, desde a data de 23/12/2019”, ao mesmo tempo que requer a implantação do benefício.

Do documento Id 34100449, se observa que foi proposta Revisão de Ofício, em 28/11/2018, a qual teria sido rejeitada em 27/01/2019. Da mesma forma, há indicação de juntada de documentos e petição do impetrante, em 21/02/2019 e 23/12/2019.

Esclareça, portanto, o impetrante, a situação do processo administrativo, indicando se houve a apreciação do recurso e qual teria sido o teor, bem como se houve a concessão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011083-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR GONCALVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comprove, o impetrante, que houve o reconhecimento da esfera administrativa de seu direito ao benefício previdenciário requerido, a fim de seja possível apreciar a inércia da autoridade coatora em efetivar a sua implantação, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017224-52.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMERINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/12/2019, junto, o impetrante, o extrato da situação do processo administrativo, a fim de comprovar a inércia da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIK STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.
2. Sem prejuízo, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, intem-se as partes para, no prazo suprarreferido, **indicarem a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011325-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária, a fim de comprovar que o subscritor da procuração outorgada detém poderes para tanto.

3. Após, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011093-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALIA MOURA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO MIGUEL PAULISTA-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THALIA MOURA FREITAS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento agendado pela impetrante em 25/09/2019, qual seja, a concessão e cópia do processo administrativo de pensão por morte (NN 136.348.393-2).

Relata a impetrante que realizou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, o qual restou indeferido. Com o fim de analisar os motivos para a resposta negativa, afirma que requereu cópia do processo administrativo em 25/09/2019, mas que até o momento não obteve resposta.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da justiça gratuita requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 34107795, que a impetrante solicitou a cópia do processo administrativo em 34107795, o que até o momento não teria sido apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, considerando que se trata de um pedido simples concessão de cópia de processo administrativo.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os trâmites referentes ao pedido de concessão do processo administrativo relativo ao NB 136.348.393-2, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE LUIZ FEDERICE** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da solicitação feita pelo impetrante referente ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº 901.367.284).

Relata o impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 12/11/2019, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Pelo despacho Id 27764345 foi determinada a apresentação de documento no qual conste o andamento do processo administrativo, o que o impetrante cumpriu pelo Id 28275780.

Por meio da decisão proferida no Id 30786972 foi declarada a incompetência absoluta da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 28275780 que a parte impetrante protocolou o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 12/11/2019. Todavia, a situação ainda resta indicada como “em análise”.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante (protocolo nº 201.367.28), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003297-63.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON COTILLO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS, PEDRO AUGUSTO ESTEVES, SERGIO LUTFALLA, WALDEMAR BASILIO, REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075159-41.1992.4.03.6100

AUTOR: JURANDIR PEDRO DE FREITAS, GILMAR ANTONIO FACCHIM, OSVALDO BERSELLI, VALTER LUIZ PAVAM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar a parte interessada para providenciar os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias".

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751654-87.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTURVILLE AGRO COMERCIAL LTDA, ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA., AESA AMAZONAS SA, ARTUR EBERHARDT S/A, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, REFINARIA AMERICANA LTDA, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA, J.A. OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., MERIDIONAL SA COMERCIO E INDUSTRIA, PEDREIRA LAGEADO S A, PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA, DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 30430576: Requer a União Federal seja reconsiderada a decisão id 30184924 no que tange à nomeação do perito médico, sob a alegação que o profissional escolhido não teria a *expertise* na específica área de medicina em discussão nestes autos, necessária no caso, já que o mal que acometeria o autor, bem como o fármaco pleiteado, possuíam grandes especificidades dados o grau de raridade da enfermidade e o tratamento pretendido.

Não se ignora que qualquer médico, em tese, tem capacidade para o fim de avaliar eventuais doenças que acometam determinada pessoa submetida à sua anamnese; de igual forma, a escolha do perito está vinculada à confiança do julgador.

Por outro lado, a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara.

Na hipótese dos autos, trata-se de autor com diagnóstico de *xantomatose cerebrotendínea*, cuja raridade da doença foi atestada pelo parecer NATJUS juntado no id 26596506.

Desta forma, em que pese ser o juiz o destinatário da prova, detendo poderes para nomear o perito de sua confiança, a prova tem a finalidade de esclarecer questões *técnicas e científicas*, sendo necessária a comprovação da especialidade do *expert* na matéria em discussão.

Considerando a peculiaridade da doença que acomete o autor, entendo que a perícia médica deva ser feita de forma completa, por um médico especialista na enfermidade alegada, com todos os exames necessários para que o perito possa prestar informações objetivas quanto ao seu real estado, sob pena de cerceamento de defesa.

Assim, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Perito Judicial Bernardo Barbosa Moreira, CRM 98412 (bernardo@eml.cc), Especialidade Neurologia, com consultório na Rua Frei Caneca, 558, cj. 107, que deverá ser intimado da sua nomeação, pelo que intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Leirº 13.105/2015).

Prossiga-se, no mais, nos termos da decisão id 30184924, atentando-se para a urgência que o caso requer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016213-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EGÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANIETO NETO - SP192116
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por **PAULO EGÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente no levantamento, por meio de alvará judicial, possibilitando a liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS nºs 9970501128716/759487-SP e 9970501738328/516813-SP, ligadas ao PIS/PASEP nº 131.41564.89-1.

Relata o autor que é portador de doença grave, denominada HEPATOPATIA GRAVE, por insuficiência hepática, autoimune (CID - K730, K740 E K754).

Narra que buscou o levantamento dos valores mantidos nas contas vinculadas do FGTS, junto à ré, o que lhe foi negado, ante a justificativa de que a doença não se encontrava no rol das doenças listadas na lei especial nº 8.036/90 (Lei do FGTS).

Sustenta que de fato, a doença do qual é portador, não se encontra no rol de hipóteses especificado na referida lei, mas que casos como o presente, não se pode apegar à forma rígida estabelecida pela letra fria da lei, pois, devendo-se considerar como flexível a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal, garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, aduzindo o caráter social do FGTS que é justamente, o de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas.

Requer a prioridade de tramitação processual e a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do despacho 21634643 o autor foi intimado para, no prazo de 15 dias, emendar a sua petição inicial diante dos vícios apontados, razão pela qual apresentou a manifestação acostada no Id 21708178.

A **tutela** foi deferida.

Contestação apresentada pela ré, com a informação do cumprimento da tutela concedida.

Réplica do autor apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a ré contestou o pedido e, na contestação, reafirmou que a situação fática apresentada pelo autor não o autorizaria a levantar o valor do FGTS, por não estar dentro das hipóteses legais. Esse é exatamente o objeto da ação, pelo que devidamente caracterizado o interesse processual do autor no julgamento do feito.

O pedido é **procedente**, devendo ser confirmada a tutela concedida.

De fato, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de **doença grave**, nos termos do regulamento”.

O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:

“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de **doença grave**, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e

IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, **não é taxativo**, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. **A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.** 3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão da doença de sua cônjuge. 4. Remessa oficial não provida” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367599 0008808-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017).

O relatório médico que instrui a inicial, emitido pela Dra. Eloiza Quintela – CRM 80854, em 1º de abril de 2019 (id nº 21634643, 21479673 E 21479674) atesta a condição do estado de saúde do autor.

Assim, entendendo que a documentação juntada indica que o autor *faz jus* ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, **peço fato de ser portador de doença grave**.

Considerando o informado pela ré, quanto ao cumprimento da tutela concedida, fica ela confirmada com o reconhecimento da procedência do pedido.

Pelo todo exposto, com resolução de mérito, **acolho o pedido formulado na ação** (art. 487, I, CPC), para o fim de confirmar a tutela concedida e reconhecer ao autor o direito do levantamento do saldo de sua contas vinculadas de FGTS

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10(dez)% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS UNNICA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA SANT'ANNA - MG91351
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Autos recebidos da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, da Comarca de São Paulo, por declínio de competência em razão do polo passivo, CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes.

Providencie a mesma o recolhimento das custas iniciais neste Juízo Federal, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050304-17.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto do prosseguimento dos autos.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011252-25.2020.4.03.6100
AUTOR: MIGUEL ANGEL GAREPPE GARAY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EMMANUEL DE ASSIS RODRIGUES - MG116570
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ AURINO SOUZA OLIVEIRA propôs a presente ação objetivando a validação de diploma de curso superior (Pedagogia) emitido em 15/12/2014 pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, porém registrado pela Universidade Iguacu, cancelado em setembro de 2016, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação.

Alega que dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados, por força da Portaria nº 910/2018 do MEC, existem aqueles que não possuem inconsistência, como é o caso do diploma de pedagogia do requerente.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma ou a sua revalidação, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*”.

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional.

Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988". 2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré. 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.).

Assim, excluo a União Federal da lide e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da ação.

Encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas da Comarca de São Paulo – Foro Central.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-71.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO, FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE OBJETO E PE EXPEDIDA.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275824-59.1981.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID BRABES - SP163261
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32929779: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011163-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZOS - SP16840
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDUARDO COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva a concessão da tutela de urgência para que se determine a efetivação da remoção do autor para uma das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Relata, em síntese, ser Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado em exercício, na Alfândega de São Paulo, há quatro anos, sendo portador de doença de caráter psiquiátrico, inicialmente refletindo um quadro depressivo, que veio a se agravar a partir de 2016, tendo sido então diagnosticado com transtorno de ansiedade generalizada acompanhada de depressão.

Afirma que requereu, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, bem como, do artigo 4º, da Portaria RFB nº 3.300/11, a sua remoção, para a cidade de Belo Horizonte, posto que nessa reside sua família, o que contribuiria para a melhora do seu estado de saúde.

Narra que o pleito recebeu parecer favorável da Assistente Social, mas que, submetido ao exame de Junta Médica Oficial, foi emitido Laudo Médico Pericial nº 153/219, no qual se indicou que inexistiria evidência de benefício com a remoção e que estaria em tratamento em localidade na qual existem as melhores condições para alcançar bons resultados.

Alega que a Junta Médica sonhou seu direito à obtenção de melhoria de condições da saúde, negando-lhe direito assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinada a sua remoção para a cidade de Belo Horizonte – MG, por motivo de saúde.

Verifico que a Junta Médica Oficial competente vinculada à Receita Federal do Brasil emitiu laudo negativo, no qual ponderou: **“O servidor alega doença e, em análise de literatura médica, não há evidência de benefício com a remoção solicitada. Está em tratamento em localidade qual dá condições para alcançar as melhores e mais eficazes e eficientes medidas terapêuticas”**.

Nesse sentido, acolhendo o laudo, o pleito do autor foi indeferido na via administrativa.

A matéria demandará dilação probatória, a fim de que possa se analisar o quadro de saúde do autor e a necessidade da remoção, pelo que inexistente a probabilidade do direito, nessa etapa processual, apta à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027489-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro nacional migratório, ajuizada por **CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA**, na qual requer a concessão da **tutela de urgência** para determinação da correção da filiação, qual seja, nome da genitora, do banco de dados da Polícia Federal, bem como do RNM e, conseqüentemente, da cédula de identidade.

Alega, em síntese, a necessidade de retificação da filiação constante em seu Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, no qual haveria erro de grafia do sobrenome de sua genitora.

Emenda à inicial pela juntada do documento Id 28145858.

Foi postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação.

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5005880-62.2020.4.03.0000.

A União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou que não haveria amparo legal a autorizar o pleito do autor, posto que esse pretenderia trocar o seu nome, por considerá-lo constrangedor (Id 32855063).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Principalmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que há, nesses casos, o interesse da União:

“PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSA DA UNIÃO. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Zeinab Faissal Abbas objetivando a retificação do nome de seus genitores e da sua data de nascimento constantes do SINCRE e de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois por equívoco de grafia constou erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967, quando o correto seria MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM e a data de nascimento em 23/02/1967. Afirmou a parte autora que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização. 2. A Lei 13.445/2017 trouxe novas regras referentes à imigração e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, dispondo em seus artigos 75 e 76 que, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial. 3. No caso, a alteração pretendida tem razão em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial. 4. A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal. 5. Nesse prisma, a Lei 13.445/2017, em seu artigo 19, dispõe que o registro do imigrante consiste na sua identificação civil. 6. Já o Decreto regulamentador 9.199/2017 orienta em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal. 7. Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF. 8. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009976-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Assim, competente este Juízo, passo a analisar a tutela de urgência requerida.

Verifico que o pleito é eminentemente satisfativo, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por esgotar o próprio objeto da impetração, à medida em que o pedido da inicial é obter a retificação dos dados da genitora da parte requerente no Registro Nacional de Estrangeiro

Desse modo, vislumbro que o provimento jurisdicional deve ser diferido para o momento da sentença, considerando, ademais, não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Abra-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020469-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073

DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, constato que instada a se manifestar (ID. 22847738) quanto ao pedido de desconstituição de penhora formulado pelas executadas MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA – EPP e MARIA DE LOURDES CARVALHO (ID.20667874), a Exequente manteve-se silente.

2. Não obstante, verifico que as executadas acima mencionadas apresentaram Exceção de Pré-executividade (ID.23857984).

3. Desse modo, por ora, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à Exceção de Pré-executividade apresentada pelas executadas MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA – EPP e MARIA DE LOURDES CARVALHO.

4. No mais, sem prejuízo da determinação do item 3 supra, cumpra-se o item 2.3 do r.despacho ID.193000382, com a realização da pesquisa aos sistemas SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para obtenção de novos endereços da coexecutada ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, que ainda não foi citada.

5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 supra, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5016867-30.2019.4.03.6100

AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARQUES PIMENTA - SP285358

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Ante a inércia no cumprimento do quanto determinado no ID 22027263 e tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

DESPACHO

1. ID 19839407: anote-se.

2. Considerando que a defesa constituída dos Executados, devidamente intimada do bloqueio determinado na r. decisão de ID 1507211, por meio do ato ordinatório de ID 22651483, deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação quanto aos valores bloqueados (ID 15273876) intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, observado o disposto no item 3 do despacho supramencionado.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 010433-59.2018.4.03.6100.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017752-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 30735313: Manifeste-se a parte autora.

Ids 31763361 e 33060221: Tempestiva a contestação apresentada pelo IPEM, uma vez que dentro do prazo de 30 (trinta) dias conferido à autarquia, que goza dos privilégios da Fazenda Pública (art. 183 do CPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica nos termos do despacho id 29824244.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000881-40.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOSE FIDALGO, JOSE ANTONIO MARTINS FIDALDO, SETO SIU KWIN, REGINALDO JULIO BUIUM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33852652: Concedo o prazo requerido pela parte exequente para manifestação nos termos em que peticionado pela União Federal.

Id 34330743: Ciência aos beneficiários REGINALDO JULIO BUIUM, SETO SIU KWIN e MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA sobre os pagamentos dos requerimentos. Atente-se para as regras de saque indicadas no despacho id 21903747.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-07.2020.4.03.6143 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RICARDO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS RICARDO ALVES** contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGENCIA DE MOGI GUAÇU/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de revisão de aposentadoria proposto pelo impetrante no NB 42/179.196.930-2, no prazo legal previsto na Lei nº 9.784/99.

Relata o impetrante que, em 25/01/2019, requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/179.196.930-2. Afirma que após o indeferimento do pedido, apresentou pedido de revisão de ato administrativo, conforme o art. 561 da Instrução Normativa 77/2015.

Narra que, até a presente data, o pedido não foi analisado, restando como “em análise” no sistema desde 14/10/2019, em violação ao prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

A impetrante emendou a inicial para apontar como autoridade coatora o **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO/SP – CENTRO** (Id 28694265).

Por meio da decisão proferida no Id 28334297 foi declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Previdenciária Federal de Limeira para analisar o feito. Pela decisão Id 32658643 a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou-se incompetente e requereu a redistribuição do processo a uma das varas cíveis, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Foram recebidos os autos e determinada a retificação do polo passivo para constar o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO** (Id 34157991).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 28167470 que o impetrante protocolou o recurso em 14/10/2019. Todavia, até o momento o referido recurso não teria sido apreciado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do recurso, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão de aposentadoria proposto pelo impetrante no NB 42/179.196.930-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024167-77.2018.4.03.6100
AUTOR: MELAMORE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
HABEAS DATA (110) Nº 5007522-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão retro.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009556-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA, ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-08.2020.4.03.6100
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031209-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RITA DE CÁSSIA FORNAZIERO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007022-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 32464544 e 32871221: ciência às partes.

Comuniquem-se as autoridades impetradas.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022547-57.2014.4.03.6100

AUTOR: RUTH POUZA BELLATO, MARIA DULCE POUSA BELLATO, MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI, FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO, MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33231826: ciência à autora pelo prazo de 05 dias.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284

REU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à CEF por mais 30 dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009094-94.2020.4.03.6100

AUTOR: ARCADIS LOGOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LORENA DE MORAIS CAMPOS MACHADO - DF35694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5025535-87.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente da efetivação da medida.

Ao arquivo conforme determinado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022324-08.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MACEDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista das informações prestadas pela CEF.

Após cumpra-se a determinação anterior encaminhando os autos para extinção. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33483613: ciência às partes acerca da interposição de Agravo de Instrumento.

ID 33693865: ciência à parte embargada para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010275-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CICERO RAMOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34186525: ciência às partes.

Vista ao Parquet pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-36.2019.4.03.6100
AUTOR: COMICARE CLINICA E CONSULTORIA EM FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030060-49.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA REGINA HASS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34178468 e 34178472: ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GILSON BOTTACIN FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-21.2016.4.03.6100
AUTOR: INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650779-80.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 241/1392

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à parte interessada por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016077-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante a interposição simultânea de recursos de apelação, abra-se vista às partes para que, querendo, se manifestem sobre a peça recursal interposta pela parte adversa no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALFATEST INDE COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
REU: BNDES
Advogados do(a) REU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-40.2020.4.03.6100
AUTOR: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 33829154: ciência à parte autora.

Ausente apresentação da peça de contestação, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o julgamento antecipado da lide.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022218-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34221409: Segundo a Tabela de Assuntos do CJF, o assunto 01020602 - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público, tem natureza comum.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34191700: A diferença apontada pela União refere-se ao valor do PSS, no montante R\$ 77.647,50. Nos termos do art.30 da Resolução 458 do CJF, o valor informado à título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido.

Todavia, diante da impugnação apresentada pela União e tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão no orçamento da União para pagamentos dos precatórios, o valor requisitado deverá ficar à disposição do Juízo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AROLDO CREPALDI FILHO
AUTOR: HAMILTON CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABRAHÃO TORRES - SP352829, DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268,
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HAMILTON CREPALDI em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que a parte objetiva a concessão de pensão por morte, com fundamento nos arts. 215 e 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/90.

Relata o autor que é portador de Esquizofrenia (CID – 10 F20), moléstia esta diagnosticada em 1970, quando ele possuía 15 anos de idade e seu pai ainda era vivo. Afirma que, desde então passou a depender de seus pais, tendo sido internado por diversas vezes, sendo dependente de forte medicação para controle da enfermidade, conforme atestam os documentos juntados aos autos.

Afirma que seu pai, Aroldo Crepaldi, matrícula SIAPE nº 0988438, que pertencia ao quadro de pessoal da SUPES/IBAMA/SP, faleceu em maio de 1987, razão pela qual ficou sob os cuidados e dependência financeira de sua mãe, Uílad Crepaldi, a qual passou a receber a pensão após o falecimento de seu marido.

Informa que sua mãe, no ano de 2005, já com 72 anos de idade, e preocupada com as condições de saúde de seu filho (ora autor) e sua incapacidade para exercer atividades laborais, solicitou, junto ao IBAMA, a partilha da pensão em favor do Autor. Declara que foi aberto um processo administrativo nº 02027.002582/2005-17 e que, em 14 de março de 2008, a junta médica oficial do IBAMA deu parecer favorável para que houvesse a partilha da pensão.

Aduz que, em 23 de junho de 2008, foi realizada uma visita à sua residência pelos membros do NURH/IBAMA-SP, os quais atestaram condições de saúde e elaboraram um relatório, que está juntado aos autos. Alega que, finalmente, em 27 de agosto de 2008, houve o parecer favorável à partilha da pensão por morte, emitido pelo IBAMA.

Declara que foi então interdito em 2010, conforme sentença em juntada, sendo nomeado como curadora a Sra. Uídad Crepaldi e como curador subsidiário o Sr. Aroldo Crepaldi Filho, conforme certidões anexadas aos autos. Informa que a partilha pleiteada, mesmo após toda a documentação e pareceres favoráveis, nunca saiu do papel.

Informa que, em 22 de janeiro de 2019, o Sr. Aroldo Crepaldi Filho (curador), comunicou ao IBAMA, no processo 02027.002582/2005-17, que sua mãe Uídad Crepaldi havia falecido, solicitando então que o benefício da pensão fosse concedido para o Autor, conforme todo o procedimento e pareceres favoráveis no processo.

Aduz que o IBAMA, por sua vez, informou ao Sr. Aroldo (curador) que, conforme dispositivo em lei, o Autor deveria agendar uma perícia médica, junto ao SIASS/SP, para atestar a sua condição de inválido, e que, desde então o curador do Autor vem tentando, sem sucesso, agendar a perícia médica em questão, sem sucesso, por culpa exclusivamente do IBAMA, que não possui meios para resolver a situação ora exposta.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 28582309).

Citados, a União Federal não se manifestou, conforme certificado nos autos. O IBAMA apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 34192706).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de rigor afastar as preliminares arguidas.

A jurisprudência consolidou entendimento segundo o qual, nas causas de natureza previdenciária, não há vedação à possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. SÚMULA 729/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie.

3. Ressalte-se que a Corte a quo, ainda que em juízo perfunctório, constatou que os documentos carreados aos autos confirmam a dependência econômica da autora (fls. 82). A inversão do julgado quanto ao ponto demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201100253305, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2016 ..DTPB:).”

Ademais, está igualmente pacificado que as hipóteses do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 devem ser interpretadas de maneira restritiva. No rol desse dispositivo legal não consta expressamente proibição quanto à hipótese versado nos autos. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.

2. O exame de suposta violação ao art. 273 do CPC, em sede de recurso especial, demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido para confirmar a decisão concessiva da tutela antecipada, o que é impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGA 200801143108, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:).”

Verifico, ademais, a presença de elementos suficientes à concessão da tutela requerida.

A Lei 8.112/1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Acerca do plano de seguridade social dos servidores, assim dispõe:

“Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)

Por sua vez, a pensão por morte de servidor público civil é regulada pelos artigos 215 a 225 da Lei 8.112/1990, que, à época do falecimento do servidor, assim estabeleciam:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.”

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".”

No caso dos autos, o pai do autor faleceu em 29 de maio de 1987, conforme atesta a certidão de óbito id 28539192, razão pela qual a Sra. Uidad Crespaldi, mãe do ora autor, passou a perceber pensão por morte.

Em 10 de agosto de 2005, a Sra. Uidad Crespaldi solicitou ao Coordenador Geral de Recursos Humanos do IBAMA a concessão de parte do seu benefício de pensão por morte em favor do seu filho, ora autor.

Em 27 de agosto de 2008, após detida análise do pleito da mãe do autor, inclusive com o comparecimento de servidores do IBAMA à residência da então requerente, a Junta Médica da autarquia reconheceu a incapacidade do filho HAMILTON CREPALDI, ora autor, emitindo parecer favorável à concessão da pensão, nos termos do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/1990, exigindo, entretanto, a nomeação de um curador (id 28540132).

Com o falecimento da genitora do autor, em 22 de janeiro de 2019, foi solicitado junto ao IBAMA (id 28540135) a alteração do beneficiário da pensão, para que constasse o autor. Para tanto, foi instaurado o processo administrativo nº 02027.000536/2019-71 (id 28540136).

Prosseguindo na análise do quanto requerido, o IBAMA, em janeiro de 2019, manifestou-se pela necessidade de perícia médica, emitindo comunicado para a família do autor (id 28540146).

Ocorre que até presente data não foi possível a realização da pretendida perícia médica para conclusão do pedido de pensão formulado pelo autor.

Consta manifestação de uma instituição pública federal, em atendimento à solicitação do IBAMA, informando acerca da impossibilidade da realização da perícia, apresentando como justificativa o elevado volume de trabalho, e o fato de que alguns peritos estarem em gozo de férias e ou licenças (id 28542813).

Como se vê, a partilha da pensão já havia sido requerida pela falecida mãe do autor em 2005, e, após observados os procedimentos legais, no ano de 2008, o IBAMA ofertou parecer favorável, condicionando a partilha apenas à nomeação de um curador, providência essa levada a efeito pelos interessados (conforme certidão de interdição – id 28539199).

Com o falecimento da genitora do autor, em janeiro de 2019, nesse mesmo mês foi requerido pelo curador do autor a efetiva implantação do benefício, considerando a manifestação favorável já expedida pelo IBAMA. Contudo, desde então, a implementação desse benefício se encontra paralisada por ausência de perícia.

Não se mostra razoável o tempo transcorrido (quase 1 ano e meio), desde a data do requerimento formulado para a realização da perícia requerida pelo IBAMA. À evidência, deixou a administração de zelar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e, notadamente, da eficiência, assegurados constitucionalmente.

Ademais, é de se considerar que uma Junta Médica do próprio IBAMA, composta por três médicos, emitiu parecer favorável à concessão da partilha da pensão por morte, então recebida pela mãe do autor, que veio a falecer em janeiro de 2019 (id 28540132). Para a emissão desse parecer, a junta médica examinou todos os documentos constantes do processo administrativo. Cabe destacar que foi realizada uma diligência de servidores do IBAMA na residência do autor, onde constaram *in locu* tratar-se de que o autor apresenta doença irreversível, e que é totalmente dependente dos familiares, fazendo uso de diversos medicamentos (id 28540128).

Por fim, ao que tudo indica, a doença de que padece o autor é preexistente ao óbito do instituidor da pensão (cujo falecimento se deu em 1987), pois, conforme relatório do médico psiquiatra que acompanha o autor, ele apresenta quadro psicótico desde os 15 anos de idade (id 28539171).

Assim, está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora a justificar a concessão da tutela.

Por fim, é evidente o risco de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo máximo de 5 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

As partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011098-07.2020.4.03.6100
REQUERENTE: ALEXSANDRO BARBOSA BALANI
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBOTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora para que o feito permaneça sobrestado até o retorno das atividades presenciais da Justiça Estadual. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008966-45.2018.4.03.6100
AUTOR: WILSON RIBEIRO
REPRESENTANTE: CAROLINA RIBEIRO
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Aduz que, com o escopo de implementar o referido programa, foi criado o Sistema SD - Empregador Web pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com a finalidade de viabilizar o envio dos requerimentos de Seguro Desemprego pelos empregadores e agilizar o atendimento aos trabalhadores requerentes do benefício.

Afirma que se viu obrigada a suspender o contrato de trabalho de 9 (nove) empregados, razão pela qual pleiteou a concessão do benefício previsto na Medida Provisória nº 936/20. Para tanto, era necessário informar a receita bruta que a entidade auferiu no ano-calendário de 2019, estando consignado que a informação referente a receita bruta não podia ser alterada futuramente.

Alude que, por um equívoco, a Impetrante informou que o seu faturamento no ano-calendário de 2019 foi superior a R\$ 4,8 milhões de reais, quando na verdade o seu faturamento no ano-calendário de 2019 foi inferior. Ao tentar acessar o sistema novamente para realizar a retificação do valor, constatou que o sistema não permite a sua realização, o que provoca grande prejuízo à Impetrante, pois para a Entidade/Empresa com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões no ano-calendário de 2019, a empresa deve efetuar o pagamento de 30% do salário do seu empregado a título de ajuda de custo e o Governo Federal se obriga a efetuar o pagamento de 70% do valor que o funcionário tiver direito (seguro desemprego); enquanto para a Entidade/Empresa com receita bruta inferior a R\$ 4,8 milhões no ano-calendário de 2019, não há obrigação por parte da empresa e o Governo Federal se obriga a efetuar o pagamento de 100% do valor que o funcionário tiver direito (seguro desemprego).

É o relatório. Decido.

A Medida Provisória nº 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), foi publicada em 01 de abril de 2020. Este programa tem como objetivo, os vetores dispostos em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

As medidas estabelecidas no referido do Programa estão presentes no art. 3º, veja-se:

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O valor do benefício emergencial tem como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

- a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou**
- b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.**

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

(...)

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante, com o objetivo de implementar o referido programa, informou ao Sistema Empregador Web, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que o seu faturamento no ano-calendário de 2019 foi superior a R\$ 4,8 milhões de reais, quando na verdade o seu faturamento no ano-calendário de 2019 foi inferior, no valor de R\$ 3.183.620,32 (id 33807842).

Porém, o sistema criado pelas impetradas não permite retificação, constando uma advertência com essa informação, o que vem causando prejuízo à Impetrante, que está impedida de se adequar ao programa apropriado à sua real capacidade econômica, estando presente o requisito da urgência da medida.

O Sistema SD - Empregador Web deve obedecer a verdade real (material), razão pela qual considero que a trava sistêmica criada no respectivo sistema fere a razoabilidade e o direito da impetrante, estando demonstrada, ao menos em princípio, a probabilidade do direito da parte.

Diante do exposto, **CONCEDO ALIMINAR** requerida, para determinar que as impetradas promovam a retificação da informação referente a receita bruta auferida pela parte impetrante no ano-calendário de 2019, pois a Impetrante auferiu receita bruta em valor inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Diante da demonstração da incapacidade econômica da Impetrante pelos documentos juntados como inicial (balanço e demonstrativo indicando o prejuízo), defiro a gratuidade da justiça.

Proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.G. Administração e Participações Ltda. – ME em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de bem móvel objeto de arrolamento administrativo, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que teve contra si lavrado o Termo de Arrolamento de Bens através do Processo Administrativo nº 18088-720.228/2018-08. Aduz que o arrolamento dos bens elencados na relação de bens e direitos emanexo impõe ao Impetrante o dever de informar eventual alienação, oneração ou transferência, pois o descumprimento de tais obrigações pode gerar o ajuizamento de medida cautelar.

Ressalta que não está impedido de dispor de tais bens, inclusive podendo transferi-los a terceiros, desde que comunique devidamente à Receita Federal. Relata que, no caso dos veículos, consta na base de dados do Departamento Estadual de Trânsito a informação de existência de Restrições Administrativas, representando um obstáculo à transferência. Informa que, dentre os bens arrolados, destaca-se o veículo: CAMINHÃO 13.180 CNM MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN ANO/MODELO: 2011/2011 PLACAS: ETS-6340 CÓD. RENAVAM: 325751420 CHASSI: 953467232BR137869. Aduz que o veículo descrito foi envolvido em acidente e está em trâmite, perante a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, procedimento para pagamento de indenização total do bem, sinistro 531201981509. Assim, relata que, em cumprimento à Instrução Normativa, houve a necessidade de comunicação à Receita Federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, tendo protocolado petição por meio eletrônico informando o ocorrido e requerendo a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/São Carlos, para que seja determinada a baixa da restrição administrativa.

Assim, informa que, tendo regularmente feito a comunicação do acidente, e considerando a abertura do sinistro onde foi verificado a necessidade de transferência do veículo à seguradora para pagamento da indenização integral, e que ainda consta no banco de dados do DETRAN/SP a informação “Bloqueio Diversos”, entende que está impedido de efetuar a transferência do veículo, razão pela qual pede a concessão de liminar.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na apreciação do pedido da impetrante está gerando entrave ao pagamento da indenização pela seguradora.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

No caso dos autos, a parte impetrante teve diversos bens arrolados, conforme faz prova o termo de arrolamento de bens e direitos (id 29239037), e dentre esses bens o veículo referido nesta ação.

O documento id 29239040 comprova que a ora impetrante protocolizou o requerimento de liberação do veículo em 21.03.2019, sem, contudo, obter a necessária resposta do ente público.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou requerimento para liberação do veículo em 21.03.2019, conforme comprova o documento id 29239040, sem, contudo, obter a necessária resposta do ente público. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco dias) dias, proceda à análise do pedido de liberação do bem móvel indicado nos autos no documento id 29239040, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017196-41.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022121-94.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570,
ROBSON MAIALINS - SP208576-A, FLAVIO MIFANO - SP193810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033824-66.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTTA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, MAURICIO RAMOS TSAN HU, MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS, NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Requisitório.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017241-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, comatualização pela SELIC. Foi indeferida a liminar.

As autoridades impetradas apresentaram informações, tendo o Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e o Secretário do Tesouro Nacional aduzido a ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelo Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e pelo Secretário do Tesouro Nacional, visto que ambos não têm qualquer tipo de gestão no processo de arrecadação e cobrança da contribuição discutida nestes autos.

Passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto:

I-JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e ao Secretário do Tesouro Nacional, por ilegitimidade de parte e

II-CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Ao SEDI para exclusão do Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e do Secretário do Tesouro Nacional do polo passivo da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009146-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da CPRB da sua base de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Determinada a regularização da inicial, como recolhimento das custas.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União ingressou nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, alínea a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da CPRB da sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009141-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da CPRB da sua base de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Determinada a regularização da inicial, como recolhimento das custas.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União ingressou nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, alínea a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da CPRB da sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013809-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA, GETULIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da certidão id 34351855.

Int.

-

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Albaugh Agro Brasil Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa, bem como a sua intimação quanto aos pedidos já analisados.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que autoridade impetrada não analisou os pedidos de ressarcimento formulados (id 9314562 e 9314583), bem como não procedeu à devida intimação em relação aos pedidos que foram analisados, os quais encontram-se com despacho decisório proferido. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Deferida a liminar (ID 12698792).

Requisitadas as informações, foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 13257630).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (ID 13492393).

O impetrado solicitou prazo para cumprimento da liminar, deferido pelo ID 16298048.

Manifestação da autoridade coatora noticiando o cumprimento integral da liminar (ID 25858651).

Petição da impetrante, informando que todos os pedidos de ressarcimento foram analisados pelo impetrado (ID 273473329).

DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DENATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Aduração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litters: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Eno Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE DESEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.” (REMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 31.10.2017, pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS (ID 12072685). Também verifico que, em relação aos pedidos de ressarcimento, protocolizados em 06.08.2015, 14.06.2016 e 30.01.2017, consta que já haviam sido proferidos despachos decisórios (ID 12072688). Contudo, a apreciação dos pedidos de ressarcimento somente ocorreu após a concessão da liminar.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos, em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

DESPACHO

Diante do desinteresse da credora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025995-74.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Abra-se vista à parte ré dos documentos anexados pela autora.

Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010772-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de deduzir a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, a impetrante sustenta que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão não configura receita haja vista que os valores foram faturados e não pagos pelos tomadores de serviços, e, por isso, lançados como PCLD ante a ausência de acréscimo financeiro passível de tributação.

Alega que a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores reconhecidos como PCLD violam o art. 2º e artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998, pedindo ordem para a dedução das bases de cálculo e restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

No presente caso, deve ser adotado o entendimento que vem sendo firmado na jurisprudência no sentido de que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) não configura como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, passível da incidência da alínea "a" do inciso I do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2 - As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3 - A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009981-79.2019.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2 - As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3 - A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA.

O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de "prejuízo certo", a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015611-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, § 6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, § 2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS.

(TRF-4 - AC: 50279101220174047100 RS 5027910-12.2017.4.04.7100, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2018, PRIMEIRA TURMA)

PIS E COFINS. LEI Nº 9.718, DE 1998. ART. 3º, § 6º, I, A. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de excluir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se tratam de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como exigido no art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718, de 1998.

(TRF-4 - AC: 50218595720184047000 PR 5021859-57.2018.4.04.7000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA TURMA)

Assim, ao menos nesta análise, não verifico violação de direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006175-77.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA MATHIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004248-76.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALTAMIR MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-37.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO SOCORRO ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025952-40.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Vista à CEF da petição do PROCON informando sobre a insuficiência do depósito. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002802-43.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido, aguarde-se a regular digitalização dos autos em arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010915-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM SOLUCOES EM SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao Incra e ao Sebrae. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao Incra e ao Sebrae

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Pauzen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Por fim, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, reconheço a ilegitimidade das autoridades relacionadas ao INCRA e ao SEBRAE para a presente ação.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada (DERAT/SP) para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretária, para exclusão do INCRA e do SEBRAE, do polo passivo, ante a ilegitimidade passiva ora reconhecida.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010937-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM CUATRO MARKETING DE RESULTADO LTDA., CUATRO TRABALHO TEMPORARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições do FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 tambémno que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial da competência de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010949-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRVIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34126454: No precatório, cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá ser informado o campo 'número de meses' e o valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º da Resolução 458/2017- C.JF). No caso, foi observada a planilha da União, ID 19002730,

Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao teor dos ofícios requisitórios. No caso de discordância quanto ao teor das requisições de pagamento, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011201-14.2020.4.03.6100
AUTOR: SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KENJI KAMETANI - PR79618
REU: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI em face do CLUB ATHLETICO PAULISTANO, visando à nulidade do edital de pregão eletrônico nº 10/2020.

Alega que a medida judicial visa declarar a nulidade do edital de pregão eletrônico nº 10/2020 e entende que é competente o Juízo Federal para o processamento e julgamento da causa em razão do respectivo Edital informar que a aquisição dos equipamentos será realizada utilizando recursos federais oriundos do edital de Chamamento de Projetos nº 07/2017 do CBC (Comitê Brasileiro de Clubes) e Termo de Execução 06/2019 celebrado entre o Comitê Brasileiro de Clubes e o Clube Athletico Paulistano.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, após a transferência dos valores do âmbito federal, tais verbas se incorporam ao patrimônio da entidade destinatária e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas por esta.

Deve ser aplicada ao caso, por analogia, a Súmula nº 209 do E. STJ, segundo a qual: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar feito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*”.

Diversamente, compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos que envolvam verbas sujeitas a prestação de contas perante órgão federal, excetuadas as transferências legais desvinculadas, as verbas recebidas da União sem condição e não sujeitas a prestação de contas e ao controle do Tribunal de Contas da União.

No caso, afirma a parte autora que a ré, ao adquirir os equipamentos para a prática da esgrima, socorreu-se de repasses de fundos do CBC (Comitê Brasileiro de Clubes), regido pelo art. 23, §5º, da Lei nº 13.756/2018 (verbas oriundas da loteria federal).

Ocorre que o Comitê Brasileiro de Clubes é pessoa jurídica de direito privado, não arrolada no art. 109, da Constituição Federal, não havendo comprovação de que as verbas disponibilizadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 10-2020 são regidas pelo art. 23, §5º, da Lei nº 13.756/2018, sendo certo que tal entidade não é abastecida apenas por recursos oriundos da loteria federal.

Ademais, o próprio art. 23, §5º, da Lei nº 13.756/2018 dispõe que esses recursos serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto, considerando-se transferências legais desvinculadas e, portanto, incorporadas ao patrimônio da entidade destinatária.

Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo, à livre distribuição, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada. Vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO PIRES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA - SP409366
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011193-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende a concessão de medida liminar, que determine que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo, mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela Junta de Recursos.

Alega a urgência da efetiva concretização do direito, de caráter alimentar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ademais, cabe ainda analisar o quanto disposto pelos artigos 53, § 2º e § 3º e 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador coma diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

(...)"

Assim, decorrido o prazo para conclusão das diligências, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo máximo de 30 dias, o andamento do processo administrativo mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-58.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da proximidade do dia 1º de julho, quando será obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, nos moldes do art. 100, da Constituição federal, especem-se os requisitórios à disposição do Juízo.

Após a transmissão das requisições de pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório.

No caso de manifestação contrária ao teor do ofício requisitório, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020203-42.2019.4.03.6100
AUTOR: OMAR HADDAD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o documento já juntado aos autos, bem como que a parte autora não juntou a cópia da sua última declaração de imposto de renda, indefiro a Justiça Gratuita, devendo a parte autora juntar aos autos o comprovante de pagamento de custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019252-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARIA GOURETE DA SILVA, NILZA BARBALHO DE MELO LIMA, JOSE NACHREINER, ROSA MARIA BARBIROTTI, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, VERA LUCIA JORNADA KREBS, HUMBERTO LUIZ DELBONI, JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA, WILSON KOKUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório n. 20200003998, retificado conforme certidão id34356581, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010489-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO DALIA RUGGI, SETAS SINAIS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 19417444: Tendo em vista o despacho proferido nos autos n. 5026011-62.2018.403.6100, aguarde-se a juntada do acordo entabulado entre as partes.

No mesmo prazo, requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006687-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PIRES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID nº 18119487: Recebo a petição constante no ID em referência como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Válido é salientar que a gratuidade de justiça não alcança somente as custas iniciais, abrangendo também eventuais valores decorrentes da atividade jurisdicional, como produção de provas e honorários profissionais. Assim, a isenção prevista na lei 9507/97 mostra-se inapta os fins pretendidos pela impetrante, razão pela qual fez-se necessária a comprovação da insuficiência de recursos, conforme determinação de ID nº 17574914.

No mais, a ausência de resposta ao ofício encaminhado ao Banco Central já basta para caracterizar a inércia da Administração diante do pleito da impetrante. Assim, determino a notificação da autoridade coatora acerca do conteúdo da petição, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregar-lhe a contrafé, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000699-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON PEREIRA DOS SANTOS, com pedido liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel residencial localizado na Rua Sal da Terra, nº 176, AP 32, Bloco 06, São Paulo – SP, CEP: 08257-140 - Condomínio Residencial SAL DA TERRA III, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.01.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a citação do réu.

O mandado foi cumprido em 12.02.2020, sendo citada a sra. Maria de Fátima Rodrigues da Cruz, que declarou ocupar o imóvel na condição de locatária.

Decorrido “in albis” o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o réu, regularmente citado, deixou de apresentar defesa no prazo designado, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal exerce direitos sobre o imóvel ora perseguido, representando o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O art. 9º da Lei 10.188/2001, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado, sendo que foi dada a oportunidade à parte requerida para comprovação deste fato, considerando ainda o transcurso de mais de um mês entre a data de notificação do requerido (documento Id nº 27005560) e a data de propositura da presente demanda, em 16.01.2020.

Nos termos do contrato firmado (documento ID nº 27005566), o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª do contrato – Id nº 17011057).

Não bastasse a notícia da inadimplência, foi também constatado que o arrendatário alugou o imóvel a terceira pessoa, descumprindo também o disposto na cláusula 21ª, “e”, do contrato, o que por si só bastaria para rescisão do arrendamento.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e, por consequência, determino a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na **Rua Sal da Terra, nº 176, apto 32, bloco C, São Paulo, CEP: 08257-140**.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da parte ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212 do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Indefiro, por ora, o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 1º, § 4º, da Ordem de Serviço SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM nº 1/2020.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID n. 20544237: Compulsando os autos, observo que ré dos presentes autos é falecida desde 17/01/2015, de sorte que, conforme já observado no ID n. 14866423, não poderia integrar polo passivo da presente demanda.

Assim, configurando-se a hipótese dos artigos 313, I c.c. 689, todos do Código de Processo Civil – CPC, suspendo o processo, pelo prazo 60 (sessenta dias), lapso temporal suficiente para que a autora providencie a regularização do polo passivo desta ação, devendo trazer aos autos formal de partilha, juntamente com o nome completo e endereços de eventuais herdeiros a serem habilitados, ou certidão de inventariância, com o endereço completo do inventariante, caso se trate de espólio.

Cumpridas essas determinações, venhamos autos conclusos.

Intím(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003523-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

ID n. 20115769: Ante o teor da certidão constante do ID em referência, requeira a autora em termos de prosseguimento, devendo se manifestar se houve a procura de bens por interessados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020158-02.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: THIAGO ALVES DA SILVA

DESPACHO

IDs n. 26423435 e 27501960: Regularizada a representação processual da Schunck, cumpra-se determinação constante do ID n. 26034599, procedendo-se ao desbloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD.

O leilão do bem já foi autorizado, de forma que, coma retirada do gravame, a empresa Schunck deverá comprovar nos autos as diligências adotadas para o cumprimento da sobredita determinação.

ID n. 30356518: Não sendo a autora representada unicamente pelos patronos renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0021995-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: LUCIANO APARECIDO DE PAULA

DESPACHO

ID n. 30369022: Ante a inércia das partes quanto à determinação constante de ID n. 19689193, dou a fase de conferência por encerrada, devendo ser dado prosseguimento ao feito.

No mais, indefiro o pedido de bloqueio de bens junto ao sistema BACENJUD (fls. 130 - ID n. 13658516) uma vez que o réu ainda não foi devidamente intimado para entrega do bem, conforme consta da certidão de fls. 104 - ID n. 13658516).

Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008125-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA, LUIS FRANCISCO RETO RUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id 15164119 – Fls. 870/871: diante da discordância dos embargantes quanto a estimativa dos honorários periciais apresentados, intime-se o profissional nomeado para se manifestar sobre a possibilidade de redução de seus honorários.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013184-12.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059

DESPACHO

ID n. 30258295: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

ID nº 17784788: Observo que os embargos à execução foram opostos nos presentes autos, quando, em verdade, deveriam ter sido protocolizados por dependência, em autos distintos.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão constante do ID n. 20567726 e reconheço a tempestividade dos referidos embargos, contudo, determino que o embargante proceda às alterações necessárias à sua autuação, procedendo-se à sua distribuição por dependência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida essa determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

REU:JFS MOVEIS E TAPECARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando o princípio da economia processual, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 28296351, haja vista a manifestação da parte autora constante do ID sob o nº 28808612.

Assim, expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal (ID nº 28808612), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 29937039: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002915-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
Advogados do(a)AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR - SP433829
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade do tributo, a partir de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007 ou julho de 2012, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos pelos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído originariamente perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 28.02.2020, foi declinada a competência em favor deste Juízo, por prevenção ao processo nº 5027485-34.2019.4.03.6100.

Redistribuídos os autos, pela decisão exarada em 03.03.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de regularizar o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 06.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, reconheço a prevenção entre o presente feito e o processo nº 5027485-34.2019.4.03.6100, cuja causa de pedir e pedidos eram idênticos aos da presente demanda, o qual tramitou perante este órgão jurisdicional, sendo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Por sua vez, recebo a emenda à inicial datada de 06.03.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

De seu turno, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a demandante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela trdestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor após a propositura da presente demanda.

Ademais, a demandante formulou o pedido antecipatório em caráter preventivo, não apontando qualquer ato concreto das autoridades competentes no sentido de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que as autoridades fiscais exigirão tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual, no que concerne ao pleito de inexigibilidade da contribuição ora combatida sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos pedidos de inexistência da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (26.02.2020).

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de inexistência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, nos termos dos arts. 485, I, 330, III, e 354, parágrafo único, do CPC.

Resta, assim, prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de citação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047271-97.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MP/CA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS SA, MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA., GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESEGUROS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) REQUERENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
Advogado do(a) REQUERENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal nos Ids nºs 19634853, 19634887, 19634860 e 19634883, determino que:

a - inobstante o alegado no Id nº 19540590, a parte autora deverá manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal nos aludidos "Ids", notadamente quanto à óbice dos levantamentos dos depósitos judiciais destes autos;

b - seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal – Agência 0265, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os números de todas as contas judiciais existentes pertencentes às empresas autoras, vinculadas a estes autos, bem como os respectivos extratos contendo todos os depósitos judiciais efetuados, com os saldos atualizados.

Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser encaminhado à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, preferencialmente, via comunicação eletrônica (bo265sp01@caixa.gov.br, daniel.silva@caixa.gov.br), e necessariamente constar do seu teor o *link* do inteiro teor dos presentes autos.

Sobrevindo resposta da Instituição Financeira, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011127-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos constantes dos ID's nºs 28776393, 28776398, 28777601, 28777604, 28777605 como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009270-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 30330711, 30330712 e 30330713: Ciência às partes.

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 26008147.

Após, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006651-62.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

ID n. 27834213: Não consta dos autos nenhum mandado de penhora no rosto dos autos, de modo que não cabe a este Juízo impedir o levantamento de valores mediante mero pedido da União.

ID n. 28823329: O recebimento de valores pagos via RPV prescindem de alvará de levantamento, devendo a parte se encaminhar diretamente à instituição bancária para recebê-los.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032295-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença proferida no ID nº 15985278 (fs. 240/241, conforme numeração dos autos físicos), bem como da sentença de embargos declaratórios (ID nº 27615385) para os autos principais (0032295-60.2007.4.03.6100).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022808-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17363953: Entendo que não ocorreu à prescrição, vez que a decisão exarada no tópico final do id n. 17363955, assim diz "Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos a Vara de origem, observadas as formalidades legais". A União Federal (PFN) em manifestação em formulário padrão assinalou, em 03.09.2013, nada a requerer (sem renúncia ao prazo para recurso). Tendo a Secretaria do TRF3 certificado o trânsito em julgado em 12.09.2013 (fs. 395 do id n. 17363955) e o início da execução se deu em 10.09.2018 (id n. 10747073), não ocorreu a prescrição intercorrente.

ID n. 10747073 e 10747502: Intime-se a União Federal, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.
Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734722-48.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILLARES TRADING SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução n. 0012358-20.2014.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015909-28.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: CLAUDINEI TOLESANO
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

ID n. 27445389: O processo foi proposto pelo autor, pessoa física, contra a Caixa Econômica Federal visando a permanência do requerente na posse do imóvel. A ação foi julgada improcedente e o autor, pessoa física, foi condenado em honorários advocatícios. Vem a Caixa Econômica Federal e pede a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica.

A execução de obrigação de pagar em nome de pessoa diversa da determinada no título exequendo implica violação da coisa julgada (inteligência do art. 779, I do CPC). Isto posto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010607-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979, IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a danos morais.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 7331646 e 7331648 – fls. 108/109 dos autos físicos), no valor de R\$ 8.356,23, em outubro de 2017, contra a qual a executada apresentou impugnação (ID n. 8954904), atribuindo o valor de R\$ 6.656,88, alegando que a autora equivocou-se ao incluir os honorários em sua execução, porquanto não houve condenação da CAIXA ao pagamento de verba sucumbencial. Houve depósito no valor de R\$ 8.701,91. Recebidos os autos do Contador (id n. 16726315 e 16726317) apurou-se o valor de R\$ 6.561,00, em junho de 2018 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da parte credora e da Caixa Econômica Federal (id n. 17422126 e 18241546).

É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial (Id n. 16726315 e 16726317) para fixar o valor da execução em R\$ 6.561,00 (seis mil quinhentos e sessenta e um reais), em junho de 2018, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita – id n. 7331122.

Após, preclusas as vias impugnativas, e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017812-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: OSVALDO MARCIO DE SOUSA

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 28321438), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 29952872: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028723-77.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA COMERCIAL AURORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MASCI - SP208807

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante pago pela executada em 22.08.2019 (documento Id nº 21050763), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018571-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO APPARECIDO PITA, BENIGNO APPARECIDO PITA, BENIGNO APPARECIDO PITA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, datada de 26.05.2020 (documento ID nº 32740954), impugnando o valor disponibilizado pela executada, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (cinco) dias, apresente o extrato detalhado relativo à aplicação de juros e correção monetária sobre o saldo da conta de depósito judicial aberta em 02.06.2010 (p. 128 do documento ID nº 15208498).

Com a manifestação pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003243-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RENATO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 02.03.2020, não obstante o pedido para homologação da desistência da presente demanda, ocorre que a ré, já citada nos autos, expressamente rejeitou o pleito, postulando o julgamento de mérito da controvérsia.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, pela qual foi determinada a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a constitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, os autos devem permanecer sobrestados.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON BARTHOLOMEU, FLAVIA SANDRA BURTHI BARTHOLOMEU
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por WELLINGTON BARTHOLOMEU e FLAVIA SANDRA BURTHI BARTHOLOMEU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento junto à ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem os autores a anulação do procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, bem como a declaração o direito dos autores à purgação da mora contratual, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 02.05.2017, foi concedida a gratuidade judiciária, mas indeferida a tutela provisória.

Citada, a CEF contestou a ação em 26.05.2017, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica pelos demandantes em 23.01.2018, requerendo a reapreciação da tutela provisória, indeferida pela decisão exarada em 29.05.2018.

Pela petição datada de 13.06.2018, os patronos da parte autora informam que renunciaram ao mandato, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para que constituíssem novos procuradores.

Intimados por oficial de justiça em 14.12.2018 e 28.01.2020, os autores deixaram escoar o prazo designado para atendimento à determinação deste Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a exclusão dos patronos da parte autora, cadastrados no sistema informatizado.

Nos presentes autos, a despeito dos causídicos originalmente constituídos haverem renunciado ao mandato outorgado pela parte autora, os demandantes ficaram-se inertes em regularizar sua representação processual, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por irregularidade de representação processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022017-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO MARCOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27907507, 27907509 e 27907510 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30623830), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017717-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DENIS LEO MAX PEREIRA DA SILVA 38800252826

DESPACHO

ID nº 29952896: Anote-se.

Expeça-se o devido para a citação da parte ré nos endereços fornecidos pela parte autora (ID nº 27594999), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024584-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID's nºs 27436817, 27436820, 27436823, 27436825 e 27436827).

No prazo acima assinalado, intinem-se as corrés UNIESP S/A e UNIVERSIDADE BRASIL para que promovam a regularização das suas representações processuais, juntando-se contrato social ou estatuto como fito de comprovar que a subscritora dos instrumentos procuratórios possui poderes para representar as referidas empresas em Juízo (ID's nºs 28175850 e 28176269).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das contestações apresentadas pelas referidas corrés (ID's nºs 28175845, 28175847, 28175850, 28176252, 28176265, 28176268 e 28176269 e 28176271).

Sem prejuízo do acima determinado, ante as alegações deduzidas pela parte autora (ID's nºs 27529996, 27529997, 27530922, 27530924 e 27531352), intime-se **com urgência** a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 26012555, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO DE JESUS LACERDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 28493046), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 30067634: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004885-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JOSE MAURICIO MOREIRA

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré nos endereços fornecidos pela parte autora (ID nº 28318422), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023345-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ALEXANDRE GIMENES NARANJOS

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 28322958), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 29943790: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id nº 24776697: Anoto que o causídico da corrê Telefônica Brasil S/A já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para fins de publicação.
2. Id nº 25761494: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pelo advogado Dr. Mauro César Teixeira de Farias Filho, preferencialmente via eletrônica, para fins específico de constar sua atuação no presente feito nos anos de 2018 e 2019, na condição de representante da corrê Telefônica Brasil S/A, desde que referidas informações constem inquestionavelmente dos autos.
3. Ids nºs 24850515 e 26282723: Ciência às partes dos termos de audiências de tentativas de conciliações frustradas realizadas junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo – CECON.
4. Ids nºs 28776400, 28777618, 28777619, 28777637, 28777639, 28777640, 28777641 e 28777642: Ciência às corrês.
5. Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009499-08.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265 para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00607032-1.
2. Confirme a parte autora o número da agência bancária indicada na petição ID 31995526.
3. Após, expeça-se ofício para transferência de valores.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RENATO ARMONI - SP306128
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Por sua vez, determino que a ANTT, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor correto para complementação do depósito pela demandante, incluindo o débito referente à multa cominada no processo administrativo nº 50520.007168/2016-11, que não foi reportado com os documentos juntados com a petição datada de 17.06.2020.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o acolhimento do valor que for oferecido pela parte autora.

Após o cumprimento da determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025053-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO MONTEZ

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 28489126), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 29939831: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010354-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 28526460), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023141-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENILTON DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 27155680) com os cálculos de liquidação (id n. 21681687), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.863,43 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intím-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026549-17.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

1. Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, e para cumprimento do despacho ID 30112142, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora e a parte ré (CEF) indicar o dados bancários (banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados.
2. Após, cumpra-se, se em termos..

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023865-17.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da União em relação ao montante convertido em renda em 06.09.2019 (documento Id nº 21846271), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007516-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUCAS ALVES BEZERRA LOPES

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré nos endereços fornecidos pela parte autora (ID nº 28319811), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013344-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: LAUDO EIJI OGATA

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 28321417), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026876-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: APARECIDA AMORIM DE CAMPOS

DESPACHO

Em observância à decisão exarada no ID sob o nº 27788672, expeça-se o devido para a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ACTION SERVICE INFORMÁTICA LTDA - ME

DESPACHO

Em observância à decisão exarada no ID sob o nº 27831621, expeça-se o devido para a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009693-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL MESSIAS LEAO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 28320445), desde que ainda não diligenciado, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 30003428: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020906-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: AMAURI CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o princípio da economia processual, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 27708332, haja vista a manifestação da parte autora constante do ID sob o nº 28113788.

Assim, expeça-se o devido para a citação da parte ré nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal (ID nº 28113788), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID nº 30136772: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015850-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela autora (ID's nºs 26131060, 26131063, 26131064, 26131065, 26131066, 26131067, 26131068, 26453013, 26453018, 26453019 e 26453021).

No mais, diante da preliminar da parte ré, quanto à necessidade de integração à lide do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, eis que tal entidade é responsável pela lavratura dos autos de infração e imposição de multa (ID nº 23463166 e seguintes), bem como o requerido pela parte autora (ID nº 26131060 e seguintes), com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.

2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.

3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. ”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5008548-74.2018.403.0000, DJ 10/05/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

Assim, cite-se o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, sito à Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guercino, São Paulo - SP, CEP nº 04122-002, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032449-25.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541
REU: SIND MICROEMPRESAS E EMPR PEQ PORTE COM EST SAO PAULO
Advogados do(a) REU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

DESPACHO

ID n. 13248035 - fls. 497/498 dos autos físicos: Trata-se de ação de cobrança em que o sindicato réu foi desconstituído por decisão judicial no processo 583.00.1994.624338-0 que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 290/495 e conforme já informado pela Receita Federal e Ministério do Trabalho às fls. 240/241. Ocorre que, não obstante todas as diligências realizadas pela empresa autora, não foi possível identificar o processo que tratou da liquidação do referido sindicato, muito menos da pessoa designada seu liquidante. Assim, mister se faz a intimação do representante legal do sindicato, para que informe a respeito da dissolução da entidade em tela.

Diante do exposto, para que se possa dar andamento ao feito, defiro a intimação pessoal do último Presidente do Sindicato réu de que se tem notícia nos autos (id n. 13250548 - fls. 64 dos autos físicos), Sr. Francisco Miele Neto (RG 7.990.948, CPF 012032228-58), no endereço abaixo relacionado, extraído da procuração, para que informe a respeito da dissolução da entidade em tela: Rua Desembargador Ferreira Franca, nº 40, apto. 72 São Paulo — SP, CEP 05446-900.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032449-25.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541
REU: SIND MICROEMPRESAS E EMPR PEQ PORTE COM EST SAO PAULO
Advogados do(a) REU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

DESPACHO

ID n. 13248035 - fls. 497/498 dos autos físicos: Trata-se de ação de cobrança em que o sindicato réu foi desconstituído por decisão judicial no processo 583.00.1994.624338-0 que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 290/495 e conforme já informado pela Receita Federal e Ministério do Trabalho às fls. 240/241. Ocorre que, não obstante todas as diligências realizadas pela empresa autora, não foi possível identificar o processo que tratou da liquidação do referido sindicato, muito menos da pessoa designada seu liquidante. Assim, mister se faz a intimação do representante legal do sindicato, para que informe a respeito da dissolução da entidade em tela.

Diante do exposto, para que se possa dar andamento ao feito, defiro a intimação pessoal do último Presidente do Sindicato réu de que se tem notícia nos autos (id n. 13250548 - fls. 64 dos autos físicos), Sr. Francisco Miele Neto (RG 7.990.948, CPF 012032228-58), no endereço abaixo relacionado, extraído da procuração, para que informe a respeito da dissolução da entidade em tela: Rua Desembargador Ferreira Franca, nº 40, apto. 72 São Paulo — SP, CEP 05446-900.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023786-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE II
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 20095835 e a manifestação da Caixa Econômica Federal constante do Ids nºs 22870942 e 22870943, com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a **inclusão no polo passivo do arrematante, Sr. CARLOS ALBETO VAZ (CPF nº 220.487.071-49)**, como litiscorsorte passivo necessário. Promova a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Após, cite-se o aludido arrematante, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do referido Código, na Rua Crisóstomo Alvares, nº 62, Cangaíba, São Paulo, CEP 03721-060, nos termos do Id nº 20095835.

Ato contínuo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta e houver concordância da parte ré, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026147-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) REU: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes dos Santos, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, conforme requerido no ID nº 29939428.

Verifico que o endereço constante do mandado de intimação (ID nº 17821408) diverge do informado pela parte ré em sede de contestação (ID nº 13833039).

Sendo assim, diante das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça (ID's nºs 18143244 e 18797922), intime-se a parte ré no endereço constante da contestação (Rua Itatira, nº 146, Parque Uirapuru, Guarulhos - SP, CEP nº 07230-300) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, haja vista a renúncia de mandato constante do ID sob nº 15719042 e seguinte, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação das partes acerca da realização de audiência conciliatória.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição ID nº 29526154.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024766-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: COMERCIAL TYPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação à contribuição ao SEBRAE, pelas mesmas razões já explicitadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 22.06.2020.

Após, intime-se e cite a ré, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que ofereça defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020492-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração n.º 33465548, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, observo que os argumentos levantados pela parte embargante/impetrante já foram objeto de questionamento quando da oferta de embargos de declaração Id.n.º 31461125.

Com efeito, a decisão Id.n.º 32818283 consignou expressamente que “Não há que se falar em erro material quanto ao item “ii” da petição inicial, na medida em que restou reconhecido na mencionada sentença: “o direito da parte impetrante de não incluir os valores de PIS e COFINS, incidentes em suas operações, em suas próprias bases de cálculo, nos períodos que tais contribuições demonstrarem tal característica.”

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Assim, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002181-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em atenção à petição da requerente datada de 19.06.2020, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo o quanto determinado pelos despachos exarados em 27.05.2020 e 09.06.2020, pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral das providências determinadas pelo despacho exarado em 27.05.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0003799-65.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a conversão efetuada (fl. 984 dos autos então físicos), a manifestação da parte impetrada à fl. 1054 e o cancelamento do alvará já expedido nos autos defiro, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.713840-0 à conta indicada pela parte impetrante na petição ID nº 30802152. Para tanto expeça-se ofício à CEF.

Cumprido e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000761-45.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ARNO

SCHMIDT JUNIOR - SC6878, RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão efetuada nos autos (fls. 212/215 dos autos então físicos).

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018547-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS DE MARSILLAC - RJ158515

DESPACHO

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 70 e manteve-se silente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009183-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VP EDUCACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora com a petição datada de 12.06.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela demandante.

Por seu turno, denota-se que a impetrante recolheu as custas por meio de guia de recolhimento preenchida com código nº 18826-3, paga no Banco do Brasil (documento ID nº 33692953), em desconformidade com o disposto na Resolução nº 138/2017 da Presidência da TRF da 3ª Região, sem ter comprovado qualquer situação atípica que impedisse a emissão da GRU para pagamento perante a Caixa Econômica Federal

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, ou esclareça a circunstância acima.

Na mesma oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado pelo despacho exarado em 28.05.2020, indicando corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017276-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADILSON LOPES DOS SANTOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização e não se manifestaram.

Portanto, o prosseguimento se impõe com a expedição de carta precatória, conforme fl. 180.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017276-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADILSON LOPES DOS SANTOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização e não se manifestaram.

Portanto, o prosseguimento se impõe com a expedição de carta precatória, conforme fl. 180.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008293-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, a ser feita pela instituição financeira com a máxima urgência, dos valores depositados na conta nº 0265.635.00712022-5, nos termos requeridos às fls. 572 verso, 580 e petição ID nº 30922585 (Valores referentes a Maio/2014) e observando-se os códigos indicados na petição ID nº 23414342.

Sem prejuízo do item supra, uma vez que os valores são incontroversos nos autos (Manifestações à fl. 572 verso e 580) e ainda considerando-se a previsão contida no art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor indicado na petição ID nº 30922585 (Referente à Maio/2014) para a conta indicada pela parte impetrante à fl. 604 dos autos então físicos.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-40.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO ELIAS DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006196-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido Id n.º 34204795, emendando a petição, se for o caso, eis que o pedido constante da inicial, requerer somente que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, adote todas as medidas necessárias para que anexe aos autos certidão de conclusão de curso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0023343-87.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: DANIELE APARECIDA REIS JESUS

Advogados do(a) RÉU: JAIR PEREIRA BOZZOLO - SP328746, VERIDIANA PRADO FRAIGE - SP263724

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16593841, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 208 (ID n. 15184455).

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0013885-36.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO

DESPACHO

ID n. 18838261: Dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido constante do ID em referência. Expeçam-se mandados aos endereços indicados, desde que ainda não diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006098-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante deixou de anexar aos autos o documento acerca do andamento do processo administrativo, relativo ao benefício n.º 42/181.275.790-2 conforme aludido na petição inicial Id n.º 30827922 – Pág. 2.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte impetrante anexe o documento acima mencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0003452-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA, DANIEL DE MOURA, PAULA VITERBO

DESPACHO

ID n. 17558561: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisas junto ao sistema INFOJUD porque este juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la. Sem prejuízo, ficam indeferidas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD por já terem sido realizadas, com resultado negativo.

No mais, cumpra-se parte inicial da decisão de fls. 134, expedindo-se o mandado de citação em desfavor da coexecutada Paula nos endereços indicados às fls. 133-v, desde que ainda não diligenciados.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000137-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16379287, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, cumpra-se determinação de fls. 53.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022963-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDERSON JOSE SOARES BRAGA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16462466, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, expeçam-se mandados de citação em desfavor da parte executada nos novos endereços indicados pela exequente, às fls. 57/60 e 63/66, desde que ainda não diligenciados, ficando, por ora, indeferida a citação editalícia.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005947-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL INVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 33941502, 33941503, 33941504 e 33941506), que em 02.06.2020 a impetrante foi incorporada pela empresa Abril Comunicações S.A. - Em Recuperação Judicial, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado no sistema informatizado para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos e procuração subscrita pelos representantes legais da empresa incorporadora.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030732-85.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para alteração da classe do presente feito, devendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" ao invés de "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE".

Em uma análise perfunctória dos presentes autos, verifico que a:

- parte autora-executada TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA efetuou depósito judicial constante do Id nº 13542587 – página 05, no valor equivalente a R\$ 2.819.964,42, em 27/12/2017, junto à conta judicial sob nº 0265.005.86406980-7, para fins de garantia do débito executado pela União Federal a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.043.540,53 – até setembro/2019, nos termos do Id nº 21921378;

- referida parte autora-executada nos Ids nºs 13542587 – páginas 03/04, nº 13990396, nº 17595422 e nº 23036999, requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, conforme constam los laudos de penhora e avaliação anexados no Id nº 13723428 – páginas 171/174; e

- União Federal alegou nos Ids nºs 17517681, 21921366, 21921360, 21921363 e 21921378, expressamente, não opor óbices ao levantamento da penhora do imóvel, haja vista a inexistência de débitos ativos nos sistemas de dívidas vinculados ao CNPJ da empresa executada.

Nesse diapasão, determino:

a – o **levantamento da penhora** que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula 19.002, ficha 01, no 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, haja vista o depósito judicial realizado no Id nº 13542587 – página 05, garantir integralmente o débito executado pela União Federal a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.043.540,53 – até setembro/2019, nos termos do Id nº 21921378;

b – a intimação da União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número do código da Receita Federal sob o qual deverá ser feita a conversão em renda do valor devido a título de honorários advocatícios;

c – a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com fins de promover as medidas cabíveis para o levantamento da penhora constante do Id nº 13723428 – páginas 171/174, gravada no imóvel registrado junto ao Livro nº 2 – Registro Geral – Matrícula 19.002 - ficha 01, de 23 de dezembro de 1977, de propriedade da empresa executada, comprovando-se o seu integral cumprimento nestes autos.

Friso, ainda, que o teor do referido ofício deverá constar o *link* do inteiro teor dos presentes autos.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária e expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme determinado no item “c” desta decisão.

Restando cumprido o item “b” desta decisão pela União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conversão em renda, a favor da União Federal – Fazenda Nacional, do importe parcial depositado no Id nº 13542587 – página 05, junto à conta judicial sob nº 0265.005.86406980-7, observando-se os códigos e parâmetros delineados pela União Federal, equivalente ao valor de R\$ 1.043.540,53 – em setembro/2019, nos termos do Id nº 21921378, devido a título de honorários advocatícios, devendo informar, inclusive, o saldo remanescente daquela conta após ter sido efetivada a conversão em renda.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a União Federal e tomem os autos conclusos para fins de nova deliberação acerca do pedido de levantamento de eventual saldo remanescente existente na conta judicial sob nº 0265.005.86406980-7, em favor da empresa executada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011199-23.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA ARAUJO, ELIAS DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS DA SILVA ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 191.690.022-1, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 19.10.2019, foi concedida em parte a liminar.

Informações prestadas em 28.02.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.03.2020, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Pela decisão exarada em 16.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Petição pela parte autora em 30.05.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ematenação à petição da impetrante, datada de 30.05.2020, proceda a Secretária da Vara ao cadastramento da patrona subscritora, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, corroboradas pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 33855382), consta o deferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 191.690.022-1, com data de início (DIB) em 15.08.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014148-20.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BELO, MARIA DE FATIMA MARTINS BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Previdenciário, inclusive no tocante ao deferimento parcial da liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da decisão ID 26078161.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que suspenda a cobrança das parcelas vincendas de seu financiamento imobiliário, bem como se abstenha de inscrever o seu nome no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Sustenta que, em 07 de dezembro de 2018, celebrou contrato de promessa de compra e venda referente ao empreendimento imobiliário denominado "Empreendimento BUTANTA- RUBI", situado na Rua Santa Amélia, 141, Jardim do Lago, CEP 05550-095, São Paulo-SP, unidade 25, pelo preço avençado no valor de R\$ 177.814,32 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e catorze reais e trinta e dois centavos).

Narra ter realizado pagamentos até meados de Março deste ano, conforme revela a Posição Financeira, perfazendo o valor pago à Requerida TENDA de R\$ 11.793,23 e para a Caixa o valor de R\$ 6.593,74, somando total de R\$ 18.386,97 (dezoito mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Afirma que a previsão para conclusão da obra (Habite-se) ficou convencionado para 30 de setembro de 2020, constando ainda que a entrega das chaves está subordinada a diversos eventos e condições, não se confundindo com a data da conclusão do empreendimento.

Assinala que, em contato com a Caixa Econômica Federal, também manifestou seu interesse no distrato, recebendo, todavia, a informação que não seria possível o distrato, haja vista já ter ocorrido o Registro da escritura de venda/financiamento do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora, a Caixa Econômica Federal – CEF e a Tenda Negócios Imobiliários S.A..

A parte autora não logrou comprovar o descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal ou Tenda Negócios Imobiliários S.A., nem a ocorrência de ilegalidades ou a onerosidade excessiva que ensejassem a rescisão unilateral do contrato livremente firmado entre as partes, razão pela qual, ao menos nesta primeira apreciação, devem ser mantidas as obrigações pactuadas no contrato em questão.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, e determinou a rescisão dos contratos de compra e venda e mútuo, com garantia em alienação fiduciária, com a devolução de 75% dos valores pagos a título de financiamento e de "Taxa de Obra". 2. A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor; ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3. De fato, a relação negocial entre os autores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Neste aspecto, os autores não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no art. 475 do Código Civil. Da mesma forma, como a única razão para a desistência do imóvel decorre de "dificuldades financeiras", tal fato não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão" (artigo 478 do Código Civil), de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. 5. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo o condão de impor a rescisão contratual, mas, apenas, a revisão do contrato junto à parte ré, através de renegociação, o que, aliás, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 6. Deve ser privilegiado o princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar, mas aqueles que o fizeram devem cumprir com as obrigações assumidas, de modo que, diante da ausência de abuso ou inadimplemento por parte dos réus, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. 17. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido e condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, e §11 c/c artigo 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal. 8. Apelação provida." (TRF2, AC 0141007-15.2017.4.02.5101, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. VIGDORTEITEL, DJe 12/11/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual. 2. Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desejar o imóvel. 3. No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisto, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, DJE 16.8.2017. 5. Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostraria cabível a rescisão de um contrato de mútuo feneratício, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado. 6. O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando mútuo, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. F. ed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). 7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal. 8. Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida." (TRF2, AC 0143314-28.2016.4.02.5116, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 30/04/2019)

Como se vê, o simples arrependimento, ainda que por dificuldades financeiras, não enseja a rescisão do financiamento imobiliário.

Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010383-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao SENAC, SESC e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, SENAC, SESC e Salário-Educação, bem como no tocante à contribuição ao INCR e SEBRAE.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao SENAC, SESC e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 33746775: Promova a impetrante o aditamento da petição inicial, indicando corretamente o polo ativo do presente feito, haja vista que indicou as filiais na petição inicial, sem descrever os CNPJs, a fim de constar na autuação do processo.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Inf.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010469-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE URBANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare nulo o ato da administração pública que obsta o direito do requerente de se cadastrar no programa do auxílio emergencial, bem como que sejam requeridas DATAPREV e CEF obrigadas a adotar as medidas administrativas necessárias ao processamento do pedido e pagamento no prazo de 48 horas as duas primeiras parcelas.

Sustenta estar em situação de rua e ter tido todos seus documentos pessoais roubados/extraviados.

Narra que seus registros de CPF se encontram plenamente regulares perante a Receita Federal e acharem-se preenchidos os requisitos quanto à evidência do direito a ser elegível ao auxílio emergencial.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu o pagamento de auxílio emergencial, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O art. 2º da referida lei dispõe que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Contudo, em cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade do direito material controvertido, sobretudo em razão de a parte autora não ter nenhum documento de identidade, CTPS, ou cartão do CNIS comprovando sua situação de desemprego, dentre outros.

Neste sentido, os documentos juntados, como Boletim de Ocorrência, não são suficientes para comprovação de que, de fato, faz jus ao benefício.

Dessa forma, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não ocorreu o contraditório, a regularidade do ato administrativo atacado.

Destaco que o pleito tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida é medida que se impõe, ao menos nesta primeira análise.

Posto isto, **INDEFIRO**, o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004943-59.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CLAUDIO CARDAMONE, JUAN LUIS DIEZ GASPAR, SELMA LINA DE MELO DIEZ GASPAR
Advogados do(a) REU: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) REU: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) REU: JAIME RODRIGUES DE MOURA - SP94891, REGIANE PAPSCH - SP282696

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020492-85.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela parte autora em referência aos contratos n.ºs 00000017718, 00000014298 e 00000013801 (ID 32524943), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020830-25.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARLI RODRIGUES ROQUE - ME, MARLI RODRIGUES ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO NASONI - SP81376
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 21129548. Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho ID16779586, manifestando-se acerca da impugnação apresentada, bem como comprove o recolhimento dos emolumentos junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 270 dos autos físicos), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025641-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M.M. FASHYON CONFECÇÕES LTDA, MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210, CRISTINA ALVES REIS - SP202718
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17053828. Manifeste-se a credora acerca da notícia de falecimento do co-executado Walter Bijante, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante da diferença entre os valores informados na planilha apresentada pela CEF (ID 11525681) com os da juntada pelos Executados (ID 17053825), esclareça a exequente como elaborou o cálculo apresentado em cumprimento ao determinado no v. acórdão.

Após, manifestem-se os executados, pelo mesmo prazo.

Por fim voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI
Advogados do(a) REU: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752
Advogados do(a) REU: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, considerando que o contrato nº 1049.000078310 foi assinado em 08/08/2014 (ID 389571), justifique a CEF a juntada de extratos no ID389568 com movimentação a partir de 08/02/2013, referente à conta 00001259-3, bem como esclareça se há qualquer relação deste, com o contrato nº 734-1005.003.00001259-3, cujo cancelamento está sendo discutido nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0018371-64.2016.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte ré, pelo mesmo prazo.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017823-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY, THEREZA ROSSI DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por THEREZA ROSSI DE GODOY em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valor bloqueado na conta poupança nº 14430-8 da agência 0617 do Banco Itaú, no montante de R\$ 13.961,43 (treze mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos).

Afirma que o bloqueio em comento foi determinado nos autos da Ação Monitória nº 5015558-08-2018-4.03.6100, ajuizada pela CEF em face de Rita de Godoy dos Reis Ventilação Industrial, da qual sua filha é sócia.

Alega que, a despeito da executada Rita de Cássia Paes de Godoy dos Reis figurar também como titular da conta na qual houve o bloqueio dos valores, os recursos bloqueados lhe pertencem, eis que decorrentes da transferência de conta poupança na qual é titular. Acrescenta que tal conta é usada tão somente para recebimento dos seus proventos de aposentadoria.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos da Ação Monitória nº 5015558-08-2018-4.03.6100, verifico que, na data de 30/08/2020, foi juntada pela embargante petição semelhante (ID 21361315), já apreciada na r. decisão ID 22742187:

"Vistos,

ID 21361315. Prejudicado o pedido da requerente, tendo em vista a inexistência de determinação de bloqueio de quaisquer valores no presente feito. ..."

Não obstante, em 25/09/2020, foi protocolada a mesma petição com algumas modificações e o presente feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal, que determinou sua redistribuição a esta 19ª Vara, por dependência à referida ação.

Na ação monitoria nº 5015558-08-2018-4.03.6100, as rés foram citadas e como não foram opostos embargos monitorios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, iniciando-se o cumprimento de sentença.

Considerando que as devedoras sequer foram intimadas para o pagamento da dívida e não foi determinado qualquer bloqueio de valores na referida ação, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-62.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: DIANA SANCHES ESTEVES PINTO MIRANDA

DES PACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em "Contrato de Empréstimo Simples FAM", celebrado em 07 de junho de 2010, em que a Fundação Habitacional do Exército – FHE move em face de DIANA SANCHES ESTEVES PINTO MIRANDA, CPF N.º 286.096.168-27.

Regularmente citada, a Executada não quitou o débito dentro do prazo concedido (fs. 34).

Foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD e Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD (fs. 39/40), sendo negativo e guia de Depósito Judicial R\$ 401,07 em 08/04/2013 (fs. 46).

A exequente levantou o alvará expedido NCFJ 1965967 em 09/05/2013 (fs. 49).

Foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para obter informações (fs. 81-97), bem como designado audiência de tentativa de conciliação (116-117), ambos infrutíferas.

A exequente pleiteia a realização de consignação em folha de pagamento, tendo em vista autorização expressa do executado (fs. 120-122).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Contrato de Empréstimo Simples FAM objeto do presente feito estipulou, como forma de pagamento do valor concedido, o desconto em folha de pagamento, razão pela qual não há impedimento para que o débito executando também seja consignado junto à fonte pagadora.

A cláusula 10ª do instrumento contratual dispõe sobre a responsabilidade do mutuário. Não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou por outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tomar-se inadimplente.

O executado não tomou qualquer providência ao receber seus contracheques sem os descontos relativos ao empréstimo contratado. Comunicado sobre a existência de prestações em aberto, manteve-se inerte.

É válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento do empregado ou servidor da prestação do empréstimo contratado, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

Não se pode confundir a penhora de valores decorrentes de pagamento de salário com o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. CIÊNCIA DA MUTUÁRIA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão que, considerando abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que previa o desconto em folha de pagamento, indeferiu o pedido da exequente. 2. Embora se denomine contrato de adesão, não se pode negar que o desconto em folha no caso em apreço é da própria essência do negócio jurídico firmado, já que previsto nas normas e condições a ele aplicáveis, não havendo como se considerar que a agravada, pensionista do Exército, ao assinar o acordo com a Fundação Habitacional do Exército, desconhecia tal regramento. 3. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. (REsp 728.563/RS, Segunda Seção, STJ). 4. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida. 5. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. 6. Provimento do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor. (Agravo de Instrumento 112568, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO – TRF 5ª Região – Segunda Turma DJE – Data: 28/04/2011 - Página: 144).

Posto isso, defiro o pedido da exequente para determinar a consignação em folha de pagamento no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do executado, que deverá incidir mensalmente até a integral garantia da dívida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENSO BRAGHERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021463-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 28728709 e 29726588), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002477-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017125-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA, JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO,
UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019029-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DORIVAL MILLAN JACOB
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL MILLAN JACOB - SP43741
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção,

1) Considerando a indicação de bens passíveis de constrição judicial noticiado pela parte embargante, ora executada, promovendo, por ora a garantia do montante integral da execução dos autos de nº 0017099-06.2014.403.6100, recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015).

Saliento que a concessão do efeito suspensivo concedido, não impedirá, caso necessário, a posterior efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e da avaliação de bens, conforme reza o art. 919, parágrafo 5º - CPC 2015.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0017099-06.2014.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-13.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO JANUARIO

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Petição ID 28672904: Esclareça a impetrante em face de qual das autoridades está sendo impetrado o presente Mandado de Segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000990-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELAINE NICE DE JESUS

DESPACHO

Considerando que apesar de regulamente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014116-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id 24107791. Defiro o pedido da exequente.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos (fls. 118-119 dos autos físicos) e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (ID 24344741).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900882-72.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
EXECUTADO: GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES - SP53497, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

DESPACHO

Considerando o teor da(s) certidão/diligência negativa de fl. 503 (ID nº 13171833), bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENJUD e BACENJUD) noticiadas nos ID's nºs. 22432312; 22564769 e 22564772, promovam os representantes judiciais da CEF e da UNIÃO FEDERAL – PRU 3 (credoras), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006520-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMBERRINI VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar resposta, aplica-se para a parte de direito privado e o prazo de 10 (dez) dias aplica-se a parte de direito público, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005008-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026962-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010861-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOMADO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA contra ato do SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando viabilizar a comercialização de energia elétrica.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, com a finalidade de aderir ao Sistema Integrado Nacional – SIN, nos termos da Resolução normativa ANEEL nº 109/2004, contratou a impetrante a empresa Ludfor Energia Ltda e, por meio desta representante, encaminhou todos os documentos previstos no Procedimento de Comercialização.

Aduz que encontra-se impedida de aderir ao mercado livre de energia, ante a exigência da autoridade impetrada consistente na certidão negativa de falência e recuperação judicial, bem como na recusa da certidão de feitos arquivados apresentada pela impetrante

Insurge-se o impetrante contra suposto ato coator consistente em negar sua concessão a aderir o mercado livre de energia elétrica, tratando-se de serviço público essencial.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança* é, assim, um *remédio constitucional*, com natureza de *ação civil*, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No tocante ao pedido liminar formulado na presente demanda, frise-se que a questão trazida não restou indubitosa, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

É fato que a impetrante não cumpriu os requisitos previamente estabelecidos no Procedimento de comercialização, motivo pelo qual não há que se falar em direito líquido e certo, demandando a questão dilação probatória.

Se o regulamento interno da impetrada, devido à sua sistemática, exige a exibição de certidões negativas de falência e recuperação judicial, trata-se de um requisito associativo e, registre-se, não possui qualquer abusividade.

Tal exigência mostra-se lícita à atividade da impetrada, na sua função de avaliar riscos e evitar a socialização de prejuízos de potenciais inadimplentes. Destarte, a exigência da referida documentação não é desarrazoada.

Logo, ante a ausência de elementos que indiquem existência do direito líquido e certo, entendo que a via mandamental é inadequada para a solução do conflito.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 320/1392

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LYONDELLBASELL BRASIL LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTROS.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. A Impetrante é empresa dedicada a atividade importação e comércio atacadista de produtos químicos, conforme consta em seu contrato social anexo. 2. No exercício normal e regular de suas atividades, a Impetrante é contribuinte de diversos tributos, federais e estaduais, sendo que, para o presente caso destacamos as contribuições sociais PIS e COFINS. 3. Com efeito, a Impetrante impetrou Mandado de Segurança, processo 0002221-23.2007.4.03.6100 – 2ª Vara Federal de São Paulo, na qual pleiteou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS (recolhidas nos 05 anteriores ao ajuizamento da ação e posteriores ao ajuizamento da ação). 4. Após o êxito em primeira e segunda instância, com acórdão1 reconhecendo o direito da Impetrante em excluir a parcela do tributo estadual da base de cálculo das contribuições federais recolhidas ao longo do processo. Contudo, Exa., referida decisão não liquidou o crédito, demandando por parte da Impetrante o procedimento de habilitação do crédito junto à Receita Federal para sua utilização mediante compensação, a qual ficará condicionada à homologação das mesmas por parte da Autoridade Coatora, nos termos do artigo 74, §2º da Lei no. 9.430/962. 5. No procedimento de compensação, a Autoridade Coatora tem prazo de 05 anos, a contar do envio do PERDCOMP, para analisá-la e: (i) deferir o crédito e homologar a compensação em sua integralidade com a extinção do débito compensado; (ii) deferir o crédito e homologar a compensação de forma parcial com a extinção na respectiva proporção do débito compensado, de modo que, a parte não homologada deverá ser recolhida ou objeto de manifestação de inconformidade, ou; (iii) indeferir o crédito e não homologar a compensação em sua integralidade, de modo que, o débito não homologado deverá ser recolhido ou objeto de manifestação de inconformidade. 6. Essa explicação prévia foi necessária para demonstrar que, apesar de um valor apresentado pela Impetrante em seu pleito, o mesmo não é líquido de forma definitiva, pois, sempre dependerá da análise e confirmação, ou não, da Autoridade Coatora. 7. Logo, conclui-se que, o crédito, apesar de existir, é ilíquido. 8. Não obstante, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta SRRF 10º/DISIT nº 233/2007 externou entendimento no sentido de que, para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, "é na data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça o direito à compensação que ocorre a incorporação desse direito ao patrimônio do sujeito passivo, isto é, que se configura a disponibilidade de rendas ou proventos", conforme verifica-se em trecho no mencionado documento: "Note-se que é exatamente o fato de já estar incorporado ao patrimônio do sujeito passivo, como direito exigível, o crédito passível de compensação, isto é, de já estar configurada a disponibilidade de rendas ou proventos – portanto, ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL –, que possibilita ao sujeito passivo exigir do fisco a prática do ato vinculado de habilitação de seu crédito para efeito de compensação. E, conforme já exposto, é na data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça o direito à compensação que ocorre a incorporação desse direito ao patrimônio do sujeito passivo, isto é, que se configura a disponibilidade de rendas ou proventos." 9. Ou seja, apesar da indisponibilidade jurídica do crédito, pois condicionado à ulterior análise da Receita Federal, a Autoridade Coatora exige que a Impetrante reconheça na base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL a integralidade do crédito que o contribuinte habilitará. 10. A Impetrante discorda desse entendimento da Receita Federal pelas razões que exporá adiante. 11. Não obstante, ainda como decorrência do direito ao crédito que foi reconhecido à Impetrante, a Receita Federal exige que a parcela referente à correção dos juros pelo índice SELIC seja reconhecida na base de cálculo do IRPJ, CSLL3, PIS e COFINS4 por se tratar de receita financeira. Todavia, como adiante será demonstrado, os juros calculados pelo índice SELIC contemplam não só juros, mas, também, a inflação (correção monetária) o que, de acordo com jurisprudência sedimentada do S.T.J. e S.T.F. não constitui riqueza nova e sim recomposição de patrimônio. 12. Por fim, mas não menos importante, a Receita Federal, por meio do artigo 103 da Instrução Normativa 1.717/17 define o prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado, para a utilização do crédito tributário por meio de compensação. Contudo, Exa., a Impetrante, por diversas questões de mercado e econômicas não irá consumir seu direito de crédito em 05 anos. 13. Portanto, Exa., 03 (três) são os atos contestados pela Impetrante no presente Mandado de Segurança: a. Não reconhecer na base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL o crédito oriundo do processo 0002221-23.2007.4.03.6100 no momento do trânsito em julgado; b. Não incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela da correção monetária que compõe o índice SELIC; c. Inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 103 da IN RFB no. 1.717/17, por tratar de matéria afeta à competência exclusiva de lei complementar. 14. Esses são os fatos que ensejam a impetração do presente Mandado de Segurança."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciá-lo sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como mero título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025880-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006489-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO AURICCHIO GALETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DALUR RODRIGUES - SP374607
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por CAIO AURICCHIO GALETTI contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando “*afastar definitivamente, em confirmação à liminar, qualquer ato de cobrança em face do Impetrante quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80210001371-34, 80210001372-15, 80610003931-64, 80610003932-45 e 80710001032-44, bem como o impedimento de expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com fundamento em tais débitos, e julgar definitivamente, extinto o crédito tributário em face do Impetrante por ilegitimidade passiva e, ainda, com fundamento no art. 156, V, do CTN*”.

Narra, em apertada síntese, que recebeu notificação administrativa relativa à abertura de procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade de débitos vinculados à empresa AUTO MART VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 03.082.946/0001-32, inscritos em dívida ativa sob os números 80210001371-34, 80210001372-15, 80610003931-64, 80610003932-45 e 80710001032-44, todos objeto de cobrança judicial por meio da execução fiscal nº 0024860-75.2010.4.03.6182, que se encontra arquivada.

Relata que tais débitos têm por devedora principal a empresa Auto Mart Veículos Ltda, de modo que não poderia ser responsabilizado por tais dívidas, uma vez que retirou-se dos quadros da referida empresa em 29/04/2002 e, enquanto figurou como sócio da mencionada pessoa jurídica, não exerceu atividade gerencial.

Afirma que, em decorrência do referido processo de responsabilização, não vem sendo possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que lhe tem causado prejuízos no exercício de atividades negociais.

Aduz que tal responsabilização, possivelmente, decorreu de cruzamento de dados em que o Fisco buscou devedores que possuíam seus CNPJs baixados por inatividade, responsabilizando, sem critérios ou fundamento legal, todos os ex-sócios dessas empresas.

Alega sua ilegitimidade passiva para responder pelas referidas dívidas, considerando a inocorrências das hipóteses previstas no artigo 135, III do CTN.7.

Sustenta a prescrição dos débitos inscritos sob os números 80210001371-34, 80210001372-15, 80610003931-64, 80610003932-45 e 80710001032-44.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (idº 31010523).

Por despacho de Id nº 31288501, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pugna pela denegação da segurança pretendida (Id nº 29597880).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

Saliente-se que a questão a questão trazida não restou indubitosa, uma vez que a aferição da ocorrência de prescrição bem como as demais matérias trazidas a exame dependem de dilação probatória.

Logo, ante a ausência de elementos que indiquem existência do direito líquido e certo, entendo que a via mandamental é inadequada para a solução do conflito.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006489-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: TERPE SERVIÇOS LTDA - ME, EDITH PROBST PEDROSA, AGNALDO PEDROSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639

DESPACHO

Certidão retro: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027470-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação *do decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar resposta, aplica-se para a parte de direito privado e o prazo de 10 (dez) dias aplica-se a parte de direito público, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-65.2020.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-65.2020.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-65.2020.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHI PAREDES, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027208-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANO VAIND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017708-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração e sua nítida pretensão de modificação do *decisum*, intime-se a embargada, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil para se manifestar quanto aos aclaratórios.

Esclarece-se que: o **prazo de 5 (cinco) dias** úteis para apresentar resposta, aplica-se para a **parte de direito privado** e o **prazo de 10 (dez) dias** aplica-se a **parte de direito público**, nos termos do art. 183 c/c § 1º do citado artigo, ambos contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, registre-se para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum ajuizada por RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de licenciar o autor do serviço militar temporário da Aeronáutica, em razão de ter completado 45 (quarenta e cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram redistribuídos da 22ª Vara Federal Cível por dependência aos autos da Ação Declaratória nº 00019938-33.2016.403.6100, que possui a mesma relação jurídica, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente demanda.

O pedido formulado na ação Declaratória nº 00019938-33.2016.403.6100 foi julgado procedente e, tendo sido improvido o recurso de apelação da União, a questão aguarda julgamento de recursos especial e extraordinário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante previsto no artigo nº 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso. Frise-se que uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Uma vez identificada, implica extinção do feito sem o conhecimento do mérito da demanda.

Da análise do pedido aqui formulado, bem como do pedido constante da ação de procedimento comum nº 00019938-33.2016.403.6100, pendente de julgamento definitivo, depreende-se que ambos possuem pretensões idênticas.

Destarte, a pretensão aqui formulada encontra-se pendente de julgamento em instância superior.

Logo, a pendência da demanda anteriormente distribuída implica óbice à instauração de desenvolvimento válido de um novo processo que a repita. Isto porque, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Trata-se a litispendência de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como ser conhecida de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência desta ação em relação ao procedimento comum nº 00019938-33.2016.403.6100, e **EXTINGO este processo sem resolução de mérito** nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em face da ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023188-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUCIA SOUSA ORLANDO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **KURYOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que declare a ausência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs. (i) 8071702211705, no montante de R\$ 7.766,53; (ii) 8061704606734, no montante de R\$ 6.187,83; (iii) 8021701348891, no montante de R\$ 6.853,13; (iv) 8031700129271, no montante de R\$ 3.173,18; e (v) 8061704605815, no montante de R\$ 36.361,77, condenando à Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de cobrança que reputa indevida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5359349).

Os pedidos de tutela antecipada de urgência e de evidência foram indeferidos (ID nº. 5407089), ao que foi interposto recurso de embargos de declaração (ID nº. 5873660), que restaram rejeitados (ID nº. 9803912).

A União contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 16531446).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 21393658).

Por fim, as partes foram intimadas para especificarem provas cuja produção fora eventualmente requerida por ocasião da apresentação da petição inicial, pela Autora, e da contestação pela Ré (ID nº. 32536031), sobrevindo requerimento da União de julgamento conforme o estado do processo (ID nº. 32536031).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, concluo que a solução da presente controvérsia restringe-se à discussão jurídica, sendo *suficiente* a produção de *prova documental* que encontra seu momento oportuno quando da distribuição da petição inicial, no que concerne ao Autor, e quando da apresentação da contestação, no que concerne a matéria de defesa sustentada pelo Réu.

Assim sendo, **restam indeferidas outras provas porventura requeridas.**

Destarte, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Requerente é pessoa jurídica de direito privado que notícia que fora surpreendida com a cobrança de débitos fiscais imediatamente inscritos em Dívida Ativa da União, sem observância ao devido processo administrativo, pelo que informa que não foi intimada para se defender. Aduz que as cobranças não subsistem, sendo que desconhece a sistemática de cálculo que gera valores exorbitantes de cobrança, pelo que requer provimento jurisdicional que declare a ausência de relação jurídico-tributária a fundamentar a cobrança de referidas exações, bem como condene a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorrentes da cobrança indevida de tributo.

O pedido é improcedente. Explico.

Esclarece-nos a contestação apresentada pela União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional que a dívida decorre de própria declaração prestada ao Fisco pelo contribuinte, nesse sentido, sustenta a Ré, *“in verbis”*:

“O débito objeto do presente processo foi declarado pelo próprio contribuinte, regularmente entregue à Delegacia da Receita Federal, conforme informações sobre os débitos na inscrição. A declaração entregue pela própria autora constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, in verbis: ‘Art. 5º ... § 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. § 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e dos juros da mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983’.

Nesse sentido, não é possível admitir que a Autora adote argumentação no sentido de desconhecer por completo o(s) fato(s) gerador(es) da obrigação tributária em discussão e, igualmente, que não traga ao processo elementos que evidenciem a regularidade de sua situação fiscal perante a Fazenda Nacional. Observe-se que a Requerente está enquadrada no regime jurídico diferenciado concedido às empresas de pequeno porte, devendo ser reconhecido, contudo, que se tratam de empresas que movimentam receita bruta que pode variar entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, anuais, o que pressupõe estrutura e organização contábil que permita dizer o que é ou não cobrança indevida, bem como o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse ponto, observo que é descabido o pedido de realização de prova pericial contábil, eis que o processo não é ambiente para a realização da contabilidade da empresa, ora Autora, que, por certo, conta com livros oficiais e documentos fiscais que podem demonstrar a regularidade de sua atividade empresarial, bem assim o recolhimento de todos os tributos sobre ela incidentes, afastando com precisão quaisquer outras cobranças que lhe fossem estranhas.

Alegações frágeis que noticiam puro desconhecimento, desaviso, desinformação, ignorância, incompreensão não podem ser admitidas, sob pena de se violar a regra de distribuição do ônus da instrução fixada no artigo 373 do Código de Processo Civil, principalmente, quando se trata de pessoa jurídica que tem o dever legal de conhecer os tributos incidentes sobre a atividade desempenhada e realizar a manutenção documental e registral de todos os lançamentos a ela pertinentes.

Observe-se que a petição inicial fez-se acompanhar *apenas* de documentos que comprovam a regularidade da representação processual, notadamente ato societário e procuração, bem como as DARFs emitidas pelo Fisco para recolhimento.

Destarte, não sendo comprovada a existência de ato ilícito na cobrança das exações em discussão por parte da Fazenda Nacional, é descabida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sendo possível concluir que a demanda se constituiu em evidente aventura judicial, com alegações destituídas de conteúdo probatório mínimo, sendo ainda produto da banalização do instituto da responsabilidade civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Condono o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à ANP, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020688-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR SPRANGER

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006431-25.2017.4.03.6183
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012701-45.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA PROVINCIA BRASIL SUL DA CONGREGAÇÃO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, TOMAZ DE AQUINO RESENDE - SP355799-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA PROVINCIA BRASIL SUL DA CONGREGAÇÃO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da autora, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Requer ainda seja reconhecido seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Alega a autora estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O SEDI não identificou prevenção (fls. 72 dos autos físicos). As custas processuais não foram recolhidas ante o pedido formulado de justiça gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela de urgência (fls. 73/75 dos autos físicos).

Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 90 dos autos físicos).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de utilidade da prestação jurisdicional. No mérito, requer a improcedência do feito (fls. 98/106 dos autos físicos).

Réplica à contestação pela parte autora (fls. 114/126 dos autos físicos).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas adicionais, pela Autora foi requerida a produção de prova pericial contábil (ID nº 20570772).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro a produção da prova pericial contábil requerida, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da ação, cabendo ao juiz zelar pelo bom andamento do processo, indeferindo a produção de provas impertinentes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no caso.

Afasto igualmente a impugnação apresentada pela Ré acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora, haja vista não ter apresentado qualquer prova que possa ilidir a qualidade de hipossuficiente desta.

As demais preliminares apresentadas em contestação confundem-se com o mérito da ação, pelo que passo a decidir.

Reputo sem razão a parte autora.

De fato, embora confusa a inicial, dessume-se tratar o presente feito da possibilidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS por meio da edição do Decreto n.º 8.426/15.

O Decreto n.º 8.426/15 assim estabeleceu, *in verbis*:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Da análise da matéria observa-se que as alíquotas das referidas contribuições foram fixadas em 1,65% e 7,6%, respectivamente, pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais, editadas sob a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, instituíram o regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS e legitimaram a incidência de ambas as contribuições sobre a integralidade da receita bruta das empresas sujeitas aos seus ditames. Posteriormente, com a edição da Lei n. 10.865/04, em seu art. 27, foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições, *verbis*:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05 (este último revogado expressamente pelo artigo 3º do Decreto n. 8.426/15), os quais reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º, *verbis*:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. [grifei].

Como é cediço, de acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, entretanto, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, assim como as de violação aos princípios da separação de poderes e republicano.

Nesse sentido cito as seguintes jurisprudências:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 0024045-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 18.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 26.08.2016, destaqui).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 0009695-58.2015.4.03.6102, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.08.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 16.08.2016, destaqui).

Dessa forma, não é possível reconhecer a ilegalidade do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que traduz o exato cumprimento do previsto no art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que lhe dá respaldo.

Por sua vez, o eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, **tese esta não esposada por este magistrado**, resultaria em situação teratológica, como mencionado na decisão indeferitória da tutela antecipada, posto que o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tem igualmente respaldo no mencionado artigo legal, como alhures mencionado.

Transcrevo trecho da decisão avertada:

“O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A autora limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.**

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.**

A tese autora passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que **aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador; afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, **fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.**

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade.**

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.”

Devem ser mantidas, portanto, as balizas estabelecidas pelo Decreto n. 8.426/15.

Cível. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Processo Civil. **Condono a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010472-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON BORGES BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENICE DA SILVA TEIXEIRA - SP243647

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por ANDERSON BORGES BRITO contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em apertada síntese, por ser guarda municipal, há um imbróglio processual jurídica em corte constitucional quanto à garantia de deter inscrição nos quadros da OAB/SP.

Logo, ajuíza este *writ of mandamus* com o fito de restabelecer sua inscrição até que a questão na corte constitucional seja dirimida.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Consoante previsto no artigo nº 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso. Frise-se que uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Uma vez identificada, implica extinção do feito sem o conhecimento do mérito da demanda.

Da análise do pedido aqui formulado, bem como do pedido constante da ação de procedimento comum nº 0013200-34.2013.403.6100, pendente de julgamento definitivo, depreende-se que ambos possuem pretensões idênticas.

Destarte, a pretensão aqui formulada foi julgada improcedente nos autos 0013200-34.2013.403.6100 pelo TRF3.

Ressalta-se que a presente demanda foi proposta no curso da apreciação da questão por corte superior, na qual, concluiu, não foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Logo, a pendência da demanda anteriormente distribuída implica óbice à instauração de desenvolvimento válido de um novo processo que a repita. Isto porque, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Trata-se a litispendência de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como ser conhecida de ofício pelo juiz.

Impende ressaltar que a indicação de autoridade coatora no *writ* e da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada no procedimento comum não descaracteriza a litispendência, pois os sujeitos passivos mencionados são juridicamente os mesmos. Constatada a identidade, pois, de partes, pedido e causa de pedir, resta configurada a litispendência.

Por fim, se frutifera a dedução agregada pela impetrante poderia incidentalmente requer à instância superior cautelarmente o pedido vinculado àqueles aos e não neste Juízo.

À guisa de maiores digressões, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ante o fenômeno da litispendência como aqui tratado.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência desta ação e **EXTINGO este processo sem resolução de mérito** nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em face do disposto na parte final do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DASILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020002-92.2006.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA., NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ANKLAM - SP362265, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, FABIANA SGARBIERO - SP183663

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ANKLAM - SP362265, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, FABIANA SGARBIERO - SP183663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com depósito judicial nos autos.

A parte autora requer o levantamento integral dos valores depositados.

Enquanto a União Federal solicita prazo de 60 (sessenta dias) para manifestação.

Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-28.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: MARILDO VIVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027805-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA, DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA, DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA, DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Petição ID 32895845: Anote-se.

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016401-78.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SILVA SOBREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020737-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARINA PENTEADO BELLIM TOHME, KARINA PENTEADO BELLIM TOHME

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019795-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., TILIX DIGITAL S.A, BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., R2TECH INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Vistos.

A **impetrante**, em termos de prosseguimento do feito, para intimação da parte coatora, indicou para diligência endereço(s) não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, determinei à expedição da carta(s) precatória(s) **para intimação do despacho retro**.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a **impetrante** para realizar o *download* da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e providenciar sua distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Comprovada(s) a(s) distribuição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intimem-se os demais embargados para manifestação.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS/S LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando “*que a autoridade coatora aceite a PER/Dcomp retificadora, abrindo-se, por decorrência, novo prazo para sua homologação, e que eventuais inconsistências nas bases tributáveis sejam, em decorrência, apuradas com base na PER/Dcomp retificada, em procedimento fiscalizatório próprio*”.

Narra, em apertada síntese, que apurou saldo negativo de CSLL, o qual foi utilizado para a compensação com o débito de IRPJ no montante de R\$ 58.837,85, relativo à competência de Dez/15, por meio da PER/DCOMP 32760.71168.290116.1.3.030672 (Doc. nº 03), submetida em 29/01/2016.

Aduz que em processo de revisão de suas bases tributáveis abrangidas pelo período decadencial de 5 (cinco) anos previsto pela legislação federal, a Impetrante verificou que o valor efetivo do débito informado para a competência de dezembro de 2015 não era de R\$ 58.837,85, mas sim de R\$ 17.725,28.

Afirma que providenciou a retificação da outrora submetida PER/DCOMP, o que se deu por meio da PER/DCOMP Retificadora 01761.28581.040520.1.7.031846;

Alega que a autoridade impetrada indeferiu a submissão da PER/Dcomp retificadora, porquanto a retificação pretendida envolveria débito próximo ao prazo de prescrição.

Relata que diligenciou perante todos os canais digitais acessíveis pela Receita Federal do Brasil, buscando, justamente, recorrer da decisão arbitrária supra transcrita, direito este o qual foi preterido, sob o seguinte argumento, proferido pelo “fale conosco” da Receita Federal do Brasil: “*O despacho decisório se refere à não admissão de PER/DCOMP retificador para o qual não há processo e é decisão definitiva conforme art. 140 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017*”.

Pretende, por meio do presente mandado de segurança, a submissão da PER/DCOMP retificadora, sustentando ter sido realizada dentro do prazo legal.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas foram recolhidas (id nº 33165782).

Por despacho de Id nº 31288501, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pugna pela denegação da segurança pretendida (Id nº 29597880).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

Saliente-se que a questão a questão trazida não restou indubitosa, uma vez que as matérias trazidas a exame dependem de dilação probatória.

Impende ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.717 de 2017, em seu artigo 140, estabelece que “*é definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação*”.

Ademais, estabelece o artigo 161-A, da Instrução Normativa nº 1.717 de 2017:

“*Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.*”

Logo, ante a ausência de elementos que indiquem existência do direito líquido e certo, entendo que a via mandamental é inadequada para a solução do conflito.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013810-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita valer-se do instituto da "dação em pagamento", como o recolhimento mensal de 5% (cinco por cento), sobre o faturamento líquido mensal da Requerente, a fim de quitar os débitos que tem como fisco.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou prováveis prevenções (ID nº 8725829). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 8700995 e 8709093).

Por este juízo foi determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de adequar o valor dado à causa ao valor do benefício econômico pretendido, bem como providenciar o recolhimento complementar das respectivas custas processuais (ID nº 16567594).

Requer a parte autora, por meio da petição de ID nº 22273171, a extinção por desistência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID nº. 22273171) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 8708888). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **KISTON RESTAURANTES LTDA. E OUTRAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 845874); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2463409).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 14446439), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais a embasar o pedido da parte autora de compensação dos valores porventura pagos a título de PIS e COFINS, bem como a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnando pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 21296998).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Alega a Ré que a parte autora deveria ter apresentado juntamente com a inicial os documentos necessários para demonstrar a existência de seu direito à compensação / restituição dos valores, tais como: demonstrativo ou documentos contendo a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS tributável, discriminando as receitas, devolução de vendas e o valor do ICMS, de todo período de abrangência da ação, regularmente juntado aos autos pela parte autora; cópia da GIA (Guia de Apuração de ICMS) ou documento equivalente entregue ao respectivo Estado; cópia das guias de recolhimento, depósitos judiciais realizados e/ou extrato da conta depósito na Caixa Econômica Federal, efetuados na sistemática anterior à Lei nº 9.703, de 1998, se houver, com vinculação aos respectivos períodos de apuração; Demonstrativo de cálculo do valor do crédito pleiteado (indébito fiscal).

Reputo com razão a Ré. De fato, sem que a parte autora apresente tal documentação, resta ausente a possibilidade de compensação de qualquer quantia, dada a falta de prova de recolhimento da exação discutida, pelo que fica configurada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo quanto a tal pedido, por ser a petição inicial inepta quanto a tal ponto, ante a inobservância do art. 320 do CPC.

Neste sentido, já foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - REsp: 1111164 BA 2009/0029666-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090525 --> DJe 25/05/2009)

Desse modo, reputo que, no tocante ao pedido de compensação dos créditos tributários, o feito deve ser extinto com base no disposto no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Tratando-se de cumulação simples de pedidos, nos termos do art. 327 do CPC, passo à análise dos demais pontos levantados nos autos.

II - DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, alegando fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Constato ser o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS da parte autora procedente.

De fato, tal tema histórico flana pelo Supremo Tribunal Federal há mais de vinte anos, sendo que a Suprema Corte, em decisão de 2014, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706 (relatora ministra Cármen Lúcia), com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso I, do artigo 485, e parágrafo único, do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de compensação tributária formulado.

No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019332-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja julgado procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 9790967); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9783038).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 16152422), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigmático à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugrando pela improcedência do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.**I - DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Constato ser o pedido da parte autora procedente.

De fato, tal tema histórico flana pelo Supremo Tribunal Federal há mais de vinte anos, sendo que a Suprema Corte, em decisão de 2014, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706 (relatora ministra Cármen Lúcia), com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo impertinentes as discussões se o ICMS foi ou não destacado nas Notas Fiscais, bem como se foi uma hipótese de substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou outra hipótese qualquer que possa ser aventada, posto que os sistemas de informática aplicados à contabilidade fiscal tinham por usual incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, pois esta era a condição para a aprovação do sistema de TI pelos Fiscos, gerando uma base de cálculo inflada, sendo ainda que eventuais erros de cálculo devem ser discutidos nos momentos processuais pertinentes, cabendo ao juízo de cognição tão somente determinar que o ICMS deve ser retirado da base de cálculo do PIS e da Cofins, posto que inconstitucional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022534-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. FILIAL – TABOÃO DA SERRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que os agentes fiscais da Ré: “1. *Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; 2. Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados; 3. Abstenham-se de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado*”. (ipsis litteris). Requer ainda que se determine a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a contribuição social em questão tem por base de cálculo as verbas de caráter remuneratório, as quais compreendem os pagamentos realizados em função do serviço prestado pelo empregado a seu empregador, situação distinta das verbas elencadas, por possuírem natureza indenizatória.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 10703744); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10692180).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 10725486).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 16153386), arguindo, preliminarmente, dever ser o feito extinto sem resolução do mérito por em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e os destinatários das contribuições de terceiros. Com relação ao pedido referente ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, relata ter sido reconhecida repercussão geral no RE 1.072.485 (Tema 985) sobre o tema, pelo que a União protesta pela suspensão do processo, a fim de aguardar o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal. No que se refere ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, tal tema encontra-se em lista institucional de dispensa de contestar e recorrer, pelo que há o reconhecimento do pedido das Autoras, não abrangendo porém tal dispensa o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e nem a contribuição para terceiros. No mérito, requer seja a presente ação julgada IMPROCEDENTE em relação ao pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária e terceiros sobre o terço constitucional de férias gozadas e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença.

Réplica pela Autora (ID nº. 21357907).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – DA EXIGIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NO FEITO

Alega a Ré que, nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros devem integrar o polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, posto que o provimento jurisdicional que determina a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do órgão arrecadador, mas também os destinatários dos recursos, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Constato, entretanto, não ter razão a parte ré.

De fato, mais recente jurisprudência tem reconhecido a legitimidade exclusiva da União, posto que a Lei 11.457/2007, que criou a denominada "Super Receita", transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros, sendo que as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam. Assim, a União Federal possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União Federal e os beneficiários dessas contribuições.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS REESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional. III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos REsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

Afasto, portanto, a preliminar apontada pela Ré.

II – DA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 895

Sustenta ainda a Ré a necessidade de suspensão do feito em relação ao pedido referente ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Afasto a preliminar arguida pela Ré.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a tal respeito ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, em 07.06.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento: "A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (...)

No caso do tema 985, não houve determinação de suspensão dos processos em andamento pelo relator do caso, Min. Marco Aurélio, pelo que não há que se falar na suspensão do feito no presente caso.

III – DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora no que se refere ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502/2016, inportando "reconhecimento da procedência do pedido formulado", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

IV – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de evidência o pedido das Requerentes foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

"No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora.

As contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição tem natureza indenizatória, já que tem por fim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

A Turma Nacional de Uniformização assentou seu posicionamento no sentido de que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II – Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental provido (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

De outra parte, as pagas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Desta forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

Também não incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Ressalta-se a existência de teses firmadas sobre as questões trazidas aos autos, em julgamento de casos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.230.957/RS, decidiu pela ilegalidade da inclusão previdenciária das verbas concernentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Trata-se de aplicação da tese firmada de caráter vinculativo.

Da mesma forma, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação por motivo de doença/acidente de serviço no período por incapacidade laborativa. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 1036 do CPC, in verbis:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade e do salário-paternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária. 4. Em relação às férias e ao adicional de 1/3, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiverem natureza indenizatória, tendo sido as férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. 5. Ainda que operada a revogação da alínea “f” do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União no que se refere ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e **declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das contribuições previdenciárias a fim de afastar a exigência das contribuições previdenciárias (artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91) e terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias gozadas; ii) auxílio-doença/enfermidade nos quinze dias de afastamento; iii) aviso prévio indenizado no 13º salário.

Reconheço ainda o direito das Autoras de serem restituídas do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condono a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Ratifico a decisão concessória de tutela de urgência prolatada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022534-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. FILIAL – TABOÃO DA SERRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que os agentes fiscais da Ré: “1. *Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade*; 2. *Abstenham-se de exigir das Autoras, as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados*; 3. *Abstenham-se de exigir das Autoras as contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado*”. (ipsis litteris). Requer ainda que se determine a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a contribuição social em questão tem por base de cálculo as verbas de caráter remuneratório, as quais compreendem os pagamentos realizados em função do serviço prestado pelo empregado a seu empregador, situação distinta das verbas elencadas, por possuírem natureza indenizatória.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 10703744); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10692180).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 10725486).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 16153386), arguindo, preliminarmente, dever ser o feito extinto sem resolução do mérito por em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e os destinatários das contribuições de terceiros. Com relação ao pedido referente ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, relata ter sido reconhecida repercussão geral no RE 1.072.485 (Tema 985) sobre o tema, pelo que a União protesta pela suspensão do processo, a fim de aguardar o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal. No que se refere ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, tal tema encontra-se em lista institucional de dispensa de contestar e recorrer, pelo que há o reconhecimento do pedido das Autoras, não abrangendo porém tal dispensa o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e nem a contribuição para terceiros. No mérito, requer seja a presente ação julgada IMPROCEDENTE em relação ao pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária e terceiros sobre o terço constitucional de férias gozadas e sobre o pagamento dos 15 dias que antecede a concessão de auxílio doença.

Réplica pela Autora (ID nº. 21357907).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – DA EXIGIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NO FEITO

Alega a Ré que, nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros devem integrar o polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, posto que o provimento jurisdicional que determina a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do órgão arrecadador, mas também os destinatários dos recursos, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Constatado, entretanto, não ter razão a parte ré.

De fato, mais recente jurisprudência tem reconhecido a legitimidade exclusiva da União, posto que a Lei 11.457/2007, que criou a denominada “Super Receita”, transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros, sendo que as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam. Assim, a União Federal possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União Federal e os beneficiários dessas contribuições.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional. III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da “Super Receita” - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a “Super Receita” e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta “ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação”, pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1713240/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

Afasto, portanto, a preliminar apontada pela Ré.

II – DA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 895

Sustenta ainda a Ré a necessidade de suspensão do feito em relação ao pedido referente ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Afasto a preliminar arguida pela Ré.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a tal respeito ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 07.06.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento: “A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no “caput” do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (...)”

No caso do tema 985, não houve determinação de suspensão dos processos em andamento pelo relator do caso, Min. Marco Aurélio, pelo que não há que se falar na suspensão do feito no presente caso.

III – DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora no que se refere ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGMF nº 502/2016, importando “reconhecimento da procedência do pedido formulado”, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

IV – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de evidência o pedido das Requerentes foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora.

As contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

O **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição **tem natureza indenizatória**, já que tem por fim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

A Turma Nacional de Uniformização assentou seu posicionamento no sentido de que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II – Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a quo não provido. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

De outra parte, as pagas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Desta forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional de férias**.

Também não incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Ressalta-se a existência de teses firmadas sobre as questões trazidas aos autos, em julgamento de casos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.230.957/RS, decidiu pela ilegalidade da inclusão previdenciária das verbas concernentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Trata-se de aplicação da tese firmada de caráter vinculativo.

Da mesma forma, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação por motivo de doença/acidente de serviço no período por incapacidade laborativa. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 1036 do CPC, in verbis:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n° 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1° e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3° da LC n° 118/05. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possuiria natureza salarial. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade e do salário-paternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária. 4. Em relação às férias e ao adicional de 1/3, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiverem natureza indenizatória, tendo sido as férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. 5. Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9° do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, § 3°, da Lei 8.212/91. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União no que se refere ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e **declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das contribuições previdenciárias a fim de afastar a exigência das contribuições previdenciárias (artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91) e terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias gozadas; ii) auxílio-doença/enfermidade nos quinze dias de afastamento; iii) aviso prévio indenizado no 13° salário.

Reconheço ainda o direito das Autoras de serem restituídas do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Ratifico a decisão concessória de tutela de urgência prolatada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011699-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas respectivas sucursais e filial, a cobrança da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; abstenha-se de exigir da Autora e de suas respectivas sucursais e filial, a Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados; abstenha-se de exigir da Autora e de suas respectivas sucursais e filial a Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizados". (ipsis litteris). Requer ainda que se determine a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a contribuição social em questão tem por base de cálculo as verbas de caráter remuneratório, as quais compreendem os pagamentos realizados em função do serviço prestado pelo empregado a seu empregador, situação distinta das verbas elencadas, por possuírem natureza indenizatória.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 8264558); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8258889).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 8652097).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1391573), arguindo, em síntese, a natureza habitual das verbas trabalhistas elencadas, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 22354050).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Portanto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, por não se enquadrarem nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Da remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade

No que tange ao **auxílio-doença** **auxílio-acidente**, entende-se que o **valor pago durante o afastamento que o precede não é salarial, mas sim previdenciário**, porquanto não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa.

Com efeito, se o empregado está impedido de exercer seu labor por *faltar-lhe saúde*, é evidente que referida verba não se refere ao exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Eis o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. **Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.** Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Elicia Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar; ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Defiro, portanto, o pedido formulado no tocante ao não pagamento das contribuições previdenciárias **Adicional de um terço de férias**

Quanto ao **terço de férias**, assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, embora seja ele O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, firmou posicionamento Defiro, pois, o pedido formulado, a fim de que a Ré se abstenha de exigir da Autora a contribuição **Aviso prévio indenizado**.

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, passou este a ser exigido após o advento do Decreto n. 6.727/09.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, uma vez que não se presta a retribuir o trabalho ou assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento adotado por este juízo, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei n. 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 20100300017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, § 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do § 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Portanto, defiro o pedido formulado, a fim de que a Ré se abstenha de cobrar da Autora o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre um terço de férias gozadas pelos seus empregados.

Alinhavadas essas considerações, os pedidos formulados pela parte Autora devem ser deferidos “in totum”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das contribuições previdenciárias relativo à remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas, e remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Ratifico a decisão concessória de tutela de urgência prolatada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado **PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 16596065); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16550166).

Conforme determinação deste juízo, a Autora retificou o valor dado à causa (ID nº 16794636).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 17025003).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 17318565), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 22241067).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo ‘faturamento’, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condono a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005530-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de embargos de declaração da sentença proferida pelo Juízo, com fulcro no art. 1023 do Código de Processo Civil intime-se o embargado/parte adversa para manifestação quanto aos embargos opostos à vista do caráter infringente que lhe é atribuído, no prazo de 5 (cinco) dias e, tratando-se de Fazenda Pública aplicar-se-á o prazo em dobro, a partir da sua intimação, nos termos do art. 183, caput e § 1 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028150-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado **PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 12282821); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 12281435).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID nº. 12295040).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 16075232), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigmático à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugando pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 21322566).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Constato ser o pedido da parte autora procedente.

De fato, tal tema histórico flana pelo Supremo Tribunal Federal há mais de vinte anos, sendo que a Suprema Corte, em decisão de 2014, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706 (relatora ministra Cármen Lúcia), com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo impertinentes as discussões se o ICMS foi ou não destacado nas Notas Fiscais, bem como se foi uma hipótese de substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou outra hipótese qualquer que possa ser aventada, posto que os sistemas de informática aplicados à contabilidade fiscal tinham por usual incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, pois esta era a condição para a aprovação do sistema de TI pelos Fiscos, gerando uma base de cálculo inflada, sendo ainda que eventuais erros de cálculo devem ser discutidos nos momentos processuais pertinentes, cabendo ao juízo de cognição tão somente determinar que o ICMS deve ser retirado da base de cálculo do PIS e da Cofins, posto que inconstitucional.

Modifico meu entendimento com relação à decisão indeferitória de tutela antecipada. De fato, demonstrado o direito da parte autora, quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Dessa forma, entendo dever ser DEFERIDA a tutela de urgência requerida, de modo que reste suspensa a exigibilidade dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade dessa cobrança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, de modo a suspender a exigibilidade dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Custas "ex lege".

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

No mais, declaro insubsistente o despacho lançado sob ID 34128305.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Cabe pontuar ainda que os autos vieram redistribuído por decisão de incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Por fim, é nítido o pedido de concessão de aposentadoria, ex vi, o item "d", do final da proemial.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHD COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PHD COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 837929); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1247612).

Conforme determinação deste juízo, a Autora retificou o valor dado à causa (ID nº 903098).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1247955).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1391573), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugrando pela improcedência do feito.

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1419020).

Réplica pela Autora (ID nº. 20651179).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegend fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, está INDEFERIDO o pedido deduzido pela parte autora até resposta da parte adversa, sendo que, verificar-se-á se o pretendido detém pertinência temática com a questão objeto desta ação.

Portanto, manifeste-se o representante judicial quando ao alegado pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5009426-61.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FE.LIP'S COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, FELIPE VIEIRA, GISELE VIEIRA MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013901-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGACICCONI - SP169918
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 2488983); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2483978).

Pela Autora foi retificado o valor dado à causa (ID nº 2543793).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 15150462), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 20884783).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Constato ser o pedido da parte autora procedente.

De fato, tal tema histórico flana pelo Supremo Tribunal Federal há mais de vinte anos, sendo que a Suprema Corte, em decisão de 2014, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706 (relatora ministra Cármen Lúcia), com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo impertinentes as discussões se o ICMS foi ou não destacado nas Notas Fiscais, bem como se foi uma hipótese de substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou outra hipótese qualquer que possa ser aventada, posto que os sistemas de informática aplicados à contabilidade fiscal tinham por usual incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, pois esta era a condição para a aprovação do sistema de TI pelos Fiscos, gerando uma base de cálculo inflada, sendo ainda que eventuais erros de cálculo devem ser discutidos nos momentos processuais pertinentes, cabendo ao juízo de cognição tão somente determinar que o ICMS deve ser retirado da base de cálculo do PIS e da Cofins, posto que inconstitucional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016577-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21704391).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 21876742).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 22697564), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso em apreço, pretende a autora ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes a tais tributos não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Logo, o termo ‘faturamento’, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condene a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014303-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL BERTIOGALTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SUPERMERCADO KRILL BERTIOGALTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, ou a restituição dos valores.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 2538896). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 2540487).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 2540531).

Pela Ré foram interpostos Embargos de Declaração da decisão deferitória da tutela antecipada (ID nº 2593731), posteriormente não conhecidos por este Juízo (ID nº 18104524).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 18804875), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 21801737).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMI REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GMI REVESTIMENTOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 921503); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 816738).

Conforme determinação deste juízo, a Autora retificou o valor dado à causa (ID nº 1120403).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1143613).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1386877), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1386881), o qual, posteriormente, teve seu provimento negado (ID nº 4513546).

Réplica pela Autora (ID nº. 21261883).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - QUANTO À PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

II - DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condono a União em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002044-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO LOPES CARDOSO, MARCELO LOPES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001546-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO VITOR JOSINO DE ARRUDA, JOAO VITOR JOSINO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-89.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA, HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006672-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025505-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANELITA DE JESUS SENA SANTOS, ANELITA DE JESUS SENA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026766-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUSA NETO, FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011456-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CAIO GULLO DE MELO, CAIO GULLO DE MELO
CAIO GULLO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHL - SP319855
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHL - SP319855
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHL - SP319855
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHL - SP319855
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHL - SP319855
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHL - SP319855
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO KUHL - SP319855

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo Banco do Brasil e União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019509-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011713-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026165-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO S.S. LTDA - EPP, ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO S.S. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703
Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 33627340), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004032-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS, SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006444-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L4B LOGISTICA LTDA., L4B LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005769-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS, ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS, ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS, ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS, ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES E ATACADISTAS DE MOTOPEÇAS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 30916251, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso em apreço, noto que a decisão liminar esclareceu que a Portaria MF 139 somente esgotava em parte o pedido formulado, já que trouxe a postergação de pagamento para alguns tributos federais.

Por sua vez, a fim de maiores esclarecimentos, deixo claro que a partir da edição da Portaria MF 139, de 03/04/2020, com ova redação dada pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabe a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos (como IRPJ e CSLL), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012 e à IN nº 1243/2012, que são mais genéricas. Portanto, temos norma mais recente prevalecendo sobre a mais antiga e a norma mais específica prevalecendo sobre a mais genérica.

Ademais, quanto ao parcelamento, a autoridade impetrada, ora embargada, esclareceu que foi editada a Portaria ME 201/2020, que prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada que indeferiu a liminar, acrescida, porém, da fundamentação supra, a título de melhor explicitação da decisão embargada..

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo do despacho de Id. 32464081 com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir no r. despacho qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Inicialmente, noto que, em 02/04/2020, foi proferida decisão judicial, que deferiu o pedido liminar para "garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar."

Por sua vez, posteriormente a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em relação à referida decisão liminar, **para o qual foi deferido efeito suspensivo, de modo que a decisão liminar que deferiu a prorrogação do pagamento de tributos não tem mais efeitos**, o que fez com que todos os valores questionados pelo impetrante possam ser regularmente cobrados, considerando-se que a cassação de liminar produz efeitos "ex tunc", ou seja, como se a liminar não tivesse sido concedida..

Ademais, ainda que assim não fosse, não haveria de se falar em descumprimento de decisão judicial, já que o requerimento de inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP somente foi formulado após a concessão da liminar, sendo que o mesmo ainda não foi incluído no polo passivo e sequer notificado dos presentes autos.

Desta feita, não vislumbro a ocorrência de descumprimento de decisão judicial, conforme alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo o despacho de Id. 32464081 tal como foi prolatado.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 32691543.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/02/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1605221564, para concessão do benefício do auxílio reclusão (Id. 30822245).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do tempo superior a 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante, o qual, inclusive, possui natureza alimentar.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 22 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-71.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA; JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR e TAKASHI SHINOZAKI opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 07.05.2020, documento id n.º 31898096, diante da sentença proferida em 17.04.2020, documento id n.º 30454545, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC. Requer a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos, uma vez que não lhe foi facultada a produção de prova pericial, ao mesmo tempo em que a sentença consigna expressamente não ter a parte autora logrado êxito em comprovar a discrepância dos juros praticados.

A CEF manifestou-se em 27.05.2020, documento id n.º 32835321, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos por não haver omissões, obscuridades ou contradições na sentença proferida.

É o relatório. Decido.

De início observo que os presentes embargos foram instruídos com cópias integrais da execução proposta pela CEF, documento id n.º 5016754-47.2017.403.6100, no bojo do qual constam: Nota promissória assinada pelos embargantes; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelos embargados; Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia assinado pelos embargantes; Demonstrativo de Débito; Planilha de Evolução da Dívida e Notificações Extrajudiciais.

Infere-se, portanto, que todos os documentos que a parte requereu fossem apresentados pela CEF para possibilitar a produção de prova pericial, (documento id n.º 16679335), já se encontravam nestes autos, razão pela qual a prova pericial poderia ser diretamente por ela requerida, evitando postergações desnecessárias.

Ademais, dentre as teses arguidas nos embargos à execução, seriam pertinentes à produção de prova pericial a ocorrência de capitalização mensal de juros e de anatocismo, o que foi reconhecido pelo juízo independentemente da realização de perícia, tanto que afastada a cobrança dos juros de mora de forma cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, observo que a matéria a ser conhecida nos embargos à execução limita-se ao título executivo executado, (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelos embargados).

Questões anteriores, pertinentes à origem dos débitos renegociados, fogem ao âmbito estreito de conhecimento destes embargos, não podendo ser objeto de perícia nestes autos como pretendido, situação na qual cabe a parte utilizar-se de via própria para tanto.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I

São Paulo, 24 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003549-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. N. S.

REPRESENTANTE: ROBERTA STRAPAICI NERIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e reativação de seu auxílio reclusão (NB n.º 161.171.141-7), protocolizado sob o n.º 630312488.

Aduz, em síntese, que, em 20/12/2019, requereu a reativação de seu auxílio reclusão sob o NB n.º 161.171.141-7, que ainda não foi reativado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29416707.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 33864697.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/12/2019, requereu a renovação de seu auxílio reclusão (NB n.º 161.171.141-7), protocolizado sob o n.º 630312488- Id. 29244519.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior há 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado, o que certamente causa inúmeros prejuízos ao impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002574-63.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1236182333.

Aduz, em síntese, que, em 17/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1236182333, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1236182333, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28763624).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28763627).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 17/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1236182333, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001462-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167,

GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 31469072, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, deixo de acolher a quanto à alegação de obscuridade na interpretação do art. 4º, da Lei nº 13494/2017, uma vez que se trata de mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Por sua vez, noto que este Juízo não se manifestou expressamente quanto aos demais pedidos, quais sejam:

(i) "a imediata suspensão da exigibilidade desses valores enquanto não houver a consolidação dos débitos";

(ii) o afastamento de "quaisquer constrições decorrentes dos débitos objeto de adesão ao PRD, tais como (a) seja reconhecida a impossibilidade de incidência de encargos legais e juros sobre a dívida consolidada (...); e (b) seja garantido o direito da Impetrante de não ser incluída no CADIN bem como que tais débitos não sejam objeto de outras medidas como protesto extrajudicial da dívida e envio de informações aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o SPC.

Contudo, considerando que a autoridade impetrada afirmou a impossibilidade de gerar o PRD, pela ausência das conversões em renda, não há como se deferir os demais pedidos formulados pelo embargada e o afastamento de quaisquer constrições decorrentes dos débitos objeto de adesão ao PRD, como a incidência de juros e encargos legais, inclusão do nome do contribuinte no CADIN e outras medidas como protesto extrajudicial da dívida.

Destaco, outrossim, que não é de conhecimento deste Juízo que o Fisco envie informações para os órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e o SPC, de modo a justificar qualquer provimento jurisdicional nesse sentido.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente para consignar as explanações supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Prossiga-se o feito.

P. R. I.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014897-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AJONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AJONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AJONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29654221, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso em apreço, noto que restou expressamente consignado na r. sentença que a autoridade impetrada deve se abster da prática de **quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores**, o que equivale ao impedimento de imposição de qualquer restrição administrativa por conta de tais quantias.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026894-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAYER S.A., BAYER S.A., BAYER S.A., BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS em seu nome.

Aduz, em síntese, que não há impedimento para a expedição da certidão requerida em seu nome, uma vez que não possui débitos pendentes, mas somente um simples erro na indicação de CNPJ nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social, referentes aos períodos de 06/2013 a 05/2014 da filial 18.459.628/0050-01. Alega, outrossim, que já procedeu às devidas retificações, contudo, a autoridade impetrada informou que a retificação deve ocorrer por meio de Retificação de Recolhimento Rescisório ("RRR") e não RDE, como fez a impetrante. Acrescenta que as exigências do Fisco são meras questões formais e acessórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26343339.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26551798.

A autoridade impetrada apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar, que não foram acolhidos, Id. 29889694.

A autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 31438894.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33774382.

É a síntese do pedido. Passo a decidir:

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 26300089 que a impetrante solicitou a renovação de sua CRF-FGTS, que venceu na data de 18/11/2019, que foi indeferida, sob o fundamento de apresentar erro na indicação de CNPJ nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Contribuição Social, referentes aos períodos de 06/2013 a 05/2014 da filial 18.459.628/0050-01.

Por sua vez, noto que a impetrante efetuou às devidas retificações, contudo, a autoridade impetrada informou que a retificação foi realizada no formulário errado, já que deve ocorrer por meio de Retificação de Recolhimento Rescisório ("RRR") e não RDE.

Entretanto, a despeito do dever da impetrante de ser cautelosa com as normas de retificação, é certo que o erro do formulário de retificação dos dados do empregador é apenas uma questão formal que não pode obstar a expedição da certidão requerida, para a qual se exige apenas a inexistência de débitos exigíveis.

Ao que se nota, o impetrante não possui débitos exigíveis (que é a condição legal prevista nos artigos 205 e 206 do CTN para que o contribuinte tenha direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal), sendo dever da autoridade impetrada agir dentro de parâmetros de razoabilidade, de modo que não é razoável a negativa de certidão de regularidade fiscal em razão de erro no formulário de retificação dos dados informados.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS em favor da impetrante, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 22 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008238-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA, FITAS DE AÇO MCM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FITAS DE AÇO MCM LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31963454, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019074-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30165172, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA MARIA FERNANDES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594, ROBINSON BROZINGA - SP173526
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda o ato que determinou o cancelamento da pensão por morte devida à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da notificação acerca do cancelamento de sua pensão por morte, por meio do Acórdão nº 14104/2019, sob o fundamento de que não preenche os requisitos da Lei nº 3.765/60, notadamente pelo fato de cumular uma pensão civil. Alega, contudo, que não qualquer vedação legal para o acúmulo de uma pensão legal com uma pensão civil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, por meio do acórdão nº 14104/2019, do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, a questão posta nos autos efetivamente somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão, até a devida comprovação destes autos, por parte da autoridade impetrada, da ilegalidade no pagamento da pensão concedida à Autora.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o restabelecimento da pensão recebida pela impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-57.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO DE SA LEITE, GERALDO DE SA LEITE, GERALDO DE SA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1973753480.

Aduz, em síntese, que, em 04/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1973753480, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104.207.445-4.

Aduz, em síntese, que, em 03/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104.207.445-4, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31294816.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.32010487.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, Id. 32120510.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104.207.445-4, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 31205618).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 45 (quarenta e cinco) dias a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31205619).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 23 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002140-03.2019.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA CAROLINE CALLEGARI BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALY RIBEIRO DA SILVA - SP416459

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a celebrar o aditamento do contrato n.º 183.006.789, junto ao Banco do Brasil, com garantia exclusiva do FGEDUC, assim como que os próximos aditamentos do mesmo contrato sejam dessa mesma forma (1º semestre de 2020 e 2º semestre de 2020)

Aduz, em síntese, que, em 24/02/2016, firmou o contrato de financiamento estudantil FIES, para realizar o curso de medicina na Universidade de Taubaté. Alega, por sua vez, que o seu contrato foi firmado com garantia concomitante, no qual se apresentou 2 (dois) fiadores) e o FGEDUC, sendo certo que, no ano de 2019, solicitou o aditamento de seu contrato, mediante a troca por garantia exclusiva do FGEDUC, já que seus fiadores não preenchem mais os requisitos de idoneidade. Acrescenta que o seu pedido de aditamento foi indeferido, sob a alegação de que o tipo de garantia não pode ser alterado, o que impede a continuidade de seus estudos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.23973472.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 24854430 e 27280971.

O pedido liminar foi indeferido, Id.27318996.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30731734.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a modificar o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente do Banco do Brasil, uma vez que a despeito de não ser o responsável pela alteração das garantias do contrato, é o agente financeiro, tanto que indeferiu o pedido de aditamento do contrato.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, noto que, em 24/02/2016, a impetrante formalizou perante o Banco do Brasil o contrato de financiamento estudantil, para o curso de Medicina.

Por sua vez, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil no segundo semestre de 2019, para que conste apenas a garantia do FGEDUC e não mais dos fiadores.

Com efeito, o artigo 10, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010:

Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - fiança convencional;

II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º O estudante que na contratação do FIES optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de garantia prestada pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento.

§ 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento

Outrossim, posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, que determina:

Art. 44 Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as MODALIDADES de garantia do contrato de financiamento, ressalvado OS FIADORES, no caso da fiança prevista no inciso I, § 1º do art. 10 da Portaria Normativa nº 10, de 2010.

Compulsando os autos, é certo que o impetrante optou pela garantia da fiança convencional, com o comprometimento de indicar fiadores com idoneidade cadastral e renda bruta capaz de garantir o financiamento, em conformidade com a norma supracitada.

Entretanto, diante da inidoneidade de seus fiadores, a impetrante pretende a alteração da garantia no curso do contrato de financiamento somente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC ao invés do fiador convencional, o que não é mais possível após a formalização do contrato.

Noto que a opção de garantia exclusiva pelo FGEDUC deve ser realizada no momento da contratação do financiamento, mediante o cumprimento dos requisitos legais, que assim dispõe:

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

I – matriculado em curso de licenciatura;

II – que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio;

III – bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiária da bolsa;

Parágrafo único. A opção do estudante ficará condicionada à adesão da mantenedora ao FGEDUC.

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o § 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do § 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

Contudo, no caso dos autos, a despeito da impetrante não ter acostado a integralidade de seu contrato, o FNDE declarou que sua renda mensal familiar bruta é de R\$ 1.772,25, ou seja, acima do valor estipulado para que pudesse se valer da garantia exclusiva pelo FGEDUC.

Ademais, restou esclarecido que a justificativa para que o estudante manifeste a opção pelo fundo garantidor no ato de contratação do financiamento é que, nesse momento, há a possibilidade de verificação da disponibilidade financeira do FIES e do FGEDUC, que possui um teto de oferta de garantia.

Destaco, por fim, que a despeito do impetrante não poder alterar as garantias no curso do processo, está autorizado a substituir ou incluir novos fiadores, de modo a regularizar o contrato.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO MASOCA FILHO, ARLINDO MASOCA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB

RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 91189399, com o encaminhamento do processo à Junta de Recursos da Previdência Social ou implantação do benefício.

Aduz, em síntese, que, em 17/12/2018, o impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 19617661318, para obtenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, por sua vez, que seu pedido foi indeferido, de modo que, em 20/12/2019, protocolizou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob o n.º 91189399, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.29631220.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30662059.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 33008160.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/12/2018, o impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 19617661318, para obtenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido (Id. 29558464).

Por sua vez, verifico que, em 20/12/2019, o impetrante apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolizado sob o n.º 91189399, que não foi analisado até a presente data.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de quase 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 91189399, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015476-82.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata distribuição do recurso administrativo protocolizado sob o nº 44233.482224/2018-05 à uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que apresentou recurso administrativo protocolizado sob o nº 44233.482224/2018-05, em razão do indeferimento de seu benefício previdenciário, que se encontra pendente de análise desde 28/02/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.27353420.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais, Id.29053230.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que o recurso foi encaminhado para 16ª JR (Junta de Recurso) e distribuído ao Conselheiro Relator Patricia Longo, Id. 29263318.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos para esta 22ª Vara Cível Federal.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, Id. 33452247.

É o relatório. Decido.

Através desta ação a impetrante requereu a distribuição do recurso administrativo protocolizado sob o nº 44233.482224/2018-05 à uma das Juntas de Recursos.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclareceu que o referido recurso foi encaminhado para 16ª JR (Junta de Recurso) e distribuído ao Conselheiro Relator Patricia Longo, Id. 29263318.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da distribuição do recurso administrativo para uma das Juntas de Recursos, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010903-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADLOG LOGÍSTICA LTDA, JADLOG LOGÍSTICA LTDA, JADLOG LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere pelo teor da EC 33/2001 é que seu escopo foi tão somente ampliar as possibilidades de criação de novas CIDE's, sem revogar as anteriormente existentes, como é caso das contribuições do sistema "S", que correspondem a uma alíquota sobre a contribuição previdenciária recolhida pelos empregadores sobre a folha de salário.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000333-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
Advogado do(a)AUTOR:LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)REU:ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

ID nº 33654376: Considerando-se que objeto da presente demanda trata de direito disponível, passível de composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022372-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)REU:MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID nº 31665997: Considerando-se a manifestação da requerida CEF em sua contestação, bem como o fato de que a referida empresa pública federal, usualmente, mantém campanhas objetivando a composição amigável em processos que envolvam contratos do Sistema Financeiro da Habitação, como é o caso da presente ação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0080988-37.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AFONSO DE LIGORIO DA SILVA VILELA
Advogado do(a)AUTOR:VALTER SIGOLI - SP79187
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31260300: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 31260501, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ABBLTDA

DESPACHO

ID nº 33991834: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008550-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento cadastrado como "Cumprimento de Sentença" visando tão somente a expedição de objeto e pé do Mandado de Segurança n. 0019877-80.2013.4036100, que se trata de autos físicos arquivados em 30 de setembro de 2019.

Apesar de ser direito do impetrante a obtenção de certidão de objeto e pé de autos em trâmite na Justiça Federal, no caso específico, nota-se que o impetrante colacionou ao presente procedimento não a íntegra dos autos mas apenas alguns documentos selecionados por ele próprio, a partir dos quais a Secretaria deveria expedir a certidão solicitada.

A certidão de objeto e pé é documento oficial expedido pelo juízo, que lhe confere a fidedignidade dos acontecimentos e da cadência dos atos processuais. Por este motivo e ainda, considerando que os autos estão no arquivo da Justiça Federal, o que impede momentaneamente a conferência do processo e a confecção da certidão com a exatidão e fidelidade do que consta dos autos, em razão da suspensão do expediente conforme Portarias 01 a 09/2020-CORE, indefiro o pedido da parte impetrante.

Dê-se ciência ao impetrante e após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, já que não há pedido processual direcionado ao juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020433-44.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-01A05/06/2020

Intime-se a parte impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários suficientes para que seja realizada a transferência bancária dos valores depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal mediante ofício a ser expedido por este juízo, oportunamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, oriunda do processo físico nº 0024443-63.1999.403.6100.

A exequente apresentou os cálculos no montante de R\$ 6.655,78 referente ressarcimento de custas e R\$ 70.323,63 referente honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 76.979,41, atualizados até 07/2018.

Instada a se manifestar, a União Federal não concorda com os valores executados.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou montante de R\$ 77.210,45, atualizado até 07/2018 e R\$ 7.071,29 referente ressarcimento de custas e R\$ 72.207,33 referente honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 79.278,62, para 10/04/2019.

A decisão ID 23982354 homologou os cálculos da Contadoria Judicial, mantida quando da apreciação dos Embargos de Declaração (ID 33360389).

É o relatório. Decido.

Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial apresentam valor maior do que o requerido pela exequente, bem como a sua homologação implica numa decisão *ultra petita*, passível, portanto de ser anulada, reconsidero as decisões ID 23982354 e 33360389 para homologar os cálculos apresentados pela exequente, ou seja, R\$ 6.655,78 referente ressarcimento de custas e R\$ 70.323,63 referente honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 76.979,41, atualizados até 07/2018.

Considerando a inexistência de executivos fiscais em face do beneficiário (ID 33808172), retifiquemos os ofícios requisitórios nºs 20200060588 e 20200060594 para que conste os valores, ora homologados.

Tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011364-60.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS GOMES FAUSTINI, TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA MUNIZ PACHECO - SP204117
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID nº 31855272: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a co-requerida Caixa Econômica Federal, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 31855558, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se quanto ao pedido de apresentação do Termo de Liberação de Hipoteca do imóvel e demais documentos necessários à baixa do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007907-06.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31348657: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 31348661, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024384-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILCEA SILVA BUENO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028226-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

ID nº 32641432: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Postula a parte autora, ora exequente, o cumprimento de sentença referente à repetição de valores decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

Ocorre que, diante da complexidade da apuração dos valores devidos em razão do lapso temporal decorrido desde o seu recolhimento, as alterações monetárias ocorridas e a multiplicidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, o caráter de iliquidez do título executivo judicial proferido em ações como a presente sendo necessária, portanto, previamente ao início do efetivo cumprimento de sentença, a instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento, com a realização de perícia, por perito contábil nomeado pelo juízo, e cujos honorários deverão ser suportados pela parte executada, nos termos do decidido pelo C. STJ nos autos do REsp representativo de controvérsia nº 1.274.466/SC.

Assim, diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017726-44.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, SILVIO GUIMARAES DA SILVA - DF38442, LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF50527
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 33230530: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 33230542 apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039565-19.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REP.HUMANA SC LTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33671139: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 33671141, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, GILBERTO CIPULLO - SP24921, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se os advogados inicialmente constituídos, DR. Gilberto Cipullo e Dr. Marcos Serra Neto Fioravanti, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do ofício precatório nº 20200060588, referente honorários sucumbenciais.

Providencie a exequente, no mesmo prazo, a juntada da cópia do contrato social da sociedade de advogados Zurcher, Ribeiro Filho, Pires Oliveira dias & Freire Advogados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022671-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BAYER S/A, devidamente qualificada, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito à restituição de imposto de importação pago a maior, devidamente atualizado pela taxa SELIC, relativo ao erro na aplicação da alíquota do produto importado ISOXADIFEN-ETHYL.

Sustenta que no exercício regular de suas atividades, a autora importa matéria-prima para fabricação de defensivos agrícolas classificada na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) de posição 2934.99.39, com alíquota de Imposto de Importação de 14%, no ano de 2010. No entanto, nesse mesmo período, os produtos alocados na referida posição, gozavam do benefício de redução da alíquota de 14% para 2%, conforme termos do ex-tarifário 004 (regime de redução temporária de alíquota), previsto no Anexo da Resolução CAMEX nº 05, de 03/03/2005.

Aduz que por lapsos da própria autora, nove Declarações de Importação do produto ISOXADIFEN-ETHYL, registradas entre os meses de junho a outubro de 2010, foram registradas com a alíquota de 14%, ao invés da correta alíquota de 2%, acarretando um recolhimento a maior do Imposto de Importação. Percebendo o erro, a autora, nos termos do Artigo 45, II, da IN-RFB nº 680/2006, requereu, na via administrativa, a retificação das Declarações de Importação, a fim de que o registro das mesmas passasse constar a informação do benefício do ex-tarifário 004, conforme quadro constante no parágrafo 7 de sua petição inicial, fl. 4 dos autos físicos e 6 do documento id nº 13417044.

Aduz que restou infrutífero o pedido de Retificação, tendo a Autoridade Fiscal alegado serem inverídicas ou insuficientes as informações contidas nas declarações de importação descritas acima, desconsiderando as provas solicitadas e apresentadas à autoridade fiscal.

Discorrendo sobre o seu direito à retificação das Declarações de Importação apontadas, a autora requer o benefício fiscal, incidindo-se o ex-tarifário ao produto importado (ISOXADIFEN-ETHYL) como restituição do tributo pago a maior.

Por fim, ao pleitear a procedência do pedido, requer a citação da ré, condenação nas custas processuais, eventuais despesas com perícia e verba honorária.

Acosta aos autos os documentos, fls. 25/160 dos autos físicos e 27/170 do documento id n.º 13417044.

Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos, arguindo a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de lide. No mérito, sustentando a legitimidade do ato administrativo, pugna pela improcedência do pedido, (fls. 168/173 e documentos às fls. 174/247.

Réplica em 08.03.2015, fls. 252/260 dos autos físicos e 5/13 do documento id n.º 13418814.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora se manifesta às fls. 263/266 dos autos físicos e 16/19 do documento id n.º 13418814, juntando prova documental consistente em Laudo Técnico do produto ora em questão, emitido em 18/07/03 pela LABANA/FUNCAMP e, em caso de dúvida quanto à classificação do produto na NCM 2934.99.39, requer prova pericial.

A ré, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide, resguardando o direito a contraprova, fl.271 e 271º dos autos físicos e 24/25 do documento id n.º 13418814.

À fl. 277 dos autos físicos e 31 do documento id n.º 13418814 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse aos autos as guias de recolhimento do Imposto de Importação relativas aos meses de junho a outubro de 2010.

A autora deu cumprimento à determinação judicial, fls. 278/313 dos autos físicos e 33/68 do documento id n.º 13418814.

A União manifestou-se às fls. 315/316 dos autos físicos e 70/71 do documento id n.º 13418814 sobre os documentos juntados e juntou o e-dossiê no 10080.000152/1216-61, em complemento à contestação anteriormente apresentada fls. 317/318 dos autos físicos e 73/74 do documento id n.º 13418814.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para que a parte autora comprovasse que o produto ISOXADIFEN - ETYL enquadra-se na 'posição NCM 2934:99.39, fl. 322 dos autos físicos e 78 do documento id n.º 13418814.

A autora acostou aos autos Laudo Técnico e o respectivo Relatório de Ensaio n.º 51.842, elaborados por profissional técnico independente, fls. 324/335 dos autos físicos e 80/91 do documento id n.º 13418814.

Virtualizado o feito, teve a União ciência dos documentos digitalizados, sendo instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, documento id n.º 22115109.

A União reiterou manifestação anterior, (Laudo Técnico e o respectivo Relatório de Ensaio n.º 51.842 (docs. 01 e 02), elaborados por profissional técnico independente

Após, deu-se vista à União Federal acerca do laudo, tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

A preliminar de falta de interesse processual, alegada sob o argumento da ausência de lide ou pretensão resistida, não prospera.

Verifica-se dos autos, às fls.174/175º dos autos físicos e 190/191 do documento id n.º 13417044, que a parte autora ingressou com pedido de Retificação de Declaração de Importação (Processo 10880.727047/2011-71), datado em 1/05/2011, perante a Administração, restando inferido, conforme se observa às fl.105/108 dos presentes autos. Portanto, manifesta-se evidente o interesse processual.

DO MÉRITO

Na presente lide, a controvérsia reside na reclassificação tarifária de mercadorias importadas para fins do enquadramento ao benefício do regime fiscal ex-tarifário 004 previsto na Resolução CAMEX N.º 05/2005 e, por conseguinte, a restituição do imposto pago a maior.

O Regime de Ex-tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens, cuja concessão é dada por meio de Resolução CAMEX (Câmara de Comércio Exterior).

O benefício denominado "ex tarifário" depende da inclusão do produto importado em lista aprovada por resolução da CAMEX, mediante criteriosa análise e verificação da inexistência de similar nacional, entre outros requisitos. É uma espécie de incentivo fiscal, que vem prescrito em normas tributárias de natureza indutora, tendo por finalidade garantir a livre-iniciativa do mercado em conformidade com disposições da Constituição Federal.

A autora afirma que, no período de junho a outubro de 2010, importou matéria-prima para fabricação de defensivos agrícola, dentre elas, o ISOXADIFEN-ETHYL, classificada na NCM (nomenclatura comum do Mercosul) de posição 2934.99.39, registradas com a alíquota de 14%. No entanto, os produtos alocados na referida posição gozavam do benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%, conforme anexo da Resolução CAMEX n.º 05/2005, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Nos termos da Resolução n.º 05 de 03.03.2005, CAMEX:

RESOLUÇÃO N.º 05, DE 03 DE MARÇO DE 2005. (Publicada no D.O.U. de 07/03/2005)

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em reunião realizada no dia 03 de março de 2005, com fundamento no inciso XIV do art 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto nas Decisões nos 68/00, 21/02 e 31/03, do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL, e na [Resolução CAMEX n.º 42, de 26 de dezembro de 2001](#),

RESOLVE:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o [Anexo III da Resolução CAMEX n.º 42, de 26 de dezembro de 2001](#):

a) ficam excluídos os códigos NCM 1003.00.91, 2520.20.10, 2520.20.90, 2905.16.00, 3001.20.90, 3004.40.90, 3105.90.90, 3701.10.10, 3702.10.10, 3808.90.23, 3822.00.10, 3917.40.90, 4007.00.11, 6809.11.00, 7205.21.00, 7205.29.10 e 7606.12.90, cujas alíquotas do Anexo I da mesma Resolução deixam de ser assinaladas como o sinal gráfico "#";

b) ficam incluídos os seguintes códigos, cujas alíquotas do Anexo I da mesma Resolução passam a ser assinaladas como o sinal gráfico "#":

NCM	Descrição	Alíquota (%)
2934.99.39	Outros	14
	Ex 001 - Cladribina	0
	Ex 002 - Fludarabina	0
	Ex 003 - Fosfato de fludarabina	0
	Ex 004 - Qualquer produto classificado no código 2934.99.39, exceto didanosina, cladribina, fludarabina e fosfato de fludarabina.	2

Observe que o código 29.34 trata dos Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.

Constata-se, da resolução acima, que os produtos classificados no código 2934.99.39 é alcançado pelo benefício fiscal, conforme se vê da descrição ex-tarifário 004 na, alíquota 2%, relativo ao imposto de importação.

Cumpra aferrir, portanto, se o produto importado pela parte autora faz jus ao benefício.

Iniciado o processo administrativo, Pedido de Retificação de Declaração de Importação, (fls. 91/93 e 174-verso/175-verso dos autos físicos e 95/97 e 191/193 do documento id n.º 13417044), a autoridade concedeu a autora prazo de dez dias para apresentar Nota Fiscal de Entrada, acompanhada do respectivo Livro de Registro de Entrada modelo 1, correspondentes às mercadorias constantes da DI's 10/1065152-0, 10/1064963-0, 10/1065447-2, 10/1187900-1, 10/1421338-1, 10/1421925-8, 10/1621454-7, 10/1616553-8 e 10/1865083-2 e cópias de documentos ou elementos, como Laudos Técnicos e cópia de livro de controle da produção e do estoque, que identificassem de forma inequívoca a importação da mercadoria e sua entrada no estabelecimento, fl. 218 dos autos físicos e 276 do documento id n.º 13417044.

Conforme se infere das fls. 220/231 dos autos físicos, 282/303 do documento id n.º 13417044 e 01/02 do documento id n.º 13417045, a parte autora acostou aos autos do processo administrativo as Notas Fiscais de Entrada e cópias de seus livros.

O pedido foi indeferido por não ter sido objetivamente demonstrado que os produtos importados são aqueles objeto da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução Camex n.º 43/2006 (NCM 2934.99.39 – fenoxaprp – Ex004), fl. 95 dos autos físicos e 99 do documento id n.º 13417044.

A parte autora interpôs recurso, fls. 97/100 e 233-verso/235 dos autos físicos, 101/104 do documento id n.º 13417044 e 6/9 do documento id n.º 13417045.

Consta, às fls. 104/105 e 241 dos autos físicos, 104/105 do documento id n.º 13417044 e 21/22 do documento id n.º 13417045 decisão mantendo o indeferimento do pedido de retificação e determinando o encaminhamento do processo administrativo para a Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal. Nessa decisão constou:

“(…) Para aceitação de sua alegação o contribuinte menciona outras declarações de importação onde houve aplicação do EX 004 para produto também classificado na NCM 2934.99.39.

(…)

O contribuinte não anexou nenhum laudo técnico dos produtos importados sob o amparo das DI'S que pretende que sejam retificadas que tenha sido produzido no curso do despacho aduaneiro. Sustenta, porém, que o registro do produto no Ministério da Agricultura, bem como a avaliação toxicológica feita pela ANVISA demonstram que não há dúvida quanto à aplicação do ex-tarifário 004 ao produto ISOXADIFEN.

Da análise dos documentos citados acima não se conclui que o ISOXADIEN seja efetivamente classificado na NCM 2934.99.39, tendo em vista que os mesmos não trazem qualquer informação que permita o enquadramento do produto na referida classificação fiscal.

Não foram apresentados quaisquer outros documentos, seja de clientes ou fornecedores, que poderiam servir como elementos probatórios.

Também em relação às DI's citadas como elemento probatório, o contribuinte não apresenta nenhum laudo produzido no curso do despacho aduaneiro das mesmas.

Logo o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove inequivocadamente a classificação fiscal correta do produto importado, tampouco o seu enquadramento no ex-tarifário pretendido.

(…)”.

O recurso interposto pela parte autora não foi conhecido por ter sido a decisão proferida pelo Inspetor Chefe da Inspeção da RFB no Rio de Janeiro, caracterizando como definitiva na esfera administrativa, fls. 107/108 e 242-verso/243 dos autos físicos, 111/112 do documento id n.º 13417044 e 23/25 do documento id n.º 13417045.

A questão controversa, portanto, não se refere à aplicação da alíquota de 2% ao produto classificado no código 2934.99.39, mas sim ao enquadramento da mercadoria importada pela autora nesse código.

A parte autora instruiu sua ação com requerimento administrativo, que afirma ser idêntico, em relação a declarações de importação diversas.

Neste processo administrativo, autuado sob o n.º 10880.726630/2011-64, fls. 133/158 dos autos físicos e 143/168 do documento id n.º 13417044, foi mencionada a existência de Certificados de Análise referentes aos lotes 515, EFLC000507, EFLC000508, EFLC000509, EFLC000510, EFLC000512, EFLC000514 e EFLC000515, EFLC000513, EFLC000528 e EFLC000569 do produto FENAXOPROP-P-ETIL, (fl. 148), concluindo por sua classificação sob o código NCM 2934.99.39, (fl. 149 dos autos físicos e 159 do documento id n.º 13417044), fazendo, portanto, jus ao benefício.

O deferimento do pleito da autora deveu-se, basicamente à juntada de Certificados de Análise, os quais permitiram aferir que a mercadoria importada FENAXOPROP-P-ETIL, (diferente da mercadoria objeto destes autos), enquadrava-se no código NCM 2934.99.39, (e não em suas exceções), fazendo jus a alíquota de 2%.

No presente caso, o pleito administrativo não foi instruído nem com Certificados de Análise, nem com laudo pericial que comprovasse ser o produto SAFENER – ISOXADIFEN – ETHYL está classificado sob o código NCM 2934.99.39, e não em suas exceções.

Nesse ponto observo que a Instrução Normativa SRF N.º 680/200 dispõe em seu artigo 45:

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

(…)

II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II, quando a retificação pleiteada implicar em recolhimento complementar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o processo deverá ser instruído também com o comprovante do recolhimento ou de exoneração do pagamento da diferença desse imposto.

§ 2º Na análise de pedidos de retificação que se refriram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

(…)

II - o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.

§ 3º Na situação prevista no § 2o, poderá ser aceito como elemento de convicção, pela autoridade fiscal, documento emitido por terceiro que tenha manuseado ou conferido a mercadoria, no exercício de atribuição ou responsabilidade que lhe foi conferida pela legislação, no País ou no exterior.

(…)”.

Do exposto conclui-se que, na esfera administrativa, o indeferimento do pleito da autora justificou-se tanto pela ausência de laudo técnico ou de Certificados de Análise que permitissem aferir que o produto importado foi, de fato, o declarado pela parte autora, quanto pela impossibilidade de se vincular as Notas Fiscais acostadas com as DI's objeto do referido processo, conforme se verá.

A parte autora acostou às fls. 268/270 dos autos físicos e 21/23 do documento id n.º 1341881, análise do Lote AACB00745 do produto denominado SAFENER 122006, Lote AACB00745, definido na conclusão como “Outro Composto Heterocíclico”, o que permite inferir a seu enquadramento no código NCM 2934.99.39.

Após a última conversão em diligência, a parte autora acostou aos autos, fls. 325/335 dos autos físicos e 81/91 do documento id n.º 13418814, Parecer Técnico consignando que o PRODUTO ISOXADIFEN ETHYL classifica-se no NCM 2934.99.30 e Relatório de Ensaio n.º 51842 do material Isoxadifen - Ethyl TC 1x50 kg, Lote: EK1s002824, amostra coletada: 17/09/2018.

Ocorre, contudo, que os lotes mencionados nestes laudos não constam nem nas notas fiscais acostadas aos autos, nem nas DI's objeto da presente ação, razão pela qual não se vinculam à mercadoria importada.

As DI's identificam a mercadoria SAFENER, cujo nome comum é ISOXADIFEN-ETHYL e contém os seguintes dados:

- DI 10/1065152-0, extrato da declaração de importação às fls. 45/49 dos autos físicos e 49/53 do documento id n.º 13417044 e consulta à mesma DI às fls. 283/284 dos autos físicos e 38/39 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 49 dos autos físicos e 53 do documento id n.º 13417044, destacando como recinto aduaneiro INSTPORTMAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAÍ-RJ, Lote: EK1S000898. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030022929 constam à fl. 283 dos autos físicos e 38 do documento id n.º 13418814;
- DI 10/1064963-0 extrato da declaração de importação às fls. 50/54 dos autos físicos e 54/58 do documento id n.º 13417044, consulta à mesma DI às fls. 285/286 dos autos físicos e 40/41 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 54 dos autos físicos e 58 do documento id n.º 13417044, destacando como recinto Aduaneiro INSTPORTMAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAÍ-RJ, Lotes EK1S000895, EK1S000896, EK1S000897, EK1S000899, EK1S000900, EK1S00093. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030022950 constam à fl. 285 dos autos físicos e 40 do documento id n.º 13418814;
- DI 10/1065447-2 extrato da declaração de importação às fls. 55/59 dos autos físicos e 59/63 do documento id n.º 13417044 e consulta à mesma DI às fls. 287/288 dos autos físicos e 42/43 do documento id n.º

13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 59 dos autos físicos e 63 do documento id n.º 13417044, destacando como Recinto Aduaneiro: INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAI-RJ, Lotes: EK1S000890, EK1S000891. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030023087 constam à fl. 287 dos autos físicos e 42 do documento id n.º 13418814;

- DI 10/1187900-1 extrato da declaração de importação às fls. 60/64 dos autos físicos e 64/68 do documento id n.º 13417044 consulta à mesma DI às fls. 289/290 dos autos físicos e 44/45 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 64 dos autos físicos e 68 do documento id n.º 13417044, destacando como Recinto Aduaneiro: INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAI-RJ, Lotes: EK1S000897//EK1S000908//EK1S000909//EK1S000910//EK1S000911//EK1S000915//EK1S000914. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030025614 constam à fl. 289 dos autos físicos e 44 do documento id n.º 13418814;
- DI 10/1421338-1 extrato da declaração de importação às fls. 65/69 dos autos físicos e 69/73 do documento id n.º 13417044 e consulta à mesma DI às fls. 291/292 dos autos físicos e 46/47 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 69 dos autos físicos e 73 do documento id n.º 13417044, destacando como Recinto Aduaneiro: INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAI-RJ e Lotes: EK1S001000, EK1S001001, EK1S001002, EK1S001003, EK1S001007. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030029683 constam à fl. 291 dos autos físicos e 46/47 do documento id n.º 13418814;
- DI 10/1421925-8 extrato da declaração de importação às fls. 70/74 dos autos físicos e 74/78 do documento id n.º 13417044 a consulta à mesma DI às fls. 293/294 dos autos físicos e 48/49 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 74 dos autos físicos e 78 do documento id n.º 13417044, destacando como Recinto Aduaneiro: INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAI-RJ e Lotes: EK1S001009, EK1S001010, EK1S001013. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030029684 constam à fl. 293 dos autos físicos e 48 do documento id n.º 13418814;
- DI 10/1621454-7 extrato da declaração de importação às fls. 75/79 dos autos físicos e 79/83 do documento id n.º 13417044 e a consulta à mesma DI às fls. 295/296 dos autos físicos e 50/51 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 79 dos autos físicos e 83 do documento id n.º 13417044, destacando como Recinto Aduaneiro: INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAI-RJ e Lote: EK1S001025. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030031961 constam, à fl. 295 dos autos físicos e 50 do documento id n.º 13418814;
- DI 10/1616553-8 extrato da declaração de importação às fls. 80/84 dos autos físicos e 84/88 do documento id n.º 13417044 e a consulta à mesma DI às fls. 297/298 dos autos físicos e 52/53 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 84 dos autos físicos e 88 do documento id n.º 13417044, destacando como Recinto Aduaneiro: INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAI-RJ e Lotes: EK1S001004, 001011, 001012, 001015. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 8030031960 constam, à fl. 297 dos autos físicos e 52 do documento id n.º 13418814; e
- DI 10/1865083-2 extrato da declaração de importação às fls. 85/89 dos autos físicos e 89/93 do documento id n.º 13417044 e a consulta à mesma DI às fls. 299/300 dos autos físicos e 54/55 do documento id n.º 13418814, observando que a descrição do produto com código 2934.99.39 consta da fl. 89 dos autos físicos e 93 do documento id n.º 13417044, destacando como Recinto Aduaneiro: INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAI-RJ e Lote: EK1S001026, 001083, 001084, 001085, 001086. O desembarque no Porto de Itaguaí e a identificação da Fatura Comercial 80300353349 constam à fl. 299 dos autos físicos e 54 do documento id n.º 13418814;

As faturas comerciais aqui mencionadas não correspondem aos números das faturas acostadas às fls. 221/228 dos autos físicos e 284/299 do documento id n.º 13417044, as quais indicam o desembarque do produto importado no Porto de Sepetiba, diferente do Porto de Itaguaí mencionado nas DI's objeto da presente ação.

Assim, sendo as Declarações de Importação documentos unilateralmente produzidos pela autora, a exatidão das informações nela constantes, (ainda mais em um caso como o presente em que se pleiteia o reconhecimento de tributos pagos a maior), depende do cotejo com os documentos que lhe serviram de base à emissão.

No caso dos autos este cotejo não foi possível, por duas razões: as notas fiscais acostadas aos autos não são mencionadas nas DI's, e trazem informação de desembarque em porto diverso daquele nelas indicados; e os laudos de análise acostados aos autos mencionam lotes de produto não identificado nem nas notas fiscais, nem nas DI's, objeto da presente ação.

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados nos termos do artigo 85 do CPC, observando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 3º desse artigo.

Custas "ex lege".

P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026429-90.2015.4.03.6100
AUTOR: DEVIR LIVRARIALTD A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 25.03.2020, documento id n.º 30171086, diante da sentença proferida em 26.02.2020, documento id n.º 28098363. Alega a ocorrência de omissão uma vez que a sentença deixou de se pronunciar sobre o disposto no artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil.

Instada, a parte autora manifestou-se, alegando o caráter infringente dos embargos opostos, requerendo sua rejeição, documento id n.º 33363883.

É o relatório. Decido.

Prevê o inciso I do artigo 496 do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

As exceções previstas vem elencadas nos parágrafos terceiro e quarto no mesmo artigo de lei.

Considerando o valor do débito inscrito em dívida ativa, cujo valor aproximado à época da propositura da ação correspondia a R\$ 2.200.289,39 (dois milhões e duzentos, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), resta claro que não se encontra abrangido pelas exceções previstas pelo parágrafo terceiro do artigo 496 do CPC.

A sentença proferida também não se encontra fundamentada: em súmula de tribunal superior; em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ou em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Deve a sentença, portanto, sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos unicamente para sanar a omissão apontada e consignar a sujeição da sentença proferida nestes autos ao duplo grau de jurisdição.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010371-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSTRUTORA OAS S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30085514, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que parte dos débitos discutidos nos autos foram retificados e cancelados.

Notadamente, a decisão embargada consignou que “o Procurador da Fazenda Nacional informou que foi solicitada pela Receita Federal do Brasil a retificação das inscrições, o que já foi devidamente cumprido, sendo certo que as inscrições de nºs 80.2.19.002329-93 e 80.6.19.004908-16 foram retificadas e inscrição nº 80.2.19.002330-67 foi cancelada.”

Destaco que as retificações e cancelamento dos débitos foram realizados espontaneamente pela autoridade impetrada, já que o pedido de liminar foi indeferido.

Assim, verifico que houve a perda do objeto em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.19.002330-67, que já foi cancelado espontaneamente pela autoridade fiscal e não consta mais como pendência no relatório de restrições fiscais.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para retificar a parte dispositiva da r. sentença de Id. 30085514, que passa assim a constar: Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.19.002329-93, 80.6.19.004908-16, com a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.19.002330-67.

Esta decisão passa a integrar os termos da r. sentença de Id. 30085514.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031687-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RADIO E TELEVISAO RECORD S.A e UNIAO FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30091539, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante **RADIO E TELEVISAO RECORD S.A**, destaco que restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas remuneratórias pagas em reclamações trabalhistas enquanto sujeita ao pagamento dessas contribuições com base no faturamento e não com base na folha de pagamento, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições discutidas nos autos e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais em vigor, não questionadas.

Ademais, quanto à possibilidade de restituição, é certo que restou reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou que vier a recolher (ou seja, a maior), respeitado o período quinquenal, o que, consequentemente, também abrange a possibilidade de restituição **na via administrativa**, já que ambas são modalidades de recuperação de valores recolhidos de forma indevida, facultado ao contribuinte a escolha da opção por uma das modalidades, não cabendo, todavia, a expedição de precatório em sede de cumprimento de sentença, procedimento este incompatível com o rito desta ação mandamental.

Por sua vez, quantos aos embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, é certo que o feito foi julgado parcialmente procedente, o que não enseja a cassação da liminar anteriormente deferida por meio da decisão de Id. 15330920, pois que a parte do pedido considerada improcedente se refere à pretensão da impetrante de deixar de recolher as contribuições previdenciárias nos processos trabalhistas, o que implicaria em uma indevida intervenção deste juízo no andamento de feitos que se processam perante a Justiça do Trabalho. Assim, que se deferiu à impetrante foi apenas o direito de compensar o que recolheu (ou que vier a recolher) indevidamente perante a justiça do trabalho, a título de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas discutidas naquela justiça especializada, enquanto estiver sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a sua receita bruta e não sobre sua folha de salários. Dessa forma, o direito da impetrante foi assegurado de forma a preservar a independência entre este juízo cível comum e o juízo especializado do trabalho.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **dando-lhes parcial provimento, para acrescentar na fundamentação da sentença embargada as explicitações supra, ficando mantida a parte dispositiva tal como foi prolatada.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 24/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-48.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.353.304-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz, em síntese, que requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que, em 08/11/2019, foi deferido em sede de julgamento de recurso, contudo, o seu benefício ainda não foi implantado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/11/2019, houve o julgamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, com o reconhecimento de seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28961856).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, o impetrante alega que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não houve a implantação de seu benefício.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.353.304-5) em favor do impetrante, desde que satisfeitas todas as exigências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001080-66.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELDER JACOMO MARQUEZINI, ISMAELINA SUELI AUGUSTO, JOAO LUIZ RODRIGUES, JOSE ANTONIO SIGNORETI, JOSE CARLOS FARACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 1681332915, 2120309527, 493443353, 766752874, 409131824.

Aduzem, em síntese, que, em 2019, os impetrantes apresentaram os requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 1681332915, 2120309527, 493443353, 766752874, 409131824, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual buscamos o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 2019, os impetrantes apresentaram os requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 1681332915, 2120309527, 493443353, 766752874, 409131824, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Ids. 27520301, 27520302, 27520303, 27520305 e 27520307).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a autoridade impetrada ainda não analisou os requerimentos formulados pelo impetrantes, de modo que fazem jus o jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 1681332915, 2120309527, 493443353, 766752874, 409131824, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, geralmente consubstanciados na Taxa Selic, incidentes sobre os montantes que vierem a ser recebidos a título de ressarcimento, de restituição de indébito e/ou em razão de levantamento de depósitos judiciais. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores de IRPJ e CSLL indevidamente recolhidos a tal título desde o ajuizamento da ação, valores esses que deverão ser atualizados pela Taxa Selic até a data da efetiva compensação.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou em razão de levantamento de depósito judicial, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.28614421.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.29180794

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33237980.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que é sabido que o impetrante é compelido ao recolhimento dos valores questionados nos autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou em razão de levantamento de depósito judicial.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavakanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de indébitos eventualmente promovida pelo impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, de forma que também não há incidência dessa contribuição nas receitas de juros de mora sobre restituição de tributos pagos indevidamente.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações do contribuinte (ou seja a atualização de contas do passivo, como os empréstimos, por exemplo), há que se tributar a correção monetária dos direitos (como é o caso dos valores decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e dos levantamentos de depósitos judiciais). Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê os juros de mora, nada dispondo sobre a natureza da correção monetária.

Por fim, a título de esclarecimento, destaco que quanto à taxa SELIC, a qual é composta por juros de mora e correção monetária, somente deve haver a exclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à parte dos juros de mora que integram essa taxa e não em relação à parte da correção monetária. Assim, há que se decompor a taxa Selic em juros e correção monetária.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante (inclusive os juros moratórios que compõem a taxa SELIC, relativos a ressarcimento, restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior ou em razão de levantamento de depósito judicial, restando improcedente o pedido em relação à parte da correção monetária que também integra a taxa Selic.

Para os fins desta sentença, deixo explicitado que nos casos de pagamentos com o acréscimo da taxa Selic, serão considerados juros de mora apenas o valor excedente à variação do IPCA-E do IBGE, ou, em caso de sua extinção, outro índice que venha substituí-lo.

Autorizo a compensação, com quaisquer tributos federais, do valor de IRPJ e da CSLL recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos ou que venham a ser recolhidos a partir da impetração deste Mandado de Segurança e que tenham sido ou venham a ser apurados em razão do cômputo dos juros moratórios nas suas bases de cálculo.

A compensação ora deferida somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à administração tributária o direito de exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar transitado em julgado nestes autos.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELENE DE MOURA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que informe, imediatamente, ao Departamento de Pessoal do Ministério da Economia, que não há óbice algum no regular processamento do requerimento de aposentação voluntária da impetrante, em função da existência do processo administrativo disciplinar nº 46219.011461/2017-18.

Aduz, em síntese, que, em 18/03/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 10260.100142/2019-87, para a concessão de benefício de aposentadoria, contudo, foi surpreendido com a informação que o processo administrativo disciplinar nº 46219.011461/2017-18 é tido como óbice para o regular processamento de seu requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 26893772.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 27158466.

O impetrante informou que o seu requerimento de aposentadoria foi analisado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 27158466.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 31144288.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu o reconhecimento de que o processo administrativo disciplinar nº 46219.011461/2017-18 não é óbice para a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 10260.100142/2019-87, para a concessão do benefício de aposentadoria.

Ocorre que posteriormente a própria impetrante informou que o seu requerimento de aposentadoria foi devidamente processado, com o reconhecimento que o processo administrativo disciplinar nº 46219.011461/2017-18 não poder ser óbice para tanto, Id. 27158466.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 10260.100142/2019-87, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011082-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALLAN SANTA CRUZ MARINHO
Advogados do(a)AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011129-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE DALUZ
Advogado do(a)AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA, assim como seja autorizado a realizar o depósito judicial dos valores que entende devidos. Requer, ainda, suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, bem como dos juros cumulados, ou seja, anatocismo, devendo as quantias e valores injustamente pagos pelo autor serem automaticamente compensados no débito que o autor mantém para com a ré no referido contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de crédito consignado, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomou-se inadimplente, situação que acarreta na indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados no contrato de crédito bancário, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, tal como a inserção do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se do crédito bancário que foi colocado à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor, a justificar a inclusão do nome da Autor nos cadastros de proteção de crédito. Não obstante, as teses ventiladas na petição inicial, em especial a pretensão de limitação dos juros bancários em 12.a.a. não se aplica a tais contratos.

Ademais, considerando-se o acima exposto, resta incabível a suspensão de quaisquer atos de execução do contrato, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor controverso do débito e o pagamento diretamente à Ré, do valor incontroverso.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a CEF, devendo manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5027562-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON VIANA DOS SANTOS - SP145726

DESPACHO

Abra-se vista aos requeridos para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019210-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME, HELIO KOREHICA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34257536).

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011590-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & A SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ALEX DA SILVA, RENATA DANTAS MARTINS

DESPACHO

ID 27939366: Ciência à exequente.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória e do mandado expedido nos presentes autos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

ID 34282703: Ciência à parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550619-81.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, TEREZINHA DO CARMO CASACA, ANA MARIA MAZZETTO, ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS, JOSE LUIZ BARBOSA, SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO, EUNICE MOLITOR, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, SONIA APARECIDA ALVES, APARECIDA DE FATIMA FERAZ DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA, LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, MARIA JOSE SOARES, LINOIL LOPES DE CARVALHO, MARIA HELENA CAMPANHA, JOANITA MARIA ANDRE, ADMA RISTON, MARILEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JESUINO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL SANCHEZ - SP51358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal.

Aguardar-se a regularização/informação dos CPF's dos demais exequente, sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009825-93.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 16378521), expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 2.953,99 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao ressarcimento das custas, atualizado até 13/11/2018 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Petição ID 33051492: considerando a situação fática atual, sem atendimento presencial, informe o exequente seus dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos. Na mesma oportunidade, esclareça o pedido ID 21332601, no tocante ao requisitório dos honorários sucumbenciais, juntando-se os documentos pertinentes, eis que os honorários possuem natureza alimentar e pertencem exclusivamente ao advogado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004850-57.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA DO CARMO LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, ADRIANA ORLANDO ROSSI - SP172270
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a exequente do cumprimento pela CEF do ofício de transferência expedido no ID 32946703 conforme comprovação juntada no ID 33847723, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014798-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA RAMOS SILVA, VALERIA RAMOS UIEDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consta na certidão de óbito de Nilza Aparecida Ramos, que esta deixou bens, mas não fora juntado aos autos cópia do inventário e formal de partilha, o que deverá ser feito para fins de reinserção do requisitório no sistema, já que este levará o nome da inventariante, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019699-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SOCIOEDUCATIVO PERSEVERANCA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAIELLO VILLELA - SP201744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A

DESPACHO

ID nº 31551918: Diante da manifestação da corré União Federal, e tendo a autora, devidamente intimada a se manifestar (ID nº 31309818) se quedado inerte, bem como as informações e documento de IDs nºs 28368336 e 28368342 apresentados pelo corréu Itaú Unibanco S/A, e o acordo homologado pela sentença de ID nº 24559540 transitada em julgado (ID nº 28296048), cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001842-38.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA, FABRICIO NUNES DE SOUZA, FABRICIO NUNES DE SOUZA, FABRICIO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01A 05/06/2020).

No ID 28293343, a exequente deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos de liquidação, apontando como devido o total de R\$ 1.206.496,72.

No ID 32638787, a executada atravessou Impugnação ao Cumprimento de Sentença por excesso de execução, apresentando os cálculos que entende devidos, totalizando R\$ 827.843,96. Efetuiu o depósito do valor incontroverso à parte do valor controverso, qual seja: R\$ 398.198,01 e não se opõe ao levantamento pelo exequente, do valor incontroverso.

No ID 33103210, requer o exequente seja o valor incontroverso transferido para a sua conta;

Isto posto, estando a executada de acordo, defiro seja expedido o ofício de transferência do valor de R\$ 827.843,96 depositado no ID 32639051 diretamente para a conta do exequente a saber:

Caixa Econômica Federal: agência 3011; operação 013; conta-poupança 5818-1.

Em seguida, dando-se prosseguimento ao feito, recepciono a impugnação da executada e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para análise dos cálculos das partes e apresentação de seu parecer com os cálculos que julgar pertinente.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela União Federal no ID 23066972 em face do despacho contido no ID 21091964.

Alega em síntese que a parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença de processo originariamente físico sem a juntada de quaisquer dos documentos listados pela Portaria 142/2017 do TRF.

O exequente iniciou a execução de um processo físico sem minimamente juntar a petição inicial e a decisão transitada em julgado, impossibilitando faticamente a análise do direito pleiteado. Alega também o descumprimento do artigo 12 da Portaria 142/2017, pelo qual a secretária deveria conferir os documentos digitalizados como primeiro passo e requer-se o suprimento da omissão ocorrida, intimando-se a parte exequente para complementar a digitalização, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No ID 29797021, foi proferido despacho abrindo-se vista à parte embargada para manifestação, no que esta quedou-se silente, tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo no dia 11/05/2020.

Isto posto, Decido.

Muito embora não haja no despacho embargado os elementos que justifiquem a oposição de embargos, uma vez que a embargante fora intimada nos termos do art. 535/CPC e o recurso nesse caso seria outro, reconheço a ausência das peças necessárias para prosseguimento do feito, pela não conferência da digitalização, tanto pela Secretaria quanto pela parte exequente, que, mesmo intimada para tanto, não atendeu à determinação.

E por não haver resposta do exequente, a medida que se impõe no presente momento é suspender a execução do julgado até que se normalize o expediente presencial na Justiça Federal, previsto para o dia 27/07/2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/ CORE N° 9 de junho/2020), para que se possa promover a digitalização completa do processo físico e inserção das cópias neste processo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017562-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALBHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a petição ID 33031289 pertence aos Embargos à Execução nº. 5005379-78.2019.4.03.6100 e já foi devidamente juntada àqueles autos, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução (PJe nº 5005379-78.2019.403.6100), no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029310-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000226-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CESAR SBORGIA

DESPACHO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018432-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

DESPACHO

ID 30744236:

Considerando a manifestação da exequente, bem como a perda de validade dos alvarás expedidos, providencie a Secretarias os cancelamentos dos alvarás SEI nºs 5583682 e 5583712, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Defiro a retirada da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD no veículo HONDA/CIVI EXL CVT, placa FKO7788.

Solicite, via email, à CEUNI, a devolução do mandado ID 29893533.

Intime-se o executado pra, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031713-60.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34261858).

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

DESPACHO

ID 34341099: Indefiro a consulta Infjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200053642.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022730-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32255232, diante da sentença proferida em 27.04.2020, documento id n.º 31407957, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Requer a reconsideração da sentença de extinção, bem como da petição correspondente ao documento id n.º 31033022, (na qual requereu a desistência da execução), tendo em vista que foi protocolizado por equívoco dos patronos e fora dos normativos/projetos do banco exequente.

Intimadas, documento id n.º 32451828, os embargados não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que desde o início da tramitação do feito, 2009, foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e cartórios de registro de imóveis por diversas vezes, todas com resultados infrutíferos para a quitação dos débitos executados.

Foram também os autos remetidos à Central de Conciliação para tentativa de composição de amigável das partes por mais de uma vez, sem sucesso.

Assim, em 15.04.2020, a CEF requereu expressamente a "extinção do feito com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil", documento id n.º 31033022, possuindo, as subscritoras, poderes especiais para desistir, documento id n.º 17707944.

Ato contínuo, foi proferida sentença acolhendo o pleito da parte autora.

Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado a justificar o acolhimento dos embargos de declaração opostos, não sendo razoável desconstituir-se uma sentença corretamente proferida, simplesmente porque a parte interessada, reanalisando o feito, entendeu conveniente "desistir da desistência" anteriormente requerida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003537-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDSON ALVES BARROSO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005199-75.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

ID 34365060: Ciência à União Federal.

Após, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005390-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 28036545 - Ciência à RE.
 - 2- comprove a RE o efetivo cumprimento da decisão de fls.344/345 dos autos físicos (fls.150/152 do documento digitalizado ID nº 13798492), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3- Cumpra a Secretária o item 3 do despacho ID nº 23865287, intimando-se o Sr. Perito nomeado para que forneça a este Juízo data e hora para realização da perícia médica, com posterior entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LEONOR DE MAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LEONOR DE MAIO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 193.121.046-0.

Afirma que seu pedido administrativo protocolado em 04.07.2019 (protocolo nº 799456215) foi indevidamente indeferido sem a análise detida da documentação apresentada, motivo pelo qual pediu a revisão do ato de indeferimento em 25.10.2019, porém até o momento o recurso não foi analisado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo, após a emenda ID 31174418, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 31875087).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Decreto a **tramitação prioritária do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da **idade avançada** da impetrante (ID 29412533). **Anote-se.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BERNADETE MARIA DA SILVA VILAPIANO, BERNADETE MARIA DA SILVA VILAPIANO
REPRESENTANTE: DANILO DA SILVA VILAPIANO, DANILO DA SILVA VILAPIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BERNADETE MARIA DA SILVA VILAPIANO**, representada por seu filho e curador especial, **Daniilo da Silva Vilapiano**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PENHA**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de restabelecimento dos pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez N.B 605.300.987-7.

A impetrante afirma que é incapaz representada por curador especial nomeado em caráter definitivo nos autos do processo nº 0014264-53.2013.8.26.0006 da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Penha de França.

Assinala que desde janeiro de 2020 tenta sem sucesso receber seu benefício por meio do curador, tendo descoberto que o benefício estava suspenso por falta de regularização documental.

Relata que seu curador havia comparecido perante a autarquia em 18.06.2019, apresentando todos os documentos pertinentes da regularização da representação e não houve nenhuma comunicação prévia da suspensão do benefício.

Apesar disso, declara que o curador compareceu novamente à APS Penha de França e renovou a curatela para restabelecimento do benefício, conforme **protocolo nº 783850579 de 13.02.2020**, o qual, todavia, ainda não foi analisado apesar de decorridos mais de 40 dias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.076,78. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 31875087).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Decreto a **tramitação prioritária do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da **idade avançada** da impetrante (ID 30226001). **Anote-se.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006008-71.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MILTON BRAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON BRAZ DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-SUL** (conforme emenda ID 28756061), com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de protocolo nº 2089246990.

A parte impetrante assevera, em suma, que formulou, em 22.07.2019, requerimento de cópia de processo.

Relata que, até a data da impetração, não houve a análise de seu pedido, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Santo André, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo devido ao endereço da sede da autoridade impetrada (ID 25468751).

Os autos foram então redistribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo concedeu à parte impetrante os benefícios da gratuidade, determinou a emenda da inicial com a retificação do polo passivo (ID 27696756) – que foi atendida conforme ID 28756061 –, e em seguida, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 31203912).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Retifique-se a autuação para que passe a constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-SUL**, conforme emenda ID 28756061.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003541-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso protocolado pelo impetrante em 25.11.2019 (nº 987095071) que até a data da impetração não foi encaminhado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 29656276).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008806-26.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO ROCHA, DOMINGOS SAVIO ROCHA, DOMINGOS SAVIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Mantenho a decisão que concedeu parcialmente a liminar (ID 27510559), por seus próprios fundamentos.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão ID 27510559, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso no INSS no feito (ID 28377165).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001651-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA LIMA, VALMIR BARBOSA LIMA, VALMIR BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIR BARBOSA LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e encaminhamento ao e-recursos do recurso protocolado pelo impetrante em 23.09.2019 (nº 2138635562) que até a data da impetração não foi encaminhado para julgamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 30934680).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010925-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S.A.** contra ato iminente do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de Cofins sobre “*os reestabelecimentos progressivos da posse dos valores depositados nas escrow accounts constituídas pelas empresas FB Participações S/A e JBS S/A, em cumprimento ao contrato de compra de ações que instrui esta exordial*”.

A impetrante informa que, em julho de 2017 foi firmado o contrato de compra de ações entre as sociedades **FB Participações S.A.** (CNPJ 11.309.502/0001-15) e **JBS S.A.** (CNPJ 02.916.265/0001-60) e a sociedade mexicana **Grupo Lala. S.A.B. de C.V.**, posteriormente substituída no contrato pela sociedade brasileira **Lala Brasil Holding Ltda.** (CNPJ 27.119.370/0001-07) – a qual foi posteriormente incorporada pela impetrante – para transferência do controle acionário da impetrante.

Explica que, para evitar eventuais prejuízos da adquirente das ações em razão de contraprestações contingentes não consideradas no momento da precificação da participação societária transferida, estabeleceu-se, como garantia contratual, que parte do valor do preço das ações seria depositado pela adquirente em **escrow accounts (também conhecidas como “conta caução” ou “conta depósito”), de titularidade das sociedades FB Participações S.A. e JBS S.A.**

Afirma que, progressivamente, as contraprestações contingentes foram sendo constituídas e a disponibilidade dos valores depositados foi sendo restabelecida à impetrante, na qualidade de adquirente das (*suas próprias*) ações.

Sustenta que esses recebimentos substanciam “*simples reestabelecimento da posse de parcela do valor pago pela aquisição do controle acionário da Impetrante, o qual foi destacado como garantia contratual (depositado em escrow accounts), para neutralizar variações futuras e incertezas no custo de aquisição destas mesmas ações (contraprestações contingentes), assegurando à compradora o pagamento de justo valor pelas ações adquiridas*” e, assim, “*jamais deixaram de integrar a propriedade e o patrimônio da Impetrante (na figura de adquirente das ações)*”, motivo pelo qual não configurariam sequer ingressos financeiros, muito menos acréscimo patrimonial à impetrante, afastando a incidência de PIS e Cofins.

Assinala que, na Solução de Consulta Cosit nº 3, de 22.01.2016, a RFB tratou da natureza jurídica das *escrow accounts*, em que consignou que os valores depositados em conta caução estariam dentro das contraprestações contingentes do artigo 110 da Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014 e não poderiam ser considerados como custo de aquisição, pois destinados a cobrir garantias impostas pelo comprador, de modo que sua disponibilidade aos vendedores só ocorreria na forma e nos prazos contratualmente estabelecidos.

Entretanto, destaca que, nos termos da mesma solução de consulta, o entendimento só seria aplicável às aquisições anteriores à vigência da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, que acrescentou os §§6º ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, para determinar que “*o ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento*” e que “*a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo*”.

Assim, relata que sobreveio a IN RFB nº 1.700/2017, que passou a exigir que eventuais ajustes no valor pago pelas aquisições de ações decorrentes de garantias contratuais para neutralizar variações futuras e incertas (contraprestações contingentes) integrassem o custo de aquisição dessas ações, conforme artigos 178, §12, 196 e 197, inciso I, alínea “b”.

Argumenta, no entanto, que mesmo com a alteração legislativa, os valores devolvidos das *escrow accounts* não se subsumem à hipótese de incidência de PIS e Cofins, por não se amoldarem ao conceito de receita do artigo 195 da Constituição Federal, por representarem uma mera movimentação bancária de ativos financeiros da própria impetrante.

Salienta que, de acordo com julgados do STF, o conceito de receita do artigo 195 da Constituição Federal, para fins de apuração das bases de cálculos de PIS e Cofins, só abarca os ingressos financeiros que resultem necessariamente em acréscimo patrimonial e se revistam de caráter definitivo, distinguindo-se, assim, da previsão de ingresso financeiro da contabilidade.

Entende que “*o reestabelecimento progressivo da posse dos valores depositados nas escrow accounts (...) não implica, de forma alguma, a incorporação definitiva e positiva de ingresso financeiro ao seu patrimônio*”.

Isso porque, segundo seu entendimento, não haveria sequer transferência de propriedade dos valores retidos nas contas bancárias (da compradora para os devedores), ou caso o fossem, tratar-se-ia de indenizações, pagas em valores correspondentes aos desembolsos incorridos pela empresa com as contraprestações contingentes, de modo a afastar a hipótese de acréscimo patrimonial tributável.

Passa a discorrer sobre a operação societária que ensejou as *escrow accounts* e a posterior incorporação da **Lala Brasil Holding Ltda.** pela impetrante em 29.07.2019, que a sucedeu na posição de compradora no contrato de controle acionário.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 34016746.

Requer a tramitação sob sigilo de justiça em razão dos documentos acostados aos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, antes da análise do pedido de decretação de sigilo de justiça, **intime-se a parte impetrante para que esclareça a data de fechamento do negócio, diante da disposição do item 14.4 do contrato (ID 34016719, p. 12)**, que limita a confidencialidade a 3 anos a partir da data de fechamento.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DAVID DE CASTRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO:21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID DE CASTRO SOARES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê integral cumprimento à decisão da 10ª Junta de Recursos a fim de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.803.531-9.

O impetrante informa que, conforme acórdão nº 4737/2019 de 18.09.2019, a 10ª Junta de Recursos reconheceu seu direito ao benefício previdenciário, porém até o momento da impetração, o benefício não foi implantado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011144-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS FILHO** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso de protocolo nº 2072940114 para a Junta de Recursos.

O impetrante afirma que protocolizou o referido recurso em 20.12.2019, mas até o momento da impetração, não houve nenhum andamento, em ofensa ao seu direito líquido e certo à análise e manifestação sobre seu pedido em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010602-54.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NEUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO:CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA MARIA GONÇALVES GOMES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo protocolado sob o nº 373355065.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas no ID 23338482.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 29091105.

Redistribuídos os autos, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31712054).

A autoridade impetrada se manifestou, informando, no ofício ID 32183193, que o pedido da impetrante foi analisado, e indeferido.

Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 32183193, dando conta da análise do pedido administrativo de benefício previdenciário, indeferido por falta de período de carência, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006241-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALTER FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34156200, informando a análise do requerimento foi concluída, conforme informações de ID n. 34156199.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 28250361) dando conta do suprimento da omissão administrativa, com a análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável à segurada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016843-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO LANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: **JOSE CLAUDIO LANTE** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 25/08/2017 requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 568807509, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Afirma que inconformado com a ausência de qualquer manifestação em seu pedido, registrou em 30/08/2018 e 02/05/2019 reclamações na ouvidoria sob os códigos CCIV61363 e CCKB25864, respectivamente, sendo que em 26/08/2019, a tarefa foi transferida para a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de direitos da Superintendência Regional I, na qual, encontra-se parado desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante à 5ª Vara previdenciária, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 25872399, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 26474145).

A autoridade apresentou informações no ID 27089528, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva Campinas para análise e demais providências.

A Gerência Executiva de São Paulo/Leste apresentou informações no ID 27286498, arguindo inicialmente pelo reconhecimento da inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza. No mérito, defende a impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal, cabendo à administração sua adequação diante das circunstâncias peculiares de cada caso, além da necessidade de observância dos princípios da impessoalidade e igualdade, o que impõe o atendimento das demandas de forma cronológica. Discorre por fim sobre o vultoso número de requerimentos formulados diariamente e todas as medidas adotadas pelo órgão a fim de melhor atendê-los.

Por decisão proferida no ID n. 30920769, foi reconhecida a incompetência do Juízo previdenciário para conhecimento do feito, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esse Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento de revisão **formulado em agosto de 2017**.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 568807509, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010781-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA PULICE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA PULICE OLIVEIRA - SP432454

IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA PULICE DIAS** contra ato da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para garantir à parte impetrante o saque da totalidade de seu saldo em conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 16.028,73, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Fundamenta sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Salienta que o limite de R\$ 1.045,00 para levantamento dos recursos fundiários, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, não é suficiente para suprir os danos decorrentes da quarentena e da perda da renda.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida, revendo meu anterior entendimento.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Como advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas como advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Nada obstante se reconheça que a pandemia de Covid-19 ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, nota-se que o Poder Público vem adotando medidas para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação de valor superior especificamente para o caso da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, **indique e qualifique a autoridade responsável pelo ato reputado coator** (que, em casos como o presente, costuma ser o Gerente da Agência), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Regularizado o polo passivo, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a **Secretaria à retificação do valor da causa na autuação, que corrijo de ofício para R\$ 16.028,73**, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor que a impetrante pretende movimentar com supedâneo no provimento pleiteado na presente demanda.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000244-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA, SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-13.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34047030 - Autor: Nada a decidir, na medida em que prazos ainda estão em curso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100

AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DRY COLOR ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição dos atos administrativos relativos à cobrança de diferença de tributos, acrescida de multa e juros, referentes à importação de “*Dióxido de Titânio – SUM TITAN R-202, Rutilo Técnico em Pó*”, por suposto erro de classificação tarifária.

Em sua inicial, a autora informa que se dedica à produção de pigmentos e aditivos granulados, empregados na fabricação de termoplásticos, na produção de materiais para a construção civil, na produção de embalagens e nas indústrias têxtil, calçadista, e de tintas industriais.

Sustenta que, por equívoco na elaboração de Laudo Técnico de Análise Laboratorial por laboratório credenciado à ré, foi constatada divergência no tamanho de partículas do produto “*Dióxido de Titânio – SUM TITAN R-202, Rutilo Técnico em Pó*”, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 12/0076499-6, registrada em 12.01.2012, que teria ensejado erro de classificação tarifária, tendo a Alfândega instaurado o procedimento nº 11128.720682/2015-45 para cobrança da diferença de tributos, acrescida de multa e juros, totalizando R\$ 184.375,97.

Relata que, após sua mercadoria ter sido parametrizada para o Canal Vermelho, foi realizada conferência física em 08.02.2012, com retirada de amostras por laboratório de análises vinculado à Alfândega de Santos, e os bens importados foram desembaraçados em 08.02.2012, por meio da entrega antecipada da mercadoria à importadora, tendo os resultados laboratoriais sido consubstanciados no Laudo de Análises nº 0367/2012, de 06.03.2012.

Consigna ter apresentado defesa administrativa em relação ao procedimento administrativo de autuação, porém, enquanto pendente a análise de sua defesa, foi surpreendida com Termo de Comunicação de Início de Fiscalização oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, no qual é instada a esclarecer se os produtos denominados “*Dióxido de Titânio tipo Rutilo Sunitan R202*” objeto das Declarações de Importação nºs 11/1558682-5, 11/1731252-8, 11/2204972-4, 12/0035167-5, 12/0158803-2, 12/0610169-7, 12/1505438-8, 12/1696202-4, 12/1845759-9, 12/2134695-6, 12/2234953-3, 12/2365292-2, 13/0170206-6, 13/2088619-3, 13/2300245-8, 14/0061774-1, 14/0989264-8 e 15/0567485-0 eram idênticos àquele importado ao amparo da DI 12/0076499-6, para fins de determinação do tratamento tributário e aduaneiro.

Informa que, malgrado tenha exercido seu direito de resposta, a ré considerou a contribuinte revel e a autou em todas as importações em decorrência de suposta utilização de classificação irregular, com o encaminhamento do processo nº 13895-720.261/2016-30 à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Sustenta a autora que o equívoco do laboratório credenciado à ré é patente, porque no seu processo produtivo o tamanho das partículas do insumo alteraria a qualidade de sua produção, suspeitando que, antes da análise das amostras, o laboratório encarregado da amostragem deixou de proceder à secagem do produto para separação das partículas que se aglutinam durante o transporte.

Pela decisão ID 2242882, a tutela foi concedida “*para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo n. 13895.720261/2016-30*”.

Sobreveio contestação da ré (ID 2537627), pugnano pela improcedência da demanda.

A autora comunicou o descumprimento da tutela, com a inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes e a proposição de demanda para sua execução (ID 3178580 e ID 3614200).

A decisão ID 3902516 afastou a hipótese de prevenção com a execução fiscal nº 0002062-26.2017.403.6134 e determinou a intimação da União para comprovar o cumprimento da tutela, o que foi atendido conforme ID 3930199 e ID 3977795.

A União interpôs agravo que deixou de ser conhecido por intempetividade (ID 9969859).

Posteriormente, a União comunicou que, em 22.11.2017, foi proferida decisão administrativa no processo nº 11128.720682/2015-45, que considerou prejudicado o recurso administrativo do contribuinte, em razão da superveniência de igual conteúdo na via judicial (ID 13465046).

Anexada à petição ID 18420582, a ré juntou o “parecer” da autoridade fiscal prestando subsídios para a defesa da União (ID 18420593).

Réplica da autora no ID 18538565.

A autora requereu a produção de perícia técnica para reanálise do produto importado a partir das contraprovas coletadas pelo Laboratório Falcão Bauer e custodiadas às partes (ID 18538580).

Seguiu-se a petição ID 26803881, em que a autora comunica que os créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 11128.720682/2015-45 se encontram em cobrança após decisão terminativa no âmbito da discussão administrativa que entendeu que a questão já havia sido submetida ao judiciário.

Requer, incidentalmente, a extensão da tutela para abarcar tais débitos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como o processo nº 11128.720682/2015-45 ainda estava em trâmite e o respectivo crédito tributário, portanto, com a exigibilidade suspensa, inicialmente a autora requereu, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 13895.720261/2016-30 e de outros que vicejassem.

A decisão que deferiu a tutela provisória apontou que a atuação efetivada no processo nº 13895.720261/2016-30 se fundamentou na amostragem realizada nos autos do processo nº 11128.720682/2015-45 (Laudo nº 367/2012-1), de modo que se vislumbrava precipitação na cobrança antes da finalização da discussão administrativa, mormente diante da apresentação de impugnação pela contribuinte na qual se requeria a prestação de esclarecimentos pelo laboratório amostrador e a realização de nova análise do produto.

Com a superveniente decisão terminativa no processo nº 11128.720682/2015-45, encerrando prematuramente a discussão administrativa antes da análise dos questionamentos da contribuinte quanto ao laudo de avaliação técnica – que poderia, inclusive e eventualmente, ensejar a perda do objeto desta demanda – transferiu-se a esta sede judicial a incumbência de periciar a amostra.

Dessa forma, e até porque os questionamentos realizados pela autora administrativamente não foram respondidos, revela-se presente probabilidade do direito para que os débitos decorrentes do processo nº 11128.720682/2015-45 também sejam suspensos até o julgamento desta demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para estender a suspensão da exigibilidade da decisão ID 2242882 aos débitos do processo nº 11128.720682/2015-45.

Não há preliminares arguidas.

A controvérsia dos autos se cinge em definir se o produto importado pela autora (“*Dióxido de Titânio – SUMTITAN R-202, Rutilo Técnico em Pó*”) possui tamanho médio de partícula **menor, igual ou superior a 0,6 microns**, tendo em vista que esse é o critério eleito na nomenclatura comum do mercosul (NCM) para a classificação aduaneira do produto na “*NCM 3206.11.19 – Outros*,” como originariamente declarado pela autora, ou na “*NCM 3206.11.11 – Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores*”, são submetidos a cargas tributárias distintas na internalização no Brasil.

A autora impugna o laudo nº 367/2012-1 do laboratório Falcão Bauer, por suspeitar que não foram tomadas as medidas de preparação antes da análise, como a secagem do produto, medidas essas também controvertidas nos autos.

Indispensável, portanto, a realização da **prova pericial técnica por perito químico**, que resta **deferida** portanto.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. **MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA**, Químico, CRQ nº 04240483, telefone 16 3315-3750, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Aprovo os quesitos formulados pela autora ainda no processo administrativo (ID 2027144, pp. 10-11), facultando-lhe a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Faculto à União a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se a União, com urgência, para comprovar o cumprimento da suspensão do crédito tributário decorrente do processo nº 11128.720682/2015-45.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011160-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REGINALDO BENEDITO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando determinação para que a autoridade coatora analise seu requerimento de benefício previdenciário.

Narra o impetrante que protocolou em 16/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido (ID 22166989).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 23105242).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 23937498), informando que o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício concedido.

Declinada a competência original, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise seu requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexoado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde abril/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e prorrogável de 30 dias para regular análise do requerimento de benefício de n. 42/182.151.402-2.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- **O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.**

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; ÓTAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para como o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando os termos da liminar de ID n. 22166989 e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício de n. 42/182.151.402-2, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009380-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIO TADEU BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando determinação para que a autoridade coatora analise seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Narra o impetrante que protocolou em 30/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 23339149).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 24178298), informando que o requerimento do impetrante foi analisado e o benefício indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito (ID n. 29918769).

Declinada a competência original, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde abril/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular análise do requerimento de benefício de n. 42/182.151.402-2.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; Oitava Turma; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendem que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua legalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pag. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, ratificando os termos da liminar de ID n. 23339149 e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020096-74.2018.4.03.6183

AUTOR: TATIANA DE ARAUJO LYRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5013382-86.2019.4.03.0000** (ID nº 17778253, 17778254), bem como da decisão (ID 19122243) que deferiu o pedido de efeito suspensivo em relação à decisão liminar do juízo “a quo” e o acórdão que deu provimento ao agravo interposto pela União Federal (ID 27819044 e 22642759).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da produção de **prova testemunhal** formulada pela autora através da petição ID 21314793.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010843-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HEINZ BRASILESA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEINZ BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso pela impetrante após a adoção do eSocial, ou, subsidiariamente, assegurar-lhe a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), disponibilizados para uso após a adoção do eSocial.

Sustenta, em suma, que não se justifica a interpretação da autoridade impetrada à disposição do artigo 26-A, §1º, da Lei nº 11.457/2007, no sentido de vedar a compensação "cruzada" (envolvendo créditos e débitos de tributos de naturezas diferentes) nos casos em que, conquanto recolhidos anteriormente ao eSocial, o indébito, por resistência ilegal do Fisco, só se tornou disponível para aproveitamento depois da adoção do sistema, tais como os créditos decorrentes de sentença judicial do processo nº 0008598-91.2015.4.03.6144.

Argumenta, subsidiariamente, que se, sob a ótica do Fisco, os juros sobre o indébito são receita nova a ensejar, inclusive a exigência de PIS/Cofins, também devem ser considerados nascidos quando apurados oficialmente e, portanto, devem ser passíveis de compensação "cruzada" quando apurados posteriormente ao advento do eSocial, independentemente da data de recolhimento do indébito.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 33965583.

É o relatório. Decido.

A vedação à compensação de créditos e débitos de naturezas distintas no âmbito federal, positivada que foi em lei não advém das distintas destinações das receitas ou da intangibilidade dos benefícios custeados com as contribuições previdenciárias. Possui, em realidade, raízes muito mais "profanas". Decorre a norma proibitiva, isso sim, da ausência de interoperabilidade entre os sistemas fiscais do INPS/INSS (desenvolvido pela estatal Dataprev), e da Receita Federal (desenvolvido pela estatal Serpro), que torna impraticável a comunicação entre as respectivas bases de dados de forma automatizada.

Essa falta de diálogo entre os sistemas permaneceu mesmo com a reunião das competências arrecadatórias referentes tanto a contribuições previdenciárias quanto a tributos federais em geral sob a égide do mesmo órgão – a atual Receita Federal do Brasil – o que ocorreu como advento da Lei nº 11.457/2007, motivo pelo qual mantiveram-se apartados os sistemas de encontro de contas à disposição dos contribuintes.

Apenas com a recente e gradual implantação do eSocial, da ECF e da ECD houve efetiva operacionalização, do ponto de vista tecnológico, do encontro de contas entre contribuições previdenciárias e os demais tributos fiscalizados pela Receita Federal do Brasil e a legislação (Lei nº 13.670/2018), acompanhando o avanço da capacidade de processamento de dados, alterada para permitir as denominadas compensações "cruzadas".

Como, entretanto, os mesmos problemas de falta de interoperabilidade se mantêm entre as bases de dados anteriores à implantação do eSocial, o legislador tratou de limitar a possibilidade de compensações cruzadas aos casos em que tanto créditos quanto débitos sejam de período posterior à adoção desse sistema, conforme se depreende do artigo 26-A, §1º, da Lei nº 11.457/2007, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

(...)"

Portanto, tem-se que o vetor subjacente eleito pelo próprio legislador para permitir a compensação entre débitos e créditos de naturezas distintas pode ser resumido a uma questão tecnológico-operacional.

No caso, pretende a impetrante realizar compensações administrativas utilizando créditos de recolhimentos indevidos anteriores ao eSocial, mas que só lhe foram reconhecidos após a adoção desse sistema (por decisão judicial ou de outro modo), com quaisquer débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil posteriores à implantação desse sistema.

Assim, antes da análise de sua pretensão, revela-se indispensável a oitiva prévia da autoridade impetrada, a fim que possa esclarecer, **a uma, se o aproveitamento de débitos decorrentes de sentença judicial (após a respectiva habilitação) é operacionalizado de forma substancialmente diferente daquele decorrente de pagamento a maior reconhecido administrativamente, isto é, se é utilizada outra forma de processamento de dados, e, a duas e em caso positivo, se esse processamento se dá por meio do eSocial/ECF/ECD independentemente do período de apuração do indébito.**

Dessa forma, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000384-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SOLON SANTOS DA SILVA, SOLON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 34084046 e ID 34084045) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda de objeto da impetração, diante do suprimento da omissão administrativa com o encaminhamento do recurso referente ao pedido de benefício NB 42/190.805.225-0 ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010824-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N. D. S. G.

PROCURADOR: NOELI ALVES FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.D.S.G. contra ato do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado em 12.06.2019 referente ao pedido de benefício NB 21/177.450.927-7.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer os benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, **regularize sua representação processual**, tendo em vista que, por ser menor relativamente incapaz (maior de 16 anos), deve ser *assistida* pela genitora e não representada (art. 1.690, CC), motivo pelo qual ambas, assistida e assistente, devem subscrever o instrumento de mandato (ID 33991447).

No mesmo prazo, traga a parte impetrante declaração de hipossuficiência (ID 33991449) devidamente assinada pela impetrante e sua genitora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010865-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a)(s) IMPETRANTE(S): CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZONAS LESTE LTDA, STUDIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, AMAZONAS PRIME VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, AMAZONAS FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, e GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA (matrizes e filiais) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em litisconsórcio passivo com o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, o DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, o GERENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, o GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, e o GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, FNDE (salário-educação), Sebrae, Sesc e Senac.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.852.245,24. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34006152.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Sesc e Senac.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inca, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º. III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE, Incra, Sebrae, Sest e Senat**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI."

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: '(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica' (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: '(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial."

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo

passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, exclua-se do polo passivo as autoridades vinculadas ao FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, mantendo como autoridade apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e como pessoa jurídica de direito público interessada a União Federal (Fazenda Nacional).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010911-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COWORKING SAO PAULO ESCRITÓRIOS FELXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ12310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COWORKING SÃO PAULO ESCRITÓRIOS FLEXÍVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, e do DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra e Sebrae.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 250.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34015647.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

"Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1ª/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a legitimidade do **Incrá** e do **Sebrae**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI."

(STJ - EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/ta INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.
2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).
3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.
4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, exclam-se do polo passivo o **Inera, e o Sebrae, bem como as autoridades a eles vinculados**, mantendo como autoridade apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, regularize a sua representação processual, juntando procuração ad iudicia outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial, bem como contrato social atualizado.

Regularizadas a representação processual, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009095-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS RODRIGUES DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE JESUS RODRIGUES DASILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 28/10/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 305620912, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 32709009, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33247719).

A autoridade apresentou informações no ID 34044312, aduzindo que o requerimento do impetrante foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal. Salientou ainda que com a publicação da Lei 13.846/2019, a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, e não mais subordinada ao INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de 06 meses, sem previsão de conclusão, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Embora tenha a autoridade impetrada informado que, diante da apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia, sem qualquer subordinação ao INSS, é certo que o desmembramento de certas atribuições processuais entre os diferentes órgãos os vincula de certa forma, em especial, no atendimento dos prazos e exigências legais, que devem ser atendidos de forma sincrônica e complementar entre ambos, internamente, sem reflexos prejudiciais ao segurado.

Assim, ainda que o processo aguarde diligência a ser realizada por outro órgão não subordinado ao INSS, e ele compete a adoção das medidas necessárias à conclusão dos requerimentos administrativos a ele dirigidos, dentro de um prazo razoável.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em outubro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, sob o n. 305620912, **no prazo de 30 dias**, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010888-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA. (matriz e filial) e SPAR BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, e como terceiros interessados o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, a AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL, a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Inbra, FNDE (salário-educação), Sebrae, Sesc e Senac.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 34011721.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Sesc e Senac.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inbra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito

todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE, Inbra, Sebrae, Apex-Brasil, ABDI, Embratur, Sesc e Senac**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apóia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães preferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que “compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdí, a Apex-Brasil, o Inbra, o

FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCR A AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCR A e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, exclama-se do polo passivo o FNDE, Incra, Sebrae, Apex-Brasil, ABDI, Embratur, Sesc e Senac, mantendo como autoridade apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e como pessoa jurídica de direito público interessada a União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize a sua representação processual**, juntando procuração(ões) com cláusula ad judicium outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial;

(b) **regularize o recolhimento de custas**, trazendo comprovante de pagamento (ID 34011721) com identificação da instituição financeira, obtível a partir da versão “desktop” do “internet banking” da Caixa Econômica Federal.

Regularizadas a representação processual e as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009027-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AILDO PEREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AILDO PEREIRA DE NOVAIS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 23/09/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 1001136653, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 32709479, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33232111).

A autoridade apresentou informações no ID 34086677, aduzindo que o requerimento do impetrante foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal. Salientou ainda que com a publicação da Lei 13.846/2019, a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, e não mais subordinada ao INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de 06 meses, sem previsão de conclusão, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Embora tenha a autoridade impetrada informado que, diante da apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia, sem qualquer subordinação ao INSS, é certo que o desmembramento de certas atribuições processuais entre os diferentes órgãos os vincula de certa forma, em especial, no atendimento dos prazos e exigências legais, que devem ser atendidos de forma sincrônica e complementar entre ambos, internamente, sem reflexos prejudiciais ao segurado.

Assim, ainda que o processo aguarde diligência a ser realizada por outro órgão não subordinado ao INSS, e ele compete a adoção das medidas necessárias à conclusão dos requerimentos administrativos a ele dirigidos, dentro de um prazo razoável.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em setembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, sob o n. 1001136653, **no prazo de 30 dias**, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

qSão Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO SILVA, MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 33959951) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda superveniente do objeto da impetração, tendo em vista a disponibilização de cópia do processo pleiteada administrativamente conforme requerimento protocolo nº 455288955.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010138-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUZILENE MARIA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 34159909) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda de objeto da demanda, diante do suprimento da omissão administrativa, com o encaminhamento do processo referente ao benefício NB 42/192.303.846-7 ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 17.06.2020.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010643-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE MARCULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual requer a impetrante o julgamento de seu recurso administrativo, o qual, segundo alega, foi encaminhado à CRPS em 10 de junho de 2019.

Atente-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social é formado por 29 Juntas de Recursos, situadas em diferentes estados da federação, além das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno.

Assim, levando-se em conta que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade que detenha poderes e meio para praticar eventual ordem judicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correta indicação da autoridade impetrada que pretende ver inserida no polo passivo, com a correta indicação de seu endereço, o que pode, inclusive, ser obtido pelo acompanhamento do recurso pelo sítio do "meu INSS" mediante senha.

Após a retificação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011068-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, BC2 CONSTRUTORAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GPS TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA., IN-HAUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E LOGÍSTICA LTDA. (incorporadora de *Servtec Sistemas de Automação Ltda.*), GPS-PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA., TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A (incorporadora de *Magnum Serviços Empresariais Ltda., Uniseg-Locação de Mão de Obra Temporária Ltda., Proevi Serviços Ltda., Elma Serviços Gerais e Representação Ltda., Secom Serviços Gerais Ltda., Método Assessoria Empresarial Ltda., e Elma Serviços Administrativos e Ambientais Ltda.*), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA. e BC2 CONSTRUTORA S/A (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, em litisconsórcio passivo com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Incr), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (Senai), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (Sesi), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (Sesc) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (Senac), com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores descontados dos salários dos empregados das impetrantes para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, Incra, Sistema S).

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento da referida contribuição sobre as verbas mencionadas, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Procurações e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 34094136.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador;" (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominaram verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Nesse passo, nada obstante as verbas pagas pelo empregador a título de vale-transporte (nos termos da Lei nº 7.418/85), vale-alimentação (nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5.911) e plano de saúde ou odontológico não integrem o salário-de-contribuição, os descontos efetuados em folha a título de participação do empregado nesses custos integram a sua remuneração, sendo dela descontados tal como qualquer débito consignado em folha.

Não se vislumbra irregularidade, portanto, na incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE, Inbra, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc e Senac**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“**PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.**”

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: ‘(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica’ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: ‘(...) Conquanto os acordãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Sesc e o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”**

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INBRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.**”

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições e as entidades destinatárias.
2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).
3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.
4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INBRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, exclam-se do polo passivo o **FNDE, Inbra, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc e Senac**, mantendo como autoridade apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que regularize o recolhimento das custas federais, na Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição.

Alternativamente, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, comprovar documentalmete a impossibilidade de fazer o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado ser de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012458-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAI**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a seus funcionários a título de (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii) auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19385369.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 19558630. Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID n. 20202063), os quais não foram acolhidos (ID n. 20628826).

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 19690464, requerendo seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias e a inexistência de qualquer ato coator, pugnano ao final pela denegação da segurança (ID n. 20032928).

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 20882693 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a seus funcionários a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço); salário-família; aviso prévio indenizado; salário-educação; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio-creche; adicional à hora extra; salário-maternidade; adicional noturno; auxílio ao transporte e à refeição; descanso semanal remunerado; assistência médica e odontológica e bolsa estágio.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição volvida exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambiguidade do vocábulo e sem malferir à sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

remuneração.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar-se as verbas questionadas na inicial enquadrar-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, quanto ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja correlação às férias gozadas ou indenizadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto aos **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente**, curvo-me ao entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referida verba, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. **Recurso especial da Fazenda Nacional.** 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Referido julgado se manifestou também sobre o **salário maternidade**, no sentido de que a transferência do seu encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza salarial, incidindo sobre ele a combatida contribuição, que constitui ônus da empresa, ostentando nítido caráter remuneratório.

Nota-se que, em relação aos reflexos do **aviso prévio indenizado** sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

No que tange às **férias indenizadas**, dispomos artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; \(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT; \(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e **férias indenizadas**, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.

O **vale-transporte** é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei 7418/85)” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410 / SP - SÃO PAULO”, Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserido na alínea f do citado dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)”

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos arts. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator."

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserida no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Já quanto ao auxílio-alimentação, é entendimento pacífico no STJ de que não integrará a base de cálculo quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. Entretanto, quando pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale, ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIRESP 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03/02/2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AGRESP 201400888089, Agravo Regimental no Recurso Especial 1449369, 1ª Turma, DJe 08/03/2016).

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do artigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores de adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

Em relação ao descanso semanal remunerado, verifica-se a sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe Data 09.05.2013, p. 183).

Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio-escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, "o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho". (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

No tocante ao salário-família, igualmente não há incidência das contribuições, já que não ostentam natureza salarial, mas sim previdenciária, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 5. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. 8. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, porque não tem natureza salarial, mas previdenciária. Precedentes. 10. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 12. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, 8ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00294306520104013400, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 1 15/04/2016)

Não cabe ainda a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **bolsa-auxílio nos contratos de estágio**, já que não possuem natureza salarial.

Por fim, quanto ao **plano de saúde**, consigne-se que "consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória" (REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008), de modo que não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. O mesmo raciocínio aplica-se ao **plano odontológico**, que ostenta mesma natureza dos planos de saúde.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço); salário-família; aviso prévio indenizado; salário-educação; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio-creche; auxílio ao transporte; assistência médica e odontológica e bolsa estágio.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013057-26.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL AMIRATTI PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR GEA GARCIA - SP29482, JOAO VIVANCO - SP32376

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fs. 68/86) em que se condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor diferenças de correção monetária relativas aos meses de Janeiro/1989 e Abril/1990 e ao reembolso das custas por ele despendidas.

Com o trânsito em julgado, o exequente apresentou cálculos (fs. 124/125), os quais foram contestados pela CEF (fs. 140/160). Novo cálculo foi apresentado pelo exequente (fs. 172/205), tendo a CEF mantido seu cálculo anterior.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo apresentado parecer às fs. 216/220, objeto de impugnação pelo exequente às fs. 223/224 e pela CEF às fs. 232/257, ocasião em que comprovou ter realizado, em 22.12.2009, depósitos nas contas vinculadas do FGTS do exequente, no importe de R\$ 142.057,90.

Após diversas impugnações dos cálculos apresentados pelas partes, foi proferida decisão às fs. 291 com a fixação de parâmetros para a realização dos cálculos pela contadoria do juízo.

A decisão de fs. 291 foi impugnada pela CEF através de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, com a fixação de novos parâmetros para a realização de cálculos, os quais foram apresentados pela Contadoria e objeto de novas impugnações.

Às fs. 343/377, a CEF apresentou cálculos e demonstrou ter realizado, em 21.07.2015, depósitos nas contas vinculadas do FGTS do exequente, no importe de R\$ 4.064,21 (conforme extratos de fs. 370/377).

Às fs. 384/387 foi apresentado um derradeiro cálculo pela Contadoria, apurando **diferença a ser creditada pela CEF nas contas vinculadas do FGTS do exequente, no importe de R\$ 4.332,58 a ser acrescido de atualização monetária** (levando em consideração somente os depósitos efetuados até 2009 no importe de R\$ 142.057,90), bem como ressarcimento de custas, no importe de R\$ 1.096,59.

Houve manifestação de concordância pelo exequente às fs. 389.

A CEF apresentou guia de depósito judicial (fs. 509), no importe de R\$ 1.789,14, relativa ao reembolso de custas e, em petição de fs. 510/529, extratos das contas vinculadas do FGTS do exequente visando demonstrando demonstrou ter realizado, em 04.12.2017, depósitos nas contas vinculadas do FGTS do exequente, no importe de R\$ 2.323,32.

Ciente, o exequente não impugnou os cálculos apresentados pela CEF, apenas informou ter se dirigido a duas agências da CEF, nas quais obteve a informação de que não houve crédito de nenhum valor em suas contas. Diante disto, requereu determinação para que a CEF esclareça onde foram feitos referidos depósitos e como localizá-los para que possam ser levantados (fs. 531).

Na sequência (fs. 532), o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito de fs. 509.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 17008744). Não houve manifestação da CEF.

Em petição ID 17295174, o exequente manifestou sua concordância com a digitalização e reiterou o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Deixo de atender o requerimento formulado pelo exequente às fs. 531, tendo em vista que a CEF apresentou extratos das contas vinculadas do FGTS (fs. 519/522) demonstrando ter efetuado créditos no dia 04.12.2017.

Tendo em vista os créditos efetuados pela CEF em 22.12.2009, 21.07.2015, e 04.12.2017, dou como satisfeita a obrigação consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e ressarcimento de custas e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor do **exequente**, referente ao valor de **reembolso de custas** depositado judicialmente (R\$ 1.789,14 - guia de fs. 509 dos autos físicos - fs. 256 do documento digitalizado ID nº 13672979, Agência 0263, Conta 86406832-0, data de início 06/12/2017).

Para tanto, apresente o exequente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do exequente.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017968-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: POLO AVIAMENTOS PARA CONFECCOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se julgou parcialmente procedente o pedido da autora para declarar inexigíveis todos os valores dela cobrados a partir de 26/05/2010 a título de taxas bancárias, juros e IOF da conta bancária de nº 00000759-4, ag. 249, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal:

a) ao pagamento, a título de danos morais, da quantia equivalente à diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido pela autora, a ser apurado em fase de liquidação do julgado, que deverá ser corrigido a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 31/05/2014 (fl. 42), data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. (...) O valor devido pela autora, corrigido e atualizado monetariamente, deverá ser descontado do valor da indenização a que faz jus, este a ser apurado em momento oportuno, ficando a Caixa Econômica Federal obrigada a apresentar planilha atualizada do valor inicialmente cobrado e do efetivamente devido, cuja diferença constitui o montante do dano moral, do qual será abatido o montante devido pela autora.

b) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor de R\$ 20.820,47 (vinte mil oitocentos e quarenta e sete reais), bem como R\$ 2.082,05 (dois mil e oitenta e dois reais e cinco centavos), a título de honorários advocatícios.

Intimada para pagamento, a CEF sustentou que a parte exequente não cumpriu o determinado na Res. 142/2017, do TRF3, pois juntou aos autos, tão somente, cópia, obtida do site, da sentença e da decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região (deixando de apresentar a certidão de trânsito em julgado), impossibilitando a análise do processo e de manifestação adequada (ID 11596364).

Ciente, a exequente apresentou documentos visando ao prosseguimento do feito (ID 16682350 e anexos).

Na sequência, juntou-se aos autos ofício relativo à decisão proferida nos autos do processo nº 1015386-54.2017.8.26.0100, ajuizado pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. Em tal decisão o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo deferiu a penhora nos rostos destes autos, a recair sobre o crédito que pertence à exequente (executada naqueles autos), até o limite de R\$ 37.066,19, solicitando a transferência dos valores constritos para conta judicial à disposição daquele Juízo (ID 17107756).

Intimada para pagamento, a CEF opôs embargos de declaração (ID 17107756).

Na sequência, a CEF apresentou manifestação (ID 20811615) sustentando que, atenta ao princípio da economicidade, e, com base nos documentos constantes dos autos, promoveu o cumprimento espontâneo do julgado em 15/08/2019, mediante o depósito de R\$ 23.109,97 (vinte e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos), atualizado até agosto de 2019, e acrescido de juros de mora nos termos da sentença, sendo R\$ 21.009,06 relativo ao valor principal e R\$ 2.100,91 (dois mil e cem reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios. Diante disto, requereu a intimação da parte autora para ciência do valor depositado e, em caso de concordância, requereu a extinção do presente feito, com prejuízo dos embargos opostos.

Em petição ID 20905712, a exequente manifestou concordância com o valor de R\$ 23.109,17 (vinte e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos), apontando que o montante de R\$ 2.082,05 (dois mil e oitenta e dois reais e cinco centavos) trata-se de honorários advocatícios. Diante disto, requereu a expedição de alvará para levantamento das quantias devidas.

Vieram os autos conclusos.

Posteriormente, na qualidade de terceira interessada, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A apresentou manifestação (ID 25859694), ressaltando a existência de penhora no rosto destes autos e requerendo o depósito à disposição do Juízo Estadual da quantia de R\$ 23.109,97. Por fim, destacou que o valor remanescente de R\$ 2.082,05 (dois mil e oitenta e dois reais e cinco centavos), refere-se aos honorários advocatícios por parte do patrono da Polo Aviação Para Confecções Ltda, ao qual a parte não tem qualquer direito.

É o relatório. DECIDO.

Diante da concordância da exequente com o valor apurado e depositado pela Caixa Econômica Federal, de rigor a extinção da presente execução.

Ressalte-se que em sua manifestação de concordância, a exequente aponta que o valor dos honorários advocatícios seria de **R\$ 2.082,05** (dois mil e oitenta e dois reais e cinco centavos), quando o correto seria **R\$ 2.100,91**.

Desnecessária nova manifestação da exequente a respeito dos valores, posto que, nos termos do cálculo apresentado pela CEF (ID 20811616), objeto de concordância, o crédito exequendo foi apurado no valor de R\$ 23.109,97 (vinte e três mil, cento e nove reais e dezessete centavos). Assim, sendo o valor principal de R\$ 21.009,06, os honorários advocatícios (fixados em 10%), por decorrência lógica, são correspondentes a R\$ 2.100,91, com a somatória das quantias (R\$ 21.009,06 + R\$ 2.100,91) totalizando o valor do depósito judicial de R\$ 23.109,97.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, o depósito judicial no valor de R\$ 23.109,97 (ID nº 20811619), deverá ser levantado, nos seguintes termos:

a) considerando a situação atual cometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor da patrona da exequente, no importe de R\$ 2.100,91 referente ao valor de **honorários advocatícios**.

Para tanto, apresente a patrona da exequente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos, **expeça-se ofício de transferência** do valor de R\$ 21.009,06, para conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, vinculada aos autos do Processo nº 1015386-54.2017.8.26.0100, em que são partes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A (exequente) e POLO AVIAMENTOS PARA CONFECCOES EIRELI (executada), nos termos do ofício ID 17107756.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022386-91.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 1121/1122), em que foi homologada a desistência do feito, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Ainda houve a determinação de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 362/366) em favor do autor.

Com o trânsito em julgado, a União apresentou cálculos e requereu a intimação do autor/executado para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 33.662,80, atualizado até junho/2017 (fls. 1135/1136).

Intimada, a executada requereu o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, acrescido dos respectivos consectários, com a disponibilização de R\$ 33.662,80 à União Federal, e a expedição de alvará de levantamento em seu favor saldo que remanescer (fls. 1138/1139 e 1141/1142).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 17205040). Não houve manifestação de incorreção das partes.

Em petição ID 17775359, a União informou não ter nada a opor em relação ao pedido formulado às fls. 1.141/1.142, todavia, com o valor atualizado dos honorários (ID 17775361 - R\$ 44.082,16 – até maio de 2019).

Ciente, o executado informou concordar com os cálculos apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID 17775361), na quantia atualizada de R\$ 44.082,16 até maio de 2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da concordância do executado com o cálculo apresentado pela União Federal (ID 17775361) e tendo em vista que crédito exequendo será satisfeito através da apropriação de valor depositado nos autos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, os dois depósitos judiciais efetuados nos autos, nos valores de R\$ 216.440,31 e R\$ 65.292,45 (guias de fls. 366 dos autos físicos – fls. 38 do documento digitalizado ID nº 13774134) deverão ser disponibilizados às partes, nos seguintes termos:

a) **converta-se em renda da União** o valor de R\$ 44.082,16 (atualizado até maio de 2019), devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864, conforme petição ID 17775359.

b) o saldo remanescente deverá ser levantado pelo executado. Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** para liberação do saldo remanescente dos depósitos judiciais em favor do executado.

Para tanto, apresente o patrono do executado os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) REU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DESPACHO

Defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição de ID 26346874, para cumprimento do despacho proferido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

DESPACHO

ID 33731211 e 32950679 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 30093582 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 28847209, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021924-37.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WANG HSIN JUI KRETZU

DESPACHO

Petição ID nº 31503157 - Antes de apreciar o requerido pela EXEQUENTE, aguarde-se o resultado final dos autos dos **Embargos à Execução nº 0023772-78.2015.4.03.6100** e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013790-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007687-53.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007675-39.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015698-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM PESQUISAS DE MERCADO EIRELI ME - ME, IRIS LUCIENE SEONI PRESTIA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000549-33.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

DESPACHO

ID 32953644 e 32809645 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007106-07.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 195/196), em que se julgou procedente o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer os valores depositados nos autos pela autora como pagamento, restando quitadas as parcelas nº 10, 11 e 12, vencidas entre abril e junho de 2012, relativas ao contrato de parcelamento de débito de FGTS, firmado entre as partes em 16.06.2011; b) condenar a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios; c) determinar a liberação dos valores depositados judicialmente em favor da Caixa Econômica Federal.

A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 202).

A exequente requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 791,04 (fls. 205/207).

Expedido o alvará de levantamento em favor da CEF, foi ele devidamente liquidado (fls. 219).

Às fls. 214/217 a CEF apresentou memória de cálculos e comprovante de depósito judicial, no importe de R\$ 423,36.

Ciente, a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu o seu levantamento (fls. 221).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (ID 16458079). Não houve manifestação das partes.

É o relatório. DECIDO.

Diante da concordância da exequente com o valor apurado e depositado pela Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor da **exequente**, referente ao valor de ressarcimento de custas e honorários advocatícios (R\$ 423,36 - guia de fls. 215 dos autos físicos - fls. 54 do documento digitalizado ID nº 13347008, Agência 0265, Conta nº 86407647-1, data de início 07/03/2018)

Para tanto, apresente a patrona da exequente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026728-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE, MARINICE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NUNES - SP133137

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES - SP150888

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 00038343920114036100, originalmente ajuizada por Marcos Vinicius de Andrade, com posterior inclusão no polo ativo da Sra. Marinice de Andrade, como seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, as rés procederem à quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes, e, emitir termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 52.932, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 20), desde que inexistam prestações vencidas e não pagas.***

Condeno as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor (fl.74) e de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, inciso I do CPC, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Os honorários deverão ser rateados na proporção de 95% para o advogado do autor Marcos Vinicius de Andrade e 5% para o advogado da autora Marinice de Andrade, tendo em vista a atuação deste nos autos.

Com o trânsito em julgado, o autor MARCOS VINICIUS DE ANDRADE requereu a intimação da CEF para cumprimento da sentença. **Apresentou cálculos no importe de R\$ 9.743,82**, atualizado até outubro de 2018, correspondente ao ressarcimento das custas (R\$ 885,80) e honorários advocatícios (R\$ 8.858,02 – 10% sobre o valor da causa atualizado).

Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial (ID 16552076) e cálculos apurando o crédito exequendo no importe de R\$ 9.919,35, atualizado até abril/2019, sendo R\$ 901,75 relativo a custas e R\$ 9.017,60 a título de honorários advocatícios (10% do valor da causa atualizado). No tocante à cobertura pelo FCVS, informou que, no que competia a CAIXA, descaracterizou a multiplicidade de tomadores, conforme determinado em sentença (CADMUT anexado à manifestação).

Ciente, o exequente MARCOS VINICIUS DE ANDRADE manifestou concordância com o valor depositado e requereu o seu levantamento (ID 16564731), indicando na sequência os dados de sua patrona para expedição de alvará (ID 18492330).

Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência (ID 18805428) para determinar que a Secretária do Juízo providenciasse a retificação do polo ativo, para nele constar a Sra. Marinice de Andrade e seu respectivo advogado e, em seguida, realizasse a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a autora Marinice de Andrade informasse se possui interesse no cumprimento da sentença;
- b) as partes esclarecessem se houve a emissão do termo de quitação do imóvel;
- c) os autores informassem se concordavam com o levantamento do depósito judicial efetuado pela CEF de acordo com a proporção fixada em sentença, devendo ser justificada eventual recusa.

Os autos foram encaminhados à Seção de Distribuição.

Em seguida, o exequente MARCOS VINICIUS DE ANDRADE apresentou protocolo realizado junto à CEF para a liberação da hipoteca e requereu o levantamento da verba de sucumbência depositada nos autos, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) do montante, informando não se opor sobre a referida divisão (ID 22834165).

Em petição ID 25491701, o exequente MARCOS VINICIUS DE ANDRADE noticiou que a Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença, realizando a quitação do financiamento do imóvel. Apresentou cópia de documento emitido pela CEF (autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário – ID 25491738). Por fim, requereu a liberação do valor depositado a título de sucumbência na proporção de 95% (noventa e cinco por cento).

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Examinando a autuação destes autos verifico que não foi cumprida adequadamente a decisão ID 18805428, pois embora tenha sido realizada a inclusão de MARINICE DE ANDRADE no polo ativo, houve incorreção em relação ao seu patrono, sendo cadastrado o mesmo advogado de MARCOS VINICIUS DE ANDRADE (Dra. Rosara Nunes).

Nada obstante, tal incorreção não prejudicou o intento deste Juízo, visto que a obrigação de fazer determinada em sentença (quitação do financiamento e emissão do respectivo termo), que é de interesse dos dois autores da ação, foi cumprida pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual cabível a extinção da execução em relação a esta obrigação.

Em relação aos honorários advocatícios, a CEF realizou depósito judicial do valor total da condenação (10% do valor da causa), englobando valor devido aos advogados dos dois autores (Marcos e Marinice), nos termos do julgado.

Assim, embora o advogado da autora MARINICE DE ANDRADE não tenha requerido o pagamento do valor que lhe é devido, diante do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, foi determinada sua manifestação. No entanto, sua intimação não foi regularmente efetivada pela incorreção na autuação.

Tal fato não prejudica a extinção da execução em relação à verba honorária devida à advogada do exequente MARCOS VINICIUS DE ANDRADE, visto que concordou com o cálculo apresentado pela CEF (R\$ 9.017,60 = 10% do valor da causa atualizado) e com o levantamento de 95% deste valor, o que não acarreta implicação em relação ao crédito do advogado da autora MARINICE DE ANDRADE.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a execução**, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à obrigação de fazer a que foi condenada a CEF (**quitação do financiamento e emissão do respectivo termo**) e ao **ressarcimento das custas** desembolsadas pelo autor MARCOS VINICIUS DE ANDRADE e **pagamento de honorários advocatícios** de seu advogado.

Após o trânsito em julgado, o depósito judicial no valor de R\$ 9.919,35 (ID 16552076), sendo R\$ 901,75 relativo a custas e R\$ 9.017,60 a título de honorários advocatícios (10% do valor da causa atualizado), deverá ser disponibilizado nos seguintes termos:

- a) R\$ 901,75 ao exequente MARCOS VINICIUS DE ANDRADE a título de ressarcimento de custas;
- b) R\$ 8.566,72 à advogada de MARCOS VINICIUS DE ANDRADE a título de honorários advocatícios (correspondente a 95% de R\$ 9.017,60);
- c) R\$ 450,88 ao advogado de MARINICE DE ANDRADE, a título de honorários advocatícios (correspondente a 5% de R\$ 9.017,60).

Considerando a situação atual acontecida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor do **exequente** MARCOS VINICIUS DE ANDRADE e de sua advogada, referente ao valor de ressarcimento de custas (R\$ 901,75) e honorários advocatícios (R\$ 8.566,72).

Para tanto, apresente a patrona do exequente MARCOS VINICIUS ANDRADE os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, providencie a Secretaria do Juízo a retificação da autuação em relação a MARINICE DE ANDRADE, devendo constar o advogado cadastrado na autuação do Processo nº 00038343920114036100 (SP 150.888 Carlos Alberto Gomes), que deu origem ao presente cumprimento de sentença.

Após, intime-se a autora MARINICE DE ANDRADE para que requeira o que for de direito, no prazo de cinco dias, em relação ao depósito judicial realizado pela CEF nestes autos a título de honorários advocatícios. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 24 de junho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900847-15.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSENKRUPP ELEVADORES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido (fs. 411/418), sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00.

Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para pagamento do valor e R\$ 11.453,09 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos), atualizado até janeiro de 2017 (fs. 1023/1024).

Intimado, o executado requereu o parcelamento do crédito exequendo em 05 (cinco) parcelas (fs. 1034).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 17115047).

Intimada, a União manifestou-se ciente da digitalização (ID 17756218) e requereu a intimação do executado para pagamento da importância de **R\$ 12.566,66** (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), **atualizada até maio de 2019**, mediante guia DARF - código 2864 (ID 17868896).

Ciente, o executado apresentou guia DARF, visando a comprovar o recolhimento do valor indicado pela União (ID 24307975).

Intimada, a União manifestou ciência do recolhimento efetuado e informou não ter nada a requerer (ID 27994306).

Na sequência, o executado requereu a extinção da execução (ID 28152411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025024-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ED&F MAN VOLCAFE BRASILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Distrito Federal, nos autos do Processo n. 0028035-82.2003.4.01.3400, que condenou o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados inicialmente em R\$ 2.000,00 (fls. 155 – autos físicos) e posteriormente majorados pelo E.TRF/1ª Região, no julgamento de recurso de apelação, fixando-os em 10% do valor da causa atualizado (fls. 222).

Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 6.626,55, atualizado até 03/2017 (fls. 107/108).

Pelo despacho de fl. 235 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a remessa dos autos ao juízo do domicílio do executado nos termos do artigo 516 do CPC, tendo sido manifestada concordância (fl. 237).

Redistribuídos os autos para este Juízo, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do prosseguimento feito (ID 3857201).

Intimada, a União requereu a intimação do Executado para efetuar espontaneamente o depósito referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, no montante de R\$ 6.763,501, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de guia DARF, código de receita 2864 (ID 4105438).

Intimado, o executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em seguida, a União requereu o bloqueio em contas bancárias em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 8.483,65 (ID 15848949), o que foi deferido (ID 16102683), resultando nos bloqueios apontados no relatório ID 18759875.

Ciente, o exequente requereu o desbloqueio de valores em excesso, com a manutenção apenas do montante bloqueado na conta mantida perante o Banco Bradesco Ag.: 2372-8 –C/C: 10407-8 (ID 19121748), o que foi providenciado pelo Juízo, conforme relatório ID 19130608.

Na sequência, a União informou não se opor ao pedido do executado e requereu expedição de ofício à CEF de forma a transferir o valor bloqueado para conta em nome do Juízo e após proceda à conversão em renda dos valores, via DARF (código receita 2864).

Vieram os autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União Federal, nos termos requeridos na petição ID 19207061 (DARF – código 2864), o montante bloqueado na conta mantida pelo executado perante o Banco Bradesco (Ag.:2372-8 –C/C:10407-8).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014326-66.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA, ANNA BRAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória, em face de **MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI e ANNA BRAZ PEREIRA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.666,46 (trinta e cinco mil seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos) referente ao Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES firmado em 14/01/2000.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação.

As requeridas ofereceram embargos monitórios às fls. 71/115.

Às fls. 186/187 foi proferida sentença de indeferimento da inicial.

Interposta apelação pelas partes.

O E.TRF/3ª Região deu provimento à apelação da CEF para afastar o indeferimento da inicial e parcial provimento ao recurso das rés para exclusão do anatocismo no contrato de FIES, determinando “*que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do financiamento sem a capitalização de juros, e, somente após, constituir, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte embargante (estudante e fiadora) ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do decaimento em maior porção, no importe de 10% sobre o valor da causa (que será apurado posteriormente ao recálculo aqui ordenado), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução da verba sucumbencial para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 116”.*

As partes interpuseram agravos regimentais, sendo negado provimento a ambos.

Como trânsito em julgado, as partes foram intimadas para requerer o que fosse de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ciente, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, possibilitando a regular entrega das planilhas de débito atualizadas, nos termos do r. acórdão, o que foi deferido (fls. 254).

Foram deferidos sucessivos pedidos de dilação de prazo, tendo sido realizada a intimação pessoal da CEF para cumprimento, porém, não houve a apresentação do recálculo do financiamento, conforme determinado em acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se ação monitória em que a CEF pretende o recebimento de importância decorrente do inadimplemento pelas rés de contrato de financiamento estudantil.

O E.TRF/3ª Região determinou que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do financiamento sem a capitalização de juros, e, somente após, constituir, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta.

Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, a exequente deixou apresentar o recálculo do financiamento, conforme determinado em acórdão, inviabilizando o prosseguimento da execução do julgado.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no artigo 924 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado [1], *in verbis*:

“...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença”.

Diante do exposto, ante a inércia da exequente em trazer aos autos os elementos necessários para o prosseguimento execução do julgado, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

[1] Código de Processo Civil Interpretado. Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2004.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014177-31.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAM GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 100/104), em que se condenou a CEF “a *exibir todos os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, de titularidade da autora, bem como condenar a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973*”.

Como o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, bem como para o pagamento das custas e honorários, no importe de R\$ 195,60 (fls. 118/119).

Na sequência, a CEF apresentou os extratos analíticos (fls. 121/130 verso) e apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 219,10 (fls. 131).

Intimada para ciência da petição e documentos apresentados pela ré (fls. 132), a exequente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 135.

Novamente intimada para requerer o que fosse de direito (fl. 136), a exequente requereu o início da fase de execução, com a intimação da ré para cumprimento da coisa julgada (fl. 137).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 16848215). Não houve manifestação das partes.

Em decisão ID 17777606, foi determinada nova intimação da exequente, para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 120 dos autos físicos = ID 13346719, pág. 126).

Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista que não houve impugnação da exequente em relação aos documentos apresentados pela CEF, demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de extratos analíticos), bem como o pagamento dos valores indicados pela exequente (custas e honorários advocatícios), de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** do julgado, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira a exequente o que for de direito em relação ao depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 131 autos físicos = ID 13346719 – fl. 147), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022277-09.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 218/224), em que se condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária relativos aos meses de junho/1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Como o trânsito em julgado, a CEF informou que o autor não faz jus a créditos de expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, por ter firmado acordo à LC 110/01. Quanto aos índices previstos na sentença, esclareceu que estes foram adequadamente aplicados nas ocasiões próprias, conforme tabela inserida no corpo da petição. Diante do informado, requereu a CEF a extinção da execução, diante da ausência de interesse processual (fls. 311/312).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 16717816).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista que não houve impugnação quanto à alegação de que a CEF efetuou em época própria o valor determinado no julgado, não está presente no caso em tela o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado.

Cumprre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no artigo 924 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado^[1], in verbis:

“...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

[1] Código de Processo Civil Interpretado. Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2004.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015634-16.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS, SEBASTIANA CRUZ DE GOIS, TERESA SANTANA DA SILVA, TEREZINHA GENEROSO, TERESINHA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que se condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS das autoras diferenças de correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Às fls. 263/264, foi proferida sentença para homologar, por sentença, o acordo firmado entre SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS DE SOUSA (fls. 200), SEBASTIANA CRUZ DE GOIS (fls. 201), TERESA SANTANA DA SILVA (fls. 202) e TERESINHA PEREIRA DE SOUSA (fls. 203) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual extinta a execução do julgado (obrigação de fazer) em relação a estas exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Às fls. 284/286, foi proferida sentença para homologar, por sentença, o acordo firmado entre TEREZINHA GENEROSO (fl. 161) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual foi extinta a execução (obrigação de fazer) em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi interposta apelação, cujo provimento foi dado para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, porém, em julgamento de Recurso Especial, a sentença de extinção da execução foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 312/313, a CEF apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 670,04, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 17008744). Não houve manifestação das partes.

Empetição ID 19601603, as exequentes concordaram com o valor depositado pela CEF (fls. 312/313) e requereram expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação consistente no pagamento de honorários advocatícios, e, como consequência, **JULGO EXTINTA a execução** correlata, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor da parte AUTORA, referente ao valor de **honorários advocatícios** depositado judicialmente (R\$ 670,04 - guia de fls. 313 dos autos físicos - fls.80 do documento digitalizado ID nº 13671144, Agência 0265, Conta 243378-0, data de início 24/11/2016), observando-se os dados informados em petição ID nº 19601603 (Favorecido: Tatiana dos Santos Camardella, CPF nº 128.881.298-17, Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº 3032, Conta Poupança nº 1459-6, Operação 013).

Cumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023609-87.2009.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIANE CRISTINE ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença julgando improcedente o pedido da autora condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A exequente requereu o cumprimento da sentença requerendo a intimação da executada para pagamento do débito no montante de R\$ 183,93 (cento e oitenta e três reais e noventa e três centavos).

A autora/executada peticionou comprovando o depósito do valor devido (ID 28626439).

A exequente concordou com o valor depositado e requereu a transferência bancária em nome do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP ou se assim não entender o Juízo, pela expedição de alvará de levantamento.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento efetuado com a concordância das partes, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a transferência bancária dos valores depositados pela executada em favor do exequente conforme requerido em petição ID 28738804, em razão da situação excepcional com a suspensão do atendimento público e regime de teletrabalho (COVID-19).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022485-85.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL PORFIRIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **EZEQUIEL PORFIRIO ROCHA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.202,93 (dezenove mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 000235160000250404) firmado entre as partes em 29/01/2010.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios.

Às fls. 98/102 foi proferida sentença para julgar procedente o pedido formulado na Ação Monitória e condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 19.202,93 (dezenove mil, duzentos e dois reais noventa e três centavos).

Após o trânsito em julgado, foi determinada a apresentação pela CEF de memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

Intimada, informou que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses passíveis de desistência. Porém, informou que apenas irá desistir se houver concordância expressa, ou tácita, da parte contrária, inclusive quanto à não incidência de honorários de sucumbência, haja vista que a CAIXA deixaria de cobrar significativa dívida por mera liberalidade, não sendo razoável que a empresa pública assumisse qualquer ônus em face dessa atitude. Diante disto, requereu que a parte contrária fosse intimada para se manifestar quanto aos termos da desistência proposta.

Intimado, o executado concordou com a extinção do feito nos termos propostos pela CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado como artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010343-80.2020.4.03.6100

AUTOR: CLARICE DIOGO

REU: MENEZES LEVATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLARICE DIOGO** em face de **MENEZES LEVATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORADORA LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar o bloqueio da matrícula nº 163.873 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, impedindo a alienação do imóvel a terceiros.

A impetrante informa que, em 31.05.2013, firmou com a ré **Menezes Levati** o contrato particular de promessa de venda e compra e entrega de unidades futuras, em que prometeu vender o imóvel localizado na Rua Edgar de Souza, 898, Vila Aricanduva, São Paulo-SP, de sua propriedade, por R\$ 150.000,00 em dinheiro e duas unidades assobradadas que seriam construídas no local pela compradora, denominadas casas 01 e 02.

Esclarece que a escritura de compra e venda foi lavrada em 03.02.2015 e a ré **Menezes Levati** repassou as casas 01 e 02 para a autora por meio de contrato particular de promessa de venda e compra quitado, justificando que não poderia outorgar a escritura naquele momento porque a documentação ainda estaria pendente de regularização.

Assevera a autora que é pessoa idosa e sem conhecimento jurídico suficiente nem experiência para compreender as características do negócio e, quando cobrou a ré **Menezes Levati** acerca das escrituras definitivas, a ré apenas lhe entregou uma procuração pública autorizando-a a transferir ou alienar as casas 01 e 02.

Diz que mais tarde descobriu que a procuração em questão não era título de transferência das casas 01 e 02, razão pela qual passou a diligenciar junto ao Registro de Imóveis para obter as certidões necessárias para tomar providências junto à incorporadora.

Relata que, ao obter a matrícula nº 163.873 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo, referente à casa 02, a autora notou que, em 29.03.2017, um dia antes da lavratura da procuração pública, a ré **Menezes Levati** havia alienado fiduciariamente o imóvel à ré **Caixa Econômica Federal** em garantia ao empréstimo no valor de R\$ 280.000,00, sem o conhecimento ou autorização da autora.

Argumenta que, muito embora o domínio ainda estivesse registrado no nome da ré **Menezes Levati**, o imóvel já pertencia à autora, que exercia a posse das duas unidades assobradadas, locando uma delas e utilizando a outra para moradia própria, concluindo que a alienação pela incorporadora foi realizada conscientemente e em prejuízo da autora.

Informa que já noticiou os fatos ao Ministério Público Federal para apurar a possível ocorrência de crime.

Deu-se à causa o valor de R\$ 450.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** um dos requisitos ensejadores da medida requerida.

Os elementos informativos dos autos indicam que a ré **Menezes Levati**, por Cédula de Crédito Bancário nº 734-4008.003.1206-7 de 29.03.2017 (ID 33622822), alienou o imóvel objeto da matrícula nº 163.873 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo (Unidade nº 02 do empreendimento Jardim da Rosa, na Rua Edgar de Souza, 898, Jardim Aricanduva, São Paulo-SP) fiduciariamente à ré **Caixa Econômica Federal** em garantia à linha de crédito empresarial Girocaixa Fácil no limite de R\$ 280.000,00.

Ocorre que, nos termos de Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra firmado em 03.02.2015 (ID 33622821, pp. 20-28), a ré **Menezes Levati** já havia se comprometido a transferir o imóvel à **autora**, que o quitou com o crédito decorrente da compra e venda, à ré **Menezes Levati**, do terreno em que foi construído o empreendimento, conforme Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra e Entrega de Unidade Futura firmado em 31.05.2013 (ID 33622821, pp. 6-18).

Observa-se, ainda, que conforme Contrato Particular de Prestação de Serviços e Pagamento de Despesas Relativas ao Imóvel também de 03.02.2015 (ID 33622821, pp. 30-36), a ré **Menezes Levati** reconheceu a **autora** como proprietária e possuidora do imóvel.

Pela cronologia dos negócios entabulados e pela natureza do contrato cartularizado na CCB, afasta-se a hipótese de o empréstimo garantido pela alienação fiduciária se destinar ao financiamento do empreendimento imobiliário, de forma que revela-se aplicável o entendimento consolidado na súmula nº 308 do STJ:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Esse entendimento não é novo e impõe ao agente fiduciário o dever redobrado de cuidado antes de aceitar imóvel de empreendimento em garantia a débito de incorporadora imobiliária, mormente em caso de empréstimos sem vinculação com o empreendimento.

Por sua vez, diante da necessidade de que o agente financeiro efetive a prévia avaliação do imóvel e tendo em vista a alegação de que a autora já exercia a posse sobre o imóvel à época, surge a hipótese de displicência da ré **Caixa Econômica Federal**.

Nota-se, outrossim, perigo de dano para a concessão da tutela, tendo em vista que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré **Caixa Econômica Federal** na matrícula no imóvel (Av-4/163.873 – ID 33622435), estando presente, portanto, o risco de que o imóvel seja alienado a terceiro.

Nos termos do artigo 214, §3º e 4º da Lei nº 6.015/73, é possível o bloqueio da matrícula nos casos em que novos registros possam causar danos de difícil reparação:

“Art. 214 - (...)”

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.”

A possibilidade de venda do imóvel a terceiro, mormente no caso dos autos, em que há probabilidade do direito quanto à ineficácia da alienação fiduciária em face da promitente compradora, coloca em risco o possível adquirente e a própria instituição financeira.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para bloquear a matrícula do imóvel, nos termos do artigo 214, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.015/73 e determinar à **Caixa Econômica Federal** que se abstenha de alienar o imóvel objeto da matrícula nº 163.873 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.

Oficie-se ao Registrador do 16º Registro de Imóveis de São Paulo para que bloqueie a matrícula nº 163.873.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a **prioridade de tramitação** nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada da autora (ID 33621883). **Anote-se.**

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta pela coexecutada ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS, representada pela Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0020305-62.2013.4.03.6100.

A firma não ter sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública que justifique a apresentação de manifestação processual pomenorizada. Requer o regular prosseguimento do feito.

Por cautela manifesta-se pela negativa geral por via da presente exceção de pré - executividade.

A CEF manifestou-se reiterando todos os argumentos apresentados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 59.897,18 (cinquenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) referente a inadimplimento de Cédula de Crédito Bancário n. 734-3188.003.00000586-6 firmada entre as parte em 02/12/2012 (ID 13086819 - Pág. 13) devidamente assinado pelas partes.

Não tendo sido constatado a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006297-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 5006297-74.2018.4.03.6114.

Sustenta que a execução está lastreada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO 21.4158.555.0000067-16, carecendo dos elementos necessários à sua liquidez e certeza, já que não se apresentou os extratos que originaram o débito inicial apontado (R\$ 50.298,49), demonstrando os valores efetivamente utilizados, os encargos, juros e multas aplicadas e o período a que se refere.

Além do mais afirma que a planilha apresentada apenas traz a evolução do débito a partir de sua consolidação em 14/10/2018, quando deveria traduzir todo histórico anterior, quando da utilização dos créditos, conforme determinam a lei e a jurisprudência.

Afirma que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO 21.4158.555.0000067-16 também não se reputa um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do NCP.

No mérito alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidades e irregularidades de cláusulas contratuais.

A CEF manifestou-se refutando as alegações da excipiente (ID 32580261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Dai pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 54.624,21 (Cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) referente a inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário n. 21.4158.555.0000067-16 firmada entre as parte em 15/05/2017 (ID 13344364 - Pág. 1/8).

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objetos de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009755-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947, THIAGO CRIPPA REY - RS60691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte impetrante proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006017-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMAR REINALDO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando o entendimento jurisprudencial do STJ de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato cujo inadimplemento deu origem à ação de reintegração de posse, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em **R\$32.124,51**.

Assim, providencie a CEF a comprovação de **recolhimento complementar das custas** iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais**, conforme requisitado no despacho de ID 30510025, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é **prejudicial** a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015914-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de **ação declaratória cumulada** com pedidos de **repetição de indébito** e de **exibição incidental de documentos** proposta por **CONSTRUTORA OAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare e reconheça *“por sentença o novo índice do FAP do ano de 2015 de 1,0000 (doc. 08), recalculado excluindo das bases de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, as CAT, benefícios previdenciários e valores de benefícios pagos, nulos e inválidos, novo índice a ser utilizado pela autora para ajustar o RAT do ano de 2015”* (ID 21282597) e que, de forma sucessiva ou subsidiária, determine que a ré proceda ao reprocessamento dos cálculos do FAP da Autora no ano de 2015.

Narra a autora, em síntese, exercer, como atividade principal, a execução de serviços de obras de engenharia (CNAE 4299599) e, nessa condição, sujeitar-se ao recolhimento mensal de contribuição destinada aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, que é ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Afirma que, para o FAP ano vigência 2015, houve a indevida inclusão de: (i) CATs referentes a acidentes de trabalho; (ii) CATs que não geraram benefícios acidentários; (iii) benefícios referentes a segurados que jamais foram seus empregados ou que, à época da concessão, já haviam se desligado do empresa (iv) benefícios previdenciários não acidentários (do tipo B31), sem nexo de causa entre agravos e atividades desempenhadas pelos segurados, em relação aos quais pendente recurso administrativo; (v) duplicidade de informações com o registro de um benefício no evento “Nexos Técnicos Previdenciários sem CAT vinculada” e uma CAT, do mesmo segurado, no evento “comunicação de acidentes de trabalho CAT”.

Ressalta, para corroborar o seu entendimento quanto à necessidade de recálculo do FAP, que *“a Previdência Social reconheceu equívocos ocorridos na resolução CNPS nº 1.316/2010, que estabeleceu regras para o cálculo do FAP dos anos de 2010 a 2017, tendo corrigido-os na edição da Resolução CNP nº 1.329/2017, equívocos estes que, mesmo tendo sido reconhecidos e corrigidos tardiamente, influenciaram negativamente, majorando indevidamente o FAP dos contribuintes dos de 2010 a 2017 e devem ser desconsiderados das bases de cálculo já a partir dos primeiros índices calculados”* (ID 21282597).

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 25042092). Ressalta ter havido irregularidade em alguns casos *“cabendo a exclusão do insumo no item constante em duplicidade, ou seja, ‘Nexo Técnico previdenciário s/ CAT vinculada’, permanecendo a CAT que deu origem ao benefício”* (ID 23478357). Em relação aos demais benefícios, sustenta a inexistência de equívocos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 25356780) e a autora, em réplica, requereu a produção de provas pericial e documental (ID 25932735).

É o breve relato, decidido.

Para o fim de demonstrar a existência de equívocos nas informações utilizadas para o cálculo do FAP, requer a autora que a União Federal **exiba extratos obtidos do CNIS**, que comprovem que todos os segurados estavam vinculados a seu CNPJ à época da concessão dos benefícios, bem assim que forneça o **atual andamento das impugnações** administrativas referentes aos benefícios elencados na planilha colacionada ao ID 21282597, página 153.

Tendo em vista que a **inexistência de vínculo empregatício com os beneficiários** e a **pendência de julgamento de impugnações administrativas** representam situações que, se demonstradas, podem resultar na necessidade de recálculo do FAP da autora para o período impugnado, **DEFIRO** o pedido de produção de prova documental.

Assim, com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade da parte ré, **DETERMINO** que a União Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) Os documentos que reflitam a atual posição das impugnações administrativas apresentadas quanto aos benefícios previdenciários n.ºs 5507755600, 5529432324, 5526305062, 5517657130, 5527361276, 6000768722, 5542026415, 5511445521, 5503880036, 6027873233, 6024418608, 6005145847, 6029855968, 6029936020, 6018665534, 6015558044, 6037538550, 6024959455, 6018320731, 6020950739, 5511741600;

(ii) Os extratos do **CNIS** quanto aos segurados dos benefícios previdenciários n.ºs 5498129412, 5541240960, 5513522450, 5509391584, 5523475900, 5526401550, 6001636056, 6004229206, 5507764316, 5508118728, 5526846039, 5531275753, 5535464739, 5499517300, 5545844313, 5545982414, 6001645470, 6002021845, 6009083633, 5493000179, 5501475193, 5518327796, 5518459650, 5521997314, 5529787432, 6005825856, 6027404829, 5476217726, 5492544744, 5492585262, 5496289625, 5499114230, 5502660776, 5502701294, 5505201780, 5505326540, 5509217495, 5510514163, 5516400941, 5516832426, 5521709467, 5522310312, 5523082020, 5527295850, 5527847152, 5528162234, 5529347980, 5532037813, 5532282206, 5539719030, 5541091108, 5541486030, 5541926986, 5541940970, 5544795084, 5544966806, 6001378260, 6003951048, 6004462369, 6004580159, 6006495094, 6007728076, 5539883205,

Por outro lado, reputo que as alegações da autora, neste momento, **independem da produção de prova pericial**, pois eventual necessidade de recálculo do FAP será posterior à deliberação acerca dos benefícios que devem (ou não) ser contabilizados. Assim, com fundamento no par. único do art. 370 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial.

No mais, considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito porsaneado**.

Apresentados os documentos, abra-se vista à parte autora e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRIC ALDO BRASIL LTDA., LOESER, BLANCHETE E HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010858-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogados do(a) RECONVINDO: GISELE HELOISA CUNHA - SP75545, LEO VINICIUS PIRES DE LIMA - SP183137

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32318476: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Município de São Paulo**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 32103619) padece de **obscuridade**, na medida em que “o pedido de *intimação feito pela Caixa* [para que o Município efetuasse o pagamento de metade dos valores a que ambas as partes foram condenadas solidariamente *jamaís poderia ter sido deferido por este juízo*”.

Segundo alega a **embargante**, “*uma vez que a executada tenha feito o pagamento do débito, esta deveria apresentar cálculo e inaugurar incidente próprio de execução/cumprimento de sentença em face do Município, no qual este seja intimado a se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil*”.

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a **rejeição** dos embargos declaratórios (ID 33251689), aduzindo que “*tem [...] o direito de ser ressarcida nos próprios autos, conforme previsão do CPC*”.

É o breve relato, decidido.

No âmbito da fase de cognição, a **sentença de fls. 403/406**, complementada pelos **acórdãos de fls. 468/476 e 501/503v.**, condenou a CEF e o **Município de São Paulo, solidariamente**, ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao dar início à fase de **cumprimento de sentença**, os **exequentes** optaram por demandar da **instituição financeira a integralidade do montante executado**. Trata-se de uma **faculdade da parte exequente**, decorrente da natureza solidária da obrigação, que, todavia, não exime o **Município** da responsabilidade de arcar com metade dos valores.

Tendo em vista que o próprio título executivo judicial estabeleceu a solidariedade entre os **corréus**, não é necessário o ajuizamento de ação autônoma para o exercício do **direito de regresso pela instituição financeira**. Em decorrência disso, a **CEF pode pleitear** que seja realizada a **intimação do Município** nestes mesmos autos.

Pois bem

Ao determinar a **intimação da Municipalidade**, conforme pleiteado pela **instituição financeira**, apesar deste Juízo não ter deixado suficientemente claro, tratando-se de Fazenda Pública, evidente que essa **intimação** deve ocorrer em conformidade com o artigo 535 do CPC –, abrindo-se oportunidade para **impugnação** –, e que o pagamento deve ser efetuado sob o regime dos precatórios.

No presente caso, contudo, tenho que não se faz necessária a apresentação de novo demonstrativo de cálculo, tendo em vista que a **instituição financeira** já trouxe aos autos planilhas de débito com a discriminação dos encargos utilizados para atualização dos valores (ID 13781809), sendo necessário apenas adotar como parâmetro montante correspondente à metade da quantia inicialmente indicada pela CEF.

Diante disso, **acolho os embargos opostos**, apenas **para esclarecer que a intimação do Município deverá ser realizada em conformidade com o artigo 535 do CPC**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 25235515), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 13781808 e ID 22488259), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **instituição financeira** o que entender de direito.

Sem prejuízo, intime-se o **Município de São Paulo**, para pagamento à CEF, *sob regime dos precatórios*, de metade do valor da condenação, *podendo impugnar a quantia pleiteada pela instituição financeira, nos termos do artigo 535 do CPC*.

P.I.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014933-16.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONS A AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA, MARCOS FERRAZ DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, ao contrário do afirmado no despacho de ID 30179003, o Processo Administrativo n. 10855.005.944/2002-46 foi objeto desta lide, intime-se a **União** para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve encerramento do processo em questão, em cumprimento à sentença de fls. 571/579.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 33559443) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA - EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTIORIO STOCCO, FELIPE ANTIORIO STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 34092739: Trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão que **indeferiu** o pedido de tutela de urgência (ID 29359534).

Alega a **parte autora** a ocorrência de **fato novo**, consistente na venda direta do imóvel objeto da presente demanda, no *site* da **instituição financeira**, pelo valor de **R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais)**.

Os **autores** aduzem que dispõem de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser depositado em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se comprometem a efetuar o pagamento do valor restante, qual seja, **R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais)**.

Em decorrência disso, pleiteiam suspensão da execução extrajudicial do imóvel, para o exercício do direito de preferência.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela de urgência**, é necessária a **presença cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, **não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora**.

Nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, **depois da consolidação da propriedade do imóvel** pela instituição financeira e **até a data de realização do segundo leilão**, o devedor possui **direito de preferência** para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao **valor da totalidade da dívida**, somado aos encargos especificados em lei.

Todavia, ao que tudo indica, o segundo leilão já foi realizado e restou frustrado, **não mais havendo direito de preferência por parte dos devedores**.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração**, o que não impede que os **autores** efetuem compra do imóvel pelo *site* da CEF, caso atendam às condições especificadas pela **instituição financeira**.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016819-16.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ APARECIDO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** [\[1\]](#), visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que em **18/06/2019** requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 23832015), mas que até a presente data não houve análise de seu pedido administrativo, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 226093881 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda à inicial, o que fora tempestivamente cumprido pelo impetrante (ID 26332316).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (ID 32669979) e, após ciência do Ministério Público Federal (ID 33298122), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 18/06/2019, encontra-se pendente de análise o requerimento protocolado pelo impetrante, o que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício (*in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de n. 23832015, protocolado em 18/06/2019, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[\[1\]](#) Viaduto Santa Efigênia, 266, Centro, CEP: 01033-050, V. São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010682-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILIO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o recolhimento das contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Narra a parte impetrante, em suma, estar obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade, dentre os quais os referentes às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Alega que as referidas contribuições têm como base de cálculo a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (folha de salários), mas que permanece vigente o limite de 20 salários mínimos previstos no art. 4º da Lei 9.650/81, tendo em vista que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 fez expressa referência apenas à contribuição da empresa para a previdência social, inexistindo, nesse sentido, remoção do limite para as contribuições destinadas a terceiros.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação ou restituição "o que melhor lhe convier, além da incidência da taxa SELIC" (ID 3390468, página 29).

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDO.

O pleito liminar comporta parcial acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA^[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc^[2]) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, a grandeza "folha de salários" não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da contribuição a cargo da empresa:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

No tocante à contribuição devida ao FNDE (salário-educação), revejo o posicionamento exarado na decisão que apreciou o pedido liminar, adequando-o ao recente entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal, a que também fez referência a decisão proferida no AI nº 5000188-82.2020.403.0000 (ID 26955838), em virtude de o art. 15 da Lei 9.424/96 ser expresso quanto à alíquota do Salário Educação incidir sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados e empregados^[3].

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004449-68.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI EDUARDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SIDNEI EDUARDO DA CRUZ em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL [1], visando a obter provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento da decisão proferida no Acórdão: 1ª CA 6ª JR/0540/2020.

Afirma que em 23/01/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 192.635.813-6) e que, diante do indeferimento do pedido, interpôs Recurso Ordinário, o qual “restou conhecido e provido em 16/01/2020, conforme se afere do Acórdão (Nº Acórdão: 1ª CA 6ª JR/0540/2020), que deu provimento ao presente recurso para conceder o benefício B/42 de número 192.635.813-6, reafirmando a DER para 05/04/2019” (ID 30321790).

Salienta que a despeito de o seu recurso haver sido provido, não houve, até a presente data, a implantação de seu benefício, o que, pela inércia da Administração, representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

O Juízo Previdenciário declinou da competência (ID 30773313) e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, conforme relatado, encontra-se pendente de cumprimento a decisão proferida em sede recursal, o que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício (*in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do **Acórdão: 1ª CA 6ª JR/0540/2020**, que deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, no tocante ao benefício B/42 de número 192.635.813-6, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar a este juízo, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

ID 30321792: DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Santa Cruz, nº 707, Vila Mariana, São Paulo/SP

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633, WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO - SP250713

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-67.2020.4.03.6100
AUTOR: WALMIR ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-57.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-25.2020.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO RACHID HORTA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, DIJALMA LACERDA - SP42715
REU: CTM TECNOLOGIA MULTISISTEMAS LTDA - EPP, CONSORCIO NOVO GALEAO, FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001952-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) REU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
Advogados do(a) REU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
Advogados do(a) REU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
Advogados do(a) REU: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido da parte ré (ID 32838592), intime-se o perito para que preste os devidos esclarecimentos.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, intem-se as partes.

Após e nada sendo requerido, promova a Secretária a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito (três vezes o valor máximo), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré se persiste a realização da prova testemunhal, justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Nos termos da sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante requiera o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024381-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA ANDREA TORIANI

DESPACHO

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a parte interessada memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022870-98.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANKLIN DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024948-65.2019.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARAJAH - SP296772
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006511-52.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
SUCEDIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 33184448 e 33445118: Ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido e encaminhado à agência bancária destinatária via e-mail.

Como o retorno do ofício cunprido, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

26ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARCEIRO PET COMERCIO ELETRONICO DE PRODUTOS PET LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

PARCEIRO PET COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS PET LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP)**, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que se dedica ao comércio varejista eletrônico de artigos exclusivos para animais de estimação, razões, medicamentos veterinários, roupas e acessórios em geral, cosméticos e produtos de higiene. Aduz que em razão de sua atividade, o réu tem exigido seu registro e a contratação de médico veterinário e responsável técnico, como pagamento de anuidades de pessoa jurídica.

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Pede, por conseguinte, que o pedido seja julgado procedente, para que não seja obrigada a se registrar perante o Conselho réu, bem como para declarar a inexistência das anuidades cobradas. Requer, ainda, o cancelamento do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e, ainda, que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como responsável técnico da sua empresa. Por fim, intenta a restituição dos valores cobrados a título de anuidade.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 28421685.

A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento da ação a partir dos documentos juntados aos autos, por se tratar de matéria de direito.

O réu, por sua vez, informou que não houve pedido de cancelamento do registro nos quadros do CRMV pela parte autora, o que impede a devolução dos valores pagos, sendo devidas todas as anuidades geradas até a propositura da ação. Requer que o pedido seja julgado parcialmente procedente, para afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos ao CRMV/SP (Id. 33334103).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro ocorrerá em função da atividade básica desenvolvida ou em função dos serviços prestados pela empresa:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos desta classe profissional, estabelece, nos artigos 5º e 6º, as atividades privativas de médico veterinário. Já os artigos 7º e 8º estabelecem que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária atuarão na fiscalização da profissão de médico-veterinário:

“Art 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).”

Quanto aos sujeitos obrigados à inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, o Decreto nº 69.134/71, prevê que:

“Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos Artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Grifou-se.

Com efeito, depreende-se dos dispositivos acima transcritos que será exigível, dentre outros, a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária das sociedades empresárias que se dediquem à execução direta dos serviços específicos cabíveis ao médico-veterinário previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No presente caso, a atividade preponderante da parte autora é o comércio varejista eletrônico de artigos exclusivos para animais de estimação, rações, medicamentos veterinários, roupas e acessórios em geral, cosméticos e produtos de higiene, não sendo estas atividades privativas de médico-veterinário, nem estando arroladas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Por conseguinte, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades de uma empresa como um todo, mas, tão só, sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico-veterinário.

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigá-lo ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes). Grifou-se.

Na mesma linha de entendimento, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não estão sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado. 2. Tratando-se de atividade eminentemente comercial, incabível a exigência de registro da empresa no CRMV ou mesmo a contratação de médico veterinário. 3. Apelação desprovida.”

(TRF3, apelação 50081535220174036100, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 95644802 - pág. 14) - apresenta como atividade principal da apelada o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida.”

(TRF3, apelação 50008955420194036121, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020). Grifou-se.

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

No entanto, a parte autora confessa que está inscrita perante o CRMV/SP, desde 2018, conforme Id. 27853067, e que recolheu as anuidades correspondentes. Não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional.

Desta feita, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)”

(TRF3, APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida.”

(TRF3, AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA). Grifou-se.

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a parte autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, 04/02/2020.

Tem razão, em parte, portanto, a autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para declarar a inexistência de registro da autora perante o CRMV/SP e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a inexistência dos valores cobrados a título de anuidades que tiverem origem no registro da parte autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico-veterinário.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARCEIRO PET COMERCIO ELETRONICO DE PRODUTOS PET LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

PARCEIRO PET COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS PET LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP)**, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que se dedica ao comércio varejista eletrônico de artigos exclusivos para animais de estimação, rações, medicamentos veterinários, roupas e acessórios em geral, cosméticos e produtos de higiene. Aduz que em razão de sua atividade, o réu tem exigido seu registro e a contratação de médico veterinário e responsável técnico, com o pagamento de anuidades de pessoa jurídica.

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Pede, por conseguinte, que o pedido seja julgado procedente, para que não seja obrigada a se registrar perante o Conselho réu, bem como para declarar a inexistência das anuidades cobradas. Requer, ainda, o cancelamento do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e, ainda, que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como responsável técnico da sua empresa. Por fim, intenta a restituição dos valores cobrados a título de anuidade.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 28421685.

A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento da ação a partir dos documentos juntados aos autos, por se tratar de matéria de direito.

O réu, por sua vez, informou que não houve pedido de cancelamento do registro nos quadros do CRMV pela parte autora, o que impede a devolução dos valores pagos, sendo devidas todas as anuidades geradas até a propositura da ação. Requer que o pedido seja julgado parcialmente procedente, para afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos ao CRMV/SP (Id. 33334103).

É o relatório. Passo a decidir:

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro ocorrerá em função da atividade básica desenvolvida ou em função dos serviços prestados pela empresa:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos desta classe profissional, estabelece, nos artigos 5º e 6º, as atividades privativas de médico veterinário. Já os artigos 7º e 8º estabelecem que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária atuarão na fiscalização da profissão de médico-veterinário:

“Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).”

Quanto aos sujeitos obrigados à inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, o Decreto nº 69.134/71, prevê que:

“Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos Artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.” Grifou-se.

Com efeito, depreende-se dos dispositivos acima transcritos que será exigível, dentre outros, a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária das sociedades empresárias que se dediquem à execução direta dos serviços específicos cabíveis ao médico-veterinário previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

No presente caso, a atividade preponderante da parte autora é o comércio varejista eletrônico de artigos exclusivos para animais de estimação, rações, medicamentos veterinários, roupas e acessórios em geral, cosméticos e produtos de higiene, não sendo estas atividades privativas de médico-veterinário, nem estando arroladas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Por conseguinte, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades de uma empresa como um todo, mas, tão só, sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico-veterinário.

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes). Grifou-se.

Na mesma linha de entendimento, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não estão sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado. 2. Tratando-se de atividade eminentemente comercial, incabível a exigência de registro da empresa no CRMV ou mesmo a contratação de médico veterinário. 3. Apelação desprovida.”

(TRF3, apelação 50081535220174036100, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 95644802 - pág. 14) - apresenta como atividade principal da apelada o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compulsa a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compulsa a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida.”

(TRF3, apelação 50008955420194036121, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020). Grifou-se.

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

No entanto, a parte autora confessa que está inscrita perante o CRMV/SP, desde 2018, conforme Id. 27853067, e que recolheu as anuidades correspondentes. Não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional.

Desta feita, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)”

(TRF3, APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JÉUKEN). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida.”

(TRF3, AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA). Grifou-se.

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a parte autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, 04/02/2020.

Tem razão, *em parte*, portanto, a autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para declarar a inexigibilidade de registro da autora perante o CRMV/SP e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades que tiverem origem no registro da parte autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico-veterinário.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-73.2018.4.03.6100

AUTOR: SIDERLEI FRANCISCO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 8139681) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015236-51.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 25939497 e 34235378) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020194-30.2003.4.03.6100

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI JUNIOR - SP186680

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707, PATRICIA HENRIETTE ANTONINI - SP149536

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as RÉS requerer o que for de direito (fls. 23/30 do Id 34258226) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017299-96.2003.4.03.6100

AUTOR: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 170/176 do Id 34262167) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34185318 -

Tendo em vista que não houve oposição das partes com relação ao valor proposto no Id 33543521, **fixo os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00.**

Na sentença proferida nos autos (Id 18140109) foi estabelecido que a liquidação do valor a ser pago pela ré deverá ser feita por arbitramento, com a divisão dos honorários e despesas entre as partes, ambas sucumbentes. Não houve interposição de recurso pelas partes e a sentença transitou em julgado, nos seus exatos termos. Indefiro, portanto, o pedido da autora, para que o adiantamento dos honorários fique a cargo apenas da ré, por ter sido vencida na maior parte do pedido.

Intimem-se as partes para que depositem em juízo a parte que lhe cabe dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 32006681) para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora que, em dezembro de 2019, foi editada a Resolução nº 5862/19, que alterou o cadastro da operação de transportes e emissão de CIOT (Código de Identificação de Operação de Transporte), assim como o pagamento eletrônico de frete.

Aduz que a emissão do CIOT passou a ser obrigatória para todas as operações de transporte rodoviário remunerado de cargas, e que o cadastro da operação de transporte e geração do CIOT, por meio do IPEF (Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete) ou integração dos sistemas, será feito pelo contratante e subcontratante do transporte.

Alega que a Portaria nº 19 da ANTT determinou os procedimentos para o cadastramento da operação de transporte e correspondente geração CIOT, quando realizados por IPEF.

Afirma, ainda, que, em janeiro de 2020, foi publicada a Resolução ANTT nº 5869, que estabelece a necessidade de contratação de IPEFs para cadastrar a operação de transporte e para efetuar o pagamento eletrônico de frete, sem custo adicional. No entanto, determina que a IPEF poderá disponibilizar outras soluções ao cadastramento da operação de transporte como cobrança do serviço.

Sustenta que as operações manuais são disponibilizadas de forma gratuita, mas são demoradas e inviabilizam a operação, sendo reduzido o nível de emissão de CIOT na modalidade gratuita.

Sustenta, ainda, que está sendo obrigada a contratar canais alternativos, passíveis de cobrança, pagando por um serviço que deveria ser gratuito.

Pede a concessão da segurança, para que seja submetida aos termos da Resolução ANTT nº 5.862/19 somente quando for possível eleger simultaneamente uma das vias determinadas por lei para efetuar o cadastramento da operação de transporte e respectiva emissão do CIOT.

A tutela antecipada foi indeferida (Id 29929041).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 31626313), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão das disposições da Resolução ANTT nº 5.879/2020. Aponta, ainda, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ADI nº 5.956. No mérito, sustenta a legalidade da Resolução nº 5.862/2019, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 32204140).

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Resolução nº 5.879/2020 não revoga as disposições da Resolução nº 5.862/2019, mas, apenas suspende, por tempo indeterminado, “as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT, para as contratações que não envolverem TAC e TAC-Equiparado”.

Consta da redação do parágrafo único recém acrescentado ao artigo 25-A da Resolução ANTT, que será estabelecido novo prazo para que as IPEFs adequem seus sistemas informatizados. O novo ato normativo, portanto, não indica qualquer possibilidade de revogação ou revisão da Resolução questionada, de modo que permanece o interesse de agir da parte autora.

Pela mesma razão, indefiro o pedido de suspensão do feito, apresentado na réplica de Id 32204140.

Afasto, também, a alegação de prejudicialidade em relação à ADI 5956, haja vista que, diversamente do quanto se verifica naqueles autos, a presente ação não trata dos pisos mínimos de frete instituídos pela Lei nº 13.703/2019. Com efeito, não se aplica no presente caso a ordem de suspensão oriunda da ADI 5956.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A autora insurge-se contra a aplicação da Resolução ANTT nº 5862/19, sob o argumento de que a modalidade gratuita não tem sido disponibilizada de forma ampla.

O cadastramento da operação de transporte é possível, embora, segundo a autora, seja mais demorado e mais complicado. Há, ainda, alternativas não gratuitas, a fim de facilitar o cumprimento das determinações previstas na referida Resolução.

Saliento que a autora não se insurge contra o teor da Resolução.

Com efeito, a questão deve ser analisada sob o ângulo da prevalência do interesse público sobre o particular.

A ANTT, em sua contestação, narrou que, com a inclusão do art. 5º-A na Lei nº 11.442/2007, o pagamento devido pela prestação de serviço de transporte realizado por Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, por Empresas de Transporte de Cargas - ETC com até três veículos ou por membros de uma Cooperativa de Transportadores de Carga - CTC passou a ser feito por meio de crédito em conta depósito mantida por instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulado pela ANTT, vedando-se o uso da Carta-Frete.

Relata, ainda, que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.703/2018, “toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhada de documento referente ao contrato de frete, com informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável”. A Resolução ANTT nº 5.862/2019 foi editada como fito de regulamentar a referida norma.

Esclarece, ainda, a ré, que “a Resolução ANTT nº 5.862/2019 é resultado do projeto ‘Revisão da Regulação do Pagamento Eletrônico de Frete - Resolução ANTT nº 3.658/2011’, previsto na Agenda Regulatória da ANTT. Por oportuno, o procedimento de revisão seguiu todas as determinações constitucionais, legais e regulamentares vigentes (...)”.

Destaca, também, a ré, que o processo de edição do ato normativo questionado foi submetido a amplo controle social, com a realização de reuniões participativas e audiência pública.

Assim, conquanto existam dificuldades para o cumprimento da Resolução, estas devem ser enfrentadas pelos transportadores, não havendo, nos autos, qualquer prova de impossibilidade de que assim o façam.

Como se sabe, um dos princípios que regem a Administração Pública é a supremacia do interesse público sobre o particular. Nas palavras de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É um pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 26ª ed., 2009, pág. 69).

Mais adiante, o mesmo autor ensina: “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito, inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.” (ob. cit., pág. 96)

Não existe, portanto, respaldo legal à pretensão da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-73.2020.4.03.6100
REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL HEINRICH GALLO - RS66458
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30360179 e 29599476 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

Intime-se a autora para que, no mesmo prazo, formule seu pedido principal, conforme já determinado da decisão do Id 29228349, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017496-46.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CANDIDO, ANGELA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANGELA MARIA CANDIDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de **concessão de benefício assistencial ao idoso**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **2081179550**, feito em **15/08/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 30273249).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 31663512, informando que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de deferimento do benefício.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão **benefício assistencial ao idoso** à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentadoria postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante requereu o **benefício assistencial ao idoso** na data de **15/08/2019** (Id26260712). Todavia, passado mais de **10 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida. ”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Não obstante a autoridade impetrada tenha informado o cumprimento da determinação, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a apreciação do pedido de **benefício assistencial ao idoso**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010951-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

DEUTSCHE LUFTHANSA AG, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento das contribuições de terceiros destinadas ao Incra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-educação, que incidem sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Aduz que com o advento da Lei nº 6.950/81 foram estabelecidas limitações ao salário-de-contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades. Sustenta ter direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 vezes o salário mínimo vigente.

Pede, por conseguinte, a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Incra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-educação), mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34193294 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000233-92.2020.4.03.6109 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA, JAIR APARECIDO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

JAIR APARECIDO ROSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1768263369, em 10/05/2019. Aduz que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede, por conseguinte, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise seu pedido administrativo, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29743395.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de sua aposentadoria, em 10/05/2019, ainda sem conclusão (Id 27624416).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 941853416, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: NADIA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS - SP136616

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NADIA MARTINS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a autora que foi diagnosticada em abril 2000 com esclerose múltipla (CID 10 G35), devidamente comprovada por laudos médicos e exames laboratoriais.

Aduz que em dezembro de 2010, divorciou-se e passou a receber valores a título de pensão alimentícia, paga pelo Ministério da Aeronáutica e Tam-Linhas Aéreas S/A, por força de decisão proferida, nos autos do divórcio, pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatapé/SP.

Alega que, em decorrência desses rendimentos, passou a entregar a declaração de bens, anualmente, a partir de 2011, tendo caído em malha fina por ter declarado os valores percebidos como rendimentos isentos e não tributáveis.

Alega, ainda, que alguns processos administrativos tiveram o lançamento cancelado, após a apresentação de impugnação, mas que o processo administrativo nº 13807.723722/2019-11 aguarda julgamento. No entanto, foi informada que seu nome seria incluído no Cadin e o débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em razão da gravidade da doença que a acomete, e que a cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de alimentos é indevida.

Pede, por conseguinte, a concessão da liminar para que seja extinta a notificação recebida, bem como que o processo administrativo nº 13807.723722/2019-11 seja julgado e reconhecido o direito à isenção do imposto de renda. Pede, ainda, que seu nome seja excluído do Cadin.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas prestou informações, espontaneamente, nas quais afirma ser a parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Afirma, ainda, que, com a apresentação da impugnação pela impetrante, o processo foi remetido para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, estando o nome da impetrante suspenso no sistema Pré-Cadin, o que leva à falta de interesse de agir com relação ao pedido de exclusão do Cadin.

Alega que a competência para o julgamento do PA nº 13807.723722/2019-11 é da DRJ e o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Acrescenta não ser possível a exclusão preventiva do contribuinte da malha fina, o que impediria o trabalho da administração tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança. **Anote-se.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e determino a retificação do polo passivo da presente ação, **com a inclusão do Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas, que já prestou as informações. Anote-se.**

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende, em síntese, o reconhecimento da isenção do imposto de renda por este Juízo. Em consequência, intenta que seu nome seja excluído do Cadin, que seja julgado o processo nº 13807.723722/2019-11, com o reconhecimento do direito à referida isenção, e que seu nome não caia novamente em malha fina, por tal motivo.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de enfermidades listadas, dentre elas, a esclerose múltipla:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” Grifou-se.

Na mesma linha, o inciso XXI, do referido artigo prevê, por sua vez, que os valores recebidos a título de pensão pelos portadores das enfermidades descritas no inciso XIV também são isentos do imposto de renda:

“XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...)”. Grifou-se.

Os Tribunais Regionais Federais têm decidido a favor da concessão de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia por quem é portador das doenças indicadas na Lei nº 7.713/88:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE.

1. Há demonstração nos autos de que a autora é portadora de cardiopatia grave desde o ano de abril de 2011.

2. O fato de perceber “pensão alimentícia” não afasta seu direito à isenção do imposto de renda, uma vez que o art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88 fala em pensão, não fazendo distinção de espécie. Precedente do TRF - 4ª Região.

3. Remessa necessária desprovida.”

(TRF2, REOAC 01250057220144025101, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2017, DJ de 16/08/2017). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUTISMO. ALIENAÇÃO MENTAL. ARTIGO 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE ALUGUEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. DÉBITO FISCAL ANULADO EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. Requer a parte autora o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão alimentícia recebida por seu filho, por ser portador de autismo na forma severa, que lhe causa alienação mental, desde os três anos de idade, com fundamento no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

3. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de alienação mental, estando abrangidos os valores pagos a título de pensão alimentícia.

(...)"

(TRF3, AC 00072404820144036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho). Grifou-se.

"**TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOENÇA GRAVE. HEPATOPATIA GRAVE.**

1. A lei assegura a isenção de imposto de renda a quem for acometido de doença grave enquadrada no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988), o que no caso restou comprovado nos autos.

2. Embora a legislação prescreva ser indispensável a realização de perícia médica oficial para a obtenção do benefício fiscal, não se exclui a possibilidade de demonstração da moléstia por outros meios de prova."

(TRF4, AC 50006401020174047101, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/03/2020, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère - grifei). Grifou-se.

No caso em comento, a parte impetrante demonstrou receber pensão alimentícia, em decorrência de seu divórcio (Id 33061352 – p. 24/31 e 32/33), bem como apresentou relatórios médicos e documentos, que comprovam ser ela portadora de esclerose múltipla.

Registre-se que a impetrante acostou laudo médico oficial emitido em 26.09.2017, pelo Hospital Dia Rede Hora Certa Mooca, conveniado ao Município de São Paulo, declarando ser ela portadora de esclerose múltipla desde abril do ano 2000 (Id 33061352 – p. 7/22)

Assim, ficou demonstrado que a parte impetrante tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Em consequência, os valores cobrados a esse título pela autoridade impetrada, por terem sido declarados no ajuste anual de imposto de renda como isentos e não tributáveis, devem ter sua exigibilidade suspensa.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a liminar, a impetrante terá que se submeter à cobrança de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em razão do direito à isenção do imposto de renda, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia pela impetrante, suspendendo a exigibilidade dos valores cobrados nos processos administrativos em andamento. Determino, ainda, que a autoridade impetrada promova a exclusão do nome da impetrante do Cadin, que eventualmente tenha sido incluído pelos motivos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de junho de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA. COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA. E OUTRA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Consequentemente, requerem que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Juntaram procurações e documentos.

O pedido de liminar foi deferido no Id. 30271622.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP prestou informações no Id. 30714284. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis) se manifestou sustentando sua ilegitimidade passiva e requereu sua exclusão do feito (Id. 31287697).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis), para excluí-lo do polo passivo da presente ação. É que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o que não é o caso discutido nos presentes autos. Assim, ele não possui competência para cumprir eventual determinação, caso a tese da parte impetrante seja acolhida.

Por fim, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso em testilha, a pretensão das impetrantes destina-se a afastar tributação que reputam inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade das impetrantes, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo as diretrizes do julgamento do RE nº 574.706, firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas ao montante **destacado na nota fiscal**, o que se aplica no presente caso:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final de RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

Por conseguinte, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento do direito à **compensação ou à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Registre-se, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que basta a comprovação da qualidade de credor tributário em mandado de segurança, quando se busca obter a declaração do direito à compensação, o que ficou demonstrado nos documentos constantes nos autos. Isso porque os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, com a verificação a ser efetuada pelo Fisco. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrangeer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavasckiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019). Grifou-se.**

No que tange à restituição do indébito, a previsão encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002: (Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”), e, ainda, o regramento trazido pela Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com relação ao **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis)**, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, excluindo-o do polo passivo, por considerá-lo parte ilegítima.

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito da parte impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ODILON DOS SANTOS, JOAO ODILON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO ODILON DOS SANTOS** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de **revisão de Aposentadoria Especial**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1054978349**, feito em **27/11/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 30273249).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 30611983, informando que o pedido administrativo foi analisado e encontra-se em prazo de cumprimento de exigências.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo inpeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão de aposentadoria à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentadoria postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante requereu a revisão do benefício de **aposentadoria especial** na data de **27/11/2019** (lds 30060189 e 30060187). Todavia, passado mais de **5 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Não obstante a autoridade impetrada tenha informado que o processo administrativo foi analisado, e encontra-se pendente de cumprimento de exigências por parte do impetrante, merece amparo a pretensão da parte, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a revisão do benefício de **aposentadoria especial**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010187-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV/SP impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em face de ato do **Superintendente do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que seus associados são servidores públicos federais, vinculados ao Ministério da Saúde, em exercício junto ao SUS no Estado de São Paulo. Alega que, ante a pandemia do novo coronavírus, é inquestionável que os profissionais da saúde estão arriscando a própria vida, em razão do caráter insalubre a que se expõem. Aduz que tais servidores têm direito ao pagamento do grau máximo da insalubridade, a fim de tornar mais viável, economicamente, o acesso às precauções necessárias dos profissionais.

Pede, por conseguinte, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conceda o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 20%, a todos os servidores públicos federais do Ministério da Saúde, ora substituídos, cedidos ao SUS no Estado de São Paulo, que estão em atividade em unidades de saúde pública de combate à Covid-19, sem a necessidade de realização de laudo técnico pericial.

A União Federal manifestou-se no Id 33594505, alegando inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. Sustenta que o adicional de insalubridade está previsto na Lei nº 8.112/90, devendo ser preenchidos os requisitos necessários, sendo imprescindível laudo pericial que o justifique. Pede que seja indeferida a liminar e denegada a segurança.

O impetrante apresentou a lista de associados, no Id 34140346.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/19 (Id 33562126). **Anote-se.**

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade de dilação probatória, eis que o impetrante pretende a concessão do adicional de insalubridade aos seus associados pelo fato de trabalharem no SUS do Estado de São Paulo, em tempos de pandemia. É expresso que pretende a concessão do adicional sem a apresentação de laudo pericial.

Saliento que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifi).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprobe.

3. Apelo provido.”

(AC 20058400017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, estabelece a concessão de adicional de insalubridade aos servidores que trabalhem com habitualidade nessa circunstância, observado o previsto em legislação específica:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.”

O Decreto nº 97.458/89, que regulamenta tal adicional, por sua vez estipula que a caracterização da insalubridade será feita nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista, mediante a apresentação de laudo pericial

“Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981.”

Consoante se deduz das disposições acima transcritas, o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos federais depende da observância de requisitos próprios, dentre eles, a demonstração da habitualidade da exposição e de prova técnica comprobatória, inexistindo previsão de pagamento do acréscimo de forma ampla, genérica e indiscriminada a todos os profissionais da saúde.

No presente caso, a parte impetrante pretende que seus associados passem a receber adicional de insalubridade no grau máximo, independentemente de laudo técnico pericial, pelo fato de estarem trabalhando junto ao SUS, expostos aos riscos causados pela Covid-19.

Ocorre, todavia, que descabe a concessão da liminar no presente caso.

Não obstante a gravidade da situação de pandemia da Covid-19, não basta que os servidores públicos federais atuem perante o SUS para terem direito ao adicional ora pretendido, sendo de rigor a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para tanto, dentre eles, a habitualidade de exercício. Além disso, em análise dos documentos constantes nos autos, não foram acostadas provas técnicas acerca do alegado.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 12.016/09 veda a concessão de liminar no caso de concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (Grifou-se).

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

O fize-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-92.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA FELIX MARINHO, LUCIANA FELIX MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCIANA FELIX MARINHO** em face do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo para **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B42**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1886547369**, feito em **27/08/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 32091320).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 33454008, informando que o pedido administrativo foi analisado e concluído pelo reconhecimento.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido analisado o pedido de concessão de aposentadoria à parte impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante requereu a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B42**, na data de **27/08/2019** (lds 26521953 e 26521954). Todavia, passados mais de **9 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao pedido administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do processo administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – B42**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo, a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa em recorrer, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-33.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS, JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIME DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o **recurso apresentado contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44234.024532/2019-82**, feito em **18/11/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 31351011).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada se manifestou no Id. 31662568, informando que o benefício de nº 42/189.099.500-6, de titularidade do impetrante, encontra-se em diligência pela 02ª Junta de Recursos e será devolvido ao Conselho conforme determina a Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 04, de 18/12/2019, no qual o art. 2º dispõe que “o Conselho de Recursos da Previdência Social deverá encaminhar à Subsecretaria da Perícia Médica Federal todas as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria de perícia médica por meio do sistema de tramitação de recursos e-Sisrec”, inclusive a análise de exposição a agentes nocivos para conversão em tempo especial (B42/46) em fase recursal, conforme preceitua o inciso II do art. 04º do capítulo II da mesma Orientação. Assim, o recurso administrativo retornará à 02ª Junta para providências quanto aos períodos especiais, não cabendo ao INSS, no momento, outra providência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante se manifestou no Id. 32733047, requerendo a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INTERESSE DE AGIR

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha sido encaminhado o recurso apresentado pelo impetrante, a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. - Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente. - In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada. - A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes. - Remessa oficial desprovida” (TRF3, ReeNec 0007660-13.2014.4.03.6183, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359633, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifou-se.

Não tendo sido argüidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou **recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, na data de **18/11/2019** (Id 27736642). Todavia, passados mais de **07 meses**, o pedido administrativo ainda não havia sido analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que ainda não foi concluído o processo administrativo, e apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi dado andamento ao recurso administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **recurso apresentado contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº **44234.024532/2019-82**, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não dependa de outro ato a ser praticado pela impetrante.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-46.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALKIRIA RAPINI TUPINIQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WALKIRIA RAPINI TUPINIQUIM RODRIGUES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO**, visando à concessão da segurança para que seja analisado o recurso administrativo interposto contra o indeferimento de pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B/42, **protocolo de requerimento nº 1229534587**, feito em **12/09/2019**.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

No Id. 33101811, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado (Id. 27982337), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33101811, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011230-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração assinado de acordo com o contrato social.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011174-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **C P DE QUEIROZ LENHA** e **CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 69.330,27, referente a Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

Os réus foram citados por edital, tendo sido nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu embargos no Id. 32906503. Sustenta a nulidade da citação ficta, tendo em vista que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos réus. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Pede a nulidade de cláusula contratuais considerada abusiva. Apresenta, por fim, defesa por negativa geral.

Foi apresentada impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital.

Anoto que foram feitas diversas tentativas de localização dos embargantes nestes autos (Ids. 11227369 e 13854720), inclusive, com diligências junto Detran, à Receita Federal, ao BACEN e às concessionárias de serviços públicos (Ids. 24509854, 24509855, 24509856 e 24509857).

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os embargantes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos réus, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC (Id. 25769076).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 7802142), bem como extratos bancários (Id. 7802146), demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (Id. 7802145).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4.ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Análise, agora, as alegações restantes dos embargantes.

A autora alega ser credora do valor representado pelo Demonstrativo de Débito Id. 7802145, atualizado até 26/04/2018.

No presente caso, a autora demonstrou a existência do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 7802142), que foi devidamente assinado pelos requeridos.

Juntos, ainda, o extrato da conta corrente no qual constam os valores utilizados pelos requeridos, bem como Demonstrativo de Débito com o cálculo da dívida (Ids. 7802145 e 7802146).

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, já que, citados por edital, os réus foram representados pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

Não assiste razão aos embargantes, ao se insurgir contra a cláusula que permite a utilização, pela CEF, do saldo existente em sua conta. Vejamos.

O parágrafo terceiro e quarto da cláusula nona do contrato possui a seguinte redação:

“Cláusula nona – DA FIANÇA – Assina(m) o presente instrumento, o(s) FIADOR(ES), na condição de devedor(es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretirável, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos do presente contrato.

(...)

Parágrafo terceiro – O(s) cliente e o(s) fiador(es) desde logo, em caráter irrevogável e irretirável e para todos os efeitos legais e contatuais, autorizam a CAIXA, a utilizar o saldo que encontrar depositado em qualquer conta(s) por elas tituladas, aplicação financeira e/ou crédito(s) de sua(s) titularidade(s) em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, independentemente de qualquer aviso, seja para liquidação para amortização parcial do débito apurado com base neste instrumento, na hipótese de não ser verificado o pagamento.

Parágrafo quarto: Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação dos valores vencidos.” (Id. 7802142)

A respeito do assunto, tem-se a seguinte decisão:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRESTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE AMORTIZAÇÃO E LIQUIDADAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA DE CLAUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVANCIA da PROCEDENCIA DOS CREDITOS EXISTENTES NA CONTA. DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).

2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto a obrigação livremente contraída.

3 - Recurso desprovido.”

(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, DE de 27.01.09, Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade no parágrafo terceiro e quarto da cláusula 9ª do contrato.

Como anteriormente ressaltado, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: *“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFESSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP nº 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas da avença.

Com efeito, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Passo, agora, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados no Demonstrativo de Débito (Id. 7802145), foram aplicados juros moratórios, juros remuneratórios e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato completo, deixando de juntar a parte que se refere à forma de cálculo da dívida no caso de inadimplemento. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os índices de juros moratórios, juros remuneratórios e a multa, constante do Demonstrativo de Débito apresentado nos autos.

Assim, tendo ficado demonstrado que os requeridos utilizaram os valores que lhe foram disponibilizados e deixaram de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por eles. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, tão somente, para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo que, sobre a dívida, deve incidir, exclusivamente, a taxa Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005156-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA., AFFILIATED COMPUTER SERVICES CALL CENTER OPERATIONS DO BRASIL LTDA., AFFILIATED COMPUTER SERVICES CALL CENTER OPERATIONS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 requerido pela CEF.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003904-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MANUEL PEDRO BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015979-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GENIDALTO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010981-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018365-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND IND BENEF TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016668-26.2001.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ROSENBAUM - SP66699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (Id) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010351-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROQUE ALFREDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROQUE ALFREDO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encaminhe o recurso administrativo ao Órgão Julgador, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44232.667217/2016-11**, feito em 29/10/2019. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

No Id. 33650107, o impetrante foi intimado a aditar a inicial para demonstrar os fatos alegados na inicial, para comprovar o ato coator discutido, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a regularizar a inicial, deixou de demonstrar os fatos alegados na inicial, para comprovar o ato coator discutido na inicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023012-05.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIADA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642

DESPACHO

Ids 33811239 e 34216432 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-82.2020.4.03.6182

AUTOR: D. A. BRASIL COMERCIO DE ALC OOLEIRELI, D. A. BRASIL COMERCIO DE ALC OOLEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

DESPACHO

Id 34243544 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para seja reconhecido o direito: 1) à não cumulatividade plena, ampla e irrestrita do PIS e da COFINS, afastando-se as limitações impostas por quaisquer regramentos que a impeçam, especialmente as IN'S SRF 247/2002 e 404/2004 e IN RFB 1.911/2019; 2) de a Autora proceder ao cálculo dos créditos dessas contribuições com base nos insumos (bens e serviços) importantes ao seu objeto social; 3) à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título do PIS e da COFINS a partir dos 05 anos que antecede a propositura dessa ação.

Em contestação (Id 32892093), foi impugnada o valor atribuído à causa.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 32919718), a RÉ requereu o julgamento antecipado da lide (Id 33058309) e a autora a produção de prova pericial contábil (Id 34261419).

É o relatório, decidido.

Id. 32892093. Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pela ré.

Trata-se de ação declaratória, na qual a autora pretende o reconhecimento do direito a não cumulatividade do PIS e da Cofins, com o afastamento das INs SRF 247/02 e 404/04 e da IN RFB 1911/19, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores discutidos.

Assim, a autora deu à causa o valor que entende corresponder ao benefício econômico pleiteado.

Ora, ao pretender a alteração do valor dado à causa, a ré deve fornecer elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, o réu limitou-se a discordar do valor atribuído à causa, na inicial.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA.

(...)

2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Por se tratar apenas de direito a matéria discutida nos autos, a prova pericial contábil não é necessária ao julgamento da ação, motivo pelo qual a indefiro.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIME LUX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PRIME LUX COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, visando a prorrogação da data de vencimentos do IRPJ, CSLL e IPI, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 31703803.

Citada, a ré contestou o feito.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 33566923.

Intimada, a ré requer seja aplicada a desistência condicionada à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, pedido com o qual não concordou a parte autora, que alegou não haver, no presente caso, nenhum direito sobre o qual a requerente deva renunciar, tendo em vista que a demanda trata-se de pedido de dilação de vencimento/pagamento de impostos, o qual fora indeferido liminarmente (Id. 34147070).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIME LUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PRIME LUX COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, visando a prorrogação da data de vencimentos do IRPJ, CSLL e IPI, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 31703803.

Citada, a ré contestou o feito.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 33566923.

Intimada, a ré requer seja aplicada a desistência condicionada à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, pedido com o qual não concordou a parte autora, que alegou não haver, no presente caso, nenhum direito sobre o qual a requerente deva renunciar, tendo em vista que a demanda trata-se de pedido de dilação de vencimento/pagamento de impostos, o qual fora indeferido liminarmente (Id. 34147070).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017022-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY FOZATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JURACY FOZATTI, qualificado na inicial, impetrou a presente ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a procedência do pedido visando à declaração de nulidade da notificação de lançamento 2013/951707281146060, bem como à condenação da ré à repetição do indébito. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos Ids. 22131500, 24542416, 25898137, 28669801 e 32151644, o autor foi intimado a aditar a inicial para esclarecer, de forma detalhada, os fatos relacionados ao pedido principal, instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, bem como para demonstrar ter direito ao deferimento da justiça gratuita. Foi, ainda, determinado, que o autor justificasse valor de R\$ 582.392,96 atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado, por diversas vezes, a regularizar a inicial, deixou de esclarecer, de forma detalhada, os fatos relacionados ao pedido principal, instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, bem como de demonstrar ter direito ao deferimento da justiça gratuita e, ainda, de justificar o valor atribuído à causa.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011364-91.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO SCLAFANI, EVANILDES VIEIRA SCLAFANI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por CARLOS EDUARDO SCLAFANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de dano moral, no valor de 50 salários mínimos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 52.250,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Ressalto que não há que se falar que o pedido formulado implica anulação de ato administrativo, pois o protesto de título não é ato administrativo, mas medida adotada na área comercial, no mais das vezes, entre particulares.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014786-52.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FABIANO PARRA
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado Dr. Alex Sandro Rodrigues dos Santos (OAB/SP 340.533) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração outorgada por Alex Fabiano Parra.

Com a juntada, tomemos autos conclusos para análise da resposta à acusação.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003421-71.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES, BRUNA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a manifestação ministerial datada de hoje nos autos do inquérito policial nº 5002897-74.2020.4.03.6181.

Encaminhe-se a referida manifestação à autoridade policial por correio eletrônico para que seja cientificada dos fatos narrados pela representante do Ministério Público. Certifique-se o encaminhamento nos presentes autos e nos autos do inquérito policial.

Quanto à urgência requerida no encaminhamento dos laudos periciais, prejudicado o pedido eis que na data ontem já foi encaminhado correio eletrônico à autoridade policial requisitando a sobredita urgência.

Nos autos do inquérito 5002897-74.2020.4.03.6181 aguardem-se o decurso das 48 (quarenta e oito) horas concedidas à Caixa Econômica Federal e a resposta da autoridade policial quanto à elaboração dos laudos.

Nos presentes autos de liberdade, após o decurso dos prazos, em nada sendo mais requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000308-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA
Advogados do(a) REU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em decisão proferida aos 06 de fevereiro de 2020, este juízo, após analisar a resposta à acusação apresentada, determinou a intimação das partes para manifestação sobre eventual acordo de não persecução penal, diante das alterações promovidas pela Lei 13.964/19 ou, em caso de impossibilidade deste, que o órgão ministerial ratificasse ou não a proposta de suspensão condicional do processo, constante da petição inicial (DOC 18725100), para posterior designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95 (DOC . 27973073).

O Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que o denunciado não preencheria os requisitos para as benesses legais (acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional do processo), vez que beneficiado pela suspensão condicional do processo, no bojo da ação penal 5007872-77.2016.4.04.7208, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, cuja extinção da punibilidade foi reconhecida aos 23 de outubro de 2019.

Por sua vez, a defesa constituída do acusado informou concordar com a proposta do acordo de não persecução penal, ressaltando preencher os requisitos legais para ambos os benefícios previstos na legislação de regência, uma vez que a lei não estabelece qualquer limite temporal para tanto.

É o necessário.

Decido.

Consoante se depreende do documento juntado aos autos pelo órgão ministerial (DOC 30718260), o acusado foi anteriormente beneficiado com a suspensão condicional do processo, no corpo da ação penal 5007872-77.2016.4.04.7208, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, cuja extinção da punibilidade foi reconhecida aos 23 de outubro de 2019.

Cumpra salientar, primeiramente, que o artigo 76, §2º, II, da Lei nº 9.099/1995, dispõe sobre a impossibilidade de nova transação penal, quando houver ocorrido a concessão do benefício em momento anterior, sem que tenha transcorrido período de 05 (cinco) anos.

Em recente julgamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela aplicação analógica do referido dispositivo quando se tratar de suspensão condicional do processo. O colendo tribunal entendeu, sobre a matéria, tratar-se de extensão da disciplina afeta ao tratamento de medida mais branda, a transação penal, a providência destinada a fatos mais graves, a suspensão condicional do processo, conforme segue:

PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ANTERIOR CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, § 2.º, II, DA LEI 9.099/95. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O art. 76, § 2.º, II, da Lei 9.099/95 esclarece sobre a impossibilidade de nova transação penal, quando houver ocorrido a concessão do benefício em momento anterior, sem que tenha transcorrido o período de 5 (cinco) anos. Em analogia à referida disposição, entende-se que o mesmo prazo deverá ser utilizado para nova concessão de sursis processual. Cuida-se de extensão da disciplina afeta ao tratamento de medida mais branda, transação, a medida destinada a fatos mais graves, suspensão condicional do processo. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 209.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013).

É este o entendimento, também, *mutatis mutandis*, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CRIMINAL. Suspensão condicional. Transação penal. Admissibilidade. Maus antecedentes. Descaracterização. Reincidência. Condenação anterior. Pena cumprida há mais de 5 (cinco) anos. Impedimento inexistente. HC deferido. Inteligência dos arts. 76, §2º, III, e 89 da Lei nº 9.099/95. Aplicação analógica do art. 64, I, do CP. O limite temporal de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplica-se, por analogia, aos requisitos da transação penal e da suspensão condicional do processo. (HC 8646, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 09-06-2006 PP-00018 EMENT VOL-02236-02 PP-00217 RTJ VOL-00200-02 PP-00933 LEXSTF v.28, n. 332, 2006, p.406-414 RT v. 95, n. 853, 2006, p. 504-507 RMDPPP v. 2, n.12, 2006, p.83-88).

Diante disso, considerando que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo cuja pena foi julgada extinta em 23 de outubro de 2019, é de se concluir que o denunciado não mais se intimida com a resposta estatal dada, de modo que a aplicação de qualquer instituto despenalizador demonstrar-se-ia medida ineficaz.

Assim, impossível o emprego de *sursis* processual, já que o denunciado não faz jus ao mencionado instituto por ter cumprido suspensão condicional do processo anterior, sem que tenha transcorrido período de 05 (cinco) anos entre a concessão precedente e a atual data.

Do mesmo modo, incabível o acordo de não persecução penal, diante das disposições contidas no artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, o qual veda sua realização, dentre outras hipóteses, caso o agente tenha sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Em caso de inconformismo da defesa, cabe recorrer para a Câmara de Coordenação do MPF, conforme preconizado pelo artigo 28-A.

Ante todo o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003263-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO e FFLAVIO VIEIRA, qualificados nos autos, apontando-se como autoridades coatoras o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal.

Objetivamos impetrantes, em apertada síntese, a expedição de salvo conduto aos pacientes, de modo a permitir a importação, transporte e plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso e exercício de seu direito à saúde e dignidade.

Aduz que a paciente MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO está em acompanhamento médico por apresentar quadro compatível com o diagnóstico de Ansiedade e depressão (F41.2), Insônia (F51.0), Dor crônica Intratável (R52.0), Hérnia de disco lombar (M51.1) relacionado a pós-operatório de cirurgia de joelho com desenvolvimento de Artrose de Joelho e dor crônica intratável em 2002, apresentando quadro depressivo e ansioso há uns 6 anos, associado ao uso de benzodiazepínicos, ansiolíticos e analgésicos opioides com muitos alopáticos e terapias ocupacionais, fisioterapia sem sucesso.

Em razão do problema crônico de saúde, passou a fazer uso de diversos medicamentos benzodiazepínicos, ansiolíticos e analgésicos opioides com muitos alopáticos e terapias ocupacionais sem sucesso, apresentando efeitos colaterais indesejáveis e refratariedade ao tratamento, sendo questionado a Demência Senil progressiva, apresentando quadro depressivo recorrente.

Sustenta que o tratamento com canabidiol, além de minimizar as dores e desconfortos de sua comorbidade, também minimiza os efeitos colaterais dos medicamentos que se veria obrigada a consumir diariamente. Relata ter sido inicialmente prescrito o medicamento HEMP e azeite de CBD de 1000 mg, com 30% (trinta por cento) de THC, full spectrum 15%, dose 2,5 mg/kg inicial até 25 mg/kg, com dose média de até 10 (dez) gotas de 12 em 12 horas.

Contudo, cada unidade do medicamento prescrito custaria pouco mais de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, de modo que a compra para um tratamento de cerca de 8 meses custaria para a família R\$ 6.631,20 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos) com desconto de 10% concedida pela empresa vendedora.

E, em decorrência do alto custo do medicamento receitado, o cultivo caseiro foi a única saída encontrada para adquirir o seu remédio sem precisar recorrer ao tráfico ilícito de maconha, uma vez que o uso do extrato caseiro do vegetal, segundo os relatórios médicos, verificou-se uma redução significativa dos sintomas e de seu quadro clínico geral, permitindo a plena utilização de suas faculdades físicas e psicomotoras.

Discorre sobre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que, atualmente, o uso terapêutico de qualquer produto à base do vegetal Cannabis tem como únicas opções a obtenção de Autorização Excepcional de Importação, deferida pela Anvisa, para a compra no exterior ou a aquisição dos produtos em farmácias, a custos elevados e sem a possibilidade de manipulação para melhor adequar às necessidades pessoais de cada paciente.

Em sede liminar, requer a expedição de salvo conduto para que possa importar, transportar e plantar *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento de sua saúde, aduzindo que a não concessão deste resultará na descontinuidade do tratamento, impossibilitando a sua evolução e eficácia.

Instados a emendarem a inicial, esclarecendo as razões da impetração do remédio constitucional também em favor de FLAVIO VIEIRA, elucidaram que a paciente, genitora deste, é idosa e possui frágil condição de saúde, informando ser Flavio o responsável pelo cultivo das plantas.

Aduziu, por fim, que o cálculo da quantidade necessária de plantas foi baseado na experiência do paciente, que já cultiva e produz o remédio para sua mãe, utilizando, como prova emprestada, laudo produzido pelo psicofarmacologista Dr. Fabrício Alano Pamplona, apresentado no bojo do Habeas Corpus nº 5002592-90.2020.4.03.6181 (Doc. 2), que tramita nesta vara federal criminal, salientando ser economicamente inviável que os Pacientes paguem por laudos técnicos, seja de farmacêuticos ou de agrônomos, por serem pessoas de baixa renda.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, destaco que a concessão de *habeas corpus* preventivo exige a demonstração, por prova pré-constituída, da existência de ameaça real de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade de locomoção do paciente, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Com efeito, o remédio constitucional em testilha, por se tratar de uma ação de cognição sumária, não permite a dilação ou ampla discussão probatória.

No caso em comento, ainda que instados por este Juízo a demonstrar, de forma inequívoca, a quantidade de sementes e de plantas de *cannabis sativa* suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal da paciente MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, os impetrantes limitaram-se a informar que a quantidade necessária de plantas foi baseada na experiência de seu filho, que, à margem da legalidade, já cultiva e produz referido óleo em sua residência.

Ora, certo é que o presente *habeas corpus* não diz respeito ao cultivo ou utilização de Cannabis para fins recreativos ou como objetivo imediato de obtenção de lucro por meio de sua negociação econômica com terceiros, mas à busca, pela paciente, de acesso, de modo artesanal, sem o risco de ser presa, ao único tratamento médico eficaz para o seu grave problema de saúde, ante a impossibilidade econômica de adquirir diretamente o produto, em face de seu elevado custo, para o necessário uso contínuo.

Entretanto, ainda que o direito à saúde seja corolário do próprio direito à vida representando uma das mais relevantes faces do polidrico princípio da dignidade da pessoa humana, compondo, justamente em razão disso, o mínimo existencial de todo e qualquer indivíduo, os impetrantes deveriam ter apresentado todos os elementos de provas aptos a demonstrar o número exato das plantas necessárias à produção do óleo indicado para o tratamento médico mensal, não podendo, no caso, ser utilizado laudo produzido em caso análogo, como prova emprestada.

Isto porque toda e qualquer prescrição médica deve ser específica à hipótese examinada, porquanto necessário que a posologia seja adequada à situação pessoal de cada paciente, com a real delimitação da quantidade do fármaco indicada pelo profissional de saúde competente.

E, consoante acima salientado, os impetrantes não juraram aos autos, ainda que instados pelo juízo, a prova apta a demonstrar a quantidade necessária de plantas de *cannabis* para a produção mensal do óleo indicado ao tratamento médico da paciente, dado fundamental à análise da controvérsia posta aos autos.

Ante todo o exposto, indefiro a concessão da liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes. Instrua-se com cópia desta decisão.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA
Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

DESPACHO

Chamo O Feito à Ordem

Ante a prorrogação da suspensão dos prazos judiciais até o dia 26.07.2020, determinada no art. 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020, de 22 de junho de 2020 – TRF3, fica prejudicado o comparecimento do réu entre os dias 25/05/2020 e 29/06/2020 na Vara de Execução Penal, determinado no despacho (ID 30260847), devendo o réu HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA comparecer no prazo de 01 (um) mês, contados do retorno às atividades regulares no fórum criminal federal, na Vara de Execução indicada para início do cumprimento do acordo, o que ocorrerá, salvo nova revisão, a partir do dia 27 de julho de 2020.

Comunique-se o novo prazo à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo pelo meio mais expedito, servindo este de ofício e após cumprimento, mantenham-se os autos sobrestados.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003207-80.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO E

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ, apontando como autoridade coatora o Delegado responsável pela Carceragem da Polícia Federal em São Paulo.

Aduza a impetrante que foi impedido o seu acesso a sua cliente, Edjane Xavier Santos, a qual se encontrava presa temporariamente por determinação proferida nos autos 5003109-95.2020.403.6181.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

No ID 33683326 foi proferida decisão de incompetência pelo juízo, visto que o feito principal mencionado no *writ* tramita perante esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos nessa data.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos mencionados no *writ*, qual seja, 5003109-95.2020.403.6181, verifico que trata-se de representação formulada pela autoridade policial, distribuída por dependência aos autos do inquérito policial 5003107-28.2020.403.6181, visando, dentre outras medidas, a decretação da prisão temporária de EDJANE XAVIER SANTOS, cliente da impetrante.

A medida foi deferida por este juízo aos 09/06/2020, sendo que aos 10/06/2020, os mandados foram cumpridos.

Aos 11/06/2020 a impetrante peticionou no referido feito, postulando pela revogação da prisão temporária de sua cliente, bem como alegou que a advogada teria sido impedida por funcionários (da portaria e da carceragem da PF) de conversar com cliente.

Aos 12/06/2020, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária. No tocante à alegada incomunicabilidade da ré apresentada pela causídica, foi determinada a expedição de ofício a carceragem a Polícia Federal onde a investigada encontrava-se recolhida, para que preste esclarecimentos sobre o quanto alegado, ficando desde já consignado que, no presente caso, inexistente qualquer impedimento legal para o advogado se comunicar com o seu cliente preso.

Nos autos principais (5003109-95.2020.403.6181), a autoridade policial prestou esclarecimentos, informando que “de acordo com o servidor da custódia desta SR/PF/SP, na presente data, a advogada que peticiona conforme documento em anexo, Sra ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ ADVOGADA, esteve com sua cliente durante o período das 13:03 às 14:33 do dia 12/06/20.” (ID 33775124 – autos n. 5003109-95.2020.403.6181).

Ainda, consta nos autos que a cliente da impetrante já está em liberdade desde o dia 15/06/2020, em razão do vencimento do prazo da prisão temporária. (ID 33775128 – autos n. 5003109-95.2020.403.6181).

Diante do acima exposto, verifica-se a perda do objeto nestes autos, impedindo o seu prosseguimento, uma vez que inexiste interesse processual.

Outrossim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, fulcrado no art. 485, inciso VI, última parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a Justiça Pública.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004997-24.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

ATO ORDINATÓRIO

(TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 17/06/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito que:

Invocando os exatos fundamentos da decisão proferida em 16/06/2020 (ID 33864114) INDEFIRO o requerimento ora formulado, inclusive quanto à ausência de justificativas para a suspensão do processo criminal.

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002832-79.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME MACIEL VALENTE, GUILHERME ELIABLE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REU: RENATA NOGUEIRA DA SILVA - SP401427
Advogado do(a) REU: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus **GUILHERME MACIEL VALENTE e GUILHERME ELIABLE DA SILVA ARAUJO**, pela suposta prática do crime do artigo 157, caput e § 2º, inciso II, c/c artigo 14, do Código Penal.

Segundo consta da peça acusatória, no dia 21 de maio de 2020, em concurso e unidade de designios, os réus tentaram subtraír, mediante o emprego de grave ameaça e simulando o porte de arma de fogo, encomendas que estavam em posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, evadindo-se em seguida (fls. 48/51 do pdf- ID nº 32597331).

A denúncia foi recebida por decisão proferida por este juízo aos 03/06/2020 (ID 33202713).

O réu Guilherme Valente foi citado e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (ID 34191200), alegando ausência de autoria, e, assim, pugnan-do pela absolvição sumária. Ademais arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Por sua vez, o réu Guilherme Araújo foi citado, e apresentou resposta à acusação, alegando falta de provas. Ademais arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 34270952).

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Assevero, outrossim, que os argumentos apresentados pela defesa dos réus relativos à inocência e falta de provas a se referem ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para o dia 17/07/2020, às 13:30 para realização da oitiva das testemunhas comuns e dos interrogatórios dos acusados por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) réu(tu) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ainda, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despendendo falar, nesse momento, de gratuidade.

O único benefício gratuito que se aproveitaria aos réus no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006117-05.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAS DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) REU: DIOGO FARIAS DE ALMEIDA - SP300062

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **06.06.2019**, pelo **Ministério Público Federal (MPF) contra JONATAS DE SANTANA SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal** (ID 27666253 - Pág. 3/6).

Segundo a exordial acusatória, em **21.07.2015**, na Agência 3579 Parelheiros/SP, da Caixa Econômica Federal (CEF), situada nesta **Capital/SP**, **JONATAS**, de modo livre e consciente, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no levantamento indevido do FGTS, mediante apresentação de documentos médicos falsos (atestado, relatório e exames médicos e Certidão de Dependentes) em nome de seu filho Davi Araújo dos Santos, como motivo de doença (Neoplasia Maligna), induzindo a erro e gerando prejuízo à CEF de R\$ 13.424,26.

Conforme a denúncia, em meados de julho de 2015, o acusado se dirigiu à Agência Parelheiros da CEF com documentos falsos que possibilitavam a liberação do FGTS em razão de Neoplasia Maligna de seu dependente e então, no dia **21/07/2015**, **JONATAS** retirou, em dois saques, o valor total de R\$ 13.424,26 da CEF, na Agência 3579, Parelheiros/SP, sendo os valores liberados pela Agência 3579, Pedro Lessa SP. Ocorre que, em rotina de verificação interna das liberações realizadas, a CEF suspeitou da veracidade do atestado, pelo que solicitou toda a documentação para a Agência que realizou a liberação (fl. 03), e, quando entraram em contato com a o Hospital Santa Marcelina (que teria emitido o atestado médico que instruiu o pedido de **JONATAS**), o hospital não confirmou a autenticidade dos documentos, informando que não havia em seu cadastro nenhum registro para o paciente indicado e que tais documentos não eram utilizados na instituição.

Narra a peça acusatória que **JONATAS** teria dito que realizou contato telefônico com uma pessoa de nome "Marcos", da empresa em que trabalhava, tendo este lhe solicitado documentos e, um tempo depois, quando se encontraram nas catracas do Metrô Jabaquara, recebeu de "Marcos" envelope lacrado com documentos para dar entrada no FGTS, retirando, assim, em torno de R\$ 13.000,00 de FGTS, dos quais R\$ 3.5000 foram repassados para "Marcos". O INSS informou, ainda, não haver registro em nome de Luzinete Salgado Sampaio, suposta servidora do INSS responsável por assinar a "Certidão de Existência de Dependentes", levando à conclusão de que o referido documento apresentado era inautêntico.

A **denúncia** foi **recebida** em **05.08.2019** (ID 27666253 - Pág. 9/12).

O acusado, que não foi localizado nos endereços constantes dos autos, foi **citado por edital** (ID 29353844), constituiu defensor nos autos (procuração ID m. 32236030) e apresentou **resposta à acusação** em **14.05.2020**, sem arrolar testemunhas, e apresentando as seguintes alegações defensivas: **inércia da denúncia** por não preencher os requisitos do art. 41 do CPP, faltando justa causa para a ação penal; **incabível a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do CP**, porque a CEF, no caso concreto, figura como mera instituição financeira, sem viés eminentemente público, pelo que **cabível a suspensão condicional do processo**; **erro de tipo** por falta de dolo específico de causar **prejuízo alheio**; em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena no seu mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita (ID 32236021 – pag. 1/8).

Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: procuração (ID 32236030), declaração de hipossuficiência do réu (ID 32236038), cópia da cédula de identidade de **JONATAS** (ID 32236045 – pag. 1/2), cópia da CTPS de **JONATAS** (ID 32236304 – PÁG 1/3); cópia de conta de água de março/2020 (ID 32236307), cópia de holerite do réu, dos meses de março e abril de 2020 (ID 32236314 – pag. 1/2).

Em 28.05.2020, o MPF manifestou-se no sentido que analisará o cabimento do acordo de não persecução penal caso o réu confesse formalmente os fatos da denúncia na audiência já designada (ID 32911414).

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

"Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexistência de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 171, “caput” e parágrafo 3º, do Código Penal.

Não procede a alegação da Defesa de que inexistiu “prejuízo alheio”, elementar do estelionato, porque a quantia levantada pertenceria ao acusado, pois, embora o FGTS seja patrimônio do trabalhador, cumpre **função social definida**, de modo que os **saques efetuados de forma fraudulenta**, como o descrito na denúncia, são “**em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas...**” (Art. 109, IV, da CF/88). São **subtraídos recursos destinados ao financiamento da casa própria**” (trecho extraído do voto condutor do julgamento do HC 76.881/SP, relator Min. NELSON JOBIM).

Assim, enquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua **retirada fraudulenta, de modo antecipado**, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica evidentemente comprometida.

Nesse sentido, já decidiu os eg. STJ e TRF da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE ANTECIPADO E FRAUDULENTO DE SALDO DE CONTAS DE FGTS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A decisão impugnada, que manteve acórdão do Tribunal de origem, encontra-se alinhada ao entendimento pacificado neste STJ de que, enquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvida de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, dano à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir as quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida, configurando tal conduta o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Como dito pelo Tribunal de origem, não há que se falar em abolição criminis, pois a Lei n. 13.446/2017 somente ampliou as possibilidades de saque das contas vinculadas ao FGTS referentes a contratos de trabalho extintos até 2015. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1441188/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Enquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida. (HC 168.072/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/10/2012) - Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 594.631/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL. FGTS. SAQUE FRAUDULENTO. TIPICIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Comete estelionato o agente que, utilizando-se de meios fraudulentos, efetua saques irregulares de valores de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço- FGTS. 2. Isso porque o numerário depositado em conta vinculada do FGTS, que se encontra sob disponibilidade jurídica da Caixa Econômica Federal, sujeita-se à movimentação pelo correntista ou beneficiário mediante o preenchimento de requisitos legais previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, cuja comprovação fraudulenta não é justificada pela titularidade jurídica do interessado. Precedentes. 3. Além disso, apesar de o saldo da conta vinculada pertencer ao trabalhador, também constitui patrimônio público, na medida em que é utilizado na execução de políticas públicas relacionadas a habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. 4. Apelação provida (AP n. 0014659-61.2009.4.03.6181/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, j. 28/9/15, DJe 5/10/15)

Os fatos descritos na denúncia também indicam a presença da majorante do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, porque se trata de suposta prática delitiva em detrimento da **Caixa Econômica Federal**, que é **entidade de economia popular**.

Sobre o tema: “Instituto de economia popular, conforme esclarece Hungria, “é todo aquele que serve a direito interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas (bancos populares, cooperativas, caixas Raiffeisen, sociedades de mutualismo, etc.)” ROGÉRIO GREGO, Código Penal Comentado, 8ª ed., Niterói/RJ, 2014, pag. 602.

Cumpra observar que o fato de ser a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal não afasta a incidência da causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, porque, conforme leciona JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR (“Crimes Federais”. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 231): “o estelionato praticado em detrimento daquela instituição financeira atrai a incidência da majorante, independentemente de outras considerações, uma vez que se trata de instituição de economia popular”.

Assim, é suficiente para configuração da causa de aumento que o patrimônio da Caixa Econômica Federal tenha sido atingido, independentemente do fato de que a fraude tenha sido voltada a algum dos fundos públicos como FGTS (como é o caso dos autos), FAT, SFH etc.

A Caixa Econômica Federal possui como finalidade legal precípua prestar serviços essenciais à sociedade, promovendo a cidadania e o desenvolvimento sustentável do País, sendo considerada instituto de economia popular para fins do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO. PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a Caixa Econômica Federal, enquanto seja empresa pública, vem sendo considerada instituto de economia popular, ensejando o tratamento diferenciado da qualificadora prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, a despeito da ampliação de suas operações financeiras e bancárias, a CEF possui como finalidade legal precípua prestar serviços essenciais à sociedade, promovendo a cidadania e o desenvolvimento sustentável do País, servindo “a direito interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas” (HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, 1958. v. 7, p. 258-261), com suporte à poupança popular. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. ..EMEN: (RHC 201201201071, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013. .DTPB:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO FALSO SEM MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA. INOCORRÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DA FALSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. 1. Segundo a Súmula n. 17, quando a falsidade se exaure no estelionato, “sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. Assim, para que se ocorra a absorção, é necessário que o falso esgote sua potencialidade no estelionato. Não é o que se verifica com relação à cédula de identidade falsa que poderia ser usada para a prática de outros delitos (RVCr n. 98030170635-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.06.05, DJ 14.07.05, p. 166). 2. Mantido o aumento decorrente do § 3º do art. 171 do Código Penal, segundo o qual, “a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”. 3. Independentemente de a fraude ter sido cometida em relação a serviço de caráter comercial ou social prestado pela Caixa Econômica Federal, trata-se de instituto de economia popular, a determinar a incidência da causa de aumento. 4. Afastada a tese defensiva da consumação do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato, e mantida a incidência da causa de aumento de pena do art. 171, § 3º, do Código Penal, não há outros pedidos da defesa em relação à dosimetria da pena, que não merece reparos. 5. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 6. Apelo provido em parte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRF 3 – Quinta Turma - apelação criminal nº 0002713-88.2016.4.03.6103/SP, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 28.10.2019)

“PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF. ART. 171 DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. FRAUDE CIVIL. INOCORRÊNCIA. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO § 3º. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos que os acusados, de forma livre e consciente, mediante meio fraudulento (abertura de contas-correntes, utilizando-se de documentos falsos), induziram em erro a Caixa Econômica Federal e obtiveram vantagem ilícita (emissão de cheques sem fundos e saques de valores relativos ao limite de crédito) em detrimento da instituição financeira, resta caracterizado o crime de estelionato (art. 171 do CP). 2. Não há falar-se em fraude civil, por mero descumprimento de contrato, quando comprovado que o dolo que estava a animar a conduta dos agentes precedia ao emprego do meio fraudulento. 3. Cometido o delito em detrimento da Caixa Econômica Federal, considerada entidade de economia popular, em razão de suas finalidades legais, plenamente aplicável o aumento de pena previsto no § 3º do art. 171 do CP. Precedente. (TRF 4, ACR 2002.70.00.016986-8, SÉTIMA TURMA, Relator TADAAQUI HIROSE, DJ 21/09/2005)”

Assim, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial consolidados, a Caixa Econômica Federal fato é considerada **instituto de economia popular**, a ensejar o tratamento disposto na qualificadora prevista pelo parágrafo 3º do art. 171 do CPB, pelo resta **inviável a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois a pena mínima, considerando-se a majorante do par. 3º do art. 171 do CP, é superior a umano**.

No mais, a denúncia não é inepta, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

Além disso, a denúncia está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, amealhadas na fase policial, **havendo, portanto, prova da materialidade delitiva e justa causa para a ação penal**.

Cumpra registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no "meritum causae" e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.

Há previsão de absolvição sumária, ademais, quando estiver "extinta a punibilidade do agente", conforme previsto no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Em relação às demais alegações, como, e.g., negativa de autoria e ausência de dolo, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a **audiência de instrução e julgamento** para **01 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

O MPF acentua a possibilidade do acordo de não persecução penal (ID 32911414), cabendo à Defesa diligenciar, caso tenha interesse, junto ao MPF para formalização do acordo ou aguardar a audiência supra para tanto.

Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, intime-se-o pessoalmente para a audiência no seu atual endereço, constante na procuração juntada aos autos.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004269-92.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO DA CRUZ BARRETO
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA - SP123113

ATO ORDINATÓRIO

R. Despacho ID nº 34225244: Vistos em inspeção.

I - Considerando que o acusado constituiu defensor no ID nº 33678122, desonerar a DPU do encargo.

II - Defiro. Intime-se a defesa do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

III - Intime-se

São Paulo, 25 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002312-56.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERISSON MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

ATO ORDINATÓRIO

Ciência do despacho (ID nº 34258579):

Vistos em inspeção. Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 26.01.2021 às 15:30 a audiência de Instrução e julgamento. O acusado fica intimado da redesignação da mencionada audiência na pessoa do seu defensor. Requistem-se as testemunhas de acusação. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002097-46.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELV MORUMBI COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAUL DE LIMA SILVA - SP281908

DESPACHO

Considerando que o presente Pedido de Restituição refere-se a veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0106197-96.2018.8.26.0050, distribuídos a este Juízo sob o número 5001205-40.2020.4.03.6181 no qual houve determinação para sua devolução a Justiça Estadual, encaminhem-se cópia dos presentes autos para distribuição à Vara Criminal Estadual que recebeu o mencionado Inquérito, solicitando ao Distribuidor respectivo, via malote digital, que o faça com esta ressalva, para seu regular processamento.

Após, dê-se baixa nestes autos por remessa a outro órgão.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002470-77.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando que o presente Pedido de Restituição refere-se a veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0106197-96.2018.8.26.0050, distribuídos a este Juízo sob o número 5001205-40.2020.4.03.6181 no qual houve determinação para sua devolução a Justiça Estadual, encaminhem-se cópia dos presentes autos para distribuição à Vara Criminal Estadual que recebeu o mencionado Inquérito, solicitando ao Distribuidor respectivo, via malote digital, que o faça com esta ressalva, para seu regular processamento.

Após, dê-se baixa nestes autos por remessa a outro órgão.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002945-33.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO HAUPTMANN ROTHSCHILD
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA/SP

DESPACHO

Considerando que o presente Pedido de Restituição refere-se a veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0106197-96.2018.8.26.0050, distribuídos a este Juízo sob o número 5001205-40.2020.4.03.6181 no qual houve determinação para sua devolução a Justiça Estadual, encaminhem-se cópia dos presentes à Vara Criminal Estadual que recebeu o mencionado Inquérito, solicitando, ao Distribuidor respectivo, via malote digital, que o faça com esta ressalva, para seu regular processamento.

Após, dê-se baixa nestes autos por remessa a outro órgão.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 18 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003214-72.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157
REQUERIDO: EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR, JESSICA RATERO DONATO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída dos investigados EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR e JESSICA RATERO DONATO (ID 33666842) distribuído para a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal proferiu decisão determinando a remessa dos presentes autos a este Juízo em razão da existência de prevenção, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, uma vez que os autos de prisão em flagrante nº 5003212-05.2020.4.03.6181 tramitam junto a esta 8ª Vara Federal Criminal (ID 33685630).

É o breve relatório.

DECIDO.

Observe que o referido pedido de liberdade provisória foi protocolado em duplicidade pela defesa constituída, haja vista que a petição inicial constante dos presentes autos também foi juntada aos autos de prisão em flagrante nº 5003212-05.2020.4.03.6181 (ID 33669496).

Cumpra-se destacar que o pleito defensivo foi devidamente apreciado pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, conforme decisão de ID 33709152, proferida em 13 de junho de 2020, no âmbito daqueles autos (comunicado de prisão em flagrante nº 5003212-05.2020.403.6181).

Posto isso, considerando o manifesto equívoco da defesa constituída, que resultou na duplicidade de pedidos de liberdade provisória em favor dos flagranteados EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR e JESSICA RATERO DONATO, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com a devida baixa no sistema processual.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5003212-05.2020.403.6181.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001655-80.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: NÃO HÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM/Celta, 1.0, Flex LS, ano 2011/2012, placas EUW4897, apresentado pelo Banco GMAC S/A, com relação a veículo supostamente adquirido por meio de financiamento bancário fraudulento, em 24 de julho de 2011, no valor de R\$ 26.480,00, celebrado em nome de Vanessa Barbosa Gomes.

A suposta fraude deu ensejo à instauração do inquérito policial nº 5004731-49.2019.403.6181, originalmente pela Delegacia de Polícia em Mauá/SP, que restou arquivado pelo juízo após promoção de arquivamento oferecida pelo MPF (IDs 26972823 e 27356246 daquele feito).

O pedido fora deferido em decisão de ID 31941724.

Diante da não localização do bem objeto do pedido de restituição, o MPF requereu a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal para adoção das providências cabíveis com relação ao suposto extravio do veículo (ID 33315938).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que não consta apreensão formalizada nos autos, ou seja, o inquérito foi instaurado e arquivado sem que tenha havido apreensão no interesse da investigação.

Desse modo, não há que se falar em restituição de bem que não foi apreendido no interesse do inquérito policial e tampouco se encontra à disposição da autoridade policial ou do juízo, razão pela qual a decisão de ID 31941724 que deferiu o pedido do requerente deve ser reconsiderada.

Consta nos autos depoimento da testemunha João Osório dos Santos no sentido de que o veículo teria sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em Aracajú (ID 26218134, pág. 118, do IPL nº 5004731-49.2019.403.6181), informação que foi negada pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe (ID 30806261 do IPL).

O relato de testemunha sobre notícia de apreensão do veículo não se relaciona com ato de constrição sob controle deste juízo, razão pela qual não é fundamento para realização de diligências no interesse patrimonial privado da instituição financeira, que deve exercer sua pretensão junto ao juízo cível competente.

Caso o MPF vislumbre a prática de ilícito no que foi narrado pela testemunha, poderá expedir os ofícios que entender cabíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido do MPF de ID 33315938 e **RECONSIDERO** a decisão de ID 31941724 para **INDEFERIR** a pretensão do requerente formulada em petição de ID 30258671.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000916-97.2019.4.03.6131 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: GEINNESSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273

O investigado GEINNESSON LUIZ DA SILVA manifestou, na petição de ID 33894844 (e ID 33895113), seu interesse em reaver os aparelhos telefônicos e valores apreendidos no presente feito (ID 18792718 - p. 13/14) e requereu a autorização para que seu advogado proceda à retirada dos mencionados bens e ao levantamento do numerário que, no despacho de ID 31791225, determinou-se a restituição.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008376-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DAMBROSIO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008246-55.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GUILHERME OLIVEIRA MICA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007545-94.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALEXANDRE PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, certifique-se e remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017785-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMAJA INDE COM LTDA, AHMED AMIN MAZLOUM, AHMAD ALI MASLOUM, MAHMOUD AHMED MAZLOUM, AHMED NADDI, ALTIVO EUGENIO DE OLIVEIRA, SALVADOR GIULIANO NETO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Citem-se os coexecutados Altivo Eugenio de Oliveira e Salvador Giuliano Neto por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006136-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ASSIS PEREIRA MONTEIRO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CAR 10 LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente. Cite(m)-se por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venhamos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequerente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001826-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALLEGRO C.V.

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente. Cite(m)-se por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequerente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044746-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A VELOZ REPRESENTACOES DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, ARIIVALDO NESSO SOUTO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente. Cite-se a Empresa Executada por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequerente para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005825-76.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: MICROPERIFERICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERIFER LTDA, JOSEPH EDOUARD BLUMENFELD, LEONARDO BELLONZI

DECISÃO

Exequerente, em sua manifestação de fls. 153 dos autos físicos, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD e a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Defiro o pedido da Exequente. Cite-se LEONARDO BELLONZI por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010646-11.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: JORGE SUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação do Executado da decisão de fl. 76 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019340-47.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINALINO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINALINO MOREIRA - SP33663

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de id 30857249.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-48.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037738-22.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S AIND E COM, NELSON EDUARDO MALUF, VERAMARIA DAHER MALUF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-89.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PISCOPO ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019698-12.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017600-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI CAVINATI, ROSELI CAVINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031640-75.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044321-43.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES, ALVARO BRAZ GAZZINEO, PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO, VALDIR BROGLIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SANCHES - SP52598, THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STRINGHER - SP164508

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751, DOMINGOS SANCHES - SP52598

Advogados do(a) EXECUTADO: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199, ALEXANDRE CASTANHA - SP134501, FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SANCHES - SP52598, THAIS SANCHES MICHELINI - SP207751

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de id 33677048.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Diante da anuência da Exequente quanto ao levantamento do valor bloqueado, em cumprimento a decisão id 33649140, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada PATRÍCIA HELENA GOMES GAZZINEO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

Em seguida retifique-se a autuação para excluir ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES e PATRÍCIA HELENA GOMES GAZZINEO do polo passivo.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045434-56.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070043-35.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA - SP170138

DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se nova precatória para constatação do regular funcionamento da empresa, bem como penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequente na petição de ID 33837855.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021121-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0523708-23.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MEDINA BENINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SELMA DE TOLEDO LOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010350-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos a massa falida executada apresentou defesa (ID 24833365), arguindo, em suma, que, estando o crédito em cobro inserido no "edital de credores" disponibilizado nos autos do processo de falência, não pode haver a coexistência deste feito executivo com a correspondente habilitação de crédito naqueles autos. Além disso, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em resposta, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da defesa aqui apresentada, bem como pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 27226713).

Delibero.

Conforme disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação na falência, inexistindo óbice ao ajuizamento da execução fiscal paralelamente ao curso do processo falimentar.

De todo modo, entende-se que, muito embora não seja necessária a habilitação do crédito na falência, pode a Fazenda Pública optar por fazê-lo, sem que tal opção implique a ausência de interesse no seguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.
2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.
3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.
5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
6. Recurso Especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Havendo a devida habilitação do crédito na falência, justifica-se a suspensão do curso da execução fiscal até o encerramento do processo falimentar.

No presente caso, porém, cabe observar que a executada não comprovou ter havido a habilitação do crédito na falência, e tampouco que constaria do edital de credores previsto no parágrafo único, do artigo 99, da Lein. 11.101/2005 - etapa que precede a habilitação dos créditos.

Nesse aspecto, é oportuno registrar que aquele edital, supostamente consubstanciado no documento lançado como ID 24833371, não individualiza o crédito aqui cobrado, fazendo apenas menção ao aparente valor total da dívida da massa falida para com a agência reguladora exequente (ANS). Além disso, tal documento não está datado, e igualmente ao que se verifica no outro documento que também instruiu a defesa aqui apresentada (ID 24833373), deles não constam assinatura ou identificação oficiais, tratando-se, aparentemente, de documentos produzidos unilateralmente pela parte executada.

Não tendo sido comprovada, portanto, a efetiva habilitação do crédito na falência, não há óbice ao seguimento da presente execução fiscal.

Sendo assim, **rejeito** a defesa aqui formulada.

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, a vivência cotidiana revela que, na imensa maioria dos casos, a massa falida não possui ativos suficientes para arcar com o pagamento de todo seu passivo. Assim, a despeito da existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, deve ser presumida a condição de hipossuficiência da parte executada na presente situação – presunção esta que não foi afastada pela parte exequente.

Ressalte-se que o fato de a massa falida executada estar aqui representada por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme dispõe expressamente o Código de Processo Civil (parágrafo 4º do artigo 99).

Concedo, pois, à massa falida executada os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em termos de prosseguimento do feito, **defiro** o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, formulado pela parte exequente.

Tendo em vista o Acordo de Cooperação n. 01.029.10.2009, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo n. 1073832-84.2016.8.26.0100.

Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada, fazendo-o na pessoa de seu administrador judicial.

Após, dê-se vista à parte exequente para que esclareça se pretende a suspensão deste feito até o encerramento do processo de falência da parte executada.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021982-77.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABELLA SILVA KILSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SILVA KILSON - SP329228
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente instaurado com o fim de obter cumprimento à sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0039151-32.2000.403.6182 que, em sede de análise de exceção de pré-executividade (23851292, página 10; ID 23851293, páginas 1/12 e 23851294, páginas 1/10), reconheceu a ilegitimidade passiva das partes exipientes, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquelas, e extinguiu o feito executivo em decorrência de prescrição intercorrente (23851295, páginas 6/10).

Endereçado à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital (ID 23390748), aquele órgão jurisdicional determinou a redistribuição a este Juízo, por ser onde tramita a referida execução fiscal (ID 24907858).

Após, a parte exequente veio requerer a extinção deste feito (ID 27408817).

Diante disso, **determino o cancelamento da distribuição deste incidente**.

Proceda-se às providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056926-89.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028540-58.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO BORJA PINTO GAS, GILBERTO BORJA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração (folhas 489/497) oferecidos pela parte executada, em relação à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade aqui apresentada (folha 487).

Sustentou a parte executada, ora recorrente, que a referida decisão é obscura, uma vez que deixou de reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de parte dos créditos em cobro, suscitada na defesa aqui apresentada, embora esteja demonstrado nos autos que a sua constituição ocorreu em novembro de 2007 - data em que foi notificada quanto ao correspondente auto de infração - e que a interrupção do curso prescricional ocorreu somente em outubro de 2016, quando foi proferido o despacho que ordenou a citação.

Delibero.

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

Há obscuridade na decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

No presente caso, a decisão embargada afirmou que, embora a parte executada tenha sido notificada em novembro de 2007 quanto ao auto de infração relativo aos créditos impugnados em sede de exceção de pré-executividade, apresentou ela recursos administrativos, tendo sido notificada apenas em setembro de 2015 quanto à decisão prolatada em âmbito administrativo.

Assim, considerando que a interposição de recurso administrativo suspendeu a exigibilidade dos referidos créditos, o prazo prescricional somente se iniciou em 2015, quando se tomaram definitivamente exigíveis, e não se esgotou até o momento em que foi interrompido (outubro de 2016), com a prolação do despacho que ordenou a citação.

Não há, pois, obscuridade na decisão embargada que, com a devida clareza, expôs os motivos pelos quais refutou a tese relativa à cogitada consumação da prescrição.

A parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da decisão recorrida, o que não é cabível na estreita via processual dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **conheço** os Embargos Declaratórios, mas **nego-lhes provimento**.

Dê-se cumprimento às ordens constantes da decisão embargada concernentes à utilização do sistema Renajud e consequente penhora de veículos, observando-se as demais determinações ali definidas.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003252-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSA MARIA BATISTA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUI BATISTA SILVA

DESPACHO

ID n. 33615102 - Documentos com emendas, rasuras ou entrelinhas não oferecem a segurança que é indispensável para a prática de atos processuais. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação nestes autos, apresentando nova procuração. São Paulo, 21 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014948-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **Wafios do Brasil Ltda.**, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, visando, inclusive em sede de tutela de urgência, a sustação de protesto decorrente de dívida que é objeto de execução fiscal em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

A decisão de ID 28875432 negou o pedido de tutela de urgência.

Contra tal decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 30886057), alegando ter a "sentença" embargada incorrido em omissão ao não condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

No caso, não há que se falar em omissão na fixação de honorários advocatícios, uma vez que, diferentemente do que afirma a parte embargante, o ato judicial recorrido não consiste em sentença, mas em decisão que tão somente negou o pedido de tutela de urgência, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios nessa fase processual.

Assim sendo, **conheço dos embargos de declaração**, por considerar-lhes tempestivos, e lhes **nego provimento**.

De todo modo, para não restarem dúvidas, esclareço que, no penúltimo parágrafo da decisão de ID 28875432, em que consta "indefiro sua pretensão relativa a obstar o protesto (ou correspondentes efeitos)", o indeferimento diz respeito à pretensão de obtenção de tutela de urgência nesse sentido, a que se refere o primeiro parágrafo da decisão em questão.

Intime-se.

Em prosseguimento do feito, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou caso decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033347-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANESSA NASR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 32805574, considerando que a publicação anterior não foi dirigida aos advogados substabelecidos nos autos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033347-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANESSA NASR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 32805574, considerando que a publicação anterior não foi dirigida aos advogados substabelecidos nos autos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025459-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA PATOLOGIA CLINICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MATSUNAGA - SP240462
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020135-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518673-82.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001932-30.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA RIBEIRO - SP195075

DESPACHO

A parte executada pleiteou a suspensão desta Execução Fiscal, alegando prejudicialidade externa, em vista de ação anulatória (n.5001653-33.2018.403.6100).

O pedido formulado na ação anulatória proposta pela executada foi acolhido por sentença proferida pela 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, contra a qual foi interposta Apelação ainda pendente de apreciação (ID 22667263).

Ao ter oportunidade de se manifestar, a parte exequente manteve-se silente (ID 27748175).

Delibero.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o simples ajuizamento de ação anulatória ou declaratória não impede que se intente execução fiscal, relativamente ao mesmo crédito. Tampouco conduz, necessariamente, à suspensão do curso executivo.

Vale destacar que a prestação de garantia, não sendo consistente em depósito do montante integral, não resulta em suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a execução não deve ter seguimento se estiverem presentes os pressupostos para o deferimento de antecipação de tutela.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO, DIANTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA. S. 235 DO STJ. SEGURO GARANTIA. FALTA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É pacífica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória ou declaratória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.*

2. *Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.*

3. *A demanda anulatória foi julgada improcedente, de sorte que suplantada a anterior decisão conferindo tutela provisória para obtenção de certidão de regularidade fiscal por meio de seguro garantia. Relevância do entendimento firmado na Súmula n° 235 do STJ, segundo a qual a "conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".*

4. *A exequente recusou o seguro garantia ofertado, uma vez que descumpridos os requisitos da Portaria n° 164/2014. De fato, "em que pese a possibilidade de garantir a execução por seguro garantia, fez-se necessária a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014" (AI 00151126220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).*

5. *Recurso desprovido.*

(Processo AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021435-90.2018.4.03.0000 – Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS – Órgão Julgador 3ª Turma – Data do Julgamento 16/05/2019 – Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019)

Ocorre que, no caso presente, ao contrário do que se verificou no julgamento transcrito, a parte executada obteve sucesso na Ação Anulatória – a partir do que se deve ter como relevante a tese que apresentou.

Sendo assim, considerando a existência de decisão favorável à executada, no que se refere à exigibilidade dos créditos aqui executados, defiro o pedido de suspensão desta execução.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sendo que a concessão de vista destes ou o prosseguimento desta execução dependerá de requerimento a ser apresentado pela parte interessada quando pretender a imediata efetivação de uma dessas providências.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048543-34.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODECON CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO STREPECKES

DESPACHO

Tendo vista dos autos, a parte exequente apenas se manifestou sobre a conferência dos documentos aqui digitalizados (ID 28662800), nada dizendo sobre a defesa da parte executada apresentada às fls. 31/46 dos autos físicos - ID 26512385, conforme determinado à fl. 47 dos autos físicos - ID 26512385.

Assim, fixo prazo extraordinário de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, consignando que eventual omissão ou qualquer comportamento evasivo poderá conduzir este Juízo a tomar como verdadeiras as afirmações postas em seu desfavor.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006890-93.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP opôs os presentes embargos, relativamente à execução fiscal n. 5003671-72.2018.4.03.6182, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** como parte embargada, visando a anulação do auto de infração que embasa do título exequendo ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Afirmou que o mencionado feito executivo fiscal estaria garantido por depósito realizado nos autos da ação anulatória n. 5019844-63.2017.4.03.6100, ajuizada perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que versaria, dentre outros, sobre o auto de infração impugnado (ID 8378435).

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, sob risco de seu indeferimento, mediante comprovação de que a execução se encontra garantida e indicação da data do início do prazo para embargar - possibilitando aferir-se a tempestividade - bem como da apresentação de certidão de inteiro teor e íntegra de sentença prolatada naquela mencionada ação anulatória (ID 30954779).

A parte embargante, embora intimada, manteve-se inerte, deixando de efetivar a emenda da inicial.

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Embora sejam forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, que, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura - especialmente demonstrando a existência de garantia e o marco inicial para a oposição (caput e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80).

Assim, não tendo a parte embargante emendado a inicial destes embargos, após lhe ter sido conferida oportunidade para tanto, é de rigor o indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Dispositivo

Em face do exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **indeferir a petição inicial**, alinhando aquele dispositivo ao artigo 320 do mesmo Código, além do *caput* e parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim **extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015.**

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003475-87.2010.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FSE - FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE

DESPACHO

ID 32843883 – Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte exequente se manifeste.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001111-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça seu pedido do ID 32460988 para que seja realizada a pesquisa dos bens do devedor por intermédio do sistema RECEITANET.

Informo que tal programa, desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, não se presta para essa finalidade e sim para validar e transmitir as declarações de impostos e contribuições federais de pessoas físicas e jurídicas.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002627-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GERALDO CAMPOS LOPES

DESPACHO

ID 33730960 – Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça o requerimento de utilização do sistema Receitanet para pesquisa de bens em nome da parte executada, uma vez que referido software, fornecido pela Receita Federal do Brasil, não possui essa função.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, indefiro o pedido formulado no ID 33730960 e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001371-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PREST-X SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA SC LTDA - ME

DESPACHO

ID 33726199 – Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça o requerimento de utilização do sistema Receitnet para pesquisa de bens em nome da parte executada, uma vez que referido software, fornecido pela Receita Federal do Brasil, não possui essa função.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, indefiro o pedido formulado no ID 33726199 e determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012571-52.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034235-27.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Em vista da pandemia de Covid-19, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com atividades limitadas àquelas desempenhadas em autos eletrônicos, excetuando questões urgentes - do que não se trata aqui.

Considerando isso e tendo em conta que o seguimento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, determino que se aguarde pela retomada do expediente na sede do Juízo.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542218-16.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, CARLOS ALBERTO NOVAIS, PHILIP FREDERICK LAY
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Em vista da pandemia de Covid-19, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em teletrabalho, com atividades limitadas àquelas desempenhadas em autos eletrônicos, excetuando questões urgentes - do que não se trata aqui.

Considerando isso e tendo em conta que o seguimento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, determino que se aguarde pela retomada do expediente na sede do Juízo.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001364-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RUBENS DE LUCAS JUNIOR

DESPACHO

ID 33729239 - Indefero o pedido de restrição e penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo informado no documento de ID 32400585, por considerar de baixo interesse comercial e, conseqüentemente, pouco provável a alienação judicial desses direitos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029267-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HINT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, HINT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

DESPACHO

Intimada para regularizar a representação processual, tendo em vista a ausência de documentos nos autos que demonstrassem que o signatário da procuração juntada possuía poderes para outorgá-la em seu nome (ID 31313967), a parte executada juntou aos autos nova procuração (ID 32915239), que, todavia, também não contém a identificação de seu signatário.

Em razão disso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012790-16.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

Em razão da pandemia de Covid-19, a Justiça Federal da 3ª Região permanece em regime de teletrabalho e atuação limitada aos autos eletrônicos, ressalvadas as hipóteses de urgência - do que aqui não se cuida.

Considerando isso e tendo em conta a necessidade de que o processamento deste feito seja realizado com a análise concomitante dos correlatos autos físicos, determino que se aguarde pelo retorno das atividades na sede do Juízo.

São Paulo, 21 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015356-76.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

ID 33422074 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte executada regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento, por este Juízo, da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 21 de junho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020817-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0031619-45.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, relata que os ônibus rodoviários Scania K-6x2, possuem três eixos e limites de carga de 7500 para o eixo dianteiro, 17500 para o eixo traseiro e 25000 de peso bruto total, conforme especificação técnica do fabricante. Em continuidade, alega, em síntese, que:

- não houve excesso de capacidade porque licenciados para trafegarem com limite de carga fixado pelo fabricante, além de inconstitucional por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88;
- a Resolução Contran nº 210/2006 é ilegal, por estabelecer limites de peso inferiores aos determinados pelos fabricantes dos veículos e contrariar o artigo 100 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- a Resolução Contran 502/2014 fere a isonomia, por incidir apenas para os veículos fabricados a partir de 01/01/2012, ainda que possuam as mesmas características de fabricação;
- os veículos autuados encontram-se como peso dentro do limite de tolerância concedido pela Lei 13.013/2015;
- a anistia conferida pela Lei 13.013/2015 somente aos autos de infração aplicados nos dois anos anteriores à sua publicação fere a isonomia;
- a Resolução Contran nº 625/2016 reconheceu a ilegalidade e alterou os limites de peso do artigo 2º-A, da Resolução Contran nº 502/2014, sem limitação quanto ao ano de fabricação, o que enseja o cancelamento das autuações.

Intimada, a parte embargante juntou declaração de autenticidade dos documentos e prova da garantia do juízo (fls. 64/65 do id 26501293).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 66 do id 26501293).

A parte embargada, em sua impugnação, defende a regularidade das autuações e a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para editar normas regulamentares. Aduz, em síntese, que (fls. 68/77 do id 26501293):

- o artigo 231, inciso V, do CTB confere expressamente ao Contran autorização legislativa para regulamentar questões concernentes ao peso;
- o limite de peso do fabricante visa apenas a segurança da condução do veículo e do motorista, ao passo que o limite imposto pelo Contran considera também o impacto do peso sobre a via;
- o registro e licenciamento do veículo observa o limite de peso do fabricante, nos termos do artigo 100, do CTB, ao passo que a resolução 210/2006 do Contran retira seu fundamento de validade do artigo 99 do CTB;
- o registro e licenciamento do veículo não impedem o exercício do poder de polícia e não constituem direito adquirido de uso irrestrito do veículo;
- não é possível garantir que os veículos fabricados no período anterior a janeiro de 2012 suportem os limites de peso estabelecidos na Resolução Contran 502/2014 de forma segura.

Em réplica, a parte embargante reitera os argumentos lançados na exordial e afirma que a parte embargada não esclareceu as razões que ensejaram as alterações promovidas pelas Resoluções 502/2014 e 625/2017, ambas do Contran. Aduz que a Resolução 625/2017 alterou os limites de peso para todos os veículos, sem limitação do ano de fabricação, o que enseja o cancelamento da autuação por força do artigo 53 da Lei 9.784/1999. Defende que a alteração do limite de peso sem limitação afasta a alegação de que os critérios foram a segurança ou vida útil da rodovia. Pede que a parte embargada anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 82/89 do id 26501293).

Intimada a especificar provas, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 118 do id 26501293).

O juízo indeferiu o requerimento de provas da parte embargante e lhe concedeu prazo para juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 119 do id 26501293).

A parte embargante apresentou manifestação informando que a exigibilidade da CDA está suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000, em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assevera que há relação de prejudicialidade com a ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800, em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília. Argumenta que decorreu o prazo decadencial, nos termos do artigo 1º, da Lei 9873/1999. Sustenta que a parte embargada forneceu as cópias do procedimento administrativo somente após a oposição dos embargos, sendo que a ausência de sequência lógica e numérica e a desorganização dos procedimentos resultam em sua nulidade. Aduz que a retroatividade da norma punitiva para beneficiar o administrado é prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (fls. 122/130 do id 26501293).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800 e agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000

Inicialmente, ainda que eventual determinação de suspensão da exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal possa ensejar a suspensão daquele feito executivo, o mesmo não ocorre com estes embargos, pois estes não se dirigem à satisfação do crédito, mas sim à análise de sua legitimidade ou não, circunstância que pode prosseguir inobstante eventual suspensão decretada. Ressalto, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento não tem o condão de afetar a liquidez do crédito de modo definitivo na medida em que não transitou em julgado.

Com relação ao alegado risco de prolação de decisões contraditórias, também não enseja a tomada de qualquer diligência no presente feito. No caso dos autos, do exame da parca documentação a respeito da anulatória (certidão e a decisão de fls. 132/139 do id 26501293), verifica-se que, naquela ação, parece haver repetição da causa de pedir deste feito referente ao excesso de peso; e, caso o pedido abranja, também, os débitos cobrados na execução fiscal e ora impugnados, isso significa que, nessa parcela, aquela ação foi proposta entre as mesmas partes, tendo o mesmo pedido e a causa de pedir da presente, configurando hipótese de litispendência (art. 337, §2º, do CPC), ainda que parcial. Porém, como a presente ação foi proposta anteriormente, eventual medida de extinção processual deveria ser tomada – se o caso, pois, conforme mencionado, os documentos da ação anulatória não permitem o completo exame da situação – naquele feito, de modo que este pode prosseguir em seus ulteriores termos.

Ressalto que não se trata de continência, pois esta ação aparentemente também abrange causas de pedir não contempladas na ação anulatória, de modo que não está integralmente contida naquele feito.

Decadência

Trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa, regulamentada pela Lei 9.873/99, que estabeleceu o prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, com termo inicial na data da prática do ato.

Malgrado a parte embargante não tenha anexado aos autos cópia dos autos de infração, verifico que as notificações de penalidades de infração de trânsito foram emitidas e recebidas pela parte embargante antes do decurso do quinquênio decadencial, conforme quadro abaixo:

Procedimento Administrativo	Data da infração	Data da notificação de penalidade	Data de recebimento da notificação
50.606.002794/2015-90	06/08/2010 (fls. 91/92 do id 26501295)	07/01/2013	11/01/2013
50.606.002519/2015-76	23/10/2010 (fls. 17/18 do id 26501295)	18/02/2013	22/02/2013

50.606.003711/2015-80	01/10/2010 (fls. 158/159 do id 26501662)	15/01/2013	22/01/2013
50.606.002817/2015-66	31/12/2010 (fls. 105/106 do id 26501296)	26/02/2013	06/03/2013
50.606.002905/2015-68	02/01/2011 (fls. 80/81 do id 26501662)	13/03/2013	21/03/2013
50.606.002808/2015-75	28/09/2010 (fls. 28/29 do id 26501296)	13/03/2013	21/03/2013

Assim, considerando que a notificação de penalidade é documento posterior ao auto de infração é possível afirmar que não houve o decurso do prazo decadencial. Note-se que a embargante formulou tal alegação sob o fundamento de que a constituição do crédito dá-se com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 07/07/2016, o que é incorreto, visto que a constituição ocorre com o auto de infração notificado ao contribuinte.

Quanto ao procedimento administrativo nº 50.606.004315/2015-70, a parte embargante não anexou provas, ante a ausência de cópia do procedimento administrativo. Nesse ponto, consigno que os documentos de fls. 37/39 do id 26501293, carreados com a inicial destes embargos, provam a plena ciência da parte embargante quanto à emenda à petição inicial da execução fiscal, em que a exequente corrigiu a menção à CDA referente ao PA 50.606.001743/2015-41 pela CDA referente ao procedimento administrativo referido.

Por fim, anoto que diante da rejeição da alegação de decadência, desnecessária a prévia intimação da parte embargada para manifestação.

Mérito

No presente processo cobram-se multas impostas por violação ao art. 231, incisos V (PAs 50.606.002794/2015-90, 50.606.002519/2015-76, 50.606.003711/2015-80, 50.606.002817/2015-66 e 50.606.002808/2015-75) e X (PA 50.606.002905/2015-68) do CTB, os quais assim versam:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

[...]

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Inicialmente, afasto a alegação de que não haveria ilícito em razão de ter sido observado o limite de peso especificado pelo fabricante, limite este que foi permitido pelos próprios órgãos de trânsito. De fato, há que se diferenciar o limite de peso do fabricante, que diz respeito à carga que é suportada pelo veículo, do limite de peso permitido para circulação nas vias terrestres, que é definida pelo Contran com base no quanto de carga a via suporta. De fato, no primeiro caso, leva-se em consideração a estrutura do veículo e tem-se por objetivo prevenir acidentes em razão de sobrepeso sobre o veículo; no segundo, considera-se a composição e robustez (ou falta dela) da via, visando a prevenir desgaste excessivo e danos. Bem por isso estipula o CTB a existência de dois tipos de deveres diferentes, previstos em seus artigos 99 e 100, *in verbis*:

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Assim, não procede o raciocínio da embargante, que pretende unificar os limites fixados pelo Contran com aqueles dos fabricantes, pois ignora a previsão legal do art. 99 do CTB e a diferenciação de segurança estrutural do veículo e preservação das vias terrestres.

Indo adiante, os limites de peso admitidos nas superfícies das vias públicas encontram definição na Resolução Contran n. 210/2006. Esta, em sua redação original, determinava:

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

(...)

§2º - peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§3º - peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t;

§4º - peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t;

§5º - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t;

§6º - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15 t;

§7º - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t;

§8º - peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) inferior ou igual a 1,20m: 9 t;

b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5 t.

No entanto, posteriormente, por meio da Resolução Contran 502/2014 foi acrescentado àquela norma o art. 2-A, especificando a situação dos "veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros", porém apenas quanto àquelas "fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012". Nestes casos, assim passou a prever a Resolução:

Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - Peso bruto por eixo:

a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;

b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;

c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;

d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;

e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Defende a embargante que tal previsão, mais benéfica, deveria ser aplicada mesmo aos veículos fabricados anteriormente a 2012, por não haver fundamento para a distinção, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Essa questão atualmente não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a restrição foi afastada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do AI 00707191720154010000, o que gerou a alteração da redação da Resolução Contran 502/2014 pela Resolução Contran n. 625/2016.

Veja-se o teor da Resolução n. 625/2016:

Considerando a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070719-17.2015.4.01.0000/DF;

Considerando o constante dos autos do processo nº 01014.000628/2016-94,

Resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 502, de 23 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

(....)"

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto a decisão judicial produzir efeitos.

Não há qualquer notícia de cessação dos efeitos da mencionada decisão, nem de que a resolução acima transcrita não esteja mais em vigor.

Firmado esse panorama fático, a questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos.

Com efeito, verifico que a atuação do DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.

Nesse contexto, a multa aplicada nos autos tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL, da CF/88.

Em outras palavras, a ampliação do limite de peso fixada pela Resolução 502/2014 – Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014 a veículos fabricados anteriormente a 2012, mesmo porque não se trata de norma excepcional ou temporária.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/04/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrarão na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MDCADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que "Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte", o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014.

(TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1).

Acerca, ainda, da possibilidade de retroação da lei mais benéfica aos casos de multas administrativas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

No tocante ao limite de tolerância, é estabelecido pela Lei n. 7.408/85, cujo art. 1º, em sua redação original, previa "a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas". Em alteração efetuada pela Lei n. 13.103/2015, entretanto, tal redação foi assim alterada:

Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Por se tratar de benesse que impacta sobre penalidades, também aqui se faz presente o mesmo raciocínio anterior, de modo que tal disposição deve retroagir para benefício do infrator.

Por conta disso, considerando-se a composição dos veículos que cometeram a infração, pela aplicação das normas posteriores os novos limites deveriam ser, já incluída a tolerância, de **7.700 kg para o eixo dianteiro**, **15.950 kg para o eixo traseiro** (7t e 14,5t acrescidas de 10%); e de **22.575 kg para o peso total** (soma dos limites anteriores sem a tolerância – 21,5t – acrescida de 5%).

No caso dos autos, as atuações apresentam os seguintes dados:

Procedimento Administrativo	Peso aferido	Limite considerado	Valor excedente	Data da infração
50.606.002794/2015-90 (fls. 91 do id 26501295) 348	DS - 7.240 TM - 14.250 Peso total 20.475 21.490	DS - 6.450 TM - 14.520 Peso total 20.475	DS - 790 TM - 0 Peso total - 1015	06/08/2010
50.606.002519/2015-76 (fls. 17 do id 26501295)	DS - 6.640 TM - 13.050 Peso total 19.690	DS - 6.450 TM - 14.520 Peso total 20.475	DS - 190 TM - 0 Peso total 0	23/10/2010

50.606.003711/2015-80 (fls. 158 do id 26501662)	DS - 7.230 TM - 14600 Peso total 21.830	DS - 6.450 TM - 14.520 Peso total 20.475	DS - 780 TM - 80 Peso total 1355	01/10/2010
50.606.002817/2015-66 (fls. 105 do id 26501296)	DS - 6.880 TM - 14.350 Peso total 21.230	DS - 6.450 TM - 14.520 Peso total 20.475	DS - 430 TM - 0 Peso total 755	31/12/2010
50.606.002905/2015-68 (fls. 80 do id 26501662)	DS - 6.790 TM - 14.010 Peso total 20.800	Não informado Limite de CMT 20.475	Não informado CMT - 325	02/01/2011
50.606.002808/2015-75 (fls. 28 do id 26501296)	DS - 6.590 TM - 12.980 Peso total 19.570	DS - 6.450 TM - 14.520 Peso total 20.475	DS - 140 TM - 0 Peso total - 0	28/09/2010

Em conclusão, as notificações de penalidade por infração de trânsito provam que o peso dos veículos autuados se encontrava dentro do limite de tolerância da Resolução 502/2014 e Lei n. 13.103/2015, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada.

Assim, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir as CDAs 30000.021.50606.0027941590, 30000.021.50.606.0025191576, 30000.021.50.606.0037111580, 30000.021.50.606.0028171566, 30000.021.50.606.0029051568, 30000.021.50.606.0028081575, 30000.021.50.606.0043151570 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal n. 0031619-45.2016.403.6182.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$254,59, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvl66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária, ante o baixo valor.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003037-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CARLOS DE SOUZA - MG88956, EMERSON DE OLIVEIRA - MG75673

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA** em face de **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0034359-49.2011.403.6182.

A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de pag. 62 (id. 26474294), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (pág. 63, id. 26474294).

Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (id. 31671831).

Assim, considerando que a parte embargante foi devidamente intimada (pág. 63, id. 26474294), sem que tenha saneado as irregularidades apontadas, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Às fls. 15 foi determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a inicial para juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia autenticada do contrato social, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do CNPJ e dos CPF's dos procuradores e embargantes. 2. Entretanto, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 19. 3. Incabível a alegação de cerceamento de defesa uma vez que, nos termos do art. 284 do CPC, o Juízo determinou a intimação da recorrente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando expressamente o vício de que padecia. 4. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1246205 0054108-62.2005.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0032681-23.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MELISSA CHRISTIAN DE CARVALHO, MELISSA CHRISTIAN DE CARVALHO, IGOR LAWRENCE, IGOR LAWRENCE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF3ª Região, intem-se as partes, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038906-93.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id. 30827369: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 10/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29288047).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista que não existe o regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. Aportou, ainda, novas irregularidades que ensejariam a nulidade do processo administrativo, consistentes em erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de comunicação da perícia administrativa. Defende que referidas questões podem ser conhecidas a qualquer tempo, pois se tratam de matérias de ordem pública.

Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Da análise dos autos, verifica-se a parte embargante pretendo inovar em seu pedido, uma vez que não mencionou, seja na petição inicial (fls. 02/52 do id 12239847), na emenda (71/75 do id 12239849) ou na réplica (fls. 11/35 do id 12239850), nenhuma das questões aventadas nestes embargos de declaração.

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na emenda e na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054001-71.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a alteração do polo ativo, republique-se o despacho ID 33335922, a seguir transcrito.

"Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 151/154: do ID 26168581: Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, com relação aos veículos oferecidos pela empresa de propriedade da executada na petição de fls. 853/873 dos autos físicos, comatê 10 anos de fabricação e que não apresentem restrições.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se"

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001321-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA, OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 33859418: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 15/05/2020 (id 32092578), que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito e não condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto à aplicação do artigo 85, §3º, do CPC, que determina a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição dos embargos (id 34140259).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de omissão, haja vista que explicitou a razão pela qual deixou de impor condenação em honorários advocatícios, qual seja a impossibilidade de atribuir a qualquer das partes o ônus pelo ajuizamento do executivo fiscal.

A sentença consignou expressamente que *malgrado contendo informações inverídicas, as declarações de imposto de renda, foram efetivamente apresentadas à Receita Federal, o que impôs à administração o dever de cobrar o imposto nela informado. Por sua vez, o pedido de revisão da parte embargante, posterior à propositura da execução fiscal, foi integralmente acolhido na seara administrativa.*

Em verdade, não concordou a embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KLEBERALYSSON DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17610860:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada KLEBERALYSSON DOS SANTOS PEREIRA, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10153082, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Id. 30828418: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 10/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 28961576).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como diante da ausência de preclusão da nulidade evidenciada quanto à perícia realizada com inobservância do item 2.2 do regulamento técnico metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, além da utilização de “fundamentação referida”. Afirma que, por se tratar de matérias de ordem pública, poderiam ser arguidas a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 33856932).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

No que tange à alegada não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, da análise dos autos, verifica-se que a parte embargante pretende, mais uma vez, inovar em seu pedido, porquanto não mencionou, seja na petição inicial (id. 3974279) ou na réplica (id. 8387406), referida questão aventada nestes embargos de declaração.

Desta feita, os embargos sequer devem ser conhecidos neste ponto, nos termos da fundamentação lançada na sentença embargada.

No que tange às demais matérias ventiladas nestes embargos, a sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisá-las, tendo, inclusive esclarecido que não se tratam de matéria de ordem pública, mesma situação na qual se enquadra à alegação de nulidade pela não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007075-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PAULO ROBERTO TOSCANO

DESPACHO

Petição de ID nº 17838537:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com base no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PAULO ROBERTO TOSCANO, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 12044953, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c).

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SUZANA BIERRENBACH DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 31924652:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

No mais, **DEFIRO** o requerimento das informações da parte executada pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CLAUDIO PINHEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 31924260:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

No mais, **DEFIRO** o requerimento das informações da parte executada pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 32214930:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretária proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema Bacenjud, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARCELO LUIZ DA SILVA LANDI

DESPACHO

ID 22617466: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSINEIDE FERREIRA BALTOR

DESPACHO

ID nº 24807434 : defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice Receita Federal. Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060455-67.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERFIX PERFURACÃO E FIXAÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir a CDA nº 80 704 013982-20, objeto da execução fiscal nº 0055384-65.2004.403.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, aduz, em síntese, que:

- compensou a dívida de PIS com créditos existentes fruto de recolhimento a maior de PIS, o que enseja a nulidade do ato administrativo e do procedimento administrativo, bem como a incerteza do título. Afirma que a compensação referida extinguiu o débito estampado na CDA embargada;
- os créditos utilizados na compensação originam-se do pagamento efetuado por força dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ;
- prescrição da dívida executada, dado o lapso superior a 05 anos entre a data de vencimento dos tributos e a citação;
- ausência de previsão legal da multa imposta e seu caráter confiscatório;
- juros de mora superior a 1% e capitalizada.

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 86 do id 26472250).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que alega, em síntese (fls. 89/98 do id 26472250):

- a compensação foi analisada pelo órgão competente (Receita Federal) que decidiu pela manutenção do débito;
- nos lançamentos por homologação, a entrega da declaração é suficiente para constituição do crédito tributário, sendo dispensável o procedimento administrativo para inscrição de dívida;
- a questão atinente à prescrição já foi decidida na execução fiscal e não houve transcurso de prazo superior ao lustro legal;
- a multa tem caráter punitivo e foi imposta nos termos da legislação vigente;
- a cumulação de multa e juros de mora encontra amparo no artigo 2, §2, da Lei 6.830/1980.

Em réplica, a parte embargante aduz, em síntese, que a prescrição se insere no rol de matérias de ordem pública e não se sujeita à preclusão. Defende a ocorrência de prescrição, em razão do lapso entre as datas de entrega das DCTF e a data de citação. Reafirma os demais argumentos da exordial e pede a produção de prova pericial (fls. 107/115 do id 26472250 e fls. 01/06 do id 26473001).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 09/10 do id 26473001).

A parte embargante apresentou os quesitos (fls. 13/15 do id 26473001).

A parte embargada requereu que a parte embargante apresentasse escrituração contábil referente aos fatos geradores para análise administrativa. Apresentou seus quesitos (fls. 31/34 do id 26473001).

O juízo deferiu o pedido da parte embargada (fls. 36 do id 26473001).

A parte embargante juntou documentos (fls. 47/55 e 56/213 do id 26473001).

A parte embargada informou que não há documentos novos a serem analisados e se manifestou pela improcedência dos embargos (fls. 30/31 do id 26472706).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para juntada de cópia do procedimento administrativo e manifestação das partes sobre decadência.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

I.1 – Prova pericial contábil

A parte embargante afirma, em sua petição inicial, que o crédito tributário foi extinto por compensação. Narra que o crédito decorre do pagamento de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ e que compreende o período de 1988 a 1992 (fls. 37 do id 26473001).

Intimada por este juízo a apresentar a documentação concernente à alegada compensação, a parte embargante juntou cópia das declarações atinentes ao período dos fatos geradores e planilhas com indicação do montante de crédito que entende possuir (fs. 36 e 56/213 do id 26473001).

Nesse passo, verifico que a parte embargante não juntou aos autos sua escrituração contábil, notadamente dos anos de 1988 a 1992. Anoto que as planilhas particulares de fs. 203/205 do id 26473001 não podem ser admitidas como documento contábil, visto que não se encontram revestidas das formalidades indispensáveis à escrituração contábil.

Dessa forma, ante a ausência de documentação contábil essencial para a análise do alegado crédito tributário objeto da alegação de compensação, resta prejudicada a realização de perícia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II.1 - Decadência

Malgrado não alegado pela parte embargante, trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo. Ademais, as partes foram intimadas para se manifestarem especificamente sobre eventual decadência do crédito em cobro, em cumprimento ao artigo 10, do CPC (id 30436232 e 28249123).

Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, é que impede a consumação do prazo decadencial.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.

Nesse ponto, vale frisar que a súmula vinculante nº 08 já fixou que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”.

Portanto, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que houve antecipação do pagamento por créditos compensados, o prazo para que o fisco efetue o lançamento é de 05 anos contados do fato gerador, na forma do art. 150, §4º do CTN.

No mais, uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Sobre a necessidade de decisão fundamentada para a rejeição da compensação e constituição do crédito tributário por lançamento de ofício nestas hipóteses, cito:

EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. **Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002.** 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação nº 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento nº 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória nº 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula nº 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação nº 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento nº 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100423784, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.

- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.

- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.

- No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTF's com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos.

Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança.

(REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Segunda Turma desta Corte Superior, no que diz respeito à compensação indevida na DCTF, firmou a seguinte compreensão: a) é necessário o lançamento de ofício para cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003; b) de 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1427824/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

No caso dos autos, conforme se depreende do processo administrativo nº 10880.546893/2004-62, que deu origem à CDA em cobro (nº 80 7 04 013982-20), a parte embargante invocou compensação dos valores de RS987,16, RS986,70 e RS988,75, referentes ao período de julho a setembro de 1999, bem como os valores de RS1.015,12, RS1.182,72 e RS1.088,45 concernentes ao período de outubro a dezembro de 1999, ambos através da apresentação da DCTF de fls. 05/14 do id 32664106 dos autos, enviada à Receita Federal em 12/11/1999 e 16/02/2000, respectivamente (fls. 22 do id 32664106).

Embora conste do processo administrativo tabela demonstrando que as compensações foram glosadas (fls. 24/25 do id 32664106), é certo que não há nos autos decisão administrativa rejeitando expressamente referida compensação, nos termos do art. 150, §4º do CTN, e efetuando o lançamento de ofício, com notificação do contribuinte para apresentação de recurso administrativo se assim desejasse.

Note-se que a própria parte embargada admite que não houve lançamento de ofício, haja vista que informa que os créditos foram "constituídos pela entrega de DCTF em 12/11/1999 e 16/02/2000" (id 32663848).

Portanto, considerando que houve apresentação de compensação através da DCTF de fls. 05/14 do id 32664106, e não tendo sido esta rejeitada através de lançamento de ofício devidamente fundamentado, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de lançar eventual diferença, dando-se por extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V do CTN.

No mais, ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos constantes da petição inicial e impugnação, observando que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o juiz não está obrigado a refutar todos dos argumentos lançados nos autos, mormente quando prejudicados pelas razões já decididas.

Por fim, consigno que a CDA objeto destes embargos é a única em cobrança no executivo fiscal, visto que as demais foram canceladas na seara administrativa (fls. 72 do id 26472244 da execução fiscal nº 0055384-65.2004.4.03.6182).

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA nº 80 7 04 013982-20 e declarar extinto o crédito tributário com base no art. 156, inc. V do CTN e art. 487, inc. I do NCPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542762-04.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME, IARA FRANCISCA FERNANDES, CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de págs. 147/150, intimando-se a empresa executada e o coexecutado Carlos Eduardo acerca da penhora do imóvel de matrícula nº 16.804 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, bem como expedindo-se o necessário para a avaliação do bem.

Após, aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro nº 0013611-49.2018.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0075652-77.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063957-34.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a alteração do polo ativo, intime-se o exequente do despacho ID 32283280, abaixo transcrito.

"Dê-se vista dos autos ao (à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int. Dê-se vista dos autos ao (à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int. "

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007175-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HARUO UEKI

DESPACHO

Petição de ID nº 32699688:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008587-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON PARREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 32786251:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009387-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MULLARDE PANACHAO

DESPACHO

Petição de ID nº 33198309:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011307-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 33200257:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretária proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007177-22.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS JOSE DIAS FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 33200520:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009529-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MINEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 33200520:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024909-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: EMPRETECAA - FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente para o que de direito.
Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIZIERO SANTOS - EPP, MARIA DE FATIMA LIZIERO SANTOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002900-26.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028134-71.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Determino imediato levantamento da carta de fiança acostada aos autos e de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio da parte executada, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061961-73.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0028134-71.2015.4.03.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, *in verbis*:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000227-31.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados na sentença de Id 22715817, com trânsito em julgado certificado no Id 34205315.

Inicial da fase de cumprimento de sentença no Id 24291965.

A parte executada apresentou impugnação com a alegação de excesso de execução (Id 25002483).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A sentença foi inequívoca ao fixar a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve ser corrigido desde o ajuizamento da ação:

Súmula 14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Quanto à inclusão dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 549.431/RS, fixou tese no tema 96, *in verbis*:

Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Por seu turno, a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual estabelece as seguintes diretrizes para elaboração de cálculos relativos a honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa:

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

No citado item 4.2.1 há a sequência de índices de correção:

1) ORTN de 10/1964 a 02/1986

2) OTN (6,17) de 03/1986 a 01/1989

- 3) IPC/IBGE (42,72%) em 01/1989
- 4) IPC/IBGE(10,14%) em 02/1989
- 5) BTN de 03/1989 a 03/1990
- 6) IPC/IBGE de 03/1990 a 02/1991
- 7) INPC de 03/1991 a 11/1991
- 8) IPCA (série especial) em 12/1991
- 9) UFIR de 01/1992 a 12/2000
- 10) IPCA-E a partir de 01/2001

Tendo em vista que a tabela de correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, que têm por devedor a Fazenda Pública, encontra-se disponível a todos, passo a efetuar o cálculo em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013.

Foram arbitrados honorários advocatícios em 5% do valor da causa, o qual perfaz R\$ 14.337,65. Por seu turno, o valor do coeficiente correspondente ao mês do ajuizamento da execução (01/2018) para os cálculos realizados em 11/2019 é 1,0665407756, conforme se observa da tabela que faço juntar aos autos.

Utilizando-se a fórmula prevista na referida Resolução ($valor \times coeficiente$) chega-se ao valor atualizado da causa de R\$15.291,69 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

Dessa forma, o montante da condenação, na competência de 11/2019, correspondia a R\$ 764,58. Valor inferior ao apontado pela exequente na inicial de cumprimento de sentença.

Há, portanto, excesso de execução.

O cálculo da exequente encontra-se equivocado, pois utilizou os parâmetros de atualização da dívida ativa da União (Id 24291967). Por seu turno, a executada considerou como termo inicial para o cálculo data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (Id 25003244).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 764,58 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na competência de novembro de 2019.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019258-03.2019.4.03.6182
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 28068891: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se o ofício requisitório provisório.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 22/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045746-27.2012.4.03.6182
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mesmo prazo, deverá a embargada se manifestar nos termos do despacho de fls. 1406 - Id 26459654.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042517-40.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARACAJU PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA POLTRONIERI CORTUCCI - SP310057, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022089-17.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SITEGAR ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de fls. 196/197 - Id 27577538.

Consigne-se que o controle do parcelamento administrativo firmado entre as partes na via administrativa foge à esfera de competência deste Juízo. Demais disso, já foi efetuado o desbloqueio dos valores, conforme minuta de fls. 198 - Id 27577538.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0057196-98.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISI CRISTINA ZAFALON - SP213101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30169624), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027282-57.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PITTOLI, HELIO AUGUSTO PITOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 26542575), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024091-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 25690589), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061710-55.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: BRANDI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCIÉLE BINO - SP320793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30169027), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006974-44.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: D.A.T. TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30260142), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Promova a Serventia a exclusão da manifestação da parte executada de Id n. 30259676, eis que estranha aos autos.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026127-29.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30256786), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049099-07.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30214641), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037440-45.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30259131), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-10.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: D.A.T. TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30260446), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044162-66.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30340893), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-04.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30327676), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020896-50.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30330395), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021853-46.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30669302), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062943-10.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30613675), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050985-90.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30732176), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048486-89.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30602456), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048174-45.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30668117), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044264-44.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30600575), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021854-31.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31046679), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017359-36.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: DIAS CANEIRO, FLORES, SANCHES, TURKIENICZ, AMENDOLA, WAISBERG E THOMAZ BASTOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 30971536), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035419-18.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31046683), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050984-08.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31731224), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050982-38.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31510751), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032145-90.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31955939), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055292-19.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31541708), expeça-se ofício precatório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049998-54.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31539388), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020133-97.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31977832), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069662-85.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 32015937) expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020733-65.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 32016698), expeça-se ofício requisitório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027823-80.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO, MEYER E REFINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRALEITE - SP317575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 33663252), expeça-se ofício precatório.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019448-56.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 31990420), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025549-90.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 32238512), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-91.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância da parte ora executada como valor pleiteado a título de honorários advocatícios (Id 33182491), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012613-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que neste feito consta apenas substabelecimento (Id 25698280).

Desta forma, colacione aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado, sob pena de exclusão dos nomes dos advogados do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015)

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTSERVICE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem uma conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) sob pena de ter o subscritor de fls. 110/100-v dos autos físicos seu nome excluído do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Prosseguindo, constato que não é o caso de aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016 (com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019), vez que a Exequente lançou manifestação de prosseguimento do feito e busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012239-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IOSHIMOTO & SARMENTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

A parte exequente confirma em sua manifestação no Id n. 31364059 o parcelamento do débito em relação à CDA n. 80.2.17.020787-82, contudo, informa que a inscrição em dívida ativa n. 80.6.17.057142-47 permanece ativa e não parcelada, requerendo prosseguimento do feito em relação à mesma.

Diante disso, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo no tocante à inscrição de dívida ativa n. 80.2.17.020787-82, devendo o executivo fiscal prosseguir quanto à CDA remanescente.

Por fim, requer o(a) Exequente a constrição de valores, apenas em relação à inscrição remanescente ativa, em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029432-64.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029834-53.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOTEX FUNDACOES E CONCRETOS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI ROCHA DE MOURA - SP107963, ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva, haja vista não se tratar de executivo que comporte aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011782-33.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: GLAUCO BRUNINI MARCONDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 68v dos autos físicos (Id 24426494), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011902-76.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: BERNARDO BONGIOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 59 dos autos físicos (Id 24426495), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031976-25.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.,
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, e considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, inexistindo outras providências a determinar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024073-61.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA NASCIMENTO LTDA, JOSE DO NASCIMENTO MARCHI, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

No mais, regularize a parte executada GRÁFICA NASCIMENTO LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) sob pena de ter o subscritor de fls. 60/61 dos autos físicos seu nome excluído do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo adrede fixado.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008391-14.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais efetuado não atende às disposições da Lei n. 9.289/96, haja vista que o valor da execução fiscal é de R\$ 7.387,40, intime-se novamente o Conselho Exequente a proceder à devida regularização no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007349-27.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: RONALDO LOPES CORREA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se novamente o Conselho-Exequente, por meio de publicação, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012441-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THMAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade nos termos da decisão de fl. 340 dos autos físicos, bem como sobre a notícia de parcelamento do débito.

Por fim, assevero ser desnecessária a juntada de instrumento de mandado original ante a virtualização dos autos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021110-21.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: MILTON TADASHI NAKASIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 151v dos autos físicos (Id 25201407), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo adrede fixado, proceda a Embargada a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 143 dos autos físicos (Id 25201407).

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006439-56.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo adrede fixado, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 551 dos autos físicos (Id 2520064).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 582 dos autos físicos (Id n. 2520064), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001278-65.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FABIO BATISTA DE MEDEIROS - SP150618

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo adrede fixado, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 63 dos autos físicos (Id 24426498).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos para a análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021325-38.2019.4.03.6182
REQUERENTE: BANCO SOFISASA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 34166774), arquivem-se estes autos dentre os findos.

Publique-se, intime-se a parte requerida por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020912-57.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W.I. ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTOLOGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARINHO - SP240467

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No que toca à ordem de liberação dos valores penhorados nos autos porque houve, no passado concordância da Exequente, reconsidero-a, haja vista que não houve cumprimento da parte executada em indicar os dados para transferência, bem como porque atualmente o parcelamento foi rescindido.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), em reforço à garantia já existente na presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034559-80.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 243 dos autos físicos (Id 25201333), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011350-14.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011350-14.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045180-39.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, intime-se a Exequente do r. despacho da fl. 96 dos autos físicos (Id 26050441) que acolheu os embargos de declaração interpostos pela executada a fim de sanar a omissão verificada na decisão de fl. 86 dos autos físicos apenas para complementá-la no sentido de que se abstenha o INMETRO de inscrever ou manter inscrito nome da Executada no CADIN em relação ao crédito ora garantido, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão impugnada.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 96 dos autos físicos (Id 26050441), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022822-46.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022822-46.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 200 dos autos físicos (Id n. 26050807), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000331-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela parte executada às fls. 280/295 dos autos físicos Id 33653153, na qual apresenta Apólice de Seguro Garantia, para fins de regularidade ante proximidade de vencimento do prazo da garantia anteriormente ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000933-65.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009955-21.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 146 dos autos físicos (Id 26565361), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no prazo adrede fixado, proceda a Embargada a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 145 dos autos físicos (Id 26565361).

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018853-57.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 84 dos autos físicos (Id 26565237), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009955-21.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029017-04.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCARCELLI CIA LTDA - ME, LATICINIOS HELOISA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, verifico que o veículo bloqueado nestes autos (fl. 58 dos autos físicos – Id n. 26050496) é antigo (fabricação em 1994 – fl. 60 dos autos físicos – Id n. 26050496) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da construção incidente sobre o veículo VW GOL 1000, placa BRH 2753, somente em relação a presente execução fiscal.

Sem prejuízo, intime-se a Exequite nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 237 dos autos físicos (Id 26050496), para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026871-33.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LATICINIOS HELOISALTD
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Id n. 26909191: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte Embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência do despacho de fls. 177/177-v dos autos físicos (Id 26051043), e, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037987-22.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MONTEIRO CAVALLI - SP198191

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequite busca, a título de reforço, a construção de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026308-30.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 663v dos autos físicos (Id 25200217), retomando este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043231-77.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MILTON TADASHI NAKASIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequirente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se acerca da petição e documentos juntados pela parte executada, na qual alega a suficiência da garantia apresentada nos autos às fls. 17/23 dos autos físicos (Id 25200985), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056693-38.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 171 dos autos físicos (Id 26565603), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023817-59.2017.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023817-59.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo supra fixado, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 203 dos autos físicos (Id 26565386).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 219 dos autos físicos (Id n. 26565386), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029706-19.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CASA DAS CORREIAS LTDA, WILFREDO DE CARVALHO BAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da filial da empresa executada (fl. 326), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026277-92.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO EM INSPECAO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de reforçar a garantir existente na presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026150-23.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319, MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 44 dos autos físicos, defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que o valor depositado na conta judicial n. 2527.635.0014332-6 seja convertido em renda da União.

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe para que informe sobre a imputação do valor convertido, bem como requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001587-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JC SERVICOS ORTOPEDICOS E RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id.34196800), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001348-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 31 dos autos físicos (Id 26050455), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008600-39.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008600-39.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e, considerando sua manifestação de Id 23815624, no qual alega que não houve viabilização de manuseio dos autos, intimo-a novamente do r. despacho de fl. 34 dos autos físicos (Id 26050194), para que se manifeste sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009871-83.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e, considerando sua manifestação de Id 23783841, no qual providenciou a juntada de laudo pericial realizado nos autos da ação anulatória n. 0024909-61.2016.4.03.6100 (Id 23783845) e se manifesta pela desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, e como informa que não houve viabilização de manuseio dos autos, intimo-a novamente do r. despacho de fl. 490 dos autos físicos (Id 26050561), para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031787-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 226v dos autos físicos (Id 26050440), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009871-83.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011368-06.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: BRASKEM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DINIZ DA SILVANETO - BA19449

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 122 dos autos físicos (Id 26206501), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001122-43.2019.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001122-43.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BRASKEM S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DINIZ DA SILVANETO - BA19449
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, considerando a apresentação de impugnação pela parte embargada na petição Id 24039973, intime-se a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, considerando a apresentação de réplica e manifestação quanto a realização de provas pela embargante nas petições Ids 24225712 e 24235939, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o r. despacho de fl. 355 dos autos físicos (Id 26423560), especificando, se quiser, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 55 dos autos físicos (Id 26205387), para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 531 dos autos físicos (Id 26423286), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfêcho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003852-61.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 39/39v dos autos físicos (Id 26205590), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035393-83.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Providencie a Serventia deste Juízo o decurso de prazo para a embargante se manifestar do despacho da fl. 139 dos autos físicos (Id 26061061), considerando que já escoado o prazo antes mesmo da digitalização dos autos.

Ademais, deixo de determinar à Embargante a regularização do despacho da fl. 139 dos autos físicos (Id 26061061) em razão da digitalização do processo.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 139 dos autos físicos (Id 26061061), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfêcho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011801-39.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011801-39.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 186/186v dos autos físicos (Id 26350600), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030201-43.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte executada às fls. 170/170v dos autos físicos (Id 26174126), intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e apresente o valor atualizado do débito para que a executada possa complementar o valor do depósito judicial já realizado nos autos, a fim de garantir integralmente o débito ou até a quitar a dívida, conforme a executada alegou na sua petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026950-12.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Não obstante o decurso de prazo certificado à fl. 267v dos autos físicos (Id 26174375), deixo de determinar à Embargante a regularização do despacho da fl. 267 dos autos físicos em razão da digitalização do processo.

Sem prejuízo, considerando que os presentes embargos já foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 257 dos autos físicos (Id 26174375) e a embargada apresentou impugnação às fls. 259/265 dos autos físicos, determino que se intime a Embargante nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e manifeste-se sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049249-03.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLAUCO BRUNINI MARCONDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 261 dos autos físicos (Id 24426645), remetendo-se este executivo fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011782-33.2018.4.03.6182, vez que estes foram recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema Pje, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011868-14.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS E ELETROMECHANICOS - EIRELI - EPP, NILTON CESAR GUIRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mesmo prazo acima assinalado, cumpra a empresa executada o determinado na decisão de fls. 104/105 dos autos físicos, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Proseguindo, constato que o(a) Exequirente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058370-60.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO MANUELAMADOR VIDAL E LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Assevero que, conforme manifestação da Exequirente, não houve a consumação de prescrição intercorrente, ante as diversas causas interruptivas (parcelamento celebrados enquanto no arquivo os autos).

Proseguindo, constato que o(a) Exequirente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014100-64.2019.4.03.6182
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 34170014), arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se a parte requerida por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048813-97.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. I. S. - COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E OLEOSOS MARITIMO EIRELI - EPP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Anote que, em consulta ao PJe de segundo grau, verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela parte executada ainda não foi julgado, (conforme documento anexo - última decisão proferida no referido recurso).

No mesmo acima assinalado, esclareça o advogado da parte executada se continua representando seus interesses nestes autos, uma vez que, embora tenha apresentada renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, continua a representá-la no recurso supra mencionado.

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000091-85.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Embargada nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 184/184v dos autos físicos (Id n. 26062164), para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030705-49.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fl. 323 dos autos físicos (Id n. 26060336), para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005549-83.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia da constrição de valores pelo sistema BACENJUD ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0029991-75.2003.4.03.6182.

Deverá o Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, se assim pretender, adequar o seu pedido ao disposto no art. 919, §1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029991-75.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA, EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S.A, NEY ROBIS UMPIERRE ALVES, CESAR ROBERTO TARDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUKUSHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LUIS ROSSIGALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE GAEDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ademais, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo supra, caso julguem necessário, procedam as partes a juntada a estes autos eletrônicos de cópia do mapa existente à fl. 962 dos autos físicos (Id 26423281).

No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 1211/1212 do Id 26423465, expedindo-se mandado de intimação do coexecutado NEY ROBIS UMPIERRE ALVES da penhora do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de fl. 819 dos autos físicos (Id 26423280), para fins do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequente à fl. 981 (Id 26423556), qual seja Alameda Franca, 107, 3º andar, CEP 01422-001, Jardim Paulista, São Paulo/SP.

Sem prejuízo, considerando que as sociedades de advocacia GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e FUKUSHIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS permaneceram inertes quanto à intimação da r. decisão de fls. 1211/1212 dos autos físicos, não juntando nesta execução fiscal regularização processual, certifique-se o eventual decurso do prazo, aguardando-se futura manifestação para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.

Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005549-83.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0021312-95.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo adrede fixado, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente nos autos físicos (Id 26565038).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0048729-96.2012.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048729-96.2012.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos moldes determinados à fl. 138 dos autos físicos (Id n. 26567299).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019581-42.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

A parte executada ofertou à penhora crédito de precatório oriundo da ação ordinária n. 2008.34.00.022493-0, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id n. 26204029).

Instada a se manifestar (Id n. 31094245), a exequente recusa o bem oferecido, devido a não observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, bem como por falta de liquidez do mesmo (Id n. 31235494), requerendo bloqueio de ativos financeiros.

Diante da recusa da parte exequente quanto ao bem ofertado, além da ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, indefiro o bem nomeado à penhora pela parte executada.

Contudo, convém ressaltar que a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no tema 987.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequerente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequerente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequerente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequerente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 34269638).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4903938).

Solicite-se ao Juízo de Direito da SAF - Serviço de Anexo Fiscal de Embu Guaçu/SP, por comunicação eletrônica, a devolução da carta precatória expedida no Id 32976115 e distribuída sob n. 0000536-67.2020.826.0177, independentemente de cumprimento.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001257-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: REGINA JENNI ROCABADO JIMENEZ MAZZOLENIS DE OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006756-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: MARCELO DI SICCO DE SIQUEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD.

O pedido, no entanto, deve ser indeferido, uma vez que a parte executada sequer foi citada, não lhe sendo oportunizado o prazo legal para pagamento do débito, uma vez que a citação postal resultou negativa e não foi diligenciada a realização desse ato por Oficial de Justiça.

Ressalte-se, também, que nos termos da Súmula 414 do C. STJ, a citação por edital somente é válida após esgotadas as demais modalidades.

Ademais, a providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Por conseguinte, considerando a ausência de citação da parte executada nestes autos, indefiro o pedido formulado e determino a intimação do(a) Exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006735-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE CARLOS CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Requer o(a) Exequente a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001779-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA GUERRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, em razão da rescisão do parcelamento celebrado.

O pedido, no entanto, deve ser indeferido, uma vez que a parte executada sequer foi citada, não lhe sendo oportunizado o prazo legal para pagamento do débito, uma vez que a citação postal resultou negativa e não foi diligenciada a realização desse ato por Oficial de Justiça.

Ressalte-se, também, que nos termos da Súmula 414 do C. STJ, a citação por edital somente é válida após esgotadas as demais modalidades.

Ademais, a providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Por conseguinte, considerando a ausência de citação da parte executada nestes autos, indefiro o pedido formulado e determino a intimação do(a) Exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034383-38.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004444-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014493-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA COIMBRA SILVA

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-05.2011.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MARTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026180-63.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE ROBERTO MARCONDES, SANDRA AMARAL MARCONDES, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequeute nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 194 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050256-49.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os veículos de fls. 96 dos autos físicos, observando-se o endereço declinado pela Exequeute (fls. 97 - autos físicos).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-93.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268, LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: MICHELLE TAVARES BARBOSA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, em razão da rescisão do parcelamento celebrado.

O pedido, no entanto, deve ser indeferido, uma vez que a parte executada sequer foi citada, não lhe sendo oportunizado o prazo legal para pagamento do débito, uma vez que a citação postal resultou negativa e não foi diligenciada a realização desse ato por Oficial de Justiça.

Ressalte-se, também, que nos termos da Súmula 414 do C. STJ, a citação por edital somente é válida após esgotadas as demais modalidades.

Ademais, a providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Por conseguinte, considerando a ausência de citação da parte executada nestes autos, indefiro o pedido formulado e determino a intimação do(a) Exequeute para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequeute, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000513-77.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA ROSANA SOUZAMENDES

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, em razão da rescisão do parcelamento celebrado.

O pedido, no entanto, deve ser indeferido, uma vez que a parte executada sequer foi citada, não lhe sendo oportunizado o prazo legal para pagamento do débito, uma vez que a citação postal resultou negativa e não foi diligenciada a realização desse ato por Oficial de Justiça.

Ressalte-se, também, que nos termos da Súmula 414 do C. STJ, a citação por edital somente é válida após esgotadas as demais modalidades.

Ademais, a providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Por conseguinte, considerando a ausência de citação da parte executada nestes autos, indefiro o pedido formulado e determino a intimação do(a) Exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018717-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e se manifeste nos termos do despacho de fls. 189 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044482-38.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CUKIER CIA LTDA, CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 446 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029647-11.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY ROCHA GODOY - SP29205

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 53/53v dos autos físicos, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-39.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, constato que o(a) Exequente busca a constrição de valores em nome da(s) parte(s) executada(s), a fim de garantir a presente ação executiva. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008171-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORDAO ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 56 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044565-54.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCIALVES - SP166861

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme determinado às fls. 96 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042833-67.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660
EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente a decisão de fls. 120/122 dos autos físicos, requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031126-44.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO LUCKESI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

DESPACHO EM INSPECÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra integralmente os despachos de fls. 93,95 e 99 dos autos físicos, requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009926-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO - RJ17955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância das partes (Ids 33058263 e 34260028), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, sem condenação das partes em verbas de sucumbência dada a diminuta diferença de valores.

Expeça-se ofício precatório para satisfação do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, observando-se o valor apresentado pela Contadoria Judicial.

Publique-se, intime-se a parte executada por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037039-31.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AXE INDUSTRIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em Inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, constato que a parte executada oferece bens à penhora, contudo, a Exequente recusa tal indicação, uma vez que não obedece à ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e requer a constrição de valores em nome da parte executada, a fim de garantir a presente execução fiscal. Pois bem.

Sabe-se que a execução se opera no interesse do credor (artigo 797, caput, do CPC), contudo, o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, caput, do CPC) também deve ser observado, cabendo ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana.

Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, INDEFIRO a oferta de bens pelos mesmos fundamentos da Exequente e postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação à executada pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se a parte exequente por meio do sistema do PJe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: FISIOTERAVIDA CENTRO CLINICO TERAPEUTICO LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão/diligência ID 33849597.

Após, venham conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 590/1392

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011465-13.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão/diligência ID 33827085.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001831-61.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.,

ID 737832. Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, sustentando, em síntese, com relação à CDA 4.002.001148/16.24 – AI 05584/2016, que ainda que não reconhecesse a conduta reprovável, propôs pagamento do valor de R\$ 48.000,00, para evitar que a discussão prosperasse; que o núcleo da ANS, no Rio de Janeiro, deferiu o pedido – ofício 4446 noticiando a deliberação; que o ofício constou a orientação de que a operadora aguardasse a remessa da GRU para efetuar o pagamento; que tudo indica que faltou controle da Autarquia, ao dar seguimento à expedição da GRU, encaminhando o processo à Procuradoria; que é inadequada a tipificação, pois para a segurança da beneficiária, solicitou a apresentação de exames complementares; que não se tratou de negativa de cobertura (art. 77 da RN 124); que se conduta reprovável houve, teria sido falta no mecanismo de regulação (art. 71, da RN 124); que a pena seria outra; com relação à CDA 4.002.001123/16-01 – AI 51412/2014, que não teve garantido o seu direito de produzir outras provas e apresentar alegações finais, restando nula a decisão; a não tipificação, pois não deixou de garantir cobertura; que a eventual insuficiência de material, corrigido na sequência, não pode ser atribuída a tipificação de “deixar de garantir...cobertura”; que se conduta reprovável houve, foi falha no mecanismo de regulação (art. 71 da RN 124); que só soube da necessidade da beneficiária quando está procurou a ANS, protocolizando a demanda por meio de Notificação de Investigação Preliminar, em junho de 2013; que, no prazo de 03 dias úteis, houve autorização do procedimento; que muito antes da lavratura do AI, foi emitida nova autorização que completava o material; que como o AI é datado de 06/01/2014, há que se reconhecer a reparação voluntária e eficaz, uma vez que teve autorização ao procedimento e materiais em junho de 2013, portanto, antes da autuação (06/01/2014); que houve falta de intimação para apresentar alegações finais; há um caráter confiscatório da pena; ao final, pugna, em síntese, a nulidade do julgamento administrativo, por violação ao devido processo legal e da ampla defesa; da finalidade; da motivação; da razoabilidade e da proporcionalidade, julgando procedentes os presentes embargos; além da condenação no ônus da sucumbência.

ID 3227054. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação.

ID. 21405460. Devidamente notificado, a embargada apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, a regularizada dos processos administrativos; que foram fielmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; que a autora foi intimada de todos os atos processuais, bem como apresentou defesa administrativa e recurso; que as decisões administrativas foram extensas e devidamente fundamentadas à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, fato que fragiliza o pedido de revisão judicial da condenação administrativa; que com relação ao PA 33902443243/2016-03 a guia foi encaminhada, porém não houve pagamento; que com relação ao PA 25789.100869/2013.97, que a guia com desconto não foi enviada porque o pedido se deu fora do prazo; que a materializada das infrações foram devidamente constituídas e comprovados nos autos dos PA's; que não há nenhuma evidência da autorização dos 28 parafusos e que não comprova que após reanálise autorizou os 28 parafusos; que os argumentos da operadora não merecem respaldo, pois o material é de cobertura obrigatória pelas operadoras; que a operadora deveria ter dirimido a divergência por meio de junta médica (art. 4.º, V da R. CONSU 08/98); que não foi essa a conduta da operadora, mas a imediata limitação na quantidade de material prescrito; que a reincidência foi verificada em 13/07/2012, em prazo inferior a 01 ano, com TJ do PA, que tratava conduta da mesma espécie; que observou fielmente o disposto do art. 77 da RN 124/2006, ao aplicar a multa; que a pena de multa é a única sanção prevista para a conduta, em razão de sua gravidade; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência do pedido autoral; além da condenação nas verbas de estilo.

ID 22541693. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas.

ID 33020378. Não consta réplica.

ID 26871972. A embargada não tem provas a produzir e pugnou julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A(s) preliminar (res) confunde (m)-se coma questão de fundo e com está será processada e julgada.

Versando os embargos sobre matéria de direito ou, de direito e de fato, com provas documentais devidamente instruídas, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Prosseguindo.

Não podemos olvidar que quando uma determinada decisão administrativa for proferida de forma desarrazoada, está conduta torna-se ilegal e ilegítima, ou por ofender a lei em sua finalidade ou mesmo a algum outro princípio explícito ou implícito constitucionalmente, atrelado à Administração Pública, o Poder Judiciário pode corrigir tal violação.

Desse modo, pensa o Estado-juiz que o mérito das decisões administrativas, proferidas nos PA's 33.902.44243/2016-24 e 25789.100869/2013-97, que redundou nas constituições das CDA's 4.002.001148/16-24 e 4.002.001123/16-01, extrapolou os limites do princípio da razoabilidade, e, em última análise, o princípio da legalidade, senão vejamos:

É certo que o legislador constituinte originário prescreveu, como direitos fundamentais, o direito e/ou princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Nesse sentido, o art. 5.º, II e XXXVI, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

“Art. 5.º (...);

(...);

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...).”

Pensa o Estado-juiz que a (s) conduta (s) da embargante não se amolda (m) no art. 12, II, “e” da Lei n.º 9.656/98 c.c o art. 77, da Resolução Normativa n.º 124/2006 da ANS. A uma porque, o (s) procedimento (s) de “Cirurgia Cardíaca – beneficiária Liliane Martins de Araújo e Cirurgia de Escoliose – beneficiária Danielle Rodrigues Martins”, se tratava (m) de cirurgia eletiva – programada; a duas porque, sendo programada, não era urgente e/ou de emergência; a três, porque não é razoável sancionar a embargante, por ter seguido protocolo da Operadora, quando da (s) análise (s) do (s) procedimento (s) médico (s) solicitado (s).

Ressalta o Estado-juiz que em cirurgias eletivas – programadas, os respectivos médicos solicitantes podiam, por meio de um planejamento cirúrgico, inclusive reiterando os pedidos, o porquê da necessidade em realizar as cirurgias “cardíaca e de Escoliose”, demonstrando a necessidade das mesmas e a utilização dos itens solicitados para a realização daquelas, mas não o fizeram.

Assim, não se pode amoldar a (s) conduta (s) da embargante em “deixar de garantir cobertura integral do procedimento cirúrgico ou para os materiais e serem utilizados”, na medida em que como eram cirurgias eletivas – programadas, sem um planejamento cirúrgico justificado, pelos médicos solicitantes, eram discutíveis pela embargante.

Com isso, o elemento motivação do (s) auto (s) de infração 05584/2016 e 51412/2014, que redundou nas questões de fato e de direito, sustentando a imposição da sanção administrativa, pode ser desconstituído pelo Estado-juiz, porque agentes do embargante não deixaram de garantir, ao (s) paciente (s) Liliane Martins de Araújo e Danielle Rodrigues Martins, acesso ao (s) procedimento (s) de “Cirurgia Cardíaca e Cirurgia de Escoliose”, muito pelo contrário, pois, trâmites dentro de uma Operadora para decidir pela liberação de um procedimento médico, não deve/pode se confundir com omissão e/ou obstáculo ao procedimento.

Pois bem

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida(s) Inscrita(s) 4.002.001148/16-24 e 4.002.001123/16-01, verificaremos, pelas razões de decidir supracitadas, que não existe a obrigação da embargante para coma embargada, tampouco líquidez, não amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes** os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) 4.002.001148/16-24 e 4.002.001123/16-01), referente (s) à (s) multa (s) punitiva (s) imposta (s).

Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de **R\$ 27.306,35 (vinte e sete mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos)**, a título de honorários de advogado, nos moldes do § 2.º, 3.º, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5000576.05.2016.403.6182.

Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008828-60.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA PINTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 592/1392

Certidão/diligência ID 33934797: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022644-75.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ELAINE SILMARA CUBO DE MELO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Certidão/diligência ID 33934442: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0061908-92.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Petição/manifestação ID 33897285: DEFIRO.

Intime-se a executada conforme requerido.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019521-35.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIAMARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Petição/manifestação ID 33879824: DEFIRO.

Intime-se a executada para que junte a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a **certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP**.

Cumprida a diligência pela executada, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001996-33.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Petição/manifestação ID 33963363: DEFIRO.

Intime-se a executada nos termos requeridos.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017444-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSITO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Vistos em inspeção,

ID. 22509409. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **TRANSITO DO BRASIL S/A** sustentando, em síntese, que a aplicação da referida multa é nula; que as supostas infrações cometidas pela executada, jamais comprovadas e nunca objeto da imprescindível perícia; que a única prova existente, simples e unilateral foi uma pequena amostragem de chamadas realizadas, em um único mês (02/2009), aduzindo ainda prejuízos financeiros; que não foi realizada nenhuma perícia administrativa e nem judicial; que até o momento desconhece a suposta infração que teria cometido, já que não pode apresentar a adequada e esclarecedora defesa; que as conclusões do PA está evadida de vícios; que, no caso em tela, não há que se falar, em adequação. Tendo em vista a ausência de conduta contrária às prévias definições regulamentadas pela Agência; que se deve impor a melhor definição nos termos do art. 18, § 4.º, da Resolução 589/2012 da ANATEL; que a infração é privada, não causando danos ao serviço e aos usuários; que o princípio da razoabilidade deve imperar em face da interpretação que o órgão público se baseia; que no caso vertente ultrapassou o limite do razoável; que a Agência Reguladora não foi atribuída competência o, ou qualquer competência para arbitrar valores decorrentes de relação estritamente particular, o que torna o ato nulo; ao final, pugna, em síntese, a extinção da ação, ante a ilegalidade da aplicação da sanção oriunda do conflito particular e nulidade da CDA.

ID 32640656. A ANATEL ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade aduzindo, em síntese, que a multa decorre do Poder de Polícia concernente à ANATEL; que a parte manifestou pretensão que deveria ter sido deduzida por meio de embargos à execução; a inexistência de nulidade na CDA; que, em sua função regulatória, arbitrou conflito entre duas operadoras de telefonia (art. 153, § 2.º, da Lei 9.472/97) e, verificando descumprimento de obrigação por parte da excipiente, coube à ANATEL, a aplicação de sanção; que a excipiente percorreu a via administrativa até a última instância; que pode se inferir a razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta, em critérios objetivos, em quantitativos de antecedentes da operadora; que toda a motivação da valoração da sanção aplicada, pode ser encontrada na Análise n.º 13/2018/SEI/OS, consoante PA; ao final, pugna, em síntese, a improcedência do (s) pedido (s) formulado (s) pela excipiente, com o prosseguimento da ação de execução fiscal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, só seria possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, baseando-se em prova inequívoca do seu direito, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador.

É o que descreve a Súmula 393 do E. STJ, *ipsis verbis*:

“Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pensa o Estado-juiz que esta prova inequívoca, que não demanda dilação probatória, não se faz presente, senão vejamos:

Reza o *caput*, do artigo 174 da Magna Carta de 1988, *ipsis verbis*:

“Art. 174. Como agente normativo as diretrizes e bases do planejamento nacional equilibrado, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)"

Por sua vez, prescrevem os artigos 153, §§ 1.º e 2.º e 173, II, da Lei n.º 9.472/97, *ipsis verbis*:

(...)." "

Por sua vez, dispunha o art. 43 da Resolução n.º 410/2005 da Anatel, *ipsis verbis*:

"Art. 43. A Anatel pode aplicar sanções às prestadoras que descumpram as obrigações pactuadas em contratos de interconexão, nos termos dos artigos 173 a 182 da Lei n.º 9.472, de 1997, observado o procedimento sancionatório instituído no seu Regimento Interno."

Da comunhão dos prescritivos legais mencionados, não há nenhuma dúvida de que a ANATEL ao aplicar o crédito não tributário – multa guereada à excipiente encontra-se acobertada pelo Poder de Polícia administrativa, em face de entes que atuam nos serviços de telecomunicações.

Aliás, prescreve o art. 78, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [Redação dada pelo Ato Complementar n.º 31, de 1966](#)"

Desse modo, a vista dos prescritivos normativos mencionados e dos diversos documentos juntados aos autos eletrônicos, pensa o Estado-juiz que a excepta detém competência para aplicar a sanção ora guereada e de que a mesma se deu com respeito ao direito à ampla defesa e garantia do contraditório à excipiente, dentro da esfera administrativa.

Por outro lado, conforme já mencionado, a via de irrisignação eleita, pela excipiente, como não comporta dilação probatória, por si só, não se tem o condão de afastar a conclusão da Anatel de que "teria competência para arbitrar controvérsia relativa à interconexão de redes, e que seria este o caso da cobrança da telefônica..."; tampouco, a não razoabilidade ou a não proporcionalidade à motivação na valoração da sanção aplicada na Análise n.º 13/2018/SEI/OS, constante do PA.

Não desconhece o Estado-juiz, de acordo com o novo Código de Processo Civil, que no processo devam as partes amoldar-se à boa-fé. Nesse sentido, o art. 5.º, *ipsis verbis*:

"Art. 5.º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

No entanto, ao pensar do Estado-juiz, como a boa-fé é uma via de mão dupla, quer à excipiente quer à excepta, diante do instrumento utilizado, os atributos do crédito não tributário – multa, isto é a certeza, liquidez e exigibilidade, mostram-se presentes na execução do presente crédito.

Muito bem

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita 2019. N. Livro 01. Folha 0894-SP, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez.

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Determino o prosseguimento regular do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000774-37.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: JORGE BENEDITO CARDOSO DE BARROS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Certidão/diligência ID 33968777: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010595-65.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARIACO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Certidão/diligência ID 34053422: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007913-40.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIELA TEIXEIRA CARVALHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Certidão/diligência ID 34057992: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012366-44.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA SANSEVERINO SELLA - SP434213, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, ajuizada por **INTERCEMENT BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando a antecipação de garantia dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 16151.720181/2020-52, desmembrado do processo administrativo nº 10314.725666/2014-06, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN, mediante oferta da Apólice de Seguro Garantia nº 046692020100107750013694, emitida por **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A** (ID nº 31250219).

Em ID nº 31648519, a Requerente informa a inscrição dos débitos provenientes do Processo Administrativo nº 16151.720181/2020-52 em certidão de dívida ativa sob o nº 80.6.20.095781-30, apresentando, na oportunidade, endosso da Apólice de Seguro ofertado.

Realizadas as alterações solicitadas (ID nº 32089950, 32680888 e 33450926), consubstanciadas no Endosso apresentado pela Requerente no ID nº 33738179, a Requerida aceitou a garantia ofertada (ID nº 33988510).

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No presente caso, tendo em vista que a Requerente apresentou a Apólice de Seguro nº 046692020100107750013694 e seus posteriores endossos, para a garantia do débito consubstanciado na CDA nº 80620095781-30 e como houve aceitação da requerida quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar a probabilidade do direito, na medida em que uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, como a Requerente ofereceu apólice de seguro garantia na forma exigida pela Requerida (totalidade dos débitos, acréscido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016), o crédito tributário se encontra garantido.

Por outro lado, deve o Estado-juiz verificar se está presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida que, no caso dos autos, o perigo da demora, mostra-se presente, na medida em que a não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a inscrição de seu no CADIN impossibilita a Requerente do regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaque-se que não haverá perigo de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido, em garantia de débitos inscritos em dívida ativa com execução fiscal correlata ainda não ajuizada, poderá retornar ao *status quo*, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos da Requerida.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência antecipada**, com base no artigo 300, caput e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, dando por garantido os débitos referentes a inscrição em dívida ativa CDA nº 80620095781-30, bem como a futura execução fiscal correlata a ser ajuizada, pela apólice de seguro nº 046692020100107750013694, emitida por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., no valor de R\$ 6.668.636,17 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Enfatizo que não podemos débitos/créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80620095781-30, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos referentes a CDA nº 80620095781-30 estar(em) garantido(s) por meio da Apólice de Seguro Garantia nº 046692020100107750013694, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A.

Sem prejuízo, a fim de tornar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, providencie a imediata intimação da requerida.

Sobretem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012200-80.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de F W DISTRIBUIDORA LTDA para a cobrança dos valores inscritos em certidões de dívida ativa sob os nº 80 6 18 007183-19 e 80 7 18 003180-32, originárias do processo administrativo n. 10880 725077/2014-95.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela American Life Companhia de Seguros (Apólice nº 1007500000047 endosso nº 000002 no valor de R\$ 4.573.014,24 (Quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, quatorze reais e vinte quatro centavos), com validade até 18/02/2022 para a garantia total do débito (ID 28629533), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente e o levantamento do protesto realizado no 6.º Cartório de Títulos e Protestos da Capital do Estado de São Paulo (ID 28985362).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 33065093), alegando, finalmente, que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 164/2014 e informando que requereu o cancelamento do protesto (ID 33065097).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 164/2014, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 1007500000047 endosso nº 000002 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN ou novos protestos em cartório extrajudicial.

Ademais, determino proceda a exequente a anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 1007500000047 endosso nº 000002.

Em razão da manifestação da exequente (ID 33065093), desnecessária a determinação deste juízo para o levantamento/ cancelamento do protesto, providência já realizada pela exequente.

Por fim, determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017759-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Petição/manifestação ID 34182523: DEFIRO.

Intime-se a executada para que cumpra as diligências elencadas pela exequente na petição supramencionada no prazo de até 30 (trinta) dias

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016253-07.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA WERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA WERNECK - SP133661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição/manifestação ID 34168915: DEFIRO o prazo de até 30 (trinta) dias após a reabertura dos fóruns.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045611-15.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, THAIS DE VILHENA MORAES SILVA - SP221501, SOLALEXANDER SANDRINI FERREIRA - RJ140427

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de RUMO MALHA PAULISTA S.A. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 80.7.12.008382-30 e 80.6.12.020580-72, decorrente do Processo Administrativo nº 10830.006160/2005-66.

Requer a executada a substituição da garantia anterior – Seguro Garantia às fls. 315/317 do ID 26304827 – pela apólice de Seguro Garantia emitida pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., Apólice nº 51750014650 endosso n.º 000001 no valor de R\$ 18.914.434,14, com validade até 04/12/2024 para a garantia total do débito (fls. 341/355 do ID 26304827 e ID 31936079).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 33585750).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., Apólice nº 51750014650 endosso n.º 000001 no valor de R\$ 18.914.434,14, com validade até 04/12/2024, fls. 341/355 do ID 26304827 e ID 31936079 - garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente, ID 33585750, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 51750014650 endosso n.º 000001 apresentados, dando o juízo como garantia a execução fiscal.

Ênfase que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente no ID 33585750, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 51750014650 e endosso n.º 000001.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fl. 338 do ID 26304827, sobrestando os presentes autos até o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 0050154-61.2012.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0023125-12.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BANCO ITAUCARD S/A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80206069032-90 e 80606147339-17 decorrentes dos processos administrativos nº 10880.573964/2006-61 e 10880.573966/2006-51.

Requer a executada a substituição da garantia anterior – Seguro Garantia às fls. 352/367 do ID 26546698 – pela apólice de Seguro Garantia emitida pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., Apólice nº 51750015388 no valor de R\$ 1.552.215,98, com validade até 20/05/2025 para a garantia total do débito (ID 29925083).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação, até ulterior julgamento de recurso em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, do Seguro Garantia ofertado (ID 33231076).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., Apólice nº 51750015388 no valor de R\$ 1.552.215,98, com validade até 20/05/2025 para a garantia total do débito (ID 29925083) - garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (ID 33231076) é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 51750015388 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente no ID 33231076, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 51750015388.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 135 do ID 26551404, sobrestando os presentes autos até o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 0041006-02.2007.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0020307-82.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 13.760,00 (treze mil, setecentos e sessenta reais), às fls. 1169/1171, ID 26546700, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado.

Em decisão de fl. 1173, ID 26546700, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial.

Instado a se manifestar, a embargada manifestou ciência acerca da proposta de honorários apresentadas pela perita nomeada às fls. 1176v, ID 26546700.

Manifestação da Embargante, às fls. 1179/1180, ID 26546700, concordando com os honorários pleiteados e indicando assistente técnico.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial.

Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento da prova pericial contábil e a nomeação da perita às fls. 1161, ID 26546700.

Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente.

Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente.

Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 13.760,00 (treze mil, setecentos e sessenta reais).

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039027-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LINK ASSISTENCIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O executado opôs recurso de Apelação (fls. 29/40 – ID 26387846) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 10/17 – ID 26387846).

A exequente ofereceu as contrarrazões às fls. 44/51 do ID 26387846.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser observado que houve o erro por parte do executado, na hora da interposição de recurso, sendo que o mesmo opôs o recurso de apelação.

É de se observar que a natureza da decisão impugnada é interlocutória, restando inaplicável o recurso de apelação, devendo sim, ser utilizado o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. **Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade**, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida.

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, APELAÇÃO CÍVEL N° 0026276-34.2014.4.03.9999/SP.

Ante o exposto, **deixo de receber** o recurso de apelação, haja vista se tratar de decisão interlocutória, sendo passível o agravo de instrumento e não recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0020863-45.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a decisão de fl. 39 de ID 26166619, devendo a executada proceder a digitalização do inteiro teor do Mandado de Segurança nº 0018065-03.2013.403.6100.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034925-56.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada para que proceda a correção da apólice de seguro, devendo constar os itens constantes nas fls. 72/75 (ID 26543827).

Após a correção, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da aceitação do seguro garantia.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035862-66.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pelo Embargado, conforme petição constante no ID 31364218.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057639-78.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO PEDRO GUERREIRO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** contra **ARMANDO PEDRO GUERREIRO** objetivando a cobrança de anuidades de 2009, 2011 e 2012.

Instada a providenciar a substituição da CDA em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292, que apreciando o tema 540 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/04 (fl. 71 – ID 26542643), a exequente manifestou-se pela desistência parcial das anuidades de 2011 e 2012 (ID 24239848).

É o relatório. Decido.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 *caput* da Constituição Federal, c.c. a lei que criou os Conselhos Federais e Regionais da exequente e demais atos normativos secundários.

É certo que as anuidades não podem ser instituídas ou majoradas por meio de uma fonte secundária - resolução, a qual não tem a capacidade de inovar no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária, sob pena de afronta ao fixado pelo legislador constituinte originário (CF, art. 150, I).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. Vejam-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional.

Ora, o art. 2.º, da Lei n.º 11.000/2004 que permite a fixação das anuidades, pelos Conselhos Regionais, por ato normativo secundário, padece de inconstitucionalidade, pois está em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Neste sentido, trago fragmentos de Acórdão do E. STJ:

"Cabe observar que, a Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, também incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei, declarado inconstitucional pelo STF. Diante disso, em recente julgamento pela Corte Especial deste Regional, foi declarada a inconstitucionalidade do termo 'fixar', constante no caput do art. 2º, e da integralidade do § 1º do mesmo artigo, ambos da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da CF/88 (IAI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC - DE 12.04.2007)."

É certo que o legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis*:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...);

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...) Grifei."

Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recurso Extraordinário 704.292 – apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem clareo efeito vinculante, *ipsis verbis*:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Plenário, 30.06.2016;

O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos... Plenário. 19.10.2016" Grifei.

Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência).

Com o advento da Lei nº 9.649/98 previu-se a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização, a teor do seu art. 58, §4º. Porém, conforme já explicitado acima, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Somente a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).

Por outro lado, não há a possibilidade de substituição das CDAs, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (STJ, Primeira Seção, Resp. de n.º 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).

Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à(s) fl(s). 04/05 (ID 26542643) verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistia a liquidez, a par da obrigação do(a) executado(a) para como exequente.

Prosseguindo.

Observa-se que, no presente caso objetiva-se, também, a cobrança de anuidades posteriores à Lei nº 11.000/2004, sendo possível, em princípio, o prosseguimento da presente ação executiva, pois referido ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos.

No entanto, no caso em apreço, a cobrança das anuidades restantes não obedece ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei"* (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo "*não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades"* (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que "*o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)"* (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Assim, considerando que no débito remanescente o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a norma referida, o que inviabiliza o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito** pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III, ambos da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029877-19.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da embargante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 58 do ID 26502111.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007268-49.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LOPES MARTINS

DESPACHO

Certidão/diligência ID 34303381: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009933-04.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE VIANNA BARROS

DESPACHO

Certidão/diligência ID 34284323: dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004826-47.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: NATHALIA DOS SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037920-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO BRANCO CURTI CANTINA - ME, RENATO BRANCO CURTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0037972-48.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil), às fls. 755, ID 26274495, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado.

Em decisão de fl. 751, ID 26274495, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

Manifestação da Embargado, às fls. 757v, ID 26274495, discordando dos honorários pleiteados.

Instado a se manifestar, a embargada não se opôs quanto à proposta de honorários apresentados pelo perito nomeado, conforme fls. 759, ID 26274495.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial.

Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento da prova pericial contábil e a nomeação da perita às fls. 720, ID 26274495.

Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente.

Assim pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente.

Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil).

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0021066-12.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 18.275,00 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais), às fls. 388/390, ID 26474211, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado.

Em decisão de fl. 385, ID 26474211, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

Instado a se manifestar, a embargada não se opôs quanto à proposta de honorários apresentados pela perita nomeada, conforme fls. 399, ID 26474211.

Manifestação da Embargante, às fls. 400/404, ID 26474211, discordando dos honorários pleiteados e elaborando quesitos.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial.

Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento da prova pericial contábil e a nomeação da perita às fls. 385, ID 26474211.

Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente.

Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente.

Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 18.275,00 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017013-61.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: FAUZI KHALED EL HAGE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA - SP154174

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO contra AUZI KHALED EL HAGE - EPP.

Informa a exequente no ID 27323727, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 54.017, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Para a efetivação da medida, determino o levantamento da penhora do bem supracitado, do executado **FAUZI KHALED EL HAGE, inscrito no CPF/MF sob nº 01.726.349/0002-59**, pelo sistema eletrônico – **ARISP**, ou não sendo possível que expeça mandado de levantamento da indisponibilidade registrada, junto aos cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, deprecando, se necessário.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0036355-43.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

ID 26502802, fl.159: Proceda a Secretaria à retificação da autuação processual para que conste Caixa Econômica Federal como representante da embargada. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI.

Após, dê-se vista à parte embargada, nos termos da determinação judicial de fl.156 dos autos digitalizados ID 26502802.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008121-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FDM NETWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 30201110 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE FDM NETWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME sustentando, em síntese, que o Juízo da 1.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de SP, nos autos 11287730.47.2016.8.26.0100, decretou a falência da executada em 12/09/2019; a insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento de despesas ou custas processuais; a prescrição, nas anuidades de 2012 e 2013 (CTN, art. 174); que o valor de todo o crédito a ser respondido pela massa deverá ser atualizado até a data da quebra (12/09/2019); que se deve proceder à divisão do crédito com respeito à classificação dos mesmos; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a prescrição, exercícios 2012 e 2013; seja o valor remanescente atualizado até a data da quebra (12/09/2019), com a especificação de cada crédito; a concessão da justiça gratuita ou subsidiariamente, que as custas e despesas processuais sejam postergadas, para serem pagas no processo falimentar.

ID 31653256 - Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que a excipiente sequer juntou algum comprovante de hipossuficiência, razão pela qual o pleito de justiça gratuita deve ser negado (CPC, art. 99, § 2.º); que a prescrição só terá início no momento em que o crédito tributário se tornar exequível; que o crédito tributário passou a ser executável em 2016, sendo proferido o despacho de citação da executada em 11/07/2018; que, portanto, não ocorreu prescrição (CTN, art. 174, I); ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a exceção de pré-executividade e negada a concessão da justiça gratuita, com o prosseguimento da ação de execução.

É o relatório. Decido.

No presente caso, é possível a executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 *caput* da Constituição Federal, combinado com a Lei n.º 5.194 de 1966.

Prosseguindo.

É certo que não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito (CTN, art. 174). O vencimento e termo inicial da prescrição, no caso destas anuidades, ocorreram em 31/03/2012, 31/03/2013, 31/03/2014 e 31/03/2015.

Ressalte-se que apesar de as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, mas considerando a limitação de valor mínimo criada pela lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela lei.

Nesse sentido, a situação de prescrição, só se iniciou, quando da possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito da excepta.

Muito bem.

Considerando o termo inicial de prescrição das anuidades de 2012 (31/03/2012), 2013 (31/03/2013), 2014 (31/03/2014) e de 2015 (31/03/2015); a possibilidade de a excepta em exigir do Poder Judiciário o provimento jurisdicional satisfativo de seu crédito em 31/03/2015; o ajuizamento da presente execução fiscal em 09/03/2017; o despacho que ordenou a citação em 11/07/2018, forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito – prescrição em nenhuma das anuidades (2012 e 2013), tampouco a impossibilidade jurídica em suas cobranças.

Prosseguindo.

É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal.

Prescrevem os artigos 5.º e 29, *caput*, da Lei n.º 6830/80, *Ipsis verbis*:

“...

Art. 5.º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. ... Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ...”

Por sua vez, reza o art. 187, *caput*, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

...”

Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a Fazenda Pública pode, se preferir, ter declarado no juízo falimentar o seu crédito, solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno.

Pensa o Estado-juiz que não há resistência por parte da exequente, no que diz respeito aos juros e à multa, pois, *ex vi legis*, aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Frise-se que eventuais divergências de valores de todo o crédito, a ser respondido pela massa falida, deve ser dirimida a questão, a tempo e modo, pelo Juízo Universal/Concursal, quando da verificação/classificação de crédito.

Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita 158336/2016, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez (referentes às anuidades - 2012 a 2015 – pessoa física), amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, é cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido dispõe a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Tendo em vista que a parte excipiente, apesar da falência decretada, não comprova a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, o pedido e do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é medida que não se impõe.

Ante o exposto:

- a) **rejeito** a presente exceção de pré-executividade;
- b) **indeferido**, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso, para inclusão no polo passivo – “Massa Falida”.

Após o transcurso recursal, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, o qual aguardará nova provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026931-06.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A petição de ID 319277777 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 116/118 do mesmo ID, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a r. decisão de ID 31038346 não deferiu a substituição da penhora no rosto dos autos do Processo nº 0661827-36.1984.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Civil de São Paulo pela apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

No mais, dê-se vista a executada para que se manifeste acerca da petição da exequente em seu último parágrafo (ID 31016113).

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0018446-90.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIZ DORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 018446-90.201.2.4.03.6182/SP, às fls. 236/242 (ID 28761770), o qual por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, reconhecendo que o recurso foi interposto por pessoa estranha à lide, uma vez que não possui legitimidade para recorrer, mantendo a r. sentença de fl. 182 (ID 28761770).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a r. sentença de fl. 182 (ID 28761770), com baixa definitiva na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007570-81.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF - SP276184-A, FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 007570-81.2009.4.03.6182/SP, às fls. 34/41 (ID 28761952), o qual por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, reconhecendo que o recurso foi interposto por pessoa estranha à lide, uma vez que não possui legitimidade para recorrer, mantendo a r. sentença de fl. 75 (ID 28761951).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a r. sentença de fl. 75 (ID 28761951), com baixa definitiva na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051071-95.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA, MARIA THEREZA PAGLIUCA, JOSE PAGLIUCA, LUCIANO PAGLIUCA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GUERBALI - SP362467, ANDRE GUILHERME LEMOS JORGE - SP194722, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GUERBALI - SP362467, ANDRE GUILHERME LEMOS JORGE - SP194722, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0051071-95.2003.4.03.6182/SP, às fls. 68/85 (ID 28820283), o qual por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança, mantendo a r. sentença de fls. 29/35 (ID 28820283).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a r. sentença de fls. 29/35 (ID 28820327), com baixa definitiva na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051070-13.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA, MARIA THEREZA PAGLIUCA, JOSE PAGLIUCA, LUCIANO PAGLIUCA FILHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0051070-13.2003.4.03.6182/SP, às fls. 68/85 (ID 28820327), o qual por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança, mantendo a r. sentença de fls. 29/35 (ID 28820327).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a r. sentença de fls. 29/35 (ID 28820327), com baixa definitiva na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010733-98.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando petições da embargada, ID 31968653 e fls. 198/207 do ID 26529685, manifeste-se a embargante em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046176-71.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ FILHO - SP432843, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018499-73.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS96857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017781-76.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006764-77.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: THAIS SINATRA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA EL KAK NOBRE - SP435930

DESPACHO

1 - Inicialmente, determino à parte executada que promova o desentranhamento da petição e documentos cadastrados sob o ID nº 24109735 e anexos, haja vista que se trata de embargos à execução, que devem ser distribuídos por dependência a este feito.

2 - Determino a transferência dos valores bloqueados sob o ID nº 23698160 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008186-19.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RONEI DINIZ COSTA

DESPACHO

Id 27373694 - Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores foi formalizada em 09/01/2020, conforme Id 26825474, acolho a manifestação da exequente e indefiro a liberação do montante construído.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados no Id 26825474 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Diante do parcelamento noticiado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021019-69.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXTERNATO SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Id. 26055283 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020654-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJEADO ENERGIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

São Paulo. ID's nºs 32116683 e 32675554 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ação anulatória de nº 5013441-10.2019.403.6100, em trâmite perante 26ª Vara Cível Federal de

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020626-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GABRIEL JUNQUEIRA SCIOTTI ELIAS

DESPACHO

ID. 26607567 - Anote-se.

Tendo em vista o retorno do mandado, conforme certidão de ID. 31382335, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066627-20.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA FERNANDES COELHO DE OLIVEIRA - SP327633, JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que já foi proferida sentença no presente feito (fl. 67/67vº do ID nº 23423099).

Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional (fls. 70/71 do ID nº 23423099).

Proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos (fl. 78/78vº do ID nº 23423099), a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação (fls. 80/83 do ID nº 23423099).

A embargante apresentou contrarrazões (fls. 86/97 do ID nº 23423099) e foi proferida decisão determinando a digitalização dos autos (fl. 84/84vº do ID nº 23423099).

Assim, considerando que os autos já foram digitalizados, determino a remessa deste feito ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005560-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34318700, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do segundo parágrafo do despacho de ID nº 30524304.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011462-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BESTBAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Id 33278025 e Id 33277749 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009623-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ENEAS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 28501523 - Preliminarmente, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva quanto ao tópico final do despacho de Id. 27996320.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010234-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NOGUEIRA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 18279417. Não conheço da petição apresentada, com exceção do pedido de liberação do montante bloqueado, haja vista que os Embargos à Execução Fiscal deverão ser distribuídos por dependência à presente demanda fiscal.

2) ID nºs 18279417 e 24029014. Tendo em vista que o executado não cumpriu a determinação de ID nº 29070456, consoante certidão de ID nº 33508583, impossibilitando o exame da questão controvertida acerca da eventual impenhorabilidade dos valores outrora constritos (ID nº 23821272), indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Determino a conversão da totalidade do numerário constrito nos autos empenhora.

Intime-se o executado para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010373-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOTTA MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 27389250. Defiro o pedido de consulta do endereço do executado através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011579-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa executada nos autos da demanda fiscal nº 5002351-21.2017.4.03.6182.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à embargada para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013330-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA RÓCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da tese firmada em sede de repercussão geral pelo E. STF nos autos do RE nº 928902, determino a intimação das partes para que apresentem manifestação conclusiva nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001297-15.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32834660. Inicialmente, determino a intimação da embargante para que apresente certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação revisional nº 5015305-83.2019.4.03.6100 e da ação de consignação em pagamento nº 5016662-98.2019.4.03.6100, ambas distribuídas perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

A par disso, sem prejuízo da determinação acima, deverá a embargante, no mesmo prazo, providenciar a apresentação de cópias das principais decisões proferidas nos referidos processos (liminares, sentenças e eventuais acórdãos dos recursos interpostos).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011323-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS GERES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

DESPACHO

Vistos etc.

1) De modo a preservar a correção do valor outrora bloqueado (ID nº 28355500), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) ID nº 29023722. Intime-se o executado para apresentar o extrato de movimentação bancária da conta indicada no ID nº 29023728 – página 01, referente a 30 (trinta) dias anteriores ao cumprimento da ordem de bloqueio judicial de valores, ocorrido em 07/02/2020 (ID nº 28355500). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011323-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS GERES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

DESPACHO

Vistos etc.

1) De modo a preservar a correção do valor outrora bloqueado (ID nº 28355500), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) ID nº 29023722. Intime-se o executado para apresentar o extrato de movimentação bancária da conta indicada no ID nº 29023728 – página 01, referente a 30 (trinta) dias anteriores ao cumprimento da ordem de bloqueio judicial de valores, ocorrido em 07/02/2020 (ID nº 28355500). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011992-33.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Determino a transferência dos valores bloqueados sob o ID nº 26836123 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da transferência realizada, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Não sendo opostos embargos à execução, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido na petição de ID nº 27713054.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013390-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 29096673, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

ID nº 24384857. Determino o desbloqueio do remanescente do valor outrora bloqueado, em nome do executado. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013439-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

D E S P A C H O

Determino a transferência dos valores bloqueados sob o ID nº 20479734 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Não sendo opostos embargos à execução, abra-se vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006710-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: J.I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 34320647, publique-se o despacho de ID nº 28889023.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046156-56.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Id 33318995 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005611-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA COSTA, SIMONE FERREIRA COSTA, SIMONE FERREIRA COSTA, SIMONE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 29012432 e 33667645. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da executada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

A fim de preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito no ID nº 28358334 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto à executada a apresentação de: a) extrato bancário comprovando o recebimento de salário ao tempo da ordem de bloqueio de valores, via BACEN, ocorrida em 07.02.2020 (ID nº 28358334); b) cópia do holerite referente ao mês de fevereiro de 2020 e c) documento bancário que comprove que o bloqueio judicial de valores decorreu de ordem emanada por este Juízo Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se ciência à executada, no mesmo prazo, quanto ao conteúdo da petição apresentada pelo Conselho no ID nº 33667645.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-11.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34324606, publique-se o despacho de ID nº 20810713.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014819-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA

DESPACHO

1 - Preliminarmente, de modo a preservar a correção dos valores bloqueados (Id. 24270348), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2 - Após, intime-se a executada, por publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018744-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: INK PACT TINTAS LTDA - ME,

DESPACHO

ID. 32199884 - Preliminarmente, ante o teor da manifestação da parte exequente, providencie a Secretária a liberação do valor constricto constante da minuta de ID. 24270331, através do sistema BACENJUD, mediante delegação autorizada.

Após, tendo em vista a citação de ID. 14311593, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada a ser cumprido no novo endereço indicado no ID. 32199884.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027796-10.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GP DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34327107, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005031-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34329302, publique-se a decisão de ID nº 30370198.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020694-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 33341313 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5020729-54.2019.4.03.6182, que suspendeu os atos de execução, conforme cópia trasladada sob o ID nº 34337613, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020809-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5012754-78.2019.4.03.6182, conforme cópia trasladada sob o ID nº 34337980.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000324-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5018699-80.2018.4.03.6182, conforme certidão trasladada sob o ID de nº 34338528.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017714-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguardar-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5013552-39.2019.4.03.6182, trasladado conforme certidão de ID nº 34338783.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060396-11.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1 - Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

2 - ID nº 26080017, fls. 48/49 e ID nº 26080019, fls. 81/84 (decisão ou sentença ou acórdão), ID 26080019, fl. 123 (trânsito), ID nº 32030456 (requerimento de execução): Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da impugnação apresentada sob o ID nº 32541714 e anexo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004555-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID's 31687979 e 31688152. Manifeste-se a parte requerente, RUMO MALHA OESTE S.A., no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063099-75.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: WEBER BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da: a) nulidade da CDA de ID nº 26505669 - fl. 04, no que concerne às anuidades do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292; e b) inexistência das anuidades de 2012 a 2014, na categoria de Técnico de Enfermagem, tendo em vista a vedação ao duplo registro em Conselho Profissional. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, na categoria de Enfermeiro, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057592-36.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSIMEIRE SACRAMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da: a) nulidade da CDA de ID nº 26451974 - fl. 04, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292; e b) inexistência das anuidades de 2013 e 2014, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista a vedação ao duplo registro em Conselho Profissional. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 (Auxiliar de Enfermagem), 2013 e 2014 (Técnico de Enfermagem), comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056759-86.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ AMARAL PAVANELLO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34336851, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002803-53.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: CLEITO ITAMAR BANDEIRA VIEIRA

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: "CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 6ª REGIÃO".

À Secretária para que adote as providências cabíveis.

2. Após, republicue-se o despacho de ID nº 30727762.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003286-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: R. R. BALINT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 32846117 – Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 795, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na constrição judicial de ativos financeiros da pessoa jurídica, informando, desde logo, o valor atualizado da dívida.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029039-08.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

DESPACHO

1. IDs nºs 31165422, 32003363 e 32127229 – Anote-se.

2. Inicialmente, de modo a preservar a correção do numerário outrora constrito (ID nº 26389011, fls. 30/31), na forma da lei, determino sua transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

3. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no ID nº 26389011, fls. 53/67.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001817-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DEISE ABREU DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34344896, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005679-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL SULCOCO LTDA

DESPACHO

ID nº 31379729 – Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de ID nº 31379730 possui poderes para representar a empresa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059456-75.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUZIA CRISTINE DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne às anuidades dos exercícios 2008, 2009 e 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054945-34.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA MARIA DA SILVA LAZARO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da: a) nulidade da CDA de ID nº 26451978 - fl. 04, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292; e b) inexigibilidade das anuidades de 2012 a 2014, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista a vedação ao duplo registro em Conselho Profissional. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

id 28098319 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido no id 24253531

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de id 34293941.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Ciência à embargante.

Tendo em vista os ids 28098319 e id 32354095, aguarde-se a juntada da carta precatória expedida de nº 12/2020 (ID 27385044), expedido no ID 27386390, após o prazo previsto na Portaria nº 79 do CNJ, de 22/05/2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03/06/2020.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-16.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2009 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26482071, fls. 110/111 - Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046238-87.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que esclareça o requerido na sua petição de ID nº 32469047, tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor expedida sob o ID nº 26504739, fls. 34/35, se refere ao pagamento do valor da execução fiscal apresentado na exordial.

A verba honorária a que foi condenada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos autos dos embargos à execução de nº 0006717-67.2012.403.6182 (ID nº 26504739, fls. 15/22), deverá ser executada naqueles autos.

Eventual inconformismo da parte embargada, ora exequente, quanto aos dizeres da sentença proferida naqueles autos, encontra-se superado, tendo em vista a coisa julgada (ID nº 26504739, fl. 22).

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para apuração da existência do valor residual da execução, levando-se em consideração o montante apresentado na Requisição de Pequeno Valor de ID nº 26504739, fls. 34/35 e aquele depositado pela parte executada sob o ID de nº 26504739, fl. 58 e excluindo o percentual a que foi condenada a executada em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução de nº 0006717-67.2012.403.6182.

Após, abra-se nova vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028244-41.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 171859/SP (ID 34285809), que declarou a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP para a prática de atos que alcancem o patrimônio da empresa executada em recuperação judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024913-53.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre o pedido da parte executada de ID 33320772, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005630-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o documento de ID 27404243 foi produzido pela própria parte, não se revestindo de fé pública, bem como não consta da relação o número do processo administrativo que originou o crédito executado, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo de falência, em que conste expressamente a habilitação do crédito cobrado nos presentes autos perante o Juízo Falimentar.

I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006426-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Comprove a parte executada o registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016990-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 34138411:

1. Promova-se vista à parte executada, para que proceda à regularização do(a) seguro garantia/carta de fiança, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo peremptório de 10 (dez) dias.
2. Com a devida regularização do(a) seguro/carta, promova-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003446-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26115419:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização, sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013174-42.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26114978:

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (ID/fls. 38/40 dos autos físicos). Em razão disso, determino a convalidação da indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema Bacen Jud.

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012898-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAQUEL BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 34151821:

1. Com fundamento legal nos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro à parte embargante o benefício da gratuidade judiciária requerido na petição inicial. Anote-se.

2. No mais, reporto aos termos do despacho ID 32872548. Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015059-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINAIS LTDA - EPP
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente alegou que o crédito em cobrança somente tornou-se exequível quando o total da dívida inscrita atingiu o patamar mínimo exigido no artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011, data que deve ser considerada para a contagem do início da prescrição. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa refere-se à anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com vencimentos no período de 07.04.2014 a 31.03.2019.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que a ação foi ajuizada em 03.06.2020, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 03.06.2015.

Posto isso, **julgo parcialmente extinta a execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação às anuidades dos exercícios de 2014 e 2015**.

Intime-se o Exequente para que, se o caso, proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como apresente o valor atualizado do débito em cobrança.

Cumprido o item anterior, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

No caso de citação negativa ou no silêncio do Exequente quanto à retificação da Certidão de Dívida Ativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025121-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA SA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023073-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA COSTA DE FIGUEREDO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, e/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002686-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002387-29.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCUS FERNANDO RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0041136-60.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRIANON POSTO DE SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0029037-09.2015.4.03.6182, e que esta execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele processo.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5026061-02.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5003048-71.2019.4.03.6182 no CADIN do Município de São Paulo.

Alega a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista que o débito se encontra integralmente garantido por depósito judicial, consoante decisão proferida na execução fiscal embargada.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Embargante.

Isto posto, **de firo** a tutela de urgência para determinar ao Embargado que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5003048-71.2019.403.6182.

I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012398-49.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020182-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA BATISTA DO POVO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31040467: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os depósitos efetuados nos autos da ação anulatória nº 5000248-25.2019.4.03.6100, conforme requerido pela parte exequente.

Como cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020811-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31073307: Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018997-38.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31194840: Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao(s) recurso(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004918-25.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

(ID 31234354): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de ID 30887480, defendendo a possibilidade de condenação incidental da Exequente em honorários advocatícios em razão da extinção parcial da presente execução fiscal em relação a uma das inscrições exequendas.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença, ou até mesmo, a condenação da Executada em honorários advocatícios (ID 34168817).

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.,
BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006508-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BERTOLACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5012974-42.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035453-56.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005114-87.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: CINTIA DE MENESES SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035171-18.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, emetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050991-77.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022832-34.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA SERRA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042347-39.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - SP61593

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Certifique a Secretaria sobre o julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou os Embargos à Execução nº 0059877-51.2005.4.03.6182, juntando, se for o caso, cópia do v. acórdão.
3. Após, manifeste-se a União sobre o óbito de um dos representante da empresa executada (id 31354088).
4. Outrossim, deverá a requerente, se insistir na inclusão no polo passivo de Giulio Andrea Metoni, trazer aos autos seus dados de qualificação, visto que sequer seu CPF foi referido na petição de fls.574/575 (autos físicos) .
5. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002278-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MYLTON BEZOS

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: YARA MITSUE IGUCHI

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: GOLDRING GESTAO DE RECURSOS LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024829-65.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos.

2 - Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

3 - Concomitantemente, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

6 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005731-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: EXCELSIOR MED S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar comprovante de pagamento do débito e requerer a extinção do feito.

O Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505595-60.1992.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA, TOSHIO FURUSAWA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSE VELO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado/carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 124 dos autos físicos). Como o retorno, tomemos os autos conclusos para designação de leilões.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015540-61.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

1- Cite(m)-se, por A.R., observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

2- Intime-se a executada para que traga aos autos, com as pertinentes anotações e endosso, a garantia apresentada no processo 5012399-34.2020.4.03.6182.

3- Após, dê-se vista para a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072406-73.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES VANCIL LTDA- ME

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0055409-15.2003.403.6182. (processo piloto).
Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031727-60.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA- EPP

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0017685-06.2005.4.03.6182 (processo piloto).
Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021384-05.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA- EPP

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0017685-06.2005.4.03.6182 (processo piloto).
Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070068-29.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CONFECOES VANCIL LTDA - ME

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0055409-15.2003.403.6182. (processo piloto).
Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072316-65.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CONFECOES VANCIL LTDA - ME

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0055409-15.2003.403.6182. (processo piloto).
Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070966-42.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CONFECOES VANCIL LTDA - ME

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0055409-15.2003.403.6182. (processo piloto).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065995-19.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES WAMBELLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 00416594320034036182 (processo piloto).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065996-04.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES WAMBELLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 00416594320034036182 (processo piloto).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0023889-66.2005.403.6182 (processo piloto).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026954-49.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ELCY SILVA SOARES - RJ21920

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, visando à extinção da execução fiscal nº 0044784-67.2013.403.6182 por ser inexigível à massa falida a cobrança de multa administrativa.

Aduz, em suma, que teve sua falência decretada em 29/03/2005, sob a égide do Decreto-Lei 7661/45, que em seu artigo 23, inciso III veda a cobrança de crédito relativo à multa administrativa, devendo, ainda, ser afastados os honorários advocatícios e a incidência de juros moratórios após a data da quebra. Por fim, requer a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 10 dos autos físicos recebeu os embargos e suspendeu a execução.

O INMETRO apresentou impugnação, fundada na legalidade e regularidade da cobrança, vez que o dispositivo legal invocado pela embargante não tutela o débito principal, aplicando-se apenas às penalidades acrescidas pelo seu inadimplemento, como a multa fiscal moratória. Ressaltou que a exclusão dos juros moratórios não é automática e depende da insuficiência do ativo apurado para pagamento do passivo. Sustentou que é cabível a cobrança dos honorários advocatícios da massa falida.

A embargante não se manifestou sobre a impugnação.

II – Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A execução fiscal subjacente trata da cobrança de crédito não-tributário referente à multa imposta por infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 2º da Portaria 177/98 e artigo 1º da Portaria 243/93, ambas do Inmetro.

A embargante teve sua falência decretada em 29/03/2005 (fl. 05 do ID 26527935), ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, que em seu artigo 23, § único, inciso III, dispõe o seguinte sobre a cobrança do crédito não-tributário da massa falida:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

É firme a jurisprudência no sentido de que a disposição legal em comento se aplica à massa falida, tanto em relação à multa administrativa resultante do exercício do poder de polícia como também à multa fiscal moratória com efeito de pena administrativa.

Confirmam-se, nesse sentido, as ementas e súmulas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05.

1. Nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945". No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2003, não é possível a aplicação da Lei 11.101/2005. Ressalte-se que no julgamento do REsp 1.223.792/MS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013), entendeu-se que é possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, situação diversa do presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não podem ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. TIDO POR OCORRIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, APLICÁVEL AO CASO EM TELA.

I - Decisum sujeito ao reexame necessário, tendo em vista que o valor atualizado da causa, à época da prolação da sentença, era superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Em se tratando de cobrança de multa administrativa, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

III - Por se tratar de dívida não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

IV - Decorrido prazo inferior a cinco anos entre a notificação do lançamento da multa e o ajuizamento da execução fiscal.

V - Conforme exposto pelo art. 192 da atual Lei de Falências - Lei 11.101/05, "esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945". No caso em tela, a empresa teve sua falência decretada em data anterior à atual Lei de Falências.

VI - No caso em tela, trata-se de cobrança de multa imposta pelo CADE por infração ao art. 54, § 5º, da Lei nº 8.884/94.

VII - A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que ser incabível a cobrança, da massa falida, de pena pecuniária por infração às leis administrativas, em face de seu caráter administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que vedava a reclamação, na falência, de penas pecuniárias por infração de lei administrativa.

VIII - Reexame necessário, tido por ocorrido, improvido. Recurso de apelação improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 2317933/SP - 0016243-29.2010.4.03.6182, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Súmula 192 do STF: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"

Súmula 565 do STF: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"

Nesta senda, embora a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeite a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN, tem-se por inexigível o título executivo, na hipótese, por ser indevida a exigência da multa por infração de natureza não-tributária da massa falida.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais alegações tecidas pelas partes.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para declarar inexigível o débito relativo à multa administrativa, consubstanciado na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0044784-67.2013.403.6182.

Por conseguinte, declaro insubsistente a penhora no rosto dos autos do processo de falência. Expeça-se ofício para levantamento da penhora.

Custas na forma da Lei.

Ao SEDI para inclusão da expressão "massa falida" seguida ao nome da embargante.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, em 10% do valor atualizado da execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0044784-67.2013.403.6182.

Sem reexame necessário porque o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, §3º, I do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desvinculem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041632-21.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DES PACHO

Id 30006071: dê-se ciência à parte executada de que a conta judicial agora está vinculada a este juízo, para efetivação dos depósitos, como por ela requerido (Id 27758863).

Intime-se, inclusive para que comprove a efetivação dos pretéritos depósitos correspondentes, no prazo de trinta dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO - SP149624

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Ante o decurso do prazo noticiado às fls. 441, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

3- Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033305-77.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal opostos por OFICINA MECÂNICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivado a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0029918-88.2012.403.6182, afastando-se a cobrança de encargos que reputa serem ilegais.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26500940).

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Por outro lado, é possível o processamento dos embargos à execução fiscal, sem a suspensão da execução, com a apresentação de garantia parcial (não integral) do crédito, mas referida garantia deverá ser efetiva, não sendo admitida quantia ínfima ou irrisória.

Na hipótese dos autos, os bens móveis oferecidos à penhora foram recusados pela União. Outrossim, o valor bloqueado via sistema BacenJud de R\$5.688,71 mostra-se ínfimo diante do valor do débito considerado na data do bloqueio de R\$517.881,02 (atualizado até 11/2015), pois equivale a cerca de 10% (dez por cento) do montante exigido (fls. 127/128 dos autos físicos da execução fiscal).

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido conduza a firme jurisprudência do E. TRF-3, representada pela seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS. GARANTIA. VALOR ÍNFIMO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do Código de Processo Civil em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a qual conta com dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.

3. O mesmo - isto é, a rejeição aos Embargos - ocorre em hipótese de os bens penhorados representarem valor ínfimo em relação ao débito, sendo o que ocorre no caso concreto; assim, para uma dívida que alcançava o valor de R\$2.874.700, 21 em 18.08.2008 (fls. 61), os bens constritos equivaliam, em 2015, a pouco mais de R\$22.000,00 - menos de 1% do valor da dívida. Precedentes do STJ e desta Quarta Turma.

4. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2314888 / SP (0023807-73.2018.4.03.9999), Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006319-54.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, requerendo a Embargante o sobrestamento dos presentes embargos e da Execução Fiscal nº 0032898-66.2016.4.03.6182, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0005902-83.2016.4.03.6100, em razão de relação de prejudicialidade entre os feitos. Sucessivamente, requer a procedência dos embargos com o cancelamento integral da CDA nº 80.7.16.006643-10 e a extinção da Execução Fiscal nº 0032898-66.2016.4.03.6182, liberando-se a garantia prestada.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução.

A União apresentou impugnação (ID 33993550), na qual requereu a extinção deste feito pela ocorrência de litispendência, sem ônus para as partes, ressaltando que apresentou manifestação nos autos da execução fiscal subjacente requerendo a suspensão daqueles autos até o julgamento final da ação anulatória mencionada.

II - Fundamentação

Os débitos de PIS a que se refere o Processo Administrativo nº 19515.002017/2004-61 e sua base de cálculo são objeto de discussão na ação anulatória nº 0005902-83.2016.4.03.6100.

Diante da evidente existência de prejudicialidade externa verificada, a embargada concordou com a suspensão da execução fiscal até o julgamento daquela demanda. Logo, denota-se a falta de interesse de agir da embargante no tocante ao pedido principal formulado.

Quanto às demais alegações apresentadas pela embargante, constata-se a existência de litispendência em relação à ação anulatória, o que obsta o prosseguimento deste feito.

III - Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0032898-66.2016.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-46.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KELSEY JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001374-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: NILO CAMPION

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000028-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISAAC MOREIRA BRAGA

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001704-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARINA GONCALVES DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 28 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001634-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LOLITA SOLANGE URENA JANG

DESPACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RODINALDO ESCOCARD DE SOUZA

DES PACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANDRE LUIS GRACIOLLI REIS

DES PACHO

Cite-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026788-61.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

DES PACHO

1-Ante a informação constante das fichas cadastrais da JUCESP (sessão datada de 30/09/2013) , cuja juntada ora determino, de incorporação pela Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool (NIRE 35300318081) das empresas Santana Agro Industrial Ltda. (CNPJ: 15.589.062/0001-58), Usinas Brasileiras - Açúcar e Alcool Ltda (CNPJ: 03.827.433/0001-03), Companhia Agrícola Nova Olinda (CNPJ: 47.240.585/0001-80), Companhia Agrícola Norte Fluminense (CNPJ: 33.302.506/0001-04) e Emac Empresa Agrícola Central LTDA (CNPJ: 02.907.458/0001-54), não mais se justifica a manutenção dessas empresas no polo passivo desta execução, a teor do art. 132 do CTN, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das empresas incorporadas.

2- Como cumprimento, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3-Sem prejuízo, considerando a incorporação da Companhia Agrícola Norte Fluminense pela Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, que se encontra em recuperação judicial, conforme informação constante dos autos na p. 243 (ID 26520372), manifeste-se a Fazenda Nacional se persiste seu interesse na penhora de créditos supostamente existentes nos autos nº 0001447-06.1990.4.02.5101 (90.0001447-6), originários da 8ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, bem como para que traga aos autos certidão atualizada da ação de recuperação judicial nº 576.01.2009.069677-5/000000-000, da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017349-23.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO DUTRA, RAQUEL CHRISTINA DUTRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, JEAN CARLO GOULART MARTINS - GO31035
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, JEAN CARLO GOULART MARTINS - GO31035
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **FERNANDO ANTONIO DUTRA e RAQUEL CHRISTINA DUTRA**, qualificados na petição inicial, contra **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição e o levantamento da indisponibilidade determinada sobre os imóveis de matrículas nºs 95.421 e 95.422 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis.

Alegam que são adquirentes e possuidores de boa-fé, estando amparados por instrumento particular de contrato de compra e venda firmado em 20/04/2004, muito antes da indisponibilidade dos bens, decretada na Ação Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.4.03.6182.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 24557587 deferiu o pedido de liminar.

A União, por manifestação no ID 12815422, deixou de contestar a ação, com base no Parecer/PGFN nº 2606/2008 - Ato Declaratório 07/2008, que dispensa a apresentação de defesa no caso de Embargos de Terceiro opostos por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda, inclusive quando não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução. No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade.

Os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 32558098).

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

A União concordou com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis das matrículas nº 95.421 e 95.422 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis.

De fato, pelos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda anexados aos autos nos IDs 18748203 e 18747399, foi comprovada a boa-fé dos embargantes, que adquiriram os imóveis em data anterior à ordem de indisponibilidade.

Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da indisponibilidade.

Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 303 do E. STJ estabelece que “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

No caso dos autos, a constrição sobre os bens imóveis dos embargantes se deve à falta de registro imobiliário do título aquisitivo. Logo, não há que se imputar à embargada a causalidade da propositura da ação.

Além disso, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários nos feitos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, em que pese a ausência de oposição ao pedido formulado na inicial, a embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência.

Por outro lado, entendendo também ser descabida a imposição de tal ônus à parte embargante, uma vez que demonstrado nos autos que é adquirente de boa-fé.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o levantamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 95.421 e 95.422 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, determinada na Ação Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.4.03.6182.

Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis acima referido para ciência e cumprimento.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 5009541-98.2018.4.03.6182 e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009625-68.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091, PAULO CESAR MANOEL - SP154289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

Afastada pelo acórdão proferido a condenação antes imposta a título de verba de sucumbência, nada resta a debater na causa.

Traslade-se cópia da decisão citada para a EF 0028430-45.2005.403.6182, que ainda tramita em meio físico.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006998-88.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, na qual apresenta as Apólices de Seguro Garantia nºs 0306920199907750273584000, 0306920199907750273603000, 0306920199907750273598000, 0306920199907750273606000, 0306920199907750273590000 e 0306920199907750273608000, para garantia dos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), Programa de Integração Social (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (“CIDE”), decorrentes dos Processos de Crédito nºs 10880.987.369/2018-43, 10880.987.370/2018-78, 10880.987.371/2018-12, pagos com créditos de PIS/COFINS, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Decisão ID 15694523 determinou a prévia intimação da requerida para manifestação sobre a garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestou-se a requerida no ID 16784486, apontando irregularidades que impedem a aceitação da apólice.

A requerente reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de urgência (ID 16974251).

Pelo despacho ID 17849595 a requerente foi intimada a providenciar o endosso das apólices, a fim de se adequarem aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

No ID 21194309 a requerente juntou apólices de seguro garantia, em atendimento ao requerido pela União, e reiterou o pedido de tutela provisória.

A União informou o ajuizamento da execução fiscal nº 50195594720194036182, tendo por objeto a cobrança dos débitos objeto dos processos administrativos que se pretendia garantir, razão pela qual requereu a extinção do feito, por perda do seu objeto (ID 28235064).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5019559-47.2019.4.03.6182) para a cobrança dos débitos que se pretendia garantir, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivo endosso deverão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito.

Além disso, a referida verba encontra-se em cobrança conjuntamente com o débito, na execução já ajuizada.

Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-28.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo – CRFSP**, à sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 12404983), alegando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, vez que deixou de considerar o valor de R\$475,00 da anuidade de 2018 para pessoas físicas e jurídicas, fixado pela Resolução nº 487, de 20/10/2017 do COFFITO. Afirma que o valor da execução ultrapassa o valor correspondente a 4 anuidades de 2018.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Assiste razão ao exequente.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Referido art. 8º dispõe: “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

No caso em análise, Resolução nº 487, de 20/10/2017, do COFFITO, fixou o valor da anuidade do exercício de 2018 para **pessoas física e jurídica em R\$475,00 (art.1º)**. A soma dos valores cobrados totaliza a quantia de **R\$2.071,16**, valor que na data da distribuição da ação era **superior** ao valor de 4 anuidades do ano de 2018 (**R\$1.900,00**), ou seja, superior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA LEI 12.514/2011. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. AÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multas eleitorais pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP.

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa.

3. Prevê o Art. 8º, da Lei nº 12.514/11: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

4. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza.

5. Precedentes.

6. Necessário apontar também que, no entendimento do E. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.

7. Pois bem, à época do ajuizamento da ação, o valor da cobrança era de R\$ 1.861,72. Excluídos os valores das multas eleitorais, o montante em cobro foi reduzido para R\$ 1.345,80, enquanto que a anuidade cobrada à época era de R\$ 358,29. Com efeito, é certo que o valor não ultrapassa o mínimo estabelecido pela Lei 12.514/2011, não estando preenchida a condição de admissibilidade.

8. Apelação desprovida.”

(TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228652/SP, 0066805-03.2014.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 26/07/2017 – grifos nossos)

Assim, resta preenchida a condição de admissibilidade da ação, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

III - Dispositivo

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para anular a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 4935010.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007258-34.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CLAROS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista à embargante, nos termos da decisão ID 31525567.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

D E S P A C H O

Id 34350580: trata-se de ofício enviado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri (Ofício nº 253/2020), por meio do qual encaminha Nota de Devolução em resposta ao Despacho-Ofício de 16/04/2020 desta Vara.

Ocorre que já foi proferido o Despacho nº 32109952, reiterando a determinação.

Assim, promova a secretaria a imediata expedição do ofício cuja expedição já foi determinada (id 32109952).

No mais, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a contraproposta formulada pela União (id 34086142).

Oportunamente, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003431-38.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRONZES ARTISTICOS REBELLATO LTDA - ME, ENIVALDO REBELLATO LUPI, SOLANGE TENORIO ALVES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo contar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3- Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4- Intime-se a exequente.

5- Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001989-32.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA M.Z VALE LTDA, HEITOR SIMOES MARQUES FILHO, CLAUDIO VICENTINI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 66/67: Indefiro, pois a providência pode e deve ser adotada pela própria parte perante o Juízo da Falência.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir atividade que compete à própria parte interessada.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005778-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Intime-se a executada da substituição das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80, bem como para que efetue o pagamento do débito ou indique bens a penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia, defiro a indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud, devendo a Secretaria promover a inclusão de minuta de bloqueio no referido sistema.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009970-49.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

EXECUTADO: SERGIO ARON BELINKY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para fazer constar como Exequente neste feito o "Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP" devidamente representado por sua procuradoria.

Isto feito, dê-se às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, no AI 3134398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Dito isso, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-75.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIANOEME DA CRUZ PEREIRA

SUCEDIDO: JOAO CAETANO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUANA MENDES GOIS DE CAMARGO
SUCEDIDO: WILSON GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005971-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEIO PALMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699740-50.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON PONTES ALVES, JANAINA NASCIMENTO ALVES, MARLENE RODRIGUES SAMPAIO, ARCHIMEDES EUSEBIO, HELENA AUGUSTA BORGES, THEREZA DO LORADINA DELLA VANZI, HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS, HORACIO TURONI, ODETE TESTI CENTELHAS, ESTHER TESTI, JOSE NAVAS, JULIA DE JESUS ALVAIDE, MARIA LUIZA DAMICO, MARIA GLORIA DAMICO, MARIA JOSE SELEGHIN, ANITA NASCIMENTO PONTES, MANOEL PONTES, NELSON ANTONIO, ODETE RODRIGUES DA COSTA, IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA, IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO, ADELIA NASCIMENTO PONTES, ANESIO RODRIGUES SAMPAIO, JOSE PONTES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, RENATO DA COSTA, RIVALDO TORDIM MOLINA, WALDEMAR BORGES

SUCEDIDO: WALDEMAR BORGES, RIVALDO TORDIM MOLINA, RENATO DA COSTA, NILVA AMELIA DAMICO, ADELIA NASCIMENTO PONTES, ANESIO RODRIGUES SAMPAIO, JOSE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO RICARDO CAMMAROTA, JANE MARY CAMMAROTA FLAIANO

SUCEDIDO: NELY SANTANNA CAMMAROTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMOES BOLIVAR VIEIRA

SUCEDIDO: RICARDO ANAZIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETI - SP222922,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-76.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-76.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA, ROBERTO RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMANETO, JOAO CANDIDO DE LIMANETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido referente à substituição do expert e à realização de nova perícia, pois o laudo analisou todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde do feito.

Assim sendo, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 23/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cimentar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34231246: dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, devendo a exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manutenção dos cálculos acolhidos na decisão doc. 13790746, conforme requerido pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore parecer contábil em relação aos honorários de sucumbência, na percentagem de 10% (dez por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO OTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pp. 268 a 272. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015242-59.2018.4.03.0000, desprovido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 12746802,

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-98.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISON FRANCA HID
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009, IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 33865745 e anexo: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13602493) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

Sem prejuízo, guarde-se por 30 (trinta) dias notícia da alteração da DIB do NB 46/158.306.700-8 para 26/06/2012. Silente, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que promova mencionada retificação em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETI, MARIA LUIZA GALLETI, MARIA LUIZA GALLETI, MARIA LUIZA GALLETI, MARIA LUIZA GALLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11254752 - contrato e termo de cessão de crédito) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018097-86.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSELIA RIBEIRO JOSINO, JOSELIA RIBEIRO JOSINO
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar LUIZ FERNANDO JUVENAL, FERNANDA LALESCA RIBEIRO JUVENAL e ANDREZA RIBEIRO JUVENAL como exequentes ao invés de JOSELIA RIBEIRO JOSINO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 34221743): Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada da cópia do processo administrativo nº 1485479140 (DER - 07/01/2009) em cumprimento à decisão (ID28342071) na íntegra.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-25.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de regularidade do CNPJ da sociedade de advogados indicada como beneficiária dos honorários advocatícios, mediante documento expedido junto à Receita Federal (site).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório referente aos honorários de sucumbência.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016437-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GENILSON SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE GENILSON SOUZA MARINHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) reconhecimento dos intervalos comuns laborados para (1) EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA ALIANÇA LTDA., no período de 04/02/1980 a 18/04/1980; (2) EMPREITEIRA ESPIRAL S.C. LTDA., no período de 01/06/1980 a 10/12/1980; (3) OPEN - SERV. TEMP. E EFET. LTDA., no período de 03/11/1982 a 08/11/1982; (4) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 03/06/1985 a 06/06/1997; (5) ENTERPA ENGENHARIA LTDA., no período de 14/10/1997 a 28/05/1998; (6) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDINS KYOTO, no período de 23/03/1999 a 21/05/1999; (7) TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, no período de 09/06/1999 a 17/06/2008; (8) EMOTEC SA LTDA, no período de 07/05/1985 a 27/05/1985; b) reconhecimento como especial do labor prestado para TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 09/06/1999 a 17/06/2008; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.811.790-9; d) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção, desde a DER em 16/01/2018.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 27525728).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (Num. 28523335).

Houve réplica (Num. 30181820).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (Num. 30664424 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a cópia do PA do NB 186.811.790-9 está incompleta, tendo sido juntada apenas parte da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando apurou 33 anos, 08 meses e 12 dias (Num. 25273684 - Pág. 19/20). Assim, deve a parte autora providenciar cópia da folha faltante (pág. 2). No tocante aos vínculos que pretende o reconhecimento, deve a parte apresentar ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento, extratos de FGTS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, extrato do sistema informatizado do CAGED-MTE, RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, etc. Ainda, com relação ao vínculo com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 03/06/1985 a 06/06/1997, deverá apresentar documento expedido pelo empregador esclarecendo a qual regime o mesmo estava vinculado (RGPS ou RPPS). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 23127178).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-63.2020.4.03.6183
AUTOR: IVANILDA RUFINA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Semprejuízo, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 87/540.343.324-0.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22236698.

Indefiro o pedido de oficiar a empresa a fornecer FISPQs. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da documentação adicional que entender necessária.

Semprejuízo, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações acerca do andamento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-58.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIO EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugna o INSS, em sua defesa, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 33615271 e seu anexo) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 29508313 - fl. 02)), pois a importância recebida pela parte autora em razão do vínculo empregatício com a empresa LOCALIZA RENT A CAR SA não supera o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Assim, mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-30.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SERGIO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-43.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: NILTON CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação objetivando que seja reconhecido como atividade especial o período de 05/07/1988 a 31/05/1996 trabalhado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Instado a especificar as provas que pretende produzir, o demandante pleiteou de forma genérica a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Requeveu, ainda, que seja oficiada a empregadora supracitada para que forneça o LTCAT em que baseado o PPP carreado aos autos.

Indefiro o pedido de oficiar empresa a fornecer documento. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da documentação que entender pertinente ao deslinde da lide ou para que comprove a impossibilidade em obtê-lo.

No mesmo prazo, o autor deve especificar de forma pormenorizada as provas que pretende produzir, discriminando o que pretende comprovar com cada prova requerida, sob pena de preclusão, não admitindo-se protesto genérico de produção de provas.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-12.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL, MARIA PAULA DE JESUS MANOEL, RENATA DE JESUS MANOEL, LUCAS DE JESUS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 33696313 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o INSS deve informar se a revisão determinada nos docs. 32045210 e 32045213 já foi efetuada e se seria essa a razão da convergência da contagem informada pela CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-57.2020.4.03.6183
AUTOR: RUY DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oficiar empresas para que forneçam LTCAT. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similitude no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 (anexo) como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento (ID 32225636): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Silentes, retomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007735-54.2020.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL MARCONDES ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 34166887 (R\$6.717,26 em 04/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ROBERTO HAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-13.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do ofício (ID 32563981), intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo se a Sra. Anna Sabino dos Santos Ranieri chegou a ser interdita, caso em que deverá proceder à juntada da certidão de curatela e regularizar a representação processual.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA, LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29670305, no valor de R\$71.668,51 referente às parcelas em atraso e de R\$7.071,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios, observando a renúncia do exequente ao crédito que exceder sessenta salários mínimos, a fim de possibilitar a expedição na modalidade requisição de pequeno valor.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32245025, no valor de R\$78.713,80 referente às parcelas em atraso e de R\$7.871,38 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foram pactuados no contrato doc. 33429470 honorários de 25% das parcelas vencidas mais 25% do valor do salário de benefício por umano, inclusive décimo terceiro, acrescido de 25% de doze parcelas do benefício concedido, razão pela qual indefiro o pleito de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE ROCHADO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVAVANE COELHO - SP387780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 34168597) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-83.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA GUIA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 007677-10.2019.403.6301, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada em relação a este feito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano contados da propositura da presente ação.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta **declaração de hipossuficiência** na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007748-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEIDE ISABEL ROSA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do parecer da Contadoria Judicial e da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17129602, no valor de **RS 149.058,48 referente às parcelas em atraso, atualizados até 04/2019**. Ressalta-se que serão desconsiderados o valor referente aos honorários sucumbenciais, posto que indevidos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS188.001,63 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente se equivocou na apuração da RMI, bem como não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS173.177,90 para 02/2019** (doc. 17919881, 17919885 e 17919884).

Após manifestação da parte exequente, os autos remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculo no montante de **RS172.601,10 para 02/2019** (doc. 30449144).

Intimadas as partes, o INSS manifestou sua ciência dos cálculos da contadoria e requereu a procedência de sua impugnação (doc. 30756256); a parte exequente discordou dos cálculos judiciais, afirmando que o cálculo judicial apresentou impropriedade com relação à apuração da RMI, alegando que não foram lançados no período básico de cálculos os valores referentes ao salário de benefício do auxílio doença NB 31/602.265.643-9, percebido pelo exequente no interregno de 13/06/2013 a 03/10/2013. Afirma que o valor correto da RMI é R\$2.166,83 e não R\$2.159,92. Apresentou nova planilha dos valores devidos a título de atrasados, no valor de **RS174.471,23 para 02/2019** (doc. 32455079).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia atinge o cálculo da RMI, uma vez que o exequente afirma que não foram considerados, na apuração da renda mensal inicial, os salários lançados de 06/2013 a 10/2013 referentes ao salário de benefício do auxílio-doença NB 31/602.265.643-9.

Contudo, conforme dados da Relação de Créditos juntada pela contadoria judicial (doc. 30449144), verifica-se que tais valores foram considerados na apuração da RMI.

O título judicial transitado em julgado em 14/12/2018, ao tratar dos critérios de correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

A contadoria apresentou cálculos de liquidação nos termos do julgado, referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/08/2014 – NB 42/190.230.944-5, no montante de **RS172.601,10 para 02/2019** (doc. 30449144).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 30449144), no valor de **RS172.601,10 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e um reais e dez centavos) para 02/2019**, sendo R\$161.525,04 de valor principal e R\$11.076,06 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905, VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento ID Num. 28439726: Com a apresentação de novo instrumento de mandato em favor de advogado diverso, proceda a secretária a retirada do nome da advogada VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657, após a intimação do presente (5 dias), certificando-se nos autos.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o requerente em 15 (quinze) dias se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito entre os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Certidão (ID 26599220): Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT'ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - 44.023.015-12

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEDIA FERREIRA LIMA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/068.020.712-0, concedida em 1994.

A impetrante narrou que seu benefício fora cancelado, por retorno ao trabalho em data pretérita, no ano de 2001, motivado por necessidade extrema, e em prejuízo de sua própria saúde. Afirmou ter sofrido um infarto em 2015, e que é portadora de esclerose múltipla, cardiopatia e diabetes.

Impugnou a decisão administrativa perante o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e obteve provimento junto à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta Recursal (ao alegado fundamento de decadência do direito da Administração de rever o benefício). Contra tal acórdão, o INSS interpsó recurso especial.

Juntou cópia das contrarrazões que ofereceu ao recurso especial do INSS, dirigido às Câmaras de Julgamento do CRSS (doc. 19048172).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita; o exame do pedido liminar foi postergado (doc. 24173151). O INSS interveio no feito (doc. 24535048). O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Instada, a impetrante trouxe aos autos cópias das decisões (administrativa e do CRSS) e das peças recursais pertinentes (docs. 31663791 *et seq.*).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante era titular da aposentadoria por invalidez NB 32/068.020.712-0, com início em 1994. Constam do CNIS quatro períodos de trabalho posteriores à aposentação, entre 2001 e 2015 (doc. 31664061, p. 8), razão pela qual o INSS cancelou o benefício e determinou a devolução de parcelas recebidas indevidamente.

A segurada interpsó recurso, distribuído à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRSS. Em 15.08.2018, o colegiado deu provimento ao recurso administrativo, ao acolher a alegação de decadência, cf. artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 (doc. 31663795):

[...]

Contra tal acórdão, o INSS interpsó recurso especial, distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CRSS. Em votação preliminar, na sessão de 05.09.2019, o colegiado afastou o decreto de decadência e, prosseguindo, converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja avaliada a persistência da invalidez laborativa da segurada (doc. 31664878):

Entre os aspectos passíveis de análise por meio deste *writ*, dois óbices à pretensão da impetrante se sobressaem: (a) o fato de que o recurso especial no CRSS tem efeito suspensivo, cf. artigo 30, § 3º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA n. 116/17; e (b) o fato de que o fundamento central da decisão da 1ª CA da 27ª Junta de Recursos (i. e., a decadência do direito de revisão da Administração Pública) ter sido afastado pela Câmara de Julgamento, em votação preliminar.

No mais, as questões relacionadas à incapacidade laborativa da impetrante não prescindem de dilação probatória, sendo nesse particular inadequada a estreita via processual do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008158-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE DA COSTA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a dar andamento a processo administrativo iniciado pelo segurado.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para o cumprimento de diligência preliminar determinada por Junta de Recursos do CRSS, e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declinação de competência exarado em 07.05.2020 (doc. 31874317), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o cumprimento de diligência preliminar ao julgamento pelo CRSS em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

benefício. A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Capital.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007746-83.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSELIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RIBEIRO DE ANDRADE SOBRINHO - BA45560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSELIA DE OLIVEIRA PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença NB 6269813232, DER 01/03/2019.

Doc. 34216633: a parte informou que "*por um equívoco a presente demanda foi protocolada em rito diferente almejado*" e portanto, requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc.34183732), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WANDER DE OLIVEIRA CAETANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.04.1992 a 28.05.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., já tendo o intervalo de 03.04.1992 a 28.04.1995 sido enquadrado na via administrativa, cf. doc. 21193915, p. 56/57) e a partir de 29.05.2004 (VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.610.130-5, DER em 07.03.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução C/JF n. 305/14, inserido pela Resolução C/JF n. 575/19, foi tomado o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de fevereiro de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaque que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]*

Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.04.1995 a 28.05.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 21193439, p. 4 *et seq.*, admissão em 03.04.1992 no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.04.2003, e a motorista em 01.05.2004), e PPP (doc. 21193915, p. 27/28);

(b) Período a partir de 29.05.2004 (VIP Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 21193439, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de motorista), e PPP (doc. 21193915, p. 33/34);

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluí entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working efficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o Anexo-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms ⁻² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms ^{-4,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espousada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”].

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado no período de trabalho na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

No caso da VIP Transportes Urbanos Ltda., ao contrário, o PPP dá conta de que os veículos dirigidos pelo segurado possuíam motor na parte traseira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016926-60.2019.4.03.6183
AUTOR: VICTOR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VICTOR ROSSI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.03.1986 a 31.07.2000 (EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.122.615-3, DER em 02.08.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial (ID25832956), providência cumprida (ID 26298637).

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 27597186), a parte autora recolheu custas (ID 28666572).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 29503083).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 30024974).

Houve réplica (ID 31752727).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação das agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003); e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

As atividades, no entanto, não foram classificadas como nocivas os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o cômputo diferenciado do intervalo entre 13.03.1983 a 31.07.2000, ao argumento de que esteve exposto a agentes biológicos.

Extrai-se da CTPS coligida aos autos que o segurado exerceu o cargo de Técnico em Hidrologia (ID25768021, p. 17 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissional Previdenciário que instruiu o pedido administrativo (ID 25768021, pp. 08/09) desempenhou o aludido cargo em diversos setores com as atribuições seguintes: a) Técnico em Hidrologia-Sector de Serviços Hidrometeorológico (13.03.1986 a 31.07.1996), incumbido de coletar as leituras de equipamentos a bordo de botes, efetuando batimetria com a finalidade de medir a profundidade de e as vazões do canal pinheiros e o Rio Tietê, orientando o trabalho das dragas e auferir sua efetiva remoção de materiais no fundo, evitando enchentes; b) Técnico em Hidrologia-Departamento de Manutenção de Canais e Barragens (01.08.1996 a 31.07.2000), recebia e processava eletronicamente os registros colhidos nas estações hidrometeorológicas e de vazões do canal pinheiros, orientando a operação do sistema e as equipes de leitura. No campo destinado a fatores de risco, aponta esgotos-águas do canal pinheiros. Há responsável pelos registros ambientais e a partir de 1998, pela monitoração biológica.

Registre-se que anexo I do Decreto nº 83.080/1979, que traz a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, em seu código 1.2.11, enquadra como especiais os trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) e o anexo IV do Decreto 2.172/1997 e o anexo IV do Decreto 3.048/1999 relacionam o agente nocivo biológico no código 3.0.0 e enquadram como especiais os trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, em que há exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (código 3.0.1).

As descrições da rotina laboral não apontam que o autor, no exercício do cargo de Técnico de Hidrologia estivesse direta, habitual e permanentemente exposto a agentes biológicos ou contato direto com esgotos, porquanto efetuava leitura de equipamentos, bem como processamento de forma eletrônica dos registros colhidos e orientação da equipe.

Assim, não reconheço como especial o intervalo vindicado.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade do interstício pleiteado, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$11.637,94, atualizada até 02/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-84.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-70.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, da designação da perícia a ser realizada no dia **10/09/2020, às 07:30h**, pelo DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, no consultório localizado na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-38.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra **corretamente** a determinação judicial nos termos do despacho anterior em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008135-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a juntada de extrato de pagamento **atualizado** do benefício que recebe.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-62.2002.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL BUENO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o determinado pelo Colendo STJ na decisão doc. 28186012, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-49.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MARINS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 27907444 e anexo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-84.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos referenciados na inicial, quais sejam, RG da filha em comum da requerente com o instituidor, comprovantes de endereço em nome de ambos e declaração de imposto de renda da requerente.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-85.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-87.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANILTON DE JESUS GOIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o doc. 32224657 atesta que não foi possível a conclusão do programa de reabilitação ao qual o segurado foi submetido por conta de intercorrência médica.

Nesse sentido, tendo em vista que o executado foi condenado a restabelecer o auxílio-doença NB 609.874.184-4 até a efetiva reabilitação do demandante e que o processo de reabilitação não foi concluído por impedimento médico alheio à vontade do exequente, intime-se a CEAB-DJ para que restabeleça o NB 609.874.184-4 em 15 (quinze) dias.

Ressalto que o benefício não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, conforme consta no título executivo.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000405-40.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício à empresa Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda. solicitando o fornecimento em 30 (trinta) dias do LTCAT que embasou a confecção dos PPPs emitidos em 24/08/2017 e 30/08/2017 (doc. 13654399, pp. 21 a 24), bem como dos PPPs ora fornecidos, emitidos em 11 e 12/09/2019 (docs. 28200351 a 28200358), e de PPR, que não acompanharam os documentos apresentados nestes autos (docs. 28199985 e anexos).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005643-06.2020.4.03.6183

AUTOR:OLGA FAUSTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cópia integral do processo administrativo NB 21/189.595.900-1 é documento indispensável à propositura da presente ação, consoante artigo 320 do Código de Processo Civil, havendo a necessidade de sua análise a fim de verificar os documentos submetidos à apreciação administrativa, bem como o motivo do indeferimento do benefício requerido, razão pela qual mantenho a determinação contida no despacho doc. 31683540.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil, e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar documentos.

Concedo à demandante prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/189.595.900-1.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5008055-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RUTE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR:ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTE DE AGUIAR, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0008148-70.2011.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de Recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0008148-70.2011.403.6183, que se encontra pendente de julgamento de Recurso.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011683-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade, no período de 15/07/1991 a 19/07/2017 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 25/07/2017, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 46/47*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 48/70).

Recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o integral cumprimento das determinações anteriores (fl. 71).

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 182.883.074-4 (fls. 94/144).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou os benefícios da justiça gratuita, bem como arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 146/158).

Não houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/07/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente ação (28/08/2019).

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, assiste razão ao INSS, já que restou demonstrado pelo documento de fls. 165/166, que o autor recebeu salários superiores a R\$ 25.000,00, no primeiro semestre do ano de 2019 e, superiores a R\$ 26.000,00, no segundo semestre de 2019, razão pela qual possui capacidade econômica em arcar com as despesas judiciais.

Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita deferida.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fitilha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de aposentadoria - NB 182.883.074-4, em 25/07/2017, que foi indeferido por não reconhecimento de período especial e por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (fl. 142).

O autor pretende nesta ação o reconhecimento da especialidade, no período de 15/07/1991 a 19/07/2017, laborado na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado, por meio da cópia da CTPS (fl. 112), na qual constou que o segurado laborou como técnico de materiais I.

A função de técnico de manutenção I não consta como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovar a especialidade do período, o segurado juntou formulário PPP (fls. 123/125), emitido em 19/07/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo o período controverso.

Constou do referido documento que o autor esteve exposto ao agente nocivo tensões elétricas superiores a 250 volts: no período de 15/07/1991 a 12/08/1999 – exposição de 15% a tensões elétricas superiores a 250 volts; no período de 13/08/1999 a 29/02/2000 – exposição eventual a tensões superiores a 250 e no período de 01/03/2000 a 19/07/2017 (data de emissão do PPP) – exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletrificação. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 15/07/1991 a 19/07/2017 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletrificação.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 16/04/1970

- Sexo: Masculino

- DER: 25/07/2017

- Período 1 - 15/07/1991 a 19/07/2017 - 26 anos, 0 meses e 5 dias - Tempo Especial

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 7 anos, 5 meses e 2 dias

- Pedágio (EC 20/98): 9 anos, 0 meses e 11 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 8 anos, 4 meses e 14 dias

- Soma até 25/07/2017 (DER): 26 anos, 0 meses, 5 dias

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/JRV6P-XMD4M-Z4>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (25/07/2017), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 15/07/1991 a 19/07/2017, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 182.883.074-4), a partir do requerimento administrativo (25/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/07/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO

CPF: 116.539.138-43

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 25/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 15/07/1991 a 19/07/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fts. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-25.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 697/1392

AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o INSS não foi intimado para se manifestar acerca dos documentos (id 28595480, 28595488, 28595496 e 28595497). Assim, em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE MIRAS IMACULADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WALTER JOSÉ MIRAS IMACULADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de 01/03/1979 a 27/02/1987 e 03/06/1991 a 01/12/1991 (Embanyl Embalagens Ltda), de 02/03/1987 a 01/11/1989 (Nova Forma Embalagens Ltda), de 03/06/1991 a 11/06/1992 e 01/10/1992 a 09/12/1996 (empresa Orpin Fábrica de papelão ondulados Ltda) e de 01/03/1997 a 13/01/2003 (Super Embalagens Ltda) e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.304.088-8), desde a data do requerimento administrativo (03/04/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 12814706).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12814706).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 16271937 com documentos id 16271938).

Réplica (id 28437445).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/04/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 16/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

O autor formulou pedido administrativo, em 03/04/2017, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.304.088-8, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (id 8256983 – Fls. 30/31).

"In casu" pretende o reconhecimento, como tempo comum, do período de 01/03/1979 a 27/02/1987 e 03/06/1991 a 01/12/1991 (Embanyl Embalagens Ltda), de 02/03/1987 a 01/11/1989 (Nova Forma Embalagens Ltda), de 03/06/1991 a 11/06/1992 e 01/10/1992 a 09/12/1996 (empresa Orpin Fábrica de papelão ondulado Ltda) e de 01/03/1997 a 13/01/2003 (Super Embalagens Ltda), que passo a apreciar.

A parte autora alega que sua CTPS em que constavam os vínculos empregatícios supracitados foi extraviada.

Cumprido ressaltar que os períodos abaixo elencados já foram reconhecidos, administrativamente, conforme comprova cálculo de tempo de contribuição (id 8256983 – fls. 23/25).

- a) de 01/03/1979 a 27/02/1987 (Embanyl Embalagens);
- b) de 01/04/1987 a 01/12/1990 (Nova Forma);
- c) de 03/06/1991 a 31/12/1991 laborado na empresa Orpin e não Embanyl;

- d) de 03/06/1991 a 11/06/1992 (Orpin);
- e) de 01/10/1992 a 09/12/1996 (Orpin).
- f) de 01/03/1997 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 30/04/1999 (Super embalagens)

Assim, entendo que tais períodos são incontroversos, devendo tais pedidos serem extintos sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

A controvérsia cinge-se no período de 03/03/1987 a 31/03/1987 (Nova Forma Embalagens Ltda) e de 01/05/1999 a 13/01/2003 (Super embalagens Ltda).

a) De 02/03/1987 a 31/03/1987 (Nova Forma Embalagens Ltda).

O autor juntou extrato analítico de conta vinculado ao FGTS (id 8256756- fls. 03/04, demonstrando que ele laborou, no período de 02/03/1987 a 30/11/1989, para empresa Printcart Embalagens Ltda, constando uma observação de que esta empresa é do mesmo Grupo que a Nova Forma Embalagens.

Além disso, consta do CNIS o referido vínculo empregatício com a empresa Nova Forma Embalagens Ltda, com admissão em 02/03/1987.

Assim, reconheço como tempo comum 03/03/1987 a 31/03/1987.

b) De 01/05/1999 a 13/01/2003 (Super embalagens Ltda).

Para comprovação do vínculo empregatício, o autor juntou aviso prévio, assinado em 13/01/2003 (id 8256790 – fl. 01), bem como extrato da conta vinculada do FGTS, constando admissão em 03/03/1997.

Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 01/05/1999 a 13/01/2003.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **34 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03/04/2017), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 01/07/1964

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 03/04/2017

- Período 1 - **01/03/1979 a 27/02/1987** - 7 anos, 11 meses e 27 dias - 96 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **02/03/1987 a 02/03/1987** - 0 anos, 0 meses e 1 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/04/1987 a 01/12/1990** - 3 anos, 8 meses e 1 dias - 45 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **03/06/1991 a 31/01/1992** - 0 anos, 7 meses e 28 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **01/02/1992 a 11/06/1992** - 0 anos, 4 meses e 11 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 01/10/1992 a 09/12/1996 - 4 anos, 2 meses e 9 dias - 51 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 01/03/1997 a 31/03/1997 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 01/04/1997 a 30/04/1999 - 2 anos, 1 meses e 0 dias - 25 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 01/10/2003 a 02/02/2004 - 0 anos, 4 meses e 2 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 01/03/2004 a 08/01/2008 - 3 anos, 10 meses e 8 dias - 47 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - 01/07/2008 a 15/12/2010 - 2 anos, 5 meses e 15 dias - 30 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - 01/02/2011 a 01/08/2012 - 1 anos, 6 meses e 1 dias - 19 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 13 - 01/04/2013 a 03/04/2017 - 4 anos, 0 meses e 3 dias - 49 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 14 - 03/03/1987 a 31/03/1987 - 0 anos, 0 meses e 28 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 15 - 01/05/1999 a 13/01/2003 - 3 anos, 8 meses e 13 dias - 45 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 18 anos, 9 meses e 1 dias, 228 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 5 meses e 29 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 19 anos, 8 meses e 13 dias, 239 carências

- Soma até 03/04/2017 (DER): 34 anos, 11 meses, 27 dias, 427 carências e 87.7472 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 5 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 03/04/2017 (DER), a parte autora contava com 34 anos, 11 meses e 27 dias, de tempo de contribuição, faltando apenas 3 dias para o implemento do requisito temporal.

Um período de 3 dias corresponde a uma fração ínfima da vida contributiva de um segurado em vias de se aposentar. Nesse contexto, penso ser razoável o reexame das circunstâncias relativas ao seu último vínculo de trabalho.

Observo pela consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, que o último vínculo empregatício do autor com a empresa Treviso Embalagens de papelão Eireli encontra-se ainda em aberto, com registro de remuneração no mês passado (maio/2020).

Por essa razão, acresço 3 dias de tempo comum ao cômputo já apresentado, possibilitando a satisfação integral do requisito em tela, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, em 03/04/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

a) rejeito a arguição de prescrição quinquenal;

b) Julgo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo comum, no período de de 01/03/1979 a 27/02/1987, de 01/04/1987 a 01/12/1990, de 03/06/1991 a 31/12/1991, de 03/06/1991 a 11/06/1992, de 01/10/1992 a 09/12/1996, de 01/03/1997 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 30/04/1999, conforme fundamentação;

c) e, no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum, o período de 03/03/1987 a 31/03/1987 e 01/05/1999 a 13/01/2003, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.304.088-8), a partir do requerimento administrativo (03/04/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considero que estas inexistem.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ADVOCACIA VALERA" na autuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 552,90 em 06/2018 (ID 162509282), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 3.283,63 em 06/2018 (ID 9915078), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017725-44.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SÉRGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Tendo em vista que o sucessor habilitado PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA é incapaz, remeta-se o presente feito ao SEDI para a inclusão na autuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dando-lhe ciência de todo o processado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente se concorda com os cálculos do INSS, desistindo da impugnação formulada na petição ID 24234565.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANUCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da tela CNIS anexada, consta, em favor da segurada, benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1924763963), com DIB em 20/05/2019.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que esclareça se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL INACIO RIBEIRO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta em favor da parte autora, **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 192.122.054-3, com DIB em 24/07/2019.**

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta em favor da parte autora, **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 183.501.355-1, com DIB em 05/09/2019.**

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Compulsando os autos verifico que JEOVA ALVES DA SILVA, é filho de BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA e de ROMUALDO GOMES DA SILVA, instituidor da pensão por morte, objeto do presente feito.

Constato ainda que, de acordo com a petição inicial, ID Num. 4988230 - Pág. 1/22, JEOVA ALVES DA SILVA era menor na data do óbito de seu genitor.

Inicialmente a ação foi proposta por BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA e ANANIAS ALVES DA SILVA e, embora não seja possível averiguar em que momento JEOVA foi incluído no polo ativo da ação, porque os presentes autos não foram virtualizados em sua integralidade, infere-se que ele seja parte no feito, visto que teve seu direito à pensão por morte reconhecido na sentença ID Num. 4988297 - Pág. 1/5 juntamente com os demais coautores.

Ante o exposto e considerando que na conta apresentada pela parte autora não há discriminação de valores devidos à cada coautor, reconsidero o primeiro parágrafo despacho ID Num. 28892692, bem como o despacho ID Num. 33687879.

Ante o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID Num. 22821432 - Pág. 1/16), já que neles, constam discriminados os valores devidos a cada coautor.

Caso concorde, apresente no mesmo prazo, 48 (quarenta e oito) horas, os seguintes documentos relativos ao coautor JEOVA ALVES DA SILVA:

- 1) Cópia do documento de identidade;
- 2) Regularidade do seu CPF;
- 3) Procuração atualizada;

Caso não concorde, apresente novo cálculo com os valores discriminados devidos a cada um dos coautores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o pedido para expedição dos Ofícios Requisitórios tanto no que se refere aos valores devidos aos exequentes como os valores relativos aos honorários sucumbenciais, será apreciado em momento oportuno, após o cumprimento das determinações acima.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010516-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Assim sendo, defiro novo prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CONSTANTINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que há divergência na grafia do nome do exequente PAULO CONSTATINO SANTOS constante nos documentos ID 34271495.

Do acima exposto, intime-se o exequente, para que no prazo de 02 (dois) dias, a esclarecer a divergência na grafia, devendo, caso necessário, regularizar junto à Receita Federal, juntando comprovante aos autos.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011343-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO TOLIZANI
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte requerente cumprir integralmente o despacho de ID 31230292, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando:

1) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, foi visto que faltam documentos essenciais ao prosseguimento do feito.

Do exposto e em razão da proximidade da data limite estabelecida pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos cópia da inicial e procuração outorgada pelo autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente e do silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 29886156.

Tendo em vista a proximidade da data limite fixada pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal reconsidero o determinado no despacho ID 33647242 e determino a intimação do exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-25.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o falecimento da parte autora, previamente à análise do requerimento de expedição dos Ofícios Requisitórios, necessária a regularização do polo ativo da ação com a habilitação de sucessor.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de MARLENE RODRIGUES PAIÃO SIQUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003115-12.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ITAMAR MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de requisiitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

3) apresente declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005300-10.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438, VALDENIRA SILVEIRA DOS SANTOS - SP192668
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.
São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-90.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve expedição de requisitório do valor incontroverso à fl. 248 dos autos físico, determino a vista ao INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009852-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, cumpra a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho ID 30616901, no que se refere aos itens 2 (comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial) e 5 (junte a parte exequente declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência), os quais não foram cumpridos.
Ressalto que declaração é documento personalíssimo que deve ser subscrito pelo próprio exequente.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de TRINTA dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIO CONCEICAO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005406-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI VALILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34025840: diz a parte autora que "já anexou todos os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito, conforme consta dos IDs nºs 32875207; 32875208 e 32875700".

Contudo, encontram-se nos autos tão somente a petição inicial e a procuração outorgada pela parte.

Falta, pois, a apresentação das seguintes peças processuais:

- documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos;
- certidão de trânsito em julgado.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento.

Adverte-se que a virtualização das peças deverá estar legível, em ordem crescente das páginas e em posição de leitura vertical.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Como cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007592-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOAL RAGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33518386: não há processo algum juntado.

Deverá, portanto, apresentar o processo administrativo integral, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RASTELLI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCELO RASTELLI SILVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade para atividade habitual, bem como pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Emsíntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (fl.48*).

O INSS apresentou contestação (fls. 49/57).

Foi determinada a emenda da inicial (fl. 48).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 98/115).

Foram juntadas aos atos telas de consultas - CNISWEB, SABI e PLENUS (fls. 117/121).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada e determinada a realização de perícia médica na especialidade neurologia, designada para o dia 26/11/2019 (fls. 124/125).

Documentos médicos (fls. 128/133).

A pedido da parte autora (fl. 134), foi redesignada a data da realização da perícia médica para o dia 13/12/2019 (fl. 135).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 139/142).

Manifestação do INSS (fl. 144).

Após a elaboração de cálculos e parecer pela contadoria do Juízo foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. (fls. 171/172).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

O autor, diante do laudo médico apresentado, requereu o deferimento da tutela antecipada em caráter de urgência para a implementação do benefício (fls. 180/181).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ratifico os atos praticados no JEF.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 13/12/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Periciando com diagnóstico de múltiplos tumores, sobretudo fibromas, em várias localizações do sistema nervoso já tendo sido submetido a tratamentos cirúrgicos e radioterápicos. De acordo com os relatos da mãe e corroborados pelos documentos anexados aos autos, os neurofibromas foram diagnosticados em 2011 sem que causassem repercussões significativas no cotidiano do Autor. A neurofibromatose tipo II é uma doença autossômica dominante rara devido a uma mutação genética no no braço longo do cromossoma 22. O gene de NF2 mutante provoca diminuição da produção ou da função de uma proteína supressora tumoral, a merlina. caracterizada pelo aparecimento de múltiplas neoplasias benignas no sistema nervoso. As manifestações clínicas são variadas. Dependendo da extensão e da localização das neoplasias, as queixas mais frequentes são hipoacusia, acúfenos, alterações de equilíbrio, sinais neurológicos focais e hidrocefalia. Os neurofibromas não metastatizam como outros tumores malignos, entretanto, dependendo da localização, disfunções importantes podem ocorrer, como no caso do Autor: A presença de inúmeros neurofibromas no neuro-eixo vem progressivamente comprometendo a motricidade e coordenação dos braços e das pernas, a ponto de atualmente o Autor estar tetraparético. Ademais, há comprometimento de nervos cranianos com alterações na motricidade ocular extrínseca, na audição, na fonação e na deglutição. Apesar do Autor ser jovem, as alterações observadas podem ser consideradas irreversíveis, dadas a extensão do comprometimento e da possibilidade de novos déficits surgirem em decorrência dos neurofibromas já observados pelos exames de imagem. Diante do exposto, fica caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborais a partir de 18/05/16, quando terminou o tratamento radioterápico sem que houvesse melhora do padrão clínico.”

E conclui:

“Incapacidade total e permanente para as atividades laborais.”

O perito informou que a incapacidade decorreu de progressão de doença (resposta ao item 4 dos quesitos unificados do Juízo/INSS).

A data de início da incapacidade foi fixada em 18/05/16, quando terminou o tratamento radioterápico sem que houvesse melhora do padrão clínico (resposta ao item 5 dos quesitos unificados do Juízo/INSS).

Em resposta ao item 11 dos quesitos unificados do Juízo/INSS, o perito informou que o periciado necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%), desde 18/05/2016.

Quanto à qualidade de segurado, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Restaurante Prato Paraná Ltda., no período de 02/01/2015 a 30/09/2016 (cf. extrato CNIS – fl. 10) e cópia da CTPS (fl. 18), verifico que, na data de início da incapacidade, fixada em 18/05/2016, restou preenchidos tal requisito.

Pela natureza da doença, dispensado o cumprimento do período de carência, inteligência do artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91 (resposta ao item 18 dos quesitos unificados do Juízo/INSS).

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor MARCELO RASTELLI SILVEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofícios formulado pelo INSS (fl. 144).

Oficie-se:

1) Hospital Santa Paula - Av. Santo Amaro, 2468 - Brooklin, São Paulo - SP, 04556-100, para que apresente o prontuário médico do autor.

2) Dr. Marcelo Luis Mudo - R. Apeninos, 930 - Paraíso, São Paulo - SP, 04104-020, para que anexe todo o prontuário médico do autor desde 2011.

Após, vista às partes para manifestação.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONEUDO BARBOSA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183

SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT

AUTOR: DAHIR DE MELO FARHAT

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010027-46.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BARBOSA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença ID nº 31439685.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008429-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 256/258), determino a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Deverá a autarquia previdenciária ré informar acerca do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5000791-58.2020.4.03.0000.

Todas as referências à folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF" - na cronologia "crescente".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. V. L. R.
REPRESENTANTE: LUCIENE VIEIRA LIMA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE ALMEIDA - SP418477,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017565-78.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MARTINS DE PAULA, PEDRO MARTINS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-80.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014891-30.2019.4.03.6183

AUTOR: NATAL ALVES CHAVES

Advogado do(a)AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE HILTON RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIADOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007058-24.2020.4.03.6183
AUTOR: NADIA VALERIA MARTINS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITOR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34000153, 34004769, 34004779, 34005363 e 34005553. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 34004769. Verifico que na certidão de óbito consta que além do filho Vitor Rodrigues *de cuius* deixou uma filha menor (Débora) à época do óbito.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Débora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31361573: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 18191834 (ofício requisitório nº 20190052592), **oficie-se com urgência** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do cessionário ADRIANO TADEU TROLI, inscrito no CPF sob o nº 176.429.948-50, bem como de seus patronos Dra. Beatriz Rodrigues Bezerra Mantovan - OAB/SP nº 296.679, Dr. Adriano Tadeu Trolí - OAB/SP nº 163.183 e Dr. Marcos Canassa Stábile - OAB/SP nº 306.892.

Por fim, tomemos autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017098-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO MONTANES, ALVARO MONTANES, ALVARO MONTANES, ALVARO MONTANES, ALVARO MONTANES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a notificação determinada no despacho ID nº 30091523 ainda não foi cumprida.

Diante da ausência de qualquer resposta do órgão, reitere, por derradeiro, a **NOTIFICAÇÃO** à CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.

Caso permaneça INERTE, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil.

Por fim, decorrido o prazo retro e perdurando o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU ALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33362147 e 33362150. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS NETO, JOSE MARCELINO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33756300 e 33756767. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLON LAKS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AUGUSTINHO ROCHA - RS75387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 33621372 e 33621373. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009946-32.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33774073: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao BANCO – C.AIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20190116293** (protocolo nº 20200026321), em nome do beneficiário Arnilde Marta Uler (documento ID nº 30337723) e dos valores disponibilizados no **RPV nº 20190116296** (protocolo nº 20200026323), em nome do beneficiário Gueller e Vidutto Sociedade de Advogados (documento ID nº 30337722), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0300-X, CONTA CORRENTE nº 127.608-5, de titularidade de GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.891.929/0001-09, optante do SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30803139: Proceda a Serventia à abertura dos metadados dos Embargos à Execução no sistema PJe (processo nº 0008028-85.2015.4.03.6183), para que o exequente possa anexar cópia integral dos autos do referido processo e, assim, requerer os honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33906283: Notifique-se a CEABDJ/INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a contagem do tempo de contribuição que baseou a implantação do benefício previdenciário, conforme requerido pela parte autora (petição ID nº 32502586).

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO BALOG, ELCIO BALOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se novamente a CEABJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado - APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA, SUZANA CRISTINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por SUZANA CRISTINA DE SOUSA, portadora do RG nº 40.598.684, inscrita no CPF/MF sob nº 308.506.128-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/623.654.241-8, no período de 21/06/2018 a 19/10/2018.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença desde a data da cessação.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/71[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi também determinada sua intimação para que apresentasse documentos (fls. 74). A autora cumpriu a determinação judicial (fls. 75/76).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por SUZANA CRISTINA DE SOUSA, portadora do RG nº 40.598.684, inscrita no CPF/MF sob nº 308.506.128-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012885-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA, FRANCISCO GOMES DE SOUSA, FRANCISCO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO GOMES DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 60.286.688-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 340.495.503-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual do autor, do ponto de vista ortopédico (fls. 123/135).

Verifico, contudo, que o perito **não** respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo às fls. 99/105, **imprescindíveis** para a adequada apreciação do mérito e consequente resolução da demanda.

Dessa forma, tomemos os autos ao Sr. Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, para que responda adequadamente aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 99/105), relativos à deficiência do autor.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015164-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA, EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANES DE DEUS DE SOUZA - SP365916
Advogado do(a) AUTOR: JANES DE DEUS DE SOUZA - SP365916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por **EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 24-03-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.208.718-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-03-2015 (DER) – NB 42/ 172.450.803-0, indeferido pela autarquia.

Narrou que, por divergências políticas, foi dispensado do cargo de carteiro, ocupado junto à Empresa de Correios e Telégrafos, cuja admissão foi em 17-10-1978.

Informou que em 18-05-1985 foi demitido por motivação política, em razão de ter participado de uma greve. Indicou readmissão em 29-12-1992, conforme fls. 57, de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Aduziu que em 18-03-2010 iniciou vínculo empregatício com a Associação dos Servidores da Saúde, o que perdurou até 16-03-2015.

Mencionou o disposto no parecer da Advocacia-Geral da União, de nº 250/2012, processo nº 08802.005760/2012-21, assim declina no item 2:

“Cuida o presente processo de questão previdenciária referente à anistia política, cujo objeto coístitui na verificação da possibilidade do anistiado político, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, efetuar a contagem de tempo, para fins previdenciários, do período em que esteve cumprido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por razões exclusivamente políticas, sem a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias” (documento anexo às fls. 15 do processo administrativo do NB 172.450.803-0).

Citou o disposto no art. 60, inciso VII, do Decreto nº 3.048/1999.

Defendeu a competência da Justiça Federal em decorrência dos valores em atraso.

Requeru averbação do período de execução, de 18-05-1985 a 05-10-1988 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 18/130).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, foram tomadas providências e decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 132 – determinação, à parte autora, de apresentação de declaração de hipossuficiência e de comprovante de endereço, além de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 172.450.803-0.

Fls. 134/249 – cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 132.

Fls. 250 – recebimento dos documentos de ID nº 29113021 e 28965425, como aditamento à petição inicial. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação.

Fls. 251/259 - contestação do Instituto Nacional do Seguro Social. Alegação de que é parte ilegítima, em razão da Lei nº 10.559/2002 – competência administrativa da União Federal. Pleiteou extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, inciso VI, da Lei Processual. Alegação de que é questionável pleitear o período posterior à readmissão, cuja ocorrência foi em 29-12-1992, em pleno regime democrático. Menção ao fato de a parte autora perceber benefício de prestação mensal continuada, em razão do reconhecimento do status jurídico de anistiado político. Informação de que o autor não levou ao Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo de anistiado político. Defesa da tese de que a parte autora não cumpriu os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de declaração de improcedência do pedido, caso não seja declarada ilegitimidade de parte.

Fls. 260/361 – planilhas extratos previdenciários e documentos, relativos à parte autora, anexados aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Fls. 362 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 363 – despacho de vista dos autos durante procedimento de Inspeção Judicial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - DECISÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo de anistiado político.

A hipótese em exame comporta análise do art. 45, da Lei Processual, e da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Faz-se mister, dada a natureza da matéria, citação da União Federal. Ademais, a competência para análise do tema é das Varas Cíveis.

Neste sentido:

E M E N T A: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÍVEL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.878/94. REENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO. PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Compete à Primeira Seção processar e julgar ação de rito ordinário em que se postula o reenquadramento, como estatutário, de servidor público anistiado nos termos da Lei n. 8.879/94 e reintegrado como celetista, com o pagamento de valores decorrentes e indenização por danos materiais e morais. 2. Conflito de competência julgado procedente", (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5030115-30.2019.4.03.0000, PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR C; TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

E M E N T A "DIREITO CIVIL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. MORTE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO A REPARAÇÃO ECONÔMICA AO COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende o autor a transferência do direito a reparação econômica antes recebida por anistiado político falecido, com quem alega ter vivido em união estável, fundamentando sua pretensão no art. 13 da Lei nº 10.559/2002. 2. Ante a cabal demonstração de que o relacionamento afetivo entre o autor e o anistiado político falecido atendeu aos requisitos próprios da união estável, de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido. 3. Honorários advocatícios devidos pela União majorados em 1%, devendo o inciso pertinente ser apurado em liquidação de sentença. 4. Apelação não provida", (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000845-02.2018.4.03.6141 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ANISTIADO POLÍTICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/CAPITAL QUE NÃO RATIFICOU OU VALIDOU A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DO AUTOR. DECISÃO E SENTENÇA ANULADAS. UNIÃO NÃO PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DEFERIDO POR JUÍZO INCOMPETENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E OS ATOS DECISÓRIOS. 1. No caso dos autos, a presente Ação foi ajuizada no dia 05/11/2001 contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de provimento jurisdicional para obtenção do benefício previdenciário de Anistiado, previsto no artigo 8º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, na proporção de 1/30 por Ano de Atividade, do piso salarial do Sindicato dos Jornalistas. 2. Na Contestação o INSS defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido. Na instrução processual a MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, converteu o julgamento em diligência para determinar a inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, uma vez que a interessada (União) é a responsável pelas despesas decorrentes do pagamento da Aposentadoria Especial do Anistiado. 3. AMM. Juíza da causa deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar ao INSS a concessão imediata do benefício de aposentadoria excepcional de Anistiado, tomando-se por base a remuneração do piso salarial da categoria de Jornalista, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com a informação do sítio eletrônico www.sjsp.org.br, fls. 163/166. 4. Regularmente citada a União defendeu na Contestação, em breve síntese: a) a imediata revogação da tutela antecipada, porque o artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97 proíbe a execução provisória da sentença condenatória, antes do trânsito em julgado; b) ilegitimidade passiva "ad causam", porque a competência para o pagamento das aposentadorias dos anistiados é do INSS (Autarquia federal com representação própria), dotado de tripla autonomia financeira, administrativa e patrimonial; c) inexistência de direito adquirido a regime próprio, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG 307.918, Relator: Barbosa Moreira, DJ: 18/05/2001, pg. 00077; d) que artigo 8º do ADCT foi regulamentado pelo novo regime jurídico, previsto no artigo 3º da Lei n. 10.559/2002, e que passou a tratar da reparação econômica e "... de acordo com a nova sistemática, desaparece o conceito de aposentadoria excepcional de anistiado da Lei 8.683/79, que passa a ser substituído por uma reparação econômica que, à escolha do anistiado, pode ser paga em prestação única ou mensal continuada"; e) ausência dos requisitos legais para a aposentadoria excepcional de anistiado, nos moldes da Lei n. 6.683/79, porque o autor pleiteou o benefício no ano de 1999 e a condição de anistiado foi deferida tão-somente em 26 de novembro de 1999; f) que o patamar adotado pelo autor quanto à base de cálculo do benefício não merece prosperar, porque "... durante parte de sua vida profissional não possuía vínculo empregatício, trabalhando muitas vezes como free lancer, faz com que o estabelecimento de tão elevado patamar remuneratório esteja fora dos padrões de razoabilidade"; e) na hipótese remota de procedência do pedido requereu que a correção monetária deverá ser fixada de acordo com os índices legais, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, § 4º, do antigo CPC e isenção de custas. 5. Durante a instrução processual o d. magistrado da causa reconhecera a incompetência absoluta para processar e julgar a causa em favor das Varas Federais de São Paulo, com fundamento nos artigos 113 c/c 311, ambos do antigo CPC, conforme Jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Órgão Especial, Conflitos de Competência sob rfs. 2004.03.00.007483-7 e 2007.03.00.000406-0. 6. Após a declaração de incompetência do MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o processo foi distribuído e remetido ao MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. 7. O magistrado da causa determinou que a parte autora atribuisse valor correto à causa, cuja providência foi integralmente cumprida, porém não ratificou os atos decisórios e os autos foram remetidos à conclusão para a prolação de sentença. 8. Quanto à preliminar da União de reconhecimento de nulidade absoluta quanto à tutela deferida pelo Juízo Incompetente. A Ação foi ajuizada perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 9. A questão debatida nesses autos é peculiar. O MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP declarou a incompetência para processar e julgar a presente ação. O Código de Processo Civil estabelece que se o juiz declarar a incompetência absoluta para processar e julgar a causa todas as decisões são nulas, exceto se foram convalidadas pelo Juízo Competente. 10. No caso dos autos, o MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP não convalidou ou ratificou a antecipação da tutela recursal que determinou a implantação do benefício de concessão de aposentadoria de anistiado. 11. A regra do artigo 113, § 2º, do antigo CPC, vigente à época da prolação da sentença, determina que reconhecida a incompetência, a providência a ser adotada é a remessa dos autos ao Juízo Competente. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 323/324 ao artigo 113, do Antigo Código de Processo Civil: "Liminar. Contra ato decisório que é, a liminar proferida por juiz absolutamente incompetente deve ser anulada quando do reconhecimento da incompetência (RTJ 113/506). No mesmo sentido: RF 309/189. Nulidade dos atos decisórios. Declarada a incompetência absoluta, a nulidade dos atos decisórios se opera automaticamente (RTJ 128/624)". 12. Considerando que a competência para processar e julgar a Ação é do MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP e não houve a legitimação, ratificação ou validação dos atos praticados pelo MM. da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a sentença deverá ser anulada, porque a d. magistrada julgou parcialmente procedente a Ação e confirmou a antecipação da tutela pelo Juízo Incompetente, sem a ratificação ou validação da decisão. 13. Bem se vê, portanto, que não tem como esse Relator chancelar como válidas as decisões deferidas pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, sem que o Juízo de Origem expressamente ratifique os atos decisórios, sob pena de grave violação aos princípios constitucionais e das regras processuais previstas no Código de Processo Civil. Desse modo, o reconhecimento da nulidade da sentença e dos atos decisórios não impede que os demais atos processuais e provas possam ser aproveitados pelo Juízo Competente. 14. Na hipótese dos autos, a decisão interlocutória que deferiu a liminar pleiteada pelo Autor foi proferida por Juiz absolutamente incompetente e causa prejuízo ao erário, porque autoriza o pagamento de benefício previdenciário de anistiado, conforme se verifica às fls. 163/166, sem a validação ou ratificação dos atos decisórios praticados pelo Juízo Competente. 15. O Código de Processo Civil prevê expressamente que a incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios e também que caberá ao Juízo competente ratificar os atos decisórios, sob pena de nulidade da sentença. Além disso, a ausência de ratificação dos atos decisórios, quando declarada a incompetência do Juízo que os praticou originariamente, implica na existência de nulidade, pois a ratificação consiste, justamente, na validação desses atos pelo Juízo Competente. 16. A ausência de ratificação da tutela antecipada compromete a higidez do feito, uma vez que a União está obrigada a cumprir tutela deferida por Juízo absolutamente incompetente, o que torna a situação processual temerária, porque a questão não foi submetida ao crivo da instância ordinária competente para apreciar a causa. No caso, comprovado o efetivo prejuízo à União, não há como validar decisão interlocutória que deferiu a antecipação da tutela recursal requerida pelo Autor da Ação. Nesse sentido: STJ, AgRg na ApN 675/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013. 17. Desta forma, não restam dúvidas de que a melhor interpretação do Direito, no caso dos autos, é acolher a preliminar de nulidade da sentença e dos atos decisórios, porque atualmente o Autor recebe benefício previdenciário deferido por Juízo absolutamente incompetente, o que resulta em grave violação e afronta aos princípios constitucionais e processuais, na medida em que todos os meses a União efetua o pagamento do benefício previdenciário determinado por Juízo Incompetente. O reconhecimento da nulidade da sentença e dos demais atos decisórios não impede que as demais provas reunidas pelo Juízo Incompetente sejam analisadas amplamente pelas partes e pelo Juízo "a quo" para prolação da nova sentença, nos termos do artigo 113, § 2º, do antigo CPC, atual artigo 64, § 4º, do Novo CPC. Nesse sentido: STJ, HC nº 233.832/PR, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/9/2012. 18. Não desconheço a orientação do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.038.199-ES, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/5/2013, no sentido de que o juízo no poder geral de cautela deverá aproveitar os atos processuais para prevenir perecimento de direito. 19. No caso dos autos, o deferimento da tutela antecipada (não confirmada pelo Juízo Competente) causa prejuízos ao erário, porque a União paga indevidamente o benefício desde o seu deferimento no dia 03/05/2007, fl. 166. 20. Apelação provida para anular a sentença e os atos decisórios", (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1593437 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0004874-50.2001.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: 200161830048746 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2001.61.83.004874-6 ..RELATORC; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II-MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinamos cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 18-12-2019 e requerimento administrativo de 19-04-2017 (DER) – NB 42/181.271.625-4. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento apresentado no âmbito administrativo.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8-213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 29/39 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;

Fls. 45/46 – CNIS da parte autora – empresa Certa Correia e Plastificação Ltda., de 1º-06-1998 a 23-05-2006 - (IEAN – 25) – indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo;

Fls. 45/46 – CNIS da parte autora – empresa Certa Correia e Plastificação Ltda., de 08-01-2008 a 04-05-2017 - (IEAN – 25) – indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo.

Fls. 47/55 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Certa Correia e Plastificação Ltda., de 1º-06-1998 a 23-05-2006 – exposição à iluminação e ao ruído contínuo, de impacto, de 92,5 dB(A);

Fls. 57/65 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico da empresa Certa Correia e Plastificação Ltda., de 08-01-2008 a 04-05-2017 – exposição à iluminação e ao ruído contínuo, de impacto, de 92,5 dB(A);

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2-172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada-

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[2]-

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1-2-11 do Decreto nº 53-831/64 e no item 1-2-10 do Decreto nº 83-080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPL AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11-960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8-213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2-172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Dh. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não caracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1-2-11 do Decreto nº 53-831/64 e no item 1-2-10 do Decreto nº 83-080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8-213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9-876, de 26-11-99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11-960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”. (APELREX 0000646220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 –FONTE_REPUBLICACAO-)-

Instituído pela Lei n. 9-528/1997 (parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8-213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e registros informativos de cunho administrativo-

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11-960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário. PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 . AC: 28906 SP 0028906-39-2009-4-03-9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA).

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preciza ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9-032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53-831/64 e 83-080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9-032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1-523, de 11-10-1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. A partir de 01-01-2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31-12-2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53-381/64 e 83-080/79. Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6-887/80, mantida pela Lei nº 8-213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9-711/98 e pelo Decreto nº 2-782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22-06-2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiária o réu. Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14-03-1988 a 05-03-1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”. (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 –FONTE_REPUBLICACAO-).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Empresa Certa Correia e Plastificação Ltda., de 1º-06-1998 a 23-05-2006 - (IEAN – 25) – indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo;

Empresa Certa Correia e Plastificação Ltda., de 08-01-2008 a 04-05-2017 - (IEAN – 25) – indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 19-04-2017 (DER) – NB 42/181.271.625-4, a parte trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8-213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, nascido em 26-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 048.895.668-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma:

Fls. 45/46 – empresa Certa Correia e Plástica Ltda., de 1º-06-1998 a 23-05-2006 - (EAN – 25) – indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo;
Fls. 45/46 – empresa Certa Correia e Plástica Ltda., de 08-01-2008 a 04-05-2017- (EAN – 25) – indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 19-04-2017 (DER) – NB 42/181.271.625-4, a parte trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de até o requerimento administrativo de 19-04-2017 (DER) – NB 42/181.271.625-4, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipar os efeitos da tutela de mérito e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9-289/96-

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora-

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário-

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se-

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juiza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, nascido em 26-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 048.895.668-48.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19-04-2017 (DER) – NB 42/181.271.625-4.
Períodos averbados:	Empresa Certa Correia e Plástica Ltda., de 1º-06-1998 a 23-05-2006; Empresa Certa Correia e Plástica Ltda., de 08-01-2008 a 04-05-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida – determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição-
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal-
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC-

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																
Parte autora:	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 054-629-308-52-																
Parte ré:	INSS																
Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresa:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A</td><td>Especial</td><td>18/11/1985</td><td>03/01/1994</td></tr><tr><td>Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A</td><td>Especial</td><td>17/10/1994</td><td>13/11/1997</td></tr><tr><td>Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda-</td><td>Especial</td><td>01/09/1998</td><td>Dias atuais</td></tr></tbody></table>	Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994	Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997	Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda-	Especial	01/09/1998	Dias atuais
Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:														
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994														
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997														
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda-	Especial	01/09/1998	Dias atuais														
Período não reconhecido como especial	período de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A-																
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária-																
Tempo de contribuição da parte:	44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia																

D a t a d e início do benefício (DIB):	Dia 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178-916-484-0-
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esse que no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça-
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal-
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC-

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração, caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos), com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-47.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em favor da co-autora MARILDA BIANCHI MESQUITA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Sempre juízo, cumpra-se o item 1 do despacho ID n.º 34013464.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33851374: Ciência ao autor.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme arbitrado na sentença ID nº 31402151.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-08.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA LEO DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Refiro-me ao documento ID nº 33598437: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34100692: Cancelo a audiência.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, providencie a Secretaria novo agendamento de audiência, oportunamente.

Informe ao INSS, via e-mail (MARIO DI CROCE, OAB/SP 154.028, Matrícula 1312057, mario.croce@agu.gov.br ou mdcproc@ig.com.br).

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-73.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARIVALDO ANGELO MENEZES, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, EDINALDO CARDOSO RODRIGUES, GILBERTO ARAUJO SILVA, JOAO COVO, JOSE BATISTA DOS ANJOS, JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA, JOSE EDUARDO FRATA, JOSE SABINO SOBRINHO, MARIO MOREIRA BORGES, OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeçam os precatórios complementares com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência dos precatórios, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVALDOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID - 34121215 - Resta indeferido o pedido de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no que se refere ao valor de 30% de destaque relativo a honorários contratuais, eis que está atrelado ao valor a ser pago ao exequente (Precatório).

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008534-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEUFRA ALVES FERREIRA, GEUFRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

5 - Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004382-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON JOSE DA CONCEICAO, GILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
 1. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009068-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ EVANGELISTA, PEDRO LUIZ EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.**
- 2 - Cientifique-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
- 3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.
- 4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

5 - Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE CAMARGO, JOSE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007074-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DA ROCHA COELHO, DANIEL DA ROCHA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002250-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VITORINO DOS SANTOS, EDUARDO VITORINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**"., imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STF).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

vnd

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA, FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009484-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON WING WEI, NILTON WING WEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO COPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DA COTA DEVIDA AO EXEQUENTE NO PERÍODO DE CÁLCULO. REMESSA OPORTUNA DOS AUTOS À CONTADORIA. BLOQUEIO CAUTELAR DA ORDEM DE PAGAMENTO.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **07/05/2018**.

A parte exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 97.136,12**, para **04/2018** (fls. 05/10 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 166).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (fls. 168/173).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 62.204,42**, atualizados para **04/2018** (fls. 176/180).

Manifestação da parte exequente (fls. 182/193).

Deferida a expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (fls. 206/207), com destaque de honorários contratuais cedidos, que foi transmitido (fls. 211/212).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências no tocante aos critérios de correção monetária e de juros de mora, bem como a necessidade de limitação do valor exequendo, diante da existência de outros dependentes à época da concessão do benefício, apurando o valor de **R\$ 32.095,46** (principal), para 04/2018 (fls. 216/224).

Intimadas as partes, o **INSS concordou** com os cálculos (fls. 226/232), enquanto que a parte exequente manifestou **discordância** (fls. 233).

É o relatório. Passo a decidir.

O objeto da impugnação ao cumprimento de sentença se limita aos critérios de correção monetária e aos índices de juros.

Conquanto exista a necessidade de realização de diligências para definição da extensão do direito da parte exequente, passo desde logo ao julgamento da impugnação, como medida de economia processual.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Os cálculos do INSS se desviaram desses dois parâmetros, eis que previram a aplicação dos termos da Lei 11.960/09, razão pela qual a impugnação é improcedente.

Entretanto, como os cálculos da parte exequente previram a aplicação do IPCA-e, e os cálculos da Contadoria previram a aplicação de juros nos termos da Lei 11.960/09, **há necessidade de nova remessa dos autos à Contadoria**.

Da extensão do crédito da parte exequente

Mais do que o mero recálculo do valor das diferenças decorrentes da revisão administrativa, há necessidade de verificação da extensão do crédito da parte exequente.

Isso porque, conforme bem apontado pela Contadoria, **havia outros dependentes à época da concessão do benefício**.

De fato, a certidão de óbito de fls. 04 indica que a instituidora da pensão por morte deixou **2 (dois) filhos menores, Mariane e Lucas, que são filhos do exequente**.

Os elementos dos autos apontam que o período de cálculo vai de **14/11/1998 a 31/10/2007**.

Conquanto seja inequívoco que atualmente o exequente é o único titular do benefício, é imperativa a necessidade de verificar se no referido interregno a pensão por morte estava desdobrada em favor dos filhos menores à época do óbito.

Em vista de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, devido ao mero acerto de contas.

Concedo à **parte exequente** o prazo de **15 (quinze) dias** para que traga aos autos cópias das certidões de nascimento ou das cédulas de identidade dos filhos **Mariane e Lucas**.

No mesmo prazo, deverá o INSS, **demonstrar documentalmente a existência de desdobramento ou de cotas diversas da pensão por morte NB 067.603.677-5, com indicação das datas de cessação das respectivas cotas**.

Superados os referidos prazos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, adequados ao título judicial exequendo, bem como à extensão do crédito do exequente, conforme acima consignado.

Sem prejuízo, oficie-se imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para bloqueio do **OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190033789 (n.º do protocolo 20190125757)**, considerando a apuração de valor negativo pela Contadoria.

Oportunamente, após notícia do pagamento, oficie-se à instituição financeira, para transferência do numerário à disposição do Juízo.

Intímem-se.

Cumpra-se, com urgência.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA, JOSE PAULO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO ZUNARELI, MARIO SERGIO ZUNARELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO MESSIAS, GUMERCINDO GONCALVES DO SACRAMENTO, MARCOS GUILHERME, NILSON CLAUS, SEIKITE TAMASIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ OLIVEIRA SANTOS, LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

5 - Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004968-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES, MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES, MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR AMERICO DE LIMA, GILMAR AMERICO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se deste despacho e da decisão de impugnação, abaixo destacada:

São Paulo, 24 de junho de 2020.

"

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB nº 421147.329.174-4), considerando-se o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01.01.99 a 25.11.2007, e ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo de sua RMI desde a DIB fixada em 02.07.2008, com incidência de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, e corrigidas monetariamente pela aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral no 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux (fs. 238/248[1]).

Houve trânsito em julgado, em 22/02/2019 (fs. 254).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 264), o INSS, em execução invertida, apresentou cálculo dos atrasados (fs. 268/362).

O exequente discordou dos cálculos, defendendo a aplicação do IPCA-E, e apurando o valor de **R\$ 66.153,48** (principal), para 09/2019, com aplicação do IPCA-e (fs. 366/377).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, apontando excesso de execução decorrente da aplicação incorreta dos índices de correção monetária, e apurando o valor de **R\$ 56.643,96** (principal), para 09/2019, com aplicação de TR até 03/2015 e de INPC a partir de 04/2015 (fs. 380/394).

Manifestação do exequente, requerendo a improcedência da impugnação (fs. 397/399).

É o relatório. Passo a decidir.

O objeto da impugnação ao cumprimento de sentença se resume aos critérios de correção monetária.

Quanto ao tema da **correção monetária**, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, **entretanto**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 238/248) se colocou em sentido diverso, uma vez que determinou que as prestações atrasadas deveriam ser **corrigidas monetariamente pela aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial**, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral no 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Em face do acórdão proferido pelo E. TRF-3 não houve interposição de recurso, razão pela qual se tomaram definitivos para as partes (fs. 254).

Desse modo, e inclusive porque o STF declarou a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência do IPCA-E como critério de correção monetária apenas a partir de 04/2015, conforme defende o INSS, implicaria clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência do IPCA-E como critério de correção monetária em substituição à TR, vale dizer, desde 07/2009**, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora**.

Os critérios acima especificados foram observados integralmente pela parte exequente cujos cálculos, portanto, deverão ser acolhidos.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apurados **pela parte exequente**, no valor de **R\$ 66.153,48** (principal), para 09/2019 (fs. 366/377).

Deixo de impor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC/IPCA-E), expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, **conforme os cálculos de fs. 368/377, em anexo, e com observância ao requerimento de destaque de honorários contratuais**.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se."

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, este Juízo providenciara, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se deste despacho e da decisão de impugnação, abaixo destacada.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

"

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. TERMO FINAL DIFERENÇAS. RMI. ACOLHIDOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em **21/10/2013**, formulado em **13/10/2018**.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 304.531,45**, para 06/2018 (fls. 16/26[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros de mora, bem como pela inclusão de diferenças de prestações indevidas (fls. 52/66).

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 64.695,19** (principal), para 06/2018 (fls. 68/70).

Deferida da expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fls. 98/99), com destaque dos honorários contratuais, que foi transmitida (fls. 102/103).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos juros moratórios e à correção monetária, além do período de cálculo e do valor da RMI, apurando o valor de **R\$ 129.665,49** (principal), para 06/2018 (fls. 106/112).

Intimadas as partes, a parte exequente **concordou** com os cálculos (fls. 127), enquanto que o INSS refutou os índices de juros de mora (fls. 114/126).

É o relatório. Passo a decidir:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Nesse tocante, portanto, sem razão o INSS.

Por outro lado, o parecer contábil elaborado pela Contadoria é claro em indicar que os cálculos da parte exequente incluíram parcelas posteriores à revisão administrativa, o que deve ser rechaçado, pois após tal evento não há direito a diferenças de pagamento, além de aplicação de RMI incorreta pela parte exequente.

Sendo assim, quanto a esses pontos, a razão está com o INSS.

Apenas os **cálculos da Contadoria** estão de acordo com o título judicial exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos, em detrimento dos cálculos elaborados pelas partes.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela **Contadoria**, que apurou o valor de **R\$ 129.665,49** (principal), para 06/2018 (fls. 106/112).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas, e sobretudo porque os cálculos de nenhuma das partes foram inicialmente elaborados de acordo com o título judicial.

Considerando o objeto de divergência (índices de juros de mora em desacordo com o título judicial), expeça-se ordem de pagamento do montante **incontroverso**, sem bloqueio, no valor de **R\$ 64.970,30** (principal), para 06/2018, observado o destaque dos honorários contratuais, nos termos da ordem de pagamento já expedida nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010266-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DO CARMO XAVIER, MANOEL DO CARMO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MORAIS ROMEIRO, NEUSA MORAIS ROMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA, GILBERTO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Em virtude do Decidido pelo Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.

Sendo assim, considerando o falecimento da parte autora e a situação irregular de seu CPF, prossiga com habilitação Sra. **SÔNIA APARECIDA MARETTI BASTOS**.

Intimem-se, imediatamente, a habilitanda a apresentar, no prazo de 60 dias, especificamente o documento de "**CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE**", emitida pelo INSS.

Cumprida determinação e homologada a habilitação, por sentença, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para emissão de parecer nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

kcf

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013568-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CHAVES SALIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009182-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALITA ALMEIDA PIRES, ROSALITA ALMEIDA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013154-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO HONORATO DA SILVA, ERIVALDO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

DES PACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA BEZERRA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ALVES DE OLIVEIRA - SP321637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32248815: Tendo em vista o pedido de desistência do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005802-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo trabalhista.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047379-46.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOMI YAMAGUTTI, KIYOMI YAMAGUTTI, KIYOMI YAMAGUTTI, KIYOMI YAMAGUTTI, KIYOMI YAMAGUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento. Ademais, não consta nos autos contrato social da sociedade de advogados para expedição dos honorários contratuais.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUEL DA SILVA, ASSIS MANUEL DA SILVA, ASSIS MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Diante do prazo exigido, defiro a expedição dos ofícios requisitórios nos valores incontroversos apurados pela **Contadoria Judicial** (anexo), no valor de **RS 343.903,94**, para 01/12/2014.

No demais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, visto que o processo ainda não teve decisão de Impugnação proferida.

Portanto, assim que comprovado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5003389-87.2017.4.03.0000, pela parte exequente, façam os autos conclusos para que seja proferida decisão à Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-33.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS DE JESUS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021340-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOREIRA DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8), PROCEDAA SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada**, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.**

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena de cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA, ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das informações do expediente enviado pelo TRF - 3.ª Região (ID's 32911521/32911523 e 39211524), expeça-se novo ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios, observando o campo de preenchimento para verba sucumbencial.

ID - 31066122 - Resta indeferido o pedido de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no que se refere ao valor de 30% de destaque relativo a honorários contratuais, eis que está atrelado ao valor a ser pago ao exequente (Precatório).

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

(ha)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011934-54.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARCANJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000702-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009292-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão judicial de indeferimento da prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004884-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE STIVALLETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
 - 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 - 2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001880-58.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) REU: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão.

Posteriormente, arquivem-se o presente feito.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004058-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JIRO MATSUSHITA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010298-82.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intimem-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intimem-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016980-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

2 - Retifique-se a autuação.

3 - Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

4 - Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Após, tornemos autos conclusos para sentença.

6 - Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010846-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

3 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do NCPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4 - Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039106-34.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO, MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO, MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003946-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada**, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZIBIA MIRIAN BATISTA RIBEIRO, ZIBIA MIRIAN BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA PINHEIRO, BENEDITA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

1. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-86.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009288-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITAL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1 - Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2 - Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.
- 3 - Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.
- 5 - Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELIMA GRAVITO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

AUTOR: GILVAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou que tem uma renda que permite seu sustento próprio e de sua família e dispor do valor para pagamento de custas certamente o levaria a uma situação de miserabilidade.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se o vínculo empregatício com a empresa Akzo Nobel Ltda. cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008270-10.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALACE CARLOS GARDIN, WALACE CARLOS GARDIN, WALACE CARLOS GARDIN
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
 - 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 - 2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO MENDES, EDVALDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevido demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004870-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
- 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
- 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
- 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.**
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO BEZERRA DA SILVA, ALOISIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os officios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os officios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005174-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NERI PEREIRA LEME, RITA DE CASSIA NERI PEREIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.
- 2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
- 3 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.
- 4 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
- 5 - Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007948-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA, MARIA DE JESUS E SILVA, MARIA DE JESUS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requerimentos**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015806-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOSE MARTINS, MARCIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA AVELAR, REGINA DE FATIMA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE RIBAS CABETE, ALICE RIBAS CABETE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006822-07.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomar os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005942-83.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos no art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011644-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011526-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos no art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-76.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JESUS DOS SANTOS GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010230-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006948-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi concedido benefício de auxílio doença previdenciário à parte autora, conforme consulta ao CNIS, deverá a parte autora trazer cópia integral e legível deste processo administrativo, NB 6302846424, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada, intime-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ESCUDEIRO, NELSON ESCUDEIRO, NELSON ESCUDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001676-87.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

Nos termos do acórdão de fls. 123/134, ID 31266070, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. RUÍDO. INTENSIDADE DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos, em inspeção.

LUIZ MARINHO ALVES, nascido em 18/06/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 177.721.186-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 24/06/2016** (fl. 406 e 533^{II}). Juntou procuração e documentos (fls. 16-245).

Alega a existência de períodos especiais não computados, de labor como motorista.

Requeru-se o reconhecimento de tempo especial junto a **Iss Servisystem (de 06/09/1974 a 15/12/1976)** e **Tam – Linhas Aéreas S/A (de 07/03/1979 a 10/03/1983, de 22/03/1996 a 30/12/2008)**.

Na via administrativa, num primeiro momento, reconheceu-se a especialidade dos períodos de 01/10/1980 a 10/03/1983 (fl. 531).

O afastamento da especialidade nos demais interregnos consta no despacho administrativos de fls. 381-383.

A tutela antecipada foi afastada, enquanto houve concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 249).

O INSS apresentou contestação (fls. 250-259).

A parte autora apresentou réplica (fls. 283-290).

Converteu-se o julgamento em diligência, com intimação do autor a apontar precisamente os períodos controvertidos (fls. 293-294).

Sobreveio manifestação do autor, com juntada dos três processos administrativos e delimitação do objeto da demanda (fls. 296-534).

Foi dada vista ao INSS quanto ao teor dos documentos novos (fl. 535).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **24/06/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **25/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 115).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial. Mesmo diante da ausência de qualquer assento no CNIS anterior ao ano de 1993 (fl. 318), a autarquia previdenciária considerou os períodos contributivos como motorista autônomo, comprovados documentalmente.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Iss Servisystem (de 06/09/1974 a 15/12/1976)** e **Tam – Linhas Aéreas S/A (de 07/03/1979 a 10/03/1983, de 22/03/1996 a 30/12/2008)**, nos termos da manifestação de fls. 295-296.

Em primeiro lugar, como na via administrativa houve reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1980 a 10/03/1983 (fl. 531), julgo o pedido no tocante a tal lapso temporal **extinto sem resolução de mérito**, por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

No tocante aos períodos efetivamente controvertidos, para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 21-49, 303-331, 446-466), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 337-345, 397-399, 401-404, 467-475), declaração da empregadora Iss Servisystem, atestando o exercício da função de motorista (fl. 370), registro de empregado na mesma atividade (fl. 371) e procuração da empresa Tam (fls. 400 e 405).

As profissiografias contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2008, 2009, 2015 e contemplam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Exerceu os cargos de **motorista**, **auxiliar de suprimentos** e **almoxarife**, nos setores “TRANSPORTES”, “IMPORTAÇÃO” e “RECEX”. Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste julgador, segue correlação entre os períodos de labor e as respectivas características:

- De 06/09/1974 a 15/12/1976: PPP de fl. 337, cargo de **motorista**. Descrição das atividades: “conduzir veículo transportando documentos e/ou pessoas”. A seção de riscos ambientais atesta exposição a ruído, em intensidade de **67 dB(A)**, abaixo dos patamares de tolerância legais;
- De 07/03/1979 a 30/09/1980: PPP de fl. 338, cargo de **motorista**. Descrição das atividades: “conduzir veículos da empresa a fim de atender às necessidades do setor de cargas na coleta e entrega de mercadorias (...)”. A seção de riscos ambientais não contempla riscos ambientais no período;
- De 22/03/1996 a 30/11/1997: PPP de fl. 338, cargo de **motorista**. Descrição das atividades: “conduzir veículos da empresa a fim de atender às necessidades do setor de cargas na coleta e entrega de mercadorias (...)”. A seção de riscos ambientais não contempla riscos ambientais no período;
- De 01/12/1997 a 30/09/2008: PPP de fl. 338, cargo de **auxiliar de suprimentos**. Descrição das atividades: “auxiliar os almoxarifados em todas as atividades dentro da área de suprimentos (...) separando, embalando e identificando (...)”. A seção de riscos ambientais apresenta apenas o risco ruído, a partir de 01/12/2000, com pressão sonora de **68 a 71,2 dB(A)**, intensidades inferiores aos patamares legais vigentes;
- De 01/10/2008 a 30/12/2008: PPP de fl. 338, cargo de **almoxarife**. Descrição das atividades: “realizar tarefas de fornecimento e controle de materiais aeronáuticos (...)”. A seção de riscos ambientais apresenta apenas o risco ruído, com pressão sonora de **68 a 71,2 dB(A)**, intensidades inferiores aos patamares legais vigentes;

Os registros laborais encontram assento na carteira de trabalho às fls. 23-24 e 34, com anotação nítida, em ordem cronológica e no cargo inicial de motorista até 1997. Temos, portanto, harmonia entre as provas documentais arroladas.

O afastamento da pretensão do autor na via administrativa se deu nos termos do despacho de análise de especialidade de fls. 381-383, por exposição abaixo dos limites legais a ruído.

Por sua vez, a peça contestatória mostrou-se genérica (fls. 250-259), com ênfase na necessidade de comprovação efetiva a agentes perniciosos elencados na legislação previdenciária, de forma habitual, permanente e não intermitente. No tocante à atividade de motorista, sustentou somente a possibilidade de enquadramento de motoristas de ônibus ou caminhão.

Pois bem, temos caso concreto no qual o obreiro iniciou sua jornada profissional no ramo de transportes, com desempenho da função de motorista. Contudo, a partir de 1997 houve migração a setor relacionado ao almoxarifado, com controle de fluxo de suprimentos da empregadora Tam Linhas Aéreas S/A.

Nessa toada, os agentes deletérios descritos nas profissiografias não permitem o reconhecimento de especialidade de acordo com critério quantitativo.

Resta apenas análise dos períodos anteriores a 28/04/1995, nos quais era possível efetuar enquadramento das atividades em categorias profissionais as quais havia presunção de exposição e consequente contagem diferenciada de tempo contributivo.

É o caso dos autos.

De 06/09/1974 a 15/12/1976 e de 07/03/1979 a 30/09/1980, comprovou-se mediante anotação na carteira de trabalho e por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o desempenho do cargo de **motorista**, com transporte de pessoas e suprimentos.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

De 22/03/1996 a 30/11/1997, a despeito de também existir contexto favorável à conclusão da atividade de motorista, não mais é possível o enquadramento em categoria profissional, nos termos detalhados na parte prefacial da presente fundamentação, por se tratar de lapso temporal posterior a 28/04/1995.

Sobre a possibilidade de enquadramento da atividade de motorista na categoria profissional descrita o Decreto nº 53.831/64, código, 2.4.4, “**MOTORISTAS**”, aponta a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ENQUADRADA NOS DECRETOS DE REGEM A MATÉRIA. MOTORISTA AUTÔNOMO. ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 12 - Por outro lado, no tocante aos interregnos de 01/03/1976 a 07/06/1976, de 01/10/1976 a 30/01/1977, de 01/04/1977 a 30/05/1977, de 17/09/1977 a 31/12/1977 e de 06/10/1981 a 22/10/1983, vê-se do mesmo documento que o postulante laborou como motorista, junto à Transportadora Aquamar Ltda., Transportadora Irmãos Korla Ltda., Transportadora Santamanense Ltda. e Transporte Vale do Rio Grande Ltda, respectivamente. Assim, considerando sua atividade de motorista de caminhão junto à diversas transportadoras da região possível o enquadramento de sua atividade profissional nos itens 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. 13 - Assim, à vista do conjunto probatório acostado aos autos, reconhecida a atividade especial apenas dos períodos de 01/03/1976 a 07/06/1976, de 01/10/1976 a 30/01/1977, de 01/04/1977 a 30/05/1977, de 17/09/1977 a 31/12/1977 e de 06/10/1981 a 22/10/1983. (...) 22 - Matéria preliminar rejeitada. Apelações e remessa necessária parcialmente providas. (ApReeNec 0019060-51.2016.4.03.9999, relator CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

Isto posto, reconhecemos a especialidade nos períodos nos quais há anotação na carteira de trabalho e descrição da atividade de motorista nas profissiografias, durante o labor em prol de **Iss Servisystem (de 06/09/1974 a 15/12/1976)** e **Tam – Linhas Aéreas S/A (de 07/03/1979 a 30/09/1980)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, código, 2.4.4, “**MOTORISTAS**”.

Nos demais períodos elencados na manifestação de fls. 293-294, não é possível o reconhecimento, pois já houve admissão administrativa, por estarem os agentes perniciosos dentro dos padrões legais ou por se tratar de período posterior a 28/04/1995, no qual não é possível enquadramento em categoria profissional.

Os documentos que balizaram o reconhecimento da especialidade constaram desde o início do deslinde do processo administrativo, motivo pelo qual possuem o condão de produzir efeitos patrimoniais desde a DER.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele admitido na seara administrativa, de 01/10/1980 a 10/03/1983, o autor contava, na data da DER: **24/06/2016**, com **33 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, após o cumprimento do pedágio, conforme tabela abaixo:

Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos
-----------------------	------------------	------------

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho junto a Iss Servisystem (de 06/09/1974 a 15/12/1976) e Tam – Linhas Aéreas S/A (de 07/03/1979 a 30/09/1980); **b)** condenar o INSS a reconhecer **33 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 24/06/2016**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 177.721.186-5; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a **DER: 24/06/2016**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado em virtude da dificuldade de repetição de valores de natureza alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Quanto ao autor, a suspensão dos honorários opera-se nos moldes do art. 98, §3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, enquanto autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos de labor junto a Iss Servisystem (de 06/09/1974 a 15/12/1976) e Tam – Linhas Aéreas S/A (de 07/03/1979 a 30/09/1980); b) condenar o INSS a reconhecer 33 anos, 09 meses e 23 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 24/06/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 177.721.186-5; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER: 24/06/2016.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007684-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN ALBERTO RANDRUP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DOMINICI - SP153016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011396-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO, JOSE CARLOS BARRIQUELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO. ACOLHIMENTO EM PARTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos, em inspeção.

JOSÉ CARLOS BARRIQUELO, nascido em 26/02/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.129.998-2, com recebimento de atrasados desde a **DER: 06/03/2012** (fl. 99[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-203).

Alega a existência de períodos **comuns** não computados junto ao empregador **Oficial de Registro de Imóveis – Santa Cruz do Rio Pardo** (de 01/03/1973 a 05/03/1981) e como contribuinte individual (de 01/07/2000 a 31/07/2000 e de 01/11/2010 a 28/02/2011).

O intervalo entre a data da DER e a propositura da ação (2018) explica-se pelo alongado trâmite administrativo. O autor relata ter manejado dois recursos, sendo vitorioso no último deles. Contudo, a autarquia previdenciária requereu revisão de ofício da decisão e o acórdão foi anulado administrativamente.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 206-207).

O INSS apresentou contestação (fls. 208-211).

Sobreveio réplica (fls. 229-232).

Intimado, o autor ressaltou as provas documentais já acostadas ao feito acerca da prestação de serviços e necessidade de cômputo de tempo contributivo (fls. 235-236).

Houve conversão do julgamento em diligência, determinando-se a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, sob pena de extinção (fls. 237-240).

O autor requereu dilação de prazo, em duas oportunidades (fls. 244 e 246).

Juntou aos autos o documento em referência (fls. 250-252).

Foi dada vista ao INSS (fl. 253).

Deferiu-se a prioridade de tramitação (fl. 254).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O requerimento administrativo do benefício se deu em **06/03/2012 (DER)**, mas os recursos administrativos somente encerraram-se em **meados de 2016**. Nesse contexto, ajuizada a ação perante este juízo em **24/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos, 1 mês e 11 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 99).

Os períodos controvertidos não encontram assento no CNIS.

Do tempo comum de contribuição

O autor pretende aproveitar no Regime Geral de Previdência Social o tempo de serviço prestado como auxiliar e escrevente no **Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (de 01/03/1973 a 05/03/1981)**.

A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - PRPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem:

Art. 6º

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

Na presente causa, o autor, como escrevente e auxiliar de cartório, estava vinculado à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, conforme redação dada pela Lei 9.858, de 04/10/1967, que manteve como contribuintes obrigatórios os servidores de cartórios da Justiça do Estado não oficializados (art.3º) e obrigação de recolhimento pelo titular do cartório com repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Estado, atual Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP (art. 11).

A Lei 10.393/1970 estabeleceu a administração da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça a cargo do IPESP. Posteriormente, a Carteira das Serventias não Oficializadas foi declarada extinta pela Lei n. 14.016, de 12/04/2010, restando sua liquidação ainda sob administração do IPESP.

Sendo assim, quando da prestação de serviços de auxiliar e escrevente de cartório de registros de imóveis, o autor era contribuinte obrigatório da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, cabendo a sua administração pelo IPESP.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Regulamento MPS nº 154/08, o aproveitamento do tempo poderá ser computado se emitida Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor, pois não se trata de simples comprovação de tempo de contribuição, mas de cômputo recíproco de tempo entre regimes diferentes da previdência social.

A certidão de fls. 46-47, assinada pelo juiz de direito corregedor, não tem efeito da CTC mencionada, pois não preenche os requisitos necessários e não foi emitida pelo órgão gestor, no caso o IPESP. Nessa toada, converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando ao autor a juntada do documento, essencial à apreciação da causa.

A Certidão de Tempo de contribuição foi juntada pelo autor (fls. 250-252).

Para comprovar suas alegações, juntaram-se aos autos recolhimentos previdenciários consistentes em guias GPS (fls. 26-30, 67-75), certidão do Cartório de Santa Cruz do Rio Pardo confirmando atuação como escrevente de 21/05/1974 a 26/11/1979 (fls. 43-49), certidão de frequência ao trabalho (fl. 52), CTPS (fls. 55-66), certidão da 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Pardo (fls. 110-112), certidões e documentos diversos sobre a prestação de serviços ao cartório (fls. 114-155).

Como descrito no relatório, o autor obteve inicialmente uma vitória em sede de recurso administrativo especial (fls. 170-171). Contudo, após requerimento de revisão de ofício confeccionado pela procuradoria do INSS (fl. 181), houve baixa em diligência, pois a certidão de tempo de contribuição - CTC havia sido preenchida em desconformidade com a legislação pertinente (fls. 189-191).

Na sequência, o segurado, ora autor, foi convocado a comparecer à agência da previdência social para cumprimento da exigência: apresentar a CTC em conformidade (fl. 192). Como não houve atendimento integral, anulou-se o acórdão anteriormente proferido administrativamente (fls. 196-198).

Como destacado anteriormente, somente após baixa em diligência neste feito judicial a parte autora trouxe à luz a certidão de tempo de contribuição (fls. 250-252).

Nessa toada, inclusive diante do entendimento judicial já explicitado na decisão de fls. 237-240, a documentação apresentada no processo administrativo foi insuficiente para alcance da contagem de tempo de contribuição, motivo pelo qual o indeferimento administrativo foi acertado.

Assim sendo, a apreciação judicial que segue tem por escopo a verificação da regularidade da CTC de fls. 250-252, com eventual soma aos períodos admitidos na esfera administrativa e possível atingimento do tempo necessário para concessão de benefício. A repercussão financeira, todavia, somente é possível a partir da intimação da autarquia previdenciária da juntada dos documentos a este processo, em 17/01/2020.

Foi oportunizada vista ao INSS para alegar eventuais máculas da certidão de tempo de contribuição, momento no qual optou por permanecer inerte (fl. 253).

A CTC foi confeccionada pelo IPESP, contempla a qualificação do antigo servidor, descrição clara da data de início e fim do vínculo (de 21/05/1974 a 23/11/1979), fonte de informação, frequência, soma do tempo líquido, expressa menção à possibilidade de utilização do documento pelo INSS e informação sobre a contagem recíproca, tudo com carimbo da servidora Ivete Tie Nagata, supervisora do DBS-GAP-SHT, matrícula nº 478.

Verifico, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo transcrito artigo 6º da Portaria MPS nº 154/2008.

A parte autora cumpriu a carga estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, enquanto o INSS não ventuiu fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. De rigor, portanto, a aplicação da referida regra de julgamento.

Em verdade, o autor até mesmo chegou a alcançar o reconhecimento do período controvertido em debate na via administrativa, após manejo de recurso especial administrativo. Houve posterior anulação do acórdão após requerimento de revisão de ofício feito pela procuradoria do INSS, pautada na irregularidade formal da documentação acostada.

Como bem visto na presente fundamentação, a mácula formal foi regularizada, existindo contexto probatório documental robusto apontando no sentido da efetiva prestação de serviços remunerados junto ao Cartório de Santa Cruz do Rio Pardo, sem utilização concomitante do interregno para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

A única ressalva fica por conta da data de início e de encerramento do liame laboral. Constatamos CTC marcos temporais distintos daqueles expostos na peça inaugural

Isto posto, reconheço o tempo comum de contribuição nos períodos descritos na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, junto a **Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (de 21/05/1974 a 23/11/1979)**.

Avançando, existe outro período controvertido a ser enfrentado, como **contribuinte individual (de 01/07/2000 a 31/07/2000 e de 01/11/2010 a 28/02/2011)**, com juntada de guias GPS (fls. 26-30, 67-75).

A apreciação dos períodos em tela não carece de maiores esclarecimentos; diante da ausência de registro na CTPS e no CNIS, compete ao autor comprovar o recolhimento de tais competências, supostamente na qualidade de contribuinte individual.

Somente a competência de 07/2000 foi localizada nos autos.

Assim sendo, reconheço tão somente o tempo comum de contribuição no período contemplado por guia GPS de recolhimento, como **contribuinte individual (de 01/07/2000 a 31/07/2000)**.

Considerando os períodos comuns ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 06/03/2012**, com **34 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator		
						Anos	Meses	Dias
1) Cartório Santa Cruz do Rio Pardo	21/05/1974	23/11/1979	5	6	3	1,00	-	-
2) SOTREQ S A	13/08/1980	14/05/1981	-	9	2	1,00	-	-
3) CENTROPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	01/06/1981	03/06/1987	6	-	3	1,00	-	-
4) AUTÔNOMO	01/08/1988	31/08/1988	-	1	-	1,00	-	-
5) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empesário / Empregador	01/09/1988	24/07/1991	2	10	24	1,00	-	-
6) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empesário / Empregador	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-
7) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empesário / Empregador	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-
8) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empesário / Empregador	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-
9) RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/05/2000	-	6	-	1,00	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/06/2000	30/06/2000	-	1	-	1,00	-	-
11) Contribuinte individual	01/07/2000	31/07/2000	-	1	-	1,00	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/08/2000	30/09/2001	1	2	-	1,00	-	-
13) RECOLHIMENTO	01/11/2001	30/11/2001	-	1	-	1,00	-	-
14) RECOLHIMENTO	01/01/2002	31/01/2002	-	1	-	1,00	-	-
15) RECOLHIMENTO	01/09/2002	30/09/2002	-	1	-	1,00	-	-
16) RECOLHIMENTO	01/11/2002	31/03/2003	-	5	-	1,00	-	-
17) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2003	31/10/2010	7	7	-	1,00	-	-
18) RECOLHIMENTO	01/03/2011	06/03/2012	1	-	6	1,00	-	-
Contagem Simples			34	8	14	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	-	-	-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante do exposto, em cumprimento a decisão supra, comunico a **suspensão do feito**.

Intimem-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RUIDO ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. QUÍMICOS SEM CONCENTRAÇÕES. AUSENTE RESPONSÁVEL PELAS MEDIÇÕES. CATEGORIA PROFISSIONAL IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, em inspeção.

LUIS FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 06/06/1952, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 153.974.719-8 em integral, com recebimento de atrasados desde a **DER: 11/08/2010** (fl. 205[fl]). Juntou procuração e documentos (fls. 07-30).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Construtora Passareli Ltda (de 02/03/1984 a 14/02/1989)** e **Cavo - Companhia Auxiliar de Viação e Obras (de 24/04/1989 a 02/03/1995)**.

Na via administrativa, foi reputado especial o interregno de 02/01/1977 a 27/02/1984 (fls. 196 e 205).

O INSS contestou (fls. 121-124).

Foi juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 127-236).

O Juizado Especial Federal declinou na competência em virtude do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da subseção judiciária de São Paulo/SP (fls. 276-277).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados, abrindo-se vista à parte autora para falar sobre a contestação (fl. 286).

Sobreveio réplica (fls. 287-299).

Em decisão fundamentada, afastou-se a necessidade de produção de prova pericial, em virtude da existência de prova documental acerca dos períodos controvertidos (fl. 300).

Foi protocolizada nova manifestação pelo autor, na qual juntou o processo administrativo novamente e falou sobre a exposição a ruído e agentes químicos (fls. 302-414).

O pedido de expedição de ofício foi indeferido, por competir ao autor as provas constitutivas de seu direito. Conferiu-se novo prazo de 30 dias para juntada de provas (fl. 415).

A prioridade de tramitação foi admitida (fl. 417).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **11/08/2010 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **27/09/2017**, há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, referentes a períodos anteriores a **27/09/2012**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição de **34 anos, 8 meses e 15 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 205).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Construtora Passareli Ltda (de 02/03/1984 a 14/02/1989)** e **Cavo - Companhia Auxiliar de Viação e Obras (de 24/04/1989 a 02/03/1995)**, por exposição a ruído e agentes químicos.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial os formulários DSS 8030 (fls. 22-23, 26-27, 143-144 e 148), laudo técnico que embasou seu preenchimento (fls. 24-25 e 149-150), declarações das empregadoras (fls. 28-29) e carteiras de trabalho (fls. 151-158).

Os formulários DSS 8030 foram anexados à peça inaugural, mas também constaram desde o início do deslinde do processo administrativo. Contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datados em 2003 e 2007.

Quanto à existência de laudo ambiental, verifico a presença no vínculo laboral junto a Cavo - Companhia Auxiliar de Viação e Obras (de 24/04/1989 a 02/03/1995), mas não em relação a Construtora Passareli Ltda (de 02/03/1984 a 14/02/1989).

Existe anotação na carteira de trabalho junto a Construtora Passareli Ltda, com data inicial equivalente à ventilada na peça inicial, no cargo de mecânico “d”, apesar da anotação estar incompleta, sem a data final (fl. 153).

De acordo com os formulários DSS 8030, os cargos exercidos foram de **mecânico** e **mecânico líder**, nos setores “OFICINA”, “CANTEIRO DE OBRAS” e “MANUTENÇÃO MECÂNICA”. As tarefas foram descritas da seguinte forma:

“Manutenção em máquinas operatrizes, motores e equipamentos industriais, reparando e substituindo peças (...) pedidos de peças (...)”.

Para melhor compreensão dos aspectos preponderantes levados em consideração para formação do entendimento deste juízo, segue listagem contendo o período analisado e os respectivos perigosos do ambiente de trabalho:

- **De 02/03/1984 a 14/02/1989: Formulário DSS 8030 de fls. 26-27, SEM responsável pelas medições ou alusão a laudo técnico pericial. Cargo de mecânico. O item 4, “AGENTES NOCIVOS”, arrola **ruído, óleos e graxas**, sem detalhar as concentrações;**
- **De 24/04/1989 a 02/03/1995: Formulário DSS 8030 de fls. 22-23, COM responsável pelas medições e alusão a laudo técnico pericial. Cargo de mecânico líder. O item 2, “AGENTES AGRESSIVOS”, arrola **ruído, calor e poeira**, com informação expressa de estarem abaixo dos limites de tolerância (ainda sem realizar a quantificação).**

Por sua vez, a contestação (fls. 121-124) foi genérica, aduzindo a necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes deletérios agasalhados pela legislação previdenciária e impossibilidade de enquadramento em categoria profissional após 28/04/1995.

Como adiantado, a seção de riscos ambientais não foi preenchida a contento, sem a indicação das intensidades e concentrações dos agentes perigosos ou com expressa indicação de exposição abaixo dos limites de tolerância legais. Além disso, um dos formulários apresenta o grave defeito formal de não ser pautado em laudo técnico.

Especificamente quanto aos agentes químicos, não foram destacadas as concentrações para fins de análise de respeito aos limites estabelecimento pela NR-15, utilizada como baliza na ausência de regulamentação própria. Também não constam na lista de cancerígenos LINACH, permissivo de utilização de critério qualitativo pela prejudicialidade à saúde humana.

Diante de tal cenário, o pleito passa a orbitar sobre o enquadramento não da atividade na categoria profissional do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, pelo trabalho na construção civil em pontes, edifícios ou barragens.

O teor da carteira de trabalho corrobora o efetivo exercício da atividade de operária durante o período em debate, descrevendo o cargo de mecânico "d", em estabelecimento "Construção Civil". O documento apresenta regularidade formal, está em ordem cronológica e legível.

Contudo, em consulta à jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verifico que a simples menção ao trabalho em canteiros de obras não autoriza, automaticamente, o enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, sendo necessária informação de desempenho das tarefas em edifícios, pontes ou barragens. Inexiste nos autos indício apontando nesse sentido.

Seguem julgados cristalizando o aludido entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. MAJORAÇÃO DA RMI. (...) Ainda que assim não fosse, para o enquadramento de atividade especial por categoria, no código 2.3.0, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, o autor deveria comprovar que efetivamente trabalhou na construção civil de edifícios, pontes ou barragens, o que não ficou comprovado nos autos. 5. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo (21/07/2012), verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. O autor faz jus à revisão do seu benefício de (...) 7. Apelação da parte autora provida em parte. Apelação do INSS provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0008569-55.2014.4.03.6183, RELATOR: Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifo Nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. SERVENTE DE PEDREIRO. RUIDO. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. (...) O Decreto n. 53.831/64, nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, elenca as atividades dos trabalhadores em túneis e galerias; trabalhadores em escavações à céu aberto; trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, sendo que a simples menção na carteira de trabalho de labor na construção civil, não é hábil para o reconhecimento pretendido. - Tempo de serviço especial reconhecido em parte. - Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - Honorários advocatícios a cargo da parte autora, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Remessa oficial não conhecida. Erro material retificado de ofício. Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 6073586-55.2019.4.03.9999, RELATOR: Gilberto Rodrigues Jordan, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifo nosso.

O caso concreto apresenta meios de prova apontando no sentido do desempenho de atividade inerente ao ramo da construção civil, como mecânico, nos setores de oficina, canteiro de obras de manutenção mecânica. Os documentos trazidos à luz dialogam entre si, pois o formulário DSS 8083 descreve cargos e atividades equivalentes aos constantes na carteira de trabalho.

Entretanto, os documentos colacionados não indicam as intensidades dos agentes nocivos, não contemplam responsável legal pelas medições ou laudo de avaliação ambiental. Além disso, análise jurisprudencial aponta empecilho ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional de construção civil sem que haja menção ao labor em edifícios, barragens ou pontes.

Isto posto, forçoso o afastamento do tempo especial de labor junto a Construtora Passareli Ltda (de 02/03/1984 a 14/02/1989) e Cavo - Companhia Auxiliar de Viação e Obras (de 24/04/1989 a 02/03/1995).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, afastando o tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiário da justiça gratuita, opera-se a suspensão da execução, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007484-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

VPAULO JOSÉ SILVANO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, bem como réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014824-68.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO LUIZ TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intíme-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEVALDO JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intíme-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007572-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007660-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

JOAO BOSCO LOPES DE SOUSA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, **delimite a parte autora de forma clara e precisa os períodos e respectivas empresas que pretende o reconhecimento da especialidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Vistos em Inspeção.

JOSÉ MARIA LUCAS, nascido em 31/08/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.175.299-2), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 11/12/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/122.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.175.299-2) foi indeferido, por não ter sido reconhecido pela autarquia o período comum de trabalho na **Socorro Costa S/A (02/10/2000 a 01/11/2000)** e o período especial de labor nas empresas **Somov S/A (10/10/2008 a 30/04/2009)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/05/2009 a 30/06/2015)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 33/68 e 89/122), decisão técnica de atividades especiais (fls. 76/81) e contagem administrativa (fls. 82/84).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 125/126).

O INSS apresentou contestação (fls. 127/137), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 154/156.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **11/12/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **30/08/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos e 6 meses** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 82/84). **Não reconheceu** o período comum de trabalho na **Socorro Costa S/A (02/10/2000 a 01/11/2000)** e o período especial de labor nas empresas **Somov S/A (10/10/2008 a 30/04/2009)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/05/2009 a 30/06/2015)**.

Do período comum

No tocante ao período comum de trabalho na empresa **Socorro Costa S/A (02/10/2000 a 01/11/2000)**, o vínculo está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 107), cujas datas de admissão e de saída da empresa correspondem ao período requerido. A CTPS apresenta vínculos em ordem cronológica e consta anotação de opção ao FGTS em 07/12/1998 (fl. 118).

No processo administrativo não houve impugnação do referido período.

Considerando-se que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, neste caso, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários. Portanto, reconheço o período comum trabalhado na empresa **Socorro Costa S/A (02/10/2000 a 01/11/2000)**.

Do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Somov S/A (10/10/2008 a 30/04/2009)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 37.

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o PPP de fls. 23/24. No documento é indicado que, no exercício das atividades de “operador de empilhadeira”, no setor operacional, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **86,8 db**, superior ao limite de tolerância legalmente previsto:

“operar corretamente os equipamentos, seguindo criteriosamente as instruções do fabricante. Zelar pela manutenção do equipamento. Manter controle do horímetro. Realizar movimentação de materiais”

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor operacional, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na Somov S/A (10/10/2008 a 30/04/2009).

Relativamente ao período de trabalho na **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/05/2009 a 30/06/2015)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 38.

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o PPP de fls. 29/30. No documento é indicado que, no exercício das atividades de “operador de empilhadeira” e “operador de logística”, no setor operacional, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **85,9 dB**, superior ao limite de tolerância legalmente previsto:

“operar empilhadeira, transportar e empilhar materiais, colaborar na carga e descarga dos veículos, nas dependências da fábrica”

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor operacional, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/05/2009 a 30/06/2015)**.

Considerando os períodos **comum** e **especial** ora reconhecidos, na ocasião do requerimento administrativo (11/12/2018), o autor contava com **6 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo **total** de contribuição, **suficiente à concessão** do benefício da aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) CALEGARI E CIA LTDA.	04/04/1983	21/08/1984	1	4	18	1,00	-	-	-
2) SUPERMERCADOS OJ LTDA.	01/09/1984	02/01/1986	1	4	2	1,00	-	-	-
3) CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA.	06/01/1986	28/07/1987	1	6	23	1,00	-	-	-
4) BELTRAMO LTDA.	08/10/1987	24/07/1991	3	9	17	1,00	-	-	-
5) BELTRAMO LTDA.	25/07/1991	30/08/1995	4	1	6	1,00	-	-	-
6) TOP SERVICES SERVICOS TEMP LTDA.	12/02/1997	30/04/1997	-	2	19	1,00	-	-	-
7) DAY BRASIL LTDA.	02/05/1997	02/07/1997	-	2	1	1,00	-	-	-
8) SOCORRO COSTA LTDA.	07/12/1998	16/12/1998	-	-	10	1,00	-	-	-
9) SOCORRO COSTA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) SOCORRO COSTA LTDA.	29/11/1999	01/10/2000	-	10	3	1,00	-	-	-
11) SOCORRO COSTA LTDA.	02/10/2000	01/11/2000	-	1	-	1,00	-	-	-
12) LOGITECNICA - TECNOLOGIA EM MOV LTDA.	02/11/2000	13/02/2002	1	3	12	1,00	-	-	-
13) SUPORTE ORG E SERV LTDA.	14/02/2002	30/03/2007	5	1	17	1,00	-	-	-
14) SOMOV S/A	02/04/2007	09/10/2008	1	6	8	1,00	-	-	-
15) SOMOV S/A	10/10/2008	30/04/2009	-	6	21	1,40	-	2	20
16) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.	01/05/2009	17/06/2015	6	1	17	1,40	2	5	12
17) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.	18/06/2015	30/06/2015	-	-	13	1,40	-	-	5
18) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.	01/07/2015	11/12/2018	3	5	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	7	-	-	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	2	8	7	
TOTAL GERAL						35	3	7	
Totais por classificação									
- Total comum						25	10	9	
- Total especial 25						6	8	21	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer o período **comum** de trabalho na empresa **Socorro Costa S/A (02/10/2000 a 01/11/2000)**; b) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Somov S/A (10/10/2008 a 30/04/2009)** e **Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/05/2009 a 30/06/2015)**; c) reconhecer **35 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo total de contribuição e **6 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 11/12/2018), conforme planilha acima transcrita; d) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 189.175.299-29), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/12/2018, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 189.175.299-2

Nome do segurado: JOSE MARIALUCAS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o período comum de trabalho na empresa Socorro Costa S/A (02/10/2000 a 01/11/2000); b) reconhecer a especialidade do período de trabalho na Somov S/A (10/10/2008 a 30/04/2009) e Belgo Bekaert Arames Ltda. (01/05/2009 a 30/06/2015); c) reconhecer 35 anos, 3 meses e 7 dias de tempo total de contribuição e 6 anos, 8 meses e 21 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 11/12/2018), conforme planilha acima transcrita; d) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; e) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 189.175.299-29), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

JOSÉ DONIZETE GARCIA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o INSS apresentou contestação.

Em razão do valor da causa, houve o declínio de competência para uma das Varas Previdenciárias.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007612-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ZELIA COSTA LOPES
Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007040-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JORGE LUIZ ARAUJO AMARO
Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010622-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. COBRADOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Vistos em Inspeção.

ANTONIO DA SILVA FERREIRA, nascido em 06/07/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 184.806.387-0), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 21/02/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/224.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.806.387-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Empresa São Luiz Viação Ltda. (29/04/1995 a 29/03/2007)** e **Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 21/02/2018)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Empresa São Luiz Viação Ltda. (19/04/1990 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 39/51), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 52/53 e 58/59), laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 78/89, 118/131, 135/158 e 159/185) e comunicado de indeferimento (fls. 92/93).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 227/228).

O INSS apresentou contestação (fls. 229/248), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual e alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 272/283, requerendo a realização de prova pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **21/02/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **07/08/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 10 meses e 5 dias** de tempo total de contribuição, nos termos do comunicado de indeferimento (fls. 92/93), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Empresa São Luiz Viação Ltda. (19/04/1990 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Empresa São Luiz Viação Ltda. (29/04/1995 a 29/03/2007)** e **Viação Campo Belo Ltda. (02/04/2007 a 21/02/2018)**.

Do pedido de produção de prova pericial

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

AXU

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. S. B.

REPRESENTANTE: TAYS SANTOS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESEMPREGO NA DATA DO RECOLHIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O menor **A.S.B.**, nascido em 25/04/2011, representado por sua genitora **Tays Santos de Oliveira**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor **Diego Pereira da Cruz**, que ocorreu em 23/05/2013.

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo (NB 167.634.412-5), protocolado em 11/11/2013, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação.

A inicial veio instruída com documentos (ID 16447457).

O INSS apresentou contestação (ID 16447457 - fls. 97/101). Alegou, preliminarmente, a incompetência e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência (ID - fls. 124/126), os autos vieram redistribuídos a este juízo (ID 16630514), tendo sido ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor se manifestou (ID 16973845), requerendo a produção de prova pericial, que, inicialmente, foi deferida, no entanto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, houve reconsideração da decisão (ID 27416243) e, intimado, o autor nada requereu.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 31960224), opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício foi requerido administrativamente em 11/11/2013 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 16/04/2019, portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/04/2014, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião e da comprovação de permanência na condição de presidiário.

De acordo com a certidão de recolhimento prisional (ID 16447457 – fl. 49), a prisão do genitor do autor (Diogo Pereira da Cruz) iniciou-se em 22/05/2013.

23/04/2012. Observo na cópia da CTPS anexada ao ID 16447457 – fl. 38, bem como no extrato do CNIS (ID 16447457 – fls. 108/111), que, na data da prisão, Diogo Pereira da Cruz, estava desempregado desde

O último vínculo empregatício de Diogo Pereira da Cruz foi mantido como empresa “Brothers Moto Peças – Eireli” no período compreendido entre 01/09/2011 a 23/04/2012.

Neste ponto, deve ser observado, para fins de comprovação da qualidade de segurado, o disposto no artigo 15, inciso II e parágrafo 4º., da Lei nº 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

(grifos meus).

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo contratual ocorreu em 23/04/2012, de acordo com o disposto no parágrafo 4º, da legislação acima mencionada, o período de graça teria sido encerrado em 15/06/2013 (mês subsequente ao final da manutenção da qualidade de segurado).

Portanto, considerando-se que o recolhimento prisional do segurado ocorreu em 22/05/2013, resta comprovado o requisito da qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se, portanto, à remuneração do segurado à época do encarceramento.

De acordo com o comunicado de indeferimento (ID 16447457 – fl. 35), a autarquia indeferiu o requerimento administrativo por ter verificado que a última remuneração do segurado seria superior ao previsto na legislação (R\$ 697,00).

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Nos termos expostos, o segurado estava desempregado na ocasião de seu recolhimento à prisão.

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda.

No mais, os documentos anexados ao ID 16447457 – fls. 13 e 42 (certidão de nascimento e registro de identidade), comprovam a qualidade de dependentes do autor.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 167.634.412-5), em favor do autor, a partir da DER (11/11/2013), observada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/04/2014 (prescrição quinquenal) e apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência** para determinar à autarquia que proceda à implementação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de 11/11/2013.

Notifique-se a CEABDJ para que cumpra a presente decisão.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB nº 167.634.412-5

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 167.634.412-5), em favor do autor, a partir da DER (11/11/2013), observada a prescrição quinquenal.

TUTELA CONCEDIDA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO RICARDO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 850/1392

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

FLAVIO RICARDO PACHECO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015028-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RUBENS GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NÃO COMPROVADOS INTEGRALMENTE. PPP, FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES E LAUDO TÉCNICO NÃO PREENCHERAM AS FORMALIDADES LEGAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

Vistos em Inspeção.

EDSON RUBENS GUARNIERI, nascido em 04/05/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.030.277-9), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 09/03/2011).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/238.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.030.277-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Arno S/A (11/11/1980 a 20/08/1980)**, **Volkswagen do Brasil (01/07/1982 a 14/01/1987)** e **Atra Comércio de Produtos Radiológicos Ltda. – ME (24/09/1990 a 20/03/2009)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (27/12/1986 a 30/09/1987)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (06/04/1988 a 17/02/1989)** e **Sindicato dos Comerciantes de São Paulo (01/09/1989 a 15/08/1990)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 203/220), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 101/102, 108/109, 114/115, 116/117, 122/123 e 126/129), formulário de atividades exercidas em condições especiais (fl. 129), contagem administrativa (fls. 221/223) e comunicado de indeferimento (fl. 230).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 241/242).

O INSS apresentou contestação (fls. 243/259), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 293/297.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 09/03/2011 (DER) e ajuizada a presente ação em 04/06/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/06/2014.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos, 9 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 221/223) e do comunicado de indeferimento (fl. 230), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (27/12/1986 a 30/09/1987)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (06/04/1988 a 17/02/1989)** e **Sindicato dos Comerciantes de São Paulo (01/09/1989 a 15/08/1990)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Arno S/A (11/11/1980 a 20/08/1980)**, **Volkswagen do Brasil (01/07/1982 a 14/01/1987)** e **Atra Comércio de Produtos Radiológicos Ltda. – ME (24/09/1990 a 20/03/2009)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizada por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

A exposição à radiação consta no anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em mineração com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

Nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial para fins previdenciários.

Não obstante, a atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Sendo assim, a IN 77/2015 extrapola o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Em análise às cópias das CTPS apresentadas (203/220), dados do CNIS, PPP's (101/102, 108/109, 114/115, 116/117, 122/123 e 126/129) e contagem administrativa (fs. 221/223), não há qualquer documento que comprove o vínculo empregatício com as empresas Arno S/A (11/11/1980 a 20/08/1980), Volkswagen do Brasil (01/07/1982 a 14/01/1987).

De igual modo, não constam documentos relativos ao vínculo mantido com a empresa **Atra Comércio de Produtos Radiológicos Ltda. – ME (24/09/1990 a 20/03/2009)**. Para esta empresa, consta no CNIS a anotação do vínculo no período relativo a 01/02/2011 a 31/05/2012 (fl. 290) – posterior ao que ora se pretende o reconhecimento da especialidade.

O autor requereu a juntada de PPP (fs. 126/129), formulário de atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo (fs. 129 e 131/132).

Na esfera administrativa, de acordo com a decisão de indeferimento (fl. 229), o autor não comprovou o exercício da atividade de técnico em radiologia. Às fs. 184/188 consta termo de alteração contratual em que o autor, em 22/10/2007, se retirou da sociedade da empresa Atra Comércio de Produtos Radiológicos Ltda.

Além de não ter sido comprovado o vínculo empregatício na totalidade do intervalo vindicado, o que, por si só, já impossibilitaria o reconhecimento da alegada especialidade, os documentos anexados não cumprem as regularidades formalmente previstas.

De acordo com o referido termo de alteração contratual, o Sr. Elvis Soares dos Santos ingressou como sócio da empresa na mesma data, apenas em 22/10/2007. Na declaração de fl. 130, em que o referido sócio autoriza o Sr. José dos Santos Brandão a elaborar o laudo técnico de condições de trabalho, emitido em 31/12/2003, não consta data de assinatura.

Desta forma, não consta procuração válida que outorgue poderes para os subscretores do formulário de informações sobre atividades especiais e respectivo laudo, expedidos em 31/12/2003.

No mais, no PPP de fs. 126/129, relativo à totalidade do período requerido, não consta responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p õ s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 (R G P S) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o í s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o . I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a ” .

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, sob todos os ângulos analisados, não é possível o cômputo do período mais favorável ao autor, nos termos requeridos.

Por fim, registro que o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).”

Nestes termos, intimado a apresentar réplica, especificar provas e apresentar novos documentos, que julgasse necessário (fl. 291), o autor se limitou a apresentar manifestação à contestação, fazendo remissão à suficiência da prova documental que consta nos autos (fs. 293/297).

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

AXU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA CUNHA CASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007975-85.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINO ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Retifico a decisão (ID-33621318) somente na parte em que determina a expedição de requisitório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-78.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, CARLOS PRUDENTE CORREA, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio e transmitido após o decurso do prazo para as partes.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE JORGE QUINTANILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-1

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, em inspeção.

JOSUÉ JORGE QUINTANILHA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador (id: 30125766).

Em breve síntese, narrou ter sido determinada pela Junta Recursal baixa em diligência, com comparecimento do autor à agência da previdência social e apresentação de documentos (id: 30125175).

Sustenta que, apesar de ter cumprido a determinação administrativa em 20/08/2019, o andamento processual ainda consta na APS - Ipiranga (id: 30125766).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 30409420).

A procuradoria do INSS protocolizou manifestação (id: 34044559).

A autoridade coatora permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para remessa do recurso administrativo ao órgão julgador. Temos discussão acerca de matéria previdenciária.

O andamento processual anexado à peça inaugural (id: 30125766) atesta a protocolização do documento exigido pela Junta Recursal em 20/08/2019.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa do processo administrativo à Junta Recursal, após baixa em diligência para juntada de carteiras de trabalho legíveis.

Notificada, a autoridade coatora manteve-se inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do recurso administrativo ao órgão julgador (id: 30125766), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA que proceda à imediata remessa do recurso administrativo ao órgão julgador (id: 30125766), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MAC ALPINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ROBERTO MAC ALPINE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA APS CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento de pensão por morte protocolo nº 694.003.998 (id: 29954115).

A 6ª Vara Cível declinou da competência, em virtude da matéria em discussão, determinando a remessa a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (id: 30005848).

Em consulta ao CNIS do impetrante, verifiquei estar em gozo da pensão por morte NB: 187.515.946-8.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a parte impetrante a análise, por parte da autoridade coatora, do requerimento de pensão por morte protocolo nº 694.003.998 (id: 29954115).

Em consulta ao CNIS do impetrante, verifiquei estar em gozo da pensão por morte NB: 187.515.946-8 e da aposentadoria por idade NB: 171.035.659-3.

Fica determinada a juntada do aludido documento à presente sentença.

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da informação de concessão da aludida pensão por morte.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007642-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CERQUETANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n° 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENCARTADOR. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

Vistos em Inspeção.

CARLOS JOSÉ LOPES, nascido em 25/08/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 188.843.599-0), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 10/08/2019).

Juntou documentos (fls. 20/74).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 188.843.599-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Folha da Manhã S/A (01/11/1990 a 31/12/2017)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 27/30), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 36/38), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 56/57 e 58).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78).

O INSS apresentou contestação (fls. 79/88), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 101/104.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 10/08/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 14/01/2020, afasta a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, nos termos do comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 56/57 e 58).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Folha da Manhã S/A (01/11/1990 a 31/12/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Folha da Manhã S/A (01/11/1990 a 31/12/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 29).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fls. 36/38**, que indica, para o período referido, que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em níveis de **75,40 dB a 90,7 dB**, no exercício das seguintes atividades:

01/11/1990 a 30/06/1994 – encartador

“colocar encartes publicitários dentro dos jornais emitidos pela empresa e encartar todos os cadernos dos jornais para disposição da circulação”.

01/07/1994 a 31/05/1997 – coordenador encarte

“coordenar a equipe de encartadores, realizar distribuição dos trabalhos, de acordo com a demanda, acompanhar todo o processo produtivo”.

01/06/1997 a 31/12/2017 – operador de remessa líder

“coordenar os operadores de máquinas, realizar distribuição dos trabalhos e acompanhar todo o processo produtivo”.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento **afastam** a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades administrativas e de coordenação e supervisão, relativas à encarte de jornais, distribuição de trabalhos e acompanhamento do processo produtivo. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente. **não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido intervalo.**

Registro que as atividades de encartador e coordenador de encarte, exercidas até 28/04/1995, não encontram previsão legal de enquadramento em razão da categoria profissional nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.

No restante do período pleiteado, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no presente caso.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARICIO OSVALDO PASQUOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intímem.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MATSUOKA, PAULO MATSUOKA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE,

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ANTONIO PEDRO FRAGOSO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (NB: 42/175.101.645-2), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante**.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012927-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO, ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO, ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO, ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 a 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/06/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003769-20.2019.4.03.6183

Vistos etc.

CLAUDIO DAMASCENO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, desde a DER em 08/05/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.L.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, não foi reconhecida especialidade para nenhum período (Num. 16212377 - Pág. 113).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Período de 27/05/1985 a 01/02/1991 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

Consta dos autos PPP (Num. 16212377 - Pág. 102) onde consta que o autor exerceu, no período acima, as atividades de analista de laboratório.

Pela descrição das atividades, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 27/05/1985 a 01/02/1991, como especiais.

Período de 26/06/1992 a 09/03/2019 – YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Consta dos autos PPP (Num. 16212377 - Pág. 104), onde consta que o autor exerceu, no período acima, as atividades de analista de laboratório.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 87,4 dB(A) – até 28/02/2001. Após esse período, o ruído não ultrapassou 80 dB(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Verifica-se que o ruído permaneceu acima da intensidade para o período de 01/05/2012 a 31/07/1993 (acima de 85dB(A)).

A autarquia, novamente, insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Nesse ponto, nada a acrescentar além da fundamentação já feita quando da análise do vínculo anterior.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 26/06/1992 a 31/07/1993, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os concomitantes, em 08/05/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/76M6M-FWXDA-32>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/05/1985 a 01/02/1991, 26/06/1992 a 31/07/1993 como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2018), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado CLAUDIO DAMASCENO DOS SANTOS; CPF: 040.948.908-58; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DIB: 08/05/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 27/05/1985 a 01/02/1991, 26/06/1992 a 31/07/1993; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021046-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO JOSE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5021046-83.2018.4.03.6183

JANIO JOSE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais, desde 18/10/2017 (DER).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Deferida a produção de laudo pericial, com vista às partes (Num. 15641606 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (durante e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 13187120 - Pág. 56).

Passo aos períodos controvertidos.

Períodos de 28/09/1988 a 01/11/2011 e de 02/11/2011 a 02/10/2017- DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE

A parte juntou o PPP (Num. 13187117 - Pág. 1) informando que trabalhou na empresa referida como auxiliar de serviços gerais. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em contato com agentes biológicos.

Ocorre que, a despeito da indicação de que havia exposição a agentes biológicos, tem-se pela descrição das atividades - predominantemente administrativas, tais como organização de filas, entrega de senhas, prontuários, registro de reclamações, dentre outros. O autor trabalhava nos setores de agendamento e, posteriormente, da ouvidoria.

Portanto, os períodos devem ser mantidos como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009469-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS ARANHA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LUIS CARLOS ARANHA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/05/2019.

Custas recolhidas (Num. 19694115 - Pág. 1).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 19694133 - Pág. 75).

Passo aos períodos controvertidos.

CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – 01/11/2006 a 02/05/2019

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 19694133 - Pág. 40), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/11/2006 a 02/05/2019, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como excluindo-se os concomitantes, em 24/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/QFDAM-PGNRR-DM>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/11/2006 a 02/05/2019, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 24/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIS CARLOS ARANHA BUENO; CPF: 082.059.188-21; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/11/2006 a 02/05/2019, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 24/05/2019; Tutela: SIM

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005027-58.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por LUIZ SERGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na construção civil e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/03/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do réu, pugnano pela improcedência.

Decisão determinando o esclarecimento do pedido.

Petição da parte autora recebida como emenda à inicial com a juntada de PPPs não apresentados na via administrativa.

Ciência do INSS, nada requerendo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP; RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor; pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora não apresentou nenhum PPP ou formulário na via administrativa, juntando apenas CTPS.

Requeru, já na via judicial, o enquadramento por categoria profissional com base nos registros em CTPS e reconhecimento dos períodos especiais delineados em PPP.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Dos períodos anotados em CTPS - enquadramento por categoria profissional - trabalhador em construção civil

A parte autora requer que os mencionados períodos sejam reconhecidos como especiais devido ao enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.3.0, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (construção civil).

Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades em construção civil, o que ocorre somente quando as atividades desenvolvidas se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Ainda que se requeira o enquadramento com base no agente agressivo “cimento”, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo:

1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.;

II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc;

III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

A parte autora não carreu aos autos formulário ou laudo para os períodos citados. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade com base exclusivamente na CTPS.

ENESA ENGENHARIAS.A. - 10/10/1997 a 27/11/1997

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 12716858 - Pág. 55), apresentado somente na via judicial, no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite de tolerância previsto.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora descritas no PPP, depreende-se que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, o período de 10/10/1997 a 27/11/1997 deve ser considerado como especial.

ENESA ENGENHARIAS.A. - 10/05/2006 a 10/10/2006

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 12716858 - Pág. 21), apresentado somente na via judicial, no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 76 dB(A), vibração e poeiras minerais respiráveis.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Pela descrição das atividades e a natureza do estabelecimento empresarial, concluo que o período de 10/05/2006 a 10/10/2006 deve ser enquadrado como especial.

ENESA ENGENHARIAS.A. - 24/04/2007 a 10/12/2007

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 12716858 - Pág. 25), apresentado somente na via judicial, no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 76 dB(A), vibração e poeiras minerais respiráveis.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Pela descrição das atividades e a natureza do estabelecimento empresarial, concluo que o período de 24/04/2007 a 10/12/2007 deve ser enquadrado como especial.

ENESA ENGENHARIAS.A. - 01/12/2008 a 07/10/2009

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 12716858 - Pág. 44), apresentado somente na via judicial, no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 85,27 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite de tolerância previsto.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Portanto, concluo que o período de 01/12/2008 a 07/10/2009 deve ser enquadrado como especial.

CONSÓRCIO INTERPAR - 19/09/2011 a 18/09/2012

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 12716485 - Pág. 32), no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 84dB(A), agentes biológicos e poeiras minerais respiráveis.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Pela descrição das atividades e a natureza do estabelecimento empresarial, concluo que o período de 19/09/2011 a 18/09/2012 deve ser enquadrado como especial.

GALVAO ENGENHARIAS/A - 04/02/2013 a 16/10/2013

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 12716485 - Pág. 34), no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 84dB(A), agentes biológicos e poeiras minerais respiráveis.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Pela descrição das atividades e a natureza do estabelecimento empresarial, concluo que o período de 04/02/2013 a 16/10/2013 deve ser enquadrado como especial.

CONSORCIO UFN III - 19/11/2013 a 16/10/2014

Com relação ao período acima, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 12716485 - Pág. 394), no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 82dB(A), calor, poeiras minerais respiráveis e sílica.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período.

Pela descrição das atividades e a natureza do estabelecimento empresarial, concluo que o período de 19/11/2013 a 16/10/2014 deve ser enquadrado como especial.

Com relação aos demais períodos requeridos, os PPPs não acusam nenhum agente agressivo, ou o trazem abaixo da intensidade.

Ainda, os PPPs acostados em Num. 12716858 - Pág. 4, Num. 12716858 - Pág. 30 e Num. 16603070 - Pág. 3 são de períodos posteriores à DER. Ressalto que o autor não formulou pedido de reafirmação da DER, razão pela qual deixo de apreciá-los.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, excluindo-se os períodos concomitantes, em 19/03/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/OJZCQ-YMYNZ-K6>

DISPOSITIVO

No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a computar o tempo especial os períodos de 10/10/1997 a 27/11/1997, 10/05/2006 a 10/10/2006, 24/04/2007 a 10/12/2007, 01/12/2008 a 07/10/2009, 19/09/2011 a 18/09/2012, 04/02/2013 a 16/10/2013, 19/11/2013 a 16/10/2014, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e averbá-los no tempo de contribuição do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. I.

Tópico síntese do julgado: LUIZ SERGIO DOS SANTOS - CPF: 130.524.625-04; Reconhecer e averbar como especiais os períodos de 10/10/1997 a 27/11/1997, 10/05/2006 a 10/10/2006, 24/04/2007 a 10/12/2007, 01/12/2008 a 07/10/2009, 19/09/2011 a 18/09/2012, 04/02/2013 a 16/10/2013, 19/11/2013 a 16/10/2014, Tutela: NÃO.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos n. 5001857-85.2019.4.03.6183

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a conversão de sua de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados junto ao “HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP” e da “FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA” a partir da DER (16/07/2018).

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, se necessário para a concessão do benefício integral sem a incidência do fator previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica, sem necessidade de produção de provas..

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 a 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento vistas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecida a especialidade para nenhum período (Num. 14748489 - Pág. 77).

Ainda, conforme CNIS, a parte autora está aposentada desde 05/11/2019 (NB 42 1950933560).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 25/07/2012 a 16/07/2018 - “HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP” e de 03/11/1993 a 30/11/2017 - “FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA”

Oa PPP acostados pela parte (Num. 14748487 - Pág. 1 e Num. 14748488 - Pág. 1) informam que a parte autora exerceu, nos períodos acima, as funções de auxiliar de serviços, auxiliar e analista de laboratório e encarregado.

O documento refere como fatores de risco a exposição a agentes biológicos (microorganismos oriundos do contato com materiais infecto-contagiantes) e, dentre as atividades descritas, manusear materiais contaminados com sangue (inclusive de pacientes com HIV, Hepatite C etc.), (...) receber e manusear material biológico eventualmente contaminado (...)

Ainda que não se trate de função tipicamente desempenhada por profissional da saúde, a jurisprudência reconhece que o trabalho em hospital é passível de reconhecimento como especial, quando constatada a exposição a agentes biológicos (nesse sentido: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017359 0007355-49.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por todo o considerado, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 25/07/2012 a 16/07/2018 e de 03/11/1993 a 30/11/2017, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, excluídos os períodos concomitantes, em 16/04/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 22/06/2020 (reafirmação da DER - DATA DA SENTENÇA), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 das regras transitórias da EC 103/19, porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a pontuação mínima (87 pontos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de 102%). Desnecessária a análise do direito conforme arts. 16 e 18 da EC 103/19 porque são benefícios equivalentes ao que a parte já tinha direito.

Outrossim, em 22/06/2020 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 22/06/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (57 anos).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/PMY2E-3XARV-2P>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/07/2012 a 16/07/2018 e de 03/11/1993 a 30/11/2017; (ii) condenar o INSS averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,2; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, facultando a ela o direito de optar pela DER mais vantajosa.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado NADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - CPF: 135.106.348-02; (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/07/2012 a 16/07/2018 e de 03/11/1993 a 30/11/2017; (ii) condenar o INSS averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,2; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, facultando a ela o direito de optar pela DER mais vantajosa; Tutela: NÃO

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA WALLAUER
Advogado do(a) AUTOR: NATACHA BUBLITZ CAMARA - RS82288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5006484-06.2017.4.03.6183

KARLA WALLAUER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (11/05/2016).

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário para a obtenção do melhor benefício.

Mantidos os benefícios da justiça gratuita, por força de decisão com efeito suspensivo proferida em Agravo de Instrumento (Num. 23946241 - Pág. 2).

Contestação do INSS requerendo a improcedência da demanda. Em preliminar, alegou a incompetência territorial.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Conforme documentação acostada pela autora, considero suficientemente comprovado que ela mantém residência em São Paulo (Num. 19829758 - Pág. 1).

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2003).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais de laboratório; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício, reconheceu especialidade para os períodos de 13/05/1986 a 03/06/1986, 07/03/2005 a 29/08/2005, 12/08/2009 a 27/01/2013, 20/01/2014 a 11/05/2016 (Num. 2876092 - Pág. 2).

Passo à análise dos períodos controversos.

CATEGORIA PROFISSIONAL - ENFERMAGEM

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que a parte autora, nos períodos de 24/09/1984 a 06/09/1986, 01/09/1986 a 30/12/1986, 04/05/1987 a 12/11/1987, 28/02/1990 a 15/05/1992 exerceu a função de enfermeira. (CTPS Num. 5626758 - Pág. 23).

Cabe ressaltar que no período de 24/09/1984 a 06/09/1986 a autora trabalhou junto à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (CTC Num. 5626758 - Pág. 90).

No entanto, o período de trabalho exercido sob o regime especial não será passível de CTC no RGPS, uma vez que não atende às regras previstas para a contagem recíproca conforme a legislação preconiza (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ATIVIDADE COMUM. DADOS DO CNIS. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. TEMPO LABORADO COMO SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO, SUJEITO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBAS DE SCUMBÊNCIA.

- O INSS é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda ajuizada por servidora pública, objetivando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao RPPS, para fins de concessão de aposentadoria no RGPS, mediante contagem recíproca.

- Os documentos juntados são suficientes para comprovar que a autora manteve vínculo de emprego com a "Associação Beneficente "Julia Ruete", no período de 27/10/1990 a 08/07/1993.

- O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena.

- Devem ser computados, para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, os períodos em que o segurado foi servidor público vinculado a regime previdenciário próprio, conforme comprova declaração de tempo de serviço expedido por órgão competente.

- Observa-se, assim, que apesar da distinção de regimes, a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, § 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência ex lege, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Quanto ao período laborado em atividade especial, em que o segurado estava submetido a regime próprio de previdência social, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia.

- Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.

- O somatório de seu tempo de serviço, considerando-se a atividade especial convertida para tempo de serviço comum, somada aos períodos já computado na via administrativa, totaliza na data do requerimento administrativo, 30 anos, 13 meses e 13 dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.

- Não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0022929-51.2018.4.03.9999/SP, Relatora: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, Publicado em 04/11/2019, DJE).

Assim, o período de 24/09/1984 a 06/09/1986 deve ser mantido como tempo comum.

Já com relação aos períodos de 01/09/1986 a 30/12/1986, 04/05/1987 a 12/11/1987, 28/02/1990 a 15/05/1992, pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (hospitalar), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de (agentes biológicos), fazendo jus à averbação do períodos como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, excluindo-se os vínculos concomitantes, em 11/05/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 23/06/2020 (reafirmação da DER - data da sentença), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (60,5 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de 86%). Desnecessária a análise do direito conforme arts. 15 e 16 da EC 103/19 porque são benefícios equivalentes ao que a parte já tinha direito.

Outrossim, em 23/06/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem o pedágio de 50% (0 anos, 8 meses e 3 dias).

Por fim, em 23/06/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem o pedágio de 100% (1 ano, 4 meses e 5 dias).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/ZCVNZ-AZC7X-ND>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1986 a 30/12/1986, 04/05/1987 a 12/11/1987, 28/02/1990 a 15/05/1992; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, com o fator multiplicador 1,2 e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora como pagamento das parcelas desde a DER (23/06/2020 - data da sentença), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Concedo a antecipação de tutela requerida, por tratar-se de benefício alimentar.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: KARLA WALLAUER - CPF: 084.000.798-17, Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos: 01/09/1986 a 30/12/1986, 04/05/1987 a 12/11/1987, 28/02/1990 a 15/05/1992; Tutela: SIM

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005211-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONCIO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, por meio do qual objetiva que seja implantado seu benefício de aposentadoria por idade (41/187.761.355-7, DER: 05/08/2018) concedido administrativamente.

A liminar foi deferida.

O impetrante após embargos de declaração para sanar erro material na decisão liminar, pois afirmou que a DER é de 05/09/2018 e não de 05/08/2018 como constou na decisão.

Os embargos de declaração foram acolhidos.

Juntada de informações pela autoridade coatora, cumprindo a decisão liminar e implantando o benefício do autor (Id. 32876201).

Vista ao MPF, que afirmou estar ciente dos autos processuais praticados na demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o suficiente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No presente caso, verifico da documentação juntada aos autos que o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por idade (Id. 3111385 - Pág. 3) que foi indeferido por falta de período de carência (Id. 3111389 - Pág. 70).

O impetrante apresentou recurso (Id. 3111392 - Pág. 2) para que fosse computado para carência o período de 01/83 a 02/84, ou, sucessivamente, que a DER fosse reafirmada para que os requisitos do benefício fossem preenchidos.

O recurso foi julgado, conforme consta no Id. 3111566, determinando-se o cômputo do período de 01/1983 a 02/1984, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por idade sem a necessidade de reafirmação da DER.

Não consta que o INSS teria recorrido de referida decisão, mas o benefício não foi implantado até a presente data, em que pese o impetrante tenha apresentado reclamação (Id. 3111572).

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na implantação do benefício causar grave dano às partes envolvidas.

No caso em tela, a parte impetrante possui 80 anos e teve seu benefício deferido em 11/12/2019, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade desde a DER: 08/11/2019, NB: 41/187.761.355-7, conforme consta no documento de Id. 3111566, não constando a interposição de recuso por parte do INSS.

Portanto, por restar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício da aposentadoria por idade em favor do impetrante, NB: 41/187.761.355-7.”

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, importante destacar que houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com a implantação do benefício, conforme consta do CNIS anexo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por idade do autor, NB: 187.761.355-7, DER: 05/09/2018.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cientifique-se a CEAB/DJ do teor desta sentença.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados como ferramenteiro e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 15/08/2018.

Requeru, ainda, a averbação de períodos anotados em CTPS e retificação junto ao CNIS de datas-fim.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com renúncia aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Verifico de início que, conforme análise e contagem administrativa, não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 20852899 - Pág. 10).

Passo aos períodos controvertidos.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação em seu tempo de contribuição dos períodos anotados em CTPS (Num. 20852350 - Pág. 3):

- 28/01/1974 a 12/03/1974 – ROMANO E NOBREGALTA
- 02/05/1974 a 03/07/1974 – SPIER & CIA LTDA

Requereu, ainda, a averbação correta das datas-fim para os seguintes vínculos, igualmente anotados em CTPS (Num. 20852350 - Pág. 5, Num. 20852634 - Pág. 3 e Num. 20853188 - Pág. 3).

- 23/05/1979 a 28/05/1981 – MOTORÁDIO S.A.
- 10/01/2005 a 13/05/2007 – MET. BEFRAN
- 01/02/2010 a 04/01/2017 – MET. BEFRAN

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados em ordem cronológica com os demais vínculos. Ainda, constam anotações relativas à FGTS e contribuições sindicais.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "E.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, os períodos acima devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de revisão de sua aposentadoria.

Passo aos períodos especiais.

DAS ATIVIDADES DE FERRAMENTEIRO EM INDÚSTRIAS MECÂNICAS E METALÚRGICAS

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas seguintes empresas, como ferramenteiro:

- 28/01/1974 a 12/03/1974 – ROMANO E NOBREGALTA;
- 02/05/1974 a 03/07/1974 – SPIER CIA LTDA;
- 02/12/1974 a 12/04/1977 – SPIER CIA LTDA;
- 10/10/1977 a 05/02/1979 – ENGESA EQ. ELETRÔNICOS S.A. (BARDELLA BORRIELLO);
- 23/05/1979 a 28/05/1981 – MOTORÁDIO S.A.
- 16/09/1981 a 07/12/1981 – FERRAMENTARIA JOTO LTDA;
- 16/03/1982 a 18/08/1982 – BOLLHOFADM. PARTC. LTDA;
- 30/06/1983 a 25/11/1985 – MET. SUPRENAS LTDA;
- 02/01/1986 a 28/01/1986 – BRASILATAS.A.
- 03/02/1986 a 03/04/1986 – MET. PHEBO METAL LTDA;
- 02/06/1986 a 28/06/1987 – LENOX IND. E COM. LTDA ou KIDDO

IND. E COM.)

- 26/01/1988 a 02/12/1997 – CONECTEL DO BRASIL TERM.

CONNECTORE ELETRIC. LTDA.

Primeiramente com relação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos". O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiisiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho "nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho" (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatores com martelatos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer como especiais os períodos acima delineados, com base na CTPS - categoria profissional, até 28/04/1995.

Ainda, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MET. SUPRENAS LTDA (30/06/1983 a 25/11/1985) o autor juntou aos autos PPP (Num. 20852868 - Pág. 8) onde consta que ele trabalhou como ferramenteiro. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 81 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa MET. SUPRENAS LTDA (30/06/1983 a 25/11/1985) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa LENOX IND. E COM. LTDA (02/06/1986 a 28/06/1987), o autor juntou aos autos PPP (Num. 20852868 - Pág. 10) onde consta que ele trabalhou como ferramenteiro. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído, fumaça, óleo mineral e graxa.

O ruído não teve sua intensidade medida.

Já a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o período trabalhado na empresa LENOX IND. E COM. LTDA (02/06/1986 a 28/06/1987) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa METALÚRGICA BEFRAN LTDA (10/01/2005 a 13/03/2007, 01/10/2007 a 16/12/2008 e de 01/02/2010 até 04/01/2017), o autor juntou aos autos PPPs (Num. 20852868 - Pág. 13, Num. 20852868 - Pág. 15 e Num. 20852868 - Pág. 17). O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor como ferramenteiro, bem como que ele estava exposto a agentes químicos diversos e hidrocarbonetos.

Para o período de 01/02/2010 até 04/01/2017 consta também a exposição ao agente ruído, no entanto, a medição indica um intervalo de intensidades, o que está em desacordo com a técnica exigida pela legislação.

Os PPPs estão corretamente preenchidos e consta responsável técnico para todos os períodos requeridos.

Desse modo, concluo que os períodos de 10/01/2005 a 13/03/2007, 01/10/2007 a 16/12/2008 e de 01/02/2010 até 04/01/2017 devem ser tidos como tempo especial, devido à exposição a agentes químicos.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando os períodos comuns e especiais reconhecidos na presente sentença, em 15/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6NTN3-AAMVV-AZ>

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar os períodos anotados em CTPS: 28/01/1974 a 12/03/1974, 02/05/1974 a 03/07/1974, 23/05/1979 a 28/05/1981, 10/01/2005 a 13/03/2007, 01/02/2010 a 04/01/2017, (ii) averbar e computar como especial os períodos 28/01/1974 a 12/03/1974, 02/05/1974 a 03/07/1974, 02/12/1974 a 12/04/1977, 10/10/1977 a 05/02/1979, 23/05/1979 a 28/05/1981, 16/09/1981 a 07/12/1981, 16/03/1982 a 18/08/1982, 30/06/1983 a 25/11/1985, 02/01/1986 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 03/04/1986, 02/06/1986 a 28/06/1987, 26/01/1988 a 28/04/1995, 10/01/2005 a 13/03/2007, 01/10/2007 a 16/12/2008, 01/02/2010 a 04/01/2017, e (iii) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB: 15/08/2018, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Segurado: ANTONIO SANTOS SANTANA - CPF: 859.306.108-78 (AUTOR), benefício concedido: (i) averbar e computar os períodos anotados em CTPS: 28/01/1974 a 12/03/1974, 02/05/1974 a 03/07/1974, 23/05/1979 a 28/05/1981, 10/01/2005 a 13/03/2007, 01/02/2010 a 04/01/2017, (ii) averbar e computar como especial os períodos 28/01/1974 a 12/03/1974, 02/05/1974 a 03/07/1974, 02/12/1974 a 12/04/1977, 10/10/1977 a 05/02/1979, 23/05/1979 a 28/05/1981, 16/09/1981 a 07/12/1981, 16/03/1982 a 18/08/1982, 30/06/1983 a 25/11/1985, 02/01/1986 a 31/01/1986, 03/02/1986 a 03/04/1986, 02/06/1986 a 28/06/1987, 26/01/1988 a 28/04/1995, 10/01/2005 a 13/03/2007, 01/10/2007 a 16/12/2008, 01/02/2010 a 04/01/2017, e (iii) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB: 15/08/2018, Tutela: SIM.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009999-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO DO RAMO FIGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como frentista e a consequente concessão/revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 31/07/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista.

Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres.

Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).

Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso, a não ser que comprovado por meio de laudo pericial:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010).

É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão.

Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa.

Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde.

De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa.

O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade depende da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos:

ANEXO N.º 13 DA NR 15 INSS

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4/14)

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que a autarquia não reconheceu nenhum período como especial (Num. 19945829 - Pág. 65).

Postula a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais, laborados como frentista:

- 25/05/1987 a 08/06/1987,
- 01/02/1988 a 19/08/1990,
- 01/11/1990 a 08/12/1990,
- 10/12/1990 a 01/05/1992,
- 01/09/1993 a 02/09/1996,
- 01/03/1997 a 07/07/1998,
- 06/07/1998 a 01/04/2009,
- 23/09/2009 a 13/10/2009,
- 15/10/2009 a 02/03/2010,
- 01/04/2010 a 30/08/2011,
- 02/05/2012 a 26/06/2019

Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (Tóxicos Orgânicos), desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, até 28/04/1995, a comprovação da exposição aos agentes nocivos pode ser feita por qualquer meio de prova.

A jurisprudência já admitiu que, na função de frentista, o contato com agentes químicos nocivos como gasolina, diesel e álcool é presumível até 28/04/1995, visto ser intrínseca à atividade desempenhada em período que exigia apenas o contato habitual com agentes nocivos à saúde.

Importante frisar que, após 28/04/1995, necessário a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, atestada em formulário ou PPP.

A esse respeito, trago à colação os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (...) - No caso, especificamente ao interstício enquadrado como especial, de 1º/11/1990 a 28/4/1995 (enquadramento por categoria profissional), consta anotação em carteira de trabalho, a qual indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n.º 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 13/11/2001), haveria a suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Deste modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esse período. (...) - Apelações conhecidas e desprovidas.

(Ap 00040114020144036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278717 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada CTPS (fl. 76) que demonstram que o autor desempenhou suas funções, no período de 02/02/87 a 28/04/95, como frentista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (...) VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap 00406490920144036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283650 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, firmou orientação no sentido da "possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista." (...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (...) 4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). (...)

(Pedido 05255236620164058100 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data da Decisão 13/12/2017 Data da Publicação 13/12/2017)

No caso em tela, a Autarquia deixou de promover o enquadramento devido à irregularidades no PPP apresentado (Num. 12311328 - Pág. 33-34). No entanto, em virtude da função de frentista, com a descrição das atividades amparada pelo documento em questão, creio ser o caso de se reconhecer a especialidade dos períodos de 07/11/1985 a 30/04/1986 e 15/05/1989 a 15/05/1990 com base no PPP apresentado pelo autor (Num. 12311328 - Pág. 27-28).

Para os períodos posteriores, a parte autora apresentou os PPPs (Num. 19945829 - Pág. 10, Num. 19945829 - Pág. 12, Num. 19945829 - Pág. 17, Num. 19945829 - Pág. 19), onde consta que exerceu, nos períodos acima, a função de frentista. Os documentos descrevem as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a gasolina, graxas, óleos minerais e hidrocarbonetos.

Em razão das atividades desempenhadas, concluo que a parte esteve sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

A indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde faz presumir a exposição contínua à hidrocarbonetos, sendo certo que a insalubridade independe da concentração, havendo previsão da nocividade na NR - 15, anexo 13.

Enfatize-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaça" e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo mediante a avaliação qualitativa.

Reconheço, assim, a especialidade dos períodos de 25/05/1987 a 08/06/1987, 01/02/1988 a 19/08/1990, 01/11/1990 a 08/12/1990, 10/12/1990 a 01/05/1992, 01/09/1993 a 02/09/1996, 01/03/1997 a 07/07/1998, 06/07/1998 a 01/04/2009, 23/09/2009 a 13/10/2009, 15/10/2009 a 02/03/2010, 01/04/2010 a 30/08/2011, 02/05/2012 a 26/06/2019.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos reconhecidos nas searas administrativa e judicial, excluindo-se os concomitantes, a parte autora tem direito à aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de atividades especiais na DER.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 25/05/1987 a 08/06/1987, 01/02/1988 a 19/08/1990, 01/11/1990 a 08/12/1990, 10/12/1990 a 01/05/1992, 01/09/1993 a 02/09/1996, 01/03/1997 a 07/07/1998, 06/07/1998 a 01/04/2009, 23/09/2009 a 13/10/2009, 15/10/2009 a 02/03/2010, 01/04/2010 a 30/08/2011, 02/05/2012 a 26/06/2019, bem como a conceder a aposentadoria especial com DER em 31/07/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Notifique-se à CAEB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): CICERO SEVERINO DOS SANTOS, CPF: 588.369.264-87, Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial, com DER em 31/07/2017, Períodos reconhecidos como especiais: 25/05/1987 a 08/06/1987, 01/02/1988 a 19/08/1990, 01/11/1990 a 08/12/1990, 10/12/1990 a 01/05/1992, 01/09/1993 a 02/09/1996, 01/03/1997 a 07/07/1998, 06/07/1998 a 01/04/2009, 23/09/2009 a 13/10/2009, 15/10/2009 a 02/03/2010, 01/04/2010 a 30/08/2011, 02/05/2012 a 26/06/2019; Tutela: SIM

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035062-69.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO MARIA DE PAULA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO - SP235060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULINO SIMAO, DEBORA CRISTINA PEREIRA SIMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da sua Aposentadoria por Invalidez – NB 32/001.200.500-2, com DCB em 01/03/2015, ou, a partir da data da efetiva constatação total e permanente da incapacidade, e a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a esse título do período de 01/04/2000 a 31/03/2015, no valor de R\$ 118.980,94, atualizado até 27/04/2015, período em que recebeu em cumulação como aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/067.566.389-0, com DIB em 08/06/1995.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica, juntando documentos relativos ao seu processo de interdição, regularizando também a procuração dos autos.

Juntou a parte autora outros documentos.

Juntada de documentos do(s) processo(s) administrativo(s) ora em debate.

Dada vista a parte autora, foi noticiado o seu falecimento, em 12/05/2017, requerendo a pensão a habilitação nos autos (fls. 259/264).

O réu não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 274).

Homologação da habilitação da sucessora/pensionista (fl. 275).

Houve a digitalização dos autos físicos para tramitação na forma eletrônica.

A parte autora juntou outros documentos médicos.

Intimado, inclusive a se manifestar sobre os limites da demanda ante o falecimento do beneficiário originário dos benefícios *sub judice*, o réu juntou cópia do processo administrativo de concessão e reativação da aposentadoria por tempo de contribuição, nada falando de cobrança em face da sucessora.

Dada vista à parte autora, esta se manifestou.

Houve informação do réu de que a revisão das aposentadorias do beneficiário originário se deu no processo de concessão da última aposentadoria, a por tempo de contribuição, vez que o de incapacidade é muito antigo, não tendo dever de guarda dos autos por tantos anos. Ainda, que foi mantida a aposentadoria por tempo de contribuição por ser mais vantajosa. Reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 377/378).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão posta em Juízo cinge-se ao direito do beneficiário originário à percepção de duas aposentadorias de forma cumulada, a de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/10/1959, com a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/06/1995.

Como bem afirmou o réu, em sua contestação, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/06/1995, a legislação de regência era expressa acerca da impossibilidade da cumulação desse benefício com qualquer outra aposentadoria.

Confira-se o teor do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*”

Não há falar, no caso presente, em direito adquirido à cumulação, vez que para que isso ocorresse as duas aposentadorias deveriam ter sido concedidas anteriormente à Lei nº 8.213/91, o que não ocorreu. A aposentadoria por invalidez é anterior, porém a por tempo de contribuição é posterior.

A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Em revisão administrativa, foi mantida a aposentadoria por tempo de contribuição e cessada a aposentadoria por invalidez (fls. 336), com base em consulta técnica feita em caso análogo (fl. 334). A decisão, pois, foi fundamentada.

Desse modo, não vejo ilegalidade na cessação da aposentadoria por invalidez – DCB em 31/05/2014 e a manutenção apenas da aposentadoria por tempo de contribuição, essa última, aliás, mais vantajosa que a primeira, de um salário mínimo.

Note-se que com o falecimento do beneficiário originário, contra quem havia sido iniciado processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente de forma cumulada (fls. 50/53), é de se entender que houve perda do objeto da demanda com relação à declaração de sua inexistência.

Não há informação de reflexos dessa cobrança, como, por exemplo, descontos na aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o réu também nada falou sobre o desfecho dessa cobrança.

Outrossim, é de se entender que não há de haver redirecionamento à pensionista, sucessora legal do polo ativo desses autos, por se tratar de benefício distinto e titular distinta daquele - NB 21/182.691.291-3, com DIB em 12/05/2017 (fl. 293).

Tomou-se, pois, desnecessário adentrar na questão da legalidade do procedimento de cobrança em face do beneficiário originário, ante o seu falecimento em 12/05/2017 - certidão de óbito (fl. 264).

De outra sorte, se esse não fosse o caso, seria aplicado o sobrestamento do feito, em razão do tema afetado – Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça acerca da: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a parte do pedido de declaração de inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez inacumulável com outra aposentadoria, do período de 01/04/2000 a 31/03/2015 (fls. 50/53), sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual da sucessora pensionista, ante o falecimento do titular do benefício contra quem era direcionada a cobrança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

e **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, de restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez – NB 32.001.200.500-2, com DCB em 01/03/2015, ou, a concessão cumulada de nova aposentadoria por invalidez, ante a vedação legal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/609.158.514-6, com DCB em 01/07/2016, ou, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, se o caso.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial psiquiátrico (fls. 177/192).

O réu apresentou contestação (fls. 194/200).

Manifestação da parte autora requerendo a perícia neurológica.

A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Foi concedida a tutela de urgência (fls. 232/233).

O réu ofertou proposta de acordo (fls. 235/262), não sendo aceito pela parte autora (fl. 290).

A parte autora juntou documentos.

Deferida a prova pericial na área de neurologia, houve a juntada de laudo judicial (fls. 398/406).

Dada vista às partes, o réu requereu a improcedência da demanda (fl. 409).

A parte autora requereu nova prova na área de psiquiatria, o que foi deferida (fl. 416).

Houve juntada de documentos pela parte autora.

Juntada de novo laudo judicial da área de psiquiatria (fls. 441/460).

O réu se manifestou no sentido de que não apresentará proposta de acordo, porquanto a parte autora já recusou anteriormente (fl. 465).

A parte autora se manifestou juntando novos documentos médicos (fls. 466/547).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Numa primeira análise, após a juntada de laudo psiquiátrico, foi concedida a tutela antecipada, no seguinte sentido (fls. 232/233):

“Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando caput houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 04/07/2017, diagnosticou a autora como portadora de “episódio depressivo grave”, recomendando a avaliação em neurologia. Sob a ótica psiquiátrica, concluiu como caracterizada a situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, de forma total e temporária, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 07/01/2015 e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 09/01/2015 a 01/07/2016 e de 02/11/2016 a 18/08/2017. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 17/12/1990 a 16/08/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 10/01/2006 a 06/04/2006, 19/06/2006 a 16/09/2006, 16/01/2007 a 09/02/2007, 19/02/2007 a 25/02/2007, 14/08/2007 a 27/11/2007, 17/12/2007 a 19/01/2008, 21/07/2008 a 08/10/2012, 19/08/2013 a 01/08/2014, 01/09/2014 a 28/10/2014 e de 01/11/2014 a 30/11/2014 e auxílio-doença previdenciário (31) de 09/01/2015 a 01/07/2016 e de 02/11/2016 a 18/08/2017.

*Diante do exposto, a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data **CONCEDO** da ciência do INSS”.*

O réu, inclusive, ofertou proposta de acordo (fls. 235/262). Tenho, pois, por citado o réu, não havendo que se falar em extinção do feito – alegação da contestação. Não houve prejuízo ao réu a gerar nulidade processual, por ausência de determinação de citação.

Realizada nova perícia psiquiátrica, recomendada também pelo perito neurológico, que não constatou incapacidade laborativa, houve juntada de novo laudo pericial (fls. 441/460).

Depreende-se do novo laudo judicial da área psiquiátrica que, em perícia de 02/05/2019, a parte autora permanece com **incapacidade laborativa total e temporária. Sugeriu reavaliação em 10 meses.** Essa Perícia Judicial também fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 07/01/2015, o mesmo fixado na primeira perícia judicial, com base nos elementos técnicos apresentados (fl. 458).

Entendo, pois, que a incapacidade laborativa da parte autora persistiu desde a DCB administrativa em 01/07/2016. É de se observar, também, que a data para nova reavaliação médica é sugerida pela Perícia Judicial. É notório que nesse ano de 2020 todos fômos surpreendidos por fato superveniente, situação atual de pandemia pelo COVID-19, ficando, por enquanto, suspensas as realizações de novos exames médicos presenciais pelo INSS.

Determino, portanto, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à parte autora até que passe por nova avaliação pericial na via administrativa, ficando a cargo do INSS comunicá-la da data para tal avaliação médica pericial.

Deixo claro que não é caso de declaração do direito à aposentadoria por invalidez, vez que as Perícias Judiciais informaram ser a incapacidade da parte autora total e temporária e não definitiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a confirmação da r. decisão de tutela de urgência, e o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 01/07/2016, e a prorrogação do seu prazo de vigência até que a parte autora passe por nova avaliação pericial na via administrativa, ficando a cargo do INSS comunicá-la da data para tal avaliação médica pericial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido/mantido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): KARINA GONCALVES DE ARRUDA - CPF: 130.034.208-01;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação administrativa em 01/07/2016, e a prorrogação do seu prazo de vigência até que a parte autora passe por nova avaliação pericial na via administrativa, ficando a cargo do INSS comunicá-la da data para tal avaliação médica pericial;

Tutela: SIM.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE GOLDBACH
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005782-89.2019.4.03.6183

LAERTE GOLDBACH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (16/05/2018).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem necessidade de produção de provas, ante a documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial e enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biólogos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculos e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício a Autarquia, reconheceu especialidade para os períodos de 24/01/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 (Num. 17529588 - Pág. 41).

Passo à análise dos períodos controversos.

Período de 06/03/1997 a 16/05/2018 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O PPP acostado (Num. 17529588 - Pág. 14) informa que a parte autora exerceu as funções de médico oftalmologista, exposta a agentes nocivos biológicos. Conforme já indicado, o INSS reconheceu a especialidade para este vínculo de 24/01/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do que foi alegado em contestação, não se trata de vínculo mantido em regime próprio (RPPS).

Saliento que o PPP somente apresenta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 09/10/2000. Ainda, a data de emissão do documento é 25/11/2016.

A Autarquia considerou que a exposição não era permanente no período requerido, bem como a eficácia do EPI.

Pois bem.

Em que pese a irregularidade no preenchimento, tenho que, conforme já exposto na fundamentação, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial e enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n° 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030), com exceção dos agentes ruído, calor e poeira.

A questão do EPI já foi tratada na fundamentação da presente sentença. Do mesmo modo, a habitualidade da exposição é presumida, levando-se em conta a função desempenhada pelo autor em ambiente hospitalar, sendo desnecessária a expressa menção no PPP a esse respeito.

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997, 09/10/2000 a 25/11/2016 como tempo especial.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, em 16/05/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/2272V-37MED-CD>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997, 09/10/2000 a 25/11/2016; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER 16/05/2018, pelo que extingue o processo com julgamento do mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LAERTE GOLDBACH; CPF: 036.034.248-59; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997, 09/10/2000 a 25/11/2016, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 16/05/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 16 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL CLEMENTE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 23/10/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP; RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que não houve enquadramento de nenhum(s) período(s) como especial(is), conforme contagem administrativas (Num. 23748872 - Pág. 22).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALURGICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor laborou como operador e ajustador de máquinas industriais em indústrias de metais e máquinas. Apresentou CTPS (Num. 23748872 - Pág. 9), bem como PPP (Num. 23748872 - Pág. 15).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de fabricação de metais e de máquinas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, a parte autora exerceu a atividade de “operador de máquinas”, nos períodos acima relatados. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador; nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Destaco que o autor também promoveu a juntada de formulários/PPPs que, apesar das irregularidades apontadas pelo INSS - que se referem apenas ao período de 2014 a 2015, que não é objeto destes autos - reforçam o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor lidando diretamente com máquinas industriais no setor de produção e exposto a ruído de 82 dB(A).

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos até 28/04/1995 e, posteriormente, até 05/03/1997, pela presença do agente ruído acima da intensidade permitida (acima de 80 dB(A)). DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, em 23/10/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XG4H3-4V3DX-3F>

No entanto, faz jus à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 18/07/1988 a 05/03/1997, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MANOEL CLEMENTE DA SILVA; CPF: 560.715.314-20; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 18/07/1988 a 05/03/1997; Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006341-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5006341-46.2019.4.03.6183

Vistos etc.

CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico, engenheiro de manutenção e coordenador junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO" entre 08/09/1987 a 08/08/2018, a partir de 21/06/2018 (DER).

Custas recolhidas (Num. 18106030 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa não reconheceu o labor especial para nenhum período (Num. 17853110 - Pág. 44).

Período de 12/07/1985 a 31/01/1996 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

A parte juntou o PPP (Num. 17853110 - Pág. 6), informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição intermitente” a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a parâmetro de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.” (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Finalmente, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos requeridos, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 21/06/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/QTADV-3HQXN-MG>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período 12/07/1985 a 31/01/1996 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 21/06/2018, nos termos da fundamentação supra.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA; CPF: 076.819.538-17, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 12/07/1985 a 31/01/1996 – "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO". Tutela: NÃO

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013348-26.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CICERO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016521-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM TEIXEIRA SEIXAS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das réus.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.FONTE _REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva ad causam suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“**Art. 118.** Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.I - Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afasto a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS.I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingressue com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autarquias federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto.II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006423-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO RODRIGUES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 11/04/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

-A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditório in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalta que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMIT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014;	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]</p>	<p>a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>
--	--

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, observa-se da análise e contagem administrativas (Num. 17905867 - Pág. 52), que a Autarquia enquadrou os períodos de 01/09/1992 a 28/04/1995 como especial.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

EMPRESA PENHASÃO MIGUEL – 29/04/1995 a 15/03/2004

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos acima juntou aos autos PPP (Num. 17905867 - Pág. 29) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto aos agentes ruído na intensidade de 84,5B(A) e calor de 24,8°.

Somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 11/08/2003.

Conforme já exposto na fundamentação, para os agentes ruído, calor e poeira sempre foi imprescindível o laudo técnico.

Por tal fato, não há como se reconhecer a especialidade pleiteada, pelo que mantenho o período de 29/04/1995 a 15/03/2004 como tempo comum.

VIP TRANSPORTES URBANOS – 16/03/2004 a 11/04/2018

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos acima juntou aos autos PPP (Num. 17905867 - Pág. 36) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto aos agentes ruído na intensidade de 84 B(A) e calor de 21,5°.

Somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 11/09/2015.

Conforme já exposto na fundamentação, para os agentes ruído, calor e poeira sempre foi imprescindível o laudo técnico.

Por tal fato, não há como se reconhecer a especialidade pleiteada, pelo que mantenho o período de 01/03/2004 a 17/05/2017 como tempo comum.

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, ReL. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, ReL. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Assim, os períodos trabalhados como motorista/cobrador acima relacionados não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, reputo correta a análise da Autarquia que concluiu apenas pelo enquadramento por categoria profissional dos períodos laborados até 28/04/1995.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009997-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HERALDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista/cobrador junto à empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA (01/03/1992 a 11/01/2004) e VIP TRANSPORTES URBANOS (01/03/2004 a 2016), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 29.03.2017 (NB 180.239.277-4).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 20078457).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal (id 20594453).

Réplica (id 2070257).

Apresentado novo laudo técnico (id 30935049).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

PRELIMINARMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 29.03.2017, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
--	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A **simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição a “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 01.03.1992 a 28.04.1995, observada a categoria profissional.

Como já argumentando, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Reverso meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entende não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

Para o vínculo com a empresa Auto Viação Jurema Ltda. foi juntado PPP (id 19946599, p. 29) referentes ao período de 01.03.1992 a 11.01.2004, consigna exposição a agentes nocivos, apontando ruído na intensidade de 82,9 dB(A) e calor a 22,4 IBUTG.

No que se refere ao ruído, conforme já demonstrado, os limites de exposição estão abaixo do permitido [que até 05.03.1997 era de até 80 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 era de até 90 dB(A) e após 19.11.2003 até 85 dB(A)]. Não há, portanto, razão para o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído.

Frise-se que o período até 1995 já foi reconhecido administrativamente e ainda que se cogite que o período de 29.04.1995 até 05.03.1997 comportava ruído em intensidades superiores, o PPP não apresenta responsável para o período. Importante que se note que o campo 16 dos responsáveis pelos registros ambientais, só aponta o responsável a partir de junho de 2003, o que se depreende é que não há laudo técnico a embasar os dados fornecidos.

O mesmo se diga em relação ao calor, que não supera o permitido.

Quanto ao período laborado na VIP Transportes Urbanos Ltda. (01.03.2004 a 2016) foi apresentado o PPP (id 19946599, p. 34) que consigna a exposição ao ruído e calor, mas apenas apresenta índices de ruído (80,89 dB A), que se apresentam dentro dos limites estabelecidos na legislação de vigência. Anote-se que da mesma que o vínculo anteriores, não há responsável técnico para todo o período, mas apenas a partir de setembro de 2015.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, bem como laudo produzido em outra ação previdenciária em relação a outra Empresa de ônibus.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.** e **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.** não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria, exceto os já reconhecidos administrativamente em razão da categoria profissional.

Não há que falar, portanto, em aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAGNO VALERIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais dos períodos trabalhados como ferramenteiro e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 26/05/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Verifico de início que, conforme análise e contagem administrativa, houve o reconhecimento dos períodos de 11/04/1984 a 04/10/1995 especiais (Num. 7891668 - Pág. 48).

Passo aos períodos controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE FERRAMENTEIRO EM INDÚSTRIAS MECÂNICAS E METALÚRGICAS

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marleteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa IFER (01/07/1998 a 03/03/2009) o autor juntou aos autos PPP (Num. 7891657 - Pág. 1) onde consta que ele trabalhou como ferramenteiro. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 80 dB(A), calor e agentes químicos (óleo mineral).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Já a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, devido à presença de ruído, bem como dos agentes químicos (hidrocarbonetos), o período acima deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ZANETTINI (07/10/2013 A 09/03/2017), o autor juntou aos autos PPP (Num. 7891660 - Pág. 1) onde consta que ele trabalhou como operador eletro-erosão. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 89 e 87 dB(A).

O PPP está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todos os períodos requeridos.

Desse modo, concluo que os períodos acima deve ser tido como tempo especial, devido à exposição a ruído acima da intensidade permitida.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando os períodos comuns e especiais reconhecidos na presente sentença, tem-se que o autor contava, na DER, com mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial almejada.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como especial os períodos 01/07/1998 a 03/03/2009, 07/10/2013 a 09/03/2017, e (iii) conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor com DIB: 26/05/2017, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Segurado: MAGNO VALERIO ALVES - CPF: 104.928.788-62, benefício concedido: (i) averbar e computar como especial os períodos 01/07/1998 a 03/03/2009, 07/10/2013 a 09/03/2017, e (iii) conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor com DIB: 26/05/2017, Tutela: SIM.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AGNALDO SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 26/09/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com renissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 17910905 - Pág. 36).

Passo aos períodos controvertidos.

COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA - 08/04/1992 a 01/12/2000

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 17910905 - Pág. 50), onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 92 decibéis no período de 01/07/1994 a 01/12/2000.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Desse modo, concluo que o período de 01/07/1994 a 01/12/2000 deve ser tido como tempo especial.

CRYOVAC BRASIL LTDA - 14/09/2001 a 06/12/2011

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 17910905 - Pág. 46), onde consta que o autor ficava exposto a ruído nas intensidades de 97, 94 e 88,9 decibéis, além de agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 14/09/2001 a 06/12/2011, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como excluindo-se os concomitantes, em 26/09/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XJ9PP-VVYY2-74>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/07/1994 a 01/12/2000, 14/09/2001 a 06/12/2011, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 26/09/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): AGNALDO SERAFIM - CPF: 063.834.178-78; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/07/1994 a 01/12/2000, 14/09/2001 a 06/12/2011, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 26/09/2018; Tutela: SIM

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021216-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA SANTANNA GIOIELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOELMA SANT'ANNA GIOIELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 05/04/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSETÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme contagem administrativa (Num. 13285675 - Pág. 1).

Passo aos períodos controvertidos.

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - 01/08/1991 a 04/05/2020

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 13285651 - Pág. 1), laudo trabalhista (Num. 13285680 - Pág. 2), PPP atualizado acompanhado de PPR (Num. 19128309 - Pág. 1) onde consta que o autor ficava exposto a ruído de 76-88 e agentes químicos diversos (contato dermal com óleos lubrificantes), descritos no PPR (Num. 19128309 - Pág. 19 - setor de produção de cordas).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

O ruído auferido em modo de intervalo mínimo-máximo, não pode ser considerado, eis que não respeita a técnica de medição descrita pela norma vigente.

Já com relação aos agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/08/1991 a 05/04/2017, como especiais.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos especiais reconhecidos, a autora possui mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/08/1991 a 05/04/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 05/04/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOELMA SANTANNA GIOIELLI - CPF: 112.013.308-40; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/08/1991 a 05/04/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (iii) conceder a aposentadoria especial à parte autora desde a DER em 05/04/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015829-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BOGUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA ANTEQUERA - SP179010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-69.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
Int.
São Paulo, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRADA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte desde o falecimento de seu marido JOSÉ DE MORAIS, em 08/11/2010 – NB 21/154.895.157-6, com DER em 18/11/2010.

Em síntese, alega que não houve perda da qualidade de segurado do “de cujus”, vez que estava incapacitado para o trabalho, tendo direito a benefício previdenciário. Ingressou com a presente demanda, pretendendo comprovar, assim, a permanência da sua incapacidade laborativa até a data do óbito.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Com a juntada de prontuários médicos do “de cujus”, foi deferida a realização de perícia indireta.

Juntada de Laudo Médico Judicial (fls. 483/508).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com o laudo judicial e o réu alegou incompetência desse Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, em 25/06/2017.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, o Sr. JOSÉ DE MORAIS faleceu em 08/11/2010 (fl. 22).

Em perícia indireta realizada nesse processo, foi constatado que o Sr. JOSÉ DE MORAIS estava total e permanente incapacitado para o trabalho e de modo multiprofissional quando do óbito.

Informou o Sr. Perito Judicial que a incapacidade laborativa do periciando pode ser aferida, no mínimo, desde 22/01/1999, data da comprovação da dermatite desidrosiforme do periciando.

Ainda, que não havia possibilidade de reabilitação profissional do requerente, considerando a presença de incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional, bem como a idade dele (59 anos) à época da cessação do benefício previdenciário (fls. 483/508).

Portanto, ante a conclusão da perícia médica judicial, entendo que o Sr. JOSÉ DE MORAIS tinha direito à aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-acidente do trabalho – NB 91/112.732.465-6, com DCB em 28/02/2008 (fls. 58 e 68), razão pela qual mantinha a sua qualidade de segurado até a data do óbito, em 08/11/2010.

Outrossim, o Sr. Perito Judicial também esclareceu que mesmo após o afastamento do trabalho, houve manutenção das lesões dermatológicas, comprovando que a exposição ocupacional não era a única desencadeante da patologia dermatológica. Não há, pois, nexos total de causalidade com o trabalho desempenhado.

Afasto, assim, a alegação do réu de incompetência desse Juízo para o reconhecimento dos direitos ora sub judice.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\[Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\];](#)
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\[Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\];](#)
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso sub judice, a qualidade de dependente da parte autora, na condição de esposa, encontra-se comprovada na certidão de casamento (fl. 23) e certidão de óbito (fl. 22). A parte autora tem, portanto, direito à pensão por morte – NB 21/154.895.157-6, com DER em 18/11/2010, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora JACIRA DA SILVA MORAIS, na qualidade de esposa de JOSÉ DE MORAIS, falecido em 08/11/2010 – NB 21/154.895.157-6, com DER em 18/11/2010, observada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores já recebidos do benefício de prestação continuada - LOAS – NB 88/701.457.272-6, com DIB em 07/03/2015 (fls. 112/113).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CNPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a)(s) beneficiário(a)(s): JACIRA DA SILVA MORAIS - CPF: 142.394.958-73;

Benefício(s) concedido(s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora JACIRA DA SILVA MORAIS, na qualidade de esposa de JOSÉ DE MORAIS, falecido em 08/11/2010 – NB 21/154.895.157-6, com DER em 18/11/2010, observada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores já recebidos do benefício de prestação continuada - LOAS – NB 88/701.457.272-6, com DIB em 07/03/2015 (fls. 112/113);

Tutela: SIM.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007160-46.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA LUCIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MARCELO HENRIQUE DEZEM - SP330497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020167-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGIZA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MARIN DA SILVA GARCIA - SP242302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de seu filho ALISON RODRIGUES DO NASCIMENTO, em 12/04/2016 – NB 21/178.605.877-1, com DER em 16/05/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e áudios como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 125/131).

A parte autora apresentou razões finais. Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fl. 25), ALISON RODRIGUES DO NASCIMENTO, solteiro, sem filhos, faleceu em 12/04/2016.

Quando do óbito, tinha vínculo empregatício (Rescisão do Contrato de Trabalho – fls. 35/36 e CNIS – fl. 102).

Assim, por ocasião do óbito detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, a residência comum da parte autora com o seu filho quando de seu óbito, em 12/04/2016, é controvertida. Na certidão de óbito, o declarante indicou que ele residia na Viela Pernambuco, 110, Jd Icarai, São Paulo (fl. 25).

Na Alteração do Contrato Social da empresa em que os dois eram sócios, alteração essa de 05/12/2012, indicaram residir ambos na Rua Naima Brein Siuf, 24, Jd Represa, São Paulo (fls. 28/34). Na Rescisão do Contrato de Trabalho do filho – admissão em 03/02/2014 e rescisão no óbito em 12/04/2016 – também constou esse endereço (fls. 35/36).

Entretanto, a parte autora traz aos autos documentos que comprovam o endereço mais recente do seu filho, anos de 2015 a 2017, na Rua Frederico René de Jaeger, 1066, Rio Bonito, São Paulo (fls. 38/45). Já os documentos dela nesse endereço ou estão sem data ou são pós-morte (fls. 46/48).

Também não restou demonstrado nesses autos a dependência econômica da parte autora com relação ao seu filho ALISON RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Conforme CNIS, a parte autora contribuía como contribuinte individual com remuneração de R\$ 2.640,00 (fl. 95), enquanto o filho empregado de uma empresa de informática recebia R\$ 1.694,00 (fl. 102).

Em audiência realizada nesse Juízo, constatou-se, outrossim, que a parte autora possui companheiro, relação esta constituída antes mesmo do óbito de seu filho, sendo o companheiro aposentado.

Sem se adentrar ao valor recebido pelo companheiro em sua aposentadoria e se é suficiente para o seu próprio sustento, visto que uma das testemunhas alega que ele tem problemas de saúde, fato é que a parte autora obtinha renda superior ao seu filho e a sua empresa/bar continua ativa e em seu nome (fls. 28/34). A própria parte autora indica na inicial a sua qualificação microempresária (fl. 03).

É certo que a parte autora obteve após o óbito de seu filho benefícios previdenciários por incapacidade, auxílios-doença por duas vezes (fls. 67/68). Como alegado em audiência, a administração de seu bar também pode, sim, ter sido repassada para a sua irmã.

Entretanto, quando do óbito, não ficou clara a sua dependência econômica com relação ao seu filho.

Embora tenha alegado em audiência, não comprovou que o filho pagava o aluguel de sua casa. As testemunhas também não sabem dizer com certeza que o filho contribuía de forma permanente e significativa para o sustento da parte autora.

De outra sorte, importante frisar que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o fato do filho falecido contribuir com as despesas domésticas não é sinônimo de dependência econômica, mas uma contrapartida frente às despesas domésticas da casa onde reside, o que aqui nos autos não ficou comprovado ser residência comum quando do óbito.

Entendo, portanto, que não há elementos suficientes nos autos para desconstituir o indeferimento do requerimento administrativo, por falta da qualidade de dependente – pais (NB 21/180.021.316-3, com DER em 26/09/2016 – fl. 66).

Da conjugação das provas documentais e prova testemunhal colhida em Juízo, conclui-se que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do seu filho ALISON RODRIGUES DO NASCIMENTO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação feita em contestação de que a parte autora não apresentou documentos na via administrativa para comprovar a sua qualidade de dependente, traga o réu cópia completa do processo administrativo – NB 21/185.068.995-1, com DER em 13/11/2017.

Outrossim, como na ação de reconhecimento de união estável foi nomeado curador especial, coma apresentação de contestação pela negativa geral (fl. 16), entendo ser necessária maior instrução probatória nos autos, inclusive para esclarecimentos quanto ao endereço de residência da parte autora quando do óbito de FELIPE AUSIN MARTINEZ.

Em audiência, a parte autora alega que residia no mesmo endereço de seu companheiro Av. Fernando Amaro Miranda, 385, Jardim Colonial, São Paulo. Entretanto, na ação de reconhecimento de união estável requereu a reintegração de posse do imóvel de propriedade do requerido (fl. 16). Pára dúvida se realmente estava na posse do imóvel quando do óbito de FELIPE.

Na presente ação judicial, a parte autora também indica como atual endereço de residência Alameda Barão de Limeira, 478, Ap 76, Campos Eliseos, São Paulo (fls. 04 e 09). Faculto, assim, a prestação de esclarecimentos relativos às suas residências.

Outrossim, verifica-se que, segundo a qualificação na inicial, a parte autora é microempreendedora. Traga, pois, contrato social da sua empresa/extrato atualizado da Junta Comercial, as declarações do imposto de renda dos anos calendários/exercício 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, e ainda fotos do casal, se quiser, para corroborar a condição de companheira de FELIPE.

Coma juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE SANTOS, D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **23.09.2020 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010643-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ADAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-72.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-75.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MARCELINO COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-67.2018.4.03.6183
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015448-51.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMARES PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSINEI RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016149-12.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-20.2018.4.03.6183
AUTOR: RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO, RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO, RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO, RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO, RINALDO APARECIDO ROZETTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-12.2017.4.03.6183
AUTOR: EDISON ALVES DA PAIXAO, EDISON ALVES DA PAIXAO, EDISON ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020000-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR LIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GODOY - SP284580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSELI FRANCA ANJOS, ROSELI FRANCA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013588-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS LOMBARDI, JOAO CARLOS LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017543-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ELCIO LUIZ DA SILVA FILHO, ELCIO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-55.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR RIBEIRO FLOES

Advogado do(a) AUTOR: VANDA ALVES BRANCO - SP360490, MAURICIO GIRARDELLO KOPPE - RS96979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017171-08.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA, EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006214-79.2017.4.03.6183

AUTOR: URBANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-02.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO MAESTRI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007815-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-73.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO VIEIRA MELO, MAURICIO VIEIRA MELO, MAURICIO VIEIRA MELO, MAURICIO VIEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014536-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ELIEZER BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-05.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER LUIS DA CRUZ, VALTER LUIS DA CRUZ, VALTER LUIS DA CRUZ, VALTER LUIS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007188-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA, JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA, JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019976-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO

PROCURADOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019946-93.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-16.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SANTANA, JOSE CLAUDIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-41.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO BEZERRA, IVANILDO BEZERRA, IVANILDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-44.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO, MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO, MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO, MARCOS ROBERTO DESTER TROITINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-50.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDA LOUREIRO CARON

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009142-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SANTOS SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO SANTOS SARTORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metalúrgico, desde a DER em 16/03/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Wálter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos sendo vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que houve enquadramento dos períodos de 01/08/1989 a 01/12/1992, 20/03/1995 a 16/03/2016, conforme contagem administrativas (Num. 3776497 - Pág. 66).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL-METALÚRGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, no período de 13/04/1993 a 14/03/1995, laborou como torneiro mecânico em indústrias de metais e máquinas. Apresentou CTPS (Num. 3776528 - Pág. 12).

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de fabricação de metais e de máquinas), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade do período de 13/04/1993 a 14/03/1995.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, o autor tem direito à aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de atividades especiais na DER.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial o período de 13/04/1993 a 14/03/1995, e (ii) conceder a aposentadoria especial, com DER em 16/03/2016 com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): GERALDO LOPES DE FIGUEIREDO; CPF: 949.068.588-72; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial o período de 13/04/1993 a 14/03/1995, e (ii) conceder a aposentadoria especial com DER em 16/03/2016; Tutela: NÃO

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-54.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual MARIÂNGELA BITTENCOURT BUCHALA objetiva o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado junto à empresa VIACAO AEREA SAO PAULO S/A. – VASP, no período de 01.10.1999 a 30.12.2004, já reconhecido em sede de reclamação trabalhista.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 12814846).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13695934).

A parte autora ofertou réplica (id 14199137).

Foi realizada audiência como depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (id 27384007).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura, na medida em que o pedido contido nestes autos é de averbação do período trabalhado, não havendo pagamento de parcelas.

MÉRITO

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Postula a parte autora o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado junto à empresa VIACAO AEREA SAO PAULO S/A. – VASP, no período de 01.10.1999 a 30.12.2004.

Com relação à comprovação de períodos laborados, necessária ressaltar:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

O referido vínculo foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista (37155.001738/2014-44), conforme se denota das cópias do processo juntadas aos autos. A sentença trabalhista, confirmada em superior instância, determinou o reconhecimento do vínculo e a anotação na CTPS. Além disso, o ex-empregador foi condenado ao pagamento das verbas trabalhistas e da respectiva contribuição previdenciária.

Em sede de reclamação trabalhista houve a devida instrução probatória e obediência ao contraditório e ampla defesa.

Anote-se que o INSS, em sede de contestação, não impugna especificamente o vínculo empregatício da autora

Para corroborar com as provas, foi realizada audiência na sede deste juízo previdenciário onde a autora foi ouvida em depoimento pessoal, bem assim a testemunha Cristian Valery Knack, que confirmou os argumentos da parte autora, que a conhecia dos trabalhos que prestava para a Vasp, na condição de fotógrafa, no período mencionado pela autora.

Assim, de acordo com todo o conteúdo probatório destes autos, faz jus a autora da averbação do período trabalhado na VIACAO AEREA SAO PAULO S/A. – VASP, no período de 01.10.1999 a 30.12.2004, observados os salários de contribuição definidos na ação trabalhista (37155.001738/2014-44).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar o período laborado na VIACAO AEREA SAO PAULO S/A. – VASP, no período de 01.10.1999 a 30.12.2004, observados os salários de contribuição definidos na ação trabalhista (37155.001738/2014-44).

Tendo em vista que a averbação por si só não gera efeitos financeiros e, portanto, está dissociada do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, bem assim que a antecipação da tutela pode gerar problemas de irreversibilidade da medida, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Segurado(a): MARIÂNGELA BITTENCOURT BUCHALA;

CPF: 053.316.078-29;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo do período laborado na VIACAO AEREA SAO PAULO S/A. – VASP, no período de 01.10.1999 a 30.12.2004 observados os salários de contribuição definidos na ação trabalhista (37155.001738/2014-44);

Tutela: NÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007555-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetivado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-46.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-67.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33756798: Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3 e para evitar prejuízo à parte autora, beneficiária de prioridade na tramitação do feito em razão da idade, defiro a expedição e transmissão dos ofícios com anotação de bloqueio em razão da fluência do prazo de recurso contra a decisão de impugnação aos cálculos de valores controversos (ID 32816598).

Intimem-se as partes para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem recurso contra a decisão de impugnação aos cálculos, fica desde logo determinada a expedição de ofício de desbloqueio dos valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ELGISON ROLO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-21.2019.4.03.6183

AUTOR: EUNICE GENARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-87.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES LEAL, FRANCISCO GONCALVES LEAL, FRANCISCO GONCALVES LEAL, FRANCISCO GONCALVES LEAL, FRANCISCO GONCALVES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-48.2017.4.03.6183

AUTOR: IZEQUIAS RUFINO BEZERRA, IZEQUIAS RUFINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE COSME CAMPOS DE ANDRADE, JOSE COSME CAMPOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014060-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006993-29.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DA GUIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o imediato restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009016-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA APARECIDA MOLINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista junto à empresa **VIAÇÃO TABOÃO LTDA** (12.06.1990 a 10.06.1997 e 19.03.1998 a 16.07.2019), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição desde a DER em 05.04.2017. Esclarece que o INSS reconheceu administrativamente o período até 28.04.1995, de conformidade com a categoria profissional.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 19489184).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 20292137).

Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a parte autora não se manifestou (id 20407043).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extinguido o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 12.06.1990 a 28.04.1995, observada a categoria profissional.

O pedido formulado administrativamente compreendia o pedido de aposentadoria especial, nestes autos, requer a autora subsidiariamente a Aposentaria por tempo de contribuição.

Como já argumentando, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

Para os vínculos com a empresa Viação Taboão Ltda. foram juntados PPP’s referentes ao período de 12.06.1990 a 10.06.1997; 16.06.1997 a 19.10.1997 e 19.03.1998 a 16.07.2019. Apenas o documento referente ao terceiro período (id 1946800, p. 15) é que consigna exposição a agentes nocivos, apontando a VCI (Vibração do Corpo Inteiro) e ruído na intensidade de 80, 3 dB(A).

No que se refere ao ruído, conforme já demonstrado, os limites de exposição estão abaixo do permitido [que de 06.03.1997 a 18.11.2003 era de até 90 dB(A) e após 19.11.2003 até 85 dB(A)]. Não há, portanto, razão para o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, bem como laudo produzido em outra ação previdenciária em relação a outra Empresa de ônibus.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.
2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.
4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.
5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, os períodos trabalhados na empresa **VIAÇÃO TABOÃO LTDA** não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria, exceto os já reconhecidos administrativamente em razão da categoria profissional.

Não há que falar em aposentadoria especial, na medida em que nos termos da contagem administrativa, a autora contava com 04 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial.

No que se refere à contagem do tempo comum e do tempo especial, convertido em tempo comum, nos termos da planilha anexa, a autora, até a DER (05.04.2017) contava com 27 anos, 4 meses e um dia, o que também impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009137-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS ANJOS DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE DOS ANJOS DO NASCIMENTO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de trabalho nas empresas **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL** (01.08.1992 a 01.11.1994), **INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A** (12.02.1996 a 01.08.2001), **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – HOSPITAL DR. ALEXANDRE ZAIO** (12.07.2002 a 18.06.2014), para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 18/06/2014, NB: 169.597.840-1.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIA/C n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oribram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula n.º 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto n.º 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrada-se a categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oribram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n.º 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes n.º 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF 4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n.º 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n.º 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7.º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

- TRABALHADORES DASAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”

“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor nas empresas **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL** (01.08.1992 a 01.11.1994), **INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.** (12.02.1996 a 01.08.2001), **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – HOSPITAL DR. ALEXANDRE ZAIO** (12.07.2002 a 18.06.2014) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (01.08.1992 a 01.11.1994), o autor juntou aos autos PPP no Id. 3774893 – Pág. 9 onde consta que ele trabalhou como guarda de segurança.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par do conteúdo do PPP juntado aos autos no Id. 3774893 – Pág. 9 que consiste na atividade de guarda que equipara-se a de vigilante, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Assim, o período trabalhado na empresa **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL** (01.08.1992 a 01.11.1994), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.** (12.02.1996 a 01.08.2001), a parte autora juntou aos autos PPP no Id. 3774893 – Pág. 13, bem como PPRA no Id. 11101755 – Pág. 2 onde consta que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar e esteve exposto ao agente nocivo microorganismos.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – HOSPITAL DR. ALEXANDRE ZAIO** (12.07.2002 a 18.06.2014) e laudo no Id. 11101764 - Pág. 2 o autor juntou aos autos PPP no Id. 3774893 – Pág. 16 onde consta que ele trabalhou como “auxiliar técnico em saúde – enfermagem” e esteve em contato com pessoas doentes, bem como bactérias e fungos.

Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Assim, em razão da função exercida pela parte autora, bem como pela descrição de sua atividade, os períodos trabalhados nas empresas **INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.** (12.02.1996 a 01.08.2001), e **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – HOSPITAL DR. ALEXANDRE ZAIO** (12.07.2002 a 18.06.2014) devem ser tidas como especial para fins de concessão de aposentadoria.

- DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados com os períodos reconhecidos administrativos 9Id. 3774893 – Pág. 51) com os períodos comuns, excluindo os períodos concomitantes, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 2 dias).

Por fim, em 18/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL** (01.08.1992 a 01.11.1994), **INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.** (12.02.1996 a 01.08.2001), **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – HOSPITAL DR. ALEXANDRE ZAIO** (12.07.2002 a 18.06.2014) para o fim de conceder ao autor os benefícios da aposentadoria especial desde a DER: 18/06/2014, NB: 169.597.840-1, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **JOSE DOS ANJOS DO NASCIMENTO FILHO**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 18/06/2014, NB: 169.597.840-1.

CPF: 071.110.018-77

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008864-92.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA BELARMINO TERENCEI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SAYEG - SP330878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **IRACEMA BELARMINO TERENCEI**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do filho **CARLOS DONIZETTI TERENCEI**, bem como a condenação a danos morais..

Alega a parte autora na inicial que dependia da renda de seu filho falecido e hoje encontra-se em grande dificuldade financeira.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi determinada a juntada do Processo Administrativo de indeferimento do benefício da autora.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora.

Os autos foram baixados em diligência para a realização de perícia indireta para fixar a data do início da incapacidade do falecido.

Lauda foi elaborado no Id. 27262859.

É o suficiente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A **qualidade de segurado do instituidor** foi questionada, uma vez que ele, após a perda da qualidade de segurado, ingressou novamente no sistema em 01/05/2012 como contribuinte individual.

Em audiência, a autora afirmou que seu filho, falecido trabalhou em escritório de contabilidade antes do óbito.

A perícia indireta (Id. 27262859) o perito judicial constatou que o início dos sintomas de sua doença (cirrose hepática e carcinoma hepatocelular) teve início em junho de 2012 e o agravamento da doença a partir de 10/03/2013.

Concluiu o laudo afirmando que “1. A data de início da doença do de cujus foi junho/2012. 2. A data de início da incapacidade foi 10/03/2013”.

Assim, quando o falecido reingressou no sistema, ele não estava incapacitado para o trabalho. Logo, restou comprovada sua qualidade de segurado quando faleceu.

Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso dos autos, a autora juntou aos certidão de óbito (Id. 12666757 – Pág. 5), comprovante de residência (Id. 12666767 - Pág. 13). Afirmou que não possui outros documentos para comprovar a dependência econômica, pois não sabia que era necessário guardá-los.

Produziu a prova oral, a autora não explicou quais contas eram de responsabilidade do falecido. Narrou que recebia um auxílio e com este valor pagava suas contas.

As testemunhas não souberam dizer quais as contas eram pagas pelo filho da autora, e em qual proporção ele contribuía nas despesas da autora. Limitaram-se a dizer que, após a separação o falecido foi morar com a mãe e isto ocorreu em 2006 e que ele teria adoecido e faleceu após um período.

A autora afirma que recebe LOAS desde 22/01/2004 e que, naquele período, ela morava sozinha. Apenas após a separação do filho, em 2006, ele passou a morar com ela ajudando nas despesas de casa.

A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica da autora. As testemunhas ouvidas em juízo não souberam esclarecer os fatos perguntados sobre as condições familiares que envolviam o segurado. Somente respondendo que a parte autora necessitava do auxílio financeiro do filho de forma genérica.

Ademais, a autora recebe o benefício assistencial, o que indica que ela não possuía outros meios para sobreviver.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-39.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL FUNES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020090-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-78.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ESMERALDO ROSANDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002730-78.2016.4.03.6183
AUTOR: IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013148-19.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MARIBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008337-16.2018.4.03.6183
AUTOR: ASTROGILDO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006743-93.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUZA ALICE NOBUKO SAWADA CHIMABUCURO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESA CRISTINA CARUSO LEÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1244115302, protocolado pela impetrante em 03 de junho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 03 de junho de 2019, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1244115302, tendo cumprido todas as exigências formuladas pela autoridade impetrada, contudo seu pedido permanece pendente de apreciação.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir os processos administrativos, bem como viola o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em análise, o documento id nº 33108095, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 03 de junho de 2019, o requerimento nº 1244115302 (aposentadoria por tempo de contribuição), tendo cumprido todas as exigências formuladas pela autoridade impetrada (id nº 33108097, páginas 02/11), contudo seu pedido ainda não foi apreciado, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da prestação requerida.

Deixo de aplicar, por ora, a multa requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1244115302, protocolado pela impetrante em 03 de junho de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL MISSIAS ROQUE DA SILVA em face do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que protocolou, em 03 de março de 2020, o recurso ordinário administrativo nº 356534506.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 03 de março de 2020, o impetrante protocolou o recurso ordinário nº 356534506 (id nº 33623752, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual id nº 33623753, páginas 01/03, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 03 de março de 2020, sob o nº 356534506.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010457-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes às seguintes parcelas:

a) taxa SELIC incidente sobre os depósitos judiciais realizados pela impetrante e os débitos restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados à empresa;

b) correção monetária embutida no rendimento bruto das aplicações financeiras, devendo ser considerado como indexador o IPCA-IBGE ou outro índice de atualização monetária específico, vinculado a cada espécie de aplicação financeira de titularidade da impetrante.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais tributos, incidentes sobre os juros e a correção monetária decorrentes da repetição de tributos recolhidos a maior ou reconhecidos como indevidos e dos depósitos judiciais realizados pela empresa, bem como sobre os rendimentos auferidos em razão de suas aplicações financeiras.

Argumenta que tal exigência contraria a regra matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, prevista no artigo 153, inciso II e parágrafo 2º, no artigo 145, parágrafo 1º e no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, violando o direito à propriedade e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros e correção monetária, pois não representam ganho ou acréscimo patrimonial.

Defende, também, a inaplicabilidade automática do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, eis que a matéria encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes às seguintes parcelas:

a) da taxa SELIC incidente sobre (i) os depósitos judiciais realizados pela impetrante e (ii) os débitos restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados à impetrante; e

b) da correção monetária embutida no rendimento bruto das aplicações financeiras, devendo ser considerada como indexador o IPCA-IBGE (índice oficial) ou outro índice de atualização monetária específico, vinculado a cada espécie de aplicação financeira de titularidade da impetrante.

Pleiteia, também, a restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e “quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”. O julgamento restou assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, sendo tal entendimento aplicável à taxa SELIC, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) - grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) - grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Apelação a que se nega provimento*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2 - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

3 - A decisão é clara ao tratar que “os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL”, conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.

4 - Inadmitte-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

5 - *Embargos de declaração rejeitados*. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/07/2018).

Aplica-se, em princípio, o mesmo entendimento ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre a correção monetária embutida no rendimento bruto das aplicações financeiras.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004602-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MMBJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977, MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MMBJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA-ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% sobre o montante depositado nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com finalidade de recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Verão e Collor I.

Argumenta que a contribuição atingiu sua finalidade em janeiro de 2007 e, a partir de então, ocorreu o desvio de sua finalidade.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista objeto da presente demanda, em razão da incompatibilidade da base de cálculo eleita com o texto constitucional, após as alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) declarar a inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001;

b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30276351, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 542,92 (id nº 31510396).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31510396 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000920-65.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004475-57.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOTRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. *Agravo de instrumento desprovido*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024937-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “a”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- *Apelação desprovida. Sentença confirmada*. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009841-15.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006445-15.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de apelação, que visava ao reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como do direito à compensação/restituição dos valores já pagos.

2. Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes.

8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.

9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. *Agravo interno negado*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001021-60.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “**poderão** ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.*”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado do, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.**”

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**”

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”

3. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:22/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:22/07/2019) – grifei.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Nacional. Destaco que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual nos termos da petição id nº 31510396 (R\$ 542,92).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006321-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORKEST TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, ORKEST TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORKEST TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) reconhecer o direito da impetrante de postergar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, devidos no primeiro e no segundo trimestres de 2020, pelo prazo de noventa dias ou pelo período que durar a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais tributos nos seus respectivos vencimentos e de aplicar penalidades moratórias.

A impetrante narra que seu faturamento foi fortemente afetado pelo isolamento social decorrente da atual pandemia de Covid-19, de modo que o pagamento dos tributos federais devidos poderá inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Alega que a Portaria ME nº 139/2020 prorrogou os prazos para pagamento da contribuição ao PIS, da COFINS, da contribuição previdenciária patronal e da CPRB, relativas às competências de março e abril de 2020, contudo não houve qualquer medida do Governo Federal para prorrogar o prazo para pagamento do IRPJ e da CSLL, que podem representar o principal custo para as empresas.

Argumenta que a decretação do estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19, constitui hipótese de força maior, nos termos do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil, não sendo possível responsabilizar a parte pelos efeitos dele decorrentes.

Defende que a pandemia de Covid-19 abala um dos pilares da ordem econômica brasileira: a busca do pleno emprego, prevista no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

Destaca que a decretação do estado de calamidade pública já acarretou a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais por noventa dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31254621, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31832320, na qual ratifica o valor atribuído à causa e informa que remanesce o interesse no julgamento da ação, pois a mencionada portaria não abrange os tributos objeto deste feito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para:

a) reconhecer seu direito de postergar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, devidos no primeiro e no segundo trimestres de 2020, pelo prazo de noventa dias ou pelo período que durar a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais tributos nos seus respectivos vencimentos e de aplicar penalidades moratórias.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifado.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer; concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas físicas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE DE SOUZA, MARILENE DE SOUZA, MARILENE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENE DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento da análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolado sob o nº 748632323, em 12 de setembro de 2019.

A impetrante narra que protocolou, em 02 de julho de 2019, requerimento de pensão por morte (B21), o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Relata que, em 12 de setembro de 2019, interps recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício, porém este permanece em análise.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Alega que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 determina que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer em até quarenta e cinco dias e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28313371, o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada indicada (Gerente Executivo do INSS), tendo em vista que o recurso interposto será apreciado e julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social (id nº 31329674).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CPRS, visto que o recurso foi remetido a tal órgão em 24 de março de 2020 (id nº 31584481).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31584481 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

A Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso dos autos, o documento id nº 27988144, página 01, comprova que a impetrante interps recurso administrativo em 12 de setembro de 2019 (protocolo nº 748632323), o qual permanece em análise (id nº 31584481, páginas 07/08), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o julgamento do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o recurso administrativo interposto pela impetrante em 12 de setembro de 2019 (protocolo nº 748632323).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo do feito cadastrado no sistema processual, para constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CPRS.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOCOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e II), da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho, sem a aplicação de qualquer encargo moratório.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de cento e vinte dias, em relação a cada vencimento ou a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante relata que seu funcionamento foi restringido pela atual pandemia de Covid-19, afetando diretamente o faturamento da empresa.

Afirma que será obrigada a suspender o pagamento de inúmeros tributos e obrigações para manter o salário de seus empregados.

Alega, em síntese, que o poder de tributar deve ser limitado pelos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente os princípios da livre iniciativa, da justiça fiscal, da isonomia, da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

Descreve que, em 2012, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 12/2012, em razão de diversos acontecimentos de ordem social e econômica decorrentes da declaração de calamidade pública por vários municípios, prorrogando o vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes estabelecidos nas áreas afetadas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30965668, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares e manifestar-se quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31534826, na qual atribui à causa o valor de R\$ 445.392,65 e afirma que remanesce o interesse no prosseguimento do feito, pois a Portaria nº 139/2020 não abrange todos os tributos e períodos pleiteados na presente ação.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31534826 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e II), da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho, sem a aplicação de qualquer encargo moratório.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de cento e vinte dias, em relação a cada vencimento ou a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, **a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31534826 (R\$ 445.392,65).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005953-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA, I.B. CAFE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por I.B. CAFÉ LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante de postergar o pagamento e o cumprimento das obrigações acessórias, com relação às parcelas vincendas dos seguintes tributos: PIS, COFINS, contribuição previdenciária patronal e contribuições devidas a terceiros:

- a) com vencimento no mês de abril de 2020, para trinta dias após o término do período de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19;
- b) com vencimento nos meses subsequentes, para 60 dias, 90 dias, 120 dias e, assim sucessivamente, após o término do período de calamidade pública;
- c) suspender a exigibilidade dos mencionados créditos tributários.

A impetrante narra que seu faturamento foi diretamente afetado pelas medidas de isolamento social decorrentes da atual pandemia de Covid-19, sendo necessário postergar o pagamento dos tributos federais.

Sustenta a ausência de capacidade contributiva; a restrição à livre iniciativa e a violação aos princípios do não-confisco, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Defende a necessidade de extensão dos efeitos da Portaria MF nº 12/2012 até o fim do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19 e não apenas por três meses, conforme previsto.

Alega, ainda, a ausência de violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31099182, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.610.649,85 e afirmou que a Portaria nº 139/2020 e a Instrução Normativa RFB nº 1932/2020 não esgotaram o objeto da ação, pois as contribuições devidas a terceiros continuam plenamente exigíveis e a presente demanda abrange período superior ao concedido nas mencionadas medidas (id nº 31656568).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31656568 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido.

Por outro lado, a tributação sobre “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*,” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato inf legal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato inf legal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31656568 (R\$ 1.610.649,85).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRINEUS EMBUTIDOS ARTESANAIS LTDA - EPP, PIRINEUS EMBUTIDOS ARTESANAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRINEUS EMBUTIDOS ARTESANAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que o ICMS não pode ser incluído nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, sob pena de se aceitar a tributação de parcelas sem qualquer substrato econômico, que representam despesa do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2018, na sistemática do lucro presumido, atualizados pela SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30216011, foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 43.925,76, tendo em vista a estimativa apresentada pela impetrante.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30730304.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Ademais, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. *Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(…)

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

11. *Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para prorrogar o vencimento de todos os tributos federais (inclusive contribuições sociais, previdenciárias e parcelamentos) e estaduais (incluindo os parcelamentos), relativos aos fatos geradores ocorridos entre os meses de março e junho de 2020, pelo prazo de cento e oitenta dias, contados de cada vencimento, sem a imposição de quaisquer penalidades administrativas e pecuniárias ou restrição de direitos.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo [1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa [2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, em caráter geral, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31217671 (R\$ 13.800.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017448-92.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MAURICIO PROCOPIO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas nos Contratos de Créditos Rotativos n.ºs 18023, 14206, 13900, 11525, 10391, 9970, 9466, 8907, 8141, 7927 e 7412, firmados entre o embargante e a Caixa Econômica Federal em 3 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 15.648,18, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, abusividade dos juros, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o contrato, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-11.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONTABIL SATELITE EIRELI - ME, SEBASTIAO PESSOA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTAO PESSOA SILVA ME e de SEBASTIAO PESSOA SILVA para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – CCB de nº 21.2925.734.0000306-96, 21.2925.734.0000350-60, 21.4055.605.0000165-41 e 2925.003.00001081-1

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 23124419).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandato expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 23124419 a parte autora requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 23124419 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004720-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, decorrente do procedimento de compensação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não integra o faturamento da empresa, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 16538645.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 16817524), na qual alega que, por equívoco, foi pleiteada a concessão de medida liminar para determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, quando o correto seria a concessão da liminar para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A petição id nº 16817524 foi recebida como emenda à inicial e a medida liminar foi deferida (id nº 16872563).

A União requereu seu ingresso na ação (id nº 17734406).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 17771852).

Alegou, em preliminar, que a questão de direito, recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS.

Ao final, pugnou pela denegação da segurança ou, em prol da segurança jurídica e da ordem econômica, requereu o sobrestamento dação ou, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 20911789).

É o relatório.

Decido.

Em preliminar a autoridade impetrada alega que a matéria tratada nestes autos, recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, de esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS.

Não merece prosperar a preliminar arguida pela ré, de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração não dão efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos efeitos da decisão. Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte determinando a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

EMENTA COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACORDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigmático, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReexNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

“..”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO ASEGURANÇA**, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, confirmado a liminar deferida, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019221-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMICS COMERCIAL E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMICS COMERCIAL E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição – PER/DCOMP's transmitidos pela empresa impetrante, abaixo relacionados:

- 02616.77238.220714.1.2.15-1819;

- 27458.65717.110814.1.2.15-5000;

- 27300.56310.110814.1.2.15-9214;

- 30085.49117.110814.1.2.15-0819;

- 08781.28749.110814.1.2.15-3274;

- 33420.28011.110814.1.2.15-7420;

- 09807.41652.030615.1.2.15-8658;

- 11250.72625.300515.1.2.15-9150;

- 35216.31965.300515.1.2.15-1006;

- 03827.39318.030615.1.2.15-4892;

- 24636.81578.030615.1.2.15-8499;
- 30408.90729.030615.1.2.15-1387;
- 02675.36383.030615.1.2.15-2677;
- 29209.88840.030615.1.2.15-4980;
- 05725.49675.080615.1.2.15-4502;
- 15746.50382.080615.1.2.15-0663;
- 25977.58423.080615.1.2.15-7500;
- 07945.55605.090615.1.2.15-1609.

A impetrante relata que transmitiu, a partir de 2014, diversos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMPs, para restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9907761, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos PER/DCOMPs transmitidos, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10408847, na qual atribui à causa o valor de R\$ 129.337,22.

Pela decisão id nº 10744683, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante apresentar as cópias integrais dos PER/DCOMPs.

Manifestação da impetrante (id nº 11361069).

Foi deferido novo prazo para a impetrante juntar aos autos as cópias integrais dos pedidos de restituição (id nº 13989103), o que foi cumprido por meio da petição id nº 15428016.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 17969997).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 20116315, nas quais noticia que já concluiu a análise de parte dos pedidos transmitidos pela impetrante.

Argumenta que a Administração Pública encontra-se sujeita à estrita observância dos seus princípios norteadores: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser absorvidos em conjunto, sem priorizar algum ou excluir os demais.

Aduz que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante acarretaria privilégio em relação aos demais contribuintes na mesma situação, contrariando os princípios acima enumerados.

Ressalta que "(...) a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário".

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 20781498.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição objeto da presente demanda, protocolados pela empresa impetrante em 2014 e 2015, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJE: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (RESP 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. *Remessa oficial não provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou a autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. *Reexame necessário desprovido*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor; estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. *Aggravado de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição abaixo relacionados, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- 02616.77238.220714.1.2.15-1819;
- 27458.65717.110814.1.2.15-5000;
- 27300.56310.110814.1.2.15-9214;
- 30085.49117.110814.1.2.15-0819;
- 08781.28749.110814.1.2.15-3274;
- 33420.28011.110814.1.2.15-7420;
- 09807.41652.030615.1.2.15-8658;
- 11250.72625.300515.1.2.15-9150;
- 35216.31965.300515.1.2.15-1006;
- 03827.39318.030615.1.2.15-4892;
- 24636.81578.030615.1.2.15-8499;
- 30408.90729.030615.1.2.15-1387;
- 02675.36383.030615.1.2.15-2677;
- 29209.88840.030615.1.2.15-4980;
- 05725.49675.080615.1.2.15-4502;
- 15746.50382.080615.1.2.15-0663;
- 25977.58423.080615.1.2.15-7500;
- 07945.55605.090615.1.2.15-1609.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014251-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIGITTE NTUMBA LUKUNGA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRIGITTE NTUMBA LUKUNGA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, formulado pela impetrante, sem a necessidade de apresentação da certidão consular, da certidão de antecedentes criminais do país de origem e do passaporte válido.

A impetrante relata que ingressou no território nacional há cerca de três anos, solicitou refúgio e, em 07 de maio de 2019, teve um filho brasileiro, razão pela qual pretende obter a autorização de residência com base em reunião familiar.

Descreve que não consegue obter os documentos necessários para instrução do pedido de autorização de residência, pois seu país de origem, República Democrática do Congo, não possui consulado em São Paulo e a embaixada situada em Brasília recusa-se a prestar assistência aos cidadãos solicitantes de refúgio.

Ressalta que a Defensoria Pública da União recomendou a flexibilização das exigências documentais previstas na Lei nº 13.445/2017, com especial ênfase ao atestado de antecedentes criminais e à certidão consular, contudo o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça afirmou que a dispensa de documentos prevista nos artigos 68, parágrafo 2º e 129, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/2017, aplica-se apenas aos refugiados reconhecidos e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento.

Alega que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável a exigência de apresentação de documentos impossíveis de serem obtidos para processamento do pedido de regularização.

Argumenta que a Lei de Migração, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, reitera o posicionamento anteriormente adotado, no sentido de incentivar a emissão de documentos de migrantes.

Sustenta que “em que pese o fundamento imediato da regularização não seja o instituto do refúgio, deve-se aplicar, por analogia em razão do direito de proteção complementar, a flexibilização documental relativa aos refugiados, dispensando-se a apresentação de documentos que só podem ser emitidos pela representação consular ou no país de origem”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 20532878 foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias para juntada aos autos da tradução, para a língua portuguesa, do documento id nº 20368271, página 01, eis que redigido integralmente na língua francesa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 20852247.

Pela decisão id nº 22665099, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante juntar aos autos a tradução do documento, nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil, pois a tradução apresentada foi realizada pelo próprio defensor público.

Na petição id nº 27855594, a impetrante afirma que não possui condições financeiras de promover a tradução juramentada do documento e requer a apreciação do pedido liminar, ainda que desconsiderado o documento em língua francesa.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 28957983.

A impetrante juntou aos autos a tradução para a língua portuguesa do documento apresentado em francês (id nº 29318194).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 29812567).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31133265, nas quais argumenta que o Decreto nº 9.199/2017 e a Portaria Interministerial nº 12/2018, elencaram as exceções às regras de apresentação de documentos para a instrução do pedido de registro migratório, as quais devem ser aplicadas aos casos textualmente enunciados, pois a exigência de documentos objetiva a segurança necessária para a correta análise dos processos.

Ressalta que a impetrante formulou pedido de refúgio em 2016, conforme processo administrativo nº 085050.15315/2016-58, o qual se encontra em tramitação no Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça e, caso pretenda sua regularização migratória por outro fundamento, deve apresentar a documentação necessária e obrigatória a todos os estrangeiros na mesma condição jurídica (solicitantes de refúgio).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 31299283).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“O documento id nº 20368270, página 07, comprova que, em 22 de fevereiro de 2019, a impetrante protocolou requerimento de prorrogação de refúgio sob o nº 08505.015315/2016-58, com validade até 21 de fevereiro de 2020.

Assim determinam os artigos 30 e 31 da Lei nº 13.445/2017:

‘Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei – grifei.

Os artigos 119 a 122 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, disciplinam o reconhecimento da condição de refugiado, in verbis:

Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei nº 9.474, de 1997.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.

Art. 121. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

Art. 122. As solicitações de refúgio terão prioridade de avaliação e decisão na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória – grifei.

O artigo 121 do Decreto nº 9.199/2017 estabelece que, durante o processo de solicitação de refúgio, no exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

A autorização de residência para fins de reunião familiar é disciplinada pelo artigo 153 do mesmo diploma legal, o qual estabelece:

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente – grifei.

No exercício da competência prevista no artigo 31 da Lei de Migração e no artigo 153, parágrafo 1º, do decreto que a regulamenta, os Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública editaram a Portaria Ministerial nº 03/2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados.

Nos termos do artigo 2º da Portaria Interministerial nº 03/2018, o requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deverá ser apresentado à Polícia Federal, acompanhado da documentação correspondente ao procedimento, prevista em anexo da portaria, abaixo relacionada:

- 1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;
- 2 - duas fotos 3x4;
- 3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, quando os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre filiação;
- 4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;
- 5 - formulário de solicitação preenchido;
- 6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;
- 7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;
- 8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;
- 9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, com o qual o requerente deseja a reunião;
- 10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil; e
- 11 - comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência'.

Conclui-se, portanto, que a autorização de residência com base em reunião familiar e a autorização de residência para pessoa beneficiária de refúgio possuem procedimentos e requisitos diversos, bem como exigem a apresentação de documentos diferentes.

Assim, por ocasião da apreciação do requerimento de solicitação de refúgio formulado pela impetrante, sua condição atípica deverá ser observada pelos órgãos da administração pública federal, com relação à necessidade de apresentação dos documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular, conforme artigo 121 do Decreto nº 9.199/2017.

Entretanto, ao optar pela autorização de residência com base em reunião familiar, a impetrante deve submeter-se ao procedimento a ela correspondente, inclusive com relação aos documentos que devem instruir o pedido formulado perante a Polícia Federal, previstos na Portaria Interministerial nº 03/2018.

Ressalto que, nos termos do artigo 156, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 9.199/2017, a autorização de residência do refugiado será concedida por prazo indeterminado e o solicitando de refúgio fará jus à autorização provisória de residência até decisão final quanto ao seu pedido.

Além disso, a impetrante possui carteira de trabalho e exerce atividade remunerada no país, conforme documento id nº 20368270, páginas 04/06”.

A respeito do tema, trago o acórdão abaixo transcrito:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE REFÚGIO. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O estrangeiro, em razão de sua condição especial, ou porque oriundo de país cuja situação autoriza, em procedimento específico, o reconhecimento da condição de refugiado, com mitigação na comprovação dos requisitos legais para permanência regular em território nacional, não tem direito líquido e certo de postular em outros expedientes, aplicáveis aos estrangeiros em geral, tratamento preferencial e diferenciado.
2. O postulante do refúgio, no procedimento específico que apura tal condição, tem assegurado o direito de residência provisória até o término do expediente administrativo, assim como outros direitos fundamentais.
3. O fato de ser eventualmente mais demorado o trâmite do pedido formulado pelos apelantes, em razão de sua própria natureza, não autoriza que se estenda a outros procedimentos, sujeitos a requisitos próprios, o tratamento mais benéfico específico do reconhecimento da condição de refugiado, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, legalidade e isonomia.
4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009299-60.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020).

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **DENEGOA SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009294-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AHMED HASAN HASAN ALKHALED

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AHMED HASAN AL KHALED, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada realize o processamento do pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar formulado pelo impetrante, sem a necessidade de apresentação da certidão consular e da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

O impetrante narra que é nacional do Iêmen, solicitante de refúgio e, durante o processo de refúgio, casou-se com Gesmaryes Del Carmen Val Buena Muñoz, de nacionalidade venezuelana, portadora do RNM nº F05001-S.

Afirma que pretende obter a residência, com base em reunião familiar, mas, para efetuar o protocolo do pedido, a autoridade impetrada exige a apresentação de uma série de documentos, incluindo a certidão de antecedentes criminais do país de origem e a certidão consular.

Alega que não consegue ter acesso a tais documentos, pois o Iêmen não possui unidade consular ou embaixada no território brasileiro e encontra-se em guerra civil, desde 2011.

Argumenta que a Administração Pública possui interesse na regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, não sendo razoável impor a apresentação de documentação impossível de ser obtida, para processamento do pedido de regularização migratória.

Aduz, também, que o artigo 20 da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) determina, expressamente, a flexibilização documental.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 18293021, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada e a impossibilidade de obtenção dos documentos necessários para instrução do pedido de autorização de residência.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 18467199, na qual afirma que a autoridade impetrada não fornece negativas escritas, sendo a negativa de protocolo apenas verbal.

Destaca que o Iêmen encontra-se em guerra civil desde 2015, sendo impossível seu retorno ao país de origem para solicitação dos documentos exigidos.

Pela decisão id nº 18757305, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Peticionou a União Federal (id 19360845), requerendo o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ressaltou que "(...) enquanto refugiado – se assim reconhecido pelo CONARE – o Impetrante estaria dispensado de apresentar comprovante de inexistência de antecedentes criminais de seu país de origem, para obter residência", porém o pedido nos presentes autos foi formulado com base na reunião familiar, prevista no artigo 37 da Lei nº 13.445/2017.

Sustenta que, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.474/97, enquanto pendente o processo de solicitação de refúgio, o impetrante encontra-se sujeito às regras previstas na Lei nº 13.445/2017.

Assevera que o artigo 129, inciso V, do Decreto nº 9.199/2017 determina que, para instrução do pedido de autorização de residência, o migrante deverá apresentar certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos.

Alega, também, a impossibilidade de recebimento do pedido de residência com base em reunião familiar, pois a esposa do impetrante é venezuelana e possui residência temporária no Brasil, incidindo no caso a proibição contida no artigo 153, inciso I, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.199/2017.

Defende, ainda, que a alegada impossibilidade de obtenção da certidão de antecedentes criminais exige dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 21556217.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer id nº 23064601.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 23689871, nas quais afirma que não localizou em seus sistemas o pedido de regularização migratória com base em reunião familiar formulado pelo impetrante.

Argumenta que o Decreto nº 9.199/2017 e a Portaria Interministerial nº 12/2018, elencaram as exceções às regras de apresentação de documentos para a instrução do pedido de registro migratório, as quais devem ser aplicadas aos casos textualmente enunciados, pois a exigência de documentos objetiva a segurança necessária para a correta análise dos processos.

Ressalta que o impetrante formulou pedido de refúgio em 08 de outubro de 2018 e, caso pretenda sua regularização migratória por outro fundamento, deve apresentar a documentação necessária e obrigatória a todos os estrangeiros na mesma condição jurídica.

É o relatório. Fundamento e decido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada comprovam que o impetrante é solicitante de refúgio, conforme pedido formulado em 08 de outubro de 2018 (processo nº 08221.000907/2018-13).

Assim determinamos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.445/2017:

"Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;

b) seja detentora de oferta de trabalho;

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

d) (VETADO);

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei" – grifêi.

Os artigos 119 a 122 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, disciplinam o reconhecimento da condição de refugiado, *in verbis*:

"Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei nº 9.474, de 1997.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.

Art. 121. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

Art. 122. As solicitações de refúgio terão prioridade de avaliação e decisão na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória" – grifêi.

Nos termos do artigo 121 do Decreto nº 9.199/2017, durante o processo de solicitação de refúgio, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

A autorização de residência para fins de reunião familiar é disciplinada pelo artigo 153 do mesmo diploma legal, o qual estabelece o seguinte:

"Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente” – grifei.

No exercício da competência prevista no artigo 31 da Lei de Migração e no artigo 153, parágrafo 1º, do decreto que a regulamenta, os Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública editaram a Portaria Ministerial nº 03/2018, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados.

O artigo 2º da Portaria Interministerial nº 03/2018 determina que o requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deverá ser apresentado à Polícia Federal, acompanhado da documentação correspondente ao procedimento, prevista em anexo da portaria e abaixo relacionada:

“1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

2 - duas fotos 3x4;

3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, quando os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre filiação;

4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

5 - formulário de solicitação preenchido;

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;

8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;

9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, com o qual o requerente deseja a reunião;

10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil; e

11 - comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência”.

Observa-se, portanto, que a autorização de residência com base em reunião familiar e a autorização de residência para pessoa beneficiária de refúgio possuem procedimentos e requisitos diversos.

No caso dos autos, no momento da apreciação do requerimento de solicitação de refúgio formulado pelo impetrante, os órgãos da administração pública federal deverão observar sua condição atípica, com relação à necessidade de apresentação dos documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular, conforme artigo 121 do Decreto nº 9.199/2017.

Contudo, ao optar pela autorização de residência com base em reunião familiar, o impetrante deve submeter-se ao procedimento a ela correspondente, inclusive com relação à documentação que deve instruir o requerimento formulado perante a Polícia Federal, prevista na Portaria Interministerial nº 03/2018.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE REFÚGIO. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O estrangeiro, em razão de sua condição especial, ou porque oriundo de país cuja situação autoriza, em procedimento específico, o reconhecimento da condição de refugiado, com mitigação na comprovação dos requisitos legais para permanência regular em território nacional, não tem direito líquido e certo de postular em outros expedientes, aplicáveis aos estrangeiros em geral, tratamento preferencial e diferenciado.

2. O postulante do refúgio, no procedimento específico que apura tal condição, tem assegurado o direito de residência provisória até o término do expediente administrativo, assim como outros direitos fundamentais.

3. O fato de ser eventualmente mais demorado o trâmite do pedido formulado pelos apelantes, em razão de sua própria natureza, não autoriza que se estenda a outros procedimentos, sujeitos a requisitos próprios, o tratamento mais benéfico específico do reconhecimento da condição de refugiado, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, legalidade e isonomia.

4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009299-60.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020).

Cumprir destacar que, nos termos do artigo 156, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 9.199/2017, a autorização de residência do refugiado será concedida por prazo indeterminado e o solicitante de refúgio fará jus à autorização provisória de residência até decisão final quanto ao seu pedido.

Ademais, o beneficiário da autorização de residência do refugiado ou da autorização de residência provisória concedida ao solicitante de refúgio poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente (artigo 153, parágrafo 5º, do Decreto nº 9.199/2017).

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061767-58.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI, REGINA MARIA DA SILVA, REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO, ODETE AUREA MELCHIADES, PEDRO ANTONIO ARMELLINI, OTILDES MARIA MICHEL DUARTE, SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020843-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0060901-50.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EDILENE VASCONCELOS GIUSTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0060631-26.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA CRIMO DE SA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ, THEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARQUES ROSADO, TOLEDO CESAR E CARMONA - ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03/07/2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro na intimação dos advogados constituídos, republique-se o despacho -ID nº 34247370, conforme segue: ' Verifico, em melhor análise do feito, que a procuração juntada -ID nº 22103702-págs. 1/2 ,perdeu a validade em 11/02/2020. Assim sendo, suspendo por ora, a determinação - ID nº 31825016, até que seja regularizada a representação processual da parte exequente. Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de nova procuração.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0015695-91.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: FENELON BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028353-88.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO BELLUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0014855-46.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0634080-48.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5008797-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTA PEDRONI NEUFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5016501-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002119-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5005709-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0036074-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

ID 32470939: Manifeste-se o executado quanto aos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias, bem como para adimplemento voluntário na obrigação.

Após, conclusos para apreciação do pedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0017816-96.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONISETI DO CARMO - SP111285, RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA APARECIDA CORREA MANICARDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010220-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA LUZIA SANCHEZ RIBERA FERREIRA - ME, CARLA LUZIA SANCHEZ RIBERA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016996-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NADIR APARECIDA VISMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

MONITÓRIA (40) Nº 0031218-16.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) REU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

DESPACHO

ID 28990303: Intime-se a requerente para se manifestar quanto a aceitação no parcelamento do débito, por analogia do art. 916 do CPC, uma vez que esgotado o prazo para aplicação direta.

Em caso de aceitação haverá a perda do interesse na apreciação dos embargos monitorios, acarretando a imediata conversão do título, e deverá a requerida providenciar o pagamento da entrada de 30% no prazo de 05 dias.

Em qualquer caso, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019245-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J Z SILK SCREEN LTDA - EPP, JOSE OLIVEIRA DA PAZ

DESPACHO

ID 28877407: Intime-se a exequente a informar a localização física do bem, em seguida, expeça-se mandado para avaliação do veículo I/HYUNDAI TUCSON GL20L, placa EMR5004 SP.

Como retorno do mandado, venham conclusos com prioridade para designação de hasta pública.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32860026: manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o comunicado pela autoridade coatora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33475622: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de ID 33116570.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34186440: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA MARTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reverso o posicionamento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Dessa forma, tomo sem efeito a decisão de ID 32794986.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) juntar o instrumento de mandato, tendo em vista que o documento acostado à ID 32721324 está ilegível;
- d) acostar aos autos cópia do andamento atualizado do requerimento do benefício;
- e) indicar corretamente a autoridade coatora.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012313-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33953074: manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a informação de conclusão de análise do requerimento pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016291-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

ID 33393205: manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009083-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VICTORIA ELLEN DE ALMEIDA MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA JANE GOMES DOS SANTOS - PI10053
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33699390: manifeste-se a parte impetrante quanto ao prosseguimento da demanda, tendo em vista a informação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011208-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, do SEBRAE, do SENAC, do SESC e do FNDE. Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação do polo passivo, excluindo-se os seguintes: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-62.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRADE WEB CALL CENTER NEGOCIOS A DISTANCIA EIRELI - EPP, NICKOLAS AUGUSTO FARRABRAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, quanto à composição extrajudicial.

Em caso negativo, prossiga-se com a remessa à CECON conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023392-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LUIZ ALEX KAI, NAIRA PRISCILLA DE OLIVEIRA TERRONI
Advogados do(a) REU: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

ID 5068541: Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040136-24.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DO CARMO SOUZA, EDNA RODRIGUES DOS REIS, ELIEL BARBOZA, ELZA RODRIGUES DOS REIS, GERALDO DO CARMO, ILDAO DO NASCIMENTO NAKAGAWA, LUCIA CELIA BARBOZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES, SANDRA REGINA DO CARMO ALVES, SHOITI NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007322-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 20481902, que julgou procedente o pedido monitorio.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença, pois, este Juízo não arbitrou os ônus da sucumbência, visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (ID 28300508).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014302-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, BRUNA DOS SANTOS PEREIRA - SP355913-B, IVAN SIMAO BARTOLI - SP376976, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, em face da sentença de ID 14794639, que julgou procedente o pedido.

Alega haver omissão quanto a não incidência da multa por descumprimento de contrato.

Intimada, a parte contrária manifestou-se ao ID 27608072, para requerer a rejeição dos presentes embargos, bem como, que seja aplicado o artigo 1026, §2º do CPC e majorados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006078-09.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANA PAULA SCARABELLO
Advogado do(a) REU: DEUZILENE BARROS - SP236910

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 14998736, que acolheu parcialmente os embargos à execução, julgando-os parcialmente procedentes.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença, tendo em vista que as estipulações contratuais formalizadas devem ser cumpridas.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038438-80.1998.4.03.6100
AUTOR: EDILSON PREQUERO AMATO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP82090, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023152-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogados do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA**, e **MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL**, em face da sentença de ID 21555308, que julgou procedente o pedido monitório.

Alega haver contradição na sentença, tendo em vista o cerceamento de defesa em desfavor dos embargantes. Dessa forma, requer a reforma ou anulação da decisão, com o fim de se determinar a realização de perícia contábil, bem como a exclusão da cumulação de comissão de permanência.

Alega, ainda, ter sido contraditório o entendimento pelo afastamento da conexão.

Intimada, a Caixa Econômica Federal requer a rejeição dos presentes embargos (ID 28987070).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010371-75.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, RONALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de ID 14596505, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Alega haver contradição/obscuridade na sentença, haja vista que a aplicação da capitalização mensal dos juros remuneratórios está prevista no contrato e foi aceita pelos embargantes/executados.

Intimada, a embargada requereu que os embargos fossem integralmente improvidos (ID 29104917).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024117-78.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARLENE ORTEGA ANGUITA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 20476799, que julgou procedente o pedido monitorio.

Requer que seja sanada a contradição/obscuridade, para fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, tendo em vista que não foram arbitrados sob a alegação de que os embargos foram apresentados por dever de ofício da Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (ID 28255396).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-03.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026865-11.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JORGE DA SILVA, JOSE DO CARMO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783, NELSON LUIZ PINTO - SP60275
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERREIRA JEREISSATI - SP176783, NELSON LUIZ PINTO - SP60275
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se com as cautelas legais.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011134-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

Considerando-se que para a constituição de empresário individual - EIRELI, nos termos do art. 980-A do CC, é necessária a integralização de capital social no valor de 100 salários mínimos, concedo o prazo de 15 dias à executada para a apresentação do contrato social da empresa, para se analisar a substituição da penhora, de forma mesmo onerosa ao devedor.

Como o cumprimento, dê-se vista à exequente, vindo, em seguida, conclusos para decisão quanto à impugnação à penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021072-91.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILTON BISPO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010749-02.2014.4.03.6100
ESPOLIO: IVETTE SALIN, JAMIL TAYAR, MOACYR DE CEZARE, PEDRO PARRADIAS, PEDRO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID 28143117: Vista à parte requerente, pelo prazo de 30 dias, após o qual deverá indicar o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017929-31.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAIR PEREIRA, CELSO CARDOSO DA SILVA, LEONEL JOSE DA SILVA, JOSE DE FREITAS, SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022699-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010648-14.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
REU: HENRIQUE CAETANO CORDEIRO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-52.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA BORCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017154-40.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA MORAES - SP173430, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
REU: NEUSA DE FATIMA PIRES DE AGUIAR, JOSE PIRES
Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025081-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE DOM CULINARIO LTDA - ME, FERNANDA ZANONI ABATE CAVALCANTI

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041086-67.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ - SP104850
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO - SP87563

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, arquivem-se com as cautelas legais.
I.C.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026866-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento do mandado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026888-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SILVIA HELENA MORETTI MARTINS, ANTONIO CARLOS TADEU FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para o cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016528-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORTE LOC SERVIÇOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME, VILSO CERONI

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., JUVENTINA DA CONCEIÇÃO CONDE SERRA, LUCIANE CONDE SERRA, FERNANDO PEDRO DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do processo (ID 29270015), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após a comprovação do pagamento das custas complementares e trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

DESPACHO

ID 31357719: Indeferir o pedido para penhora do veículo uma vez que constante restrição judicial anterior, não inserida por este juízo.

Intime-se a exequente pra prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-51.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
REU: S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) REU: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ALEX SANDRO RAMOS ROCHA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias para cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012549-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CASA PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, DENISE DE SOUZA ALVES

DESPACHO

ID 31042281: Considerando-se que a localidade para o cumprimento do mandado não é atendida pela Justiça Federal, e o moroso trâmite das cartas precatórias, manifeste-se a exequente quanto a eventual interesse no cumprimento direto na localidade de destino, conforme art. 3º, §12 do Decreto 911/69.

Em caso negativo, expeça-se a precatória, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

DESPACHO

ID 31010345: Defiro o prazo adicional de 30 dias.

Após, deverá a requerente indicar o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ESPÍRITO SANTO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA ESPÍRITO SANTO TORRES** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, objetivando, em caráter liminar, autorização para efetuar (re)matrícula no 6º semestre do Curso Superior de Medicina Veterinária em período integral.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Relata ser aluna do curso de Medicina Veterinária, tendo cursado os primeiros quatro semestres na Instituição Metodista de São Paulo e, após, se transferido à Universidade Paulista – UNIP, onde completou o quinto semestre em 2019.

Informa que, inobstante estar adimplente com as mensalidades e aprovada nas matérias cursadas, foi surpreendida com o bloqueio do acesso ao Portal do Aluno e a informação “*não é possível realizar a renovação de sua matrícula, por favor verifique pendência de documento*”.

Relata ter sido informada sobre a necessidade de apresentação do termo de validade do certificado de conclusão do ensino médio, até o prazo final para a matrícula do sexto semestre.

Alega que o documento foi solicitado à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, mas só será entregue no prazo de trinta dias a doze meses, razão pela qual teve a matrícula obstada pela autoridade impetrada.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 27278805 intimou a Impetrante para o recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido ao ID nº 27697426 e documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 27994389, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da Impetrante no sexto semestre do curso superior de Medicina Veterinária, em período integral, mesmo sem a entrega do termo de validade do certificado de conclusão do ensino médio.

Ao ID nº 28287584, a Impetrante opôs embargos de declaração para correção de erro material, alegando que matrícula pleiteada diz respeito ao sétimo semestre do curso superior.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 2894103, noticiando o cumprimento da liminar e alegando ter sido cientificada quanto ao encerramento das atividades do Colégio EPEC/AVM Colégio de Suplência à Distância, a partir de 16.09.2009, nos termos do Parecer CEE nº 102/2009 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o que motivou a exigência de declaração de regularidade do documento acadêmico apresentado pela Impetrante por ocasião de sua matrícula. Aduziu, portanto, a regularidade das medidas adotadas, no contexto da responsabilidade das Universidades quanto à aferição da autenticidade das declarações/certificados de conclusão do Ensino Médio, ao passo em que atribui à Impetrante a morosidade em solicitar a declaração perante o SEEDUC do Rio de Janeiro, havida em 10.01.2020.

A decisão de ID nº 28952888 recepcionou os embargos de declaração da Impetrante como emenda à inicial e deferiu o pedido liminar referente à matrícula no sétimo semestre.

Ao ID nº 29068156 foi certificada a notificação da autoridade impetrada quanto ao teor da decisão dos embargos.

Ao ID nº 29807932, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda, ante a comprovação do cumprimento da liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico não estar configurada hipótese ensejadora da extinção da demanda sem o julgamento do mérito, haja vista que a matrícula da Impetrante foi providenciada pela autoridade impetrada por força de decisão de caráter precário, proferida em sede de cognição sumária.

Portanto, de rigor a apreciação do pedido de concessão da segurança em caráter definitivo.

Assim, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção da Impetrante no curso de Medicina Veterinária sem a apresentação do certificado de regularidade de conclusão do Ensino Médio.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

No presente caso, no contrato de prestação de serviços educacionais juntado aos autos (ID nº 27253106), notadamente em seu item 6, denominado “*Matrícula – efetivação, renovação e reabertura*”, consta que o aluno deverá entregar os documentos exigidos por lei e/ou pela UNIP.

Ainda no item 6.1.3, “*matrícula por transferências*”, consta que o aluno ingressante por transferência deverá estar ciente de que o deferimento da matrícula e a eficácia do contrato estão condicionados à entrega da documentação exigida pela UNIP, “*sendo certo que a matrícula e o contrato não surtirão efeitos caso o aluno não entregue a documentação exigida no prazo estabelecido pela UNIP*”(…).

No entanto, verifica-se que a Impetrante cursou todo o 5º semestre sem que a impetrada exigisse a apresentação do termo de validade do certificado de conclusão do ensino médio e, apenas ao tentar efetuar a matrícula para o 6º semestre, o documento foi exigido.

Neste sentido, falta razoabilidade à conduta adotada pela Universidade, uma vez que a Impetrante agiu de boa-fé, não tendo dado causa propositalmente ao vício.

Neste sentido, a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação e remessa oficial contra sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar a manutenção da impetrante no curso de Tecnologia em Gestão Financeira ministrado pela instituição de ensino superior.
2. A impetrante teve sua matrícula cancelada sob o pretexto que, embora tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pelo Centro Educacional Cuiabá, referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso.
3. **A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento.**
4. **Destarte, não se afigura razoável que a instituição de ensino superior cancele a matrícula da estudante por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula.**
5. Por fim, vale destacar que a não aceitação do certificado de ensino médio impõe uma situação de insegurança jurídica, tendo em vista que a conclusão do ensino médio no ano de 2015 consolida a formação de segundo grau do impetrante, não podendo ser prejudicada por posteriores falhas administrativas que ensejaram o encerramento das atividades do Centro Educacional Cuiabá (CEDUC).
6. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé na solução da “*questo juris*”.
7. Sentença mantida.

(TRF-3, *ApReeNec/SP 5024256-37.2017.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, TRF 3, 3ª Turma, p. 11.11.2019*) (g. n.).

Ademais, como o decurso do tempo desde a matrícula da impetrante, houve a consolidação da situação de fato, devendo ser mantida, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIAS DO FATOS CONSUMADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença.
2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular.
3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008.
4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança.
5. **Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido protocolado administrativamente.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.10.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID 28611204) e declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 30769822).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 11.10.2019 (ID 28936594).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 28936591), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

IMPETRANTE: SOLANGE MARIA TORRES DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCHI - SP182117

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado a expedição de certidão de tempo de contribuição em 14.03.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 32702170).

É o relatório. Decido.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, reconsidero a decisão de ID 32702170 e aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer certidão de tempo de contribuição.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Anote-se que houve despacho em janeiro de 2020, para o atendimento de exigências por parte da impetrada (ID 32535422).

Lado outro, é evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009149-45.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO CELESTRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Relata ter pleiteado o fornecimento de cópia de processo administrativo em 20.12.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 32703279).

É o relatório. Decido.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, reconsidero a decisão de ID 32703279 e aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009076-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR ERNESTO REAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.03.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 32700868).

É o relatório. Decido.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, reconsidero a decisão de ID 32700868 e aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante protocolou pedido de concessão de benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição em 24.03.2020 (ID 32597991).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 32597992), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008576-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIRENE PAULINO GONCALVES DE JESUS, VALDIRENE PAULINO GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MICHELE DA SILVA FELICIO AQUINO - SP329148
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MICHELE DA SILVA FELICIO AQUINO - SP329148
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIRENE PAULINO GONÇALVES DE JESUS contra ato atribuído ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança liminar que lhe assegure o registro junto aos quadros do conselho impetrado como auxiliar de enfermagem, sem a exigência do certificado de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ser diplomada como técnica em enfermagem, sendo registrada junto ao conselho impetrado desde 18.05.2018.

Informa ter prestado concurso junto à empresa Prevent Sênior, sendo aprovada para o cargo de auxiliar de enfermagem.

Relata, todavia, ter sido surpreendida em 14.02.2020 com a recusa da autoridade impetrada quanto ao pedido de registro na condição de auxiliar de enfermagem, sob a alegação de que "o ato apresentado não cita a qualificação intermediária e não era válido durante o período de realização do curso".

Alega que a formação técnica em enfermagem guarda maior complexidade que a de auxiliar, sendo que as instituições de ensino costumam certificar os alunos como técnicos pelo fato de já terem provado as aptidões para a função de auxiliar.

Sustenta que, em termos práticos, o profissional auxiliar necessita de supervisão para o desempenho de suas atividades, à qual o profissional técnico não se submete, por possuir autonomia funcional.

Atribui à causa o valor de R\$ 330,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 28772577, postergando a apreciação do pedido formulado em caráter liminar em prol da oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 29356912, arguindo, em caráter liminar, a inexistência de prova pré-constituída, visto que a Impetrante não preenche os requisitos legais para deferimento da inscrição profissional definitiva de Auxiliar de Enfermagem. Quanto ao mérito, aduz que a aferição dos requisitos para inscrição profissional constitui ato administrativo vinculado, sendo a exigência de apresentação do certificado de conclusão válida amparada na Lei nº 7.498/86, na Resolução COFEN nº 560/2017 e na Resolução COFEN nº 603/2019, que não preveem a possibilidade de inscrição em categoria diversa daquela para a qual o candidato está devidamente habilitado.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 29870736).

Ao ID nº 31592246, a Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro em favor da Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Proseguindo, rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, na medida em que a pretensão autoral se ampara justamente na tese de que a formação técnica em enfermagem encerra conhecimento e aptidão suficientes para o desempenho da atividade profissional de auxiliar, questão que será enfrentada junto ao mérito.

Ademais, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de inscrição da Impetrante nos quadros do conselho impetrado na condição de auxiliar de enfermagem, sem a exigência de apresentação de certificado de conclusão de curso com saída intermediária.

A Constituição Federal normatiza, em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, que prevê, em seu artigo 2º, que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

A lei especial estabelece ainda que as funções de técnico e auxiliar voltam-se ao desempenho de atividades de nível médio, atribuindo, contudo, ao profissional técnico, funções de maior complexidade em relação às desempenhadas pelo auxiliar. Confira-se, a esse respeito, o que dispõem os artigos 12 e 13:

Art. 12 - O Técnico de enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Nesse contexto, o Conselho Federal e os conselhos regionais de Enfermagem foram criados pela Lei nº 5.905/1973 com a finalidade de fiscalizar o exercício das profissões relacionadas à área, sendo, posteriormente, regulamentados pelo Decreto nº 94.906/1987.

Os artigos 10 e 11 do decreto regulamentar, dispoendo sobre as atividades privativas de cada profissional, assim prescrevem:

Art. 10 - O Técnico de enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras 'f' e 'o' do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11 - O Auxiliar de enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

A leitura dos dispositivos permite concluir que o profissional técnico exerce atividades mais complexas que o auxiliar, chegando mesmo a auxiliar no desempenho de atribuições dos enfermeiros, além de supervisionar e orientar as funções dos assistentes, a teor do artigo 10, supratranscrito.

Com efeito, os Tribunais vêm reconhecendo, com maior ou menor ênfase, que o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, acrescidas das atividades que lhe são privativas. Confira-se, como ilustração, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.

Hipótese em que a candidata autora possui habilitação e registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, na condição de Técnica em Enfermagem, que atende aos requisitos materiais, porquanto sua titulação é superior à exigida no edital e na mesma área de formação.

Não é razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.

Não se justifica impedir o acesso aos cargos oferecidos justamente para aqueles que possuem um grau de qualificação superior ao mínimo exigido, impondo-se assim um fator de discriminação contrário à finalidade da norma.

(TRF-4, AC nº 5001854-02.2018.4.04.7101-RS, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 30.10.2019, junt. 04.11.2019) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

O duplo registro em conselho de enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição do particular em atividade mais abrangente. (...) **O técnico em enfermagem, portanto, está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, acrescidas das atividades do art. 12 da legislação acima transcrita. Não se justifica, portanto, a existência de dois registros.**

O exercício da profissão é um só e, conseqüentemente, enseja a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. Dessa forma, não pode o Conselho mover ação de execução fiscal cobrando duplamente as anuidades.

(TRF-4, AC nº 5010056-68.2018.4.04.7100-RS, 2ª Turma, Rel.ª Des.ª Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 04.05.2020, junt. 05.05.2020) (g. n.).

Em sentido análogo, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, quando instado a pronunciar-se sobre a legalidade da cobrança em duplicidade de anuidades referentes aos registros de técnicos e auxiliares:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - DUPLICIDADE DE REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda.

2. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas (técnico de enfermagem) e tendo em vista que o exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada de pessoa jurídica na época da propositura da presente execução (ano de 2016), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito.

4. Apelação improvida.

(TRF-3, ApCiv nº 0058047-64.2016.4.03.6182-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 16.11.2017, DJ 29.11.2017) (g. n.).

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. COBRANÇA DE ANUIDADES. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. É inviável a cobrança em duplicidade, eis que a habilitação para o exercício profissional de técnico abrange as atribuições de auxiliar de enfermagem.

2. Compete ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo cancelar o registro anterior no ato do deferimento da nova inscrição.

3. Tomando em consideração a dicação do § 4º do art. 20 do CPC/73 e considerando a singleza da defesa realizada, sem desmerecer o trabalho do causídico, reformo a sentença para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, ApCiv nº 0005272-38.2014.4.03.9999-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Marli Ferreira, j. 04.07.2018, DJ 25.07.2018) (g. n.).

Dessa forma, e em conexão com a jurisprudência nacional e o parecer exarado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, não se mostra razoável obstar o acesso à função o profissional que possui titulação superior à necessária para o desempenho da atividade de auxiliar de enfermagem, porque habilitado para atribuições de menor complexidade.

Sendo o desempenho da função vinculado ao registro profissional, a exigência do certificado de conclusão com a saída intermediária exigida representa mera formalidade, não podendo obstar o registro da Impetrante na categoria almejada.

Convém ainda destacar que, no caso dos autos, a Impetrante detém certificação de auxiliar de enfermagem, emitida em 11.08.2017 pelo Centro de Formação Técnica em Saúde de Ituberaba (BA) (ID nº 28720924), por ter concluído curso análogo em 2012.

Comprovou, ademais, o recolhimento da taxa administrativa respectiva (ID nº 28720923).

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, encontra-se preenchido o requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional, autorizando, assim, o deferimento do pedido formulado em caráter liminar, haja vista que o registro condicionado ao trânsito em julgado privará a Impetrante do exercício da função e da remuneração a que faz jus.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1] Deferir a liminar pleiteada, assegurando à Impetrante o direito de registro nos quadros do conselho impetrado na categoria de Auxiliar de Enfermagem, sem a exigência de certificado de conclusão de curso com saída intermediária, devendo a autoridade coatora comprovar a emissão do registro no prazo de 10 (dez) dias; e

2] Com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDER A SEGURANÇA, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de registro na categoria de Auxiliar de Enfermagem

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

I. C.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-61.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S&B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S&B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da migração automática dos débitos existentes em face da sociedade empresarial PJS, garantindo-lhe, assim, o direito de renovar sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, desde que esses débitos sejam os únicos empecilhos para tanto.

Narra a ocorrência de cisão parcial da sociedade PJS Construção e Empreendimento Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 06.306.317/0001-37 e NIRE nº 3560215442-1, tendo a cindida transferido à Impetrante seus Atestados de Capacidade Técnica, após elaboração dos respectivos laudos de avaliação.

Sustenta não ter ocorrido a transferência de direitos e obrigações, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica não carregam qualquer ônus fiscal, somente possibilitam a geração de receita/faturamento à Impetrante.

Afirma estar impossibilitada de renovar sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União uma vez que a Receita Federal do Brasil realizou a sucessão automática dos débitos que existiam em nome da PJS para a Impetrante, sob o fundamento de vinculação por cisão parcial.

Aduz que a sucessão automática viola os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, esculpido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como afronta os art. 97, III, art. 108, § 1º, art. 110, e art. 121, § único, II, do Código Tributário Nacional.

Em decisão de ID 29587527 o pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 30448366, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (ID 30791703).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual indeferiu-se a antecipação da tutela recursal (ID 31097756).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No presente caso, conforme consta da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a sociedade empresária impetrante resulta de cisão parcial da pessoa jurídica "PJS Construção e Empreendimento Eireli", a qual lhe transferiu os Atestados de Capacidade Técnica, para esta última adquirir a capacidade técnica e operacional, know how e expertise no ramo de construção civil (obras públicas), e manteve todos os demais direitos e todas as obrigações.

Disso decorre a alegação da impetrante de que não poderia ser enquadrada como sucessora da pessoa jurídica "PJS Construção e Empreendimento Eireli" para fins tributários, porquanto não lhe teria sido transferido qualquer bem do qual resultasse obrigações tributárias.

Contudo, a questão relativa à responsabilidade tributária não é matéria que possa ser determinada em acordo privado no momento da cisão empresarial, com a finalidade de que a nova pessoa jurídica criada se proteja de possível e legítima cobrança de débitos tributários. É o que determina, inclusive, o **artigo 123 do CTN**, que dispõe que "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Com efeito, a responsabilidade tributária, nos casos de cisão, deve seguir o disposto no artigo 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Muito embora o referido artigo não mencione, de forma expressa, a possibilidade de cisão, trata-se de uma espécie de transformação de pessoas jurídicas, sendo plenamente aplicável a referida norma.

Ademais, nos casos de cisão parcial, observa-se a solidariedade do artigo 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Tal é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou no RESP nº 923.012/MG, julgado pelo rito dos recursos repetitivos no sentido de que a cisão, embora não seja expressamente citada no artigo 132 do CTN, é forma de sucessão empresarial, a ela sendo aplicável as regras previstas no Código Tributário Nacional concernentes ao instituto, e firmou a seguinte tese:

"A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão".

No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 132 DO CTN E 233 DA LEI Nº 6.404/76. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. In casu, a controvérsia se refere à responsabilidade tributária em razão da cisão parcial de pessoa jurídica de direito privado. II. O artigo 132 do Código Tributário Nacional, assim prevê: "Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.". III. Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no diploma legal, perfeitamente compreensível em razão de somente ter sido disciplinada com a edição da Lei nº 6.404/76, após, portanto, o advento do Código Tributário Nacional, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na citada lei em comento. IV. Segundo o artigo 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. V. A previsão da responsabilidade solidária, por sua vez, encontra-se fundamentada no artigo 233, ao versar sobre os direitos dos credores na cisão: "Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão". VI. É bem verdade que o parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. VII. Remessa oficial e apelação improvidas. (Apelação/Remessa Necessária 2269327/SP, Relator Des. Federal Valdecio dos Santos, TRF 3, 1ª Turma, p. 27.08.2019). g.n.

Desta forma, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AI n. 5008460-65.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012790-73.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO

DESPACHO

Devidamente intimado, o requerido se manteve inerte.

Assim, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA DIOGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442, PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE ALMEIDA DIOGO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, sua reinscrição para a atividade que exercia, no registro de Despachante Aduaneiro, com a dispensa da exigência do requisito de aprovação em exame de qualificação técnica prevista no art. 810, IV, §1º do Decreto nº 6.759/2009.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter sido inscrito no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro em 09.11.2000, e, posteriormente, no registro de Despachantes Aduaneiros, em 04.04.2003. Todavia, que por força de decisão proferida no âmbito do PA nº 11829.72006/2015-45, teve o registro de Despachante Aduaneiro cancelado em 13.09.2016

Informa ter pleiteado a reinscrição no registro com a dispensa da exigência de aprovação no exame de qualificação técnica, que restou indeferido pela autoridade impetrada.

Alega o direito à dispensa da exigência, por tratar-se de pedido de reinscrição, na medida em que o artigo 810, §8º do Decreto nº 6.759/2009 determina que a apreciação seja feita com a observância das regras que vigoravam no momento da inscrição, ao passo em que o artigo 15 da IN RFB nº 1.209/2011 dispõe sobre a obrigatoriedade para os registros havidos após 05.02.2009.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicial acompanhada com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 29459074).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 29579161, indeferindo a liminar.

Ao ID nº 29840699 foi proferida decisão intimando a parte impetrante pra regularizar a indicação da representação judicial da autoridade impetrada, o que restou cumprido ao ID nº 30794794.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 30518986, aduzindo que a exigência combatida é prevista expressamente no Decreto-Lei nº 4.014/1942, consistindo, ainda, em medida assecuratória do interesse da coletividade, no contexto de serviço público por equiparação.

A decisão de ID nº 30797194 acolheu a emenda da Impetrante, determinando a intimação da PRU-3ª Região para ciência do processado.

O Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 30891118).

A União Federal requereu o ingresso no feito ao ID nº 31171136.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a União Federal já se encontra incluída no polo passivo mandamental, tornando desnecessária a adoção de novas providências.

Ademais, ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinscrição do Impetrante no registro de Despachantes Aduaneiros sem a exigência do requisito de aprovação em exame de qualificação técnica do inciso VI, do § 1º, do art. 810, do Decreto nº 6.759/2009.

As atividades dos despachantes aduaneiros e dos profissionais auxiliares foram originalmente regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 4.014/1942, que condicionou seu exercício à autorização, por decreto, do Presidente da República, mediante requerimento instruído por prova de habilitação referente à interpretação e aplicação das tarifas alfândegárias. Confirmam-se, nesse sentido, os artigos 10, 14 e 15, 16 e 17 do decreto em questão, com a redação vigente:

Art. 10. O exercício das atividades de despachantes aduaneiros dependerá de autorização prévia por decreto do Presidente da República.

§ 1º - O candidato à autorização deverá requerê-la, juntando prova de habilitação regulada neste decreto-lei e do exercício, por tempo igual ou superior a 2 anos, das atividades de ajudante, com indicação do seu nome feita pelo chefe da repartição, que observará o que a respeito prescrevem o artigo 25 o seu parágrafo único.

§ 2º - Se concorrerem dois ou mais ajudantes, em igualdade de condições, terá preferência o casado, com relação aos solteiros e, dentre os casados, o que tiver maior número de filhos.

Art. 14. A prova de habilitação ao exercício das atividades de despachante aduaneiro versará sobre interpretação e aplicação das tarifas alfândegárias, conhecimento prático dos serviços aduaneiros e legislação de fazenda, na parte aplicável à matéria.

Art. 15. A prova de habilitação necessária ao exercício da função de despachante, será realizada no primeiro semestre do ano, em data fixada pelo Chefe da repartição aduaneira, em edital publicado na imprensa local ou afixado na porta da mesma repartição, até 15 (quinze) dias após essa divulgação.

§ 1º - A prova a que se refere este artigo terá validade enquanto o ajudante de despachante permanecer no exercício deste cargo e constituirá título de habilitação para o provimento do cargo de despachante aduaneiro, sem dependência da classificação no concurso.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos ajudantes de despachantes aduaneiros que se achem em efetivo exercício e se hajam habilitado em concurso para o cargo de despachante aduaneiro.

Art. 16. A Banca Examinadora compor-se-á de três funcionários de reconhecida competência, designados pelo Inspetor da Alfândega onde se realizar a prova, ao qual, também, cabe a aprovação dos trabalhos.

Art. 17. A autorização de ajudante far-se-á por portaria, expedida pelo Inspetor da Alfândega, a requerimento do interessado, mediante prova de habilitação.

§ 1º - A prova de habilitação versará sobre as seguintes matérias: português, aritmética com aplicação ao comércio e noções de contabilidade.

Posteriormente, o Decreto nº 646/1992 dispôs sobre a investidura nas funções de despachante, dispondo expressamente sobre a necessidade de registro, mantido pelo Departamento da Receita Federal (art. 5º).

O Impetrante, que teve seu registro concedido em 04.04.2003, sofreu a cassação da condição no ano de 2016, procedendo, dois anos após, ao pedido de reinscrição, nos termos da Lei nº 10.833/03, art. 76, §6º, que dispõe:

§6º - Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

O requerimento foi indeferido, considerando que o Impetrante não comprovou a aprovação em exame de qualificação técnica, requisito legal da Instrução Normativa nº 1.209/2011, que disciplinou o art. 810 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Dispõe o art. 810, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro:

Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º).

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

(...)

VI - aprovação em exame de qualificação técnica.

A Instrução Normativa nº 1.209/2011, por sua vez, estabelece:

Art. 4º. O exame de qualificação técnica consiste na avaliação da capacidade profissional do ajudante de despachante aduaneiro para o exercício da profissão de despachante aduaneiro.

Art. 10º. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

(...)

VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 15º. A exigência de aprovação no exame de qualificação técnica, de que trata o inciso VI do art. 10, aplica-se, inclusive, aos ajudantes de despachantes aduaneiros registrados após 5 de fevereiro de 2009 que, a partir da vigência desta Instrução Normativa, solicitem inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Nota-se que o dispositivo legal que aponta a possibilidade de reinscrição não assegurou, automaticamente, a inscrição do impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, como tenta fazer crer.

Limitou-se, em verdade, a regulamentar o momento em que o novo pedido poderia ser realizado.

Desta forma, se o pedido de reinscrição foi realizado sob a égide do Decreto nº 6.759/2009, deve este ser o parâmetro utilizado para a regular a obtenção de nova inscrição pelo impetrante.

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. LEI Nº 10.833/2003. INSCRIÇÃO CASSADA. REINSCRIÇÃO. RESPEITO À LEI DE REGÊNCIA.

1. O impetrante solicitou nova inscrição no registro de despachante aduaneiro depois de transcorridos dois anos da data de aplicação da sanção penal, nos termos da Lei nº 10.833/03, art. 76, §6º.
2. O requerimento foi indeferido, considerando que o impetrante não preenchia os requisitos legais da Instrução Normativa nº 1.209/2011. Durante o procedimento administrativo restou justificado que: Conforme edital de divulgação do resultado do Exame de Qualificação Técnica (cópia anexada ao presente), verifica-se que o requerente não atende à exigência prevista na legislação (fl. 30).
3. **O dispositivo legal que aponta a possibilidade de inscrição não assegurou, automaticamente, a inscrição do impetrante no registro de despachantes aduaneiros, mas apenas regulamentou o momento em que o novo pedido poderia ser realizado.**
4. Desta forma, se o novo pedido de inscrição foi realizado sob a égide do Decreto nº 6.759/2009, devendo este ser o parâmetro utilizado para a regular a obtenção de nova inscrição pelo impetrante.
5. Apelação improvida.

(TRF3 - TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL nº 0019738-31.2013.4.03.6100-SP – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requireram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040778-26.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000774-53.2014.403.6100 - ID nº 26556494 :

Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório referente ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos homologados -ID nº 26556497 - págs.2/4, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

não havendo oposição, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R

I.C

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024661-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EPK EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MAURICIO MARIN CUAN

DESPACHO

ID 29652859: Regularize a exequente, no prazo de dez dias, a representação processual da signatária da petição.

Após, tomem a conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003245-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Impetrante ao ID nº 33798216, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação do polo passivo da demanda, incluindo-se o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Ante o deferimento do efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, **intime-se a parte impetrante** para justificar, de maneira fundamentada, o eventual interesse no prosseguimento da impetração. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005804-98.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310

REU: IMEDIATO COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **IMEDIATO COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - EPP**, objetivando a citação da Ré para pagamento do valor de R\$ 11.680,69, atualizado de acordo com o índice SELIC até 20.03.2016, e que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, decorrente do contrato de prestação de serviços nº 9912292712, ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da ré (ID 14203456 – pág. 24), restando infrutíferas todas as tentativas de citação (ID 14203456 – págs. 52, 53, 76). Assim, determinou-se a citação por edital (ID 14203456 – pág. 94).

Decorrido o prazo sem manifestação da ré, foi decretada a sua revelia nos autos, passando a Defensoria Pública da União a atuar na condição de curadora especial.

A Ré, através da Defensoria Pública da União, opôs os embargos monitórios de ID 15344082 – págs. 1/16. Sustenta, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança da pena convencional e a necessidade de prova pericial. Em suma, impugna todos os fatos e documentos que acompanham a petição inicial por negativa geral.

A autora apresentou réplica ao ID 17189044.

Instadas a especificarem provas, apenas a DPU requereu a produção de prova pericial e contábil (ID 17846745), o que foi indeferido em decisão de ID 22109245.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de instrumento particular referente à contratação de prestação de serviços pela autora (ID 14203456 – págs. 17).

A ré sustenta que o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tendo em vista que o contrato foi firmado com a finalidade de prestação de serviços, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços. Nesse sentido:

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGANA DATA APRAZADA.

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal.

2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

(...)

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível nº 1122200 - Processo nº 200361170001157, TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, DJF3:19/08/2008) (g.n.)

No contrato celebrado foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a prestação dos serviços e entrega dos produtos, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Com efeito, não há, na avença, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações.

Repise-se que o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a prestação dos serviços e entrega dos produtos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo da Autora.

Quanto à atualização do débito pela Taxa Selic, não vislumbro nenhuma ilegalidade. Pela própria forma como é calculada, a Taxa Selic apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais.

É certo que a Taxa Selic contempla tanto correção monetária quanto juros de mora. Porém, a multa de 2% prevista na Cláusula 8ª possui natureza diversa, que não é nem de correção monetária nem de juros. Com efeito, os juros de mora, que no presente caso se encontram insertos na Taxa Selic, e a multa possuem finalidades distintas. Isto porque, enquanto os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, possuindo caráter indenizatório, a multa objetiva penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação de pagar. Assim, tendo a multa em análise natureza punitiva, não há nenhuma irregularidade na cobrança da mesma cumulado com a Taxa Selic.

Portanto, não há o excesso alegado nos embargos monitorios uma vez que, na planilha de cálculos elaborada pela ECT ao ID 14203456 – pág. 17, consta que sobre os valores principais foram aplicadas apenas atualização pela SELIC e multa de 2%, não restando apontados em tal planilha valores a título de juros moratórios como alegado pela embargante.

Desta forma, inexistindo qualquer das ilegalidades levantadas nos embargos monitorios, e em face das provas documentais apresentadas nos autos, considerando a efetiva contratação de prestação de serviços e venda de produtos pela ré e a ausência de comprovação de efetivo pagamento pelo serviço prestado e produtos vendidos, há que se acolher o pedido da autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela ECT.

Por fim, não havendo valores indevidamente cobrados, não há que se cogitar em devolução em dobro dos valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 11.680,69, posicionado para março/2016, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme as cláusulas contratuais.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCCP).

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016937-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO XIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido do impetrante em petições de IDs 28317600 e 29185583, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016885-83.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CHARLES PIMENTEL MENDONÇA e MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 19.647,57, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de n. 21.1004.185.0003751-34.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação do requerido (ID 13698313 – págs. 71, 94, 95, 96, 97, 116), coma citação apenas da requerida (ID 13698313 – pág. 73), foi realizada a citação por edital e, decorrido *in albis* o prazo para defesa, nomeou-se curador especial da Defensoria Pública da União (ID 15041967).

Oferecidos embargos ao ID 16074557, impugnou-se os fatos por negativa geral.

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial dos requeridos, solicitou a realização de prova pericial contábil (ID 18859182), a qual foi indeferida (ID 23425858).

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 19516447).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de n. 21.1004.185.0003751-34, em 27.12.2005, no valor de R\$ 42.012,00.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado entre as partes (ID 13698313 – págs. 14/20), termos aditivos (ID 13698313 – págs. 23/37), histórico do contrato (ID 13698313 – pág. 38 e 45/52) e planilhas de evolução contratual (ID 13698313 – págs. 53/56), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu no pagamento de R\$ 19.647,57 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado para setembro/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPD).

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006590-50.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 18.852,80, referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO SENIOR – pré-fixada/juros mensais price de n. 21.0689.107.0900244/26.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (ID 13692011 – págs. 58, 74, 77, 80, 122), foi realizada a citação por edital e, decorrido *in albis* o prazo para defesa, nomeou-se curador especial da Defensoria Pública da União (ID 13692011 – pág. 168).

Oferecidos embargos ao ID 13692011 – págs. 169/170, impugnou-se exclusivamente as cláusulas abusivas do contrato, consistentes na previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, além da previsão cumulativa de pena convencional e honorários.

Em decisão ao ID 13692011 – pág. 171, os embargos monitorios foram recebidos, fixou-se o ônus probatório à autora, bem como, indeferiu-se eventual requerimento de prova pericial.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 13692011 – págs. 177/192).

Intimadas para manifestar-se quanto à produção de novas provas (ID 15295789), o requerido requereu a produção de prova pericial contábil (ID 15991667) e a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse em produzir novas provas (ID 16161591).

Remetidos os autos à CECON, o requerido não compareceu à audiência designada (ID 24728190).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes contrato de CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO SENIOR de n. 21.0689.107.0900244/26, em 11.05.2012, no valor de R\$ 1.500,00.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado entre as partes (ID 13692011 – págs. 11/25), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito ((ID 13692011 – págs. 28/42), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu no pagamento de R\$ 18.852,80 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), valor posicionado para março/2013, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0029266-02.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TADAMITSU NUKUI - SP96298

REU: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, MARLENE COPPEDE ZICA, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **ARMÔNIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA, MARLENE COPPEDE ZICE e ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 16.346,77, referente ao contrato de número 21.0249.605.0000005/92.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (**ID 13706386 – págs. 104, 107, 160, 175, 180, 195, 198, 209, 214, 219; ID 13706384 – págs. 10, 57, 105, 117, 118, 147, 149, 150, 158, 180, 184 e 187**), foi realizada a citação por edital e, decorrido *in albis* o prazo para defesa, nomeou-se curador especial da Defensoria Pública da União (**ID 13706384 – pág. 200**).

O oferecido embargos ao **ID 13706384 – págs. 202/218**, alegou-se a prescrição da dívida, bem como, impugnou-se todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (**ID 15832172 – págs. 1/10**).

Intimadas para manifestar-se quanto à produção de novas provas (**ID 17826605**), apenas a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse (**ID 19563570**).

Remetidos os autos à CECON, os requeridos não compareceram à audiência designada (**ID 24573085**).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso em tela, trata-se de contrato particular de crédito especial empresa pré-fixado PRICE, celebrado em 21.10.2005, no valor de R\$ 30.000,00 (**ID 13706386 – págs. 11/17**).

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19.10.2007, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato particular de crédito especial empresa pré-fixado PRICE, em 21.10.2005, no valor de R\$ 30.000,00.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado entre as partes (ID 13706386 – págs. 11/17), nota promissória (ID 13706386 – págs. 18/20), comprovante de crédito dos valores convenionados e planilhas discriminativas do débito ((ID 13706386 – págs. 23/92), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 16.346,77 (dezesesse mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), valor posicionado para outubro/2007, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPD).

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022526-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

DESPACHO

ID 33586097: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de sessenta dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017233-96.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP, DEBORA DA SILVA CAMARAO, DEBORA DA SILVA CAMARAO, DEBORA DA SILVA CAMARAO, DEBORA DA SILVA CAMARAO, DEBORA DA SILVA CAMARAO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 30964461), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028376-68.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GOBATI RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (AGU) – ID nº 25642199, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls.469/472, no valor total de R\$ 88.644,36, atualizado até 12/2018, para fins de expedição de ofício requisitório.

Expeçam-se as minutas de precatório referente ao crédito principal e RPV dos honorários sucumbenciais.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022280-57.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR LOURENCO - ME, RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP, ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME, ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ROMIO ZANIOLO - SP63121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o Comunicado 04/2019 – UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requerimentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte.

Dessa forma, determino a expedição de nova minuta de RPV em favor da empresa-exequente, RADAELI AUTO CENTER LTDA, permanecendo os valores tal como lançados na requisição anterior.

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício.

Com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463/2017, requiera a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito quantos aos créditos estomados dos autores: ALTAIR LOURENÇO-ME e ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO (ID nº 26660393-pág.231).

Fl436: Comunique-se ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Matão/SP (Execução Fiscal nº 0004356-55.2009.8.26.0347), a inexistência de valores depositados no Precatório nº 20160107397, referente a empresa-exequente, ARMENI & ARMENINI LTDA., uma vez que foi transferido na integralidade para vinculação à Execução Fiscal nº 0003094-80.2003.8.26.0347 (fls.415/416), em trâmite na Comarca de Matão/SP.

I.C.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007327-19.2014.4.03.6100

AUTOR: TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0026737-25.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES CONSERVA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE BATISTA MARCELINO, JOSE BRUNO DA SILVA, JOSE CAMARGO, JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONILDO VERIANO SOARES - SP69498
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGLIANOTTO - SP77742

DESPACHO

ID 33838932: Considerando que os pagamentos disponibilizados não estão à ordem do Juízo, não existe a possibilidade de expedição de ofício de transferência dos valores.

Considerando, ainda, a comunicação eletrônica encaminhado pela TRF da 03ª Região, com relação aos procedimentos para o levantamento dos pagamentos de RVP/PRC, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência os termos do ofício.

Renovo o prazo de cinco dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título executivo judicial, ID 29348907, posto que a CEF trouxe extratos de depósito nas contas fundiárias.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004621-02.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES, ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES, ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES, ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5009878-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSE MARY MONGE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 20852867), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se notícia quanto ao cumprimento.

SÃO PAULO, 7 DE MAIO DE 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019625-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA STEFANO - EPP, ADRIANA STEFANO ANTONIO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **ADRIANA STÉFANO GERADORES EPP**, representada pela Defensoria Pública da União, em face da execução de título extrajudicial nº 0023083-68.2014.4.03.6100, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega **(i)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, **(ii)** a necessidade de inversão do ônus da prova, **(iii)** a ilegalidade da cláusula referente à autotutela, **(iv)** a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e **(v)** a impossibilidade de demonstrar o valor considerado devido, por inexistência de setor especializado em análise de cálculos, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 95.535,52 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A decisão de ID nº 1368221, pág. 174 recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação.

Ao ID nº 1368221, págs. 183-197, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou impugnação aos embargos, alegando **(i)** a vinculação das partes aos termos contratuais; **(ii)** a inexistência de violação ao CDC; **(iii)** a impossibilidade de inversão do ônus da prova; e **(iv)** a legalidade da cobrança dos juros e da comissão de permanência.

A decisão de ID nº 1368221, pág. 198, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Ato contínuo, as partes foram intimadas sobre a digitalização dos autos (ID nº 20657078).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, sendo a parte embargante assistida pela Defensoria Pública da União, defiro, a seu favor, os benefícios da gratuidade da Justiça, como requerido. Anote-se.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A execução de origem tem por objeto o contrato de ID nº 13682221, págs. 37-56, denominado "*Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP183*" e assinado em 03 de julho de 2013.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato:

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cláusula de autotutela:

Insurge-se a Embargante contra a obrigação prevista pelo parágrafo segundo da cláusula oitava do contrato de ID nº 13682221, pág. 62, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...) 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste à Ré, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 8ª do contrato de ID nº 13682221, págs. 37-56.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

A cláusula vigésima quinta do contrato dispõe que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "(...) comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" (ID nº 13682221, pág. 51).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. Não é potestativa – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor".

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade e aos juros de mora (entre 03.07.2014 e 28.11.2014) não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 1368221, pág. 103), tomando desnecessário o recálculo da dívida executada.

Portanto, em que pese a nulidade da cláusula relativas à exigência de honorários e à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Conclusão:

Em que pese a nulidade da cláusula de autotela e da cumulação da taxa de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida executada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, apenas para declarar a nulidade da cláusula 8ª do contrato executado e a cumulação da taxa de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0023083-68.2014.4.03.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022935-62.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: HERCULES VITORIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERCULES VITORIO DA SILVA, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 16.999,03 (dezesseis mil e novecentos e noventa e nove reais e três centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13682224 - Pág. 59).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13682224 - Pág. 63), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13682224 - Pág. 69).

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13682224 - Pág. 113 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13682224 - Pág. 115.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 13682224 - Págs. 142/153. Aduz a vedação ao anatocismo e à capitalização mensal de juros, a abusividade da cobrança dos juros estipulados pela CEF, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão de ID nº 13682224 - Pág. 154 recebe os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitoriais.

A CEF não apresenta impugnação aos embargos monitoriais, e as partes não especificam provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita ao Réu. Anote-se.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado "*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*" (ID nº 13682224 - Págs. 12/34).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13682224 - Pág. 36/58), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*").

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato nº 21.1367.400.0001662/46 (CDC AUTOMÁTICO) foi pactuada a taxa de 3,5000% ao mês, no contrato nº 21.1367.400.00000510/95 (CRÉDITO ROTATIVO) foi pactuada a taxa de mercado vigente na operação, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com base submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13.11.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Todavia, não constam dos contratos cláusulas expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês” (ID nº 13682224 - Pág. 29), bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (cláusula décima quinta).

No que concerne às “Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física”, há previsão de incidência da comissão de permanência nos mesmos termos e condições (ID nº 13682224 - Pág. 23), cumulando-a com “pena convencional de 2% sobre o total do débito vencido e não pagos”, nos termos da cláusula décima quinta.

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Convém destacar que as cláusulas em comento não preveem a incidência de juros moratórios.

Por fim, deve-se destacar que não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumpra transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item 1, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012).

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e da multa convencional.

Anoto que tais valores foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 13682224 - Págs. 53/58, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impropriedade do devedor, a cláusula décima sétima do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13682224 - Págs. 53/58).

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas não foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa a prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelos réus, de rigor o recálculo do montante devido, com exclusão da capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impropriedade ou de eventual amortização negativa, e a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para

i) declarar a nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.

ii) para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional e excluindo a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos.

A sucumbência da CEF é mínima. Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019253-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: FABIO MARCELO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIO MARCELO DA SILVA**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 42.339,20 (quarenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13691935 - Pág. 42).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13691935 - Pág. 46).

Citado (ID nº 13691935 - Pág. 54), o Réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresenta embargos ao ID nº 13691935 - Págs. 60/84. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança contratual da multa convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios; a ilegalidade da autotutela; a vedação ao anatocismo e à capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança do IOF, e pleiteia a devolução dos valores indevidamente cobrados e a exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, sustenta a incidência dos encargos moratórios somente após a citação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão de ID nº 13691935 - Pág. 85 recebe os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitorios.

Ao ID nº 13691935 - Págs. 89/114, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitorios.

A prova pericial é indeferida, sendo a CEF é intimada a juntar planilha de evolução dos débitos dos contratos firmados em 06/05/2011 e 02/12/2011, todos com data de atualização até 17/09/2014 (ID nº 13691935 - Págs. 117/119), determinação cumprida ao ID nº 13691935 - Pág. 131.

É indeferida a remessa dos autos à Contadoria (ID nº 21863166).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita ao Réu. Anote-se.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particular denominados “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” (ID nº 13691935 - Págs. 15/21, Págs. 22/27 e Págs. 28/33).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13691935 - Págs. 34/41 e Págs. 132/139), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”).

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 06.05.2011, 02.12.2011 e 13.06.2013, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, contemplam cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (ID nº 13691935 - Pág. 17, Pág. 24 e Pág. 30).

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

Da Cobrança de IOF

A cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Na memória de cálculo colacionada ao ID nº 13691935 - Págs. 37/41, não há como se afirmar que houve a cobrança do IOF, pois constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET.I.O.F."; "ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA / PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F.". Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos no ID nº 13691935 - Págs. 132/139, verifica-se que não há cobrança do IOF.

Assim, impropede a pretensão de exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, uma vez que não houve sua cobrança.

Da pena convencional, dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula décima sétima do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anoto-se que as despesas judiciais e os honorários advocatícios não foram incluídos na memória do débito (ID nº 13691935 - Págs. 132/139).

Por fim, a multa de 2% prevista na cláusula décima sétima dos contratos não possui natureza de correção monetária nem de juros. Com efeito, a multa convencional possui finalidade distinta, qual seja, objetiva penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação de pagar. Assim, tendo a multa em análise natureza punitiva, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança.

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra a cláusula que autoriza a autora a utilizar o saldo da conta junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula do contrato.

Condenação à devolução dos valores cobrados em excesso.

Alega o Réu que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Autora à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora do Réu não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir do Réu valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à Autora a pretensão de pedir mais do que for devido.

Por fim, não sendo possível lidar a mora que é imputada ao Réu, não há como se obstar o direito da Autora de adotar as medidas administrativas que considerar cabíveis à satisfação de seu crédito, que, por sinal, sequer restou impugnado em sua integralidade.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à autotutela e a prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula relativa à autotutela e a prefixação de honorários advocatícios e custas processuais do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- i) declarar a nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.
- ii) declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a autotutela.
- iii) condenar o réu no pagamento de R\$ 42.339,20 (quarenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), valor posicionado para setembro/2014, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021963-87.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
REU: JOAO VICTOR LOPES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOAO VICTOR LOPES DOS SANTOS, objetivando a condenação do parte ré ao pagamento de R\$ 63.626,43 (sessenta e três mil e seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13728353 - Pág. 23).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13728353 - Pág. 27), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13728353 - Pág. 31).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13728353 - Pág. 111 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13728353 - Págs. 114/115.

A Defensoria Pública da União oferece embargos ao ID nº 13728353 - Págs. 118/120, contestando o feito por negativa geral.

A decisão de ID nº 15500183 recebe os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitorios.

Instada, a embargada oferece impugnação aos embargos (ID nº 16690391).

A Defensoria Pública da União requer a produção de prova pericial (ID nº 17854771), que é indeferida ao ID nº 21995281.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, em 24.09.2014, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (ID nº 13728353 - Págs. 12/17), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13728353 - Págs. 21/22), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria").

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 63.626,43 (sessenta e três mil e seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), valor posicionado para outubro/2014, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCP/C).

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0910394-46.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: ARLINDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se conforme determinação ID 16978988 para expedição de carta de adjudicação. Entretanto, intimando-se a expropriante para ciência, pelo prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0134777-68.1979.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JANETE FARIA DE MORAES - SP61818
REU: JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO, JAIRO FERREIRA DE CARVALHO, DINAURA VITORIO CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA, JOSE MANCILHA, MARIA DO CARMO DE CARVALHO, JAIME FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, JOSE GALVAO DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO, MARIA JOSE DE CARVALHO, INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO, ALICE MACHADO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme decisão no processo 5009794-07.2019.4.03.6100, o cumprimento de sentença deverá prosseguir nestes autos.

Assim, intime-se o interessado para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018632-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO CLARETE DA SILVA, ANTONIO DONIZETE PASCHOAL, ANTONIO JOSE FURLAN, ANTONIO SHIGUERU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015461-40.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, ZULMIRA DE JESUS SIMOES, RODRIGO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA OLIVEIRA MENDES - SP279179

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019305-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014745-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA VENTURA LOPES, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, SUZENANDA MARIA DE MELO, SYLVIO REIS DAS NEVES, TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009649-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016489-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIA OTERO RODRIGUES ANTONIO, LILLIAN ROSE ARRUDA, LÚZIA ANGÉLICA AZIZ, MAIRA COELHO LACERDA, MARIA APARECIDA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014495-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO, MARCO ANTONIO THADEI DONATO, MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA, MARCO AURELIO MUCCI MATTOS, MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014728-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HEITOR CHAUD, HELIO RIEGER DE MELLO, HELOISA DE CASTRO, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, HENRIQUE SERGIO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014657-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS, ELISETE ZANONI, ELIZANA KOMAR SCHNEIDER, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014602-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASIMIRO MORAIS, JOAO BOSCO DE PAIVA LOPES, JOAO CECIMIRO MARQUES DOS SANTOS, JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO, JOAO EVARISTO CID SILVARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014460-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE, DENIS TOSHIRO MAEDA, DENISE APARECIDA AGUIAR VILAS BOAS FANTINEL, DENISE LOPES DA SILVA, DIEGO DE SOUSA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018659-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO MALINI, ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, ROSIMEYRE MARCAL SAILLER, RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA, RUBENS FERNANDO ZILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014724-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO MANTOVANI, RAILEIDE ARRAIS BITU, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO, TERESINHA TROCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016497-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA PALMEIRO DA FONTOURA RIBEIRO LOPES, SIMONE LAGOA, SONIA MARIA RIBEIRO DE JESUS, TERESA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, TERESA CRISTINA RÔMEU CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014578-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE SAFADI PINTO, MARCOSVAL PAIANO, ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS, ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA, ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024648-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURICIO HIROSHI NAGAMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5021258-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS DE QUEIROZ MATTOS BROMBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA CARVALHO TATTO - SP337133
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade, promovido por **MATHEUS DE QUEIROZ MATTOS BROMBERG**, com a expedição do mandado competente ao Cartório de Registro Civil.

Narra ser filho de pais brasileiros, tendo nascido em 22.10.2001 em território norte-americano.

Alega que após o nascimento, passou a residir no Brasil com seus genitores, situação que se estende até os dias atuais.

Sustenta preencher todos os requisitos para vincular-se jurídica e politicamente ao Estado brasileiro.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Intimado para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica (ID nº 24462732), o Autor apresentou a petição de ID nº 24866989 e documentos, ensejando a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça em seu favor (ID nº 25633976).

Citada, a União Federal expressou concordância com a procedência do pedido, resguardando a necessidade de regularização da situação perante o Serviço Militar Obrigatório no prazo de 30 dias após a assinatura do termo de opção (ID nº 26815944).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção de nacionalidade (ID nº 26851737).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, o Autor juntou aos autos documentos que comprovam: (i) seu nascimento em Michigan (EUA), na data de 22.10.2001 (ID nº 24273692, pág. 01 e tradução de ID nº 24273966, pág. 01); (ii) a nacionalidade brasileira de sua genitora e de seu genitor, registradas na certidão de casamento de ID nº 24274515; (iii) a transcrição de sua certidão de nascimento junto ao Cartório do Primeiro Subdistrito Sé de Registro Civil das Pessoas Naturais (ID nº 24273976); e (iv) histórico escolar que demonstra a residência em território brasileiro (ID nº 24274511).

A União Federal, citada, não se opôs à pretensão autoral.

Assim, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **MATHEUS DE QUEIROZ MATTOS BROMBERG**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil em São Paulo (SP) – Subdistrito Sé, Comarca da Capital, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, *caput*, da Lei 818/49 e art. 29, VII, § 2º, da Lei 6.015/73).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009170-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter protocolado Recurso Ordinário em 16.01.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 32702633).

É o relatório. Decido.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, reconsidero a decisão de ID 32702633 e aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 16.01.2020 (ID 32666156).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 32666157), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014180-50.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

CERTIDÃO

ID 33038536: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017053-22.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: EULALIA RAMOS DE NOBREGA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EULALIA RAMOS DE NOBREGA**, requerendo a citação da Ré para o pagamento do valor de R\$ 18.209,86 (dezoito mil e duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos, ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13728149 - Pág. 44 e Pág. 57).

Recebidos os autos, é determinada a citação da Ré (ID nº 13728149 - Pág. 60), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13728149 - Pág. 64).

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13728149 - Pág. 117 determina a citação por edital da Ré, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13728149 - Pág. 119.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 13728149 - Págs. 141/151. Aduz, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a abusividade da cobrança dos juros estipulados pela CEF e a vedação à capitalização mensal de juros. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão de ID nº 13728149 - Pág. 152 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 13728149 - Págs. 157/180, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem provas, a Autora informa não ter provas a produzir (ID nº 16691165) e a Ré ficou-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência gratuita à Ré. Anote-se.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado “*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*” (ID nº 13728149 - Págs. 12/26).

A Ré alega que a Autora carece de interesse de agir, na medida em que a via do instrumento particular denominado “*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*” que instrui a petição inicial não comprova a contratação do crédito rotativo nem de crédito direto, ao passo em que o contrato de “*Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial*” que instrui a inicial é apócrifo e sem data.

A Autora, em sua impugnação, alega que o documento apresentado é prova documental hábil à demanda monitória, haja vista não possuir força executiva.

Quanto ao ponto, embora os instrumentos particulares de ID nº 13728149 - Págs. 17/26 sejam, de fato, cópias não assinadas pelas partes, os demais documentos que compõem o instrumento inicial fazem prova da utilização do cheque especial, ou “limite Cheque Azul”, como nos extratos de ID nº 13728149 - Págs. 30/31.

Dessa forma, sendo o crédito utilizado pela Ré, de rigor o pagamento da à Autora, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO APÓCRIFO. EXTRATO APRESENTA LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DA RECORRENTE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. Não procede a objeção dos embargantes de carência da ação monitória, ao argumento de ser apócrifo o Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, o que torna ilíquida a dívida reclamada, eis que o extrato de fl. 19 dá conta da liberação na conta corrente do réu dos créditos, na modalidade “CDC SALARIO” nos valores pleiteados, sendo, portanto, absolutamente infundada tal alegação. Se o réu, ciente do crédito, até mesmo utilizou-se do dinheiro, não pode evidentemente furtar-se ao pagamento do empréstimo alegando que não haver prova nos autos do negócio jurídico realizado entre as partes.

2. Desse modo, as alegações dos apelantes quanto à falta de liquidez do título que embasa a presente ação monitória devem ser afastadas.

3. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

4. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

5. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0001361-24.2015.4.03.6100-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 23.01.2018, DJ 02.02.2018*) (g. n.).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13728149 - Págs. 29/43), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”).

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato nº 21.1602.400.0000727/60 (CDC AUTOMÁTICO) foi pactuada a taxa de 3,50000% ao mês, no contrato nº 21.1602.195.010000227/33 (CRÉDITO ROTATIVO) foi pactuada a taxa de mercado vigente na operação, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.09.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Todavia, não constam dos contratos cláusulas expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física dispõe quem em caso de inadimplimento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês” (ID nº 13682224 - Pág. 29), bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (cláusula décima quinta).

No que concerne às “Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física”, há previsão de incidência da comissão de permanência nos mesmos termos e condições (ID nº 13682224 - Pág. 23), cumulando-a com “pena convencional de 2% sobre o total do débito vencido e não pagos”, nos termos da cláusula décima quinta.

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar; o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; – e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Convém destacar que as cláusulas em comento não prevêm incidência de juros moratórios.

Por fim, deve-se destacar que não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumpra transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, umdos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012).

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e da multa convencional.

Anoto que tais valores foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 13728149 - Págs. 32/41, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusão

Considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelos réus, de rigor o recálculo do montante devido, com exclusão da capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, e a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional e excluindo a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos.

A sucumbência da CEF é mínima. Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030517-41.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21517684: Indefiro o pedido de transferência do numerário depositado nos autos (fl. 40), nos termos requeridos, uma vez que o titular do crédito é diferente do indicado na conta poupança 013.62620-3.

Todavia, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da empresa, representada pelo advogado Dr. Rafael Tabarelli Marques - OAB/SP 237.742.

I.C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ME, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARIA HELENA MENEZES PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

DESPACHO

ID 25948385: Solicite-se ao SEDI o cadastramento, no polo ativo, de espólio de Marcelo Ribeiro Pedroso, nesse ato representado por Maria Helena Menezes Pedroso, a qual também figura como parte.

Intime a representante para manifestação, no prazo de 30 dias, em especial quanto à situação da empresa.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020678-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TANNIA FUKUDA BRUNO, ANTONIO CARLOS BRUNO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLASUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLASUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ANDRÉ RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007904-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOYCE REIS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 50.657,38, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 14276454).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e alegou, em preliminar, necessidade de concessão de justiça gratuita, suspensão do mandado de pagamento e carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial veio desacompanhada de documentos que conferem legitimidade à quantia pleiteada. No mérito, alega excesso do valor pretendido, capitalização de juros, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (ID 18266275).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos e impugnou o pedido de justiça gratuita e não se opôs à designação de audiência de conciliação (ID 29010268).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Está suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitórios.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte ré intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista que a CEF não se opôs à designação de audiência para tentativa de conciliação, manifeste-se a parte ré se tem interesse.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020714-33.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-35.2020.4.03.6100
AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES, DULCE CARDOSO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-90.2019.4.03.6183

AUTOR: LENISE CORSI, LENISE CORSI, LENISE CORSI, LENISE CORSI, LILIANA MARIA CORSI, LILIANA MARIA CORSI, LILIANA MARIA CORSI, LILIANA MARIA CORSI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023195-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUZIA FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-09.2020.4.03.6100

AUTOR: JENNYFER MARQUES PARINOS, JENNYFER MARQUES PARINOS, JENNYFER MARQUES PARINOS, JENNYFER MARQUES PARINOS, JENNYFER MARQUES PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-85.2020.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: MERCURYLIVE BRASILSHOWS E EVENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-03.2005.4.03.6117

AUTOR: LUIZ CEZAR GOBATTO, LUIZ CEZAR GOBATTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-91.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SEOMARA ROSA HADERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026326-56.2019.4.03.6100
AUTOR: JOELMA BALBINO DOS SANTOS, JOELMA BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA KERTISZ - SP400937, ANDREA SERVILHA - SP232490
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA KERTISZ - SP400937, ANDREA SERVILHA - SP232490

REU: ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0020379-14.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela autora e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004185-09.2020.4.03.6100
AUTOR: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETROPARÁ, INMETROPARÁ, INMETROPARÁ

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016008-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025554-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, sustentando que a empresa Huffix se encontra em Recuperação Judicial, que tramita perante a 1ª Vara Judicial do Foro de Santana de Parnaíba, sob o nº 1009623-75.2019.8.26.0529. Além disso, alegam quitação de 14 parcelas, ausência de demonstrativo de débito, ausência de assinatura de testemunhas e cumulação indevida de juros. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, concessão de efeito suspensivo até o julgamento da recuperação judicial, gratuidade da justiça e produção de perícia técnica.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 27830778).

A CEF apresentou Impugnação aos Embargos e sustentou inadequação do rito processual e necessidade de prosseguimento da execução em face dos coobrigados. Além disso, impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 298836512).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (ID 30220590).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Afasto a alegação de inadequação do rito processual adotado pelos embargantes.

Ao contrário do alegado pela CEF, a parte embargante discute o valor da dívida cobrada pela Instituição Financeira, e não operações anteriores firmadas entre as partes.

Os embargantes alegam que a empresa Huffix Ambientes Empresariais Ltda se encontra em Recuperação Judicial, que tramita perante a 1ª Vara Judicial do Foro de Santana de Parnaíba, sob o nº 1009623-75.2019.8.26.0529.

Considerando que a CEF não impugnou esta afirmação e que há comprovação do deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 25544270), não pode a execução continuar em relação a ela.

Não obstante, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos.

Assim, a execução embargada nestes autos deve prosseguir apenas em relação a Emiliano Domingos de Santana e Marcia Regina Ferrari de Santana.

Dessa forma, **excluo a executada HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA dos autos da execução de título extrajudicial, prosseguindo-se normalmente a execução em relação aos demais executados.**

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, sustenta a CEF que os embargantes têm plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Por outro lado, após análise detida dos documentos acostados aos autos, em especial as declarações de Imposto de Renda em nome dos executados, verifica-se que a parte embargante não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Os autores possuem diversos rendimentos, bens imóveis e quotas de capital social.

Além disso, nem todos os bens estão dados em garantia de dívidas.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte embargante.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte embargante, **INDEFIRO o pedido de gratuidade.**

Compulsando os autos da ação principal nº 5017320-25.2019.403.6100, verifico que a CEF não apresentou planilha atualizada do débito.

Assim, fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha do débito àqueles autos.

Após o cumprimento de todas as determinações, intinem-se as partes para informarem se desejam a produção de alguma prova ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não obstante o requerimento do novo advogado da CEF para cadastro no sistema processual a fim de receber intimações (ID 26964257) em 15/01/2020, o profissional somente foi cadastrado em 22/06/2020 (ID 34148488), de maneira que **não foi intimado acerca da decisão ID 28068781, proferida em 07/02/2020.**

Nestes termos, republique a Secretaria a decisão ID 28068781, para cumprimento, pela CEF, impreterivelmente, no prazo nela assinalado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA SANTOS SILVA - SP400978

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013572-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

DESPACHO

ID 32961647:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que deverá dar o regular prosseguimento no feito após o decurso do prazo legal.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015124-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, SILVANA BAPTISTA BARRETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314

DECISÃO

ID 32663502: A União requereu que seja aguardado o segundo leilão do imóvel, bem como informou que não tem como atender as exigências solicitadas pelos Cartórios, pugnano pelo deferimento do pleito de ID 13423646 – Págs. 249/250.

Decido.

Aguarde a realização dos leilões já designados em outros autos referente ao bem imóvel penhorado neste processo.

Quanto aos demais imóveis, os Cartórios de Registro informaram a necessidade de diversas providências para registro dos Compromissos de Compra e Venda.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado no ID 13423646 – Págs. 249/250, uma vez que não atendidos os requisitos necessários para a prática do ato.

Incombe à União Federal, ora exequente, providenciar o necessário para viabilizar o registro pretendido, em especial diligenciar nos autos do processo de inventário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014171-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA MAXIMIANO, BENEDITA MAXIMIANO, BENEDITA MAXIMIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações da autoridade impetrada, no sentido de que foi agendada Avaliação Social e Perícia Médica a ser realizada em 04/05/2020 às 8h30 (ID 30898295), bem como tendo em vista ser fato amplamente divulgado nos meios de comunicação que as atividades presenciais nas Agências do INSS encontram-se suspensas desde março de 2.020, com previsão de retorno gradual a partir do dia 13/07/2.020, **manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização ou não da Avaliação Social e Perícia Médica na data indicada pelo INSS, bem como para que informe o "status" atual do seu requerimento perante a referida Autarquia.**

Após, dê-se vista à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação em igual prazo.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008322-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a Notre Dame realizou depósito (ID 32717704) e a ANS foi intimada a se manifestar acerca do valor (ID 32832632).

Não obstante, ainda não decorreu o prazo para manifestação da ANS.

Dessa forma, aguarde-se manifestação da parte requerida.

Após, será decidido a respeito do pedido de tutela cautelar, não sendo o momento de proferir sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025613-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOSANY ALVES PEREIRA SILVA, HOSANY ALVES PEREIRA SILVA, HOSANY ALVES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a oferta de proposta, pela embargante, de parcelamento do débito objeto da execução, **remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.**

A fim de resguardar sua intimidade e evitar a exposição desnecessária do filho da embargante, **decreto o sigilo dos documentos juntados no ID 25571727. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010702-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É FOLGEMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: RCA MULTIMIDIALTA - EPP, ARNALDO JOAO OLIVIERI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAYNA CRISTINA DOS SANTOS GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA BORGES REGO - SP405614

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCACAO, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Chamo o feito à ordem converto o julgamento em diligência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/06/2020 1097/1392

Analisando os autos, verifico que não obstante tenha sido expedido ofício para notificação do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (ID 28014805), **não há notícia nos autos de que a diligência tenha sido cumprida pela Central de Mandados.**

Nestes termos, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do ofício para notificação da referida autoridade, devendo-se aguardar, caso tenha sido efetivamente cientificada, o decurso do prazo para prestação de informações e, somente após, remeter novamente os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005162-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030612-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025444-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA ANDRADE PNEUS EIRELI - EPP, CHRISTIANE TOLEDO ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5003623-34.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5023959-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5019130-35.2019.4.03.6100
REQUERENTE: E. D. R. G. J.
REPRESENTANTE: JOAO AFONSO JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0022559-37.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados (certidão), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados (CERTIDÃO), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100
AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados (certidão), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006875-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ZELITA ROSA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante requereu a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimada, a CEF não se opôs à designação de audiência de conciliação (ID 30139111).

Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação, remetamos autos à CECON.

Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010155-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FMG IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da parte autora, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela parte autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte autora carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a serventia a retificação da autuação, observando-se as informações que constam dos documentos apresentados pela autora.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021944-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A, EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANAS.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SPI44895
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SPI44895
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SPI44895

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SPI75215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010847-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente em vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/09/2015).

Examinado o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011009-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT - Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em o mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDÉ não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.138/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para afastar ato praticado pela autoridade impetrada, que determinou a compensação de ofício de créditos que a impetrante tem a receber com débitos parcelados sem garantia.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato.

Decido.

O pleito e argumentos da impetrante estão fundamentados em entendimento do C. STJ, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Na presente hipótese, no entanto, tenho que o entendimento da Corte Especial não tem aplicação.

A questão tratada no presente processo é objeto de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 917.285-SC).

Naqueles autos, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, nos seguintes termos:

A compensação, de maneira geral, pode ser definida como o acerto de contas caracterizado pelo cancelamento ou abatimento no valor de débitos recíprocos.

Como instituto do Direito Civil, previsto nos arts. 368 e 369 do Código Civil, é a operação realizada entre duas pessoas que são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, de forma que as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No Direito Tributário, de outra banda, a compensação é causa de extinção do crédito tributário, podendo a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários quando o contribuinte estiver, ao mesmo tempo, na posição de credor e devedor do Fisco.

A compensação tributária está assim prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Da leitura da referida norma, bem como na esteira do que leciona a doutrina, verifica-se que a compensação de natureza tributária possui alguns requisitos, quais sejam: (a) a exigência de lei autorizativa da Fazenda Pública competente para instituir o tributo objeto da compensação; (b) que os créditos objeto do acerto sejam certos quanto à sua existência; (c) que os créditos sejam líquidos quanto ao seu valor; (d) a existência de créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; e (e) existência de créditos recíprocos entre o Fisco e o sujeito passivo.

O primeiro requisito, portanto, é a exigência de previsão em lei. Se não houver previsão legal, não cabe compensação.

O Código Tributário Nacional outorga ao legislador de cada ente tributante a faculdade de estabelecer o regime de compensação.

Assim, tem-se que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), é cabível se houver lei autorizativa, bem como nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa, nos exatos termos do referido art. 170 do CTN.

Nesse contexto, pode a lei fixar as condições para a compensação dos créditos tributários ou autorizar a compensação apenas no que concerne a determinado tributo, ou a prazo certo, ou, ainda, em situações específicas.

A compensação, bem como os créditos utilizados nesse procedimento, somente terão validade se permitidos em ato legal (lei ordinária), e desde que em consonância com o Código Tributário Nacional.

Em atenção ao disposto no citado art. 170 do CTN é que foi editada a Lei 12.844/2013 que, ao incluir o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, estipulou que, antes da devolução ao contribuinte do crédito tributário decorrente de pedido de restituição ou ressarcimento, a Secretaria da Receita Federal deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional e, havendo débitos, deve a Administração proceder à compensação em procedimento de ofício.

Nesse ponto, convém registrar que, de fato, como bem assinalou a União, a questão tratada neste extraordinário não se confunde com o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.213.082.

No referido julgado, a Corte Superior concluiu que o art. 6º do Decreto 2.138/1997, ao regulamentar a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolou o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, no que diz respeito à compensação de ofício com débitos do sujeito passivo que estavam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Possuía, nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, iterativa jurisprudência no sentido de que inexistia dispositivo legal que autorizasse a Fazenda Nacional a proceder à compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Destarte, realmente, a mencionada orientação restou superada com a alteração legislativa realizada pela Lei 12.844/2013.

Com a edição da norma, a compensação de ofício de créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos parcelados sem garantia passou a ser expressamente prevista em lei, inexistindo afronta à legislação de regência.

Além disso, ao revés do concluído pelo acórdão recorrido, não há violação ao art. 146, III, da Constituição da República. Isso porque o próprio Código Tributário Nacional delega à lei ordinária que estabeleça condições e garantias para a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública.

Diferentemente do que afirmou a decisão impugnada, não se tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do citado dispositivo constitucional. Trata-se, a Lei 12.844/2013 – que incluiu o parágrafo único ao art. 73 da Lei 9.430/1996 –, de simples atendimento aos ditames do art. 170 do CTN, bastando, para sua validade, que a dita legislação ordinária não afronte as regras gerais estabelecidas por aquela legislação complementar.

Dito isso e retornando aos requisitos exigidos para o cabimento da compensação tributária, além da previsão legal, necessário que os créditos objeto do acerto sejam líquidos e certos, que o sujeito passivo possua débitos vencidos ou vincendos, e que existam créditos recíprocos entre o Fisco e o contribuinte para que o encontro de contas seja efetivado.

Não há, percebe-se claramente, nenhuma referência à condição de exigibilidade dos créditos tributários. E, para afastar a possibilidade de compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa, necessário que tal limitação estivesse expressamente prevista no dispositivo de lei em questão.

É que, de fato, a exigibilidade não se consubstancia como atributo indissociável do crédito tributário. Uma vez constituído o crédito, a presença dessa propriedade vai depender das peculiaridades do caso e da legislação de regência.

Isso porque, sabe-se, o crédito tributário nada mais é do que a obrigação tributária tornada líquida e certa pelo ato de lançamento.

Constituído o crédito, surge para o Poder Público a possibilidade de exigir do sujeito passivo que o pagamento seja efetuado. A exigibilidade do crédito relaciona-se, portanto, às providências tomadas pela Fazenda para cobrança do débito e solvência da dívida.

Assim, nas situações do art. 151 do CTN, o que ocorre é a suspensão da exigibilidade, podendo esta expressão ser entendida, reitere-se, como a impossibilidade de cobrança coercitiva do crédito, e não a sustação do crédito tributário em si.

Nota-se, nessa linha de ideias, que o próprio CTN, ao estipular hipóteses de suspensão da exigibilidade (arts. 140, 141 e 151), deixa evidenciado que tal atributo, a exigibilidade, não constitui característica intrínseca do crédito tributário.

Aliás, nesse sentido, também, é a lição da doutrina:

Por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário. No período que antecede tal expediente, ainda não se tem o surgimento da obrigação tributária, inexistindo, conseqüentemente, crédito tributário, o qual nasce com o ato do lançamento tributário. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei n. 5.172/66, aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera. Com a celebração do ato jurídico administrativo, constituidor da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência: a) identificação do sujeito passivo; b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável, chegando-se ao quantum do tributo; e c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período de exigibilidade. A descrição concerta bem com os atributos que dissemos ter o ato jurídico administrativo do lançamento: presunção de legitimidade e exigibilidade. Com ele, inicia a Fazenda Pública as diligências de gestão tributária, para receber o que de direito lhe pertence. É o lançamento que constitui o crédito tributário e que lhe confere foros de exigibilidade, tornando-o susceptível de ser postulado, cobrado, exigido. O direito positivo prevê situações em que o atributo da exigibilidade do crédito fica temporariamente sustado, aguardando nessas condições sua extinção, ou retomando sua marcha regular para ulteriormente extinguir-se.

Não obstante, como bem ponderou a recorrente, o art. 170 do CTN não pode ser compreendido sem nenhuma ressalva para os casos de compensação de ofício para créditos com exigibilidade suspensa.

Nas hipóteses em que haja suspensão da exigibilidade por força de questionamento da legitimidade da constituição do crédito tributário (situações previstas nos incisos III, IV e V do art. 151 do CTN) e quando existir depósito que garanta sua cobrança (inciso II do dispositivo legal), não se justifica a instituição de compensação de ofício.

Nesses casos, como bem salientou a União, há plena garantia do pagamento do débito ou dívidas fundadas sobre sua própria legitimidade.

Nos demais casos de suspensão da exigibilidade e, especialmente, na hipótese em estudo – de créditos parcelados sem garantia – o crédito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da prática de atos de cobrança por parte do Fisco.

É possível, portanto, a compensação de ofício, de créditos do contribuinte com débitos porventura existentes, verificados na seara administrativa, haja vista que o parcelamento não suspende o débito, mas apenas a execução forçada da dívida.

Ante o exposto, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso extraordinário e, para os fins da repercussão geral, adota a seguinte tese:

É constitucional o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, mostrando-se viável a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia, uma vez que, nessas hipóteses, o crédito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da prática de atos de cobrança por parte do Fisco.

Assim, tenho como inaplicável, no presente caso, o entendimento do C.STJ, pois constitucional a nova redação do art. 73 da Lei 9.430/1996, que autoriza a compensação de ofício de tributos, mesmo com parcelamento concedido, desde que sem garantia formalizada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020060-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Não há nos autos qualquer alteração fática que permita a concessão da tutela para suspensão do leilão judicial. Assim, mantenho o indeferimento pelos próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifico que a CEF alegou necessidade de integração à lide do terceiro proponente como litisconsorte passivo necessário (ID 27805940).

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel foi arrematado.

Após o prazo de resposta da CEF, fica a parte autora intimada a apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

Ainda que a parte autora sustente que o pedido principal se confunde com o pedido cautelar (ID 32724126), observo que na inicial a parte autora fez menção ao pedido de condenação em danos materiais e morais, devendo apresentar o pedido principal, com devida fundamentação.

Caso a CEF indique eventual arrematante do imóvel, deverá a parte autora incluí-lo no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.190.280.883-0, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como o cancelamento definitivo do protesto do referido título junto ao 9º Tabelião de Protesto de São Paulo, ou a declaração da nulidade do protesto e/ou Certidão da Dívida Ativa, determinando-se o cancelamento do protesto da CDA, até que ocorra efetivamente a exclusão da parcela indevida, referente ao valor do ICMS incluído na base de cálculo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 27329901).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações (ID 27514022).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27550137).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 27881495), os quais não foram conhecidos (ID 29454041).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 29710087).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi dado início a Procedimento de Cobrança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com inscrição em dívida ativa através da CDA nº 80.6.190.280.883-0.

Não obstante, a impetrante alega que tal cobrança tem amparo na inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A CDA, por sua vez, lastreou intimação expedida pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, visando a quitação do débito até 20/01/2020, sob pena de protesto.

A autoridade impetrada, por sua vez, limitou-se a sustentar que não há provas da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e que há necessidade de se aguardar o desfecho do julgamento do RE nº 574.706.

Não merece guarida a alegação da União Federal.

Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Nesse sentido, o C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Considerando que o tributo que dá lastro a CDA é a COFINS, incumbia a Fazenda Nacional demonstrar que o valor em cobrança não ostenta em sua composição a parcela declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

A Fazenda Nacional, no entanto, não apresentou nenhuma prova nesse sentido.

Assim, existindo dúvidas quanto a certeza do crédito que consta da CDA, inviável a execução do título extrajudicial, o que inclui o protesto.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para declarar a nulidade do protesto da CDA nº 80.6.190.280.883-0 até que comprovada a efetiva exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em cobrança (COFINS).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001405-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE BETANIA OLIVEIRA PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONASCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

Narra a impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informada sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega a impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. A impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 27747279).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 29856338).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 27747279), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

“No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes: 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)" . Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurada à impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a concessão da segurança para assegurar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, bem como a reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Narra a impetrante, em síntese, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL pelo único motivo de possuir dívidas tributárias, o que, no seu entender, constitui medida punitiva indireta, que visa, em verdade, o adimplemento da obrigação tributária.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 27362309).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27649792).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 27550145).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29033272).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 27362309), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) O SIMPLES, nos termos da Lei Complementar 123/2005 é definido como "tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e permanência no SIMPLES está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o art. 17, V, da mesma lei complementar dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES, não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

Os argumentos apresentados pela impetrante, na tentativa de sustentar uma inconsistente inconstitucionalidade ou abusividade da condição prevista na Lei Complementar 123/2005, já foram objeto de amplo debate pelo Poder Judiciário, restando pacificado que a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para ingresso e permanência no SIMPLES é legítima.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011). (...)”.

Acrescento, ainda, que, conforme informações da autoridade impetrada, “não há registro de eventual contestação ao Termo de Exclusão como mencionada pelo impetrante na inicial”, o que afasta a existência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Receita Federal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024811-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUSNELLO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do impetrante como corresponsável pelos débitos da empresa devedora LED, haja vista nunca ter sido sócio, gerente, diretor ou representante, sendo ilegal a sua inclusão como corresponsável tributário.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25201746).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 25516695).

Informações da autoridade impetrada (ID 27444327).

Determinada a manifestação do impetrante sobre as informações da autoridade (ID 27623103).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 27887460.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28082955).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29473367).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferi (ID 28082955), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Conforme documentos que instruem as informações da autoridade impetrada, em procedimento fiscal instaurado em desfavor da LED Entretenimento e Comunicação Ltda, empresa da qual foi sócia a Investpromo S/A, essa sob responsabilidade do impetrante, restou demonstrado que o impetrante exercia, na verdade, a administração e gerência de fato da empresa LED, por meio de sua empresa Investpromo S/A, praticando atos de gestão com excesso de poder e infração à lei.

Apurou o fisco que o impetrante era o responsável pelas áreas administrativa e financeira da empresa, assinando contratos de locação, captando recursos para viabilizar o funcionamento da LED Entretenimento, possuindo, inclusive, procuração para movimentar as contas bancárias da empresa.

E mais, destacou a autoridade impetrada: " nos termos dos documentos ora anexados ao presente mandamus, provenientes dos procedimentos fiscais competentemente instaurados pela RFB, foram ali produzidas provas cabais (dentre elas, comprovantes de transferências bancárias direcionadas, direta ou indiretamente - seja por meio de parentes ou empresas de sua propriedade, aos reais sócios), no sentido de que um dos reais beneficiários da empresa LED Entretenimento era o impetrante, Luiz Antônio Busnello Fernandes."

Em relação a prática de atos com excesso de poder e infração à lei, destacou a autoridade impetrada as seguintes condutas:

a) Omissão de receitas (omissão constatada mediante comparação entre as Notas Fiscais emitidas, as Receitas constantes na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIPJ - e os extratos bancários da fiscalizada. Constatada, também, a omissão de receitas por presunção, uma vez que não foi fornecida documentação hábil e idônea que justificasse diversos créditos na conta bancária da empresa).

b) Realização de diversos pagamentos sem causa (muitos deles aos reais beneficiários da empresa, dentre eles, o impetrante, os quais, por sua vez, não os ofereceram à tributação) e pagamentos a beneficiários não identificados (constatado mediante análise dos débitos constantes nos extratos bancários do contribuinte, em relação aos quais foi solicitada respectiva documentação comprobatória, a qual não foi apresentada).

c) Ocultação dos reais beneficiários da empresa, por meio da interposição fraudulenta de pessoas no quadro societário da empresa.

O relato do Auditor Fiscal, responsável pela fiscalização, fornece maiores detalhes sobre os fatos apurados:

“LuiZ Antônio Busnelo era administrador e proprietário de fato da LED Entretenimento, por meio de sua empresa Investpromo AS (CNPJ nº 11.488.474/0001-40. Praticou atos de gestão quando da ocorrência dos fatos geradores, em especial a captação de recursos junto a terceiros (dentre eles sua própria empresa, a LFP Consultoria Ltda. – ME, CNPJ 10.769.935/0001-90), possuindo procuração para movimentar as contas bancárias da empresa. Também atuou na negociação dos recebíveis da LED perante a ZFAC Comercial LTDA., CNPJ 08.049.647/0001-10. Desta forma, foi também responsável pela ocultação do Fisco Nacional da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, qual seja, o recebimento de receitas decorrentes de serviços prestados e o pagamento efetuado a si mesmo e aos demais responsáveis pela empresa, os quais não foram tributados. Efetuou a colocação de interpostas pessoas no quadro societário da LED, e de outras empresas de sua propriedade (usando, inclusive, os mesmos sócios laranjas)”.

A análise dos consistentes elementos probatórios apresentados pelo impetrado levam à conclusão que a atuação do fisco é legítima, pois amparados em fatos e provas que autorizam a responsabilização do impetrante em relação às infrações e débitos apurados em desfavor da LED.

O impetrante não apresentou nenhum documento apto a afastar as conclusões do fisco, limitando a sua defesa à questão formal da composição societária da LED, e a negativa de responsabilidade de forma genérica e lacônica.

O pleito do impetrante carece, portanto, de plausibilidade jurídica (...). Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TS-R LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 28763762).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28893560).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança, por atacar lei em sentido estrito (ID 29459102).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 31375963).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. " (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESYS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no regime de apuração presumida, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28025355).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28125632).

Informações da autoridade impetrada (ID 28484076).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 30357567).

Relatei. Decido.

As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Examinado o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 28025355), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST. NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP, ST. NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP, ST. NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP, ST. NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30551667).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 30886415).

A União requereu o seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 30899861).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 31268278).

Informações da autoridade impetrada (ID 31421214).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31836669).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar arguida pela União e autoridade impetrada, de inadequação da via eleita, se confunde como mérito da ação.

Examinado o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 30551667), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei (...).”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027148-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

A impetrante foi intimada a regularizar a inicial e retificar o valor atribuído à causa (ID 26732353), o que restou cumprido (ID 28139082).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28637707).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 28928074).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 29285220).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31975897).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Não obstante, fato é que a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido.

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime de lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consagrado no precedente invocado.

Em contrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido (situação da impetrante), não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime de lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior; porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJE 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIZIAEL JULIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu Recurso Especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social (CRPS).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 28970905).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29460133).

A autoridade impetrada não apresentou informações (ID 32164087).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 32253018).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso especial do impetrante foi protocolizado em 11/06/2019 (ID 28845565) sem que, até o ajuizamento da demanda, tenha sido sequer distribuído à autoridade julgadora.

Apesar de notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, fise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao encaminhamento do recurso interposto pelo impetrante a uma das Câmaras Julgadoras do CRPS, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5025473-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BRUNO RODRIGUES GOMES TRANSPORTE EIRELI - ME, BRUNO RODRIGUES GOMES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 122.158,51, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com os réus Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo emitido as Cédulas de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil nºs. **21.0263.734.0000835-40** e **21.0263.734.0000881-86** e Cheque Empresa CAIXA nº. **0263.003.00002445-2**.

Determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 5543626).

A CEF noticiou que o devedor regularizou, amigavelmente, o contrato nº **21.0263.734.0000881-86**, tendo sido determinado que **o feito prosseguiria com a exclusão da cobrança referente ao aludido instrumento** (ID 8713961).

O réu foi citado por hora certa, tendo em vista suspeita de ocultação (ID 21521910).

Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos monitorios (ID 25590835).

A DPU foi nomeada curadora especial (ID 27806271) e manifestou-se no sentido de ausência de prescrição, citação regular, com identificação dos devedores e ausência de cobrança abusiva por parte da autora. Em função disso, informou que a apresentação de defesa sem fundamentos de fato ou direito constitui atividade meramente protelatória, atentatória da boa-fé processual (art. 5º, CPC), razão pela qual sua atuação se limitará a acompanhar a regularidade da tramitação do feito, sem a apresentação de peça defensiva (ID 29312604).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram os serviços e produtos bancários cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, do qual decorreram a Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil nº. **21.0263.734.0000835-40** e o Cheque Empresa CAIXA nº. **0263.003.00002445-2** (IDs 3654601; 3654604 e 3654606).

Os réus figuraram como devedores nos referidos contratos celebrados com a CEF.

Os demonstrativos de débitos nos IDs 3654604 e 3654606 descrevem o período de inadimplência e os respectivos encargos, bem como a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Ressalta, nesse ponto, que consoante anotou a DPU, não se observa a inclusão nos cálculos de cumulações ilegais.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 75.980,17 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e dezessete centavos), em novembro de 2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual, considerando a emenda à inicial promovida pela autora (ID 8713961).

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes objetivam afastar recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores retidos do empregado a título de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte, bem como garantir o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido.

Narram as impetrantes que, em decorrência das atividades exercidas, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sustentam, todavia, que a autoridade coatora, desrespeitando os ditames constitucionais e legais, estaria exigindo o recolhimento da referida exação sobre rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo, haja vista aquelas não consistirem em pagamentos efetuados em favor do empregado, mas destinados à União Federal. São elas: contribuição previdenciária do empregado e Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) pela empresa.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31511687).

Informações da autoridade impetrada (ID 31847442).

A União manifestou interesse no feito (ID 31687813).

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no presente caso, ante a ausência de interesse constitucional e legal afeto às suas atribuições (ID 32295645).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que supostamente viola direitos das impetrantes, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos.

Examine o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 31511687), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A impetrante afirma que os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF teriam que ser excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (destaquei)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...) (destaquei)

Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.

Nesta linha, saliente, ademais, que as parcelas questionadas no presente mandamus não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

*O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte : "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. **A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) (destaquei) (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002698-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA ANTONIO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do recurso administrativo registrado sob o Protocolo nº 824.446.383. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que recorreu administrativamente da decisão que indeferiu seu benefício previdenciário em 18/12/2019

Porém, informa que, decorridos mais de sessenta dias do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 28884034).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou necessidade de dilação probatória (ID 29395583).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 29600934).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29944450).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

O que se discute nestes autos é o eventual excesso de prazo para análise do requerimento administrativo, não sendo necessária a dilação probatória, como faz crer a autoridade impetrada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 18/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ROSA DOS SANTOS, MARIO ROSA DOS SANTOS, MARIO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 28887983).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu nova intimação após juntadas das informações pela autoridade impetrada (ID 29981857).

A autoridade impetrada não apresentou informações (ID 32158216).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 32692301).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 08/11/2019 (ID 28738892), e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 28887965).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu nova intimação após juntadas das informações pela autoridade impetrada (ID 29601321).

A autoridade impetrada não apresentou informações (ID 32137926).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 32691722).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 03/12/2019 (ID 28719963), e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009242-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARTINS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SUL

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade desarquive o seu processo e junte aos autos o recurso especial protocolizado em 02/04/2020.

A autoridade impetrada informou que a 3ª Câmara de Julgamento integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS (ID 33547748).

O impetrante informou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 33687389).

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006683-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RR CARAM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA., RR CARAM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA., RR CARAM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA., RR CARAM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 31288726 seria omissa e contraditória por não ter considerado a violação do princípio da isonomia, pela incidência restrita da prorrogação dos prazos para recolhimento dos tributos federais, assim como pela necessidade de aplicação da Portaria MF 12/2012 ao presente caso (ID. 31493938).

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, a sentença embargada expôs, de forma clara e fundamentada, os motivos que ensejaram o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Os argumentos expostos no recurso evidenciam, por outro lado, o nítido propósito de reconsideração da decisão, finalidade esta não compatível com o meio de impugnação escolhido.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31493938.

Como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016081-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILLAR BRASIL - INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - EPP, VILLAR BRASIL - INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - EPP, VILLAR BRASIL - INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO MARRONE VILAR, GUSTAVO MARRONE VILAR, GUSTAVO MARRONE VILAR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal pugna pela extinção do feito.

Conforme noticiado pela exequente, a parte executada renegociou os valores exigidos, razão pela qual requereu a extinção da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024113-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SIDNEY VILANOUEIRA - ME, SIDNEY VILANOUEIRA - ME, SIDNEY VILANOUEIRA - ME, SIDNEY VILANOUEIRA, SIDNEY VILANOUEIRA, SIDNEY VILANOUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 260.933,41, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 30981203).

É o relatório. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015601-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO SAMPAIO MOREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de pensão por morte urbana, protocolado sob o nº 1784385480 (ID. 30683584).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 30776307).

O impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que seu requerimento já fora concedido administrativamente (ID. 33278251).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009865-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE MORAIS BUFALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que cumpra as determinações do Acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, implementando, assim, a aposentadoria especial requerida (ID. 33243902).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 33400034).

A parte impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que seu benefício fora concedido administrativamente (ID. 33428442).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014219-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: AMANDA MONTEFORTE LARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA - SP263598

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 35.917,43, referente ao inadimplemento do contrato de renegociação CONSTRUCARD.

A exequente informou que a devedora, ora executada, reconheceu a dívida existente e providenciou seu pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 24134536).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DOS SANTOS FRANCOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja declarada a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar que seja providenciada sua inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB, observado o impedimento previsto no artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Narra o impetrante que é técnico do Seguro Social e bacharel em Direito, podendo ser inscrito nos quadros da OAB, o que foi negado pelo órgão.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante como advogado, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB (ID 28565848).

O Presidente da OAB/SP e a OAB/SP, na qualidade de assistente litisconsorcial, prestaram Informações, alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo (ID 29590137).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 31895812).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, o impetrante exerce o cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O seu pedido de inscrição como advogado foi indeferido com fundamento no art. 28, VII, do Estatuto da Advocacia.

As incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia são tratados nos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.906/94 – EOAB:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O cotejo da legislação com os documentos que descrevem o cargo e as funções exercidas pelo impetrante, leva à conclusão que o indeferimento do seu pedido de inscrição extrapolou os limites da lei.

Contrariamente ao decidido pela autoridade impetrada, o cargo e funções exercidos pelo impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso VII, do art. 28 do EOAB, que trata exclusivamente dos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais".

O impetrante, conforme legislação que regulamenta o cargo e função que ocupa, está enquadrado tanto na condição de servidor de apoio ou de atividade meio, quanto na de atendimento ao administrado ou atividade fim, neste caso direcionado especificamente a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, sem qualquer ingerência em atos de fiscalização e lançamento tributários.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição do impetrante como advogado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. RESSALVA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ARTS. 28, III E 30, I, DA LEI 8.906/94.

1. O cerne da questão reside na possibilidade do impetrante, servidor público federal, poder ou não exercer a advocacia. 2. Apesar de ter concluído o curso de Direito e ter sido aprovado no exame da ordem, o impetrante teve seu pedido de inscrição na OAB/AL negado, sob o fundamento de exercer cargo público incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 do Estatuto da OAB. 3. Sustenta o impetrante que na norma que trata das incompatibilidades não se contempla os servidores do INSS, não devendo haver interpretação ampliativa. 4. As incompatibilidades definidas no inciso III do art. 28 da Lei nº 9.604/94 não se estendem aos que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB. 5. Conforme o artigo 6º, II, da Lei nº 10.667/2003, o cargo exercido pelo impetrante, de Técnico do INSS, tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS", tendo sido comprovado nos autos (DOC. 4058001.337470) que o impetrante não exerce qualquer função de direção ou chefia. 6. A categoria de servidores na qual se enquadra o impetrante (servidor do INSS), sem poder decisório, nos termos do art. 30, I, restou definido apenas o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere. 7. Nos termos da lei da advocacia, assiste razão ao impetrante, pois a sua negativa para o exercício da advocacia, por incompatibilidade, não encontra previsão na Lei 8.906/94. Precedente recente desta Turma. 8. O impetrante deve ser inscrito nos quadros da OAB/AL, pois não exerce atividade incompatível com a advocacia, havendo a possibilidade da prática de ato privativo de advogado, com a ressalva legal de ser impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere. 9. Remessa oficial improvida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800295-90.2014.4.05.8001, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Deve ser observado, no entanto, os impedimentos previstos no artigo 30, I do EOAB, considerando a natureza da profissão que o impetrante exerce.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição definitiva do impetrante no quadro de advogados da OAB, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVAL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1398636414). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2019.

Porém, informa que, decorridos mais de noventa dias do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 28653356).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 29227627).

A autoridade impetrada informou que apenas após a análise das atividades exercidas em condições especiais pela Perícia Médica da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia o processo poderá ser concluído (ID 29566563).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 31886845).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 08/11/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir; visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
 9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
 10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 13. Reexame necessário não provido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017758-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOAO MINARELO, WAGNER JOAO MINARELO, WAGNER JOAO MINARELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 29292960).

A autoridade impetrada informou que o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome do impetrante foi indeferido em 02/03/2020 (ID 29888589).

O impetrante requereu a procedência da demanda, pois só houve análise administrativa após o ajuizamento deste mandado de segurança (ID 30647203).

O MPF protestou pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto (ID 31300074).

É o essencial. Decido.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante já foi apreciado e indeferido pelo INSS, o qual se manifestou sem qualquer decisão judicial, haja vista que a liminar foi indeferida.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ANDRÉ FILIPE SILVA E BRITES FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 117.716,91, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização.

No ID 3655833 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias.

O réu opôs embargos ao mandado inicial. Sustentou, em síntese, que se encontra atualmente desempregado, razão pela qual não possui condições financeiras de pagar a dívida. Além disso, alega que sobre o valor devido incidem juros “absurdos”, que tentou realizar acordo para pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 recebida a título de verbas trabalhistas rescisórias, o que foi recusado pela autora. Requer seja declarada a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite; declarada a vedação de cobrança de juros capitalizados por parte da ré. Sucessivamente, pugna pela impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual (ID 8286011).

A CECON solicitou o processo para fins de conciliação (ID 1326574).

Remetidos os autos à CECON (ID 1327318).

O réu não compareceu à audiência (ID 16209149).

Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios (ID 18458401).

Remetidos os autos novamente à CECON tendo em vista o interesse das partes na conciliação (ID 20219637).

O réu informou a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação por se encontrar desempregado (ID 23497933).

As partes não se manifestaram quanto ao interesse na produção de provas (ID 32243420).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre salientar que conquanto o réu tenha formulado pedido de realização de prova pericial na petição dos seus embargos, deixou de se manifestar especificamente quanto ao interesse na produção de provas (ID 32243420). Assim, tendo sido formulado pedido genérico na inicial, não renovado e/ou justificado na fase oportuna, tem-se por preclusa a produção da referida prova.

O réu não demonstrou de forma específica em que consistiriam abusividades do contrato firmado com a CEF, tratando-se, portanto, de formulações genéricas.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Nesse contexto, tem-se que a Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), (ID 2765252), devidamente assinado pelo réu, bem como juntou aos autos histórico de extratos e demonstrativos de evolução contratual e de débitos, os quais indicam com clareza todas as taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida (IDs 2765247; 2765248; 2765249 e 2765251).

Desse modo, os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os serviços cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

As demais alegações do réu possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora.

Tampouco vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

Não obstante, pelo que se extrai dos “demonstrativos de débitos” apresentados pela CEF, não há previsão de capitalização mensal de juros moratórios (IDs 2765247; 2765248; 2765249 e 2765251), razão pela qual improcede a alegação de anatocismo.

O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando valores “abusivos”, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato.

Em que pese o réu alegar excesso na cobrança por parte da autora, sequer apresentou memória de cálculo que entenda correta.

Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da autora. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela CEF.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em desfavor do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 117.716,91 (cento e dezessete mil setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) em 22/09/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Custas pelo réu.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016774-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria, que gerou o NB 42/190.554.506-9. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida. Não obstante, após protocolo de recurso, aguarda movimentação desde 23/10/2019 (ID 2563913), em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi deferida para a autoridade impetrada analisar o recurso administrativo e foi concedida a justiça gratuita (ID 32017561).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 32475282).

A autoridade impetrada informou que o processo foi enviado para a 2ª Junta de Recursos (ID 32729102).

O Ministério Público manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 32846562).

O impetrante requereu a alteração da representação processual.

É o essencial. Decido.

Cadastre a Secretaria o advogado indicado pelo impetrante para recebimento de intimações.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento do impetrante estava parado desde 23/10/2019 e não existia nenhum indicativo de que o pleito seria apreciado, sem qualquer justificativa apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
 9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
 10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 13. Reexame necessário não provido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e CONFIRMO a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027025-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para o fim de que seja limitada a base de cálculo das contribuições ao INCRA e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81, bem como para a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a este título, no período de 11/2014 a 07/2018, com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o advento do eSocial (a partir de 08/2018 e no curso da presente ação), com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26395792).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 268761970).

Em suas informações, a DERAT sustentou sua ilegitimidade passiva (ID 27230016).

A União requereu o seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 27905949).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 27905949).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso da impetrante (ID 28500874).

A impetrante apresentou petição com “considerações relevantes para o adequado sentenciamento do presente feito” (ID 28545361).

Convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de ofício ao Delegado da DEINF/SP para prestar informações, conforme requerido pela impetrante em sua inicial e dada a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT (ID 29216109).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 26395792), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.***

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

*As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.*

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica. (...)"

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a perita nomeada cientificada da juntada aos autos da guia de depósito ID 29710508, referente aos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia.

O recebimento do e-mail pela perita será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intíme-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009149-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOGICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID_29011896: indefiro o pedido formulado pela exequente. Conforme narrado na petição, o Alvará nº 4769366 foi apresentado na Caixa Econômica Federal diretamente por Leni Peres, advogada constituída e com poderes para receber e dar quitação.

Dessa forma, eventual apuração sobre o destino do valor deverá ser realizada diretamente pela parte interessada, sendo responsabilidade exclusiva dos patronos o fiel cumprimento do mandato outorgado.

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEIJO - SP346653

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela executada (ID 21888325).

Por meio dos documentos IDs 26985882 e 26985186, a autora (executada) comprovou o pagamento da verba honorária.

A União informou sua ciência quanto ao pagamento efetuado via DARF (ID 28708937).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o silêncio da União acerca do depósito efetuado pela parte autora (ID 10603301), fica esta intimada a apresentar os seus dados bancários para transferência, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquivem-se os autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009251-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de produção de provas, abra-se conclusão para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059266-34.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO, IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA, ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA, ISABEL FAE VENTORIN JOSE, MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte exequente o pedido ID 28919737, vez que a requisição de pagamento foi expedida em nome de IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA.
2- Petição ID 28919035: Proceda-se à transmissão do ofício requisitório 20200004075 par ao e. TRF3.
No tocante à requisição de honorários advocatícios, foi expedido o ofício n. 20200004075. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente se concorda com referido ofício.
Cumpra-se. publique-se.
SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025048-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a exclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa no valor de R\$ 10.771,20 (dez mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos) e R\$ 7.795,70 (sete mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) respectivamente referente ao processo administrativo (PAF) nº 11968.000918/2009-93 e nº 11128.721258/2015-18. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.566,90.

Em sede de contestação, a União alegou a incompetência deste juízo (ID 26559336).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 29894140).

É o relato do essencial. Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Verifico a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.566,90, valor supostamente inscrito em dívida ativa pela União de forma incorreta.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se. Após, cumpra-se com urgência.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-56.2020.4.03.6100
AUTOR: SANDRA MIRNA ANAYA ESCOBAR CAMACHO, JAVIER ENRIQUE ANAYA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

Advogado do(a) AUTOR: ILZA MARIA MACEDO HADDAD - SP77645

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o reconhecimento da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013 (exercício 2014), o qual seria suficiente à homologação dos Pedidos de Compensação e extinção dos débitos de COFINS, PIS e IRPJ objetos dos Processos Administrativos 10880.981834/2018-32, 10880.981835/2018-57 e 10880.982658/2018-56.

Narra a autora, em síntese, que apurou prejuízo entre os meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 2013 (exercício 2014), tendo apurado lucro no mês de dezembro.

Nesse sentido, para recolhimento dos tributos federais inerentes ao referido lucro (IRPJ e CSLL), utilizou-se de DARFs em montantes muito superiores ao valor devido e, assim, obteve saldo negativo (crédito) de ambos os tributos no período.

Posteriormente, considerando a existência do referido crédito, realizou 3 Pedidos de Compensação (PER/DCOMPs) para pagamento de PIS, COFINS e IRPJ do período de agosto/2014.

Alega que referidos Pedidos de Compensação não foram homologados em razão da existência de equívocos formais no preenchimento da DIPJ e da DCTF do período, de modo que não foi possível o Fisco realizar o cruzamento de informações para reconhecimento do crédito e quitação dos tributos. Em função disso, foram lavrados 2 Despachos Decisórios: um para o não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e cobrança de débito de COFINS e o outro para não reconhecimento do saldo negativo de CSLL e cobrança de débitos de PIS, COFINS e IRPJ.

Argumenta, no entanto, que considerando a plena existência dos créditos e que meros equívocos formais no preenchimento de DIPJ e DCTF não podem, por si, ocasionar a cobrança de tributos, torna-se nítida a necessidade de cancelamento dos débitos.

A autora comunicou a realização depósito integral do valor dos tributos exigidos (R\$ 754.789,72) (ID 18458202).

A União informou a suficiência do depósito (ID 18827062).

O Juízo determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos, com a intimação da União para comprovação do cumprimento da medida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID 18851646).

A União comprovou a suspensão da exigibilidade (ID 19042392).

Contestação da União (ID 20870272).

Réplica da autora (ID 22804913).

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse oportunizada às partes manifestarem eventual interesse na produção de outras provas (ID 26662584).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 26947723).

A autora ressaltou que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação do seu direito. No entanto, afirmou que não se opõe à indicação de perito contábil, desde que seus honorários não sejam superiores à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relato do essencial. Decido.

Sustenta a autora a ocorrência de mero "erro formal" no preenchimento das suas declarações fiscais, o que resultou no indeferimento da homologação dos seus pedidos de compensação.

Argumenta, por outro lado, que devem ser homologados os referidos pedidos, haja vista que possui créditos em seu favor, o que se encontra devidamente comprovado nos autos.

Conforme se extrai dos documentos apresentados pela autora, foram proferidos dois despachos decisórios em seu desfavor, nos quais consta a informação acerca do prazo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (ID 18357803 - Pág. 2 e ID 18357807 - Pág. 2).

Não há nos autos qualquer indicativo de que a autora tenha apresentado recurso perante a autoridade administrativa para o fim de justificar/esclarecer os alegados "erros formais" no preenchimento de suas DCTFs e DIPJs, muito menos afirmou algo nesse sentido em sua exordial.

Ao que tudo indica, a autora procurou diretamente o Poder Judiciário para obter provimento apto a anular débitos fiscais decorrentes da não homologação dos seus pedidos de compensação.

Conquanto não seja necessário o prévio esgotamento da via administrativa para se pleitear algo judicialmente, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal), fato é que o ajuizamento de ação anulatória de atos administrativos, no caso, os de lançamento fiscal, pressupõe a demonstração de ilegalidade manifesta por ocasião da constituição dos respectivos créditos tributários.

No caso dos autos, apesar de a autora ter apresentado diversos documentos fiscais, os quais, no seu entender, seriam suficientes à comprovação do direito alegado, consistente na existência de créditos passíveis de compensação, não se desincumbiu do seu ônus

De acordo com a autora, as inconsistências apuradas pela autoridade fiscal decorrem de mero "erro formal" no preenchimento de documentos fiscais (DCTFs e DIPJs), o que poderia ser facilmente constatado por meio das informações prestadas nos autos (extraídas, essencialmente, de documentos contábeis).

Assim, as razões que fundamentam o pleito da autora estão concentradas na alegação de que esses "erros", uma vez esclarecidos, afastariam a conclusão da autoridade fiscal acerca da inexistência de crédito a compensar.

Apesar de a autora entender que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para esclarecer os equívocos cometidos no preenchimento de seus documentos fiscais, a correta aferição dessas informações demanda a atuação de um profissional técnico da área contábil, já que o magistrado não possui tal expertise.

Nesse ponto, não obstante tenha sido oportunizado às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de outras provas, a autora não fez nenhum requerimento nesse sentido, tendo afirmado que não se opunha caso o magistrado entendesse necessária a prova pericial, desde que os honorários do profissional eventualmente indicado não fossem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o magistrado seja o destinatário da prova, é incumbência da parte interessada produzi-la para o fim de comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I do CPC) não podendo transferir ao julgador o ônus de avaliar a necessidade de sua realização, sob qualquer das suas modalidades (documental, oral, pericial...). Ao magistrado cumpre analisar apenas a pertinência da realização de determinada prova.

Assim, se o autor entende que seu direito está devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, assume o risco de tal alegação.

No caso dos autos, apesar de entender que seu direito está comprovado, não se deve perder de vista que os dados trazidos pela autora somente podem ser avaliados por um profissional da área contábil, já que, consoante se extrai da exordial, o fundamento do seu direito encontra-se unicamente no alegado preenchimento errôneo de suas declarações fiscais.

Desse modo, os argumentos concernentes à insubsistência da atuação por ausência de divergências entre valores escriturados e declarados, devem ser analisados à luz da distribuição do ônus da prova e dos princípios que regem os atos administrativos, visto que não cabe ao Judiciário iniscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões da Receita Federal que não homologaram as declarações de compensação da autora, se tais decisões não contêm nenhuma ilegalidade e estão fundamentadas em motivos de fato e de direito existentes e válidos (inclusive a partir do exame de documentos apresentados pela própria autora), que, realmente, autorizam a desconsideração das informações prestadas pela contribuinte no processo administrativo.

Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, a partir do acolhimento de argumentação desprovida da correspondente prova documental da existência dos créditos.

Nestes termos, em se tratando de ato de lançamento de um ato administrativo e à míngua de prova capaz de apontar eventuais ilegalidades na constituição do crédito pela autoridade, presume-se legítima, no presente caso, a autuação fiscal realizada.

Por oportuno, é necessário consignar que conquanto a jurisprudência dos tribunais superiores admita a propositura de ações anulatórias nos casos em que o próprio contribuinte reconhece a prática de erro formal, referidas ações devem ser suficientemente instruídas de maneira que não possa haver dúvida de que, de fato, o direito creditório existe, o que, por óbvio, impescinde da atuação de um profissional técnico, sobretudo, quando sequer houve recurso no âmbito administrativo, como no presente caso.

A autora entendeu que essa prova seria desnecessária e tentou imputar a responsabilidade acerca da sua eventual necessidade ao Juízo, ao qual compete analisar as provas constantes dos autos e não indicar qual melhor atenderia ao interesse das partes, a quem, de fato, incumbe o ônus probatório. A atuação do juízo, tal como pretendido pela autora, para determinar, de ofício, a produção de determinada prova, implicaria, ainda, ofensa ao princípio da imparcialidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º, II do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017451-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORTADORA E COMERCIO AC DO SANTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora requer sejam liberadas as mercadorias importadas por meio de seu registro no RADAR SISCOMEX, condenando a parte autora à restituição das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, ter tido seu registro RADAR SISCOMEX suspenso em 28.12.2018, haja a não apresentação de forma completa os documentos solicitados pelas Autoridades Fiscais, conforme documentos acostados à exordial.

Aduz, contudo, que antes de referida suspensão já havia efetuado a importação de mercadorias mediante o uso de seu registro RADAR ilimitado (DI nº 18/2186234-3), com data de desembaraço em 28.11.2018. Assim, sustenta a ilegalidade da retenção das mercadorias importadas, sob o fundamento de que a empresa não teria RADAR SISCOMEX ativo.

A pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcial deferido (ID. 22693407).

Citada, a União apresentou contestação (ID. 23527424).

Réplica (ID. 25460887).

Ausentes pedidos para produção de provas, retomamos os autos para prolação da sentença.

É o essencial. Decido.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu parcialmente (ID 22693407), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“Extrai-se do processo que a autora estava habilitada no RADAR/SISCOMEX na submodalidade ilimitada até 28/12/2018, quando foi suspensa a sua habilitação por supostas irregularidades cadastrais, pois não comprovados os requisitos para manutenção da habilitação como importador.

Em razão de operação de importação que realizou, a autora solicitou a reconsideração da decisão que suspendeu a sua habilitação, pleito que não foi acolhido.

Observe que o embarque das mercadorias, conforme BL nº NAM9204375 (id 22191355), foi efetivado em 23 de outubro de 2018, portanto, na vigência da habilitação RADAR/SISCOMEX anteriormente concedida à autora, na submodalidade ilimitada.

Assim, revela-se razoável que ao menos em relação à esta operação, seja assegurada à autora o direito de desembaraçar as mercadorias que importou, mesmo que atualmente suspensa a sua habilitação RADAR/SISCOMEX, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

A autoridade aduaneira assim fundamentou a sua decisão:

“Em 28/12/2018, foi lavrado o despacho decisório de suspensão, às fls. 258 a 260, cuja ciência do contribuinte se deu em 14/01/2019 por decurso de prazo. O contribuinte apresentou pedido de reconsideração, tempestivamente em 24/01/2019, às fls. 272 a 301

A suspensão da habilitação se deu pela não apresentação de forma integral os documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, nos termos do Art. 16, inciso I, alínea 'a' da IN RFB nº 1.603/2015. Os itens não atendidos integralmente foram:

- Item 2: comprovantes mensais de pagamento de locação do imóvel; e contas de energia elétrica, telefone e água referentes aos meses de Outubro e Novembro;

- Item 4: DESCRIÇÃO DETALHADA do fluxo financeiro (adiantamentos de clientes, pagamento a fornecedores, forma em que se dá a transferência de recursos, etc), relativa às importações de mercadorias e revenda no mercado interno referente aos anos de 2017 e 2018;

- Item 5: DESCRIÇÃO DETALHADA da logística de transporte das mercadorias adquiridas (diretas e adquiridas por intermédio de terceiros) no mercado externo e/ou produzidas, incluindo a armazenagem das mesmas e os respectivos contratos com os prestadores desses serviços, referente aos anos de 2017 e 2018;

- Item 6: Extratos bancários referente ao período de 30/03/2018 a 10/09/2018, pois apresentou apenas os períodos 11/09/2018 a 13/12/2018 (Santander) e 01/03/2018 a 29/03/2018 (Caixa Econômica Federal), ressalto que os extratos do Banco do Brasil não foram considerados para o período faltante, tendo em vista que não há relação de continuidade financeira entre este banco e os bancos apresentados anteriormente; e

- item 8: comprovação da origem do aumento do capital social de R\$ 600.000,00 para R\$ 2.000.000,00.

Em seu pedido de reconsideração, deixou de apresentar novamente todos os itens, sendo que:

- em relação ao item 6, apresentou extratos de conta na Caixa Econômica Federal sem nenhuma movimentação financeira, e não apresentou extratos da conta no Banco Santander referente ao período de 30/03/2018 a 10/09/2018, sendo o item não atendido integralmente;

- em relação ao item 8, alegou que, em 17/12/2018, o capital social foi reduzido de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 600.000,00, sem ainda comprovar a origem do aumento do capital social de R\$ 600.000,00 para R\$ 2.000.000,00, de 12/09/2018. Ressalta que a redução do capital social de 17/12/2018, não comprova ou exige a apresentação da origem do capital social referente ao aumento anterior, de 12/09/2018. Portanto, considera-se item não atendido.

Considerando as informações acima apresentadas, mantenho a SUSPENSÃO da habilitação, nos termos do Art. 16, inciso I, alínea 'a' da IN RFB nº 1.603/2015."

Conforme fundamentos invocados pela autoridade aduaneira, aparentemente a suspensão da habilitação da autora decorre exclusivamente de irregularidades cadastrais, não existindo nenhum indicativo de ação fraudulenta ou conduta ilícita praticada pela autora.

Não vislumbro, portanto, óbice em autorizar o desembaraço das mercadorias importadas pela autora, embarcadas antes da suspensão da sua habilitação no RADAR/SISCOMEX.

Por outro lado, como esclarecido inclusive na contestação apresentada, o presente feito tem como objeto apenas uma importação, motivo pelo qual impõe-se a procedência dos pedidos formulados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para que sejam liberadas as mercadorias listadas na BL nº NAM9204375.

CONDENO a parte autora no ressarcimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015547-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FIORI GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reposicionamento funcional, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora requer seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da autora, procedendo ao seu enquadramento/reposicionamento na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, com observância da data de ingresso no serviço público, pagando, de forma atualizada, as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação.

Sustenta que é servidora pública federal desde 24/06/2003, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social. Relata que a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei nº 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. No entanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional.

Afirma, entretanto, que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

Por fim, aduz que a aplicação da Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º da lei acima referida, não encontraria amparo na legislação vigente, dada a ausência de regulamento exigido.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (ID 21098083).

Recolhidas as custas processuais pela parte autora (ID. 21582703).

O INSS contestou e, como preliminar, impugnou a assistência judiciária gratuita, ressaltou a ausência de interesse processual, além da prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 24504111).

A autora apresentou réplica (ID 25830857).

Afastada a preliminar de impugnação à justiça gratuita, tendo em vista não ter sido formulado este pedido (ID. 28504263).

É o essencial. Decido.

Com relação à falta de interesse de agir arguida pelo INSS, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bienal.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em relação à norma a ser adotada no caso, percebe-se, pela nova redação da Lei nº 10.855/2004, dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/07, a exigência de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) – destaqui.

Portanto, conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 10.855/2004, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

No entanto, não houve regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, devendo prosperar a pretensão da autora quanto a este objeto.

Dessa forma, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado à parte ré que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses.

Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Corroborando a decisão, julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. **Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.**

18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 - 0003816-70.2016.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) – destaqui.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei nº 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento da autora na tabela de vencimento, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela parte ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à correção monetária, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, aplicando-se, portanto o IPCA-E.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015853-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAGUILMA LIMA SOUSA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Ante a oposição de embargos de declaração pela ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (ID 31172554), contra o despacho ID que determinou o envio dos autos para sentença, pela ausência de requerimento de produção de provas, **manifestem-se a autora e os demais réus, no prazo de cinco dias.**

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o saldo remanescente da conta 0265.005.86414567-8, conforme indicado no ofício expedido pela CEF (ID. 25741151).

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009452-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora não apresenta fato ou argumento novo que justifiquem eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Assim, mantenho a decisão (id) por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010637-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSON RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
REU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do procedimento comum, que objetiva a exigir o pagamento de diferenças relativas ao PASEP (ID. 18388696).

Citadas, as partes réis apresentaram contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Decisão proferida sob o ID. 28557211 determinou à parte autora que realizasse a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor da causa, assim como comprovar a necessária concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para retificar o valor atribuído à causa, assim como comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada autor, que arbitro no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, devendo cada autor responder em idêntica proporção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUCA REMOÇÕES E AUTO SOCORRO LTDA - ME

DECISÃO

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A autora foi intimada a informar se é optante pelo SIMPLES e se sua opção de declaração dos lucros é real ou presumida (ID 28021474), tendo informado que é submetida ao lucro real (ID 28532965).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora, sejam apuradas sem a inclusão do ISS. Foi determinada à parte autora a explicação sobre o valor atribuído à causa (ID 28634166).

A União contestou (ID 28982763).

A autora informou que o valor exato da causa só será possível aferir com a liquidação do julgado (ID 29776113).

A autora apresentou réplica e entendeu suficientes as provas apresentadas (ID 32213202).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em sua exordial, apenas requereu o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

No entanto, em sede de réplica, a autora acrescentou o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os pedidos a serem considerados para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32180813: Trata-se de emenda à inicial para alteração do valor da causa para R\$ 78.516,43, valor da dívida cobrada pela CEF.

É o relato do essencial. Decido.

Recebo a emenda à inicial e declaro este juízo competente. Altere a Secretaria o valor atribuído à causa.

Tendo em vista que o autor deseja a designação de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010970-84.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIEL VIEIRA DIAS E SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114
REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor pretende a condenação da corré UNIESP no adimplemento de suposto contrato que assegurava a quitação do empréstimo contraído com o FIES, além da condenação no pagamento de danos morais.

Em relação ao FNDE requer a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento, enquanto não determinada a responsabilidade da corré UNIESP.

Decido.

O autor ampara a sua pretensão em suposto programa denominado "A UNIESP PAGA", no qual a corré UNIESP, em tese, assumiu o compromisso de adimplir as prestações do financiamento estudantil contraído pela parte autora com o FNDES, desde que atendidas algumas condições contratuais.

Analisando os documentos que instruem a exordial, em especial o material de propaganda da UNIESP, e os contratos firmados com as corrés, respectivamente de prestação de serviços (corré UNIESP) e financiamento estudantil (FNDE), verifico que a obrigação contratual questionada pela parte autora foi contraída exclusivamente entre o autor e a UNIESP, não existindo qualquer participação do FNDE ou da CEF em tal avença.

A atuação do FNDE limitou-se exclusivamente em conceder o financiamento estudantil, não existindo qualquer vínculo ou participação nas promessas, compromissos ou contrato firmado pela UNIESP com a parte autora.

Assim, não existe justificativa legal, contratual ou processual para a inclusão do FNDE no polo passivo da presente demanda, pois a causa de pedir do presente feito trata exclusivamente da relação obrigacional firmada entre parte autora e corré UNIESP.

Portanto, a ilegitimidade passiva do FNDE é evidente.

E mais, nas demandas envolvendo estabelecimento de ensino superior particular, a competência da Justiça Federal subsiste somente nas hipóteses de prática de atos de delegação das atribuições do Ministério da Educação, atos essencialmente relativos a questões acadêmicas, como matrícula, rematrícula, conclusão de curso, expedição de diploma, etc..., sendo nos questionamentos que versem sobre atos de gestão, como a retratada nos autos, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. **Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.**

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão, contra a instituição particular de ensino superior é da competência da Justiça Estadual.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 145.764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011263-54.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA, VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005244-59.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: C AMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOCHF - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, WALKER ARAUJO - SP223599

SENTENÇA

A União opôs embargos à execução relativos aos autos principais nº 0023835-50.2008.403.6100 e alegou excesso de execução nos cálculos da parte exequente, entendendo como correto o montante de R\$ 50.730,41 a título de honorários.

Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (ID 15064833 – Págs. 16/25).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 63.445,84, para 12/2019 (ID 26162017).

A União não se opôs aos cálculos (ID 27252254).

A parte embargada não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 26162017 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, do qual as partes não discordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Dessa forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 63.445,84, para dezembro/2019.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União e HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 26162017, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 63.445,84 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para dezembro/2019.

Ressalto que o valor incontroverso de R\$ 50.730,41 já foi pago à parte exequente nos autos principais.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 278,29, referente a 10% da diferença entre o valor da Contadoria e o da União em 12/2015.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ID 26162017 para os autos principais.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBILIARIOS S/A, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013361-44.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE MARIA FERNANDES MORAIS, ALESSANDRO IZZO CORIA, DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS TADASHI MAGAMI, PRISCILA SIMARA NOVAES, LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

1. Em análise aos autos, observa-se que os últimos andamentos ocorreram exclusivamente para levantamento dos valores destinados aos coautores ALINE MARIA FERNANDES MORAIS e DOUGLAS TADASHI MAGAMI, os quais desistiram do Recurso Especial nº 1587900/SP, e cuja execução, para estes, já foi satisfeita.

2. Dessa forma, em cumprimento à Resolução nº 237/2013 do CJF, que determina o sobrestamento do feito e veda sua regular tramitação, determino à Secretaria que junte extrato de acompanhamento processual do recurso acima mencionado. Após, retornemos autos para o arquivo (sobrestados), para aguardar o julgamento final no E. STJ.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011162-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA COBOS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja afastado ato administrativo que indeferiu o auxílio emergencial, instituído em decorrência da pandemia provocada pela Covid19.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O requerimento da impetrante foi indeferido porque verificado pela CEF que a impetrante ou seus familiares já são beneficiários do auxílio.

Assim, considerando a natureza da controvérsia, revela-se inadequada a via célere do mandado de segurança para a solução da lide, pois indispensável a dilação probatória, em especial a realização de prova oral.

Ante o exposto, sem delongas, caracterizada a evidente inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Concedo a gratuidade.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002763-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA LEANDRO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015095-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A embargante, executada em relação às anuidades de 2013 a 2015 devidas à OAB, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal da anuidade relativa a 2013, com exceção da parcela vencida em 15/12/2013, considerando o ajuizamento da ação executiva em 26/11/2018.

Aduz, ainda, excesso de execução em virtude de equívoco conceitual no cálculo, argumentando que o parcelamento da anuidade em 12 parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento em janeiro de cada ano e o último em dezembro do respectivo ano, impede a cobrança de 100% da anuidade em janeiro de cada ano, devendo ser observada a proporção de 1/12 avos para cada parcela. Sustenta que o valor devido é de R\$ 3.525,42, atualizado para 26/11/2018, em detrimento ao valor de R\$ 5.767,48 exigido pela OAB.

Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o efeito suspensivo e, ainda, a produção de prova pericial.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 21365352).

Intimada, a embargada não se manifestou no prazo legal.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (ID 23553000).

Embargos de declaração opostos pela exequente (ID 24684853).

Sentença que acolheu os embargos de declaração e anulou a sentença anteriormente proferida, ante a inexistência de intimação da OAB para apresentar impugnação, dada a ausência de cadastro do profissional que a representava no sistema processual (ID 27098016).

Impugnação da OAB (ID 29594906).

Réplica da embargante (ID 29594906).

As partes manifestaram ausência de interesse na produção de outras provas.

É o relato do essencial. Decido.

Sempreliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais, incluindo a OAB, devem ser recolhidas, como regra, em uma única parcela, e na data fixada pelo órgão deliberativo de cada órgão regional.

O pagamento parcelado da anuidade trata-se de mera liberalidade, cujas condições são estabelecidas segundo as necessidades e realidade de cada regional.

No exercício da autonomia administrativa e financeira, as regionais podem deliberar tanto pela concessão de desconto para pagamento em parcela única, quanto pelo pagamento parcelado da anuidade.

Os benefícios, no entanto, somente serão considerados quando cumpridas as condições estabelecidas pelo conselho regional, sendo que na hipótese de concessão de desconto, o prazo máximo para pagamento da quota única e, na hipótese de pagamento parcelado, o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento.

Assim, considerando a natureza da anuidade, cuja conceituação indica, por óbvio, que o exercício a ser considerado é o anual, as teses apresentadas pela embargante carecem do mínimo de plausibilidade jurídica.

A embargante sustenta a sua pretensão, no pressuposto lógico de que a anuidade exigida pela OAB deve ser analisada, tendo como parâmetro, a regra que permite o pagamento parcelado da anuidade, raciocínio, no entanto, que se revela equivocado.

Ora, o parcelamento da anuidade somente será considerado válido, quando comprovado o atendimento dos requisitos necessários para a sua concessão e manutenção, em especial o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento.

O não pagamento de qualquer parcela implica em invalidação do benefício, com vencimento antecipado das parcelas vincendas.

No presente caso, não existe parcelamento algum a ser considerado, pois a embargante permanece inadimplente em relação à totalidade das anuidades de 2013 a 2015.

Assim, contrariamente ao defendido pela embargante, a data inicial do prazo prescricional da anuidade de 2013 é o vencimento da quota única, no caso 30/01/2013, e não a data de vencimento da 12ª quota, pois não contava a embargante com o benefício do pagamento parcelado da anuidade.

Por essa mesma razão, não há como se acolher o argumento da OAB de que o prazo prescricional para cobrança da anuidade de 2013 teria início apenas por ocasião do vencimento da 12ª parcela.

Nesse sentido, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB: ANUIDADES – PARCELAMENTO – PRESCRIÇÃO.

1. É viável a declaração da prescrição, em exceção de pré-executividade interposta em execução de título extrajudicial. 2. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. No momento do ajuizamento da execução, em 12 de dezembro de 2018, estavam prescritas as anuidades cujo vencimento ocorreu antes de 12 de dezembro de 2013. 4. A agravante defende que as anuidades tornam-se exigíveis somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte. Esclarecendo que, por essa razão, deve ser considerada para fins de prescrição, a última oportunidade de pagamento da anuidade, que ocorre no mês de dezembro. 5. Todavia, esse entendimento não se aplica ao caso dos autos, que cuida da cobrança da totalidade da anuidade do ano de 2013. O vencimento no mês dezembro pressupõe o parcelamento da anuidade do exercício em até 12 (doze) parcelas mensais, e, assim, diz respeito à cobrança fracionada de cada uma das parcelas da anuidade. 6. No caso concreto, a agravante não está a exigir a parcela de dezembro relativa à anuidade de 2013, mas, isto sim, a totalidade da referida anuidade, não havendo notícia nos autos de concessão de parcelamento. 7. Assim, deve prevalecer como termo inicial da prescrição, o demonstrativo de débito que indica, como data base de exigibilidade, 30 de janeiro de 2013. 8. Ocorreu a prescrição da anuidade de 2013. 9. Agravo de instrumento improvido.”

(Agravo de Instrumento nº 5010827-96.2019.4.03.0000, 6ª Turma do TRF-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, agravante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, v. unânime, j. 09.02.2020). Grifei.

Portanto, sob o aspecto da prescrição, deve ser reconhecida como extinta a pretensão da OAB de executar a anuidade de 2013, pois vencida em 30/01/2013, e a execução só foi ajuizada em 26/11/2018, extrapolando, assim, a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do C.C.

Por outro lado, na esteira desse entendimento, o pleito da embargante de revisão da forma de apuração do débito relativo às anuidades de 2014 e 2015, não possui qualquer amparo jurídico, pois afronta o conceito de anuidade.

Assim, correta a metodologia adotada pela exequente, ora embargada, na correção da dívida imputada à embargante, adotando como data inicial de incidência dos consectários legais o vencimento da quota única, e não as datas das parcelas, como defendido pela embargante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reconhecer a prescrição da anuidade relativa a 2013, prosseguindo-se, no entanto, a execução em relação às anuidades de 2014 e 2015 e nos valores apurados pela embargada.

Sem custas, pois indevidas nos embargos à execução.

Ao contrário do quanto decidido na sentença anteriormente anulada, acolho os argumentos da embargante para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Isso porque, de fato, o afastamento da cobrança da anuidade do ano de 2013 reduz significativamente o valor da execução e o aproxima daquele indicado pela embargante por ocasião da alegação de excesso, conforme detalhado em sua réplica.

Nestes termos, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, a serem pagos pela embargada à embargante, com correção monetária a partir da data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020062-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALE BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24127729).

O pedido de liminar foi deferido após depósito nos autos (ID 24322614).

A autoridade impetrada informou que, em 06/11/2019, a equipe responsável pela análise do processo administrativo mencionado informou que em relação às pendências vinculadas ao processo, não haveria restrição à emissão de CND, por entender que há indícios de que as GFIPs das competências objeto das divergências de fato foram fraudadas, deixando claro que os procedimentos a serem adotados para a invalidação de todas as GFIPs, somados às pesquisas de sistema, demandariam tempo maior do que o prazo concedido para a emissão da certidão, tanto que já foi emitida no dia 07/11/2019 (ID 25184968).

O MPF protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 26033588).

Os autos foram baixados para a parte impetrante manifestar interesse no prosseguimento do feito após a emissão da CND (ID 28366451).

A impetrante informou que foi reconhecida a nulidade das GFIPs, pugnando pela procedência da ação ou pela extinção em razão da perda do objeto, com o consequente levantamento dos valores depositados (ID 30999746).

A União não se opôs ao levantamento do depósito, tendo em vista a inexistência de outros débitos em aberto (ID 31676783).

É o essencial. Decido.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, a impetrante já teve seus débitos anulados sem qualquer decisão judicial, bem como já foi expedida Certidão Negativa de Débitos.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à restituição do depósito judicial à parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006399-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ANAWATE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GALBIATTI - SP172968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação do sucessor do beneficiário/exequente Paulo Anawate na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 33221993).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 33911522).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Paulo Anawate Filho, como único sucessor.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 33221993 - Pág. 55).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor do sucessor.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Paulo Anawate Filho (CPF 127.496.248-00) no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar o sucessor em substituição a Paulo Anawate (CPF 006.093.408-59)

3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor do sucessor do beneficiário falecido, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ARENQUE AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DIAS - SP69138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de um dos sucessores da beneficiária/exequente Maria Tereza Arenque Ambrosio na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 33222626).

Intimada, a União concordou com a habilitação, com a ressalva de que deve ser realizado o apensamento entre este processo e aquele relativo ao da habilitação da coerdeira, bem como a intimação para habilitação do terceiro coerdeiro (ID 33891511).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Eduardo Arenque Ambrosio, para recebimento de 1/3 do valor do crédito de Maria Tereza Arenque Ambrosio.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente foi abrangido pelo acordo (ID 33222626 - Pág. 52).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido.

São três os sucessores da autora falecida: Eduardo Arenque Ambrosio (requerente nesta habilitação), Maralucia Arenque Ambrosio Abramovay (Habilitação n. 5003736-51.2020.403.6100) e Marcio Arenque Ambrosio.

Como este processo foi primeiro protocolado e já está em termos para a expedição do precatório, será aqui expedida a requisição relativa ao crédito total, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo.

Quando ocorrer pagamento, será transferido 1/3 para o processo 5003736-51.2020.403.6100, quantia relativa à quota-parte da coerdeira Maraluci. 1/3 ficará reservado para eventual habilitação de Marcio Arenque Ambrosio.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Eduardo Arenque Ambrosio (CPF 917.036.118-53) no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar o sucessor em substituição a Maria Teresa Arenque Ambrosio (CPF 003.883.078-70)
3. Traslade-se cópia desta decisão para a Habilitação n. 5003736-51.2020.403.6100 e cadastrem-se os processos como Associados.
4. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da beneficiária falecida, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.
5. Após, dê-se vista às partes.
6. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
7. Intime-se o autor para que informe se foi providenciada a habilitação do sucessor Marcio Arenque Ambrosio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668680-27.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CELSO LOTAIF - SP98970
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO LOTAIF

DECISÃO

A exequente opõe embargos de declaração da decisão ID 28082787.

A União se opôs aos embargos e requereu sua rejeição (ID 30365512).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há, na decisão, omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Prossiga-se, com a elaboração da minuta do precatório do crédito principal, de acordo com o cálculo acolhido pela Contadoria Judicial (RS 969.386,05, em 03/2006), e retorne para imediata transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

3. Após, dê-se vista às partes.

4. Intime-se o advogado para cumprir o item 3 da decisão ID 28082787, com o depósito da diferença dos honorários advocatícios já levantados, atualizada monetariamente até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031505-33.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA, RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução e os cálculos elaborados pela parte exequente foram acolhidos (cálculos ID 13382518 - Pág. 88).

Decisão

1. Prossiga-se, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF. Elabore-se a minuta do precatório e retorne para imediata transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária

2. Dê-se vista às partes minuta do precatório somente após a transmissão.

3. Elabore-se a minuta da RPV dos honorários sucumbenciais, e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

5. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018269-43.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAP AUTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi expedido precatório com a observação de que o pagamento fosse realizado à disposição do Juízo, para posterior destacamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais devidos à União nos Embargos à Execução, bem como em virtude de apontamento de débitos da exequente, pela União, que informou que providenciaria a penhora no rosto dos autos.

O precatório foi cancelado por duas vezes em virtude de divergências como o cadastro da empresa exequente na Receita Federal do Brasil.

A Sociedade de Advogados apresentou instrumento de cessão de crédito da empresa autora, na qual figura como cessionária e requereu a alteração do beneficiário.

Foi indeferida a mudança de titularidade da requisição, por ter sido apresentado o instrumento de cessão posteriormente à expedição do precatório.

É o relatório.

Embora necessárias novas expedições das requisições, em virtude do seu cancelamento e, diante da possibilidade de mudança de titularidade do beneficiário, há que ser mantida a decisão de fl. 398 (autos físicos), na qual determinei a reexpedição das requisições em nome da empresa autora, com o pagamento à disposição do Juízo, uma vez que deverá ser, do valor total, abatido o devido pela União a título de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução.

Desta forma, quando do pagamento será deliberado sobre a destinação do depósito.

Decisão.

1. Mantenho a decisão de fl. 398.

2. Elaborem-se a minuta do precatório em nome da empresa autora, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior destinação e retorne imediatamente para transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária.

3. Após, dê-se vista às partes.

4. Elabore-se a minuta da RPV relativa aos honorários sucumbenciais e dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, retorne a RPV para transmissão ao TRF3.

6. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010342-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

E atenção: a palavra "incluído" está no dispositivo.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027480-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para que "[...] recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ R\$ 57.642,07 (Cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos), para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; II. A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, coma consequente emissão de certidão de regularidade fiscal".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas; SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; XIII. Na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 16.031,00 (Dezesseis mil e trinta e um reais), pelas razões incontroversas anteriormente expostas".

Intimada a emendar a petição inicial, a autora cumpriu as determinações.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, constata-se, em parte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2. **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

3. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

4. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

5. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5029980-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 e do determinado na decisão anterior, são intimadas as partes AUTORA-EXEQUENTE e RÉ-EXECUTADA (UNIÃO) para manifestação sobre os pareceres, documentos e cálculos apresentados por ambas as partes. Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006203-45.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS FERRAZ, JONAS FERRAZ, JONAS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

JONAS FERRAZ impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido (NB. 191.946.573-3). Em 23 de abril de 2019 interpsôs recurso administrativo, o qual até o presente momento não foi decidido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinando que a autoridade impetrada CONCLUA A ANÁLISE RECURSAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, pertinente ao benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.946.573-3/42".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do NB. 191.946.573-3.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010854-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

LÚCIA MARIA BREDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido (Requerimento n. 350525173 e NB. 194.307.973-8). Interpôs recurso administrativo em 22 de novembro de 2019, o qual até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] que decida no protocolo administrativo do benefício de Aposentadoria Especial ou por pontos sob Protocolo de Requerimento nº 350525173 NB. 194.307.973-8, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo em caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 350525173.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA ROCHA CORREA, DALVA ROCHA CORREA, DALVA ROCHA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA, CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA, CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

DALVA ROCHA CORREA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA APS DO IPIRANGA - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário (NB. 182.135.518-8), o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência e a requerente cumpriu as determinações. Até o presente momento, porém, não foi tomada nenhuma providência pela APS do Ipiranga.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, para que dê andamento ao processo administrativo de NB: 42/182.135.518-8 que encontra-se parado desde a data de 30/08/2019".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o andamento do processo administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010507-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SINVAL BREYER PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante interpôs embargos de declaração sob o fundamento de equívoco na indicação do nome constante do relatório.

Decido.

1. **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar a decisão anteriormente proferida, que passa a ter a seguinte redação:

FERNANDO SINVAL BREYER PINTO impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrado (sic) efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP a cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o múnus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DACF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. -Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. -Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. -Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. -Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

2. Dê-se prosseguimento nos demais termos da decisão anterior e:

a. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

b. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

c. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022765-96.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO VOSS, VALTER GARCIA, ROBERTO ALVARENGA, BENEDITO SIDNEY ANTUNES, WASHINGTON TEIXEIRA, ANTONIO DI ANGELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios complementares relativos aos juros de mora em continuação.

Os autos retomaram à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, no tocante a correção monetária, para exclusão da TR e utilização dos indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF.

Intimada, a União discordou dos cálculos alegando que a Contadoria Judicial aplicou o IPCA-e entre 07/2009 a 12/2013.

O Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Desta forma, os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, uma vez que utilizou os indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF, conforme determinado por este Juízo (ID 13347758 - Pág.151/152).

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ID 13347758 - pág.155-168.

2. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

4. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011204-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: DIEGO MENDES GONCALVES, DIEGO MENDES GONCALVES, DIEGO MENDES GONCALVES

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007689-23.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015421-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA, ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA, ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA, ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-43.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015283-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA HOMENCO

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial com o recolhimento das custas processuais, a exequente ficou-se inerte.

Decisão.

1. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a citação, nos termos do determinado.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003424-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS ROUPAS INFANTIS - EPP, CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS ROUPAS INFANTIS - EPP, CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS ROUPAS INFANTIS - EPP, CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS ROUPAS INFANTIS - EPP, CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS, CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

DESPACHO

A parte executada, ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação do(s) executado(s), para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001479-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE RODRIGUES DE LIMA, JOSE RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) réu(s) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interps recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015294-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015082-60.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ROBSON MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460

DESPACHO

Proferida sentença que acolheu os embargos à execução, com condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.954,25, em 12/2019, com intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, o exequente alegou ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se o item "5" da sentença, como traslado da sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido para prosseguimento da execução.
2. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença", com inversão dos polos ativo e passivo.
3. Intime-se o embargado para comprovar o deferimento da gratuidade de justiça no processo principal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005246-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047955-41.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BRUMATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, SILVIA FEOLA LENCIONI
FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido "em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo(s) impetrante(s), no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, declarando a inexistência de relação jurídica tributária."

A parte exequente foi intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requereu a expedição de ofício à fonte pagadora (Fundação CESP) para que forneça informações sobre as contribuições pagas.

A União pediu a conversão integral dos depósitos judiciais em renda.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Constam nos autos comprovantes de depósito judicial do valor devido a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a suplementação de aposentadoria paga ao ora exequente.

Na fl. 640 dos autos físicos, digitalizadas para este processo, consta:

"O presente processo foi formalizado para acompanhamento do Processo Judicial nº 2000.61.00.047955-0, impetrado para reconhecimento da inexigibilidade de IRPF sobre verbas de suplementação de aposentadoria pagas pela Fundação CESP (fs. 08/45). As análises anteriores do processo encontram-se detalhadas nos despachos de fs. 394/395, 403 e 409. O Processo Judicial nº 2002.61.00.047955-0 ainda aguarda no Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestação acerca da admissibilidade dos recursos especiais interpostos (fs. 410/411). Assim, PROPONHO a manutenção do presente processo nesta EAC-5 até a conclusão do julgamento do Processo Judicial nº 2002.61.00.047955-0. Por oportuno, informo a existência do Processo nº 10845.003231/2004-29, que trata de auto de infração com suspensão de exigibilidade vinculada ao processo judicial em questão."

Portanto, antes de qualquer providência, cabe à União juntar ao processo a decisão do processo administrativo referido.

Decisão.

1. Intime-se a União para trazer ao processo a decisão administrativa do processo administrativo 16327.002302/00-43 referente ao contribuinte.

Prazo: 15 dias.

2. Após, intime-se o requerente para manifestação sobre a decisão administrativa e para reiterar, complementar ou alterar seu requerimento anterior.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036888-84.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO QUINTELA FORTES, LIZETE IUMI TERADA FORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intimada a parte executada a efetuar o pagamento da condenação, trouxe aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.226,74.

Intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente (R\$ 212,39).

A CEF se apropriou do valor depositado (R\$ 2.226,74) em cumprimento ao determinado por este Juízo.

Intimado o executado a complementar o pagamento realizado com o valor devido a título de honorários advocatícios, quedou-se inerte.

Assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros que obteve resultado positivo.

A CEF requer a transferência do valor bloqueado, para posterior apropriação.

A advogada NADIA APARECIDA BUCALLON - OAB/SP sob nº 173.441, a qual não está regularmente outorgada nos autos, requereu a expedição de Certidão de objeto e pé, porém não comprovou o recolhimento das custas.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a patrona CRISTIANE TAVARES MOREIRA - OAB/SP 254.750, em razão da renúncia noticiada.

É o relatório.

Decido.

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

2. Proceda a parte executada a regularização de sua representação processual, devendo trazer ao processo Instrumento de Procuração, conferindo poderes à advogada NADIA APARECIDA BUCALLON - OAB/SP sob nº 173.441, bem como comprove o recolhimento das custas necessárias à expedição de Certidão de objeto e pé.

3. Retifique-se a autuação, excluindo-se a patrona CRISTIANE TAVARES MOREIRA - OAB/SP 254.750, em razão da renúncia noticiada.

4. Comprovada a apropriação pela CEF, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020206-63.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA, JOSE RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A CEF informou que para o cumprimento da decisão do TRF3 de saque do saldo da conta do FGTS, bastaria o requerente se dirigir à agência bancária.

O requerente disse que compareceu e que foi informado que deveria retomar todos os meses.

É o relatório.

A ementa do julgamento da apelação diz:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO.

"I. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS.

II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

III. Apelação a que se dá provimento."

Ao que parece à primeira vista, a determinação foi para levantamento do valor que constava na conta naquele momento, e não uma isenção do recolhimento do FGTS.

Como o requerente diz que é assalariado, entende-se que, embora portador da doença, ainda continua trabalhando.

Ainda ao que parece, o requerente pretende que, todos os meses, o valor depositado pelo empregador lhe seja transferido.

A discussão no mandado de segurança foi sobre a liberação da conta em razão de doença não prevista no rol. Nada consta sobre levantamentos de depósitos futuros.

Decido

1. Intime-se a CEF para esclarecer como tem sido o procedimento nos casos de determinação judicial para levantamento de conta de FGTS e, se outras pessoas estão levantando mensalmente os depósitos vincendos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se o requerente da manifestação da CEF.

3. Na sequência, faça-se a conclusão do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039292-50.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUAC YRARION CONSENTINO - SP22064, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior indeferiu o pedido da União para que seja a CEF intimada a esclarecer a divergência entre o valor levantado e o constante do "SINALDEP".

A decisão sustentou-se no fato de haver transcorrido mais de 10 (dez) anos para que a União questionasse o valor levantado, o qual havia sido por ela mesma indicado.

Intimada, a União requereu a reconsideração da decisão.

Contudo, os fundamentos da decisão persistem e não foi apresentado qualquer argumento novo apto a infirmá-los.

Decisão.

1. Mantenho a decisão por seus fundamentos.
2. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-54.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEZ DIESEL DISTRIBUIDORA LTDA, ALEXANDRO MARCIO RODRIGUES, ALCIDES RODRIGUES FILHO

DESPACHO

O executado ALEXANDRO MARCIO RODRIGUES não foi localizado para citação no endereço indicado pela exequente.

Os executados DEZ DIESEL DISTRIBUIDORA LTDA e ALCIDES RODRIGUES FILHO, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Decisão.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços não diligenciados que foram indicados, bem como para os localizados nas consultas.
3. Sendo negativas as diligências, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030498-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO FERNANDES

DECISÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contribuições de inscrito em seus quadros.

A OAB requereu a isenção de custas processuais.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas as partes não se compuseram.

A executada manifestou-se espontaneamente nos autos, ofereceu embargos à execução e apresentou proposta de pagamento parcelado da dívida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embargos à execução

Os executados juntaram embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC, encontrando-se a via inadequada.

Os executados deveriam ter apresentado embargos à execução em apartado.

Isenção de custas

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decisão

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Deixo de receber os embargos à execução.
3. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo, intime-se a exequente a se manifestar sobre a proposta de parcelamento da dívida oferecida pelo executado (ID 23611202).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037959-63.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRAGATELASSESSORIA E TELECOMUNICACOES SC LTDA, JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-84.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUJITEC INDE COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA- ME, TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O veículo bloqueado pelo sistema Renajud não foi localizado para penhora, constatação e avaliação.

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

Em análise ao processo, verifica-se que houve bloqueio da quantia de R\$ 467,80 por meio do sistema Bacenjud.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o determinado no item "S" de decisão anteriormente proferida, arquivar-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034850-07.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo em fase de precatório de valores devidos à título de honorários sucumbenciais.

O exequente se insurge contra a expedição do requisitório em nome do advogado, requerendo que conste como beneficiária a Sociedade de Advogados, conforme petição de 12/08/2016.

A União se insurge contra a data da conta indicada no ofício (julho/2012), dizendo que os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento referem-se a agosto/2016 e os honorários da fase de cumprimento de sentença referem-se a julho/2012.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O cálculo que deu início à execução (fl. 782) está indicado em uma tabela com data de julho/2012.

Abaixo de referida tabela há uma observação mencionando que o índice tem como termo final dezembro/2016, data do protocolo do cumprimento de sentença, que por sua vez se efetivou em agosto/2016.

Ou seja, resta claro que há um engano nessa observação.

A planilha com o cálculo indica que a atualização é julho/2012 e aponta o índice 3,5266160352, que é o índice correspondente para referido mês, conforme se verifica nas Tabelas elaboradas com base no Manual para Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, a decisão que afastou a impugnação da União considerou corretos os cálculos do exequente e fixou os honorários sucumbenciais dessa fase processual indicando a data de julho/2012, porque era essa a data do cálculo prevalecente.

Quanto a considerar a Sociedade de Advogados como beneficiária dos honorários sucumbenciais, não há óbices, uma vez que mencionada no instrumento de mandato pelo qual os advogados foram constituídos inicialmente.

Contudo, os valores requisitados são pagos por meio de depósito à ordem dos beneficiários.

Indicada a Sociedade de Advogados, seu representante legal está apto a levantar o valor diretamente na instituição financeira, não sendo possível, desde logo, indicar advogado para efetuar o levantamento do numerário.

O precatório é expedido em nome da pessoa jurídica e, no momento oportuno, podem ser verificadas e cumpridas as exigências da instituição financeira para que o saque seja realizado por terceiro.

Decisão

1. Mantenho a expedição do precatório pelos valores e datas já indicados.
2. Determino a expedição de ofício para aditamento do precatório a fim de que conste como beneficiário ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 73.761.900/0001-25.
3. Decorrido o prazo desta decisão e cumprida a determinação do item 2, aguarde-se pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004030-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SCHWARTZ - SP147107
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015864-82.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

EDVALDO JOSÉ DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido (protocolo n. 151537383). Desta decisão, interpôs recurso administrativo em 19 de agosto de 2019, o qual até o presente momento não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, para que o Instituto seja condenado a analisar o Recurso protocolado na data de 19/08/2019, a fim de que caso não modifique a decisão denegatória do benefício, que o Recurso seja protocolado no E-Recursos e seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

A gratuidade da justiça foi deferida pelo Juízo de origem.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 151537383.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010910-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

PUBLIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA).

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar "[...] para determinar que a suspensão da exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN [...]".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja concedida a segurança para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos;d.1) Subsidiariamente, acaso não sejam acolhidos os argumentos acerca da inconstitucionalidade, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos;e [...]” (grifei).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- comprovar o recolhimento das custas processuais.
- apresentar procuração.
- apresentar cópia atualizada do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010880-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTREA SOFTWARE LTDA, ASTREA SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

LIMINAR

ASTREA SOFTWARE LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] com a determinação de que seja assegurado o seu direito de deixar de recolher as Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos dessas contribuições que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança. 45. Subsidiariamente, a Impetrante requer a concessão de liminar, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, a parcela excedente a 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos valores vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] como consequente confirmação da liminar, de modo que seja definitivamente reconhecida a inexistência de relações jurídico-tributárias que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, sobre a sua folha de salários, em vista da inconstitucionalidade superveniente das legislações que dispõem sobre a cobrança dessas Contribuições a Terceiros após a promulgação da EC 33/01. 47. Como consequência do acolhimento do pedido formulado no item anterior, a Impetrante requer seja reconhecido o seu direito de recuperar/compensar os valores das ditas Contribuições a Terceiros que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC ou por outro índice que venha substituí-la como critério para atualização de débitos tributários federais. 48. Subsidiariamente, caso o pedido principal não seja acolhido, o que se admite para argumentar, a Impetrante requer a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, como consequente confirmação da liminar, de modo que seja definitivamente reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, a parcela excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme entendimento do Egrégio STJ sobre o tema. 22GED - 4980961v149. Como consequência desse pedido subsidiário, a Impetrante requer seja reconhecido o seu direito de recuperar/compensar os valores das ditas Contribuições a Terceiros indevidamente recolhidos sobre o montante das bases de cálculo que excedeu 20 (vinte) salários mínimos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC ou por outro índice que venha substituí-la como critério para atualização de débitos tributários federais”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.
 2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010954-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMINT SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

OMINT SEGUROS S.A. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (FNDE e INCRA).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] a) afastar a exigência, por parte da Autoridade Coatora, das Contribuições de Terceiros (Salário-Educação e INCRA) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, como medida para evitar o desembolso de caixa indevido para pagamento de tributo inconstitucional; ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, b) autorizar que a Impetrante, a partir da presente impetração, efetue o recolhimento das Contribuições de Terceiros (Salário-Educação e INCRA) com a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos por mês para cada uma das referidas contribuições, conforme artigo 4º, § único da Lei nº 6.950/81; c) determinar que, em qualquer das hipóteses acima (item a ou b), a Impetrante não sofra nenhuma medida coercitiva em decorrência do não recolhimento/recolhimento com base de cálculo limitada, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo a partir do presente writ; d) afastar todo e qualquer ato que possa vir a ser praticado pela Autoridade Coatora e seus agentes, bem como pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendente a cobrar e exigir o crédito tributário sub judice, o que inclui a aplicação de penalidades, a inscrição na dívida ativa, a adoção de medidas pré-executórias e/ou mesmo o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como a inclusão no CADIN e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tais exações, tais como a disponibilização nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou indicados a protesto, garantindo-se, ainda, que tais valores não sejam óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal relativa a Tributos e Contribuições Federais em nome da Impetrante (art. 206 do CTN) [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a) afastar em definitivo o ato coator impugnado através do presente writ para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, consoante os argumentos jurídicos anteriormente apresentados, à não incidência das Contribuições de Terceiros (Salário-Educação e INCRA) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, diante da sua inconstitucionalidade por incidir sobre base de cálculo não autorizada pela matriz constitucional, conforme artigo 149, caput e §2º, inciso III, alínea a da Constituição da República; ou, subsidiariamente, caso assim não entenda, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao pagamento das Contribuições de Terceiros (Salário-Educação e INCRA) com a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos por mês para cada uma das referidas contribuições, conforme artigo 4º, § único da Lei nº 6.950/81;b) reconhecer e declarar o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente suportados nos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração, além dos valores indevidamente recolhidos no curso do mandado de segurança, a título de Contribuições de Terceiros (Salário-Educação e INCRA) em razão da sua inconstitucionalidade total ou, ainda que em remota hipótese assim não se entenda, em relação aos valores que excedam o teto máximo de 20 salários mínimos por mês para cada uma das referidas contribuições, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com outros tributos e contribuições federais, nos moldes da legislação aplicável, a ser realizado por meio do procedimento administrativo cabível; e,c) por fim, condenar a União Federal ao reembolso e ressarcimento das custas e despesas processuais suportadas pela Impetrante para impetração e regular andamento do presente mandamus.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cume da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE e INCRA.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO.** DEFIRO para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. INDEFIRO em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010881-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA, ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA, ARTESANA SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA e ARTESANA SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA impetraram mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX).

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] a.1) desobrigar as Impetrantes e suas filiais de recolherem as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; ou a.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requerem as Impetrantes e suas filiais sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] e.1) garantir o direito das Impetrantes e suas filiais ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou e.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito das Impetrantes e suas filiais de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários; e.3) em ato contínuo, requer seja declarado o direito das Impetrantes e suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, semo propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação (FNDE).

3. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar cópia válida dos contratos sociais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-58.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR JULIEN RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

ADEMAR JULIEN RIBEIRO iniciou cumprimento de sentença em face da União cujo objeto é licença prêmio e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, conforme sentença proferida ao num. 13344990 – Págs. 105-107 e acórdão de num. 13344990 – Págs. 142-144.

Após a prolação do acórdão, o exequente requereu que a executada juntasse seu contracheque de 01/1989, com a juntada do documento, o exequente requereu a remessa do processo à contadoria, o que foi deferido, sendo elaborado cálculo ao num 13344990 – Págs. 191-192 e 205-206, 13344984 – Págs. 8-9, 53-54.

Foi depositado o valor de R\$12.469,15 ao num. 13344984 - Pág. 105.

O exequente apresentou diferenças remanescentes ao depósito no valor de R\$936,25, com cálculos de atualização deste valor (num. 13344984 – Pág. 127, num. 13344985 – Págs. 32-33 e 13328379 – Págs. 318-319).

Foi efetuada penhora de crédito da FEPASA no valor de R\$936,26 (num. 13344985 – Pág. 216), que posteriormente foi convertido em renda da União (num. 13328379 – Pág. 269).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação (num. 13344965 – Págs. 3-9).

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (num. 13344965 – Págs. 12-25).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União alegou que o exequente indevidamente incluiu os índices da Tabela do TJSP, quando o índice deveria ser a TR.

O exequente alegou que a União não considerou a multa, os juros de mora e os juros em continuação, sendo indevido o desconto do valor de R\$124,69, que foi levantado pela FEPASA e não pelo exequente.

A sentença e o acórdão não fixaram quais eram os índices de correção monetária e juros que seriam aplicáveis nos cálculos.

Como não foram fixados os índices de correção monetária e juros, o cálculo deve ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor na data da conta. Ou seja, o previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconpõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2.1.1 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Apesar de o exequente ter utilizado o índice do TJSP que é diverso do previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, verifico que o índice por ele utilizado é inferior ao da Justiça Federal

Isso porque o coeficiente constante da Tabela do site do CJF, referente ao mês de 06/2016 indicou o coeficiente de 3,2023576396, mas o utilizado pelo exequente ao num. 13328379 – Pág. 319 foi de 2,326943774355168 (R\$1.253,99 ÷ R\$538,90 = 2,326943774355168).

Portanto, deve prevalecer o índice indicado pelo exequente na correção monetária.

Quanto aos juros, o exequente indicou ao num. 13328379 – Pág. 319 o montante de R\$303,79, que atualizado monetariamente desde 07/99, corresponderia a R\$706,90 (R\$303,79 X 2,326943774355168 = R\$706,90 (num. 13328379 – Pág. 319).

Porém, além deste valor, o exequente incluiu juros em continuação, com valor diário.

Não existe legislação que autorize mencionado cálculo.

Além disso, em análise ao processo, verifica-se que o valor inicialmente indicado da diferença devida foi de R\$303,61, referente à correção monetária, juros e multa (num. 13344984 - Pág. 128).

Posteriormente, o exequente fez os cálculos com indicação do valor como sendo R\$936,26 (num. 13344985 - Pág. 33) e, depois fez os novamente os cálculos ao num. 13328379 - Pág. 319, com indicação do valor de principal de R\$538,90 e R\$ 303,79 de juros, que somados aos honorários advocatícios, juros e multa corresponderia a R\$936,25, com nova inclusão de juros, multa e honorários advocatícios sobre esses valores.

O que se depreende dos cálculos do exequente é que ele calculou os valores sobre eles mesmos por diversas vezes consecutivas, o que importa no reconhecimento e "bis in idem", tanto na multa, quanto nos juros e honorários advocatícios.

Os juros são mensalmente contados na forma como procedeu a União ao num. 13344965 – Pág. 25, com a contabilização de 202 meses no percentual de 0,5%, que totalizou o percentual de 101%.

Em conclusão:

Os cálculos do exequente não podem ser acolhidos em razão da contagem de juros diários, bem como de aplicação dos valores a título de multa, honorários advocatícios e juros sobre eles mesmos, várias vezes consecutivas.

Os cálculos da União não podem ser acolhidos por causa da correção monetária.

Assim, procedo ao cálculo correto, conforme os parâmetros determinados pelo exequente na correção monetária e, de acordo com a metodologia da União, quanto aos valores que incidem sobre o principal (juros, honorários advocatícios e multa).

O valor de R\$538,90, atualizado monetariamente pelo índice utilizado pelo exequente de 2,326943774355168, corresponde a R\$1.253,99 (R\$538,90 X 2,326943774355168 = R\$1.253,99).

Os juros de 0,5% de 08/1999 a 06/2016, no total de 202, que totaliza 101%, sobre o valor de R\$1.253,99, correspondem a R\$1.266,52 (R\$1.253,99 X 101% = R\$1.266,52).

O valor principal somado aos juros atinge o montante de R\$2.520,51.

1% sobre este valor corresponde a R\$25,20.

O total da condenação é de R\$2.545,71.

10% de honorários advocatícios corresponde a R\$254,57.

A execução prosseguirá pelo total de R\$2.800,28 (R\$2.545,71 + R\$254,57 = R\$2.800,28), em junho de 2016.

Sucumbência

Apesar de a União ter sido intimada nos termos do artigo 535 do CPC, o valor discutido diz respeito a diferenças de uma execução iniciada em face da FEPASA.

Não se trata de uma nova execução, mas de uma execução iniciada, que não foi precedida de liquidação.

Portanto, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Decisão

1. Deixo de acolher os cálculos das partes.
2. Determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.800,28, sendo R\$2.545,71 em favor do exequente e R\$254,57 em favor do advogado, valores posicionados para junho de 2016.
3. Elabore-se a minuta dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão do ofício ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055263-02.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO VAZ LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022033-27.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Em virtude do traslado das peças do processo n. 5020814-29.2018.4.03.6100, que tramitou em duplicidade, os atos do mencionado processo, que teve a distribuição cancelada, serão aproveitados neste cumprimento de sentença.

DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME iniciou cumprimento de sentença referente a danos morais ficados no valor de R\$27.975,64, e honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação (num. 26298202 – Págs. 1-3), conforme sentença proferida ao num. 13443042 – Págs. 40-44 e 47.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC (num. 26298202 – Pág. 7), a CEF efetuou depósitos judiciais e apresentou impugnação (num. 26298202 – Págs. 8-19).

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (num. 32198421).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF alegou que a exequente não observou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, computou juros de mora de 1% ao mês durante todo o período e incluiu o valor inicial de forma incorreta, pois a sentença é de 10/2008.

Da análise do processo, verifica-se que a sentença fixou o valor de danos morais em R\$27.975,64, tendo constado expressamente, que a data de início da correção monetária é 14/10/2002, com juro de 0,5% a partir da citação e, de 1% a partir de janeiro de 2003, com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (num. 13443042 – Pág. 47).

Ouseja, não assiste razão à CEF quanto à data inicial da correção monetária, pois a data inicial fixada pela sentença que transitou em julgado é 10/2002.

Na planilha de cálculos da exequente não é possível saber qual foi o coeficiente utilizado na conta, por falta de indicação (num. 26298202 – Pág. 3).

Contudo, o coeficiente indicado na Tabela do site do Conselho da Justiça Federal, que utiliza-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a composição dos índices, é de 2,7353333942.

O valor de R\$27.975,64 multiplicado por este coeficiente de 2,7353333942, na foram determinada pela sentença, corresponde a R\$76.522,70, valor superior ao encontrado pela exequente que foi de R\$76.476,82.

Em relação aos juros, a exequente também não indicou o percentual utilizado, ela apontou somente o valor de R\$151.738,39.

A sentença fixou que os juros são de 0,5% a partir da citação e, de 1% a partir de janeiro de 2003.

A citação foi realizada em 10/2002.

Desse modo, 2 meses de outubro a dezembro de 2002, com juros de mora à taxa de 0,5% ao mês totaliza a 1%.

O período de 01/2003 a 07/2019 tem 198 meses. Os juros de 1% ao mês neste período totalizam 198%.

O total dos juros é de 199%.

199% sobre R\$76.476,82 = R\$152.188,87.

O valor devido à título de juros também é superior ao indicado pela exequente.

Portanto, os cálculos da exequente estão corretos, motivo pelo qual a impugnação será rejeitada.

Atualização até o depósito

A CEF efetuou 3 depósitos, dois no valor de R\$131.439,91 e um no valor de R\$119.596,82, no total de R\$382.476,64 (num. 26298202 – Págs. 11-13).

Os depósitos judiciais foram efetuados somente em 11/2019, sendo que os cálculos da exequente eram de 07/2019, motivo pelo qual procedo aos cálculos de atualização até a data do depósito.

O valor de R\$27.975,64 multiplicado pelo coeficiente de outubro de 2002 (2,7449196236), constante da tabela do site do CJF referente ao mês de 11/2019 na foram determinada pela sentença, corresponde a R\$76.790,88.

2 meses de outubro a dezembro de 2002, com juros de mora à taxa de 0,5% ao mês totaliza a 1%.

O período de 01/2003 a 11/2019 tem 202 meses. Os juros de 1% ao mês neste período totalizam 202%.

O total dos juros é de 203%.

203% sobre R\$76.790,88 = R\$155.885,48.

10% de honorários advocatícios sobre R\$155.885,48 = R\$15.588,54.

Total da execução em 11/2019 = R\$171.474,02.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da executada e o cálculo da exequente (R\$251.036,73 - R\$128.732,29 = R\$122.304,44; 10% de R\$122.304,44 = R\$12.230,44), em 07/2019.

O valor de R\$12.230,44, atualizado de 07/2019 a 05/2020, pelo coeficiente constante da tabela do CJF para 05/2020, que é de 1,0250231696, corresponde a R\$12.536,48.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação da executada.
2. O cumprimento de sentença prosseguirá pelo valor de R\$171.474,02, em novembro de 2019, sendo R\$155.885,48 do exequente e R\$15.588,54 de honorários advocatícios.
3. Condeno a CEF a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$12.536,48, posicionado para 05/2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
4. Tendo em vista que o montante dos 3 depósitos judiciais supera o montante executado, é desnecessária a intimação da CEF para novo pagamento. Os honorários advocatícios fixados nesta decisão serão descontados do depósito efetuado à maior.
5. Indique o exequente e seu advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
6. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos de num. 26298202 – Págs. 11-13, nos valores de R\$155.885,48 do exequente e R\$15.588,54 do advogado, posicionados para novembro de 2019 e R\$12.536,48 de honorários advocatícios, posicionado para maio de 2020, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. O valor remanescente será apropriado pela CEF.
6. Noticiada a transferência e a apropriação, arquivem-se.
7. Em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes, autorizo o levantamento do valor incontroverso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019439-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

FRANCISCO SOARES DOS SANTOS iniciou cumprimento de sentença cujo objeto é IRPF sobre valores recebidos acumuladamente e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (num. 13328249 – Pág. 228-229).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação, com alegação de necessidade de reconstrução da declaração de IRPF, bem como de não observância pelo exequente ao Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que determinou a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito, enquanto ele incluiu juros de 1% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios foi utilizado indevidamente o IPCA-E, quando o correto seria a TR (num. 13328249 – Pág. 232-257).

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação, com retificação do valor inicialmente apresentado (num. 13328249 – Pág. 259-263).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Reconstituição da declaração de IRPF

O exequente indicou o valor de R\$40.226,85, como base de cálculos do IRPF, que seria o valor integralmente retido na ação trabalhista.

Contudo, constou expressamente na sentença (num. 13328249 – Págs. 117-118):

“Assim, merece acolhida o pedido formulado pelo autor, **condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.** [...] JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a quantia a que foi condenada sua ex-empregadora na Reclamação Trabalhista no 2755-2004-074-02-00-6, por ter sido dispensado inotadamente durante o período de estabilidade provisória, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 20a), **com observância de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, conforme exposto na fundamentação**”. (sem negrito no original)

Não foi reconhecido o direito do exequente à restituição do valor integralmente retido na ação trabalhista no ano de 2009, mas ele somente poderia proceder desta forma se ele não tivesse restituído quaisquer valores, conforme constou da sentença.

O exequente recebeu valores tributados de outras fontes e obteve restituição parcial de IRPF no ano de 2010, foi autorizado o desconto desses valores pela sentença.

O exequente não procedeu aos descontos dos valores já restituídos, na forma determinada pela sentença, motivo pelo qual seus cálculos não podem ser acolhidos.

A União ao num. 13328249 – Pág. 242 procedeu à reconstituição da declaração de IRPF do exequente, com os devidos descontos na forma determinada pela sentença.

O exequente foi intimado sobre a impugnação, sendo determinado que se manifestasse “[...] de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência” (num. 13328249 – Pág. 258).

Porém, ratificou seus cálculos de forma genérica, sem indicar eventuais incorreções nos cálculos da União (num. 13328249 – Pág. 259-263), ele apenas retificou a correção monetária, mas não a base de cálculos, que era o que estava incorreto em seus cálculos.

Portanto, a questão foi abrangida pela preclusão e na cabe mais discussão a respeito.

A base de cálculos da União atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida.

Taxa SELIC e período da correção monetária

O exequente havia utilizado indevidamente a correção monetária das ações condenatórias em geral e não a da repetição de indébito, ambas previstas no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O exequente confirmou o erro e admitiu que a taxa SELIC é a Taxa que deve ser incluída no cálculos.

Em relação ao período da correção monetária, o exequente indicou que a data seria 12/2009, enquanto a União indicou que a data seria 05/2010.

A sentença determinou a observância da data do pagamento indevido, mas não disse qual é essa data.

O artigo 16 da Lei n. 9.250/95 dispõe:

“Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos** até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte” (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, o imposto de renda a ser restituído é corrigido pela Taxa SELIC a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

Dessa maneira, o pagamento é considerado indevido a partir da data do envio da declaração do IRPF, que é maio de 2010 e não na data da efetiva retenção.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

IPCA-E nos honorários advocatícios

A União alegou que o exequente indevidamente incluiu o IPCA-E na conta quando o índice deveria ser a TR.

A sentença determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

De acordo com o item 4.2.1.1 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Portanto, deve prevalecer o índice indicado pelo exequente na correção monetária.

Todavia, o exequente incluiu indevidamente juros de mora de 1% ao mês sobre os honorários advocatícios, desde a 12/2009, data da retenção do IRPF, anteriormente ao ajuizamento da ação.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item "4.1.4.3" que os honorários advocatícios:

"4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4." (sem negrito no original)

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação para o pagamento da dívida incidem juros de mora.

A União não havia sido intimada para pagamento e, portanto, são devidos juros, na forma em que procedeu o exequente, desde a data da retenção do IRPF anteriormente ao ajuizamento da ação sobre o valor dos honorários advocatícios.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Foram acolhidos os valores indicados pela União em relação ao valor principal e parcialmente suas alegações em relação aos honorários advocatícios.

A única alegação da União que não foi acolhida foi quanto à TR em substituição ao IPCA-E, na correção monetária dos honorários advocatícios, porém, mencionado valor é de pequena monta.

Portanto, a executada sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a executada ter sucumbido em parte mínima, o exequente arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da diferença entre os cálculos das partes (R\$122.109,13 - R\$47.595,62 = R\$74.513,51; 10% de R\$74.513,51 = R\$7.451,35), em fevereiro de 2017.

O valor de R\$7.451,35, posicionado de fevereiro de 2017 até maio de 2020, pelo coeficiente de 1,1179424647 constante da Tabela referente ao mês de maio de 2020, do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$8.330,18.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela União.

Acolho para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor principal indicado pela executada de R\$46.539,11, posicionado para 02/2017, bem como para excluir os juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Rejeito em relação à utilização da TR em substituição ao IPCA-E nos honorários advocatícios. O cumprimento de sentença dos honorários advocatícios prosseguirá pelo valor de R\$1.431,22.

2. Condeno o exequente a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre os cálculos das partes, ou seja, R\$8.330,18, posicionado para maio de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$8.330,18, em maio de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Elabore-se a minuta dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004823-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAVETEIRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GAVETEIRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com o retorno dos autos do TRF3, a Impetrante manifestou-se para dizer que pretende realizar a compensação na esfera administrativa, nos termos da IN n. 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil, declarando o desinteresse na execução do título judicial.

Requeru, ainda, expedição de certidão de inteiro teor.

Decisão

1. Homologo o pedido de desistência à execução formulada pela impetrante (ID n. 31425961), no tocante ao crédito decorrente do julgado.

2. Expeça-se a certidão requerida.

3. Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029744-64.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAFIC COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União interpôs Embargos de Declaração.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048089-40.1978.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREDA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, MARISA VITA DIOMEELLI - SP42475, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O processo foi encaminhado à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do exequente e, se necessário, elaboração de novos cálculos de acordo com o decidido pelo TRF3.

O TRF3 deu provimento ao recurso interposto pelo exequente para determinar a incidência de juros de mora entre a data da conta até a expedição do precatório, ou seja, de junho de 1997 a 01/2001.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte exequente apresentou o valor de R\$ 159.767,42 (em 01/2003) e a Contadoria apontou incorreção, uma vez que aplicou juros moratórios sobre o valor total da execução, incorrendo em juros sobre juros.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial atende aos comandos do julgado e deve ser acolhida.

Calculou a incidência dos juros de mora sobre o valor principal da execução, até a data de expedição do precatório e subtraiu os valores das parcelas do precatório, já pagas ao exequente, tendo obtido, comparativamente aos seus cálculos, a quantia de R\$ 127.849,51 (em 01/2003) que, atualizado para 02/2020, perfaz R\$ 190.195,94

Decido.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 27957121).
 2. Dê-se vista às partes.
 3. Após, elabore-se a minuta do precatório complementar e dê-se vista às partes da minuta.
 4. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
 5. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
- Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005048-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648
REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024726-52.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAMI KOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior (arquivamento).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010783-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA SPINOSA SPERANDEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIMINAR

CARLA SPINOSA SPERANDEO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de garantir à Impetrante o saque da totalidade do valor de R\$ 27.548,11 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos) da conta vinculada do FGTS e, após manifestação da autoridade coatora, confirmada a ordem".

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido, porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desanparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Por fim, aponto que foram ajuizadas as ADI n. 6371 e 6379 as quais impugnaram o limite de saque. O relator, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu o pedido liminar e afirmou:

Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o fumus boni iuris, nem o periculum in mora, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor; uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador; nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo.

Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.

Da gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem pericícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de garantir à impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal
1ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003258-16.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO VECCHI
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE PAULA - SP381743, ABEL WENZEL DE PAULA - SP114011

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a presente decisão se presta a cientificar as partes da virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

Ademais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 01/09/2020, às 16:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação e interrogado o réu, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida correlação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDNIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMPFIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DES PACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolla-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DES PACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolla-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolla-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEK SANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEK SANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DESPACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DES PACHO

Vistos.

ID 34243164: Diante da solicitação do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CECINT, recolha-se o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal expedido para a República da Sérvia com a finalidade de citação e intimação de Aleksandar Vucicevic e Tomislav Jovanovic.

Sem prejuízo, expeça-se novo Pedido de Cooperação Jurídica para a citação e intimação dos acusados **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e **TOMISLAV JOVANOVIC**, com o acréscimo do novo endereço apresentado pela defesa constituída por Tomislav na petição ID 33807027.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI
GUIMARAES - SP392266

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, elaboro o presente ato ordinatório para dar ciência aos defensores constituídos por **Abdessalem Martani e Abdifatah Hussein Ahmed** da resposta apresentada pela Penitenciária de Itaipera da possibilidade de entrevista deles com os respectivos clientes, por videoconferência, antes da audiência designada nos autos para o dia 14/07/2020 às 15 horas, conforme segue (ID 34288187):

Ofício

Número de Referência: 1010/2020-eat-lrs

Interessado: A Sua Excelência o Senhor Doutor Juiz (a) da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Assunto: Ref PD 0009325-31.2018.4.03.6181

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que, não vejo óbice em viabilizar o contato de advogados com os sentenciados Abdessalem Martani e Abdifatah Hussein Ahmed, pela via remota, antes da audiência de instrução designada nos autos em epígrafe, para o dia 14 de julho de 2020, às 15 horas.

Sem mais, colocamo-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Itaip, 22 de junho de 2020.

Fernando Ricardo Renesto

DIRETOR TÉCNICO III

PENITENCIÁRIA CABO PM MARCELO PIRES DA SILVA DE ITAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI
GUIMARAES - SP392266

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, elaboro o presente ato ordinatório para dar ciência aos defensores constituídos por **Abdessalem Martani e Abdifatah Hussein Ahmed** da resposta apresentada pela Penitenciária de Itaipera da possibilidade de entrevista deles com os respectivos clientes, por videoconferência, antes da audiência designada nos autos para o dia 14/07/2020 às 15 horas, conforme segue (ID 34288187):

Ofício

Número de Referência: 1010/2020-eat-lrs

Interessado: A Sua Excelência o Senhor Doutor Juiz (a) da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Assunto: Ref PD 0009325-31.2018.4.03.6181

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que, não vejo óbice em viabilizar o contato de advogados com os sentenciados Abdessalem Martani e Abdifatah Hussein Ahmed, pela via remota, antes da audiência de instrução designada nos autos em epígrafe, para o dia 14 de julho de 2020, às 15 horas.

Sem mais, colocamo-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Itaí, 22 de junho de 2020.

Fernando Ricardo Renesto

DIRETOR TÉCNICO III

PENITENCIÁRIA CABO PM MARCELO PIRES DA SILVA DE ITAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000118-83.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALVARO JOSE LUNA CANCHARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal intentada em face de **ÁLVARO JOSÉ LUNA CANCHARI**, qualificado nos autos, originada de auto de prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, caput e §1º, inciso II do CP.

Recebida a denúncia aos 28/11/2019 (ID 23614546).

O acusado, em audiência de custódia realizada perante a Justiça Estadual (ID 18096308), foi beneficiado por liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares. Dentre elas, havia a obrigação de comunicar qualquer alteração de endereço ao Juízo, além do recolhimento de fiança. As medidas cautelares impostas ao acusado foram ratificadas por este Juízo em decisão de ID 29786418.

No ID 21356887, houve efetivamente a comunicação de alteração de endereço pela defesa constituída do acusado. Contudo, procurado no endereço informado, o acusado não foi localizado, tendo sido afirmado pelo proprietário do imóvel ao Sr. Oficial de Justiça que havia se mudado sem deixar novo endereço.

Instado a se manifestar acerca da não localização do acusado em nenhum dos endereços contidos no feito (IDs 28372627 e 33657090), o Ministério Público Federal requereu a intimação da advogada do acusado e a expedição de ofício a operadoras de telefonia, concessionárias de serviços públicas e site de venda *online*.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro parcialmente, por ora, o requerido pelo órgão ministerial.

Determino a intimação da advogada DRA. ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS – OAB/SP 231.536, constituída nos autos (ID 18096308), a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado, sob pena de decretação de prisão preventiva por descumprimento de medidas diversas, como também perdimento de fiança recolhida pelo acusado.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise, inclusive do item b da manifestação ministerial de ID 34278098.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002267-40.2019.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANDERSON COELHO DAS NEVES

DECISÃO

Vistos.

ID 33660514: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal, de que houve equívoco em arrolar o Delegado de Polícia Federal que presidiu o Inquérito Policial, em vez do policial militar que realizou, na ocasião, a prisão do acusado, **DEFIRO** a substituição da testemunha Fernando Antônio Bonhsack, por JOSE HENRIQUE DE SOUZA, Policial Militar, RE 122273-2. **Anote-se.**

Com o retorno das atividades presenciais, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes e procuradores, independentemente de novo despacho, conforme já determinado no ID 30949572.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012510-18.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 24 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0041863-72.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMS INSTALACAO E COMERCIO LTDA - ME, SHIRLEY MUNHOS SOARES

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente de pesquisa de endereço da coexecutada SHIRLEY MUNHOS SOARES, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

2. Coma resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

3. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determine que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.

4. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.

5. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.

6. Coma manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.

7. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

8. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

9. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

10. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

11. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5023495-80.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062018-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALNACA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JAIRO SHIGUEO NACA, TAKEZI NACA

DESPACHO

Quanto ao pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada, tem-se que ele existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente.

Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Todavia, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Resultando negativa, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme ID 33142867.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5023698-42.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 24 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011847-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5005522-83.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram penalidades a que estaria sujeita; iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 15877545), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 17604365), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobrança ora requerida.

Por meio do despacho de ID 19379761, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante apresentou a manifestação de ID 21565045, por meio da qual reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outras nulidades no processo administrativo, consistentes no uso de fundamentação referida na decisão que homologou o auto de infração, inobservância da Portaria 248/08 e preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de aplicação de penalidade. Requeru a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate produção de prova documental suplementar. Requeru, ainda que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada não se manifestou (evento de 10.09.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 30391719, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargante, em nova manifestação (ID 31067084), requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na petição de ID 31385030, sustentou que os documentos juntados não são aptos para desqualificar a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Aberta vista à embargante, manifestou-se na petição de ID 32301319.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 3281368 (2ª parte do PA nº 18.09615) demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, a qual, todavia, sequer pode ser apreciada, tendo em vista que a embargante apontou supostas irregularidades em documento que instrui o Processo Administrativo nº 3847/19, que não é objeto destes autos e tampouco é mencionado na CDA nº 172 (documento de ID 3281361).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobrança na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

Outra preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada (documento de ID 3281370 – 3ª parte do processo administrativo 18.09615).

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Raciocínio idêntico se aplica para eventual utilização de fundamentação referida.

Finalmente, no que tange à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De fato, o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé'.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRIO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

Alega a embargante, nesse ponto, uma suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foram constatadas diferenças ínfimas em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre as massas declaradas nas embalagens dos produtos fiscalizados e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente.

E isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reforma tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa, a qual foi devidamente fundamentada, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferida sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-la nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrologicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAMILLA BAN FERAZ DE LIMA

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010576-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO NADUR
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARINO SCHONE - SP174800

DESPACHO

ID 34077983 - Proceda-se à liberação da restrição lançada no sistema renajud quanto ao veículo CHEVROLET AGILE - placa FAG 3924.

Manifeste-se a exequente sobre a liberação dos demais veículos restritos ao Id. 28047687.

Na ausência de ulteriores requerimentos das partes, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5007524-21.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Primeiramente, analiso o pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado na petição de Id. 32224838.

Tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. "In casu", verifica-se que a parte executada não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de que se encontra em recuperação judicial, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais (Id. 32225585).

Em casos similares, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A **jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016)

Desta maneira, concedo à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 0060326-87.2018.8.26.0100, movido em face da ora executada, em que pese o meu entendimento anterior, no sentido de deferir pedidos dessa natureza, é certo que atualmente a jurisprudência majoritária desta 3ª Região é no sentido da impossibilidade de deferimento de atos constritivos de empresa em recuperação judicial, incluída a penhora no rosto dos autos, visto inexistir qualquer ressalva em relação a créditos tributários na questão afetada ao tema 987 do STJ, que trata da possibilidade de práticas de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.
2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.
3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.
4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.
5. Agravo de instrumento desprovido.”

Assim, por entender que a penhora no rosto dos autos pode afetar a divisão de recursos e o pagamento de dívidas da recuperanda, revejo o meu entendimento anterior e indefiro o pedido formulado pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o TEMA 987, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de recuperação.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010651-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1. Id. 29787893: Anote-se o nome da patrona da executada no sistema.

2. Intíme-se a parte executada sobre o valor bloqueado (cf. id. 29710020) para impugnação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

São Paulo 23 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001931-45.2019.4.03.6182

AUTOR: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

DESPACHO

ID 33444345:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem estas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo 23 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022298-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF 3ª Região (Id. 33840715), suspendo a ordem de penhora no rosto dos autos deferido ao Id. 30368496.

Sobrestem-se os autos nos termos do despacho de Id 30368496.

Id. 33958411: anote-se, procedendo-se às alterações necessárias na autuação dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056350-57.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Id. 33635035: previamente à análise do requerimento de transferência, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração da empresa em nome do Sr. Gilson José Rasador, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021974-03.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015827-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE, ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS E GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n.º 5015429-96.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 30547105.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão de id. 17754002.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010293-78.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido no ID 34262922 que manteve a sentença recorrida.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0033729-03.2005.403.6182 o acórdão proferido e a certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido e vez que não houve condenação em verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019655-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34117298: Dê-se vista à embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033095-55.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANA PASTERNAK
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

DESPACHO

Anotar-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n.º 5015388-32.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 33308932.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpre-se a decisão em seus exatos termos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5016817-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013558-80.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAQUATRO EIRELI - EPP, AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAQUATRO EIRELI - EPP, AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAQUATRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

DESPACHO

Não havendo efeito suspensivo automático ao agravo de instrumento interposto, e uma vez indeferida a exceção de pré-executividade, até que sobrevenha decisão de suspensão, deve ser cumprida a determinação de ID 22082356.

Saliente-se que o cumprimento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros não é imediato, em virtude da existência de outros processos na mesma fase. Ademais, a pendência de decisão obstará a conversão em renda dos valores, na hipótese remota de não ter sido proferida até o bloqueio e transferência do numerário.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0045089-32.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal, intime-se a exequente para, em 15 dias, esclarecer a atual situação da empresa, haja vista a menção de falência em sua ficha cadastral (número 852.274/05-1), bem como sucessivos endereços não diligenciados.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015107-57.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUMO MALHA OESTE S.A., em face da sentença de ID 33451679, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, ante a falta de garantia idônea do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 33451679, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, ainda que se descuidasse o erro básico de indicar na petição inicial ente sem personalidade jurídica, é cediço que o julgamento de ações propostas em face de Estados da Federação não é abrangido pela competência da Justiça Federal, a qual é taxativamente estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-64.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

DESPACHO

Tendo em vista que a executada está representada nos autos, e demonstrou interesse na quitação do débito, previamente à análise do pedido de ID 33326556, intime-se-a, por diário eletrônico, para, em 15 dias, manifestar se pretende efetuar o pagamento do valor residual.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019562-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CET
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980, DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5014172-51.2019.4.03.6182.

Alega, em síntese, que o título executivo que instrui a inicial da execução fiscal é nulo, por não conter informações quanto à origem e natureza dos débitos e qual o tipo de irregularidade constatada.

Sustenta, também, que a multa imposta no processo administrativo nº 33910.0110692018-92, por negativa de solicitação de procedimento à dependente de beneficiário, é indevida, por não ter sido solicitado o referido procedimento por qualquer médico ou clínica hospitalar.

Argui, outrossim, que apenas foi realizada uma “consulta” pela representante do dependente sobre a inclusão da terapia no rol dos procedimentos autorizados pela ANS, o que somente veio a ocorrer posteriormente, com a edição da Resolução Normativa nº 428/17.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade para advertência.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 30192094), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 31204036), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a expedição de ofício à empresa reguladora do plano de saúde (Hapttech Soluções Inteligentes Ltda.) para que informasse sobre a efetiva existência de solicitação do procedimento (petição de ID 32035286). A embargada requereu o julgamento da lide (manifestação de ID 32329519).

Pela decisão de ID 33611278, foi indeferido o pedido da embargante, por se tratar de providência que poderia ser por ela mesma realizada, independentemente de intervenção judicial, e concedido o prazo de trinta dias para que procedesse à juntada de documentação que entendesse conveniente.

Pela petição de ID 33759445, procedeu a embargante a juntada de documento.

Aberta vista à parte embargada, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, reiterou aquela os argumentos expostos na impugnação (manifestação de ID 33796446).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que a CDA que instrui a inicial da execução fiscal à qual estes autos se reportam seria nula, por ausência de requisitos essenciais.

Sem razão, todavia.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular o referido título executivo:

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão nº 4.002.002038/19-12 (documento de ID 20711720).

Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Superada essa questão, alega a embargante, também, que a multa imposta seria indevida, na medida em que o procedimento sequer teria sido solicitado em benefício de Davi Dias Lopes (dependente).

Com o fito de provar tal fato, junta aos autos alguns e-mails trocados entre a mãe do dependente que seria submetido ao referido procedimento, consistente em terapia imunoprolíptica com palivizumabe para o vírus sincicial respiratório – VSR, e seus colaboradores (documento de ID 20302320).

Anexou, também, ofício encaminhado pela empresa Hapttech Soluções Inteligentes Ltda. (operadora do plano de saúde), do qual consta que, em favor de Davi Dias Lopes, não foram identificadas solicitações para realização do tratamento (documento de ID 33759621).

Tais documentos, todavia, não são suficientes para comprovar a existência de qualquer vício de legalidade na decisão administrativa por meio da qual foi julgado procedente o auto de infração.

Vejamos.

Pela leitura da íntegra do processo administrativo nº 33910.0110692018-92, juntado pela embargada no documento de ID 31204037, é possível observar que a representante de Davi, consoante denúncia por ela mesma feita à agência reguladora, requereu pela primeira vez a terapia em 08.12.2017, data na qual o procedimento ainda não constava no rol da ANS como sendo de cobertura obrigatória, o que só veio ocorrer com a edição da Resolução Normativa nº 428/17.

Ocorre que, como expressamente consignado tanto no Relatório Conclusivo NIP Demanda NIP Assistencial não Resolvida (fls. 30/31, do documento de ID 31204037) quanto do Relatório 1255-NÚCLEO-PA/DIFIS/2018, que subsidiou a decisão final (fls. 44/48, também do documento de ID 31204037), houve nova solicitação da terapia em 03.01.2018, data na qual esta já havia sido incluída na lista de cobertura obrigatória, justamente em face da edição da resolução acima mencionada.

Cabe frisar, nesse ponto, que, pelo teor dos relatórios e decisão citados no parágrafo anterior, percebe-se que a existência de nova solicitação foi confirmada com a própria denunciante.

De outra parte, observo que a embargante, tanto na defesa administrativa, quanto no bojo destes embargos, não trouxe aos autos a íntegra dos e-mails trocados entre a requerente e os colaboradores que trabalhavam com a gestão do plano, circunstância que pode ser facilmente constatada pelo fato de não constar data no “e-mail” anexado à fl. 6, do documento de ID 31204037 (cópia do processo administrativo) e à fl. 5, do documento de ID 20302320 (que instrui a inicial).

Desse modo, não há como se saber a data em que foi enviado e tampouco se isso efetivamente ocorreu.

No que tange ao ofício da Hapttech, é de se reconhecer que, justamente por se tratar da empresa que é responsável pela gestão do plano, as informações por ela prestadas constituem apenas versão dada aos fatos pela parte, não se constituindo em prova de que suas alegações correspondam à verdade.

Sob outra ótica, pela própria natureza do procedimento, não é crível a alegação da embargante de que a solicitação teria sido realizada sem a inclusão do pedido médico respectivo, com bem ressaltado pela embargada em sua impugnação.

E, ainda que tal tivesse ocorrido, caberia à embargante orientar a beneficiária quanto ao procedimento correto, não havendo, repita-se, prova de que assim procedeu, uma vez que do “e-mail” anexado a título de comprovação, não consta a data do envio, não sendo possível aferir-se sequer se isso aconteceu.

Consigno, outrossim, que a embargante repete, nesta ação, as alegações invocadas no processo administrativa, sem, contudo, apresentar prova apta a ensejar a decretação da nulidade da decisão proferida em tal esfera.

Esta, como já explanado acima, foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tal decisão para converter a penalidade nela imposta em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Assim, conclui-se que nenhuma das alegações da embargante merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já conta do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012513-70.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001279-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003409-63.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPEDRA PARTICIPACOES S.A., GILBERTO WAACK BUENO, JULIO ENRIQUE KNEITKASZKIET, RUBIN CHAZIN, ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União Federal (ID 33465445) quanto ao cálculo acostado no ID 31078611, não obtido consenso sobre o valor atualizado dos honorários, ora executados, remetam-se os autos à contadoria, para conclusão técnica a esse respeito.

No que toca ao pedido de expedição de RPV quanto à parcela incontroversa, a despeito do entendimento de que seria possível, caso vislumbrada a demora na conclusão da análise, especialmente quando interposto recurso, não sendo este o caso, indefiro.

Considerando a esperada brevidade da análise pela contadoria e a tramitação célere da requisição, especialmente quando comparada ao pagamento por precatório, e a fim de que todo o valor seja contemplado em expedição única, aguarde-se o retorno dos autos da contadoria para expedição.

Intimem-se os advogados interessados, remetendo-se os autos, desde logo, à contadoria.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5014792-63.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 24 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0047474-79.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se à contadoria judicial. Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003783-10.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000005-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Dê-se ciência à executada para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0523872-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos judiciais no valor de R\$ 21.288,12 para maio/2020.

Expeça-se RPV em nome do advogado indicado na manifestação ID 33136606. Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031354-59.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA, JOSE SIMOES GUEDES, PAULO TAVIT PANOSSIAN, MARIA TAVIT PANOSSIAN, CARLOS AIRTON ODDONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LUNALUCHETTA - SP32770, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS - SP184228

DESPACHO

Intime-se o executado Carlos Airton Odone, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006540-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005476-89.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA ANTONIO JOAQUIM

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031341-88.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: REDE TAXI ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS, JONAS SANTANA BORGES, JOSE ROGERIO CESPEDES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346, WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006450-51.2019.4.03.6182.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026057-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GAFEJU COMERCIO DE ACESSÓRIOS E PRESENTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028253-76.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004525-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GAFOR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento do débito remanescente, com fundamento no artigo 9º, I, do Decreto nº 9.194/2017.

Houve, ainda, a conversão em renda do depósito, conforme ID.33817731.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento (ID.33091743/4), bem como a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a resolver.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045025-70.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REBOUCAS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007947-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE**, por meio da qual pretende garantir antecipadamente os créditos tributários objetos da CDA nº sob o 80 1 19 142219-21 (Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45), através do Direito Creditório no valor de R\$4.500.000,00, adquirido mediante escritura pública de cessão e transferência, (livro 88-E, fls. 60-61), lavrada no dia 20/11/2019 no Tabelionato de Notas e Protesto de Abreu Lima/PE; direito este decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0026103-20.2007.4.01.3400 (Processo originário nº 90.00.01948-6), em face da União Federal. Tem por objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir seu direito à obtenção de Certidão Fiscal Positiva, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), direito este ainda mais necessário em meio a atual crise econômica, se antecipa, apresentando garantia judicial desta cobrança.

Narra a requerente ter sido atuada através do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90.00-2007-01516-9 que resultou no Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45, visando a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPF, acrescidos de multa de ofício de 75%.

Em 20/09/2019, o autor teve seu débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 80 1 19 142219-21, no montante atual de R\$ 1.686.389,93 e cuja cobrança ainda não foi objeto de Execução Fiscal.

Argumenta que, objetivando ofertar bem à penhora, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário e, por conseguinte, garantir seu direito à obtenção de Certidão Fiscal Positiva, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), direito este ainda mais necessário em meio a atual crise econômica, se antecipa, apresentando garantia judicial desta cobrança.

Para tal fim, indica, como garantia, direito creditório adquirido, por escritura pública de cessão e transferência de direitos (livro 88-E, fls. 60-61), no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), decorrente de decisão transitada em julgado inatável, já liquidado em perícia judicial.

O d. Juízo da 2ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (31791880).

A ação foi redistribuída para esta para este d. Juízo que aceitou a competência e determinou que a requerida apresentasse manifestação quanto à garantia ofertada (ID 33372465).

Houve manifestação da União Federal pela recusa da bem oferecido, pelas seguintes razões:

- o valor do crédito apresentado não satisfaz integralmente o valor do débito, vez que na mesma data em que ofertada a garantia, o débito ostentava o montante de R\$ 4.801.424,35 (quatro milhões, oitocentos e um mil reais, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos);

- O direito creditório ofertado assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal;

- O crédito oferecido padece de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento, vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença para sua liquidação, que ainda não foi encerrada;

- A própria requerente ainda menciona a existência de diversos pedidos de penhora no rosto dos autos, o que fragiliza ainda mais a liquidez do crédito;

Desta forma, o direito creditório é imprestável como garantia de futura execução fiscal, ante sua patente falta de liquidez, afrontando os arts. 9º e 11º da Lei 6830/80 (LEF), o que o torna inapto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora (ID 34140302).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da manifestação da União Federal quanto à garantia ofertada, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Vejam-se agora a questão da garantia oferecida, vez que a parte requerente ofertou direito creditório - adquiridos por meio de cessão civil - decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0026103-20.2007.4.01.3400.

Considerando a natureza da garantia ofertada (direito creditório), este Juízo determinou a oitiva da parte requerida. A União Federal recusou o bem oferecido, argumentando que este consta como uma das alternativas na escala de bens preconizada no inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de garantia antecipada, é imprescindível que tal oferta seja feita de acordo com os mesmos critérios adotados para a oferta de garantia na execução fiscal. Nesses termos, perfeitamente aplicável o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...] nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11".

Verifico que o bem ofertado como garantia da dívida consta como última opção na ordem do rol de bens penhoráveis previsto na Lei n.º 6830/80, que rege o procedimento para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Vejam-se:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações."

Tratando-se de dívida ativa, as regras do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal devem ser aplicadas ao caso, eis que a presente ação visa garantir débito de uma eventual e futura execução fiscal.

Nota-se que o direito creditório foi considerado como derradeira hipótese na ordem de penhorabilidade dos bens pelo legislador em virtude da difícil liquidez que lhe é inerente.

São inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se admite que, na execução fiscal, pode o exequente recusar a oferta de bem por mera desobediência à ordem legal de penhora. Por todos, cito a seguinte ementa, porque alusiva a caso julgado no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC) e, portanto, paradigma para julgamentos futuros:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*
3. *Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*
4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*
6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*
7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*
8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) -fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*
9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)*

Em sua manifestação, a União também assevera que o crédito oferecido padece de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento, pois se encontra em fase de cumprimento de sentença para sua liquidação, que ainda não foi encerrada.

Argumenta, ainda, que a própria requerente menciona a existência de diversos pedidos de penhora no rosto dos autos, o que fragiliza ainda mais a liquidez do crédito.

Com razão a União Federal, no caso, há mera expectativa de pagamento dos valores consubstanciados na escritura pública de ID 31699555, considerando que o direito creditório ofertado foi adquirido pelo requerente da empresa CRDM Consultores Técnicos Empresariais Eireli, mediante cessão de direitos por escritura pública de cessão e transferência, decorrentes de ação ordinária nº 0026103-20.2007.4.01.3400 que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça do Distrito Federal e que atualmente se encontra em fase de Cumprimento de Sentença.

Diante da recusa justificada, pela requerida, do bem ofertado (e sendo sua prerrogativa aceitá-la ou não), não há como se acolher o pedido de antecipação de garantia da dívida feita pela requerente.

De outro lado, a idoneidade da garantia traduz-se pela sua liquidez. Tratando-se de cessão de crédito em fase de cumprimento de sentença, não há indicação acerca de quando será liquidado. Isso compromete a consideração do suposto crédito como garantia séria e idônea.

Quanto à probabilidade do direito, é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Todavia, a simples oferta de bens não se traduz em efetiva garantia do Juízo. Há necessidade de anuência da requerida. E, como restou supracitado, a garantia ofertada não se apresenta conclusivamente idônea para o efeito pretendido. Trata-se de direito creditório de difícil liquidez, que consta como última opção na ordem do rol de bens penhoráveis previsto no art. 11, da Lei de Execução Fiscal.

Com relação ao perigo de dano, a requerente argumenta que os óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança, são reforçados neste momento de crise econômica e financeira por que passa o país e o mundo, decorrente da pandemia da COVID-19, com impactos inegáveis a todos os cidadãos. Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a requerente da crise que se encontra o país para impor à União Federal o acatamento da garantia ofertada.

Diante do exposto, **indeferir a tutela de urgência** requerida. Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID. 34279440: manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE, RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - SP404273-B
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - SP404273-B

DESPACHO

Tendo em conta a conversão em renda informada no ID 33531740, manifeste-se o exequente sobre a extinção do débito.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012939-82.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDA GRANADO GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GONZALES - SP41881

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012939-82.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDA GRANADO GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GONZALES - SP41881

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016140-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ULISSES RIYUJI MATUSHITA ISOBE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente no ID 33828036.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de ID 34174509. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025329-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: IPAMED I INSTITUTO PAULISTANO DE MEDICINA INTEGRAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação do representante legal indicado.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024786-18.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MAAC ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação do representante legal indicado.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003917-97.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VAGNER LEITE MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5025321-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: TAMBORE GERENCIAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do .Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação do representante legal indicado.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014259-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.
Defiro o pedido de justiça gratuita.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000827-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a proposta oferecida pelo exequente.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014111-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Vistos.

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA, prescrição dos créditos referentes ao período compreendido entre 2008 e 2013, aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 e, por fim, caráter confiscatório dos juros e da multa de mora (ID 20902970).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID's 23233820, 26251405 e 31271523).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção das alegações de prescrição e de aplicabilidade da Portaria PGFN nº 396/2016, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação às alegações de prescrição e de aplicabilidade da Portaria PGFN nº 396/2016.

I. Da aplicação da Portaria PGFN 396/2016

Este juízo não se submete às Portarias da PGFN e entende que, para que haja a suspensão do processo na forma da Portaria PGFN nº 396/2016, deve a exequente concordar com a sua aplicação, fato que não ocorreu na presente demanda.

Dessa forma, improcede o requerimento do executado de suspensão do processo sob esse fundamento.

II. Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil 2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 12.780.086-7

Trata-se de créditos tributários relativos ao período compreendido entre os meses de março e setembro de 2012 e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 11/06/2016 (ID 26251415).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 11/06/2016 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 12.780.087-5

Trata-se de créditos tributários relativos ao período compreendido entre os meses de março e setembro de 2012 e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 11/06/2016 (ID 26251416).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 11/06/2016 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 14.900.579-2

Trata-se de créditos tributários relativos ao período compreendido entre os meses de fevereiro e junho de 2016 e janeiro e março de 2017, que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 14/08/2017 (ID 26251417).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 14/08/2017 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 14.900.580-6

Trata-se de créditos tributários relativos ao período compreendido entre os meses de fevereiro e junho de 2016 e janeiro e março de 2017, que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 14/08/2017 (ID 26251418).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 14/08/2017 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 46.670.977-3

Trata-se de créditos tributários relativos às competências compreendidas entre 10/2012 e 13/2012 e ainda entre 01/2013 e 11/2013, que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 25/08/2014 (ID 26251419).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 25/08/2014 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 46.670.986-2

Trata-se de créditos tributários relativos à competência de 13/2013, que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 25/08/2014 (ID 26251418).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 25/08/2014 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição do crédito inscrito na CDA nº 46.670.987-0

Trata-se de créditos tributários relativos à competência de 13/2013, que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 25/08/2014 (ID 26251419).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 25/08/2014 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 36.808.106-0

Trata-se de créditos tributários referentes aos meses de março, abril e maio de 2008, que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, respectivamente, em datas 04/04/2008, 06/05/2008 e 04/06/2008 (ID 26251413).

Em 26/11/2009, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual não foi rescindido em 23/05/2014 (ID 26251413).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 23/05/2014 (ID 26251413), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 23/05/2014 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição dos créditos inscrito na CDA nº 13.736.686-8 e relativos às competências compreendidas entre 12/2013 até 07/2014

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em datas compreendidas entre 18/12/2013 e 04/08/2014 (ID 26251411 – 1/13).

Em 25/08/2014, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual não foi consolidado em 29/07/2016 (ID 31273903).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 29/07/2016 por não ter sido consolidado (ID 31273903), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 29/07/2016 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição dos créditos inscrito na CDA nº 13.736.686-8 e relativos às competências compreendidas entre 08/2014 e 13/2016

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em datas compreendidas entre 04/09/2014 e 12/01/2017 (ID 26251411 – 14/40).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre as datas de constituição de cada um dos créditos, compreendidas no período de 04/09/2014 e 12/01/2017, e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição dos créditos inscrito na CDA nº 13.736.687-6 e relativos às competências compreendidas entre 12/2013 até 07/2014

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em datas compreendidas entre 18/12/2013 e 04/08/2014 (ID 26251410 – 1/13).

Em 25/08/2014, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual não foi consolidado em 29/07/2016 (ID 31273903).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o parcelamento foi rescindido em 29/07/2016 por não ter sido consolidado (ID 31273903), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 29/07/2016 e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição dos créditos inscrito na CDA nº 13.736.687-6 e relativos às competências compreendidas entre 08/2014 e 13/2016

Trata-se de créditos tributários que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em datas compreendidas entre 04/09/2014 e 12/01/2017 (ID 26251410 – 14/40).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 10/05/2019 (ID 17112084) e se consumou em 15/05/2019 (ID 17986969), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinal

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre as datas de constituição de cada um dos créditos, compreendidas no período de 04/09/2014 e 12/01/2017, e o ajuizamento da ação em 09/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001431-42.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 50156477620184036182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de créditos tributários.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA; inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; inconstitucionalidade do PIS/COFINS sobre o faturamento; ilegalidade/inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC; inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; e da multa com caráter confiscatório (ID 27208405).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 27256970).

A embargada, impugnando os embargos defende a regularidade da cobrança (ID 29717874).

Oportunizado à embargante vista acerca da impugnação apresentada, bem como se pretendia produzir outras provas (ID 29780237).

Réplica da embargante (ID 31474441).

Verificando que dentre suas alegações, a embargante pleiteava o reconhecimento da nulidade da CDA, sob o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por aplicação do julgamento do RE 574.706, este juízo resolveu converter o julgamento em diligência, oportunizando à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentação idônea comprovando se os valores de ICMS foram “indevidamente” incluídos na base de cálculo dos tributos exigidos pelo Fisco, bem como se tinha interesse na produção de outras provas, especificando a sua pertinência (ID 32102311), contudo, quedou-se inerte.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS nos termos do art. 3º, §1º da lei nº 9.718/98

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com o texto em vigor à época da edição da Lei nº 9.718/98, estabelecia que poderia ser instituída contribuição social dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Lei nº 9.718/98 previa, em seu artigo 2º e 3º, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta (...)” (grifos nossos)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, pela inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, uma vez que houve indevida ampliação da base de cálculo do tributo por lei ordinária (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).

No caso *sub judice*, a cobrança dos tributos não está fundamentada no dispositivo declarado inconstitucional, mas nas Leis Complementares nº 770 e 70/91, como se extrai das Certidões de Dívida Ativa.

Destarte, ante a ausência de qualquer prova quanto à irregularidade na fundamentação legal das CDAs que embasam a execução fiscal em apenso, não procede a alegação do embargante quanto à incidência indevida da COFINS e do PIS sobre receitas, nos termos definidos pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/99.

Do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”, conforme segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tanto o PIS quanto a COFINS são declarados pelo próprio contribuinte. Assim, a prova de que o ICMS compôs a base de cálculo dos valores declarados ao fisco compete ao embargante. Fato que não ocorreu.

O embargante não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutrinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe beneficia ou o atinge de forma concreta.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2º, § 3º, da LEF).

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o embargante não se incumbiu de fazê-la.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre **perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito em resolução do mérito**, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito na Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, **havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69**. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

1 – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012045-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MARAPANE - SP116796

DECISÃO

Vistos.

A executada RAZZO LTDA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição do crédito de natureza não tributária (ID 33912796).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 34088713).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição da multa punitiva

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os executados (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição.**

§ 1º. A interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.**

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º**. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

As multas punitivas nº 1.073.041657/18-84, 1.073.050828/18-66, 1.073.050972/18-01 e 1.073.031127/19-45 foram definitivamente constituídas, respectivamente, em 10/09/2015, 05/11/2015, 20/10/2015 e 22/12/2015, bem como foram inscritas em dívida ativa, respectivamente, em 20/03/2019, 18/10/2019, 16/10/2019 e 07/01/2020 (ID 30561115).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 02/04/2020 (ID 30610226) e se consumou com o comparecimento espontâneo da executada em 17/06/2020 (ID 33912796), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da parte executada em 17/06/2020.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição das multas, pois entre a constituição definitiva dos débitos em 10/09/2015, 05/11/2015, 20/10/2015 e 22/12/2015, e a citação da parte executada em 17/06/2020, considerando ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001575-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMOSFERA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAINARA RODRIGUES MAGALHAES - SP441353

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre eventual extinção do débito por pagamento. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020676-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do pedido constante na petição de ID 34307747, reconsidero a decisão de ID 3374423 e determino que o valor referente ao ofício requisitório já depositado na CEF (ID28967782) seja transferido para a conta corrente apontada pelo advogado. Oficie-se.

No que se refere à petição de ID 34314224 (execução dos honorários advocatícios oriundos da sentença de ID 29957545), intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 24/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024185-05.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 20122187 e guia de depósito de ID 24727692, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 32723411 e 33378444).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023229-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 34067138: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013495-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SUELY COFFONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE COFFONE - SP257325

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto e considerando que não consta nos autos informação de garantia do débito, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Recebo a peça apresentada pela executada como exceção de pré-executividade e determino vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente, pois não verifico efetividade na penhora sobre o bem mencionado, uma vez que, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 15663448), há divergência de áreas construídas, não sendo o imóvel certo, determinado e preciso.

Assim, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012443-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SEGATTO, SERGIO LUIZ SEGATTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão dos processos que discutem a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, afastou-se regularmente da empresa e, dessa forma, não deu causa à posterior dissolução irregular da sociedade.

Não é o caso dos autos, uma vez que o executado é empresário individual, conforme se verifica na CDA. Assim, inaplicável a suspensão prevista nos temas mencionados pela parte.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Para prosseguimento do feito, indique a exequente, no prazo de 30 dias, bens para a garantia da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001650-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026123-69.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: CARLOS HEITOR RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA CRISTINA TACACIMA - SP147447

DECISÃO

Recolha o executado, no prazo de 15 dias, o débito informado pela exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016018-40.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 25/06/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

134

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023240-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084, BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

I)

Cumpra-se a decisão do ID 27351152, item 9, remetendo-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0030981-12.2016.4.03.6182.

II)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil (pedido com as suas eventuais especificações).

(ii) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o "quantum" discutido).

(iii) inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

(iv) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo apenas em relação aos autos da execução fiscal nº 0030981.12.2016.403.6182.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019578-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA KAROLYNE PELAES ROSSETTO - SP415878, CAROLINE FRANCISCO CONEGLIAN - SP262529, RICARDO SOBHE - SP217066

DECISÃO

I) ID 32694886:

1. Manifeste-se a União acerca da retificação da transferência de ID 29303258 efetivada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Haja vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (ID 30706649), fica desde já deferido eventual pedido de conversão em renda dos valores bloqueados. Nesse caso, officie-se à Caixa Econômica Federal.

II) ID 34112022:

1. Manifeste-se a União, ainda, acerca da informação de parcelamento, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores constritos (R\$175.753,31). Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

3. Na hipótese do item 2 supra, presumir-se-á o desinteresse da parte exequente quanto à importância bloqueada, circunstância em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio. Para tanto, expeça-se o necessário.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

III) ID 34205529:

Haja vista o certificado pela Serventia, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos os documentos societários pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0017367-26.2015.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição.
2. Não sobrevindo manifestação dilatória (prazo comum de quinze dias), promova-se a conclusão para fins de sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016434-71.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

DECISÃO

- 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa que, posteriormente, teve declarada a sua recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.
- 2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daquele outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
- 3) Isso posto, reconsidero a decisão anteriormente proferida (ID 30684167) para indeferir, por ora, o pedido de penhora formulado.
- 4) Haja vista que a presente matéria encontra-se em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos dos recursos extraordinários REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.
- 5) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, proceda-se à retificação do polo passivo, devendo-se constar: "CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA – em Recuperação Judicial / CNPJ 00.865.526/0001-34".

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021294-18.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE LANDANJI - SP220743
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I.

Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar a atual denominação do embargante: "LUCCA DISTRIBUIDORA DE MODA E COSMÉTICO LTDA".

II.

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

10. Uma vez que os presentes embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas judiciais, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. A embargante caberá reiterar o seu pedido em momento oportuno, caso seja necessário para viabilizar o prosseguimento do feito.

11. Intímem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005398-95.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024330-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

1) ID 30693944: A apólice de seguro garantia menciona todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, do processo administrativo e da execução fiscal (ID 26681056 - fls. 2/3). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado.

2) Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5005398-95.2020.4.03.6182.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009782-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

DECISÃO

ID 17914114: Ante o informado, oficie-se à CEF, nos termos requeridos pela parte exequente.

Após, cumpra-se integralmente o determinado na decisão (ID 11732663).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003655-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALAN AGUILAR PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

DECISÃO

1. Instado a comprovar a natureza alimentícia dos créditos em sua conta bloqueada, especialmente quanto às TED's recebidas de "SAVE CONT LT", o executado limitou-se, novamente, a juntar apenas o extrato bancário, sem fazer prova da origem dos créditos em sua conta. Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio.

2. Promova-se a transferência do valor bloqueado (ID nº 19486185), nos termos do item 9 da decisão do ID nº 190031516.

3. Manifeste-se o exequente quanto à regularidade do parcelamento concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Caso ainda vigente e regular, sobreste-se o andamento do feito até o término do parcelamento.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008968-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTEGRACAO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

DECISÃO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos os documentos societários que comprovam os poderes do representante legal para outorgar procuração (ID 26483969 - pp. 35/45). Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do Código de Processo Civil.

2. No silêncio, deverá a Serventia promover a exclusão da advogada Aparecida Benedita Leme da Silva da atuação dos autos, bem como refazer a intimação da parte executada quanto à indisponibilidade e penhora dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, nos termos da decisão de ID 26483969 - pp. 47/50.

3. Decorridos os prazos acima (itens 1 e 2), silente a parte executada, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 26483969 - pp. 55/7) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos, oficiando-se.

4. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030472-28.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO FILENI FILHO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a data de **23/09/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se o MPF.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a data de **23/09/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24977381, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a data de **23/09/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 25566361, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI, DIRCEU ANTONIO CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES, PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA, BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013879-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TAKASHI HAYASHIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, JESSICA TAVARES MARINHO - SP407969, SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como se sabe, os honorários sucumbenciais dizem respeito a direito autônomo do advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento, conforme se infere do disposto no artigo 85, §14º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, quem atuou desde o início do processo, até o momento do trânsito em julgado foi o Doutor Paulo Afonso Nogueira Ramalho. A atual patrona, Doutora Fernanda Pedrosa Cintra de Souza, foi substabelecida, **com reserva de poderes**, após o trânsito em julgado do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente ao encerramento da fase de conhecimento, portanto, Logo, os honorários de sucumbência constituem direito que integra do patrimônio jurídico do Doutor Paulo Afonso Nogueira Ramalho. Por essa razão é que o artigo 26, do Estatuto da OAB, estabelece que: *"O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento"*.

Sendo assim, a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais não tem como ser transmitido sem **anuência expressa** do Doutor Paulo Afonso Nogueira Ramalho, a quem pertence o valor dos honorários.

Por tais razões, cancela-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais até que haja manifestação do referido causídico.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, JESSICA TAVARES MARINHO - SP407969, SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório da parte autora, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34276971, conforme cópia digitalizada em anexo.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045427-03.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MENINO BUENO
SUCEDIDO: BENEDITO MENINO BUENO
SUCESSOR: MARIA DE FREITAS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34084756.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO, HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO, HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, exceçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA MARIA QUAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 5003664-43.2019.403.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017150-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/09/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005729-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE FILOMENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 27/01/2021, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017414-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELINA DE CARVALHO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA XAVIER - SP130608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 27/01/2021, às 16:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017197-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ REIS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008385-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO GALINDO - SP176080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011593-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HIGOR FERREIRA BRITO, J. F. B., K. F. B.

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/04/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DE ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34248469).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GENI SENIGALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34245892 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM TEODORO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente,

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14294190).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 15330283).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 32955375), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/06/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a (a r t í g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o .

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 26.002,34) e o que foi pago (R\$ 18.315,16) ou seja, R\$ 7.687,18.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.687,18 (sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 32955375, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 768,72**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 26.002,34) e a conta da autarquia (R\$ 18.315,16), ou seja, R\$ 7.687,18.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33093067, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 6.617,14**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 378.418,70) e a conta da autarquia (R\$ 312.247,31), ou seja, R\$ 66.171,39. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:21707202) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, este juízo solicita às partes que SE ABSTENHAM DE TRAZER À DISCUSSÃO QUESTÃO PRECLUSAS. Notem que se trata de um processo com muitas partes, todas idosas, que contam com um deslinde célere, o qual tem sido prejudicado por rediscussões desnecessárias.

Em primeiro lugar, no que concerne à renda mensal do benefício do exequente JOÃO DIMAS PIZZINATO, a parte exequente já havia informado, na petição ID: 12915450, páginas 117-119, que o benefício já havia sido revisto e que apenas estavam incorretos os benefícios dos autores TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS e JURANDIR BECCATI. Na decisão ID: 12915431, páginas 06-09, esclareceu que NÃO CABERIAM DISCUSSÕES ACERCA DA RENDA MENSAL DOS DEMAIS EXEQUENTES. Logo, deixo de apreciar a manifestação acerca da renda mensal do autor JOÃO DIMAS PIZZINATO.

No que concerne ao autor JURANDIR BECCATI, após a apresentação dos cálculos da contadora de ID: 20606989, este juízo concedeu prazo para que as partes se manifestassem acerca da renda mensal apurada pelo referido setor e o exequente manifestou concordância (ID: 21118750). Já o INSS comprovou a revisão exatamente nos parâmetros estabelecidos por este juízo (ID: 29833535). Mais uma vez, a parte exequente, injustificadamente, alega que o INSS não efetuou a revisão, o que não procede. Do mesmo modo, este juízo não apreciará a referida questão, que já foi resolvida.

Quanto às alegações acerca dos valores devidos aos exequentes TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS e JOÃO DIMAS PIZZINATO, novamente, a parte exequente se insurge contra questão preclusa. Notem que este juízo, na decisão ID: 12915431, página 07, já havia esclarecido que a questão acerca da renda mensal da pensão por morte extrapola os limites da coisa julgada e que também não caberiam discussões acerca de eventuais parcelas atrasadas decorrente de pensão por morte concedida aos sucessores processuais da presente demanda, limitando-se os cálculos de liquidação aos benefícios dos autores originários.

Cumprido ressaltar que a parte exequente não interpôs, tempestivamente, recurso algum acerca das decisões supracitadas, presumindo-se concordância. Neste ponto, gostaria de salientar que este juízo presume que partes atuam em consonância com os princípios da boa-fé e da colaboração, bem como que suas ações são pautadas pelo respeito aos intervenientes da demanda. Causa estranheza tantas manifestações de irrisignação acerca de questões já resolvidas. Lembro ao nobre patrono da parte exequente, o qual, em algumas oportunidades nestes autos, questiona, até com certa razoabilidade, a já longa tramitação deste feito, que estas manifestações atrasam ainda mais o andamento processual e acredito que seja de interesse de todas as partes que este processo se encerre o mais breve possível e de modo favorável a todos.

Destarte, sendo inadmissíveis as alegações acima da parte exequente, REJEITOS-AS.

Afastadas todas as alegações do exequente, não há que se falar em reajuste dos honorários sucumbenciais, os quais, pelas razões supracitadas, estão corretos.

Destaco à parte exequente que nova manifestação de irrisignação injustificada acerca das referidas questões, todas já devidamente decididas nos autos, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil, solidariamente com o respectivo patrono.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 33850099, os quais **ACOLHO como valor definitivo**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34241548, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) 33375226 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:34241912) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GAGLIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34226428, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32800896, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelas partes, diante da decisão de ID: 32153370, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.967,75 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 11131249, já descontados os valores incontroversos pagos.

Sustenta o exequente há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, pleiteando que o percentual incida sobre o valor total da condenação.

Já o INSS alega obscuridade e contradição, por entender que são descabidos no acolhimento parcial da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 85, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015), "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." Logo, a fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença não representa mera faculdade deste juízo, mas de obrigação legal que vincula este juízo.

Quanto ao julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça colacionado pela autarquia, é importante destacar que se refere a decisão de 2011, anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil. O mesmo se aplica à Súmula nº 519, publicado em 02/03/2015, do Colendo Tribunal.

Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, mostra-se inevitável a condenação da autarquia ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Já a alegação do exequente de que seriam devidos honorários de, no mínimo, 10% sobre o valor total da condenação parte de um raciocínio, com o devido respeito, equivocado. A parte exequente presume que o valor da condenação na fase de conhecimento e cumprimento de sentença são equivalentes. Todavia, sem razão, tendo em vista que, nos termos da Súmula 111, "honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Veja que a referida súmula não foi revogada pelas disposições do Novo Código de Processo Civil, pois apenas estabeleceu o montante limite a ser considerado como base para os honorários fixados na fase de conhecimento.

Com base nas informações acima, presume-se que o valor da condenação, em fase de conhecimento, abrange os valores devidos até a sentença. Isso é inequívoco. Destarte, entendo que não seria compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixar honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença considerando a mesma base de cálculos, até porque isso representaria inpor ônus dobrado ao réu, ora executado, em momento em que já não se discute mais o mérito, mas o *quantum debeatur*. Logo, não havendo previsão legal de qual valor deve utilizado como base para condenação em fase de cumprimento de sentença, recorro aos recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, praticamente uníssono, o entendimento de que deve ser considerada apenas a diferença entre o valor acolhido e o pleiteado pela sucumbente, conforme abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde a diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo. 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 46.255,74) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 88.931,58) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 42.675,84, de forma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024883-37.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA. 1. Nos termos do art. 1.022, I ao III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, condenando o exequente, ora embargante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido pelo decism (R\$174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99. 3. Manejado o agravo de instrumento, foi provido nesta E. Oitava Turma, determinando-se que os cálculos deverão observar o julgamento proferido pelo C. STF no RE 870.947 e a orientação emanada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 4. Esse decisório, contudo, nada tratou sobre a inversão da verba honorária, ou da possibilidade da respectiva majoração nesta sede. Daí a insurgência ventilada nestes aclaratórios. 5. A Súmula 519/STJ foi editada antes da entrada em vigor do NCPC, que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 6. O parágrafo 1º do art. 85 do NCPC estabelece que: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Precedentes desta E. Corte Regional. 7. Outrossim, extrai-se do art. 85, caput e §§ 1º e 11 desse Diploma, que os honorários de sucumbência poderão ser majorados quando do julgamento do recurso, pressupondo que a decisão recorrida estabeleça a condenação em verba honorária. 8. Em se tratando de agravo de instrumento, inviável o arbitramento de honorários de sucumbência na forma prevista no art. 85 do CPC/2015, a menos que conste da decisão agravada tal condenação. 9. No caso analisado, a decisão interlocutória agravada previu condenação em verba honorária, a possibilitar correspondente majoração em sede recursal, na via do agravo de instrumento. 10. Embargos de declaração acolhidos, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela Autarquia, majorados em 2% a título de sucumbência recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013003-48.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se a mudanças legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, determinando a sua substituição pelo IPCA-e, cujos embargos de declaração que objetivavam a modulação dos seus efeitos para fins de atribuição de eficácia prospectiva foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019. Corretos os cálculos de liquidação da parte agravante, os quais observaram, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Afastada a impugnação da autarquia. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença havida entre os valores apontados como devidos e aqueles apurados pela autarquia, com fundamento no artigo 85, §§1º, 2º e 3º, inciso I do CPC/2015. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021963-61.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Observe que temos julgados recentes de três turmas diferentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido do entendimento deste juízo. Logo, também não assiste razão ao exequente acerca dos honorários advocatícios.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33402425, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.907,96**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 110.881,15) e a conta da autarquia (R\$ 71.801,52), ou seja, R\$ 39.079,63. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33678093, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 16.958,37) e a valor já pago (R\$ 10.617,37), ou seja, .

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 634,10**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 16.958,37) e a conta da autarquia (R\$ 10.617,37), ou seja, R\$ 6.341,00. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-29.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34247675, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31569819, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Intime-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, revise a renda mensal do benefício do exequente, considerando, como RMA em 03/2020, o valor de R\$ 6.101,06, fixando a DIP em 01/04/2020 e pagando as diferenças oriundas desta revisão administrativamente, juntando o comprovante do PAB AUTORIZADO.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34263257).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34268556 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLY ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34228313: assiste razão ao INSS, tendo em vista que a exequente desta demanda tem direito apenas aos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM do seu benefício, até porque o segurado instituidor da pensão por morte faleceu muito antes do ajuizamento da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença.

Logo, como não se trata de revisão pleiteada em vida, torna-se inaplicável o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, eis que o direito de revisão é personalíssimo, de modo que, para que a pensionista desta demanda pudesse ter direito a pleitear diferenças anteriores à DIB de seu benefício, a referida ação civil pública deveria ter sido ajuizada antes de seu óbito.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando apenas as diferenças devidas a título do benefício de pensão por morte da exequente desta demanda.

Por se tratar de devolução, os cálculos deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13954790).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13967021).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31893469 e anexos).

Devolvido os autos à contadoria para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 31899068). A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 32314464, tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 33029888). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 32314464, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 35.721,79) e o que foi pago (R\$ 22.925,41) ou seja, R\$ 12.796,38.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.796,38 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados até 05/2018, conforme cálculos ID: 32314464, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.279,64**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 35.721,79) e a conta da autarquia (R\$ 22.925,41), ou seja, R\$ 12.796,38.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 32842648, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) do saldo remanescente de **RS 61.143,45**, correspondente à diferença entre o valor total acolhido (RS 106.845,41) e o valor incontroverso já expedido (RS 45.701,96).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 6.114,35**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (106.845,41) e a conta da autarquia (RS 45.701,96), ou seja, RS 61.143,45. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000978-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 32892415, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e contratuais, se for o caso).

Como foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Logo, no que concerne aos honorários de fase de conhecimento, condeno o INSS ao pagamento do valor de **RS 23.624,73**, o qual corresponde a 10% sobre o valor da condenação, considerando que todas as parcelas devidas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são anteriores à sentença.

Ademais, ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais, com honorários fixados, estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 4.014,09**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 259.871,98, sendo RS 236.247,25 ao exequente e RS 23.624,73 de honorários sucumbenciais) e a conta da autarquia (219.731,12, do qual 199.755,57 é o valor que o INSS considerou devido ao exequente e RS 19.975,55 a título de honorários sucumbenciais), ou seja, RS 40.140,86.

Logo, os honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento e cumprimento de sentença totalizam **RS 27.638,81** e, no presente caso, deverão ser expedidos em um único ofício requisitório. Destaco que, em respeito ao direito que as partes têm de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** estes valores devem ser expedidos **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007664-52.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ONESIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos comuns os quais pretende o cômputo são os indicados no item 41 da inicial, em face do que consta no ID págs. 101-104;

b) trazer comprovante de endereço atual.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007685-28.2020.4.03.6183

AUTOR: DILIE LOPES TERRON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007768-44.2020.4.03.6183

AUTOR: SYDNEY FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

3. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM, CLAUDIO D ORTO JUNIOR

SUCEDIDO: MARIA DAS DORES D ORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), SUPLEMENTARES, com o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33476144: Mostra-se ação completamente temerária aceitar um contrato cuja relação com a atual demanda é praticamente impossível de se comprovar.

Observe o patrono da parte exequente que o contrato de ID: 12843027, página 21, foi firmado em nome de escritório de advocacia à qual o patrono que representa a exequente não pertence. Ademais, não há menção alguma deste processo e este grau de imprecisão permite presumir que o referido contrato firmado entre a autora e aquele escritório, simplesmente, pode ter perdido sua validade ou ter sido utilizado em outra demanda.

Logo, o fato de não ter constado, no referido contrato, que não houve antecipação de honorários, é irrelevante.

Saliento que não há óbice para o destaque dos honorários contratuais, desde que seja contrato apto a ensejar o referido destaque.

Destarte, indefiro o pedido de destaque contratual.

Ciência às partes acerca dos ofícios retro expedidos, SEM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Ante o *exiguo prazo constitucional*, do artigo 100 da Constituição Federal, **intimem-se as partes sem prazo** e, após, tomem conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tomemos os autos conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria judicial, conforme determinado no despacho ID 32627264.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), do valor incontroverso, como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, como a contadoria já apresentou cálculos de liquidação, tomemos os autos conclusos para abertura de prazo às partes para manifestação acerca dos referidos cálculos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a AADJ comprovou a revisão do benefício para o valor acolhido por este juízo e que a parte exequente manifestou concordância com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEIA COSTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34142305 - Considerando que nos cálculos da parte exequente de ID 29471167, não constou o valor referente a verba sucumbencial, o valor apurado pelo INSS, tomou-se o valor Total.

No mais, em vista da transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, no prazo de 02 dias, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010360-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AROLDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), INCONTROVERSOS, com o destaque contratual

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, este despacho e os extratos dos ofícios requisitórios de pagamento transmitidos nesta demanda ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que sejam juntados ao processo: 0003394-27.2007.403.6183.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), suplementar, com o destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANALUISA MARTINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016365-34.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE EPIFANIO GOMES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com destaque dos honorários contratuais, em nome do Advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme contrato juntado no ID 21429955.

No tocante aos honorários sucumbenciais, em vista da divergência entre os advogados, oportunamente tomem conclusos para análise.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE GALDINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34086341-34086348: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007542-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO PIZONI
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (R\$ 62.312,23), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007564-97.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 10.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-15.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIAMONICA DE MORAES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida.

2. ID 34029635: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se os períodos especiais cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 06/10/2003 a 17/07/2006 (Fundação Zerbin) e 18/07/2006 a 13/11/2019 (Hospital das Clínicas da FMUSP).

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007576-14.2020.4.03.6183
AUTOR: MACIEL PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 34132145: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Reconsidero a decisão de ID:32625741, eis que o INSS, na petição ID:32763610, concordou com os cálculos da contadoria.

Logo, tendo em vista que, com a manifestação de concordância do INSS, os cálculos da contadoria de ID: 31517955 passaram a ser os VALORES INCONTROVERSOS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES INCONTROVERSOS apresentados pela contadoria no ID:31517955.

Após a transmissão dos ofícios, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos cálculos da contadoria e da discordância do exequente.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem apenas para esclarecer que os valores incontroversos, na verdade, correspondem aos cálculos de ID: 17029517, eis que correspondem aos valores apresentados pelo INSS em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Os cálculos de ID: 32328532 apenas foram utilizados como impugnação aos cálculos da contadoria e apuram diferenças superiores ao valor pleiteado pela parte exequente, o qual limita a presente execução, que não pode ocorrer de ofício.

Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado na decisão ID: 32633750.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34303831, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 33076284, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**. DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34326036, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33193653 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, RENUNCIANDO AOS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE PARA EXPEDIÇÃO POR RPV, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 34326251) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12193198, páginas 151-153 e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 185.701,28, sendo R\$ 171.326,11 devido ao exequente e R\$ 14.375,17 a título de honorários sucumbenciais) e que já foi pago (R\$ 125.694,58, do qual R\$ 113.884,22 corresponde ao valor pago ao exequente e R\$ 11.810,36 refere-se a honorários sucumbenciais), ou seja, **R\$ 60.006,70** (R\$ 57.441,89 ao exequente e R\$ 2.564,81 referente a honorários sucumbenciais). O cálculo do valor acolhido está no ID: 12193198, páginas 64-81) e dos valores pagos está no ID: 12193198, páginas 90-94)

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 34327589), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:21220070.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID:22508695) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, se decorrido o prazo para manifestação acerca dos cálculos da contadoria ou em caso de manifestação do INSS, tornemos autos conclusos.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 34283756, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33594187 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, **RENUNCIANDO AOS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE PARA PAGAMENTO POR RPV**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34142305 - Considerando que nos cálculos da parte exequente de ID 29471167, não constou o valor referente a verba sucumbencial, o valor apurado pelo INSS, tomou-se o valor Total.

No mais, em vista da transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, no prazo de 02 dias, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33365236, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 753,98**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 72.017,57) e a conta da autarquia (R\$ 64.477,75), ou seja, R\$ 7.539,82. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 34237211), seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34142305 - Considerando que nos cálculos da parte exequente de ID 29471167, não constou o valor referente a verba sucumbencial, o valor apurado pelo INSS, tomou-se o valor Total.

No mais, em vista da transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, no prazo de 02 dias, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33329431, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 631,69**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 17.513,51) e a conta da autarquia (R\$ 11.196,61), ou seja, R\$ 6.316,90. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005631-19.2016.4.03.6183
AUTOR: EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012439-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HERMES ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, promoveu o requerimento de pagamento dos valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício neste incidente.

O compulsar dos autos denota que o autor requereu a expedição do montante incontroverso nos autos nº 0001668-08.2013.4.03.6183, sobrevida a decisão da Desembargadora Federal Relatora no sentido de que o pedido deveria ser feito na primeira instância, sendo determinado o retorno dos autos em apenso ao juízo de origem para analisar o requerimento (id 34040259, fl. 228).

Logo, o pedido do autor deve ser formulado nos autos principais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-82.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE SPOSITO PASTORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região determinou o prosseguimento da demanda para apuração do montante devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à contadoria para apure as diferenças devidas, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal.

Saliento que os índices de correção monetária **já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos**, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Resalte-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. **Saliente-se que somente a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento deve utilizar os índices aplicáveis a precatório.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVA DOS VALDO TOBALDINI
SUCEDIDO: JOSE OLIONIR TOBALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **MARIA OLIVA DOS VALDO TOBALDINI, sucessora de JOSE OLIONIR TOBALDINI**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Encaminhados os autos para a contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 3305067), como o qual o autor discordou (id 33507708), enquanto que o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que o autor originário obteve o direito à readequação da aposentadoria, concedida antes da Constituição da República/1988, aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente. A contadoria argumentou que a "(...) discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (25.03.1986), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984".

Asseverou, outrossim, que "(...) com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI revisada judicialmente pela ORTN (6.319,31 – 7,86 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício".

De fato, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 8410569, fls. 434-437).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI, evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frise-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 8410569, fls. 434-437), foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, de seguinte teor:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

- I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
 - a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
 - b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (umtrinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto".

Não se vislumbra, assim, violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria. Remarque-se, nesse passo, que o destino aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012399-39.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 34039737, a qual manteve a decisão de ID: 25226422 e 29634663, pelos seus próprios fundamentos de determinou o sobrestamento do autos.

Sustenta que o despacho é obscuro porque, em havendo liminar determinado o prosseguimento do feito, não há se falar em aguardar a certificação do trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Não há obscuridade no *decisum*. Em primeiro lugar, porque **não se comprovou** a existência de liminar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5007880-35.2020.4.03.0000. Ademais, **já houve pagamento dos valores incontroversos** e o que o exequente está pleiteando, neste momento, são valores acerca dos quais ainda há controvérsias sustentadas pelo mesmo.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao decidido, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-52.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183
AUTOR: FORTUNATO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-35.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MIZIAEL PINTO RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado executando.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34305683), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a AADJ comprovou a revisão do benefício para o valor acolhido por este juízo e que a parte exequente manifestou concordância com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34296817).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes como os cálculos de renda mensal realizado pela contadoria no ID: 33196794, acolho-o.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício NB: 084.594.533-5, nos termos do cálculos ID: 33196794, considerando, como RMA em 07/2019, o valor de R\$ 5.839,33.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34296849).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que este juízo já havia decidido acerca da renda mensal dos exequentes no ID: 27840400 e que há comprovação de cumprimento, no ID: 30766549, nos exatos termos do decidido por este juízo, bem como o teor da decisão ID: 23011338 e, ainda, da decisão de ID: 12831030, páginas 141-143, vê-se que o exequente se insurge acerca de diversas questões preclusas.

Com o devido respeito, a última petição do exequente, de ID: 34303037, a qual, logo de início, lembra a este juízo que o processo tramita com prioridade e que os precatórios devem ser expedidos com urgência em razão da aproximação da data limite (01/07/2020) para expedição e cadastro de valores que serão pagos por meio de precatórios requisitórios, parece ter objetivo contrário ao pleiteado.

Logo, ante o aparente desrespeito às questões já decididas por este juízo, como a renda mensal do benefício das partes, a impossibilidade de execução de valores posteriores ao óbito do exequente falecido e o tópico da sentença de ID: 12831027, página 31, que expressamente determinou a observância da Súmula nº 111 para cálculo dos honorários sucumbenciais, considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017) como já ressaltado pela parte exequente, concedo a esta o prazo de 01 (dia) para que se manifeste acerca da impugnação do INSS, ABSTENDO-SE DE TRAZER A DISCUSSÃO QUESTÕES PRECLUSAS.

Destaco à parte exequente que nova manifestação de irrisignação injustificada acerca das referidas questões, todas já devidamente decididas nos autos, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil, solidariamente como respectivo patrono.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ACYR GUILGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34305544).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-20.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ALVES BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício reconhecido nesta demanda, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AURELIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038359-84.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRARE PALMA - SP317175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Quanto ao pedido de implantação de benefício, não houve reconhecimento no título judicial.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco às partes que houve homologação de acordo e que não serão analisadas alegações acerca de questões preclusas. Ademais, este juízo presume que as partes atuam em consonância com os princípios da boa-fé e colaboração, observando, ainda, o respeito aos intervenientes do processo. Logo, se este juízo identificar que uma das partes, que concordou com os termos do acordo e está ciente do benefício que foi deferido nos autos, está tentando modificar o que já é incontroverso, por ter sido aceito em acordo, inevitavelmente, haverá a condenação ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011507-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAVAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VILMAR BORGES - SP326013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA CLARET CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, este juízo parabeniza a nobre atitude da parte exequente, demonstrando atuação em perfeita consonância com os princípios da colaboração e da boa-fé.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 34282609).**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016567-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON MASAHARU NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 34277316), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FORMOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 33950118: Não conheço das alegações tecidas pela parte autora ante sua ABSOLUTA intempetividade. De fato, o prazo para manifestação acerca do laudo pericial já se exauriu antes para a apresentação de réplica, peça esta que também não foi apresentada pela parte autora.

Venham, pois, os autos **imediatamente** conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por **SONIA DOS SANTOS SANTANA** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de incapacidade permanente, além de uma indenização por dano moral. Requer, outrossim, a concessão da tutela de urgência, com a concessão de auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 33275649).

Sobreveio a emenda à inicial.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o inciso I do artigo 201 da Constituição da República foi modificado, de modo que a expressão “doença” foi excluída, passando a prever a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Por outro lado, os requisitos da carência de 12 meses, salvo as exceções legais, e da qualidade de segurado restaram mantidas.

No caso dos autos, o pedido de tutela de urgência é para que seja concedido o benefício de incapacidade temporária até a sentença, momento em que será aferido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente. Tendo em vista que a DER ocorreu em 16/11/2019, após, portanto, a entrada em vigor da EC 103/2019, e levando-se em conta a eventual incapacidade laborativa atual da autora, a aferição do direito levará em consideração o novo regramento constitucional.

A autora relata que, em novembro de 2013, foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama, ocorrendo a “cirurgia de remoção total da mama direita, esvaziamento da axila, quimioterapia e radioterapia, permanecendo afastada do serviço até 2014, quando então voltou ao trabalho”.

Informa que, em 2018, houve “recidiva do câncer na mama esquerda, pulmão e ossos, quando então voltou a fazer quimioterapia até março de 2019, mas sem se afastar do trabalho com qualquer benefício”. Diz que, apesar de a quimioterapia intravenosa “ter sido suspensa devido uma alergia, a requerente permaneceu com tratamento medicamentoso (quimioterapia oral) até outubro de 2019 após a realização de exames, tomou conhecimento que havia nódulos também no fígado” (sic).

Ademais, no dia 02/05/2020, “por causa da falta de ar, dores membros superiores e muito cansaço, foi levada ao hospital e em exames descobriu que por causa do câncer teve derrame na préula, água no pulmão e o câncer também no fêmur, por isso foi submetida a uma cirurgia e tendo alta hospitalar em 09/05/2020, mas totalmente incapaz para retomar a atividade laboral e até do cotidiano”.

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, contudo, diante do quadro narrado na exordial, aliado ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de tutela com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

É possível extrair do relatório médico de 22/05/2020, emitido por profissional do Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, que a autora é portadora de carcinoma de mama metastático para fígado, ossos e pulmão, com necessidade de intimações frequentes para toracocentese e drenagem de derrame pleural. Encontra-se, ademais, em tratamento de quimioterapia (venoso e oral), sem previsão de alta no momento, e necessita de uso de opióides para controle algico (id 32902389, fls. 01-02). No mesmo sentido, outros documentos emitidos pelo referido ente privado foram juntados.

O diagnóstico de câncer em fase de metástase, alastrada para as regiões do fígado, ossos e pulmão, e o tratamento de quimioterapia, sem previsão de alta no momento, permitem inferir, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de grave comprometimento para o exercício da atividade laborativa.

Além disso, é imperioso ressaltar que, segundo informação extraída do sítio eletrônico do INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, vinculada ao Ministério da Saúde, pessoas com câncer que estejam em tratamentos de quimioterapia, radioterapia, tenham feito cirurgia há menos de um mês ou façam uso de medicamentos imunossupressores fazem parte do grupo de risco para a COVID-19, constituindo um elemento a mais na demonstração da probabilidade do direito.

Quanto à qualidade de segurado e à carência, encontram-se preenchidos os requisitos, ante o vínculo empregatício de 27/07/2000 a 05/2020 (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA – SP).

Por fim, encontra-se presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de afastamento do trabalho para se tratar e da natureza alimentar do benefício.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, devendo perdurar o benefício até a prolação da sentença, momento em que os requisitos serão aferidos novamente.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006471-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVONETE DIVINA CAMARGO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS DE MACEDO DANTAS - SP371987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/04/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FAJARDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARLI FAJARDO MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício recebido, em 04/05/2010, 31/12/2011 ou 11/12/2018.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 26291132).

Manifestação da autora sobre o laudo judicial (id 27712253).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27712253), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a demanda foi proposta em 14/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 14/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 05/12/2019 por perito ortopedista, a autora, aos 59 anos de idade, relatou que "(...) tem dores nos joelhos, desde 2013, dores nas costas, desde 2017 e dores no punho esquerdo, faz 1 ano. Está fazendo tratamento com medicação e fisioterapia, com pouca melhora. Refere ainda ter nódulo na tireóide. Está sem trabalhar desde agosto de 2017, tendo alta do INSS em dezembro de 2019".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha claudicante com auxílio de muleta, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, articulação trapézio-metacarpo, em mão esquerda, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasague negativo".

Ao final, a autora foi diagnosticada como portadora de espondililiscoartrose lombar, osteoartrose em joelhos e rizartrose em mão esquerda. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer sua atividade habitual de agente comunitária de saúde, salientando que tem artrose acentuada nos joelhos e que está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Fixou-se a data de início da incapacidade a partir de 25/08/2017.

Quanto à impugnação do INSS sobre o laudo, aduzida na contestação, verifica-se que se limitou a citar a conclusão da perícia realizada administrativamente, não apontando, especificamente, quais os vícios que o laudo judicial teria incorrido. Logo, ainda que o perito não tenha citado os laudos médicos do INSS em seu parecer, expôs a sua fundamentação de acordo com os documentos médicos juntados pela autora, sendo o caso de manter a conclusão firmada no laudo judicial, ante os argumentos supramencionados.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 25/08/2017, existindo vínculo empregatício no período de 01/04/2009 a 09/2017 (ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA).

Enfim, autora tem direito à aposentadoria por invalidez, ainda que tenha requerido o auxílio-doença na exordial, ante a fungibilidade entre os dois benefícios. Como a última DER, após o recebimento do auxílio-doença no período de 29/09/2011 a 31/12/2011, ocorreu em 24/10/2017, é caso de fixar o termo inicial do pagamento das parcelas a partir de 24/10/2017.

Por fim, quanto às normas da Lei nº 8.213/91, impugnadas pela autora (artigo 60, parágrafos 8º a 11º, e 101, parágrafo 1º, incisos I e II), gozam de presunção de constitucionalidade, não tendo o Supremo Tribunal Federal ou o órgão especial deste Tribunal declarado qualquer vício, razão pela qual não deve ser afastada a incidência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARLI FAJARDO DE MELO; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DIB: 25/08/2017, com efeitos financeiros a partir de 24/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052706-08.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à parte impetrante. De fato, o INSS não deu cumprimento integral ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque a questão relativa ao pagamento (indenização), em embargos de declaração, a parte impetrante foi desobrigada de tal encargo expressamente.

Além disso, com a expressa escolha da aposentadoria concedida judicialmente, os valores percebidos administrativamente a título de benefício concedido administrativamente deverá ser descontado por ocasião do pagamento de parcelas atrasadas.

Posto isto, notifique-se novamente a AADJ/Paissandú de sorte a cumprir integralmente o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão no polo passivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - CENTRO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012902-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA

DESPACHO

Revogo a decisão anterior, ante o seu manifesto equivocado. Por conta disso, prejudicada a manifestação genérica do INSS (doc 30645166).

Retornemos os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo tal como consta na decisão liminar. Aponto que os autos foram enviados àquele setor TRÊS vezes sem que tenha se dado cumprimento à ordem judicial.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO FERREIRA DA FONSECA FILHO, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a condenação do Réu à concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo – em 21.07.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 5230364 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 5864792 e extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8271905, réplica de ID 8370704 na qual o autor manifesta pelo julgamento antecipado da lide e reitera o pedido de antecipação de tutela.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 9866048, tomados os autos conclusos para sentença.

Pela decisão de ID 18919598, convertido o julgamento em diligência e determinada a suspensão da tramitação do feito, tendo em vista a existência de períodos usufruídos em auxílio doença dentre os períodos pretendidos como em atividade especial, nos termos do julgado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.759.098/RS.

Petição da parte autora de ID 22180253 formulando a desistência da pretensão inicial dos períodos em que usufruído de benefícios de auxílio doença.

Decisão de ID 23134643 intimando o INSS à manifestação quanto ao pedido de desistência parcial formulado pelo autor. Petição do INSS de ID 23573169 manifestando não se opor a tal pleito.

Nos termos da decisão de ID 26686635, retomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em 21.07.2017, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/182.584.591-0** (pg. 01 – ID 4704954), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 06 meses e 00 dias (pgs. 26/27 – ID 4704954), restando indeferido o benefício (pgs. 30/31 – ID 10454353).

Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o reconhecimento dos períodos de 16.09.1985 a 14.11.2002 e 19.11.2003 a 15.03.2016, laborados junto à “AVON INDUSTRIAL LTDA” como ematividade especial.

De plano, necessário registrar que, não obstante a decisão proferida no REsp 1759098/RS, na qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento vinculante de que “o *Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*”, quando da determinação da suspensão do presente feito, em cumprimento à determinação daquele Recurso Especial, a parte autora manifestou, expressamente, pela desistência da pretensão da especialidade do labor no período que usufruiu auxílio doença – de 20.04.2006 a 30.05.2006. Nessa esteira, e diante da expressa manifestação pelo INSS de concordância do pedido de desistência parcial, mister a extinção da lide em relação a tal período como laborado em atividade especial. Ressalto ainda nesse sentido, que o autor requer a desistência do período de 01.04.2016 a 03.10.2016, contudo, tal período é posterior ao delimitado no pedido inicial, restando prejudicada qualquer menção a tal lapso usufruído em auxílio doença.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos remanescentes exercidos junto à empregadora “AVON INDUSTRIAL LTDA”, acostado o PPP de pgs. 17/21 – ID 4704954, emitido em 28.06.2017. Nesse documento é informado o exercício dos cargos de “*abastecedor linha embalagem*”, até 31.03.2004, e após, de “*operador máquina I*”. Como agentes nocivos, indicados os químicos “*álcool etílico, acetona, solventes, etanos, metil etil cetona*”, para os quais as tarefas exercidas, conforme descritas, não correspondem ao trabalho realizado efetivamente junto à produção dos produtos, portanto, não conduzem à habitualidade e permanência de modo não eventual nem intermitente a tais agentes. Assinalados ainda o ‘calor’, com temperaturas dentro da normalidade, e ainda o ‘ruído’, cujos níveis de intensidade estiveram acima do limite para os lapsos entre 16.09.1985 a 05.03.1997 (87 dB a 89 dB), 19.03.2003 a 30.10.2007 (87 dB) e de 21.08.2008 a 15.03.2016 (86,6 dB). Ocorre que, em se tratando do agente nocivo ‘ruído’, sempre foi imprescindível a existência dos laudos técnicos ou, no caso do PPP, da existência dos devidos registros ambientais. No caso do documento apresentado, informados registros ambientais a partir de 07.01.1997. Ainda, em parte do período, consignado o fornecimento e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, excluindo-se os períodos em auxílio doença, conforme já explanado, possível o enquadramento dos períodos de 07.01.1997 a 05.03.1997, de 19.03.2003 a 19.04.2006, de 31.05.2006 a 30.10.2007 e de 21.08.2008 a 15.03.2016 (“AVON INDUSTRIAL LTDA”) como ematividade especial.

Destarte, diante da situação fática documentada, o cômputo dos períodos de 07.01.1997 a 05.03.1997, de 19.03.2003 a 19.04.2006, de 31.05.2006 a 30.10.2007 e de 21.08.2008 a 15.03.2016, ora reconhecidos em atividade especial, totalizará **12 anos, 02 meses e 26 dias**, ou seja, tempo de atividade especial **insuficiente** à concessão da **aposentadoria especial**. Ademais, o autor não formulou pretensão alternativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos em atividade junto ao **NB 42/182.584.591-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência do pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 20.04.2006 a 30.05.2006 (“AVON INDUSTRIAL LTDA”)** e **julgo EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial e, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 07.01.1997 a 05.03.1997, de 19.03.2003 a 19.04.2006, de 31.05.2006 a 30.10.2007 e de 21.08.2008 a 15.03.2016 (“AVON INDUSTRIAL LTDA”) como exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/182.584.591-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **07.01.1997 a 05.03.1997, de 19.03.2003 a 19.04.2006, de 31.05.2006 a 30.10.2007 e de 21.08.2008 a 15.03.2016 (“AVON INDUSTRIAL LTDA”)** como em **atividade especial** e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/182.584.591-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 26/27 – ID 4704954) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013013-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CIRERA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON CIRERA PROCOPIO, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 12.03.1979 a 20.03.1991 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, requer a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 30.07.2013.

Inicialmente, ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, tendo em vista a decisão de pgs. 33/34 - ID 9999492, declarando a incompetência absoluta daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a essa 4ª Vara Federal Previdenciária; com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10561645 determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 14478263 e 14749967 acompanhadas de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 15062502, concedido o benefício da justiça gratuita e intimado o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada nos autos, quando da tramitação junto ao Juizado Especial Federal.

Petição do INSS de ID 17725988 ratificando os termos da contestação existente nos autos, às pgs. 65/68 - ID 9999491, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18440293, réplica de ID 19688235, na qual o autor requer a intimação do réu para apresentação dos processos administrativos, bem como a expedição de ofício pelo Juízo à empregadora para obtenção de documentos específicos.

Decisão de ID 21743948 indeferindo a produção das provas pretendidas pela parte autora e deferindo prazo para apresentação de eventuais documentos. Sem manifestação pela parte autora.

Nos termos da decisão de ID 25538241, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido com DER 30.07.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado diversos requerimentos administrativos, que restaram indeferidos. No decorrer da ação, noticiou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 05.02.2019 – NB 42/192.465.105-7. Não obstante, expressamente atrelo sua pretensão inicial ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** com **DER em 30.07.2013 – NB 42/165.938.098-4**, época em que, pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima', o qual restou indeferido, segundo o único documento afeto ao mesmo, existente nos autos – comunicação de indeferimento de pg. 09 – ID 9999490.

Inicialmente, necessário registrar que, quando da propositura da ação e/ou, posteriormente, não apresentada pela parte autora a documentação completa, apta a comprovar o direito e/ou facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Trouxe alguma documentação e determinada simulação administrativa, porém, afetos a benefício diverso ao objeto da ação. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, nem da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição tida como base ao indeferimento do benefício e, nesse sentido, repisa-se, a instrução probatória documental é dever do interessado, salvo em situações em que, comprovadamente, obstruída a tentativa de obtenção da documentação. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar o período controvertido e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de período de trabalho já reconhecido pela autarquia. Nessa esteira e, caso conferido ao autor o direito ao reconhecimento do período, ou parte dele, como em atividade especial, a **afirmação do tempo total contributivo e a concessão (ou não) do benefício ficará a cargo da própria Administração, sendo lhe assegurado o direito à averbação.**

Nos termos do pedido inicial, melhor especificado na petição de emenda, pretende o autor, esteja afeto à controvérsia, o lapso de 12.03.1979 a 20.03.1991 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, constam nos autos três cópias idênticas de PPP emitido em 20.10.2014, às pgs. 38/39 – ID 9999490, 04/05 – ID 9999491 e ID 19688719. Em tal documento, assinado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos/funções de 'manipulador de equipamentos e materiais', 'prensista' e 'ponteador', sob sujeição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 81,89 dB até 31.01.1981, e de 91 dB no período restante. De fato, tais níveis estavam acima do limite de tolerância conforme legislação específica da época. Ocorre que, em tratando do agente nocivo 'ruído', sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso de PPP, registros ambientais abrangendo todo o período. No caso, o PPP apresentado assinala registros ambientais somente a partir de 01.10.1985 e, não obstante o campo 'observações' informar que foram levados em consideração layouts, processos, equipamentos e máquinas, inclusive em períodos anteriores a 1985, haveria de ter a expressa informação das mesmas condições ambientais à época laborada pelo autor, e ainda, tal informação deveria ser apresentada através de documento específico (laudo técnico), quando de eventual avaliação ambiental extemporânea, documento esse não trazido aos autos.

De fato, o PPP também informa a utilização e eficácia dos EPI's no período como um todo e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de **01.10.1985 a 20.03.1991 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial.**

Destarte, o reconhecimento do período de **01.10.1985 a 20.03.1991** como **em atividade especial** que, convertido em período comum, propiciará um **acréscimo de 02 anos, 02 meses e 08 dias**, conforme premissas já explanadas acerca da ausência da cópia do processo administrativo com DER em 30.07.2013, sobretudo da respectiva simulação administrativa, conferido ao autor o direito à averbação do mesmo no **NB 42/165.938.098-4, ficando a cargo da Administração a apuração total do tempo contributivo afeto a tal requerimento administrativo e a viabilidade ou não implantação do benefício, na DER 30.07.2013.**

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.10.1985 a 20.03.1991 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA")** como se exercido **em atividade especial**, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo junto ao **NB 42/165.938.098-4.**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA JESUS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "... Sucessivamente, caso o tempo especial até a DER não seja suficiente a concessão da aposentadoria especial, mas tendo a autora implementado os requisitos ainda no curso do processo administrativo ou até mesmo desta demanda, requer a procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), com a reafirmação da DER para a data em que a autora implementar os requisitos no curso do processo administrativo ou judicial..."** (item 'VI' pg. 17 - ID 11950929).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 27.10.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012964-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora pretende a exclusão do fator previdenciário da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 28.05.2019, deu provimento a agravo contra decisão de inadmitiu recursos especiais interpostos em julgamento do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0804985-07.2015.4.05.8300, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 987, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1011" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA, COSMO MARCELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: NATHALIA SOUZA DA SILVA, NATHALIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008132-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARVALHEDO DAPAZ
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WILSON CARVALHEDO DA PAZ, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, sempedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período de como exercido em atividades especiais e a revisão do referido benefício, em recálculo da RMI e do fator previdenciário, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Determinada a emenda da inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita – decisão ID 19636945. Petição e documentos ID 214481644.

Determinada a citação e afastada a prevenção pela decisão ID 22737956.

Contestação com extratos ID 24379728 na qual suscitada a preliminar de prescrição.

Nos termos da decisão de ID 24841820, réplica ID 25502214, na qual requer o encerramento da instrução processual. Silente o réu.

Determinada a remessa dos autos para sentença - decisão ID 27577941.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.06.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em 15.04.2011, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/155.550.040-1**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 10 meses e 12 dias, sendo deferido o benefício (dados extraídos da carta de concessão).

Considera o autor que seria devido o cômputo do período laboral de 06.05.1976 a 04.12.2002 (“TELEFÔNICA BRASIL S/A”) segundo defende, exercidos sob condições especiais.

De início, não trouxe o autor cópia integral do processo administrativo à verificação se, tal situação – fática e documental (laudo pericial feito na esfera trabalhista) – fora afeta a prévia análise administrativa. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão a concessão/revisão do benefício desde a DER se, os documentos probatórios, trazidos à análise da atividade especial nesta demanda, sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações são desnecessárias a afastar, de plano, a análise do referido período, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Meras anotações em CTPS não conduzem a tal mister, como pretende o autor.

De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, ao período na referida empregadora assinalado que o autor, exerceu o cargo de 'técnico em telecomunicações'. As informações sobre eventual atividade especial residem, unicamente, em laudo de determinada ação trabalhista, proposta pelo autor e de outros laudos, trazidos como prova emprestada. Quanto a estes, deveria haver total similaridade de cargos por eles exercidos, com menção que os locais periclosos fossem os mesmos em que o autor laborou e, não diversos, cada qual com sua peculiaridade ambiental. Ademais, no laudo pericial trabalhista afeto ao autor, não indicados quaisquer outros agentes nocivos além da 'eletricidade', por um breve período – 10/1999 a 11/2000 e, não a todo o período ora postulado nesta lide, outro fator a afastar a pretensão inicial.

Outrossim, o eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Ressalta-se, ainda, que, não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo com o agente nocivo 'eletricidade' com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Por fim, as tarefas exercidas pelo autor, tal como descritas, não conduzem à consideração da exposição à eventuais agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, que aliás, sequer figuraram no PPP do autor.

Por fim, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a ditos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação a desconsiderar o enquadramento pelas referidas atividades desempenhadas pelo autor no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97.

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 06.05.1976 a 04.12.2002 ("TELEFÔNICA BRASIL S/A") como exercido sob condições especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/155.550.040-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012816-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES SANDIM MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DIOGENES SANDIM MARTINS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 27064733 apresenta erro material e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 28448431.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro os alegados erro material e obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, eis que as alegações trazidas na verdade se referem ao mérito do julgado, observando-se que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 28448431, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS SOUZA, MARCOS PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS PAULO DOS SANTOS SOUZA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 31738421, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2020, mediante decisão de ID 31738421, publicada em maio de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA SILVA, CLAUDIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **CLAUDIO MANOEL DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 288707378), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, ante o óbito do autor (ID 31027182).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 31027182), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALY QUEDAS
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MAGALY QUEDAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 32274092.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 60.132,48 (sessenta mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos – petição de ID 33853987), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 34317968, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal do exequente, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009082-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA PENHA DA SILVA BARACHO
SUCEDIDO: ERIVAN FERREIRA BARACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDO CAETANO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do perito, bem como o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, **REDESIGNO** a realização da perícia médica para o dia 02/09/2020, às 10:30 horas, com médico CLÍNICO GERAL, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, mantendo-se os termos do despacho de ID 29105730, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 29105730.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 17341638 - Pág. 04/05..

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

No mais, tendo em vista que este Juízo reiniciará a realização de perícias no mês de agosto, o agendamento de ID 30187348 não será utilizado.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004412-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE CATALANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003611-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em retificar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-49.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PAULO MOURA BORGES
SUCEDIDO: IARA CRISTINA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDA MARCAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 31605613 e a manifestação do INSS ao ID 33781101, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 32087915 e a manifestação do INSS ao ID 33646974, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA BAHENA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32095496: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009372-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZA REGIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CAVENAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA JOZIMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32195998: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do pedido de reafirmação da DER, devendo, se for o caso, manifestar-se expressamente neste sentido.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33087126: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 32138228.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) retro, intime-se a parte exequente e seu patrono para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado, referente à verba honorária e ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, e tendo em vista ser valor irrisório, este será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria informações acerca da distribuição da carta precatória nº 04/2020.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014336-16.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela patrona na petição de ID 33672846, por ora, venhamos autos conclusos para cancelamento do Ofício Precatório nº 20200057378 referente aos honorários sucumbenciais (ID 33338192), e transmissão apenas do Ofício Precatório nº 20200057367 referente ao valor principal do exequente (ID 33338191).

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais na modalidade Ofício Requisitório de Pequeno Valor, consoante requerido na manifestação de ID supracitado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) retro, intime-se a parte exequente e seu patrono para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado, referente à verba honorária e ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, e tendo em vista ser valor irrisório, este será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006868-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDAIR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **CLAUDAIR ALVES PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a implantação de reabilitação profissional, além do restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado para a concessão do auxílio acidente de NB 94/072.271.799-7, quando do início da reabilitação.

É relatório. Decido.

A pretensão inicial versada nestes autos é a implantação de reabilitação profissional ao autor, além do restabelecimento do benefício de auxílio doença que foi cessado, quando da implantação do auxílio acidente e, verifica-se pelo teor da petição inicial e pelo documento de ID 33031484, que o benefício atrelado a tal pretensão possui natureza acidentária (NB: 94/072.271.799-7).

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do Juiz Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicação da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUZIA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, bem como dos respectivos salários de contribuição, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais. Postula também a condenação do réu no pagamento por danos morais R\$ 35.200,00.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4276029, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4560514 e 5433072, e documentos.

Pela decisão id. 7017112, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0043322-04.2016.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8043707, na qual o réu impugna o mérito do pedido.

Réplica id. 8257010.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 8780250), petição da parte autora id. 8942285. Silente o réu.

Decisão id. 9877287, que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Atos documentados no id. 14004886 e seguintes, id. 17291108 e seguintes e id. 23639296 e seguintes.

Razões finais da autora id. 24700826. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 26729375).

É o relatório. Decido.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 15.06.2015 (id. 3892703). A interessada formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade** em **17.12.2015 – NB 41/175.679.806-8** –, e, somados 12 anos, 09 meses e 14 dias, conforme simulação administrativa id. 3892993 - Pág. 7/8, o pedido foi indeferido (id. 3892993 - Pág. 12/13).

Nos termos da inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de **01.04.2011 a 01.04.2014** (‘CONFECÇÕES FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA’), como em atividades urbanas comuns, bem como o cômputo das respectivas parcelas remuneratórias (salários de contribuição), conforme ação trabalhista movida pela interessada.

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... ”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental revela que a ata de audiência id. 3892913 - Pág. 13/15, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1001630-11.2014.5.02.0614, promovida pela autora em face de ‘Confecções Franco Indústria e Comércio Ltda – ME’, que tramitou junto à 14ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP, homologou transação das partes, na qual a reclamada reconheceu vínculo empregatício entre 01.04.2011 a 01.04.2014, obrigando-se a anotá-lo em CTPS, com salário fixado em R\$ 1.053,00 e data de saída em 01.04.2014. Assim, inicialmente, deve ser observado que a sentença trabalhista não adentrou no mérito do pedido, limitando-se a homologar da transação das partes. Nesse sentido, a transação, ainda que realizada dentro do processo, tem natureza contratual. Trata-se de contrato típico, que está previsto no art. 840 e seguintes do Código Civil, no qual as partes prevenirem ou terminam o litígio mediante concessões mútuas (art. 840). Por força da natureza contratual da transação, a ela se aplicam os princípios básicos que regem aquele instituto. Dentre eles está o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual *“(...) os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestarem a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio*” (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contrato e atos unilaterais – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47). Tal princípio encontra correspondência na esfera processual, eis que a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (grifei-se)”. Por esses motivos, deve ser afastada, de plano, qualquer alegação de que sentença trabalhista, decorrente de acordo entre os litigantes, por si só obriga a Autarquia Previdenciária.

Em sede de dilação probatória, foram realizadas audiências de instrução, conforme documentado no id. 14004886 e seguintes, no id. 17291108 e seguintes e no id. 23639296 e seguintes, nos quais tomado o depoimento pessoal da autora, inquiridas duas testemunhas arroladas pela interessada – Luiza Aurea da Cunha e Antonio dos Santos – e uma testemunha do Juízo – Cléber Fernando Franco. Com efeito, os depoimentos da testemunha da autora foram registrados no sistema antigo de captação de imagem da Vara, já substituído, no qual a gravação dos sons estava sujeita a imperfeições. De todo modo, é possível compreender que Antonio dos Santos disse que trabalhou com a autora na empresa ‘Confecção Franco’. Ele exercia o cargo de motorista. Disse que, no período em que trabalhou na empresa, a autora também era funcionária. Afirmou que a autora ia na empresa todos os dias. O depoimento de Luiza Aurea da Cunha não pode ser aproveitado. Por outro lado, a testemunha do Juízo disse haver trabalhado em uma confecção de sua família, chamada ‘Confecções Franco’. Começou a trabalhar na empresa por volta de 1998 ou 2000. Pelo que se recorda, todos na empresa eram empregados. Tratava-se de empresa pequena, com cerca de dez funcionários. Disse que a autora trabalhou na empresa. Segundo a testemunha, a autora saiu, permaneceu um período fora, e depois voltou à empresa. Não se recorda a época. Afirmou que autora começou como ajudante geral e depois virou cortadeira. Disse que a autora permaneceu na empresa até ela fechar, no começo de 2014. Não sabe dizer se a autora era registrada. Afirmou que a empresa registrava os funcionários, mas que por um período eles não foram registrados. Não soube precisar esse procedimento. No que se refere à prova documental, a autora juntou recibos de pagamento (id’s 3892959 - Pág. 13/20 e 3893010 - Pág. 30/31). Observe que os documentos informam que ela recebia ‘salário’, contraprestação de natureza empregatícia. Além disso, os documentos informam outros valores dessa natureza (hora extra, vale, décimo terceiro salário). Ademais, ainda que, a partir de 2014, os recibos informem pagamento pela prestação de serviços, não há nada nos autos que indique modificação na forma como o trabalho era contratado. Assim, reputo que o vínculo está demonstrado. No que se refere aos salários de contribuição, a leitura da ata de audiência revela que as partes atribuíram natureza indenizatória às parcelas constantes do acordo, o que, por consequência, afasta o dever de recolhimento da contribuição previdenciária. Ocorre que apenas os valores de natureza remuneratória compõem o salário de contribuição. Assim, ainda que possua prova de pagamento de salários, a autora voluntariamente optou por atribuir àquelas quantias natureza indenizatória, o que impede que Autarquia exija do empregador o pagamento da contribuição previdenciária correspondente. Não pode, portanto, pretender a utilização desses valores na composição de seu salário de benefício, impondo ao réu prejuízo decorrente de acordo do qual não participou. Assim, tendo em vista que transação homologada na Justiça do Trabalho exclui a natureza remuneratória das diferenças salariais, não há que se falar em cômputo daquelas quantias. Dessa, o reconhecimento se limita ao vínculo. Por último, observe que a Autarquia já reconheceu o período de 01.03.2011 a 30.04.2011, recolhido pela autora como contribuinte individual, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa dos elementos de prova por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma do período ora reconhecido como em atividade urbana comum, já excluída a parcial concomitância, perfaz 02 anos, 11 meses e 01 dia, que, adicionado ao tempo já reconhecido administrativamente, perfaz 15 anos, 08 meses e 15 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.04.2011 a 01.04.2014** (‘CONFECOES FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA’), como exercido atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, observada a concomitância parcial e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 41/175.679.806-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.04.2011 a 01.04.2014** (‘CONFECOES FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA’), como exercido atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, observada a concomitância parcial, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 41/175.679.806-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3892993 - Pág. 7/8, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013553-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA, TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA, TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA, TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32588521: Anote-se.

No mais, ante a interposição de apelação pelo impetrado e a petição de contrarrazões de ID Num. 32588518, dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33203093: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011572-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELCIO ROMAO TEIXEIRA, HELCIO ROMAO TEIXEIRA, HELCIO ROMAO TEIXEIRA, HELCIO ROMAO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu o prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33019645: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 29667932: Ciência às partes.

No mais, não obstante a informação de ID Num. 29667932, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de ID Num. 14088716, encaminhando a este Juízo a cópia integral do processo administrativo revisional pertinente ao NB: 42/143.597.186-5.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de *Ação Previdenciária para Revisão de Aposentadoria*, na qual a autora postula, em síntese, o restabelecimento da RMI de seu benefício, vez que, segundo narra, o INSS teria reduzido administrativamente o valor de R\$ 842,95 para R\$ 300,00 (salário mínimo da época), *sem qualquer justificativa*. Assim, o julgamento do mérito passa pela análise regularidade do ato/processo administrativo que determinou a diminuição da RMI. Verifica-se, porém, que nos autos há apenas cópia do processo administrativo concessório. Ocorre que a suposta irregularidade teria ocorrido em processo de revisão, motivo pelo qual cópia daquele procedimento é indispensável ao julgamento do mérito.

Dessa forma, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo que revisou a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora - **NB 42/129.116.058-0**. Com a resposta, o INSS deverá também esclarecer as razões da revisão do benefício e documentar a revisão da RMI.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RUBENS GOMES VIEIRA
AUTOR: IRENE DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO - SP223809, VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RUBENS GOMES VIEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como exercidos em atividades especiais e a revisão do referido benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Determinada a emenda da inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita – decisão ID 15470249. Petições e documentos ID's 16180846 e 16210854.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu pela decisão ID 17630767.

Contestação com extratos ID 19386452 na qual suscitada a preliminar de prescrição.

Nos termos da decisão de ID 19734360, réplica ID 20841094, na qual alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu.

Petições da parte autora ID 20859427 e ID 22004988, nesta comunicada o falecimento do autor, com documentos a habilitação dos sucessores.

Instado o réu – decisão ID 22166489. Petição do réu ID 23385688. Petição da parte autora ID 23449880.

Decisão ID 25554416, na qual homologada a habilitação da Sra. Irene dos Santos Vieira, e determinada a remessa dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.02.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **25.03.2008**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/147.275.765-0**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 05 meses e 22 dias, sendo deferido o benefício.

Conforme colocações feitas na petição inicial e melhor especificado na petição de emenda, considera o autor ser devido o cômputo dos períodos de 01.10.1979 a 30.11.1979 (“VALERIANO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.”), 06.12.1979 a 26.11.1980 (“INDÚSTRIA DE LÂMPADAS SADOKIN S/A”), 01.12.1980 a 14.01.1981 (“ALPARGATAS S/A”), 10.06.1986 a 22.09.1987 (“FELAP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”), e de 03.02.1987 a 07.02.1992 (“INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A”) segundo defende, exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações são desnecessárias a afastar, de plano, a análise dos períodos de 01.10.1979 a 30.11.1979 (“VALERIANO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.”), 06.12.1979 a 26.11.1980 (“INDÚSTRIA DE LÂMPADAS SADOKIN S/A”), 01.12.1980 a 14.01.1981 (“ALPARGATAS S/A”), 10.06.1986 a 22.09.1987 (“FELAP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Meras anotações em CTPS não conduzem a tal mister, como pretende o autor, ainda que seja pela atividade exercida.

Por fim, no que pertine ao lapso entre 03.02.1987 a 07.02.1992 (“INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A”), trazido o PPP, datado de 16.08.2007 no qual assinalado que o autor, ao decorrer deste período laborado na empregadora, exerceu o cargo de ‘ajustador mecânico, com menção aos agentes nocivos ‘ruído’ e ‘calor’, ambos, os níveis foram fixados abaixo dos limites de tolerância. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento dos períodos como se exercidos em atividades especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo dos períodos de 01.10.1979 a 30.11.1979 (“VALERIANO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.”), 06.12.1979 a 26.11.1980 (“INDÚSTRIA DE LÂMPADAS SADOKIN S/A”), 01.12.1980 a 14.01.1981 (“ALPARGATAS S/A”), 10.06.1986 a 22.09.1987 (“FELAP S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”), e de 03.02.1987 a 07.02.1992 (“INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A”), como exercidos sob condições especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/147.275.765-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013936-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIOVAM JOSE DE SOUZA, JIOVAM JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32589156: Anote-se.

No mais, ante a sentença de ID Num. 30721731, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001179-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JOAO DE DEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO

DESPACHO

Redesigno para o dia 21/08/2020, às 14:00 horas, a perícia a ser realizada na empresa **RACIONAL ENGENHARIA**, situada na Avenida Chedid Jafét, nº 222 – Bloco D - Vila Olímpia, CEP 04.551-065 - São Paulo/SP, mantendo-se os termos do despacho de ID 29752839.

Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 33076042.

Outrossim, providencie a secretária a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 31859008, bem como deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000294-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: NOÉ DO CARMO SANTOS
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REDESIGNO para o dia 21/08/2020, às 11:00 horas, a perícia a ser realizada na empresa **ENESA ENGENHARIA S/A**, situada na Avenida das Nações Unidas, 13.797 – Bloco II – 6º e 20º andares – Morumbi (216,20 km) – CEP 04794-100 – São Paulo – SP.

REDESIGNO para o dia 10/09/2020, às 11:00 horas, a perícia a ser realizada na empresa **BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A**, situada na Avenida Vila Ema, nº 2208/58 – Vila Ema – CEP 03282-000 – São Paulo – SP, mantendo-se, para ambas as perícias, os termos do despacho de ID 29752839.

Quesitos da parte autora ao ID 29755431. Quesitos do INSS ao ID 29755433.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às respectivas empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos IDs 31859255 e 31859427, bem como deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de julho de 2020, às 10:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CESAR ARNONI, RUI CESAR ARNONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 15 de julho de 2020, às 10:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Manifistem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Ids n. 29245974 e n. 30334489, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010779-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/183.295.047-3, requerido em 11.08.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 21388331).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22731881).

Houve réplica (Id 23770783).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id n. 30672082: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tal prova, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados pelo autor e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/153.212.855-7 – DER 25/06/2010 ou, subsidiariamente, NB 41/189.465.829-6 – DER 29/10/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar os períodos comuns de trabalho de 01/08/1967 a 01/12/1967 (Comércio de bebidas Salvador Ltda.), 01/01/1968 a 31/10/1968 (Moacyr Júlio Mascheti & Cia Ltda.), 01/04/1969 a 15/06/1969 (Transportes Sandini Ltda.), 17/06/1969 a 30/05/1970 (Lívio Pulita) e 01/09/1970 a 01/11/1970 (Transportes Rodofrio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieramos documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 15296434), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 15395976).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 15864643 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19263833).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19429651).

Houve réplica (Id 20817915).

A parte autora esclareceu os períodos que pretende ver reconhecidos (Id 23886014).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 41/189.465.829-6 foi juntada aos autos (Id 23886017 e seguintes).

Documentos juntados pela parte autora (Id 26268048 e seguintes).

É a síntese cabível.

A parte autora almeja o reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/153.212.855-7 – DER 25/06/2010 ou, subsidiariamente, NB 41/189.465.829-6 – DER 29/10/2018.

Assim, a fim de esclarecer os fatos e melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para:

a) Esclarecer a juntada dos documentos de Id 26268048, vez que o período em questão (01/01/1971 a 05/11/1993) não foi objeto de pedido de reconhecimento nestes autos, conforme se depreende da petição de Id 23886014;

b) Trazer cópia legível da CTPS de Id 15287006, p. 1, de modo que seja possível visualizar a data de expedição do documento;

c) Trazer outros documentos comprobatórios dos períodos comuns não reconhecidos administrativamente pelo INSS, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Coma juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33452081: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exeqüente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Despacho ID 32884324, no valor total de R\$ 290.774,08 (duzentos e noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais, e oito centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010955-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30084506: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS, acolhida na Decisão ID 25991819, no valor total de R\$ 164.748,09 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais, e nove centavos), atualizado para julho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33503659: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 31631990, no valor total de R\$ 207.648,24 (duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33973917: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 32982434, no valor total de R\$ 470.534,62 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015143-80.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 30773068: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 5007737-92.2018.4.03.6183 (autos físicos 0010942-25.2015.403.6183), expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial no valor total de R\$ 480.113,63 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2015 (ID 34053345, p. 7), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 12974823, p. 242/243.

3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002060-89.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 32103285: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 5009074-53.2017.403.6183 (autos físicos 0002415-50.2016.403.6183), o qual manteve, em parte, a sentença de ID 34067617, p. 10/13, reformando a fixação dos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial no valor de R\$ 288.428,17 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), atualizado para setembro de 2016 - ID 34067617, p. 12.

3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33683135: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 33253556, no valor total de R\$ 124.932,11 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais, e onze centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007952-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante dos pagamentos noticiados aos Id's 30543263 e 30543265, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante dos pagamentos noticiados aos Id's 2815702 e 31825372, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017429-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. S. S. D. N.
REPRESENTANTE: ANTONIA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, o valor do bem da vida almejado, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante preliminar em contestação apresentada pelo INSS (Id n. 28134694) e petição da parte autora (Id n. 32105188).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013477-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ROCHADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 24904231.

Ocorre que o título exequendo determinou que “*com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947*” (Id 10251013, p. 13).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007995-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILVACI LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 28319433.

Ocorre que o título exequendo determinou que “*quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal*” (Id 3428351, p. 11/12 - negritei).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES BONALUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 26487077.

Ocorre que o título exequendo determinou que “quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF” (Id 12980645, p. 12 - negrito).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI, AMARILDO CESAR GUANDALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25762333 e 26330562), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 130.127,17 (cento e trinta mil, cento e vinte e sete reais, e dezessete centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 33654978: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006418-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30981554: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da parte autora, acolhida no Decisão ID 28950130, no valor total de R\$ 115.608,00 (cento e quinze mil, seiscentos e oito reais), atualizado para outubro de 2017.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL JUSTINO DA SILVA, MIGUEL JUSTINO DA SILVA, MIGUEL JUSTINO DA SILVA, MIGUEL JUSTINO DA SILVA, MIGUEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33508888: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29093953, no valor total de R\$ 130.473,53 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais, e cinquenta e três reais), atualizado para agosto de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI LEITE DE CARVALHO, DARCI LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de Id. retro de que foi realizada solicitação à unidade mantenedora para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a CEAB para que comprove o devido cumprimento da obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA MATIAS, RITA DE CASSIA DA SILVA MATIAS, RITA DE CASSIA DA SILVA MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-40.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA JOAQUINA COSTA VIDOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33788792 e seguinte: Ciência à parte autora.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da CEAB (Id. 33788798) de que não houve limitação da Renda Mensal da Aposentadoria do instituidor e, consequentemente, da Pensão 21/141.363.856-0, nas competências das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013873-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - MT15879/O, FERNANDO CEZAR ORLANDI - MT20955/B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33487280: Ciência à parte autora.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do INSS (Id. 33569143 e 33487280) de que não há direito à revisão pleiteada em decorrência de o índice de teto da concessão já ter sido aplicado no primeiro reajuste (06/2020).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008933-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARRY MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de Id. retro de que foi realizada solicitação à unidade mantenedora para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a CEAB para que comprove o devido cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-46.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente – ID 12999001, Vol. 02, p. 38, pleiteando diferenças entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório.

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 21.965,13 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), atualizada até março de 2018, a título de principal, mais verba honorária sucumbencial e contratual – ID 12999001, Vol. 02, p. 38/40.

O INSS discordou dos valores apresentados – ID 22727205.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos – ID 21090823.

Todavia, verifico que assiste razão à parte impugnante /INSS.

De fato, após o levantamento dos valores pleiteados na presente ação (p. 231, Vol. 01 e p. 27, Vol. 02), houve prolação de sentença de extinção da execução, em 10/02/2015 (p. 32, ID 12999001, Vol.02), com declaração do trânsito em julgado em 15/03/16 (ID 12999001, p. 36), sendo os autos remetidos ao arquivo.

Somente em petição protocolizada em 02/03/18 (p. 38, ID 12999001), o autor requereu a expedição de precatório complementar, referente a diferenças calculadas entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório.

Ressalto que antes da prolação da referida sentença de extinção, o autor foi devidamente intimado a se manifestar, todavia, quedou-se inerte (item 2, p. 28, ID 12999001).

Assim, verifico que a presente execução já foi encerrada por sentença, que reconheceu o cumprimento das obrigações determinadas no título executivo, sendo devido o reconhecimento da coisa julgada, assistindo razão à autarquia-ré, vez que nada é devido ao autor.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010469-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA INNOCENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da CEAB (Id. 33782088) de que não houve limitação da Renda Mensal do benefício nas competências das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VASQUES
SUCESSOR: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO
SUCEDIDO: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-60.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICACIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ciência à parte autora.

2. Id. 32538705: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

2.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegitimidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

2.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “1”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016747-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da transmissão dos ofícios de requisição anexos a este despacho conjuntamente com o despacho de ID 33992710.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de ID 25520206, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora conforme determinado na sentença Id n. 29598662.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id. retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007747-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA SILVA GUIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar a impetrante.
Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Tendo em vista a certidão ID 34248499 do SEDI, apresente a impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007667-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à impetrante que:
a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
b) tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50;
c) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e
d) considerando-se a certidão ID 34220786 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Como cumprimento, venhamos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

de

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010851-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016159-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOR KISS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 29252339, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e verham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016957-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial Id n. 29463346 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial.

Contudo diante da impugnação da parte autora ao Laudo Pericial (Id retro), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014970-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação da filha menor do falecido informada na certidão de óbito (Id n. 34260425), bem como para que regularize o instrumento de procuração da requerente Sra. Marcia Luiza Emschermann de Freitas e juntando ainda, se o caso, declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de pensionista habilitados à pensão por morte em nome do falecido.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES DE BRITO
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32727971: Preliminarmente ao prosseguimento do feito, apresente a parte exequente a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à 0004352-03.2013.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 6 do despacho de ID 27571718 (sobrestamento do feito).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014693-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:IEDA PRANDI - SP182799
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos sócios da empresa “Egroj Indústria Mecânica Ltda.” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS BRAVO
Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 31877197, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLOVIS JOSE CORSI
Advogado do(a) AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade do período em que a parte autora laborava como “maquinista” da empresa “CPTM”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 32031266, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial pela parte autor, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência parte autora.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5013584-29.20.20.403.0000, determino a realização de perícia técnica na empresa "Siderúrgica Barra Mansa S/A".

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), bem como o seu endereço eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33623063: Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

2. ID 32373578: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 514.963,93 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado para dezembro de 2015 – ID 12956252, p. 30.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-79.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30470293: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 236.072,62 (duzentos e trinta e seis mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para abril de 2018 – ID 17207307, p. 3, eis que a Autorquia-ré concordou com aludidos cálculos na petição de ID 18065051.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Oportunamente, diga o INSS sobre a petição de embargos de declaração de ID 30470293, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000809-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:KIYOSHI ETO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014192-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES - SP92554

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, nada sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008141-54.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOAO LUIZ COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25324679: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 12994462 – Pág. 199-201), no valor total de R\$ 21.231,48 (vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais, e quarenta e oito centavos), atualizada para fevereiro de 2016.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma), salientando que procedi à compensação do valor de R\$ 2.728,17 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais, e dezessete centavos) da verba honorária contratual que caberia ao causidico, tendo em vista a informação de que parte autora houvera adiantado esse valor ao seu patrono, considerando o que foi requerido no ID 12994462 – Pág. 128-133).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do Despacho ID 24737315.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008890-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CÍCERA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE CLAUDIA DA SILVA, JULIANE CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC e TR para a elaboração dos cálculos ao Id 20730223.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF" (Cf. Id 3004782 - Pág. 6 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-54.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25324679: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 12994462 – Pág. 199-201), no valor total de R\$ 21.231,48 (vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais, e quarenta e oito centavos), atualizada para fevereiro de 2016.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma), salientando que procedi à compensação do valor de R\$ 2.728,17 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais, e dezessete centavos) da verba honorária contratual que caberia ao causidico, tendo em vista a informação de que parte autora houvera adiantado esse valor ao seu patrono, considerando o que foi requerido no ID 12994462 – Pág. 128-133).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia social em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do Despacho ID 24737315.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009858-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33004481: Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

2. ID 32602726: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 556.697,93 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para novembro de 2017 – ID 19616600, p. 2, eis que a Autarquia-ré concordou com a atualização dos cálculos na petição de ID 20122642.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015119-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENITA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008049-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA RICONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO RODRIGUES HARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIK KOVAC
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006448-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006017-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE WILSON BARROS RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: CAMILLA MIK AELIAN MAIER - SP272409
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017424-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NILSON CORREA
Advogados do(a)AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001583-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CASSEMIRO NOVACOSKI
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005312-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SATOSCHI YOSHIMURA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DURANTE CURY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017515-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do despacho Id n. 33634631.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005328-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32822627: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho de ID 32177472.

Acolho, em parte, os embargos, a fim de determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003606-28.2020.4.03.0000 (ID 29376389) e, no que couber, do despacho de ID 27572950, independentemente do trânsito em julgado do respectivo agravo.

Todavia, verifico a correta observância do contrato de ID 14876410 na elaboração do ofício precatório 20200020160 (ID 29177774), o qual incluiu o advogado BRENO BORGES DE CAMARGO como beneficiário da verba contratual, contratado pelo autor, e não a sociedade mencionada na petição de ID 14876407.

Assim, diante da ausência de equívoco no ofício e a ausência de tempo hábil para retificação do contrato apresentado, a fim de não acarretar prejuízo à parte exequente, venham os autos para transmissão do ofício independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014144-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32003366 e 32389221), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 170.486,48 (cento e setenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, e quarenta e oito centavos), atualizado para março de 2020.

2. ID 34138717: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Id 32003366: No que concerne ao pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, entendo que o acordo entre as partes em relação ao valor devido obsta a fixação de aludida verba, ainda mais diante da ausência de prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014826-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON PRETTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 10862678).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência a ação (id. 12513252).

A parte autora apresentou Réplica (id. 16145644).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos abaixo elencados.

1 – Rede Ferroviária Federal S/A (18/07/1983 a 17/07/1986): para comprovar a especialidade do período o autor apresentou somente cópia da CTPS, onde consta que exerceu a função de aprendiz mecânico geral.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“mecânico”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhum formulário ou PPP que comprovasse a sua exposição, durante a atividade laborativa, a algum agente nocivo elencado nos referidos Decretos, razão pela qual não é possível reconhecer os períodos como atividade especial.

2 – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (30/12/1986 a 05/12/2017): a fim de comprovar a atividade especial, o autor apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial, em relação ao período de 30/12/1986 a 31/12/2003, onde consta que exerceu as funções de artefice mecânico, artefice de manutenção e mecânico de manutenção, e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), bem como a agentes químicos (óleos minerais, graxas e solventes), de modo habitual e permanente. Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exerceu os cargos de mecânico de manutenção e técnico de manutenção e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/05/2005 e de 86,5 dB(A), no período de 01/06/2004 a 05/12/2017, bem como exposto a agentes químicos (óleos minerais, graxas e solventes), de modo habitual e permanente, por todo o período.

Assim, quanto ao ruído, considerando os limites de tolerância para cada período, reconheço como especiais os períodos de 30/12/1986 a 05/03/1997 e 01/06/2004 a 05/12/2017, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Além disso, reconheço o período de 30/12/1986 a 05/12/2017 como especial, em virtude do agente nocivo “graxa” nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e em virtude do agente nocivo “óleos minerais” nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/12/2017), teria o total de 30 anos, 11 meses e 7 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	30/12/1986	16/12/1998	4370	4370
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4370	4370
2	CPTM	1,0	17/12/1998	05/12/2017	6929	6929
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6929	6929
Total de tempo em dias até o último vínculo					11299	11299
Total de tempo em anos, meses e dias			30 ano(s), 11 mês(es) e 7 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho laborado para a empresa CPTM — COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANO (30/12/1986 a 05/12/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, FELIPE FEBA

SUCEDIDO: BEATRIZ PEREIRA FEBA, VAGNER FEBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011823-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, em 25/10/2012.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 21481862 e 21750716).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 22196662).

A parte autora apresentou réplica (id. 26444138).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos de **24/09/1981 a 30/04/1986** laborado no **Hospital Santa Catarina, de 14/10/1996 a 09/10/2012** laborado no **Hospital Sírio Libanês** e de **01/01/2002 a 01/02/2007** laborado no **Hospital Alemão Oswaldo Cruz**.

1) Hospital Santa Catarina (de 24/09/1981 a 30/04/1986):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 21336653 - Pág.5/6), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "serviçal", com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79

2) Hospital Sírio Libanês (de 14/10/1996 a 09/10/2012):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 21336653 - Pág.7/8), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias, fungos e protozoários).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Verifico pela descrição das atividades que o autor trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Além disso, o autor juntou Laudo Técnico Individual (id. 22837647), emitido em 27/09/2019, em que corrobora as informações de que esteve exposto ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **14/10/1996 a 09/10/2012** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

3) Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 01/01/2002 a 01/02/2007):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 21336653 - Pág.10/11), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** (contato direto com sangue e fluidos corporais).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Verifico pela descrição das atividades que o autor trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **01/01/2002 a 01/02/2007** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/10/2012) teria o total de **31 anos e 17 dias** de tempo de atividade especial, **fazendo jus** à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL SANTA CATARINA	1,0	24/09/1981	30/04/1986	1680	1680
2	HOSPITAL SANTA CATARINA	1,0	01/05/1986	06/08/1996	3751	3751

3	HOSPITAL SIRIO LIBANES	1,0	07/08/1996	09/10/2012	5908	5908
Total de tempo em dias até o último vínculo					11339	11339
Total de tempo em anos, meses e dias			31 ano(s), 0 mês(es) e 17 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 24/09/1981 a 30/04/1986 laborado no Hospital Santa Catarina, de 14/10/1996 a 09/10/2012 laborado no Hospital Sírio Libanês e de 01/01/2002 a 01/02/2007 laborado no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a data da DER (25/10/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020849-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que proceda à **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 13092935 - Pág. 135/136)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13092935 – Pág. 141/149).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 13092937 - Pág. 58/59)

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (id23105520).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa **Sambaiha Transportes Urbanos Ltda. (de 05/05/2006 a 31/07/2010)**.

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou sua CTPS (id. 13092935-pág.42), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13092935-pág.17/18) e PPRA- Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (id. 13092935 - Pág. 151), em que consta que exerceu a função de cobrador, em transporte coletivo urbano.

Consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 68,5dB(A), ou seja, em intensidade inferior ao limite de tolerância de 85dB(A).

Quanto ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada para o período foi de 28,5 IBUTG. Tendo em vista o período de trabalho do autor, a legislação aplicada ao caso é o Decreto nº 3.048/1999, que a tratar do agente nocivo calor, faz remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social,

Assim sendo, nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, o trabalho de cobrador é classificado como **trabalho leve** (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de **trabalho contínuo**, o ambiente somente será considerado insalubre e a atividade será considerada especial se a **intensidade de calor for superior a até 30 IBUTG**.

Portanto, conforme se verifica dos PPPs constantes nos autos, quanto ao agente nocivo calor, o período de trabalho do autor também não pode ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que a intensidade apurada em todo o período de trabalho foi de 28,5 IBUTG.

Quanto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), verifico que a parte autora não apresentou laudo pericial, elaborado por especialista, que pudesse comprovar a atividade especial exercida no período.

Verifico, por fim, que o PPRA (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) não informa detalhadamente o agente nocivo, em que aqueles que exercem a função de cobrador estariam expostos. Assim, o PPRA não comprova a atividade especial exercida pelo autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012914-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIELIO DE QUEIROZ DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, a gratuidade da justiça e, no mérito, requer a improcedência do pedido (id. 22900588).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 25801742).

A parte autora apresentou réplica (id. 27109708).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Impugnação a justiça gratuita

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 2905/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade especial(is) laborados para as empresas GALTEC GALVANOTÉCNICALTD (de 11/10/1988 a 01/03/1994) e DURATEX S.A (de 13/05/1996 a 31/03/1999 e de 01/02/2000 a 06/04/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1. GALTEC GALVANOTÉCNICALTD (de 11/10/1988 a 01/03/1994):

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 22215703- Pág. 08) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22215703- Pág. 16/17), em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante geral" e "operador de banho contínuo", exposto a ruído, esforço físico e gases.

Embora não conste no PPP a intensidade dos agentes nocivos a que ficou exposto, observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Verifico, pela descrição das atividades, que o autor exercia atividades análogas aos galvanizadores (*banhos de galvanoplastia, operações de galvanoplastia*). Até 28/04/1995, a categoria profissional de galvanizadores era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64.

Portanto, reconheço como especial o período de **11/10/1988 a 01/03/1994**, por analogia à atividade profissional de galvanizador, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

2) DURATEX S.A (de 13/05/1996 a 31/03/1999 e de 01/02/2000 a 06/04/2018):

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 22215703- Pág. 08) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22215703- Pág. 39/40), em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante de produção", "operador de tratamento de superfície", "auxiliar B", "operador de produção" e "afinador".

Consta no PPP que no período de **13/05/1996 a 31/03/1999**, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído nas intensidades de 80dB e 84,9dB, bem como ao agente nocivo químico (níquel, cromo e sais de cianeto).

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior, em alguns períodos de trabalho, à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial.

Assim sendo, o enquadramento como atividade especial será analisado em razão do agente nocivo "químico".

Sabendo que, em que pese não constar no PPP que a **exposição aos agentes nocivos químicos** se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado com a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo.

Quanto ao período de **01/02/2000 a 06/04/2018**, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 90dB(A), ou seja acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor: "*Preparar e operar lâminas, conforme o tipo de peça e operação, (...) Acondicionar com peças junto a máquina, a fim de facilitar a operação.*"

Assim, o período de **13/05/1996 a 31/03/1999** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico**, bem como o período de **01/02/2000 a 06/04/2018**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **11/10/1988 a 01/03/1994**, de **13/05/1996 a 31/03/1999** e de **01/02/2000 a 06/04/2018**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (03/05/2018), teria **o total de 26 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GALTEC	1,0	11/10/1988	01/03/1994	1968	1968
2	DURATEX	1,0	13/05/1996	31/03/1999	1053	1053
3	DURATEX	1,0	01/02/2000	06/04/2018	6640	6640
Total de tempo em dias até o último vínculo					9661	9661
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas GALTEC GALVANOTÉCNICA LTDA (de 11/10/1988 a 01/03/1994) e DURATEX S.A (de 13/05/1996 a 31/03/1999 e de 01/02/2000 a 06/04/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB nº 186.699.694-8), desde a data do requerimento administrativo (03/05/2018), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ANTUNES HOFMAN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, por duas vezes, em 21/03/2018 e em 09/05/2019, que foram indeferidos. Requer o reconhecimento de períodos especiais e, consequentemente, concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 17202555).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal em caso de concessão do benefício (id. 17637082).

A parte autora apresentou réplica (id. 22033320).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 09/05/1994 a 05/12/1994 já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício requerido em 09/05/2019, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto ao reconhecimento de atividade especial nesse período, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito em relação a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos especiais abaixo elencados:

1 – Help Assitênci Médica (01/04/1993 a 01/03/1994): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 17097962 – pág. 26), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem. Em que pese o fato de constar somente a data da entrada na CTPS, o extrato do CNIS comprova a data da saída e o período requerido. Tratando-se de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, reconhecimento como especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

2- Interclínicas Serviços Médicos (07/02/1994 a 11/06/1994): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 17097962 – pág. 26), na qual consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem. A CTPS está corretamente preenchida e sem rasuras e o vínculo está corroborado pelo extrato do CNIS. Assim, tratando-se de período em que é possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconhecimento a especialidade, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

3 – Hospital Albert Einstein (06/03/1997 a 18/11/2003): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17097962 – pág. 48), em que consta que exerceu a função de auxiliar e técnica de enfermagem. No campo de exposição a agentes nocivos ou fatores de risco consta somente informação genérica de exposição a agentes biológicos, sem especificar a quais agentes estaria exposto, motivo pelo qual entendendo não restar comprovado o exercício de atividade especial.

4 – Rede D'or São Luiz (28/09/2017 a 21/03/2018): o autor não apresentou documento em que conste exposição a agentes nocivos em relação a esse período. O PPP apresentado no id. 17097962 – pág. 54/55, refere-se somente até a data de 27/09/2017. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/04/1993 a 01/03/1994 e 07/02/1994 a 11/06/1994, observando-se os períodos concomitantes, o autor teria 18 anos, 2 meses e 21 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência	1,0	02/12/1991	25/02/1993	452	452
2	Help Assitência Médica	1,0	01/04/1993	01/03/1994	335	335
3	Interclínicas Serviços Médicos	1,0	07/02/1994	11/06/1994	125	125
4	IGASE	1,0	09/05/1994	05/12/1994	211	211
5	Sociedade beneficente Israelitabrasil Hospital Albert Einstein	1,0	01/02/1995	05/03/1997	764	764
6	sociedade beneficente Israelitabrasil Hospital Albert Einstein		06/03/1997	16/12/1998	651	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2538	1887
7	Sociedade Beneficiente Israelitabrasil Hospital Albert Einstein		17/12/1998	18/11/2003	1798	0
8	Sociedade Beneficiente Israelitabrasil Hospital Albert Einstein	1,0	19/11/2003	14/03/2005	482	482
9	Associação Congregação de Santa Catarina	1,0	01/12/2005	04/01/2010	1496	1496
10	Serv Social da Ind do Papel Papelão e Cort do Estado	1,0	05/01/2010	17/02/2010	44	44
11	Rede D'or São Luiz S/A	1,0	22/03/2010	27/09/2017	2747	2747
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6567	4769
Total de tempo em dias até o último vínculo					9105	6656
Total de tempo em anos, meses e dias			18 ano(s), 2 mês(es) e 21 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto a processo sem resolução do mérito, em relação ao período de 09/05/1994 a 05/12/1994, com fundamento no artigo 485, VI do Código de processo Civil, bem como julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de processo Civil, somente para reconhecer como **tempo especial** os períodos de **01/04/1993 a 01/03/1994**, trabalhado na Help Assistência Médica e de **07/02/1994 a 11/06/1994**, trabalhado na Interclínicas Serviços Médicos, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA, VIVIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

SENTENÇA

VIVIANE RIBEIRO DASILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão, uma vez que a sentença não teria fundamentado a não realização da perícia na especialidade de psiquiatria.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, o pedido de realização de nova perícia, agora na especialidade de psiquiatria, foi expressamente indeferido na decisão id. 27774240, nos seguintes termos:

"No que tange ao pedido de realização de perícia com médico psiquiatra, indefiro. No presente feito, foram realizadas duas perícias com profissionais de especialidades diferentes, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, os peritos entenderam não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, diferente das especialidades já realizadas, portanto, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado."

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011965-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS, LOURIVALDO LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

DESPACHO

São PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-88.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA
CURADOR: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARISTELA APARECIDA DE SOUZA, representada por sua irmã e curadora VANESSA APARECIDA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, **Vera Lúcia Roque de Souza**, ocorrido em **07/06/2016**.

Aduz que requereu o benefício de Pensão por Morte **NB 21/190.333.369-2, em 12/11/2018 (DER)**, tendo sido indeferido pela Autarquia Ré, pois a data de início da incapacidade seria após a autora ter completado 21 anos, bem como pelo fato da autora estar recebendo benefício assistencial NB 87/129.336.542-1, desde 14/04/2003, conforme id. 31621288 - Pág. 56/57.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, **são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado**, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como o **filho menor de 21 anos de idade ou inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurada da mãe da autora, verifico que a Sra. **Vera Lúcia Roque de Souza**, recebia aposentadoria por idade **NB 41/153.040.577-4 até seu falecimento**. Logo, não há nenhuma dúvida quanto a tal requisito.

Quanto à qualidade de dependente, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, nos autos da ação de interdição nº 1006038-09.2016.8.0565, que tramitou na 2ª Vara de São Caetano do Sul (id. 31621288 - Pág. 20/21), a autora é incapaz de forma total e permanente desde o nascimento, pois é portadora de deficiência mental (oligofrenia), além de epilepsia, desde a infância. Concluiu afirmando que a autora é incapaz de gerar seus encargos civis.

Assim, não há dúvidas também quanto à qualidade de dependente da autora para receber o benefício pleiteado.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche todos os requisitos necessários para as concessões do benefício de pensão por morte.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte (decorrente do falecimento da mãe da autora), em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença. Deverá o INSS, no momento em que implantar o benefício de pensão por morte, suspender o pagamento do benefício assistencial em nome da parte autora (NB 87/129.336.542-1).**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Diante da pandemia em razão do Covid-19, houve a suspensão da realização das perícias médicas presenciais. Assim, aguarde-se a designação da perícia médica por este Juízo.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Determino ainda que seja retificada a autuação do processo, tendo em vista que consta como parte autora a sua representante. Cumpra-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-13.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR TEIXEIRA, VERALUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004708-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LASPRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010093-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH GUEDES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LORETO - SP336682, KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040439-21.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição id. 32486360, visto que os valores requisitados não estão à disposição da parte autora/advogado.

Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019655-93.2018.4.03.6183
AUTOR: BENIGNO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-44.2020.4.03.6183
AUTOR: HARLEY DE MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007642-62.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008477-09.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010937-73.2019.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-23.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, IRANI SOUZA SANTOS SILVA - SP262237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002488-22.2016.4.03.6183
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA CRISTAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020490-81.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007833-73.2019.4.03.6183
AUTOR: NORMA SILVA CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007803-72.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-36.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021070-14.2018.4.03.6183
AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MEIRE REGINALIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002256-78.2014.4.03.6183
AUTOR: ODAIR FERNANDES SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007681-88.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO ANGI
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARACA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004836-13.2016.4.03.6183
AUTOR: LEDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-07.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006257-38.2016.4.03.6183
AUTOR: CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO LINDOLFO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000648-40.2017.4.03.6183
AUTOR: DYLAN TAVARES SILVA, V. T. S.
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN FRANCESCINI - SP353442, JACKELINE ROMEU TORRES - SP386323,
Advogados do(a) AUTOR: ALAN FRANCESCINI - SP353442, JACKELINE ROMEU TORRES - SP386323,
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007437-62.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, VLADIMIR GEORGES GONZAGA DA COSTA - SP147620, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007087-04.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIANATALIA TORRAO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDINEI MINEIRO DOS SANTOS - SP228343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006172-33.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINA SALOME DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611, JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ação rescisória, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-59.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007722-55.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia médico - psiquiátrica.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007223-71.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-25.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VAJS FIDENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-49.2020.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA, MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA, MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA, FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA, FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 34219772.

Cumpra-se a decisão Id. 33364690, porém, com destaque.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, transmita-se o ofício precatório independentemente de intimação prévia.

Após, intem-se as partes.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-18.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

DECISÃO

Considerando que o ofício precatório já foi expedido e pago, os valores remanescentes não se tratam de valores incontroversos e, portanto, indefiro o requerimento Id. 34245912.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047209-70.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILCE RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, CIDADINA FERREIRA MASSA, NORMA BACCONI, DOMINGOS MARINGELLI, ELENA PESSOA, MARLENE NEMES, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA, GILDA BOLONHEZ, JULIETA PREZOTTO, MARTA REGINA DE CAMARGO, MARCIO JOSE CAMARGO, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, MARIO ANTONIO DE MELO BONINI, WILSON MATHEO DE MELO BONINI, MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, MARIA CHRISTINA GUERINO, CELIA REGINA GUERINO FURNESS, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, TEIJI KAWARABAYASHI, CARLOS VITOR CURY, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, MARIA CECY MARQUES CURY, MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, VINCENZO AVERSANO, ANA MARCIA RAIMO BENASSI, RAFAEL JOSE RAIMO, JOAO CIRILO MIEDZINSKI, DANIEL MIEDZINSKI
SUCEDIDO: ANTONIO RIBEIRO, ALICE CANTELLI DE ABREU, ANTONIO MASSA, TEREZA MARIA DE CAMARGO, LUIZ DE OLIVEIRA, AIDA DA SILVA BONINI, NELZA ALVES DA SILVA, YOLANDA MANCINI CURY, OSWALDO GUERINO, FELICIO FUSCO, GIUSEPPE RAIMO, JACOB MIEDZINSKI, JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO, MARIO BONINI

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013802-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta CLAUDIA DE FATIMA GOMES TEIXEIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/185.908.768-7, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho elencados na inicial como tempo de atividade especial.

Contudo, o processo não está em termos para o julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, haja vista que não consta a contagem do tempo elaborada pelo INSS. Trata-se de documento essencial e indispensável para análise do mérito da ação, pois este Juízo precisa ter ciência de quais períodos foram reconhecimentos administrativamente pela Autarquia Ré.

Sendo assim, determino que seja juntada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/185.908.768-7, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, ou no silêncio, retomemos os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013389-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GUILHERME FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às empresas CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (HIPERMERCADO EXTRA), visto que não foi comprovada a impossibilidade de obter, por si, os documentos mencionados na petição ID 32379612 (LTCAT e PPRA de referidas empresas).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-45.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011388-98.2019.4.03.6183
AUTOR: IGNEZ MARIANO DO ROSARIO NEIDENBACH, IGNEZ MARIANO DO ROSARIO NEIDENBACH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IGNEZ MARIANO DO ROSARIO NEIDENBACH, opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ressalte-se que a redação do artigo 103, antes da alteração efetivada pela Lei nº 13.846/19, já previa o prazo decadencial de 10 anos para revisão de ato de concessão do benefício, hipótese que vem a se adequar perfeitamente como caso tratado nos autos.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-66.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CEZAR FAGUNDES SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao prazo para o INSS cumprir a obrigação de averbar os períodos reconhecidos na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, uma vez que o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente, na sentença não foi concedida tutela específica para cumprimento da obrigação de averbar os períodos tratados, devendo o Autor aguardar o trânsito do julgado para o efetivo cumprimento.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

MARILENE ULBRIECHT CABALLERO opõe embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença e apresenta resposta aos embargos opostos pelo INSS.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Ambos os embargos apresentam caráter infringente, pretendendo os embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, devem valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da parte autora e do réu.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-30.2020.4.03.6183
AUTOR: IDALINA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IDALINA RODRIGUES DIAS** em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/139.671.828-9.

Aduz que no cálculo de sua aposentadoria foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma, para utilizar todos os salários de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994.

Este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS (Id. 29783494).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 30341213).

Instadas as partes a indicarem provas a ser produzidas, a Autora apresentou réplica (Id. 32470650) e juntou documentos (Id. 32470753).

Este Juízo proferiu sentença (Id. 32929048), tendo a parte autora apresentado manifestação, informando erro material na decisão (Id. 33118316).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 33118316 como embargos de declaração, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pela Autora.

Ademais, verifico que a sentença presente no documento Id. 32929048 referia-se a outro processo, com outras partes, causa de pedir e pedidos.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, tomando sem efeitos a sentença proferida no Id. 32929048.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLI MARTINS GALINA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 33599786).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA ELIZA ALVES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARA ELIZA ALVES BRAZ opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA GATTO MENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIA GATTO MENICHELLI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ressalto também que não há erro material na sentença, sendo que a data fixada como início do benefício foi a data da DER, inclusive conforme a própria parte autora, ora embargante, requereu em sua petição inicial.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015427-75.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO PATERLINI LUCATELI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009479-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUSA ARAGON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELAINE MARIA DE SOUSA ARAGON DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao período de 17/02/1986 a 30/01/2011, laborado para o Estado de São Paulo.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 34263138).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Observe que na sentença foi analisado o período de 06/05/1985 à 03/10/1987, conforme pedido expresso feito pela Autora em sua petição inicial. Assim, não houve omissão, visto que a parte autora não requereu a análise do período de 17/02/1986 a 30/01/2011.

Além disso, a planilha de tempo elaborada na sentença considerou o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS, como consta na contagem presente no processo administrativo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018576-79.2018.4.03.6183
AUTOR: EMERSON PEREIRA NERY
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMERSON PEREIRA NERY opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012923-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS VALMORBIDA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/186.431.529-3) em 13/11/2017, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10054809).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id. 11254566).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica (id. 14598831).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de **15/01/1991 a 01/08/2017** em atividade especial trabalhado no **Hospital São Paulo**.

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 9944028-pág.15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9944027) onde consta que exerceu os cargos de “auxiliar administrativo” e “almoxarife”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto a agentes biológicos (bactérias e vírus), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição da atividade e local de trabalho.

Além disso, verifico que o laudo técnico das condições ambientais (LTCAT), juntado nestes autos no id. 10432444 e 23229358, apenas confirma as informações contidas no PPP, no qual o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente biológico, de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período acima, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, em razão do **agente nocivo biológico**.

Aposentadoria ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período de **15/01/1991 a 01/08/2017** como tempo de atividade especial, o autor, na data do segundo requerimento administrativo (**13/11/2017**) teria o total de **26 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, fazendo *ius*, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL SÃO PAULO	1,0	15/01/1991	01/08/2017	9696	9696
Total de tempo em dias até o último vínculo					9696	9696
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 6 mês(es) e 17 dia(s)			

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **15/01/1991 a 01/08/2017**, trabalhado no **Hospital São Paulo**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial**, desde a data da segunda **DER (13/11/2017)**

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.477.675-0, desde seu requerimento administrativo em 26/08/2019, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial (de 10/03/1975 a 30/06/1975, de 01/06/1980 a 31/08/1982, de 02/01/1983 a 09/09/1985, de 24/02/1986 a 12/03/1987, de 08/06/1992 a 11/03/1996, de 27/05/1996 a 17/12/2001, de 05/03/2007 a 12/01/2009 e de 01/07/2009 a 08/12/2009)**, períodos estes que foram reconhecidos nos autos do processo judicial nº 0009234-13.2010.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP.

A inicial (Id. 28132403) veio instruída com documentos (Id. 28115006, 28115009, 28115010, 28115012, 28115013, 28115015, 28115016, 28115018, 28115019, 28115021 e 28115022) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 28623628).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28941324). Juntos, ainda, os documentos (Id. 28941325).

A parte autora apresentou réplica (Id. 34231481) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, não verifico sua ocorrência, uma vez que o requerimento administrativo do autor foi protocolado em 26/08/2019 e a presente demanda foi proposta em 10/02/2020, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

No caso tratado nos autos, verifico que os períodos de atividade especial do Autor foram reconhecidos judicialmente, nos autos do processo nº 0009234-13.2010.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP, e que tratava do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/153.110.273-2, desde seu requerimento administrativo, em 22/03/2010.

Conforme consta nos autos (Id. 28115018 - Pág. 36/40), em grau de recurso foram reconhecidos como tempo de atividade especial, os períodos **de 10/03/1975 a 30/06/1975, de 01/06/1980 a 31/08/1982, de 02/01/1983 a 09/09/1985, de 24/02/1986 a 12/03/1987, de 08/06/1992 a 11/03/1996, de 27/05/1996 a 17/12/2001, de 05/03/2007 a 12/01/2009 e de 01/07/2009 a 08/12/2009**, os quais somados, computavam o total de 17 anos e 11 meses de tempo de serviço especial, em 22/03/2010, tempo que seria insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O acórdão transitou em 17/08/2017, conforme certidão presente no documento id. 28115018 – Pág. 25.

Verifica-se dos documentos que fizeram parte do novo processo administrativo, NB 194.477.675-0, protocolado em 26/08/2019, que o Autor apresentou ao INSS cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo judicial nº 0009234-13.2010.4.03.6183 (Id. 28115019 – Pág. 69/83 e 28115021 – Pág. 1/13), tendo, no entanto, a Autarquia desconsiderado os períodos especiais reconhecidos judicialmente, e computando estes como tempo de atividade comum (Id. 28115021 – Pág. 52/56), contabilizando o total de tempo de contribuição de 36 anos e concedendo o benefício ao segurado.

Assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/194.477.675-0), desde a data de sua concessão em 26/08/2019 (DIB).

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 28115021 – Pág. 51/56), e os períodos reconhecidos nos autos do processo judicial nº 0009234-13.2010.4.03.6183, verifica-se que na data do requerimento administrativo (26/08/2019), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **43 anos, 1 mês e 26 dias**, tempo que, somado à idade do Autor na data da DER (58 anos), resulta em valor superior a 95 pontos, conforme consta na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado, fazendo jus à revisão da sua aposentadoria NB 194.477.675-0, desde seu requerimento administrativo em 26/08/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nos autos do processo nº 0009234-13.2010.4.03.6183, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, desde a data da concessão do benefício;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum, desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2016, com aplicação da regra 85/95.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados como servidora pública no Tribunal de Justiça. Informa que, embora o INSS tenha reconhecido tais períodos em recurso administrativo, a aposentadoria ainda não foi concedida, por equívoco. Alega que completou mais de 30 anos de tempo de contribuição e por isso teria direito a aposentadoria por tempo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15032884 e 16385404).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 17030374).

A parte autora apresentou Réplica (id. 21658478).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Inicialmente, verifico que o INSS já analisou e reconheceu os períodos de 01/10/1982 a 30/11/1982, de 21/03/1983 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 27/02/2001 como tempo de contribuição, conforme consta na decisão da 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida em 09/11/2018 (id. 21658480 - Pág. 15/16):

“Em cotejo aos autos observa-se que cabe o reconhecimento dos períodos de 01/01/1982 a 03/11/1982, de 21/03/1983 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 27/02/2001 laborados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (evento 4, CERTIDAO1), tendo em vista que as certidões de contribuição trazidas aos autos trouxeram as informações necessárias para sua inclusão.

Entretanto, apesar de incluírem-se esses períodos ao já constante no tempo de contribuição da requerente, não se tem um resultado suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos termos do art. 201, § 7º da Constituição Federal. (...)”

Contudo, observo que, ao indeferir a concessão da aposentadoria, a Junta de Recursos se equivocou na contagem de tempo da autora, pois não considerou o período de 01/03/2001 a 15/06/2016, já reconhecido anteriormente pela própria autarquia, conforme se verifica da contagem de tempo inicial (id. 14882438 - Pág. 23).

E, ainda que o INSS não tivesse reconhecido tais períodos, verifico que a autora juntou devidamente as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (id. 14882438 - Pág. 37/44), motivo pelo qual há de considerar os períodos de 01/10/1982 a 30/11/1982, de 21/03/1983 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 27/02/2001 como tempo de atividade comum.

Assim, resta analisar o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao recebimento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2016.

DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, considerando que os períodos de 01/10/1982 a 30/11/1982, de 21/03/1983 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 27/02/2001 e de 01/03/2001 a 15/06/2016 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de contribuição, a autora, na data do requerimento administrativo (15/06/2016), teria o total de **33 anos 04 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TRIBUNAL DE JUSTICA	1,0	01/10/1982	30/11/1982	61	61
2	TRIBUNAL DE JUSTICA	1,0	21/03/1983	15/12/1998	5749	5749
3	TRIBUNAL DE JUSTICA	1,0	16/12/1998	27/02/2001	805	805
4	TABELIAO DE PROTESTOS	1,0	01/03/2001	15/06/2016	5586	5586
Total de tempo em dias até o último vínculo					12201	12201
Total de tempo em anos, meses e dias			33 ano(s), 4 mês(es) e 26 dia(s)			

Somado esse tempo de contribuição à idade da autora na data de requerimento (15/06/2016), a autora atingiu os **85 pontos** necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do § 1º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/179.101.846-4), desde a data da DER (15/06/2016), com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014476-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 22/02/2017 e 31/08/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, e que, posteriormente, em 09/03/2018 requereu o mesmo benefício, que foi deferido, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos. Requer o reconhecimento de tais períodos como especiais e a revisão do benefício, sem aplicação do fato previdenciário em seu cálculo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 10715286), o que foi cumprido.

Este Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Foi suscitado conflito negativo de competência e o E.TRF3 determinou o prosseguimento da demanda neste Juízo, o qual determinou a citação do réu (id. 18014045).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 18437725).

A parte autora apresentou réplica (id. 23152922) e apresentou documento (id. 23152922), do qual o INSS teve ciência e nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Em relação ao período laborado para Rede D'or São Luiz, de 15/01/2001 a 22/02/2017, requerido pela parte autora como especial, verifico que, quanto aos períodos efetivamente trabalhados, já houve reconhecimento de atividade especial pelo INSS, conforme contagem de tempo de id. 16674066 – pág. 01/06, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais a seguir elencados.

1 – Casa de Saúde Santa Marcelina (01/05/1992 a 05/05/1993): a fim de comprovar a atividade especial, apresentou cópia da CTPS (id. 10674071 – pá. 10), onde consta que exerceu a função de atendente de enfermagem. Considerando que no referido período é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço como atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2 – Ehsa Empreendimentos Hospitalares (19/01/1996 a 15/02/1998): o autor não apresentou qualquer documento que demonstrasse a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixou de reconhecê-lo como especial.

3 - Fundação Antônio Helena (09/09/1998 a 15/08/2000): para comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID. 23152922), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias e microrganismos), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades.

Considerando que o documento mencionado no parágrafo anterior não foi apresentado administrativamente, a revisão do benefício deve ocorrer a partir da data desta sentença.

Por fim, em relação aos períodos em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, durante o vínculo com a Rede D'or São Luiz, verifico que não devem ser computados como atividade especial, nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (grifos nosso)*

Revisão do benefício

Assim, considerando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/05/1992 05/05/1993 e 09/09/1998 a 15/08/2000, tais períodos devem ser averbados e convertidos em tempo comum, devendo o INSS proceder à revisão do benefício NB 42/186.206.297-5, a partir da data desta sentença, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 29-C da Lei 8/213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido em relação ao período laborado para Rede D'or São Luiz (15/01/2001 a 22/02/2017), bem como **julgo procedente em parte** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial**, os períodos laborados em **Casa de Saúde Santa Marcelina (01/05/1992 a 05/05/1993) e Fundação Antônio Helena (09/09/1998 a 15/08/2000)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.206.297-5, desde a data desta sentença

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da revisão do benefício (data da sentença).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014738-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.961.756-1, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (DER em 19/05/2006), com o reconhecimento dos períodos de tempo de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

O processo teve início no Juizado Especial Federal desta capital, tendo sido redistribuído à 10ª Vara Previdenciária, em razão do valor da causa, que ratificou os atos processuais praticados no Juizado, afastou a possibilidade de prevenção indicado pelo sistema processual, concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 23850886 e 23869968).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 24463734).

A parte autora apresentou réplica (Id. 30779471 e 30779698).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA (de 01/06/1979 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/05/2006)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou CTPS, formulário DSS-8030 (Id. 23773021 - Pág. 20), LTCAT (Id. 23773021 - Pág. 21/22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 23773021 - Pág. 17/18), emitido em 06/12/2016, em que consta que ela exerceu o cargo de "técnica em radioterapia", desempenhando as seguintes atividades: "*Posicionar o paciente no equipamento. Ligar o acelerador linear de partículas e telecobalto, por meio de comando externo. Após término da aplicação, desligar o equipamento, entrar na sala e reposicionar ou retirar o paciente. Retirar o paciente da sala. Ocasionalmente, fazer a revelação de radiografias em câmara escura, com revelador e fixador (hidróxido de potássio, ácido acético, hidroquinona, glutaraldeído, tiosulfato de amônia, bissulfato de sódio, acetato de sódio, ácido acético, hipoclorito de sódio, benzina e álcool)*".

Consta no PPP que a Autora esteve exposta aos agentes nocivos físico (radiação ionizante) e químico (revelador e fixador). Segundo o documento, exposição à radiação ionizante ocorria de forma habitual e permanente e a exposição aos agentes químicos era ocasional.

Destaco que muito embora no PPP conste que só havia responsável pelos registros ambientais a partir de 02/04/2001, o documento é expresso ao descrever que as condições seriam as mesmas durante todo o período trabalhado, visto que não ocorreram alterações de layout.

Assim, o pedido é procedente para que os períodos de **01/06/1979 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/05/2006** sejam considerados como tempo especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

Portanto a parte autora faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.961.756-1 em aposentadoria especial.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pela autora, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA (de 01/06/1979 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/05/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/140.961.756-1) em aposentadoria especial, desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015396-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/191.316.152-5, com reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que em 06/09/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 24624555).

Devidamente citado, o INSS, manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 25393427).

A parte autora apresentou réplica (id. 25808286).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previam também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)”. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/11/2002 a 23/11/2018, trabalhado na empresa Instronic Instrumentos de Testes Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 24306836 - pag. 9/10), onde consta que no período requerido exerceu a função de encarregado de projeto e estava exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

No entanto, em relação ao período de 01/11/2002 a 18/08/2009, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço como especial somente o período de 19/08/2009 a 23/11/2018, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Sendo reconhecido o período acima, deve a Autarquia proceder a revisão do benefício NB 42/ 191.316.152-5.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial** o período de 19/08/2009 a 23/11/2018, laborado para a empresa Instronic Instrumentos de Testes Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/ 191.316.152-5), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2019);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA CUNHALIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO DA CUNHALIMA propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dada à causa. (id. 12170216)

Após cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. (id. 16780078-pág.151/152)

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 16931512).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 18744194).

A parte autora apresentou réplica (id. 23010025 -).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: AUTO ONIBUS PENHASÃO MIGUEL (de 29/04/1995 a 15/03/2004) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 16/03/2004 a 15/02/2018).

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (id. 10934627-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 16780078 - Pág. 84 e 16780078 - Pág. 94) nos quais consta que no período de 29/04/1995 a 15/03/2004 exerceu a função de cobrador e no período de 16/03/2004 a 29/08/2017 exerceu as funções de cobrador, manobrista e motorista, todas as funções em ônibus urbano de transporte coletivo. Consta nos PPP's que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído e calor.

Embora as intensidades desses agentes nocivos fossem inferiores ao limite de tolerância, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, na qual o empregado exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor.

No primeiro laudo (id. 10934635), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 10934636), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

O terceiro laudo técnico, elaborado em processo previdenciário (id. 23010028), teve como local de perícia a empresa Expandir Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas de transporte coletivo estiveram expostos ao agente físico vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Pois bem. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF - 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanhamento o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim de verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo trabalhista e n.º 0001800-40.2010.5.02.0064, perante o r. Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e dos laudos judiciais paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **29/04/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 29/05/2017 (data de emissão do PPP)**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (15/02/2018) teria o total de **27 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias		
			Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	AUTO ONIBUS SÃO MIGUEL	1,0	19/03/1990	28/04/1995	1867	1867	
2	AUTO ONIBUS SÃO MIGUEL	1,0	29/04/1995	15/03/2004	3244	3244	
3	VIP TRANSPORTES URBANOS	1,0	16/03/2004	29/08/2017	4915	4915	
Total de tempo em dias até o último vínculo						10026	10026
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s)				

Dispositivo.

Posto isso, Julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL (de 29/04/1995 a 15/03/2004) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 16/03/2004 a 29/08/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (15/02/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015172-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FONSECA BASSOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA LUCIA FONSECA BASSOTTI**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de correção da certidão de tempo de contribuição, formulado em **01/08/2019**.

Alega, em síntese, que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do seu requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido liminar (Id. 25000446).

Empetição anexada na Id. 25849262, a Autoridade Impetrada comunicou que foi processada a correção da certidão de tempo de contribuição da Impetrante, objeto da presente ação mandamental.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processo (id. 27993980).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 25849275, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como efetuou a revisão na CTC da Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020530-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSUE ROCHA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUE ROCHA DE AGUIAR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 06/03/2017, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de dois meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, apresentou informações no id. 26581947.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id. 27000225).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária, sendo que até a propositura da presente ação mandamental, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A Autoridade Impetrada apenas informou que o processo foi encaminhado a 18 Junta de Recursos, porém, não informou acerca do julgamento do Recurso, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA RAIMUNDA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a encaminhe o seu recurso ordinário no NB 42/ 164.999.915-9, protocolado em 14/06/2019, à instância julgadora.

Alega que em 14/06/2019 protocolou recurso ordinário (protocolo nº 384780718) e que até o ajuizamento desta demanda não havia sido encaminhado ao órgão julgador. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 33404005).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 33869008).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário ao órgão julgador para análise.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi protocolado em 14/06/2019, Protocolo nº 384780718 e ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apenas informou que o pedido está na fila para análise, sem apresentar justificativa plausível para o atraso.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda o encaminhamento pela autoridade coatora desde **14/06/2019**, ou seja, **há 12 meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário de protocolo nº 384780718.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016664-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELICA DE MEDEIROS CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS - PA13373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELICA DE MEDEIROS, em face do CLAUDINO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, com pedido liminar, objetivando o andamento do pedido de emissão da certidão de contagem de tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a emissão de certidão de tempo de contribuição em 16/09/2019, porém, até hoje, não obteve resposta do pedido da certidão requerida pelo INSS, que desrespeitou o prazo de 45 dias previsto no Decreto 2.172/1997.

A liminar foi deferida (Id 27899366), determinando-se o processamento do pedido de emissão da contagem de tempo do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter emitido a contagem de tempo do Impetrante. (Id 28503590).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 28503590).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000548-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSEFA DE SOUSA PAIXAO TONHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Josefa de Sousa Paixão Tonhez**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Gerência Centro em São Paulo**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 12/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (17/01/2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial (Id. 27046296) veio instruída com documentos (Id. 27046297, 27046298, 27046299, 27046300, 27047151, 27047152, 27047153 e 27047155) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar, foi determinada a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 27184645).

Em petição anexada na Id. 27856028, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de exigência a ser cumprida por parte da Impetrante, para o andamento do processo administrativo, diante do que foi determinada a intimação das partes (Id. 28854116).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer opinativo (Id. 29066004).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 27856028 - Pág. 3, verifico que a Autarquia Previdenciária apresentou exigência à Impetrante, para a juntada de documentos, mas sem informação nos autos se a exigência foi cumprida.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS DE ANDRADE NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o imediato encaminhamento dos Embargos de Declaração à 4ª Câmara de Julgamento, protocolado em 02/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria remetido o Recurso à Câmara de Julgamento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi indeferida (Id. 27698566), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, apresentou suas informações no id.28505931, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id.29839819).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou Embargos de Declaração perante a Autarquia Previdenciária em 02/10/2019, sendo que até a propositura da presente ação mandamental, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002383-18.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIVAL FERREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados alguns meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A liminar foi indeferida (Id. 28774474), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, porém, deixou de apresentar suas informações, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id. 32970799).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 08/10/2019, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 19/02/2020, portanto quatro meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ BARBOSA DE LIMA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS, pelo pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi indeferida (Id 28895347), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

A Autoridade Impetrada não apresentou informações e o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção. (id. 32845487)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A Autoridade Impetrada não apresentou informações, embora notificada.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.